EXEMPLAR ÚNICO

PARLAMENTO BRASILEIRO

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Arquivo

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

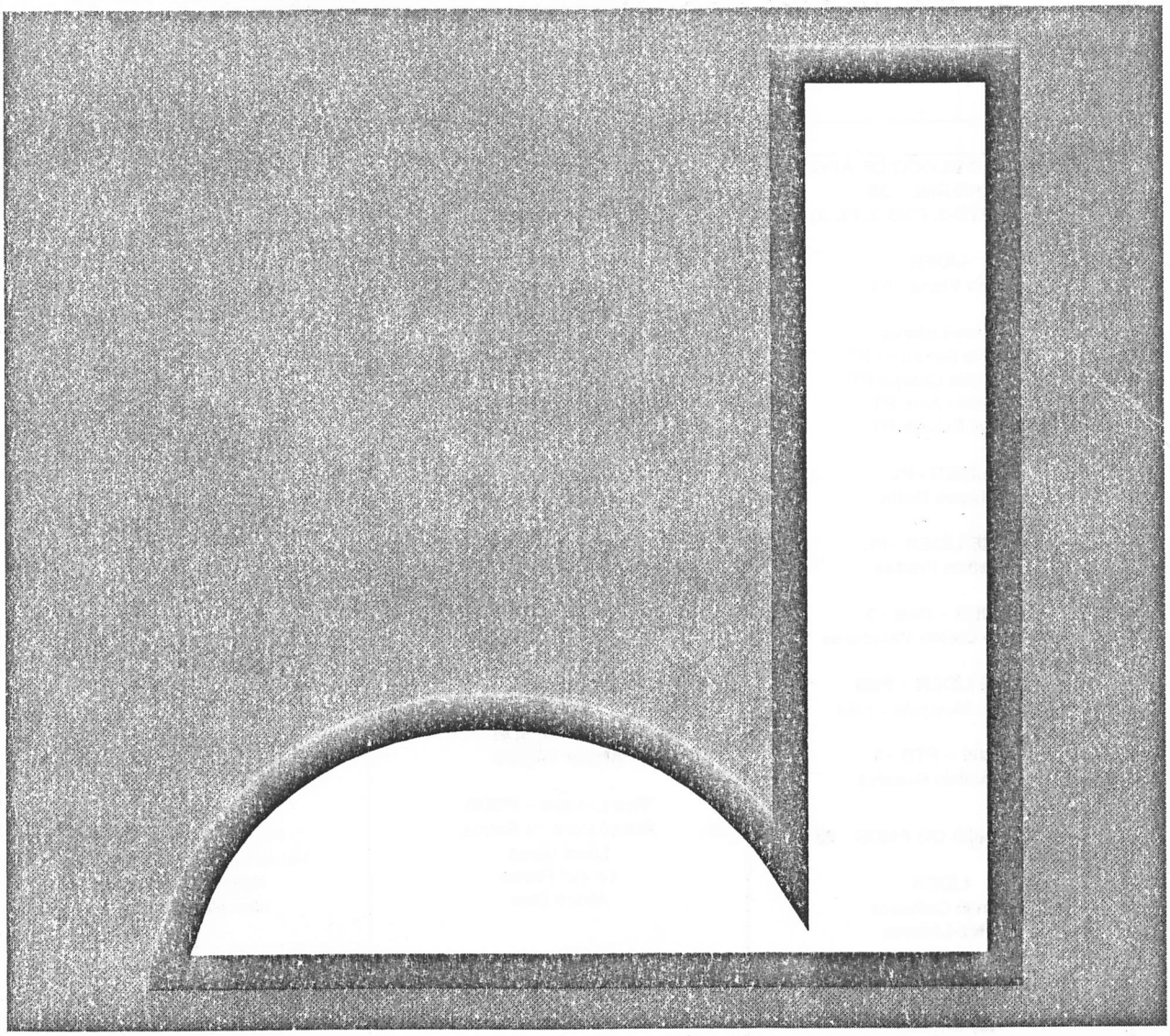

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

EMENDAS APRESENTADAS À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135, DE 2003
"ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

ANO LVIII – SUP. AO Nº 184 – SÁBADO, 8 DE NOVEMBRO DE 2003 – BRASÍLIA-DF

MESA

Presidente
José Sarney – PMDB – AP
1º Vice-Presidente
Paulo Paim – BLOCO – PT – RS
2º Vice-Presidente
Eduardo Siqueira Campos – PSDB – TO
1º Secretário
Romeu Tuma – PFL – SP
2º Secretário
Alberto Silva – PMDB – PI

3º Secretário
Heráclito Fortes – PFL – PI
4º Secretário
Sérgio Zambiasi – BLOCO – PTB – RS

Suplentes de Secretário
1º João Alberto Souza – PMDB – MA
2º Serys Slhessarenko – BLOCO – PT – MT
3º Geraldo Mesquita Júnior – BLOCO – PSB – AC
4º Marcelo Crivella – BLOCO – PL – RJ

LIDERANÇAS

LIDERANÇA DO BLOCO DE APOIO AO GOVERNO - 23
(PT-14, PTB-3, PSB-3, PL-3)

LÍDER
Tião Viana - PT

Vice-Líderes
Roberto Saturnino-PT
Ana Júlia Carepa-PT
Flávio Arns-PT
Ideli Salvatti-PT

LÍDER - PL
Magno Malta

VICE-LÍDER - PL
Aelton Freitas

LÍDER – PSB - 3
Antonio Carlos Valadares

VICE-LÍDER – PSB
Geraldo Mesquita Júnior

Líder – PTB - 3
Fernando Bezerra

LIDERANÇA DO PMDB - 22

LÍDER
Renan Calheiros
Vice-Líderes
Hélio Costa
Sérgio Cabral
Luiz Otávio
Ney Suassuna
Garibaldi Alves Filho
Romero Jucá
Papaléo Paes

LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR DA MINORIA – 28
PFL –17 / PSDB - 11

LÍDER
Efraim Morais - PFL
Vice-Líderes
Tasso Jereissati-PSDB
Césas Borges-PFL
Eduardo Azeredo-PSDB
Rodolpho Tourinho-PFL

LÍDER – PFL
José Agripino

Vice-Líderes – PFL
Paulo Octávio
Demóstenes Torres
César Borges
Rodolpho Tourinho
José Jorge
João Ribeiro

LIDER – PSDB
Arthur Virgílio

Vice-Líderes – PSDB
Antero Paes de Barros
Lúcia Vânia
Leonel Pavan
Álvaro Dias

LIDERANÇA DO PDT – 5

LÍDER
Jefferson Péres

Vice-Líder
Almeida Lima

LIDERANÇA DO PPS – 2

LÍDER
Mozarildo Cavalcanti

LIDERANÇA DO GOVERNO

LÍDER
Aloísio Mercadante – PT

Vice-Líderes
Fernando Bezerra-PTB
Patrícia Saboya Gomes-PPS
Hélio Costa-PMDB
Marcelo Crivella-PL

EXPEDIENTE

Agaciel da Silva Maia
Diretor-Geral do Senado Federal
Júlio Werner Pedrosa
Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações
José Farias Maranhão
Diretor da Subsecretaria Industrial

Raimundo Carreiro Silva
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal
Sérgio Castro
Diretor da Subsecretaria de Ata
Denise Ortega de Baere
Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

Atualizado em 31.10.2003

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135, DE 2003**, ADOTADA EM 30 DE OUTUBRO DE 2003 E PUBLICADA NO DIA 31 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS		EMENDAS NºS
Deputado	ABERLARDO LUPION	024, 046, 116, 123, 164, 168, 246, 254, 265, 371
Senador	AELTON FREITAS	536
Deputado	ALCEU COLLARES	101. 523, 524, 526.
Deputado	ALBERTO FRAGA	022, 125, 176, 245, 267, 372
Senador	ÁLVARO DIAS	316, 466, 493.
Senador	ANTERO PAES DE BARROS	407, 471, 488, 503
Deputado	ANTONIO C. M. THAME	041, 043, 075, 105, 117, 138, 141, 144, 189, 190, 284, 295, 421, 425, 465, 477, 510
Deputado	ANTÔNIO CAMBRAIA	331
Deputado	ANTONIO C. MAGALHÃES NETO	048, 051, 055, 073, 088, 334
Deputado	ANTONIO C. MAGALHÃES NETO e outros	109, 157, 160, 182, 183, 197, 220, 432
Senador	ANTÔNIO CARLOS VALADARES	320
Deputado	ARNALDO FARIA DE SÁ	036, 329, 384, 391, 424, 529, 566
Deputado	ARMANDO MONTEIRO	065, 122, 353.
Senador	ARTHUR VIRGILIO	063, 076, 093, 096, 134, 149, 314, 393, 397, 398, 401, 415, 416, 482, 539
Deputado	ÁTILA LIRA	338
Deputado	AUGUSTO NARDES	522
Deputado	CARLOS MOTA	499, 501
Senador	CESAR BORGES	061, 330, 431
Deputado	CHICO DA PRINCESA	540
Deputado	CLÁUDIO CAJADO	521, 546
Deputado	CLEUBER CARNEIRO	204, 324
Deputados	COLBERT MARTINS/ROBERTO FREIRE	281, 283
Deputado	DANIEL ALMEIDA	103, 185, 301
Deputado	DARCÍSIO PERONDI	339, 534
Deputado	DELFIM NETTO	019, 126, 169, 238, 257, 275, 370
Senador	EDUARDO AZEREDO	362, 441, 452, 483

Deputado	EDUARDO CUNHA	290, 319
Deputado	EDUARDO GOMES	291
Deputado	EDUARDO PAES	008, 009, 026, 030, 042, 064, 074, 077, 087, 089, 095, 099, 114, 145, 162, 200, 211, 225, 226, 285, 366, 394, 396, 399, 404, 411, 440, 449, 467, 470, 474, 478, 490, 492, 495, 506, 514, 570
Deputado	EDUARDO SCIARRA	011, 038, 045, 085, 120, 178, 237, 269 376
Deputado	ENIO BACCI	104, 191, 336, 438
Deputado	FERNANDO DE FABINHO e outros	070, 072, 107, 108, 110, 137, 232, 357, 360, 433, 538.
Deputado	FERNANDO GONÇALVES	342.
Deputado	FRANCISCO APPIO	300, 545.
Deputado	FRANCISCO DORNELLES	013, 034, 068, 083, 129, 175, 242, 271, 335, 387, 388, 475, 485, 531
Deputado	GERVÁSIO SILVA	202, 509
Deputado	GERVÁSIO SILVA e outros	153, 277, 361,408, 413
Deputado	GERSON GABRIELLI	014, 128, 167, 174, 241, 247, 266, 272, 377, 385, 476, 484
Deputado	GONZAGA PATRIOTA	565
Deputado	GUSTAVO FRUET	005
Deputado	INÁCIO ARRUDA e outros	294
Deputado	IVAN RANZOLIN	086, 418
Deputado	JACKSON BARRETO	321
Deputado	JOÃO LEÃO	569
Deputado	JOÃO LYRA	060
Senador	JONAS PINHEIRO	146, 515.
Deputado	JORGE ALBERTO T. PRADO	305.
Deputado	JORGE BITTAR	337.
Deputado	JOSÉ BORBA	375.
Deputado	JOSÉ CARLOS ALELUIA e outros	033, 069, 154, 155, 288.
Deputado	JOSÉ CHAVES	016, 133, 173, 212, 215, 216, 218, 219, 234, 251, 258, 261, 356, 358, 383.
Deputado	JOSÉ JANENE	017, 119, 172, 253, 262. 380
Senador	JOSÉ JORGE	094, 198
Deputado	JOSÉ LINHARES	332
Senador	JOSÉ MARANHÃO	255
Deputado	JOSÉ S. DE VASCONCELLOS	018, 127, 171, 239,

		274, 378
Deputado	JOVAIR ARANTES	498, 502
Deputado	JULIO CESAR e outros	152, 213, 231, 409, 410
Deputado	JÚLIO SEMEGHINI	047, 112, 315.
Deputados	JÚLIO SEMEGHINI/WALTER PINHEIRO	333.
Deputado	JUTAHY JÚNIOR	035, 062, 078, 084, 106, 199, 230, 235, 287, 289, 341
Deputado	LEONARDO MATTOS	020, 132, 180, 248, 263, 379
Senador	LEONEL PAVAN	031, 032, 044, 102 140, 142, 143, 161, 229, 236, 367
Senadora	LÚCIA VÂNIA	278, 307, 403.
Deputado	LUIS CARLOS HEINZE	150, 156, 158, 201, 279, 348, 349, 444, 456, 459, 479, 519, 547.
Deputado	LUIZ CARLOS HAULY	003, 028, 148, 165, 205, 206, 297, 389, 400, 420, 430, 448, 525, 527, 530, 535, 537, 542, 543, 544, 551, 552, 560, 561, 562, 563, 564.
Deputado	LUIZ CARREIRA e outros	054, 082, 159, 227, 228, 405, 414, 439.
Deputado	LUIZ E. GREENHALGH	010, 195, 286, 528.
Deputada	MANINHA e Dra. CLAIR	049, 461, 468, 489, 494, 496, 556, 557, 558, 559.
Deputado	MÁRIO HERINGER	304.
Deputado	MÁRIO NEGROMONTE	299, 322.
Deputado	MAX ROSENMANN	004.
Deputado	MIGUEL DE SOUZA	091, 136, 354, 426, 442.
Deputado	MOACIR MICHELETTO	280, 346, 347, 352, 359, 445, 446, 455, 457, 458, 460, 463, 464, 480, 481, 516, 518.
Deputado	MAURÍCIO RANDS	567.
Deputado	MURILO ZAUITH e outros	001, 039, 079, 118. 223.
Deputado	MUSSA DEMES	007, 056, 302, 435.
Deputado	NELSON MARQUEZELLI	187, 422, 423, 571, 572.
Deputado	NELSON PELLEGRINO	323.
Deputada	NICE LOBÃO	081, 343, 351.
Deputado	ODACIR ZONTA	186.
Deputado	ONYX LORENZONI	512
Deputado	ONYX LORENZONI e outros	059, 222, 303, 406, 508, 513, 517.
Senador	OSMAR DIAS e outros	147.

Deputado	OSMAR SERRAGLIO	092, 345, 500, 504.
Deputado	PAES LANDIM	192, 193, 224, 282, 402, 436, 437, 443. 447, 451, 454
Deputado	PAUDERNEY AVELINO	040, 214, 259
Deputado	PAUDERNEY AVELINO e outros	058, 188, 210, 217, 293, 350, 365, 429
Deputado	PAULO KOBAYASHI	027, 135, 181, 250, 260. 381.
Senador	PAULO OCTÁVIO	053, 067.
Deputado	PROFESSOR LUIZINHO	533.
Deputado	RAFAEL GUERRA e outros	340.
Senador	REGINALDO DUARTE	434, 453, 507.
Deputado	RICARDO BARROS	021, 057, 131, 179, 194, 249, 256, 264, 327, 554, 555.
Deputado	RICARDO IZAR	208, 325, 355, 364, 390.
Deputado	ROBERTO FREIRE	553.
Deputado	ROBERTO PESSOA	025, 090, 121, 166, 252, 276, 382.
Deputado	RODRIGO MAIA	037, 052, 328.
Deputado	RODOLPHO TOURINHO	097
Deputado	RONALDO CAIADO	080, 151, 344, 369, 386
Deputado	RONALDO DIMAS	111, 163, 392.
Deputado	SALVADOR ZIMBALDI	012, 130, 177, 243, 270, 374
Deputado	SANDRO MABEL	196.
Deputado	SARAIVA FELIPE	023, 124, 170, 244, 268, 373.
Senador	SÉRGIO GUERRA	098, 292, 317,318, 568.
Deputado	SÉRGIO MIRANDA	006, 050, 427, 428, 462, 469, 491, 497, 505.
Deputado	SILAS BRASILEIRO	308.
Deputado	SILAS BRASILEIRO e outros	541, 548
Deputado	SIGMARINGA SEIXAS	419
Senador	TASSO JEREISSATI	002, 015, 100, 115, 209, 221, 233, 240, 273, 306, 363, 450, 549, 550
Senador	TEOTONIO VILELA	066, 412, 417.
Deputada	VANESSA GRAZZIOTIN	207.
Deputado	WALTER FELDMAN	029, 071, 113, 139, 184, 203, 296, 298, 309, 310, 311, 312, 313, 326, 368, 395, 472, 473, 486, 487, 520, 532
Deputado	WILSON SANTIAGO	511.

SACM - TOTAL de 572 EMENDAS.

MPV-135
000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135

Autor	nº do prontuário
Deputado MURILO ZAUITH	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a expressão "e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica" constante do §1º do art. 1º da Medida Provisória 135/03.

Justificação

Não é justo que outras receitas auferidas pela pessoa jurídica, tais como doações, indenizações compreendam o conceito de receita a ser tributada pela COFINS.

PARLAMENTAR

MPV-135
000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135

autor	nº do prontuário
SENADOR TASSO JEREISSATI	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do § 1° do art. 1° da Medida Provisória nº 135 de 30 de outubro de 2003, as expressões "...em conta própria ou alheia e....", passando o referido § 145 a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1°.....
§ 1° - "Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.
....."

Justificativa

A COFINS incide tão-somente sobre receitas do próprio contribuinte, e não "alheias", que serão tributadas quando configurarem receita de outro contribuinte; retirando-se a expressão "ou alheia" com o propósito acima especificado, torna-se desnecessária a manutenção da referência às "operações em conta própria", que, obviamente, são alcançadas pela tributação;

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 MPV-135
000003

2 DATA 05-11-2003

3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO 454

6
1- [X] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 5- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso IV do art. 1º, § 3º da MP n 135/2.003

JUSTIFICATIVA

É de suma importância a revogação de tal inciso pois ele onera substancialmente o setor de higiene e limpeza, pois tem-se por base que o prazo de faturamento da indústria gira em torno de 60 dias, mas as referidas empresas se vêem na obrigação de antecipação do capital de giro.

O impacto ocasionado tem impedido o crescimento das empresas pois as fontes de crédito são escassos e o setor já está submetido a cargas tributárias extremamente onerosas.

O peso da Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade

Social) vai aumentar de 6,31% para 8,39% no preço dos produtos e serviços ao consumidor. O alerta é do IBPT (Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário), e significa que o consumidor pagará cerca de 2% a mais no que consome. A elevação é devido ao fim da cumulatividade na cobrança da taxa, regulamentado pela medida provisória publicada na última sexta-feira (31.10). O aumento ocorrerá porque, apesar da medida acabar com a cobrança chamada "em cascata" (nas diversas fases da produção), sua alíquota subirá de 3% para 7,6%.

"A Cofins não-cumulativa prejudica empresas, contribuintes e consumidores. A mudança na sistemática de cobrança vai gerar um aumento no preço final de produtos e serviços consumidos no país", disse o presidente do IBPT, Gilberto Luiz do Amaral. Além disso, no recolhimento da Cofins provoca um impacto negativo no caixa das empresas brasileiras, pois a contribuição corresponde, atualmente, a 3% do faturamento das empresas.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV-135

000004

EMENDA Nº DE 2003
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135/2003
(Do Senhor Max Rosenmann)

SUPRIMIR O INCISO IV, DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 1º E CORRELATOS.

E DAR O MESMO TRATAMENTO ÀS EMPRESAS ATINGIDAS PELA LEI 10.147 DE DEZEMBRO DE 2000.

JUSTIFICATIVA:

As empresas enquadradas neste item, tem uma Cofins de 10,3%, sem direito à não comulatividade, que somados ao PIS de 2,2%, pagam uma contribuição sobre o faturamento bruto de 12,5%.

Com a MP 135, mantendo estas empresas na exceção, além desta contrituição execessiva, terão ainda que arcar com o aumento dos custos dos fornecedores, inviabilizando o setor.

O que se espera é o tratamento justo, retirando este setor da exceção e que também possam gozar da não-comulatividade, com a mesma alíquota proposta na MP, para os demais setores.

MAX ROSENMANN
Deputado Federal – PMDB/PR

MPV-135
000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

06-11-03	proposição Medida Provisória nº 135/03
Deputado GUSTAVO FRUET	nº do prontuário

1 [X] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso IV, § 3º, do art. 1º da MP 135/03.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas enquadradas estão contribuindo com 10,3%, ao invés de 7,6%, *que somados com a Cofins de 2,2%, gera uma carga de 12,5%, não podendo*, portanto, arcar com tal carga sem o benefício da não cumulatividade, o que fere o princípio da isonomia.

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2003

EMENDA MODIFICATIVA-1

MPV-135

000006

Modificação do CAPUT do ARTIGO 1° para:

Art. 1° A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, com a incidência não cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal. assim entendido o total das receitas auferidas das vendas de mercadorias tangíveis e intangíveis, direitos e serviços pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

JUSTIFICATIVA

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS passa a incidir sobre as receitas das atividades de locação de bens móveis e imóveis.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2003.

Deputado Sérgio Miranda

MPV-135

000007

Medida Provisória n.º 135, de 30 d(

Altera a Legislação tributária Federal e dá outras providências.

Emenda Modificativa

(Do Sr. Mussa Demes)

Altere-se o teor do artigo 1.º, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 1.º Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no **caput**.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, os valores:

I - das operações isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado;

III - auferidos pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

RECEBI O ORIGINAL
Em, _____/_____/_____

Assinatura Ponto

IV - de venda dos produtos de que tratam as Leis nºs 9.990, de 21 de julho de 2000, 10.147, de 21 de dezembro de 2000, 10.485, de 3 de julho de 2002, e 10.560, de 13 de novembro de 2002, ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição;

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita."

Justificação:

1) A presente emenda visa a corrigir distorção que o dispositivo em epígrafe visou perpetuar, de ampliação indevida do conceito de "faturamento", com intuito de majorar a base de cálculo de contribuições sociais.

A noção de "faturamento" é antiquíssima, conincidente nas ciências econômica e jurídica, e bem exposta no art. 2º da Lei Complentar nº 70/91, como equivalente à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza .

Não pode o legislador pretender alterar o significado de institutos, inclusive, e especialmente, no âmbito do direito tributário, por força do disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional:

"Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias."

Ademais, e conforme antes exposto, o conceito de faturamento foi definido, e acertadamente, pela Lei n.º 70/91, e lei complementar não pode ser alterada por Medida Provisória.

2) Ressalte-se que a distorção causada pela indevida ampliação do conceito de "faturamento" veio a ser agravada pela Medida Provisória em epígrafe, na medida em que majorou significativamente a alíquota da cofins penalizando duplamente o contribuinte; de um lado, com uma base de cálculo irreal e, de outro, com excessiva alíquota da contribuição.

3) Pelas razões expostas, deve ser alterado o dispositivo em questão.

Sala das Sessões em de novembro de 2003

Deputado Mussa Demes
PFL/PI

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-135
000008

Data: 06/11/03	Proposição: MP 135/03
Autor: Deputado EDUARDO PAES	Nº Prontuário: 307

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01	Artigo: 1º	Parágrafo: 1º	Inciso:	Alínea:

Dê-se a seguinte redação ao §1º do art. 1º da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003:

"Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica"

Justificativa

A COFINS incide tão-somente sobre receitas do próprio contribuinte, e não "alheias", que serão tributadas quando configurarem receita de outro contribuinte; retirando-se a expressão "ou alheia" com o propósito acima especificado, torna-se desnecessária a manutenção da referência às "operações em conta própria", que, obviamente, são alcançadas pela tributação;

Assinatura

MPV-135

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 135, de 2003

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO EDUARDO PAES	307

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º e 15	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao § 1º do artigo 1º e ao artigo 15, ambos da MPV 135, conforme redação abaixo:

Art. 1º ...

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, **excluídas as receitas financeiras**.

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, o disposto no **§ 1º e no** inciso I do § 3º do art. 1º, nos incisos VI e VII do **caput** e § 10 do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º e nos arts. 7º e 8º.

....."

JUSTIFICATIVA

A carga tributária brasileira já superou o razoável há muito tempo. Parte desse aumento decorreu do acréscimo de contribuições sociais, dentre elas a COFINS e o PIS. A emenda ora apresentada visa a retroceder esse processo, retirando a tributação das receitas financeiras das empresas não financeiras.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de novembro de 2003

MPV-135

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/11/2003	Medida Provisória nº 135, de 2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh .	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ✖ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do artigo 1º da Medida Provisória n.º 135, de 2003, para:

"Art. 1º. A Constituição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador a receita mensal auferida pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º ....

§ 2º. A base de cálculo da contribuição é o valor da totalidade das receitas, conforme definido no caput."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende afastar questionamentos judiciais respaldados em decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Federais e recentemente pela Ministra Eliana Calmon do Superior Tribunal de Justiça que dão margem ao questionamento de ilegalidade à redação constante no artigo 1º da Medida Provisória n.º 135, de 2003.

Isto porque, a redação atual da MP dispõe que o fato gerador da COFINS é o *faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.*

Ocorre que, ao definir o conceito de faturamento como a totalidade das receitas, a Medida Provisória n.º 135 ofendeu o disposto no artigo 110 do Código Tribunal Nacional que prescreve que o direito tributário não pode alterar definições do direito privado.

De fato, a partir do direito privado construímos que faturamento é tão somente a receita de venda de mercadoria e de serviço (receita operacional), não sendo abarcado, neste conceito, as demais receitas não-operacionais, como por exemplo, a receita de aluguel e a receita financeira.

Tendo por premissa que a intenção da Medida Provisória n.º 135 é tributar a totalidade das receitas (receita operacional e não-operacional), a presente emenda simplifica a redação do *caput* do artigo 1º, permitindo tal tributação e afastando qualquer questionamento judicial que desenvolva a tese da ofensa ao disposto no artigo 110 do CTN. Portanto, répisa-se, a intenção da presente emenda é evitar com a presente redação a perda de arrecadação com discussões judiciais.

PARLAMENTAR

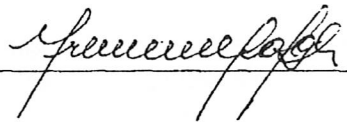

MPV-135

000011

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS MP Nº 135/2003 - CN	PÁGINA 1 DE 1

TEXTO

Emenda Modificativa do texto do inciso II do § 3º. do artigo 1º. para:

II - não-operacional, decorrentes da venda de ativo permanente;

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva restabelecer a carga tributária da COFINS incidente sobre a venda de participações societárias, considerando que:

a) há uma tendência ao aumento na complexidade da estrutura societária dos grupos empresariais;

b) as reestruturações desses grupos, visando à otimização de recursos e o aumento na competitividade, é uma prática habitual e estratégica.

Tendo em vista o exposto certamente a manutenção do texto original da Medida Provisória no. 135 acarretará em custos adicionais para as empresas

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	EDUARDO SCIARRA	PR	PFL

DATA	ASSINATURA
11	

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV-135
000012

ETA

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDAS PROVISÓRIAS
MP Nº 135/2003 - CN

PÁGINA
1 DE 1

TEXTO

Emenda Modificativa do texto do inciso II do § 3º. do artigo 1º. para:

II - não-operacional, decorrentes da venda de ativo permanente;

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva restabelecer a carga tributária da COFINS incidente sobre a venda de participações societárias, considerando que:

a) há uma tendência ao aumento na complexidade da estrutura societária dos grupos empresariais;

b) as reestruturações desses grupos, visando à otimização de recursos e o aumento na competitividade, é uma prática habitual e estratégica.

Tendo em vista o exposto certamente a manutenção do texto original da Medida Provisória no. 135 acarretará em custos adicionais para as empresas

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO SALVADOR ZIMBALDI	SP	PTB

DATA: 06/11/03

ASSINATURA

MPV-135
000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/11/03	Proposição: Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003
Autor: Deputado Francisco Dornelles	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 1º	Parágrafo: 3º	Inciso: II	Alínea:	Pág. 1 de 1

Altere-se o texto do inciso II do § 3º, do art. 1º, da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003:

"II – não-operacional, decorrentes da venda de ativo permanente:"

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva restabelecer a carga tributária da COFINS incidente sobre a venda de participações societárias, considerando que:

a) há uma tendência ao aumento na complexidade da estrutura societária dos grupos empresariais;

b) as reestruturações desses grupos, visando à otimização de recursos e o aumento na competitividade, é uma prática habitual e estratégica.

Tendo em vista o exposto certamente a manutenção do texto original da Medida Provisória nº 135/03, acarretará em custos adicionais para as empresas.

Brasília-DF., 5 de novembro de 2003. Assinatura

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV-135
000014

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS	PÁGINA
	MP Nº 135/2003 - CN	1 DE 1

TEXTO

Emenda Modificativa do texto do inciso II do § 3º. do artigo 1º. para:

II - não-operacional, decorrentes da venda de ativo permanente;

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva restabelecer a carga tributária da COFINS incidente sobre a venda de participações societárias, considerando que:

a) há uma tendência ao aumento na complexidade da estrutura societária dos grupos empresariais;

b) as reestruturações desses grupos, visando à otimização de recursos e o aumento na competitividade, é uma prática habitual e estratégica.

Tendo em vista o exposto certamente a manutenção do texto original da Medida Provisória no. 135 acarretará em custos adicionais para as empresas

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Dep. Gerson Gabrielli		PFL

DATA	ASSINATURA
_/_/_	

MPV-135

000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135

autor	nº do prontuário
SENADOR TASSO JEREISSATI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao inciso II, do § 3º, do art. 1º da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003:

"Art. 1º

.....

.....

§ 3º - .....

.....

II - não-operacionais, decorrentes da alienação de ativo permanente;

....."

Justificativa

A substituição do termo "venda" por "alienação" tem a finalidade de eliminar a restrição que o texto original faz à não-incidência do tributo somente às hipóteses em que haja pagamento em dinheiro, deixando a descoberto outras hipóteses de alienação, tais como permuta, que, por serem menos líquidas, por mais forte razão, deveriam ser excluídas de tributação;

A substituição da expressão "ativo imobilizado" por "ativo permanente" tem por objetivo fazer com que a regra de não-incidência abranja também a alienação de participações societárias, o que não ocorrerá se prevalecer o texto vigente, na medida em que investimentos não são contabilizados no ativo imobilizado; além de não existir razão para tratar-se diferenciadamente os vários itens que compõem o ativo permanente, o ônus tributário decorrente dessa nova incidência inibirá reestruturações societárias, a maior eficiência que delas resulta e a consequemente redução da criação de novos empregos;

PARLAMENTAR

MPV-135

000016

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS	PÁGINA
	MP Nº 135/2003 - CN	1 DE 1

TEXTO

Emenda Modificativa do texto do inciso II do § 3º. do artigo 1º. para:

II - não-operacional, decorrentes da venda de ativo permanente;

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva restabelecer a carga tributária da COFINS incidente sobre a venda de participações societárias, considerando que:

a) há uma tendência ao aumento na complexidade da estrutura societária dos grupos empresariais;

b) as reestruturações desses grupos, visando à otimização de recursos e o aumento na competitividade, é uma prática habitual e estratégica.

Tendo em vista o exposto certamente a manutenção do texto original da Medida Provisória no. 135 acarretará em custos adicionais para as empresas

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	José Chaves	PE	PTB

DATA	ASSINATURA
1/1	

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV-135
000017

QUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS MP Nº 135/2003 - CN	PÁGINA 1 DE 1

TEXTO

Emenda Modificativa do texto do inciso II do § 3º. do artigo 1º. para:

II - não-operacional, decorrentes da venda de ativo permanente;

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva restabelecer a carga tributária da COFINS incidente sobre a venda de participações societárias, considerando que:

a) há uma tendência ao aumento na complexidade da estrutura societária dos grupos empresariais;

b) as reestruturações desses grupos, visando à otimização de recursos e o aumento na competitividade, é uma prática habitual e estratégica.

Tendo em vista o exposto certamente a manutenção do texto original da Medida Provisória no. 135 acarretará em custos adicionais para as empresas

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	José Janene	PR	PP

DATA
__/__/__

ASSINATURA

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV-135
000018

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS MP Nº 135/2003 - CN	PÁGINA 1 DE 1

TEXTO

Emenda Modificativa do texto do inciso II do § 3º. do artigo 1º. para:

II - não-operacional, decorrentes da venda de ativo permanente;

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva restabelecer a carga tributária da COFINS incidente sobre a venda de participações societárias, considerando que:

a) há uma tendência ao aumento na complexidade da estrutura societária dos grupos empresariais;

b) as reestruturações desses grupos, visando à otimização de recursos e o aumento na competitividade, é uma prática habitual e estratégica.

Tendo em vista o exposto certamente a manutenção do texto original da Medida Provisória no. 135 acarretará em custos adicionais para as empresas

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	José Santana de Vasconcellos	MG	PL

DATA	ASSINATURA
6/11/03	

MPV-135
000019

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS	PÁGINA
	MP Nº 135/2003 - CN	1 DE 1

TEXTO

Emenda Modificativa do texto do inciso II do § 3º. do artigo 1º. para:

II - não-operacional, decorrentes da venda de ativo permanente;

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva restabelecer a carga tributária da COFINS incidente sobre a venda de participações societárias, considerando que:

a) há uma tendência ao aumento na complexidade da estrutura societária dos grupos empresariais;

b) as reestruturações desses grupos, visando à otimização de recursos e o aumento na competitividade, é uma prática habitual e estratégica.

Tendo em vista o exposto certamente a manutenção do texto original da Medida Provisória no. 135 acarretará em custos adicionais para as empresas

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Delfim Netto	SP	PP

DATA	ASSINATURA
_/_/_	

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV-135
000020

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS: MP Nº 135/2003 - CN	PÁGINA: 1 DE 1

TEXTO

Emenda Modificativa do texto do inciso II do § 3º. do artigo 1º. para:

II - não-operacional, decorrentes da venda de ativo permanente;

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva restabelecer a carga tributária da COFINS incidente sobre a venda de participações societárias, considerando que:

a) há uma tendência ao aumento na complexidade da estrutura societária dos grupos empresariais;

b) as reestruturações desses grupos, visando à otimização de recursos e o aumento na competitividade, é uma prática habitual e estratégica.

Tendo em vista o exposto certamente a manutenção do texto original da Medida Provisória no. 135 acarretará em custos adicionais para as empresas

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	LEONARDO MATTOS	MG	PV

DATA	ASSINATURA
06/11/03	

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV-135
000021

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS MP Nº 135/2003 - CN	PÁGINA 1 DE 1

TEXTO

Emenda Modificativa do texto do inciso II do § 3º. do artigo 1º. para:

II - não-operacional, decorrentes da venda de ativo permanente;

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva restabelecer a carga tributária da COFINS incidente sobre a venda de participações societárias, considerando que:

a) há uma tendência ao aumento na complexidade da estrutura societária dos grupos empresariais;

b) as reestruturações desses grupos, visando à otimização de recursos e o aumento na competitividade, é uma prática habitual e estratégica.

Tendo em vista o exposto certamente a manutenção do texto original da Medida Provisória no. 135 acarretará em custos adicionais para as empresas

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	RICARDO BARROS	PR	PP

DATA	ASSINATURA
__/__/__	

MPV-135

000022

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS MP Nº 135/2003 - CN	PÁGINA 1 DE 1

TEXTO

Emenda Modificativa do texto do inciso II do § 3º. do artigo 1º. para:

II - não-operacional, decorrentes da venda de ativo permanente;

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva restabelecer a carga tributária da COFINS incidente sobre a venda de participações societárias, considerando que:

a) há uma tendência ao aumento na complexidade da estrutura societária dos grupos empresariais;

b) as reestruturações desses grupos, visando à otimização de recursos e o aumento na competitividade, é uma prática habitual e estratégica.

Tendo em vista o exposto certamente a manutenção do texto original da Medida Provisória no. 135 acarretará em custos adicionais para as empresas

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
4108	ALBERTO FRAGA	DF	PTB

DATA	ASSINATURA
_/_/_	

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV-135
000023

UETA

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDAS PROVISÓRIAS
MP Nº 135/2003 - CN

PÁGINA
1 DE 1

TEXTO

Emenda Modificativa do texto do inciso II do § 3º. do artigo 1º. para:

II - não-operacional, decorrentes da venda de ativo permanente;

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva restabelecer a carga tributária da COFINS incidente sobre a venda de participações societárias, considerando que:

a) há uma tendência ao aumento na complexidade da estrutura societária dos grupos empresariais;

b) as reestruturações desses grupos, visando à otimização de recursos e o aumento na competitividade, é uma prática habitual e estratégica.

Tendo em vista o exposto certamente a manutenção do texto original da Medida Provisória no. 135 acarretará em custos adicionais para as empresas

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
265	SARAIVA FELIPE	MG	PMDB

DATA: 6/11/03

ASSINATURA

MPV-135
000024

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS MP Nº 135/2003 - CN	PÁGINA 1 DE 1

TEXTO

Emenda Modificativa do texto do inciso II do § 3º. do artigo 1º. para:

II - não-operacional, decorrentes da venda de ativo permanente;

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva restabelecer a carga tributária da COFINS incidente sobre a venda de participações societárias, considerando que:

a) há uma tendência ao aumento na complexidade da estrutura societária dos grupos empresariais;

b) as reestruturações desses grupos, visando à otimização de recursos e o aumento na competitividade, é uma prática habitual e estratégica.

Tendo em vista o exposto certamente a manutenção do texto original da Medida Provisória no. 135 acarretará em custos adicionais para as empresas

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
440	DEPUTADO ABELARDO LUPION	PR	PFL

DATA	ASSINATURA
1/1	

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV-135
000025

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS: MP Nº 135/2003 - CN	PÁGINA: 1 DE 1

TEXTO

Emenda Modificativa do texto do inciso II do § 3º. do artigo 1º. para:

II - não-operacional, decorrentes da venda de ativo permanente;

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva restabelecer a carga tributária da COFINS incidente sobre a venda de participações societárias, considerando que:

a) há uma tendência ao aumento na complexidade da estrutura societária dos grupos empresariais;

b) as reestruturações desses grupos, visando à otimização de recursos e o aumento na competitividade, é uma prática habitual e estratégica.

Tendo em vista o exposto certamente a manutenção do texto original da Medida Provisória no. 135 acarretará em custos adicionais para as empresas

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	ROBERTO REQUIÃO	CE	PL

DATA	ASSINATURA
06/11/03	

MPV-135

000026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/11/03	Proposição: MP 135/03
Autor: Deputado EDUARDO PAES	Nº Prontuário: 307

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01	Artigo: 1º	Parágrafo: 3º	Inciso: II	Alínea:

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do §3º do art. 1º da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003:

"não-operacionais, decorrentes da alienação de ativo permanente;"

Justificativa

A substituição do termo "venda" por "alienação" tem a finalidade de eliminar a restrição que o texto original faz à não-incidência do tributo somente às hipóteses em que haja pagamento em dinheiro, deixando a descoberto outras hipóteses de alienação, tais como permuta, que, por serem menos líquidas, por mais forte razão, deveriam ser excluídas de tributação;

A substituição da expressão "ativo imobilizado" por "ativo permanente" tem por objetivo fazer com que a regra de não-incidência abranja também a alienação de participações societárias, o que não ocorrerá se prevalecer o texto vigente, na medida em que investimentos não são contabilizados no ativo imobilizado; além de não existir razão para tratar-se diferenciadamente os vários itens que compõem o ativo permanente, o ônus tributário decorrente dessa nova incidência inibirá reestruturações societárias, a maior eficiência que delas resulta e a consequemente redução da criação de novos empregos;

Assinatura

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV-135
000027

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS: MP Nº 135/2003 - CN	PÁGINA: 1 DE 1

TEXTO

Emenda Modificativa do texto do inciso II do § 3º. do artigo 1º. para:

II - não-operacional, decorrentes da venda de ativo permanente;

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva restabelecer a carga tributária da COFINS incidente sobre a venda de participações societárias, considerando que:

a) há uma tendência ao aumento na complexidade da estrutura societária dos grupos empresariais;

b) as reestruturações desses grupos, visando à otimização de recursos e o aumento na competitividade, é uma prática habitual e estratégica.

Tendo em vista o exposto certamente a manutenção do texto original da Medida Provisória no. 135 acarretará em custos adicionais para as empresas

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Dep. Dayko Kobayashi	SP	PSDB

DATA	ASSINATURA
_/_/_	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 **MPV-135**
000028

2 DATA: 05-11-2003

3 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003

4 AUTOR: Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 Nº PRONTUÁRIO: 454

6
1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso IV, do art. 1º, § 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

IV - de venda dos produtos de que tratam as Leis nºs 9.990, de 21 de julho de 2000, 10.485, de 3 de julho de 2002, e 10.560, de 13 de novembro de 2002, ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição;

JUSTIFICATIVA

É de suma importância a modificação de tal inciso pois ele onera substancialmente o setor de higiene e limpeza, pois tem-se por base que o prazo de faturamento da indústria gira em torno de 60 dias, mas as referidas empresas se vêem na obrigação de antecipação do capital de giro.

O impacto ocasionado tem impedido o crescimento das empresas pois as fontes de crédito são escassos e o setor já está submetido a cargas tributárias extremamente onerosas.

O peso da Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) vai aumentar de 6,31% para 8,39% no preço dos produtos e serviços ao consumidor. O alerta é do IBPT (Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário), e significa que o consumidor pagará cerca de 2% a mais no que consome. A elevação é devido ao fim da cumulatividade na cobrança da taxa, regulamentado pela medida provisória publicada na última sexta-feira (31.10). O aumento ocorrerá porque, apesar da medida acabar com a cobrança chamada "em cascata" (nas diversas fases da produção), sua alíquota subirá de 3% para 7,6%.

A Cofins não-cumulativa prejudica empresas, contribuintes e consumidores. A mudança na sistemática de cobrança vai gerar um aumento no preço final de produtos e serviços consumidos no país", disse o presidente do IBPT, Gilberto Luiz do Amaral. Além disso, no recolhimento da Cofins provoca um impacto negativo no caixa das empresas brasileiras, pois a contribuição corresponde, atualmente, a 3% do faturamento das empresas.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV-135

000029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/11/03	Medida Provisória nº 135 de 30 de outubro de 2003

autor	nº do prontuário
Dep. Walter Feldman	397

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao **inciso IV do § 3º do artigo 1º** da MP 135, a redação abaixo.

Art. 1º. .....
.....

§ 3º. .....

IV - de venda dos produtos de que tratam as Leis nos 9.990, de 21 de julho de 2000, 10.485, de 3 de julho de 2002, e 10.560, de 13 de novembro de 2002;

Por conseguinte, suprima-se o **art. 23**, bem como acreça-se o **inciso V no art. 69**, ambos da MP 135:

Art. 69. .....
.....

V – a Lei 10.147 de 21 de dezembro de 2000.

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe a inclusão da revogação da Lei 10.147 de 21 de dezembro de 2000 no inciso V do artigo 69.

A referida Lei 10.147/2000 introduziu o conceito de tributação monofásica para o PIS e COFINS de diversos produtos, dentre os quais, produtos da indústria de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos, com alíquotas de 10,3% na COFINS e 2,2% no PIS.

Com o advento da Lei 10.637/2002 o PIS passou a ser não-cumulativo, com exceção dos produtos listados na Lei 10.147/2000. Como conseqüência, estes produtos foram penalizados pela impossibilidade de obter o crédito do PIS, apesar do aumento no custo repassado pelos seus fornecedores devido ao aumento da alíquota de 0,65% para 1,65%. Com a publicação da Medida Provisória 135, a mesma injustiça da não-cumulatividade com exceções, introduzida no PIS, é repetida na Cofins, com impacto ainda maior, pois os fornecedores irão repassar o aumento provocado pela elevação da alíquota de 3% para

7,6% aos seus preços, sem que a indústria possa obter o crédito dessa contribuição.

A emenda coloca os produtos listados na lei 10.147/2000 dentro da regra geral pretendida pela MP 135, ou seja, a da não-cumulatividade da COFINS e do PIS, evitando que produtos listados como exceção ao acesso à não-cumulatividade, continuem com dificuldades de competitividade no acesso ao mercado externo. A emenda também tem como objetivo evitar mais uma complexidade na apuração das referidas contribuições, que certamente será criada se produtos com dois ou mais regimes (cumulativos e não-cumulativos) forem produzidos simultaneamente pela mesma empresa.

A inclusão do inciso V no art. 69 da MP 135 tem o objetivo de revogar a Lei 10.147 de 21 de dezembro de 2000

A supressão do art. 23 da MP deve-se a perda de sentido deste artigo pela revogação da Lei 10.147 proposta no inciso V do artigo 69 da MP135

PARLAMENTAR

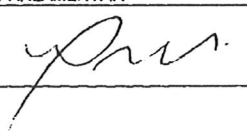

MPV-135

000030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 135, de 2003

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO EDUARDO PAES	307

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º e 15	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 1º, § 3º, V, *a* e ao artigo 15 da MPV 135, conforme redação abaixo:

"Art. 1º ...
§ 3º ...
V – referentes a:
a) vendas canceladas e aos descontos concedidos;
.....

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, o disposto no inciso I **e na alínea *a* do inciso V, ambos** do § 3º do art. 1º, nos incisos VI e VII do **caput** e § 10 do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º e nos arts. 7º e 8º.
....."

JUSTIFICATIVA

Os descontos, condicionais ou incondicionais, não representam receita da empresa. Não sendo riqueza, não devem ser tributados, sob pena de tributar grandeza econômica não existente.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de novembro de 2003

MPV-135

000031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 135, de 2003

Autor	nº do prontuário
SENADOR LEONEL PAVAN	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º e 15	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 1º, § 3º, V, *a* e ao artigo 15 da MPV 135, conforme redação abaixo:

"Art. 1º ...
§ 3º ...
V – referentes a:
a) vendas canceladas e aos descontos concedidos;
.....

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, o disposto no inciso I **e na alínea *a* do inciso V, ambos** do § 3º do art. 1º, nos incisos VI e VII do **caput** e § 10 do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º e nos arts. 7º e 8º.
....."

JUSTIFICATIVA

Os descontos, condicionais ou incondicionais, não representam receita da empresa. Não sendo riqueza, não devem ser tributados, sob pena de tributar grandeza econômica não existente.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de novembro de 2003

MPV-135

000032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 135, de 2003

Autor	nº do prontuário
SENADOR LEONEL PAVAN	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º e 15	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 1º, § 3º, V, *a* e ao artigo 15 da MPV 135, conforme redação abaixo:

"Art. 1º ...
§ 3º ...
V – referentes a:
a) vendas canceladas e aos descontos concedidos;
.....

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, o disposto no inciso I **e na alínea *a* do inciso V, ambos** do § 3º do art. 1º, nos incisos VI e VII do **caput** e § 10 do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º e nos arts. 7º e 8º.
....."

JUSTIFICATIVA

Os descontos, condicionais ou incondicionais, não representam receita da empresa. Não sendo riqueza, não devem ser tributados, sob pena de tributar grandeza econômica não existente.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de novembro de 2003

MPV-135

000033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135/03

Autor	nº do prontuário
JOSÉ CARLOS ALELUIA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º, 10 e 15.	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º A Medida Provisória nº 135, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

.....

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

.....

V – referentes a:

a).....

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, bem como os valores recebidos a título de juros sobre capital próprio, que tenham sido computados como receita

.....

Art. 10. .....

Parágrafo único – Para as pessoas jurídicas relacionadas neste artigo é aplicável, independentemente de sua manutenção no regime cumulativo, o disposto no item b do inciso V do §3º do artigo 1º desta Medida Provisória."

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, o disposto no inciso I e na alínea "b" do inciso V do § 3º do art. 1º, nos incisos VI e VII do **caput** e §10 do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º, nos arts. 7º e 8º.

Justificativa

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a proposta de emenda à Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, publicada em sua redação originária no Diário Oficial da União do dia 31 de outubro de 2003

A proposta para o momento em que estão sendo discutidas novas regras tributárias, é buscar estabelecer o preciso conceito e a natureza jurídica dos Juros Sobre o Capital Próprio (JCP), para, mais a frente, definir-se acerca da inclusão destes na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conquanto seja denominado "***Juros*** Sobre Capital Próprio", temos, preliminarmente, que o nome

utilizado para definir o fenômeno nos parece inadequado, porquanto a remuneração que a Empresa paga a seu sócio não pode ser tida como juro (a não ser se decorrente de contrato típico de empréstimo). Juro é a remuneração paga pelo uso de capital alheio. No caso do pagamento do JCP, não há remuneração de capital alheio, mas sim de "capital próprio", como o nome já diz.

Com efeito, a remuneração que a pessoa jurídica paga ao seu sócio ou acionista, não tem a natureza de juro, uma vez que este conceito (consagrado no artigo 192, § 3º da Constituição Federal) é reservado a **"remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito"**. As remunerações em exame não têm a sua origem numa operação de crédito, assim entendidas aquelas em que existe uma obrigação de restituição de somas entregues a título de antecipação. Destarte, os pretensos "juros" são calculados sobre o patrimônio líquido, e não sobre uma conta do passivo exigível, seja ele circulante ou a longo prazo, como sucederia se tivessem a natureza de juro.

Dessa forma, parece claro que os JCP não têm natureza jurídica de **juro**.

Por outro lado, objetivamente, os JCPs assumem todos os contornos de **dividendos**. Vejamos: em primeiro lugar, a CVM, através da Deliberação nº 207/96, estabelece que, em se tratando de JCP, as companhias abertas devem dar a este o mesmo tratamento contábil de **dividendo** distribuído. Em segundo lugar, a própria lei autoriza que os JCP sejam uma forma de pagamento do dividendo mínimo obrigatório.

Se os JCPs podem servir como forma de pagamento de dividendo, resta evidente a identidade dos institutos. Trata-se, em verdade, de remuneração do capital investido. Como tal, pretender-se tributar mencionados valores como se receitas financeiras fossem, poderia até mesmo resultar, por exemplo, na tributação de uma sociedade que tenha por objeto social único a participação em outras empresas, recebendo como remuneração do seu investimento, JCP. Tributar-se-ia, nessa hipótese, *o próprio patrimônio do contribuinte*, o que é vedado pela Constituição Federal

Tanto é assim, que a própria sistemática legal hoje aplicável ás contribuições incidentes sobre as receitas das empresas é no sentido de permitir a exclusão de suas bases de cálculo dos valores referentes aos ganhos na avaliação dos seus investimentos e *aos dividendos* (inciso II do art. 3º da Lei n.º 9.718/98). E de outra forma não poderia ser, pois este regime revela claramente o entendimento de que receita, se houve, já foi tributada na empresa controlada/investida, não podendo novamente sê-lo na investidora/controladora, sob pena, repita-se, de uma inscontitucional tributação de patrimônio!

Além disso, admitir-se a tributação em exame, significaria admitir a incidência de PIS e COFINS sobre um resultado distribuído que fora composto por receitas que, em sua origem, já foram tributadas por tais contribuições. É exatamente este o conceito que é admitido para as apurações do IRPJ e da CSSL e que mantém consistência com sua aplicação ora requerida para o PIS e para a COFINS.

Em outras palavras os JCPs são rendimentos de participações no capital, lucros e reservas de lucros, pelo que se pode concluir terem estes a natureza jurídica de dividendos.

Já decidiu, inclusive, o Supremo Tribunal Federal em reiteradas oportunidades que, ao legislador não é facultado o desprezo ao sentido vernacular dos termos, sob nenhum subterfúgio. Assim, não pode a lei modificar a realidade dos fatos. Se os JCPs são, na sua essência, a mera remuneração do capital investido numa empresa não há como sustentar a inaplicabilidade das normas atinentes a esta para aqueles.

Por outro lado, a própria Comissão de Valores Mobiliários dispõe que esta remuneração sobre o capital próprio deve ser contabilizado diretamente à Conta de Lucros Acumulados, ou seja, sem trânsito pelo resultado

das empresas. Significa dizer: os JCP não são, a rigor, receitas financeiras.

Nesse contexto, resulta equivocada a inclusão dos valores percebidos à título de JCP na base de cálculo de contribuições incidentes sobre a receita ou faturamento das empresas.

O modelo ora proposta traduz demanda pela modernização do sistema tributário brasileiro sem, entretanto, por em risco o equilíbrio das contas públicas, na estrita observância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PARLAMENTAR

MPV-135

000034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/11/03	Proposição: Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003
Autor: Deputado Francisco Dornelles	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 3

Art. 1º A Medida Provisória nº 135, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

.....

V – referentes a:

a).....

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, bem como os valores recebidos a título de juros sobre capital próprio, que tenham sido computados como receita

.....

Art. 10. .....

Parágrafo único – Para as pessoas jurídicas relacionadas neste artigo é aplicável, independentemente de sua manutenção no regime cumulativo, o disposto no item b do inciso V do §3º do artigo 1º desta Medida Provisória."

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, o disposto no inciso I e na alínea "b" do inciso V do § 3º do art. 1º, nos incisos VI e VII do caput e §10 do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º, nos arts. 7º e 8º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é buscar estabelecer o preciso conceito e a natureza jurídica dos Juros Sobre o Capital Próprio (JCP).

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/11/03	Proposição: Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003
Autor: Deputado Francisco Dornelles	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 2 de 3

Conquanto seja denominado "Juros Sobre Capital Próprio", temos, preliminarmente, que o nome utilizado para definir o fenômeno nos parece inadequado, porquanto a remuneração que a Empresa paga a seu sócio não pode ser tida como juro (a não ser se decorrente de contrato típico de empréstimo). Juro é a remuneração paga pelo uso de capital alheio. No caso do pagamento do JCP, não há remuneração de capital alheio, mas sim de "capital próprio", como o nome já diz.

Com efeito, a remuneração que a pessoa jurídica paga ao seu sócio ou acionista, não tem a natureza de juro, uma vez que este conceito (consagrado no artigo 192, § 3º da Constituição Federal) é reservado a "remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito". As remunerações em exame não têm a sua origem numa operação de crédito, assim entendidas aquelas em que existe uma obrigação de restituição de somas entregues a título de antecipação. Destarte, os pretensos "juros" são calculados sobre o patrimônio líquido, e não sobre uma conta do passivo exigível, seja ele circulante ou a longo prazo, como sucederia se tivessem a natureza de juro.

Dessa forma, parece claro que os JCP não têm natureza jurídica de juro.

Por outro lado, objetivamente, os JCPs assumem todos os contornos de dividendos. Vejamos: em primeiro lugar, a CVM, através da Deliberação nº 207/96, estabelece que, em se tratando de JCP, as companhias abertas devem dar a este o mesmo tratamento contábil de dividendo distribuído. Em segundo lugar, a própria lei autoriza que os JCP sejam uma forma de pagamento do dividendo mínimo obrigatório.

Se os JCPs podem servir como forma de pagamento de dividendo, resta evidente a identidade dos institutos. Trata-se, em verdade, de remuneração do capital investido. Como tal, pretender-se tributar mencionados valores como se receitas financeiras fossem, poderia até mesmo resultar, por exemplo, na tributação de uma sociedade que tenha por objeto social único a participação em outras empresas, recebendo como remuneração do seu investimento, JCP. Tributar-se-ia, nessa hipótese, o próprio patrimônio do contribuinte, o que é vedado pela Constituição Federal

Tanto é assim, que a própria sistemática legal hoje aplicável ás contribuições incidentes sobre as receitas das empresas é no sentido de permitir a exclusão de suas bases de cálculo dos valores referentes aos ganhos na avaliação dos seus investimentos e aos dividendos

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/11/03	Proposição: Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003
Autor: Deputado Francisco Dornelles	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 3 de 3

(inciso II do art. 3º da Lei n.º 9.718/98). E de outra forma não poderia ser, pois este regime revela claramente o entendimento de que receita, se houve, já foi tributada na empresa controlada/investida, não podendo novamente sê-lo na investidora/controladora, sob pena, repita-se, de uma inscontitucional tributação de patrimônio!

Além disso, admitir-se a tributação em exame, significaria admitir a incidência de PIS e COFINS sobre um resultado distribuído que fora composto por receitas que, em sua origem, já foram tributadas por tais contribuições. É exatamente este o conceito que é admitido para as apurações do IRPJ e da CSSL e que mantém consistência com sua aplicação ora requerida para o PIS e para a COFINS.

Em outras palavras os JCPs são rendimentos de participações no capital, lucros e reservas de lucros, pelo que se pode concluir terem estes a natureza jurídica de dividendos.

Já decidiu, inclusive, o Supremo Tribunal Federal em reiteradas oportunidades que, ao legislador não é facultado o desprezo ao sentido vernacular dos termos, sob nenhum subterfúgio. Assim, não pode a lei modificar a realidade dos fatos. Se os JCPs são, na sua essência, a mera remuneração do capital investido numa empresa não há como sustentar a inaplicabilidade das normas atinentes a esta para aqueles.

Por outro lado, a própria Comissão de Valores Mobiliários dispõe que esta remuneração sobre o capital próprio deve ser contabilizado diretamente à Conta de Lucros Acumulados, ou seja, sem trânsito pelo resultado das empresas. Significa dizer: os JCP não são, a rigor, receitas financeiras.

Nesse contexto, resulta equivocada a inclusão dos valores percebidos à título de JCP na base de cálculo de contribuições incidentes sobre a receita ou faturamento das empresas.

Brasília-DF., 5 de novembro de 2003. Assinatura

MPV-135
000035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO JUTAHY JUNIOR	206

☒ 1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se à alínca"b", do inciso V, § 3º do art. 1º; ao § único do art. 10 e ao art. 15 da Medida Provisória nº 135, as seguintes redações:

"Art. 1º.....

.....

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

.....

V – referentes a:

a).....

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, bem como os valores recebidos a título de juros sobre capital próprio, que tenham sido computados como receita

.....

Art. 10. .....

Parágrafo único – Para as pessoas jurídicas relacionadas neste artigo é aplicável, independentemente de sua manutenção no regime cumulativo, o disposto no item b do inciso V do §3º do artigo 1º desta Medida Provisória."

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, o disposto no inciso I e na alínea "b" do inciso V do § 3º do art. 1º, nos incisos VI e VII do **caput** e §10 do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º, nos arts. 7º e 8º.

JUSTIFICAÇÃO

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a proposta de emenda à Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, publicada em sua redação originária no Diário Oficial da União do dia 31 de outubro de 2003

A proposta para o momento em que estão sendo discutidas novas regras tributárias, é buscar estabelecer o preciso conceito e a natureza jurídica dos Juros Sobre o Capital Próprio (JCP), para, mais a frente, definir-se acerca da inclusão destes na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conquanto seja denominado "***Juros*** Sobre Capital Próprio", temos, preliminarmente, que o nome utilizado para definir o fenômeno nos parece inadequado, porquanto a remuneração que a Empresa paga a seu sócio não pode ser tida como juro (a não ser se decorrente de contrato típico de empréstimo). Juro é a remuneração paga pelo uso de capital alheio. No caso do pagamento do JCP, não há remuneração de capital alheio, mas sim de "capital próprio", como o nome já diz.

Com efeito, a remuneração que a pessoa jurídica paga ao seu sócio ou acionista, não tem a

natureza de juro, uma vez que este conceito (consagrado no artigo 192, § 3° da Constituição Federal) é reservado a **"remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito"**. As remunerações em exame não têm a sua origem numa operação de crédito, assim entendidas aquelas em que existe uma obrigação de restituição de somas entregues a título de antecipação. Destarte, os pretensos "juros" são calculados sobre o patrimônio líquido, e não sobre uma conta do passivo exigível, seja ele circulante ou a longo prazo, como sucederia se tivessem a natureza de juro.

Dessa forma, parece claro que os JCP não têm natureza jurídica de **juro**.

Por outro lado, objetivamente, os JCPs assumem todos os contornos de **dividendos**. Vejamos: em primeiro lugar, a CVM, através da Deliberação n° 207/96, estabelece que, em se tratando de JCP, as companhias abertas devem dar a este o mesmo tratamento contábil de **dividendo** distribuído. Em segundo lugar, a própria lei autoriza que os JCP sejam uma forma de pagamento do dividendo mínimo obrigatório.

Se os JCPs podem servir como forma de pagamento de dividendo, resta evidente a identidade dos institutos. Trata-se, em verdade, de remuneração do capital investido. Como tal, pretender-se tributar mencionados valores como se receitas financeiras fossem, poderia até mesmo resultar, por exemplo, na tributação de uma sociedade que tenha por objeto social único a participação em outras empresas, recebendo como remuneração do seu investimento, JCP. Tributar-se-ia, nessa hipótese, *o próprio patrimônio do contribuinte*, o que é vedado pela Constituição Federal

Tanto é assim, que a própria sistemática legal hoje aplicável ás contribuições incidentes sobre as receitas das empresas é no sentido de permitir a exclusão de suas bases de cálculo dos valores referentes aos ganhos na avaliação dos seus investimentos e *aos dividendos* (inciso II do art. 3° da Lei n.° 9.718/98). E de outra forma não poderia ser, pois este regime revela claramente o entendimento de que receita, se houve, já foi tributada na empresa controlada/investida, não podendo novamente sê-lo na investidora/controladora, sob pena, repita-se, de uma inscontitucional tributação de patrimônio!

Além disso, admitir-se a tributação em exame, significaria admitir a incidência de PIS e COFINS sobre um resultado distribuído que fora composto por receitas que, em sua origem, já foram tributadas por tais contribuições. É exatamente este o conceito que é admitido para as apurações do IRPJ e da CSSL e que mantém consistência com sua aplicação ora requerida para o PIS e para a COFINS.

Em outras palavras os JCPs são rendimentos de participações no capital, lucros e reservas de lucros, pelo que se pode concluir terem estes a natureza jurídica de dividendos.

Já decidiu, inclusive, o Supremo Tribunal Federal em reiteradas oportunidades que, ao legislador não é facultado o desprezo ao sentido vernacular dos termos, sob nenhum subterfúgio. Assim, não pode a lei modificar a realidade dos fatos. Se os JCPs são, na sua essência, a mera remuneração do capital investido numa empresa não há como sustentar a inaplicabilidade das normas atinentes a esta para aqueles.

Por outro lado, a própria Comissão de Valores Mobiliários dispõe que esta remuneração sobre o capital próprio deve ser contabilizado diretamente à Conta de Lucros Acumulados, ou seja, sem trânsito pelo resultado das empresas. Significa dizer: os JCP não são, a rigor, receitas financeiras.

Nesse contexto, resulta equivocada a inclusão dos valores percebidos à título de JCP na base de cálculo de contribuições incidentes sobre a receita ou faturamento das empresas.

O modelo ora proposta traduz demanda pela modernização do sistema tributário brasileiro sem, entretanto, por em risco o equilíbrio das contas públicas, na estrita observância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-135

000036

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/11/2003	MEDIDA PROVISÓRIA n. [illegible]

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
1/1				

TEXTO

Inclua alínea "a", no inciso IV, §3.º, constante do art. 1.º da Medida Provisória n.º 135, de 2003, o seguinte texto:

At. 1.º - .....

§ 1.º-.....

§2.º - .....

§ 3.º - .....

I - .....

II - .....

III- .....

IV- .....

a) - Não se aplica ao disposto no § 3.º do inciso IV do Artigo 1.º da referida Medida Provisória, os produtos mencionados no "***caput***" do artigo 5.º da Lei n.º 10.485, de 03 de julho 2002".

Justificação

Com a publicação da MP 135/2003, deixou mais evidente a desigualdade na tributação da COFINS incidente sobre os pneumáticos novos (NCM 40.11) e das câmaras de ar (NCM 40.13) incluídos no "caput" do art. 5.º da Lei n.º 10.485, de 03 de julho de 2002.

Especialmente por não se submeterem, em verdade às regras de incidência monofásica como mencionado ao final do inciso 4.º, §3.º, do art. 1.º dessa Medida Provisória 135/2003.

Não se corrigindo essa distorção os fabricantes de pneumáticos e câmara de ar continuarão pagando a COFINS de 6,6% sem usufruir da não cumulatividade como preceitua a própria MP 135/2003 com isso toda a indústria nacional de pneumáticos será onerada sobre maneira e injustamente, o que não é objetivo da MP que hora é submetida a apreciação desta Casa.

10 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ - DEPUTADO FEDERAL - SÃO PAULO

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000037

data	proposição
	Medida Provisória nº 135

Autor	nº do prontuário
Deputado RODRIGO MAIA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se à Medida Provisória nº 135/03 as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia.

.....

§ 3º .....

.....

V - referentes:

a) a vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) a reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

c) ao pagamento de créditos tributários.

VI – utilizadas no adimplemento de obrigações previdenciárias e trabalhistas, inclusive salários e demais encargos sociais.

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 5,8%.

Parágrafo único. A alíquota a ser aplicada no caso de prestadores de serviços será de 3,2%.

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica descontará créditos calculados em relação a:

.....

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis, lubrificantes, seviços portuários e de transporte;

.....

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa física ou jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

.....

.....

§ 2º Dará direito a crédito o valor de mão-de-obra paga a pessoa física.

§ 3º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subseqüentes.

§ 4º Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 1514, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, destinados à alimentação humana ou animal, deduzirão da COFINS, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do **caput** deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País.

§ 5º Relativamente ao crédito presumido referido no § 5º,seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a 90% daquela constante do art. 2º;

§ 6º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a totalidade das receitas.

§ 7º. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição.

Art. 4º A pessoa jurídica que adquirir imóvel para venda ou promover empreendimento de desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédio destinado à venda, utilizará o crédito referente aos custos vinculados à unidade construída ou em construção, a ser descontado na forma do art. 3º.

.....

§ 4º Ocorrendo modificação do valor do custo orçado, antes do término da obra ou melhoramento, o novo valor orçado deverá ser considerado para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 5º .....

.....

III - se o custo realizado for superior ao custo orçado, a pessoa jurídica terá direito ao crédito correspondente à diferença, no período de apuração em que ocorrer a conclusão.

.....

.....

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas de indenizações, nem as:

I - decorrentes das operações de:

a) exportação de mercadorias para o exterior;

b) prestação de serviços para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, com pagamento em moeda conversível;

c) vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação; e

II – utilizadas para doações e demais auxílios financeiros prestados a entidades de assistência social, ensino e saúde, sem fins lucrativos;

.....

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento imediato em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria, acrescidos de juros calculados sobre a Taxa SELIC.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita decorrente das operações de exportação ou realizadas em território nacional, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º.

.....

.....

Art. 10. .....

.....

XI - os hospitais e demais instituições de saúde.

.....

Art. 12. A pessoa jurídica contribuinte da COFINS, submetida à apuração do valor devido na forma do art. 3º, terá direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens de que tratam os incisos I e II daquele mesmo artigo, existentes na data de início da incidência desta contribuição de acordo com esta Medida Provisória.

.....

§ 2º O crédito presumido calculado segundo o § 1º poderá ser utilizado em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir da data a que se refere o caput deste artigo, assegurado o procedimento de que trata o § 2º do art. 6º.

.....

§ 4º A pessoa jurídica referida no art. 4º que, antes da data de início da vigência da incidência não-cumulativa da COFINS, tenha incorrido em custos com unidade imobiliária construída ou em construção, poderá calcular crédito presumido, naquela data, observado:

I - no cálculo do crédito será aplicado o percentual previsto no § 1º sobre o valor da mão de obra, dos bens e dos serviços, inclusive combustíveis, e lubrificantes, adquiridos de pessoas jurídicas, utilizados como insumo na construção;

.....

Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem assim do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, ensejará atualização monetária e incidência de juros calculados segundo a Taxa SELIC, sobre os respectivos valores.

Art. 14. A apuração do valor devido na forma dos arts. 2º e 3º desta Lei e dos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.637, de 2002 não afasta a aplicação das Leis nºs 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e 10.276, de 10 de setembro de 2001.

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, o disposto no § 3º do art. 1º, nos incisos do caput e §10 art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º e nos arts. 7º e 8º.

....."

Justificação

A proposição que ora se apresenta tem o intuito de promover as seguintes alterações:

(a) retornar à definição tradicional de faturamento constante da Lei Complementar n.70/91, que aproxima-se em maior medida à substância conceitual do termo, e assegura a tributação estritamente sobre a cadeia econômica, observando o princípio da capacidade contributiva;

(b) desonerar a folha de salários, mediante a dedução da base de cálculo da COFINS dos recursos utilizados para o adimplemento das obrigações trabalhistas;

(c) instituir mecanismo de racionalidade tributária, impedindo que a receita utilizada para pagamento de outros tributos integre a base de cálculo da COFINS;

(d) minorar a alíquota da nova COFINS, reajustando-a a valores mais próximos da realidade empresarial do país, amenizando o indecente aumento de carga tributária originalmente proposto.

(e) estabelece alíquota diferenciada, nos termos em que autoriza o art. 195, § 9°, da Constituição Federal, ao setor de serviços, ramo de atividade mais prejudicado pela nova sistemática de apuração da COFINS.

(f) inserir no cálculo do crédito presumido os valores pagos a título de aluguel, independentemente se o locador seja pessoa física ou jurídica. Trata-se igualmente de valor incluído no custo da produção que deve dar ensejo a creditamento, a exemplo da hipótese de que trata o § 5° do art. 3° da Medida Provisória.

(g) permitir que o creditamento não leve em consideração apenas os insumos adquiridos no mercado interno, mas também os provenientes do exterior, de modo a impedir desmedida imposição sobre as empresas que utilizam matéria prima importada, a exemplo das panificadoras;
(h) afastar o poder arbitrário da Secretaria da Receita Federal de impor limites à aquisição de insumos em relação aos produtos a que se refere o § 5° do art. 3° da Medida Provisória;
(i) admitir para os produtores de que trata o § 5° do art. 3° da Medida Provisória o creditamento em níveis superiores aos 70% propostos originalmente, na medida em que remanesceria, segundo originalmente previsto, 30% dos insumos adquiridos fora da base de cálculo do crédito;
(j) permitir, no caso de empresas cujas atividades estejam sujeitas parcialmente ao sistema não-cumulativo e parcialmente ao sistema cumulativo, que o crédito presumido obtido seja dedutível de quaisquer das receitas obtidas, independentemente da atividade desempenhada;
(k) impedir a incidência da COFINS sobre indenizações, em virtude de que tais receitas constituem mera recomposição de patrimônio, e não o ingresso de novos recursos.
(l) afastar a cobrança da COFINS sobre doações e demais auxílios financeiros prestados a entidades de assistência social, ensino e saúde, sem fins lucrativos;
(m)atribuir caráter automático ao ressarcimento em espécie do crédito presumido acumulado pelo exportador no período de 3 meses, bem como permitir a incidência de juros calculados à Taxa SELIC, a exemplo do que ocorre com os débitos tributários;
(n) permitir a aplicação do procedimento descrito no item anterior para o crédito decorrente de outras operações;
(o) sujeitar o crédito presumido ao mesmo regime de atualização monetária e incidência de juros dos débitos tributários;
(p) conservar os demais benefícios instituídos em relação ao COFINS, especialmente os previstos nas Leis n°s 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e 10.276, de 10 de setembro de 2001;
(q) conferir, na medida do possível, ao PIS/PASEP as mesmas regras aplicáveis a COFIN, especialmente no que se refere ao cálculo do crédito presumido.

PARLAMENTAR

MPV-135

000038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
6/11/2003	**Medida Provisória nº 135**

Autor	nº do prontuário
Deputado EDUARDO SCIARRA	

1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se a seguinte alínea 'c' ao inciso V do §3º do art.1º da Medida Provisória 135/03.

"Art. 1º.....

.....

§3º.....

.....

V - .....

c) ao pagamento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, cobrados ainda que na condição de substituto tributário." (NR)

Justificação

Não pode integrar a base de cálculo da COFINS a receita que foi utilizada para o adimplemento de outros tributos. Há que se considerar, assim, a receita disponível das empresas, excluindo-se tais impostos que já oneram em muito a atividade empresarial.

PARLAMENTAR

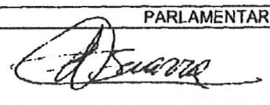

MPV-135

000039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135

Autor	nº do prontuário
Deputado MURILO ZAUITH	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se a seguinte alínea 'c' ao inciso V do §3º do art.1º da Medida Provisória 135/03.

"Art. 1º.....

.....

§3º.....

.....

V - .....

c) ao pagamento de obrigações tributárias." (NR)

Justificação

Não pode integrar a base de cálculo da COFINS a receita que foi utilizada para o adimplemento de obrigações tributárias. Há que se considerar, assim, a receita disponível das empresas, excluindo-se todos os encargos tributários que já oneram em muito a atividade empresarial..

PARLAMENTAR

SDAS MPV 135 Prazo 02/12

MPV-135

000040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/11/2003	Emenda à Medida Provisória nº 135

Autor	nº do prontuário
PAUDERNEY AVELINO	043

1. ( ) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. ( ) modificativa 4. (X) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página 1 / 1	Artigo 1º	Parágrafo 3º	Inciso V	Alínea C

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1°. Acrescente-se ao inciso V do § 3° do art. 1° da Medida Provisória no. 135, de 30 de outubro de 2003, a alínea c, com a seguinte redação:

"Art. 1°. .....

§ 3°. Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:
V – referentes a:

.....

c) operações isentas de PIS/PASEP e da COFINS, de que trata o art. 5°A da Lei no. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, acrescendo pelo art. 25 da Lei no. 10.684, de 30 de maio de 2003."

JUSTIFICATIVA

Em face da técnica legislativa adotada na MP no. 135, de 2003, cuida-se de tornar insuscetível de dúvidas a isenção prevista no art. 5°A da Lei no. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, acrescentado pelo art. 25 da Lei no. 10.684, de 30 de maio de 2003, pertinente ao PIS/PASEP e à COFINS, fruto de firme negociação entre o Governo Federal e o Governo e as Bancadas do Estado do Amazonas no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, bem assim de assegurar a competitividade dos insumos industriais produzidos na Zona Franca de Manaus e empregados em processos de industrialização de bens finais ali fabricados.

De fato, constitui política de desenvolvimento industrial na Zona Franca de Manaus o adensamento da cadeia produtiva local, com a produção de componentes, partes e peças, produtos intermediários e produtos secundários e materiais de embalagem, o que, além da geração de empregos e do desenvolvimento tecnológico, contribui fortemente para a redução de dispêndios cambiais.

As divergências na aplicação da legislação especial no que respeita à Zona Franca de Manaus, principalmente por parte do Fisco Federal, impõe que a matéria fique livre de dúvidas, para evitar que se prejudiquem investimentos no setor produtivo e se ponha em cheque uma política industrial, que se tem revelado auspiciosa.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de novembro de 2003.

MPV-135

000041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
06/11/2003	Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAME	332

☒ 1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta alínea "c" do inciso V do art. 1º da MP 135/03, com seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

V .....

.....

c) as receitas de exportação auferidas no mês pelas empresas optantes pelo Sistema Simples instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incentivar as exportações das microempresas e empresas de pequeno porte.

PARLAMENTAR

MPV-135

000042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003

autor	nº do prontuário
EDUARDO PAES	307

☒ 1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao inciso V, § 3°, do art. 1°, a seguinte alínea c:

"Art. 1° .....

.....

§ 3° Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

.....

V – referente a:

.....

c) importação e comercialização de trigo a ser processado como matéria-prima pelas indústrias de massas e panificação."

JUSTIFICAÇÃO

O novo modelo prevê o pagamento de uma alíquota de 7,6% para a COFINS em apenas uma etapa da produção e ainda permite o desconto de todos os custos das empresas. À exceção de mão-de-obra e importação, todos os outros gastos podem ser abatidos da base de cálculo da COFINS.

A inclusão da alínea "c" ao inciso V, § 3°, do art. 1° permitirá que as pessoas jurídicas atuantes nos setores de massa e panificação retirem da base de cálculo da COFINS as receitas provenientes da importação e comercialização de trigo a ser processado industrialmente em suas atividades específicas.

Além disso, cabe ressaltar que as empresas atuantes nos setores de massa e panificação, em sua maioria, optaram pelo Sistema SIMPLES que atualmente estão sujeitas à uma alíquota de 3% para a COFINS.

PARLAMENTAR

MPV - 135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000043

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 135, de 2003

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO MENDES THAME	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º e 15	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se inciso VI ao § 3º do artigo 1º bem como dê-se nova redação ao artigo 15, ambos da MPV 135, com a redação abaixo:

"Art. 1º ....
§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:
...
VI – Relativas a tributos que a pessoa jurídica arrecada na qualidade de substituta tributária.

.....

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, o disposto nos incisos **I e VI** do § 3º do art. 1º, nos incisos VI e VII do **caput** e § 10 do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º e nos arts. 7º e 8º."

JUSTIFICATIVA

O valor arrecadado pela empresa, juntamente com o preço, em virtude da chamada "substituição tributária para frente" não constitui riqueza sua, mas do Fisco. Não é possível que a comodidade do Poder Público, de centralizar a arrecadação, acarrete aumento de carga para o contribuinte.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de novembro de 2003 Mendes Thame

MPV - 135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000044

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 135, de 2003

Autor	nº do prontuário
SENADOR LEONEL PAVAN	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º e 15	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se inciso VI ao § 3º do artigo 1º bem como dê-se nova redação ao artigo 15, ambos da MPV 135, com a redação abaixo:

"Art. 1º ....
§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:
...
VI – Relativas a tributos que a pessoa jurídica arrecada na qualidade de substituta tributária.

.....

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, o disposto nos incisos I e VI do § 3º do art. 1º, nos incisos VI e VII do **caput** e § 10 do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º e nos arts. 7º e 8º."

JUSTIFICATIVA

O valor arrecadado pela empresa, juntamente com o preço, em virtude da chamada "substituição tributária para frente" não constitui riqueza sua, mas do Fisco. Não é possível que a comodidade do Poder Público, de centralizar a arrecadação, acarrete aumento de carga para o contribuinte.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de novembro de 2003

MPV - 135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 000045

data	proposição
6/11/2003	**Medida Provisória nº 135**

Autor	nº do prontuário
Deputado EDUARDO SCIARRA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte inciso VI ao § 3º do Art. 1º:

"Art. 1º .....

.....

§ 3º .....

.....

VI – utilizadas no adimplemento de obrigações trabalhistas, inclusive salários e demais encargos sociais.

....."

Justificação

Não pode integrar a base de cálculo da COFINS a receita que foi utilizada para o adimplemento de obrigações trabalhistas. Há que se considerar, assim, a receita disponível, excluindo-se tais encargos, pois se assim não o for a presente medida provisória, implicará em desarrazoada elevação da carga tributária, especialmente para as empresas que utilizam essencial mão-de-obra em sua cadeia produtiva.

PARLAMENTAR

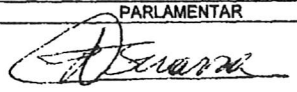

MPV - 135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000046

data	proposição
	Medida Provisória nº 135

Autor	nº do prontuário
Deputado ABELARDO LUPION	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

. Acrescente-se o seguinte inciso ao §3º do art. 1º:

VI – utilizadas em despesas com serviços portuários, em caso de exportação de bens e mercadorias.

Justificação

A presente Emenda tem por objetivo excluir da base de cálculo da COFINS os recursos empregados em serviços portuários, por ocasião da exportação de bens e mercadorias. Tal medida tem o intuito de desonerar efetivamente a exportação, incrementando a competitividade de nossos produtos no mercado internacional..

PARLAMENTAR

MPV - 135

000047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135, de 2003

autor	nº do prontuário
Dep. Júlio Semeghini	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o parágrafo 4º, ao artigo 1º, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

§ 4º – A base de cálculo da contribuição para as receitas decorrentes de prestação de serviços de informática e congêneres, listados nos item 1.01 a 1.08, da lista de serviços anexa à lei complementar nº, de 31 de julho de 2003 é o valor equivalente à 40% (quarenta por cento) do faturamento, conforme definido no caput, vedado o desconto de créditos a que se refere o artigo 3º desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

Diversos escalões do governo federal têm considerado o setor de programa de computador ("software") como área prioritária para o desenvolvimento e geração de empregos. Face às características específicas do setor, ele poderia fazer reduzidíssimo o aproveitamento de créditos, na forma tipificada no artigo 2º da MP 135, o que elevaria significativamente o ônus tributário para as empresas de software. A mudança proposta objetiva manter a contribuição da COFINS para as empresas referidas nos patamares atuais (40% de 7,6% eqüivale à 3,04%).

PARLAMENTAR

MPV - 135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000048

05.11.2003	proposição Medida Provisória nº 135 de 2003
Autor Antonio Carlos Magalhães Neto	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Aditem-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº135, de 30 de outubro de 2003, os parágrafos quarto e quinto:

"§ 4º - O disposto no § 3º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 não se aplica às oprações realizadas em mercados futuros com a finalidade de hedge."

"§ 5º - Os contribuintes que realizarem as operações referidas no parágrafo anterior poderão deduzir da base de cálculo das contribuições para a COFINS e pra o PIS/PASEP as perdas com ativos financeiros e mercadorias."

JUSTIFICAÇÃO

A distinção de tratamento tributário nas operações realizadas em mercados futuros entre as instituições financeiras mencionadas no parágrafo 6º da Lei nº 9.718/98 e as demais pessoas jurídicas representa uma clara violação ao princípio da isonomia assegurado pela Constituição.

Observa-se que nas duas situações, as operações destinam-se à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preços e taxas, e, da mesma forma, o objeto do contrato negociado está relacionado com as atividades operacionais, destinando-se à proteção de direitos ou de obrigações.

A discriminação adotada em relação às operações de mercado futuro torna-se ainda mais injustificável tendo em vista sua crescente importância entre os investidores, justamente por tratar-se de instrumento para aqueles que querem se resguardar do risco de osciçação do preço da mercadoria ou taxa, transferindo-o para aqueles que queiram assumi-lo.

Nesse sentido, a tributação, especialmente com o acréscimo promovido pela MP nº 135, poderá reduzir ou mesmo anular essa proteção contra a oscilação de preços. Continuar onerando essas operações, sem permitir a compensação de suas perdas, poderá reduzir substancialmente a capacidade competitiva do Brasil no mercado internacional.

Deputado **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 135

000049

2 DATA	3 APRESENTAÇÃO
	Medida Provisória nº 135

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputada Maninha e Dra Clair	

6 TIPO

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [x] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTIT GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

9

Acrescente-se ao art. 1°, da MP 135/2003, o §§ 4° e 5°, com as seguintes redações:

§ 4° A totalidade das receitas auferidas no exterior por sucursais, filiais, coligadas ou controladas da pessoa jurídica serão imputadas à base de cálculo a que se refere este artigo, sempre que as mesmas estiverem constituídas ou domiciliadas em país ou dependência com tributação favorecida.

§ 5° Admite-se exclusão do disposto no parágrafo anterior se o sujeito passivo comprovar que o estabelecimento no exterior atende, simultaneamente, às seguintes condições:

I - Ser residente de fato e não apenas ser constituído no país ou dependência onde se onde se localiza;

II - A receita da atividade provenha da industrialização agropecuária ou da revenda de bens tangíveis, envolvendo, esta última, a realização de operações de armazenagem e distribuição dentro do território em que é residente;

III – Pelo menos 10% da receita bruta total provenha de vendas efetuadas no mercado interno do país ou dependência em questão.

JUSTIFICATIVA

Estender a COFINS para as entidades off-shore constituídas em paraísos fiscais por pessoas jurídicas brasileiras.

MEDIDA PROVISORIA Nº 135, DE 1º DE NOV.

MPV - 135
000050

EMENDA ADITIVA-1

ARTIGO 1°

PARÁGRAFO 4°.

A totalidade das receitas auferidas no exterior por sucursais, filiais, coligadas ou controladas da pessoa jurídica serão imputadas à base de cálculo a que se refere este artigo, sempre que as mesmas estiverem constituídas ou domiciliadas em país ou dependência com tributação favorecida.

PARÁGRAFO 5°

Admite-se exclusão do disposto no parágrafo anterior se o sujeito passivo comprovar que o estabelecimento no exterior atende, simultaneamente, às seguintes condições:

I - Ser residente de fato e não apenas ser constituído no país ou dependência onde se onde se localiza;

II - A receita da atividade provenha da industrialização agropecuária ou da revenda de bens tangíveis, envolvendo, esta última, a realização de operações de armazenagem e distribuição dentro do território em que é residente;

III – Pelo menos 10% da receita bruta total provenha de vendas efetuadas no mercado interno do país ou dependência em questão.

JUSTIFICATIVA

Estender a COFINS para as entidades off-shore constituídas em paraísos fiscais por pessoas jurídicas brasileiras.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2003.

Sergio

Deputado Sérgio Miranda

MPV - 135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 000051

data	proposição
05.11.2003	Medida Provisória nº 135 DE 2003

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2° a seguinte redação:

"Art. 2° - Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1°, a alíquota de 3%. (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Dúvida não resta de que foi exagerada a definição da alíquota de 7,6% sobre o faturamento mensal das empresas a partir de fevereiro de 2004, para substituir a vigente, de 3%, como forma de compensar a introdução da não-cumulatividade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Estudo elaborado pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário – IBPT – informa que o custo médio do tributo sobre o faturamento das empresas tributadas pelo lucro real aumentará dos atuais 3% para 4,01%, com um acréscimo de 33,67%.

O impacto final sobre os preços dos produtos e serviços, aumentará para 8,39% a partir de fevereiro do próximo ano, se a Medida Provisória for aprovada sem alterações.

O IBPT pesquisou 93 setores da economia, entre indústria, comércio atacadista e varejista e de serviços, concluindo que, destes, 67 setores pagarão mais COFINS.

Os serviços de saúde, por exemplo, sofrerão um impacto de 6,92% contra 3,95% do impacto atual. Os serviços de educação também: pagam 4,27% hoje e passarão a pagar 8,08%.

Também serão onerados adicionalmente setores importantes da economia como transporte terrestre e aéreo, construção, atividades de informática, alojamento e alimentação, confecção de vestuário e atividades extrativas, captação, purificação e distribuição de água, informática, correio e telecomunicações, eletricidade, gás e água quente, atividades imobiliárias e agências de viagem. O impacto inflacionário será inevitável.

Haverá, sim, aumento direto da carga tributária, e não apenas uma mera compensação resultante da não-cumulatividade. A receita adicional poderá chegar a R$ 7,8 bilhões, quase o dobro dos R$ 4 bilhões previstos no orçamento.

Poderá repetir-se com a COFINS o que ocorreu com o PIS. Números mostram que o fim da cumulatividade do PIS no ano passado e o aumento exagerado da alíquota, de 0,65% para 1,65%, com uma alta de 154%, resultou em um ganho brutal de arrecadação.

Nos oito primeiros meses deste ano a receita do PIS chegou a R$ 11,2 bilhões, contra R$ 7,9 bilhões no mesmo periodo do ano passado, com um acréscimo de 41,4%.

O propósito do fim da cumulativifdade é nobre para desonerar a produção, mas uma alíquota exagerada da COFINS desestimula a ampliação dos investimentos e põe em risco o propósito de recuperar a economia de forma sustentada.

Daí nossa emenda, mantendo em 3% a alíquota da COFINS sob o regime da não-cumulatividade.

Deputado **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO**

PARLAMENTAR

MPV - 135

000052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135

Autor	nº do prontuário
Deputado RODRIGO MAIA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de **3%**."

Justificação

Deve ser mantida a atual alíquota de 3%, porque a alteração para 7,6% implicará necessariamente o aumento da carga tributária, onerando sobremaneira os setores de cadeias produtivas mais limitadas. De nada adiantará que a COFINS passe a ser não cumulativa.

PARLAMENTAR

MPV - 135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000053

data	proposição
03/11/2003	Medida Provisória nº 135/03

autor	nº do prontuário
Senador Paulo Octávio	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda modificativa à Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 que "Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências".

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 135, de 2003, a seguinte redação:

"Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 3,5%."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade principal proteger o contribuinte brasileiro contra um possível aumento abusivo da pesada carga tributária que já hoje lhe é imposta. Busca também possibilitar melhores condições de exame do atual sistema, por meio da apreciação integrada das alterações propostas aos dispositivos que são objeto da ampla reforma ora em discussão no Congresso Nacional.

Por mais louvável que seja a idéia de se alterar a tributação incidente em cascata sobre a produção, transferindo-a para o valor agregado, faz-se mister que se reveja com cautela a adoção de novos percentuais, para que não se estabeleçam alíquotas insuportavelmente onerosas para setores estratégicos de nossa economia, sob pena de só favorecermos uns em detrimento de outros.

Ao penalizarmos injustamente tais segmentos produtivos, corremos o risco de gerar o efeito inverso àquele perseguido pela medida: sonegação, informalidade, clandestinidade. E o que é pior: empresas quebradas, aumento de preços, queda no nível de empregos.

O fim da cumulatividade representa indubitável anseio das classes produtoras. Porém, se sua contrapartida impuser tamanho desequilíbrio àqueles que têm cadeias curtas, os resultados práticos de alíquotas elevadas serão inócuos, quando não desastrosos.

Sem falar em especial dos pequenos prestadores de serviços e dos profissionais liberais que serão extremamente sacrificados com a medida, haverá aumento efetivo para 72% dos setores da economia — segundo estimativa divulgada hoje pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário —, caso se adote o percentual originalmente proposto de 7,6 %.

Ademais, num contexto em que a carga total sobe até 153 %, não se pode deixar de pensar, por exemplo, no setor de panificação, que é obrigado a importar trigo, vez que o país produz apenas 20% do que é consumido no Brasil. Tampouco se pode pensar nas muitas vezes indispensáveis necessidades de importação, nos setores de insumos agrícolas, de adubos e fertilizantes.

A experiência que inspirou a iniciativa em comento não nos anima. Quando o PIS passou por

processo semelhante (o fim da cumulatividade, pois antes se pagava 0,65% e agora se paga 1,65% sem cascata), o aumento da arrecadação da receita deveu-se ao alargamento da base, esta constituída em maioria pelos que não tinham direito a crédito nenhum. Ora, provavelmente haverá de ocorrer o mesmo com a Cofins. O aumento da receita do PIS/PASEP registrou R$1,6 bilhão, com um crescimento superior a 47% devido tão-somente ao alargamento da base, em benefício de poucos e prejuízo de muitos.

Por tudo isso, definitivamente não acreditamos que uma brusca elevação da alíquota seja a melhor solução. Cremos, sim, no entendimento resultante da análise aprofundada de que vem sendo alvo a PEC nº 74, de 2003, a ser apreciada em breve pelo Plenário desta Casa.

Acreditamos, sobretudo, na proposta em já em curso. Posto que a matéria ora tratada vem sendo exaustivamente discutida, no âmbito maior das demais alterações colimadas pela referida PEC, julgamos que esta nossa emenda, ao majorar cautelosamente o percentual de cobrança da Confins, propiciará que outras medidas compensatórias — com vistas a um melhor equilíbrio entre as contas da receita e o justo ônus do contribuinte — possam ser encontradas e que ao Congresso Nacional se propicie a oportunidade de contribuir (sem excepcionalidades nem atropelos no processo legislativo), para que dotemos o País de um modelo arrecadatório compatível com a responsabilidade fiscal de seus governantes; compatível com as capacidades e limitações de seus contribuintes; compatível, enfim, com a justiça social e o compromisso democrático de toda a Nação.

Eis o porquê de nutrirmos elevada expectativa na aprovação da presente emenda.

Senador Paulo Octávio

PARLAMENTAR

MPV - 135

000054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135

Autor	nº do prontuário
Deputado LUIZ CARREIRA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de **4,3%**."

Justificação

A alteração da alíquota da COFINS para 7,6% implicará necessariamente o aumento da carga tributária, onerando sobremaneira os setores de cadeias produtivas mais limitadas. De nada adiantará que a COFINS passe a ser não cumulativa.

Desta forma, uma proposta de alíquota de 4,3% minimizará esse aumento de carga tributária que a Medida Provisória está propondo.

PARLAMENTAR

MPV - 135

000055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05.11.2003	Medida Provisória nº 135 DE 2003

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2° a seguinte redação:

"Art. 2º - Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1", a alíquota de 5%. (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Dúvida não resta de que foi exagerada a definição da alíquota de 7,6% sobre o faturamento mensal das empresas a partir de fevereiro de 2004, para substituir a vigente, de 3%, como forma de compensar a introdução da não-cumulatividade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Estudo elaborado pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário – IBPT – informa que o custo médio do tributo sobre o faturamento das empresas tributadas pelo lucro real aumentará dos atuais 3% para 4,01%, com um acréscimo de 33,67%.

O impacto final sobre os preços dos produtos e serviços, aumentará para 8,39% a partir de fevereiro do próximo ano, se a Medida Provisória for aprovada sem alterações.

O IBPT pesquisou 93 setores da economia, entre indústria, comércio atacadista e varejista e de serviços, concluindo que, destes, 67 setores pagarão mais COFINS.

Os serviços de saúde, por exemplo, sofrerão um impacto de 6,92% contra 3,95% do impacto atual. Os serviços de educação também: pagam 4,27% hoje e passarão a pagar 8,08%.

Também serão onerados adicionalmente setores importantes da economia como transporte terrestre e aéreo, construção, atividades de informática, alojamento e alimentação, confecção de vestuário e atividades extrativas, captação, purificação e distribuição de água, informática, correio e telecomunicações, eletricidade, gás e água quente, atividades imobiliárias e agências de viagem. O impacto inflacionário será inevitável.

Haverá, sim, aumento direto da carga tributária, e não apenas uma mera compensação resultante da não-cumulatividade. A receita adicional poderá chegar a R$ 7,8 bilhões, quase o dobro dos R$ 4 bilhões previstos no orçamento.

Poderá repetir-se com a COFINS o que ocorreu com o PIS. Números mostram que o fim da cumulatividade do PIS no ano passado e o aumento exagerado da alíquota, de 0,65% para 1,65%, com uma alta de 154%, resultou em um ganho brutal de arrecadação.

Nos oito primeiros meses deste ano a receita do PIS chegou a R$ 11,2 bilhões, contra R$ 7,9 bilhões no mesmo período do ano passado, com um acréscimo de 41,4%.

O propósito do fim da cumulatividade é nobre para desonerar a produção, mas uma alíquota exagerada da COFINS desestimula a ampliação dos investimentos e põe em risco o propósito de recuperar a economia de forma sustentada.

Daí nossa emenda, reduzindo de 7,6% para 5% a nova alíquota da COFINS sob o regime da não-cumulatividade. Não se trata de um percentual aleatório, mas de cálculos que indicam que tal percentual representa a capacidade máxima do setor produtivo suportar a nova carga de tributos.

Deputado **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO**

PARLAMENTAR

Medida Provisória n.º 135, de 30 (

MPV - 135
000056

Alter ... Federal e dá outras providências.

Emenda Modificativa

(Do Sr. Mussa Demes)

Dê-se ao artigo 2.º da Medida Provisória 135, de 30 de outubro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 5%."

Justificação

A elevação da alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, para o patamar de 7,6% como previsto no texto original do art. 2.º, da Medida Provisória em comento representaria elevação injustificada da carga tributária, trazendo impacto significativo no custo das empresas.

Em recente trabalho do Instituto Brasileiro de Pesquisas Tributárias, divulgado pela Revista EXAME em seu "Portal Exame" , dos 93 setores pesquisados pelo referido Instituto, 67 deles sofreriam efetivo aumento da carga tributária.

Após verificar o impacto da aplicação da nova alíquota, o mesmo Instituto concluiu que o custo sobre o faturamento dos setores pesquisados passaria de 3% para 4,01%, representando um aumento real da carga tributária de 33,67%.

A alíquota de 5% mostra-se mais adequada para os ajustes necessários à implantação do sistema de não-cumulatividade sem o aumento da carga tributária que decorreria da aplicação da alíquota originalmente prevista.

Sala das Sessões em de novembro de 2003

Deputado Mussa Demes
PFL/PI

MPV - 135

000057

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS	PÁGINA DE
	135/2003	

TEXTO

Emenda Aditiva :
Altere-se no artigo 2 º o valor da Cofins para a base de cálculo apurada, de 7,6 % para 5 %.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se corrigir a alíquota do COFINS de 7,6 % para 5 %, de maneira a evitar que haja um aumento da carga tributária junto à sociedade Brasileira. Desta maneira procura-se atender a própria promessa do Governo Lula de que não haveria aumento de carga tributária em nossa economia.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Ricardo José Magalhães Barros	PE	PP

DATA	ASSINATURA
1/1	

MPV - 135

000058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135

Autor	nº do prontuário
Deputado PAUDERNEY AVELINO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de **5,2%**."

Justificação

A alteração da alíquota da COFINS para 7,6% implicará necessariamente o aumento da carga tributária, onerando sobremaneira os setores de cadeias produtivas mais limitadas. De nada adiantará que a COFINS passe a ser não cumulativa.

Desta forma, uma proposta de alíquota de 5,2% minimizará esse aumento de carga tributária que a Medida Provisória está propondo.

PARLAMENTAR

MPV - 135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 000059

data	proposi
	Medida Provisória nº 135

Autor	nº do prontuário
Deputado ONYX LORENZONI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de **5,8%**."

Justificação

A alteração da alíquota da COFINS para 7,6% implicará necessariamente o aumento da carga tributária, onerando sobremaneira os setores de cadeias produtivas mais limitadas. De nada adiantará que a COFINS passe a ser não cumulativa.

Desta forma, uma proposta de alíquota de 5,8% minimizará esse aumento de carga tributária que a Medida Provisória está propondo.

PARLAMENTAR

MPV - 135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000060

data	Proposição
05-11-03	Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003.

autor	nº do prontuário
João Lyra	165

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Media Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o exposto no art. 1º, a alíquota de 6 % (seis por cento)."

JUSTIFICAÇÃO

A Media Provisória nº 135 pretende reduzir a carga de impostos sobre o investimento e a produção, mas eleva a alíquota da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) de 3% para 7,6%.

Cálculos feitos pela Trevisan Consultores de Empresas, com a nova alíquota de 7,6% da COFINS, indicam que as operações comerciais serão as mais afetadas, prevendo-se um aumento de custo de 3,39% em relação à alíquota atual; no atacado, a elevação de custo seria de 3,01%; nas indústrias, 2,96% e, nos serviços, de 2,09%.

Os especialistas são unânimes em afirmar que o aumento absurdo da alíquota da COFINS anula um dos pontos mais positivos da MPV nº 135: **o fim da cumulatividade dessa contribuição**, o efeito-cascata. Ao eliminar a cumulatividade, evita a sonegação, mas gera efeitos deletérios na atividade econômica.

Por outro lado, muitos são de opinião que a MPV nº 135 vai aumentar em 0,46% a carga tributária em relação ao PIB, enquanto a arrecadação adicional para a União seria de até R$ 12 bilhões, anualmente.

A proposta de uma alíquota de 6% é o ponto de equilíbrio entre os interesses dos contribuintes e os do governo federal, preservando receitas públicas e custos das empresas, sem causar impactos negativos no desempenho de vários setores da economia, sobretudo nos níveis de emprego.

PARLAMENTAR

Deputado João Lyra (PTB-AL)

MPV - 135

EMENDA Nº 000061
(à MP nº 135, de 2003)

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 135, de 2003, a seguinte redação:

"Art. 2º. Para a determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 6,0%.(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A instituição da não cumulatividade da COFINS pela MP 135, de 2003, trouxe a elevação da alíquota dessa contribuição de 3% para 7,6%, o que representa um incremento de 153,3%.

É importante ressaltar que, para que não haja perda de arrecadação tributária com a instituição da cumulatividade da COFINS, tampouco ocorra a elevação da carga tributária, deveriam ter sido realizados estudos que levassem à identificação da alíquota adequada para essa nova situação, tendo em vista o impacto sobre cada setor econômico.

A alíquota de 7,6% proposta pela MP 135, entretanto, não nos parece razoável. Na Exposição de Motivos nº 197/A/2003 não há qualquer menção a estudo que tenha balizado a escolha da nova alíquota.

Considerando o exemplo do PIS / PASEP, tributo que também incide sobre o faturamento das empresas e que passou a ser não cumulativo em 2003, tendo sua alíquota majorada de 0,65% para 1,65%, é possível concluir que a alíquota de 7,6% estabelecida para a COFINS foi superdimensionada.

No caso do PIS / PASEP houve um crescimento de 38,4% da arrecadação nos primeiros nove meses do ano. Descontada a inflação do

período (IPCA), foi constatado um ganho real 19,7%.

Levando-se em conta que o multiplicador utilizado para calibragem da alíquota da COFINS foi o mesmo utilizado para o PIS / PASEP podemos pressupor que a alíquota proposta para a COFINS elevará sobremaneira a carga tributária.

Considerando que a não elevação da carga tributária representa um compromisso público do atual Governo não é razoável manter a alíquota de 7,6% proposta pela MP 135.

Dessa forma, a presente emenda tem o objetivo estabelecer uma alíquota para a nova COFINS não cumulativa mais adequada à realidade, impedindo a elevação da carga tributária.

Sala das Sessões,

Senador CESAR BORGES

MPV - 135

000062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003

Autor	nº do prontuário
JUTAHY JUNIOR	106

☒ 1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º, da MP, a seguinte redação:

"Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 6% (seis por cento)."

JUSTIFICAÇÃO

A reforma tributária em tramitação no Congresso Nacional foi atropelada pela edição da MP da COFINS. Em que pese ser correta sua tese, de transformar este em um tributo não-cumulativo, houve evidente exagero na calibragem da nova alíquota, que precisou ser elevada em decorrência da redução da base tributária. Consoante ao desempenho da PIS em 2003, já incidente sobre nova base, com variações muito superiores a da COFINS que permaneceu na antiga base do PIS, esta emenda sugere fixar a nova alíquota em 6%.

PARLAMENTAR

MPV - 135

000063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
06/11/2003	Medida Provisória nº 135, de 2003

Autor	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 2°, da Medida Provisória n° 135/2003, a seguinte redação:

"Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 6%."

JUSTIFICAÇÃO

A calibragem da alíquota da COFINS se dá em condições técnicas muito melhores do que as disponíveis quando da definição do PIS. Há uma base técnica para análise, embora o governo federal não tenha apresentado todos elementos necessários para uma boa análise da nova tributação. Do pouco que divulgou, já foi o suficiente para sinalizar duas correções na alíquota da COFINS fixada na MP.

Primeiro, a Receita Federal confessa, numa nota técnica, que desconsiderou a tributação indireta das importações na calibragem da alíquota do PIS não-cumulativo. Por sua vez, como replicou a mesma razão entre as alíquotas, sabe-se que repetiu a distorção agora na definição da nova alíquota da COFINS, de modo que, consideradas importações e o efeito desta no PIS, pode-se inferir que a alíquota já poderia ser reduzida em quase um ponto percentual.

Segundo, durante as votações da reforma tributária na CCJ do Senado Federal, o relator da matéria e o líder do governo chamaram atenção, conforme publicado pelos jornais, que a MP do COFINS eliminará o crédito presumido em relação ao IPI concedido atualmente aos exportadores e, com isso, a arrecadação daquele imposto aumentará em R$ 4 bilhões. Ora, se a arrecadação do IPI vai aumentar, é necessário que a da COFINS se reduza no mesmo montante, a fim de se evitar que haja um aumento global da carga tributária, conforme prometido pelo próprio governo federal e desejado por toda a sociedade brasileira.

Enfim, considerados os ganhos de receita apontados pelo próprio governo federal, seja pela tributação indireta das importações, seja pela suspensão dos créditos de IPI para exportadores, a nova alíquota da COFINS pode ser fixada em 6%, sem qualquer prejuízo para as contas públicas federais.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2003

PARLAMENTAR

MPV - 135

000064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/11/03	Proposição: MP 135/03
Autor: Deputado EDUARDO PAES	Nº Prontuário: 307

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/02	Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003:

"Art. 2º. Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, alíquota de 6,1%".

JUSTIFICATIVA

A introdução do princípio da não-cumulatividade, a começar pelas contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento, de que trata o art. 195, I, *b*, da Constituição Federal, foi sempre baseada no pressuposto de que essa modificação, fundamental para a economia brasileira, se daria com observância na neutralidade, isto é, sem acréscimo ou diminuição da carga tributária.

No entanto, a adoção daquele princípio para o PIS/Pasep, quando a alíquota passou de 0,65% para 1,65%, conforme estabelecida na Lei nº 10.637/02, demonstrou um acentuado aumento em sua arrecadação. Com efeito, dados oficiais demonstram que a mesma elevou-se em cerca de 20%, nos primeiros dez meses deste ano, inicialmente sem qualquer explicação satisfatória de natureza jurídica ou econômica.

A justificativa da Receita Federal é de que essa contribuição passou a incidir sobre as importações e, por isso, o aumento constatado. Ora, o PIS/Pasep não incide sobre as importações. Sua base de cálculo continua a ser a receita ou o faturamento, conforme assinalados no texto constitucional e regulados pela mencionada Lei nº 10.637/02.

Ocorre, em verdade, que o valor das importações provocam um efeito arrecadador superior ao esperado, influindo "a maior" na base de cálculo, por não darem direito a crédito, em virtude da impossibilidade de compensação de um tributo que não incidiu. O motivo reside, pois, em fenômeno financeiro, próprio desse ciclo de comercialização, em um sistema não-cumulativo.

Esta circunstância, por ter redundado em aumento da arrecadação, exige a adoção da única medida cabível, qual seja, a redução da alíquota, para manter-se a desejada neutralidade, medida prevista na própria Lei nº 10.637/02, no parágrafo único de seu art. 12 que, ao dispor sobre a remessa de projeto de lei, ao Congresso Nacional, tornando não-cumulativa a cobrança da COFINS, assim se expressa:

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/11/03	Proposição: MP 135/03
Autor: Deputado EDUARDO PAES	Nº Prontuário: 307

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 02/02	Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

"Parágrafo Único. O projeto conterá também a modificação, se necessária, da alíquota de contribuição para o PIS/Pasep, com a finalidade manter constante, em relação a períodos anteriores, a parcela da arrecadação afetada pelas alterações introduzidas por esta Lei."

Ora, o mesmo se dará com a COFINS, objeto desta emenda. A alíquota prevista no art. 2º, de 7,6%, baseia-se no parâmetro adotado para a alíquota do PIS/Pasep. Assim sendo, é previsível o fenômeno acima descrito, uma vez que ela incidirá, integralmente, sem créditos compensáveis, que não podem mesmo existir, já que sua incidência não ocorre nas importações e o direito ao crédito se dá somente em relação aos bens, serviços, custos e despesas relacionados ao mercado interno.

Para que tal distorção não venha a manifestar-se em relação à COFINS, acentuadamente mais grave que aquela do PIS/PASEP, em face da dimensão da alíquota, urge que esta seja reduzida ao percentual de 6,1%, conforme apurado pela mais rigorosa metodologia, e com o qual será mantida a arrecadação hoje existente.

Ao reconhecer o efeito provocado por esta circunstância, a Receita Federal busca justificar o referido aumento. A explicação é compreensível, mas o fato não se justifica porque, embora por efeito indireto, houve expressiva elevação no montante arrecadado, semelhante ao alargamento da base de incidência.

Assim sendo, em virtude da necessária neutralidade antes mencionada, e em face da boa técnica tributária, é preciso que se adote a alíquota menor sugerida (6,1%) para que o resultado seja mantido no mesmo patamar. De outra forma, estaremos admitindo que uma anomalia como esta não pode ser corrigida, por implicar em redução da alíquota, mesmo quando, reconhecidamente, ela deriva de um fenômeno bastante previsível e mensurável em suas conseqüências, que deve ser coibido pela medida ora proposta.

Assinatura

MPV - 135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 000065

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 135, de 2003

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 2º da MPV 135, conforme redação abaixo:

"Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 6,1%.

Parágrafo único. Para a determinação do valor da contribuição para o PIS/PASEP disciplinada pela Lei nº 10.637, de 2002, aplicar-se-á sobre a base de cálculo a alíquota de 1,32%."

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal não considerou as análises do setor privado e editou, no último dia 30 de outubro, a MP 135, que transforma a COFINS em não-cumulativa com alíquota de 7,6% sobre o valor agregado. Sua opção foi por se aproveitar de uma boa idéia (redução da cumulatividade) e aumentar sua receita, sendo que esta pode anular o efeito daquela.

Um exemplo concreto: de janeiro a setembro de 2003, a arrecadação do PIS (sem PASEP) com alíquota de 1,65% foi de R$ 11,377 bilhões. Considerando que a base da COFINS será igual à base do PIS, uma alíquota de 7,6% resultaria em R$ 52,403 bilhões no mesmo período. Para comparação, a arrecadação da COFINS (ainda cumulativa com alíquota de 3% sobre o faturamento) foi de R$ 42,671 bilhões de janeiro a setembro de 2003. Se a alíquota fosse de 6,1% sobre o valor agregado, a arrecadação seria exatamente igual a R$ 42,672 bilhões (3% sobre o faturamento).

Ou seja, se a COFINS com alíquota de 7,6% estivesse em vigência deste janeiro deste ano, o aumento da arrecadação seria, até setembro, da ordem de R$ 9,7 bilhões. A isso se dá o nome de aumento de carga tributária. Os números projetam um aumento de carga da ordem de R$ 16 bilhões em 2004, só pelo efeito de transformação da COFINS em não-cumulativa com alíquota de 7,6% sobre o valor agregado.

A alíquota da COFINS – em vias de ser transformada em contribuição não cumulativa – deve ser fixada em 6,1%, pois qualquer alíquota acima desse patamar resulta em aumento da carga global da COFINS. Como a premissa das discussões tributárias atualmente é, no mínimo não aumentar a carga tributária, mister é refixar as alíquotas, de modo a manter a arrecadação, não elevá-la ainda mais.

No que se refere ao PIS/PASEP, tendo em vista o compromisso de revisão da alíquota, caso ela produzisse elevação da carga tributária – quando da edição da Lei 10.637/02 - a alíquota do PIS deve cair de 1,65% para 1,32%. Com efeito, calculou-se a arrecadação do PIS pela sistemática anterior (0,65% sobre o faturamento), sobre a base projetada para a COFINS. A arrecadação realizada superou em 25% a estimada na forma da sistemática anterior (cumulativa de 0,65% sobre o faturamento), a partir da base projetada COFINS

Comparando-se a arrecadação do PIS na sistemática anterior (0,65% sobre a atual base projetada COFINS), o resultado em valor eqüivale a 1,32% da nova base do PIS. Conclui-se que, para se manter a arrecadação anterior à mudança de critério (incidência cumulativa para não-cumulativa) uma alíquota de 1,32% para o PIS seria suficiente. Portanto, a alíquota de 1,65% deve ser reduzida para 1,32%.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de novembro de 2003

MPV - 135

000066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
05/11/2003	Medida Provisória nº 135, de 2003

Autor	nº do prontuário
Senador Teotônio Vilela	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003:

"Art. 2º. Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, alíquota de 6,1%".

JUSTIFICAÇÃO

A introdução do princípio da não-cumulatividade, a começar pelas contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento, de que trata o art. 195, I, *b*, da Constituição Federal, foi sempre baseada no pressuposto de que essa modificação, fundamental para a economia brasileira, se daria com observância na neutralidade, isto é, sem acréscimo ou diminuição da carga tributária.

No entanto, a adoção daquele princípio para o PIS/Pasep, quando a alíquota passou de 0,65% para 1,65%, conforme estabelecida na Lei nº

10.637/02, demonstrou um acentuado aumento em sua arrecadação. Com efeito, dados oficiais demonstram que a mesma elevou-se em cerca de 20%, nos primeiros dez meses deste ano, inicialmente sem qualquer explicação satisfatória de natureza jurídica ou econômica.

A justificativa da Receita Federal é de que essa contribuição passou a incidir sobre as importações e, por isso, o aumento constatado. Ora, o PIS/Pasep não incide sobre as importações. Sua base de cálculo continua a ser a receita ou o faturamento, conforme assinalados no texto constitucional e regulados pela mencionada Lei nº 10.637/02.

Ocorre, em verdade, que o valor das importações provocam um efeito arrecadador superior ao esperado, influindo "a maior" na base de cálculo, por não darem direito a crédito, em virtude da impossibilidade de compensação de um tributo que não incidiu. O motivo reside, pois, em fenômeno financeiro, próprio desse ciclo de comercialização, em um sistema não-cumulativo.

Esta circunstância, por ter redundado em aumento da arrecadação, exige a adoção da única medida cabível, qual seja, a redução da alíquota, para manter-se a desejada neutralidade, medida prevista na própria Lei nº 10.637/02, no parágrafo único de seu art. 12 que, ao dispor sobre a remessa de projeto de lei, ao Congresso Nacional, tornando não-cumulativa a cobrança da COFINS, assim se expressa:

"Parágrafo Único. O projeto conterá também a

modificação, se necessária, da alíquota de contribuição para o PIS/Pasep, com a finalidade manter constante, em relação a períodos anteriores, a parcela da arrecadação afetada pelas alterações introduzidas por esta Lei."

Ora, o mesmo se dará com a COFINS, objeto desta emenda. A alíquota prevista no art. 2º, de 7,6%, baseia-se no parâmetro adotado para a alíquota do PIS/Pasep. Assim sendo, é previsível o fenômeno acima descrito, uma vez que ela incidirá, integralmente, sem créditos compensáveis, que não podem mesmo existir, já que sua incidência não ocorre nas importações e o direito ao crédito se dá somente em relação aos bens, serviços, custos e despesas relacionados ao mercado interno.

Para que tal distorção não venha a manifestar-se em relação à COFINS, acentuadamente mais grave que aquela do PIS/PASEP, em face da dimensão da alíquota, urge que esta seja reduzida ao percentual de 6,1%, conforme apurado pela mais rigorosa metodologia, e com o qual será mantida a arrecadação hoje existente.

Ao reconhecer o efeito provocado por esta circunstância, a Receita Federal busca justificar o referido aumento. A explicação é compreensível, mas o fato não se justifica porque, embora por efeito indireto, houve expressiva elevação no montante arrecadado, semelhante ao alargamento da base de incidência.

Assim sendo, em virtude da necessária neutralidade antes mencionada, e em face da boa técnica tributária, é preciso que se adote a alíquota menor sugerida (6,1%) para que o resultado seja mantido no mesmo patamar. De outra forma, estaremos admitindo que uma anomalia como esta não pode ser corrigida, por implicar em redução da alíquota, mesmo quando, reconhecidamente, ela deriva de um fenômeno bastante previsível e mensurável em suas conseqüências, que deve ser coibido pela medida ora proposta.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2003

PARLAMENTAR

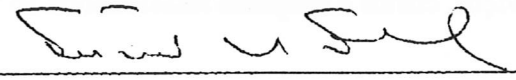

MPV - 135

000067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/11/2003	Medida Provisória nº 135/2003

autor	nº do prontuário
Senador Paulo Octávio	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º O artigo 2 º da Medida Provisória n º 135, de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2 º - Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no Art. 1 º , a alíquota de 6,1% (seis vírgula um por cento).

JUSTIFICATIVA

Sobre a Medida Provisória n º 135/2003, que altera a Legislação Tributária, entendemos que deve haver uma **emenda substitutiva** dando nova redação para o art. 2º que eleva a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

A referida majoração da alíquota da COFINS, contida no texto da Medida Provisória 135/2003 (passando para 7,6%, nos termos do art. 2 º), além de caracterizar elevação absurda da carga tributária, especialmente para as empresas prestadoras de serviços, vem a ser encaminhada exatamente em momento extremamente delicado para

a economia brasileira e, por conseqüência, para as empresas nacionais.

A elevação da carga tributária decorrente da majoração da alíquota da COFINS, pretendida pelo Poder Executivo, além de vir em momento impróprio, conforme já afirmado acima, contraria a opinião de especialistas no tema que prevêem como conseqüência a alta de preços e o agravamento da questão do desemprego, entre outros aspectos negativos para a sociedade.

Saliente-se que a Medida Provisória n ° 135/2003 é editada após elevação da alíquota do PIS (alteração da alíquota para 1,65%), elevação esta que já gerou um aumento de arrecadação para o governo federal na faixa de 41,4%, conforme dados publicados no jornal "Folha de São Paulo". Esse aumento da receita com o PIS, inclusive, reforça as afirmações de diversos setores da sociedade de que a alíquota constante na Medida Provisória n ° 135/2003 está superdimensionada, assim como foi a do PIS.

O aumento da alíquota da COFINS inegavelmente representa uma sobrecarga de custos para a maioria dos setores da economia. Ressalte-se que o referido aumento, a partir de fevereiro de 2004, anula o aspecto positivo do fim da cumulatividade da contribuição. Trata-se não de redistribuição de carga tributária, mas aumento de tributação disfarçado, contrariando tudo o que é afirmado pelo Poder Executivo quando trata do tema.

Ademais, a edição da Medida Provisória 135/2003 ocorre exatamente quando se discute no Congresso Nacional a denominada Reforma Tributária, demonstrando uma inequívoca vontade do Poder Executivo em atropelar os debates sobre o tema, dificultando que a sociedade possa, por meio dos seus Deputados e Senadores, discuti-lo de modo sereno e apropriado.

A sociedade brasileira reclama um sistema tributário mais harmônico, eficiente e menos oneroso para todos, não podendo e não querendo mais aceitar aumento indevido de carga tributária com os graves e danosos efeitos que isso gera para o País.

Por todo acima exposto, entendemos que a elevação da alíquota é exagerada, propondo um percentual mais apropriado e justo, tendo como parâmetro a proposta encaminhada pela movimento Ação Empresarial ao Presidente em exercício, Sr. José Alencar, conforme nos informa o jornal "Valor Econômico" de 05.11.03, devendo a Medida Provisória, desta forma, ter o seu art. 2 ° alterado, substituindo-se sua redação na forma acima proposta, com o que se contribuirá para o desenvolvimento social e econômico do País.

especialistas no tema que prevêem como conseqüência a alta de preços e o agravamento da questão do desemprego, entre outros aspectos negativos para a sociedade.

Saliente-se que a Medida Provisória n ° 135/2003 é editada após elevação da alíquota do PIS (alteração da alíquota para 1,65%), elevação esta que já gerou um aumento de arrecadação para o governo federal na faixa de 41,4%, conforme dados publicados no jornal "Folha de São Paulo". Esse aumento da receita com o PIS, inclusive, reforça as afirmações de diversos setores da sociedade de que a alíquota constante na Medida Provisória n ° 135/2003 está superdimensionada, assim como foi a do PIS.

O aumento da alíquota da COFINS inegavelmente representa uma sobrecarga de custos para a maioria dos setores da economia. Ressalte-se que o referido aumento, a partir de fevereiro de 2004, anula o aspecto positivo do fim da cumulatividade da contribuição. Trata-se não de redistribuição de carga tributária, mas aumento de tributação disfarçado, contrariando tudo o que é afirmado pelo Poder Executivo quando trata do tema.

Ademais, a edição da Medida Provisória 135/2003 ocorre exatamente quando se discute no Congresso Nacional a denominada Reforma Tributária, demonstrando uma inequívoca vontade do Poder Executivo em atropelar os debates sobre o tema, dificultando que a sociedade possa, por meio dos seus Deputados e Senadores, discuti-lo de modo sereno e apropriado.

A sociedade brasileira reclama um sistema tributário mais harmônico, eficiente e menos oneroso para todos, não podendo e não querendo mais aceitar aumento indevido de carga tributária com os graves e danosos efeitos que isso gera para o País.

Por todo acima exposto, entendemos que a elevação da alíquota é exagerada, propondo um percentual mais apropriado e justo, tendo como parâmetro a proposta encaminhada pela movimento Ação Empresarial ao Presidente em exercício, Sr. José Alencar, conforme nos informa o jornal "Valor Econômico" de 05.11.03, devendo a Medida Provisória, desta forma, ter o seu art. 2 ° alterado, substituindo-se sua redação na forma acima proposta, com o que se contribuirá para o desenvolvimento social e econômico do País.

Senador Paulo Octávio

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 135

000068

Data: 05/11/03	Proposição: Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003	
Autor: Deputado Francisco Dornelles		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

Dê-se ao Art. 2º, a seguinte redação:

"Art. 2.º- Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada o disposto no art. 1º, a alíquota de 6,4%

JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem o objetivo de reduzir o impacto do aumento da carga tributária através da fixação de uma alíquota que venha a compensar os efeitos do aumento da arrecadação gerado pela majoração da alíquota do PIS, de 0,65% para 1,65%, instituída pela MP n.º 66/02, convolada na Lei n.º 10.637/02.

A exposição de motivos da MP n.º 66/2002 já deixava expressamente consignado que a premissa básica da majoração da alíquota para 1,65% e da implantação da sistemática de não cumulatividade, naquela oportunidade para a contribuição ao PIS, seria a manutenção da carga tributária correspondente ao que, naquela ocasião, se arrecadava em virtude da cobrança do PIS/Pasep.

A despeito disso, observa-se informações veiculadas por diversos meios de comunicação e pelos próprios dados divulgados pela Secretaria da Receita Federal, de que houve um efetivo aumento de, aproximadamente, 16,5% na arrecadação especificamente da contribuição ao PIS.

Neste contexto, considerando que o aumento da alíquota da COFINS proposta na presente MP representa aumento idêntico, à razão de 153%, na alíquota desta contribuição, é de se considerar que, visando apenas à manutenção da carga tributária decorrente da cobrança de hoje, da COFINS, poder-se-ia considerar uma alíquota ao menos 16,5% inferior que aquela proposta na MP n.º 135, ou seja, de 6,4%.

O modelo ora proposto traduz, de forma mais equânime, a demanda pela modernização do sistema tributário brasileiro sem, entretanto, pôr em risco o equilíbrio das contas públicas, na estrita observância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Brasília-DF., 5 de novembro de 2003. Assinatura

MPV - 135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 000069

data	proposição
	Medida Provisória nº 135/03

Autor	nº do prontuário
José Carlos Aleluia	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 2º, a seguinte redação:

"Art. 2.º- Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada o disposto no art. 1º, a alíquota de 6,4%

Justificativa

A proposta tem o objetivo de reduzir o impacto do aumento da carga tributária através da fixação de uma alíquota que venha a compensar os efeitos do aumento da arrecadação gerado pela majoração da alíquota do PIS, de 0,65% para 1,65%, instituída pela MP n.º 66/02, convolada na Lei n.º 10.637/02.

A exposição de motivos da MP n.º 66/2002 já deixava expressamente consignado que a premissa básica da majoração da alíquota para 1,65% e da implantação da sistemática de não cumulatividade, naquela oportunidade para a contribuição ao PIS, seria a manutenção da carga tributária correspondente ao que, naquela ocasião, se arrecadava em virtude da cobrança do PIS/Pasep.

A despeito disso, observa-se informações veiculadas por diversos meios de comunicação e pelos próprios dados divulgados pela Secretaria da Receita Federal, de que houve um efetivo aumento de, aproximadamente, 16,5% na arrecadação especificamente da contribuição ao PIS.

Neste contexto, considerando que o aumento da alíquota da COFINS proposta na presente MP representa aumento idêntico, à razão de 153%, na alíquota desta contribuição, é de se considerar que, visando apenas à manutenção da carga tributária decorrente da cobrança de hoje, da COFINS, poder-se-ia considerar uma alíquota ao menos 16,5% inferior que aquela proposta na MP n.º 135, ou seja, de 6,4%.

O modelo ora proposto traduz, de forma mais equânime, a demanda pela modernização do sistema tributário brasileiro sem, entretanto, pôr em risco o equilíbrio das contas públicas, na estrita observância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PARLAMENTAR

MPV - 135
000070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135

Autor	nº do prontuário
Deputado FERNANDO DE FABINHO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de **6,2%**."

Justificação

A alteração da alíquota da COFINS para 7,6% implicará necessariamente o aumento da carga tributária, onerando sobremaneira os setores de cadeias produtivas mais limitadas. De nada adiantará que a COFINS passe a ser não cumulativa.

Desta forma, uma proposta de alíquota de 6,2% minimizará esse aumento de carga tributária que a Medida Provisória está propondo.

PARLAMENTAR

MPV - 135

000071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003

Autor	nº do prontuário
DEP. WALTER FELDMAN	397

☒ 1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2°, da MP, a seguinte redação:

"Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1°, a alíquota de 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento)."

JUSTIFICAÇÃO

A fixação da alíquota da COFINS em 7,6% é um exagero como já demonstra o crescimento real da arrecadação da PIS. É preciso corrigir tal distorção inserida na MP da COFINS e, consoante o desempenho da arrecadação federal, sugerimos diminuir tal percentual de 7,6% para 6,5%.

PARLAMENTAR

MPV - 135
000072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135

Autor	nº do prontuário
Deputado FERNANDO DE FABINHO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 6,6%."

Justificação

A alteração da alíquota da COFINS para 7,6% implicará necessariamente o aumento da carga tributária, onerando sobremaneira os setores de cadeias produtivas mais limitadas. De nada adiantará que a COFINS passe a ser não cumulativa.

Desta forma, uma proposta de alíquota de 6,6% minimizará esse aumento de carga tributária que a Medida Provisória está propondo.

PARLAMENTAR

MPV - 135
000073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05.11.2003	Medida Provisória nº 135 DE 2003

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 6,67%. (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Dúvida não resta de que foi exagerada a definição da alíquota de 7,6% sobre o faturamento mensal das empresas a partir de fevereiro de 2004, para substituir a vigente, de 3%, como forma de compensar a introdução da não-cumulatividade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Estudo elaborado pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário – IBPT – informa que o custo médio do tributo sobre o faturamento das empresas tributadas pelo lucro real aumentará dos atuais 3% para 4,01%, com um acréscimo de 33,67%.

O impacto final sobre os preços dos produtos e serviços, aumentará para 8,39% a partir de fevereiro do próximo ano, se a Medida Provisória for aprovada sem alterações.

O IBPT pesquisou 93 setores da economia, entre indústria, comércio atacadista e varejista e de serviços, concluindo que, destes, 67 setores pagarão mais COFINS.

Os serviços de saúde, por exemplo, sofrerão um impacto de 6,92% contra 3,95% do impacto atual. Os serviços de educação também: pagam 4,27% hoje e passarão a pagar 8,08%.

Também serão onerados adicionalmente setores importantes da economia como transporte terrestre e aéreo, construção, atividades de informática, alojamento e alimentação, confecção de vestuário e atividades extrativas, captação, purificação e distribuição de água, informática, correio e telecomunicações, eletricidade, gás e água quente, atividades imobiliárias e agências de viagem. O impacto inflacionário será inevitável.

Haverá, sim, aumento direto da carga tributária, e não apenas uma mera compensação resultante da não-cumulatividade. A receita adicional poderá chegar a R$ 7,8 bilhões, quase o dobro dos R$ 4 bilhões previstos no orçamento.

Poderá repetir-se com a COFINS o que ocorreu com o PIS. Números mostram que o fim da cumulatividade do PIS no ano passado e o aumento exagerado da alíquota, de 0,65% para 1,65%, com uma alta de 154%, resultou em um ganho brutal de arrecadação.

Nos oito primeiros meses deste ano a receita do PIS chegou a R$ 11,2 bilhões, contra R$ 7,9 bilhões no mesmo período do ano passado, com um acréscimo de 41,4%.

O propósito do fim da cumulativifdade é nobre para desonerar a produção, mas uma alíquota exagerada da COFINS desestimula a ampliação dos investimentos e põe em risco o propósito de recuperar a economia de forma sustentada.

Daí nossa emenda, reduzindo de 7,6% para 6,67% a nova alíquota da COFINS sob o regime da não-cumulatividade. Não se trata de um percentual aleatório, mas de cálculos que indicam que tal percentual restabelece o ponto de equilíbrio, evitando que a não-cumulatividade da COFINS possa transformar-se em mais uma fonte de geração de receita para o Governo.

Deputado **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO**

PARLAMENTAR

MPV - 135
000074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003

Autor	nº do prontuário
EDUARDO PAES	307

☒ 1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2°, da MP, a seguinte redação:

"Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1°, a alíquota de 7% (sete por cento)."

JUSTIFICAÇÃO

Não aumentar mais a carga tributária é o principal princípio da reforma tributária. Segundo farto noticiário dos jornais, a MP da COFINS promove mais aumento da arrecadação por conta da fixação em percentual exagerado da nova alíquota dessa contribuição. Para corrigir tal distorção, nossa proposta é reduzir tal alíquota para 7%.

PARLAMENTAR

MPV - 135
000075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003

Autor	nº do prontuário
NENDES THANG	332

☒ 1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2°, da MP, a seguinte redação:

"Art. 2° Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1°, a alíquota de 7,1%."

JUSTIFICAÇÃO

Nos debates da PEC da reforma tributária, o Líder do Governo confessou, ainda que sem querer, o aumento de carga tributária global inserido na MP da COFINS.

Primeiro, declarou que a arrecadação da COFINS seria mantida a mesma hoje obtida com a base faturamento bruto.

Segundo, anunciou que a MP eliminaria a concessão de crédito presumido do IPI e, como tal, aumentaria a arrecadação deste imposto e, por conseguinte, as transferências do FPE/FPM/Fundos Regionais – tendo estimado tal ganho do IPI em cerca de R$ 4 bilhões.

Ora, por uma questão de conceito, se a arrecadação de IPI vai aumentar em R$ 4 bilhões, a da nova COFINS deve ser reduzida no mesmo montante, caso contrário haverá inquestionável aumento da carga tributária global sobre a economia brasileira.

Para atender ao compromisso assumido pelo governo federal de evitar qualquer novo aumento de carga global, é preciso corrigir e reduzir a alíquota da COFINS em parcela equivalente ao aumento de receita do IPI. Considerando uma receita da COFINS de cerca de R$ 60 bilhões, o ganho do IPI de R$ 4 bilhões equivale a 6,66% daquele montante, ou seja, é preciso reduzir nesta proporção a nova alíquota de 7,6% de modo a evitar aumento global de arrecadação – ou seja, cortar em 0,6 pontos percentuais, seguindo a mesma filosofia e os mesmo números anunciados pelos líderes do governo durante a votação da PEC da reforma tributária na CCJ do Senado Federal.

PARLAMENTAR

MPV - 135
000076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
05/11/2003	Medida Provisória nº 135, de 2003

Autor	nº do prontuário
SENADOR ARTHUR VIRGÍLIO	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 2°, da Medida Provisória n° 135/2003, e inclua-se parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 2°. Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no artigo 1°, a alíquota de 6,1%.

Parágrafo Único. A Secretaria da Receita Federal realizará avaliação trimestral da arrecadação da COFINS comparativa com a do mesmo trimestre do ano anterior, corrigida pelo IPCA, e, havendo decréscimo de arrecadação, aumentará automaticamente a alíquota na mesma proporção da queda de receita.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende evitar o aumento da carga tributária que certamente será ocasionado com a eficácia do regime não cumulativo da COFINS, a partir de fevereiro de 2004. Assim, substitui-se a alíquota super-estimada pelo Poder Executivo de 7,6% por uma alíquota mínima de 6,1%, que poderá ser majorada caso se verifique que houve queda da receita auferida pela cobrança do tributo em relação ao mesmo período do ano antecedente.

A adoção da cláusula de aumento justificado (parágrafo único) assegura que não haverá queda da arrecadação da COFINS e, ao mesmo tempo, a vantajosa adoção de um sistema de não cumulatividade do tributo.

Desta forma, simplificar-se-á o sistema tributário brasileiro, atendendo à reivindicação dos contribuintes e tornando a economia nacional mais competitiva, e evitar-se-á o aumento da já elevada carga tributária.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2003

PARLAMENTAR

MPV - 135
000077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO EDUARDO PAES	307

☒ 1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modificar a redação do art. 2º da MP para a seguinte:

"Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 5%."

Parágrafo único. A alíquota definida no caput será aplicada também para a determinação do valor da COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998."

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Lula já tinha proposta e aprovado no Congresso um aumento da COFINS incidente sobre as instituições financeiras de 3% para 4%, porém, agora, para as empresas produtivas, pretende elevar a mesma alíquota de 3% para 7,6%. Por que tal discrepância? Não é o mesmo princípio da não-cumulatividade? Afinal, se calculam as instituições financeiras a COFINS devida com base na diferença entre suas receitas de intermediação e o custo de captação, isto não seria uma cobrança não-cumulativa? Por que o mesmo princípio da não-cumulatividade, quando também aplicado às empresas produtivas levou o Governo Lula a propor um aumento de alíquota muito superior ao que imputou aos bancos? Enfim, para corrigir tal tratamento evidentemente discriminatório e, pior, punitivo do investimento produtivo no País, esta emenda propõe a fixação de uma alíquota única, de 5%, para todos contribuintes da COFINS, sem distinguir qual o ramo de atividade de cada um deles.

PARLAMENTAR

MPV - 135
000078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Propos.
	Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO JUTAHY JUNIOR	206

☒ 1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modificar a redação do art. 2º da MP para a seguinte:

"Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 6%.

Parágrafo único. Nos quatro primeiros trimestres em que for aplicado o disposto neste artigo, se o produto da arrecadação da COFINS em um trimestre for inferior ao de sua arrecadação no mesmo trimestre, dentro de um período anterior de doze meses, acrescido da variação do índice nacional e amplo de preços ao consumidor entre tais trimestres, a alíquota definida no caput será automaticamente elevada na mesma proporção da variação negativa apurada, e assim cumulativa e sucessivamente, tendo como limite superior a alíquota de 7,6%".

JUSTIFICAÇÃO

A fixação da alíquota da COFINS não-cumulativa em 7,6% contém um exagero que vendo sendo denunciado por tributaristas, empresários e jornalistas especializados. Com base nos próprios dados e argumentos divulgados pelo governo federal, é possível calcular que a alíquota suficiente para manter o mesmo nível de arrecadação seja a de 6%. Além de propor a fixação deste novo e mais adequado percentual, esta emenda propõe a criação de um gatilho que seria disparado caso a arrecadação da nova contribuição fosse frustrada, a ser aplicado nos doze primeiros meses de vigência da nova COFINS. Em termos operacionais, seriam feitas quatro avaliações, ao final de cada trimestre, e sempre que fosse apurada uma queda da arrecadação no período, em termos constantes (corrigido pelo IPCA). Ou seja, se, eventualmente, ao final do primeiro trimestre, a arrecadação da COFINS diminuísse em 10%, sua alíquota subiria de 6% para 6,6%. Este é só um exemplo porque acreditamos que a alíquota ora proposta seja plenamente suficiente. Porém, para dar maior segurança ao governo federal e especialmente assegurasse o equilíbrio fiscal, é proposta a criação de tal gatilho crescente da alíquota, até o limite definido pela própria MP de 7,6%.

PARLAMENTAR

MPV - 135
000079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	pro.
	Medida Provisória nº 135/03

Autor	nº do prontuário
Deputado MURILO ZAUITH	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo 7º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º o seguinte texto:

"Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art.1º, a alíquota de:

. .....I - **4%,** no caso de empresas prestadoras de serviço;
II – **7,6%** nos demais casos, observado o disposto no art. 10."

Justificativa

Embora busque atender a uma antiga reivindicação do setor produtivo, a Medida Provisória incorre num grave equívoco, ao dispensar tratamento igual a situações desiguais. No caso das empresas prestadoras de serviço, o fato gerador não tem as mesmas características do fato gerador relativo aos demais segmentos empresariais, implicando, inclusive, violação ao princípio da isonomia. A emenda repara a injustiça, mantendo a alíquota incidente sobre os prestadores de serviço a um nível tolerável. Além de preservar a competitividade do setor, a mudança evita a redução de postos de trabalho e o encarecimento dos produtos, consequência óbvia de qualquer aumento de alíquota ou da base de cálculo dos tributos.

PARLAMENTAR

MPV - 135
000080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135/03

Autor	nº do prontuário
Deputado RONALDO CAIADO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo 7º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º o seguinte texto:

"Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art.1º, a alíquota de:

. .....I - **3%,** no caso de empresas prestadoras de serviço de saúde;
II – **7,6%** nos demais casos, observado o disposto no art. 10."

Justificativa

A MP busca atender a um antigo pleito do setor produtivo, que sempre entendeu a adoção do princípio da não-cumulatividade da Cofins como passo importante para reduzir o peso da carga tributária sobre a sociedade brasileira. Inobstante isso, o ato incorre num erro gravíssimo, ao majorar a alíquota em mais de 150 por cento, aplicando-a indistintamente a todos os segmentos da economia. O setor de serviços, notadamente o de saúde, não pode receber o mesmo tratamento dado aos demais setores, inclusive por sua essencialidade, como determina a própria Constituição.

A emenda corrige a distorção, mantendo para a saúde a alíquota de 3%, já bastante alta, levando-se em conta a importância do setor. Além de manter os serviços a preços e custos acessíveis, a mudança preserva o nível de emprego e a qualidade dos serviços.

PARLAMENTAR

MPV - 135

000081

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135/03

Autor	nº do prontuário
Deputado NICE LOBÃO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo 7º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º o seguinte texto:

"Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art.1º, a alíquota de:

. .....I - **3%,** no caso de empresas prestadoras de serviço de transporte;
II – **7,6%** nos demais casos, observado o disposto no art. 10."

Justificativa

A MP vem ao encontro dos interesses da sociedade, ao propor a não-cumulatividade da Cofins. Trata-se de passo importante para reduzir o peso da carga tributária. Mas contém um grave defeito: além de majorar a alíquota em mais de 150 por cento, aplica-a indistintamente a todos os segmentos da economia. O setor de serviços, notadamente o de transporte, não pode receber o mesmo tratamento dado aos demais setores, inclusive por sua essencialidade e sua repercussão no preço final dos produtos, sempre negativa para o consumidor, que arca com todo o ônus.

A emenda corrige a distorção, mantendo para o setor de transporte a alíquota de 3%, já bastante alta. Além de manter os serviços a preços e custos acessíveis, a mudança preserva o nível de emprego e a qualidade dos serviços.

PARLAMENTAR

Nice Lobão

MPV - 135
000082

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135/03

Autor	nº do prontuário
Deputado LUIZ CARREIRA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo 7º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º o seguinte texto:

"Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art.1º, a alíquota de:

. .....I - **3%,** no caso de empresas prestadoras de serviço de saúde e de transporte;
II – **7,6%** nos demais casos, observado o disposto no art. 10."

Justificativa

A MP vem ao encontro dos interesses da sociedade, ao propor a não-cumulatividade da Cofins. Trata-se de passo importante para reduzir o peso da carga tributária. Mas contém um grave defeito: além de majorar a alíquota em mais de 150 por cento, aplica-a indistintamente a todos os segmentos da economia. O setor de serviços, notadamente o de transporte e o de saúde, não podem receber o mesmo tratamento dado aos demais setores, inclusive por sua repercussão no preço final dos produtos e sua essencialidade, respectivamente.

A emenda corrige a distorção, mantendo para o setor de transporte e o de saúde a alíquota de 3%, já bastante alta. Além de manter os serviços a preços e custos acessíveis, a mudança preserva o nível de emprego e a qualidade dos serviços.

PARLAMENTAR

MPV - 135
000083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/11/03	Proposição: Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003	
Autor: Deputado Francisco Dornelles		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 2

Dê-se ao Art. 2º, a seguinte redação:

"Art. 2.º- Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada, o disposto no art. 1º, à alíquota de:

a) 5%, no período compreendido entre a data do início da vigência desta Medida Provisória até 31 de dezembro de 2004;

b) 6%, no período de 01 de janeiro de 2005 até 31 de dezembro de 2005;

c) 7,6%, a partir de 01 de janeiro de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta tem o objetivo de diluir o impacto negativo da majoração da alíquota da COFINS, através da fixação de uma escala gradual e progressiva no tempo, que determinará a alíquota do tributo.

Com efeito, já é de todos conhecida a notícia de que a premissa maior desta reforma tributária, que pretendeu desonerar a produção industrial através da criação do regime não cumulativo aplicável às contribuições incidentes sobre o nosso faturamento não foi alcançada, ao menos no caso da contribuição ao PIS.

De fato, é costume a veiculação de informações nos mais diversos meios de comunicação e a confirmação pelos próprios dados da SRF, no sentido de que a arrecadação do PIS cresceu mais de 16,5%, a partir da majoração de 153% de sua alíquota, por força da Lei n.º 10.637/02, oriunda da MP n.º 66/02.

O Secretário adjunto da Receita Federal, recentemente, reconheceu que a nova sistemática sugerida representará maior encargo para determinados setores da economia, com menor cadeia produtiva. Ademais, se a idéia proposta fosse de melhor distribuição da carga tributária, de forma a que alguns perdessem para que outros ganhassem, certamente, não se verificaria incremento, em números absolutos, da arrecadação tributária, como acima apontado.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/11/03	Proposição: Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003	
Autor: Deputado Francisco Dornelles		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 2 de 2

Neste contexto, considerando que, para a COFINS, prevê-se, através da edição desta MP n.º 135, a majoração de sua alíquota à mesma razão aplicada para o PIS, 153%, é lógico que se espere o mesmo aumento da arrecadação tributária, ao menos para esta contribuição.

Não se pode olvidar, ainda, que a exposição de motivos da MP 66/02, convolada na Lei n.º 10.637/02, já deixava expressamente consignado que a premissa básica da majoração da alíquota para 1,65% e da implantação da sistemática de não cumulatividade, naquela oportunidade para a contribuição ao PIS, seria a manutenção da carga tributária correspondente ao que, naquela ocasião, se arrecadava em virtude da cobrança do PIS/Pasep.

Nesta linha, sugere-se, ao menos, que a aplicação da nova alíquota estatuída para a COFINS, 7,6%, seja aplicada de forma gradual, respeitando um limite temporal razoável às necessidade de adaptação e re-planejamento de suas atividades por parte dos contribuintes.

Aliás, este re-planejamento será sentido, de forma implacável, pelos consumidores que verão mais este custo tributário repassado para o preço dos produtos e serviços, num momento em que se busca justamente um re-aquecimento da produção industrial e do consumo.

Brasília-DF., 5 de novembro de 2003. Assinatura

MPV - 135
000084

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO JUTAHY JUNIOR	

☒ 1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera os arts. 2º e 16 da MP 135/2003, e acrescenta novo artigo alterando o art. 2º da Lei 10637/02:

"Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de ***6%.***"

"Art. 16. O disposto no art. 4o e no § 4º do art. 12 aplica-se a partir de 1o de janeiro de 2003, à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, de que trata a Lei no 10.637, de 2002, com observância das alíquotas de ***1,45%*** *e de 0,65% em relação a apuração na forma dos referidos artigos, respectivamente.*

....."

Novo artigo à MP:

"Art. - O art. 2º da Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,45% (um inteiro e quarenta e cinco centésimos por cento)."

JUSTIFICAÇÃO

Quando se substitui um tributo sobre faturamento bruto por uma cobrança não-cumulativa a mudança mais importante respeita à calibragem da alíquota. Esta é o principal motivo pelo qual, em meio aos debates da reforma tributária, se decidiu mudar inicialmente apenas a contribuição ao PIS, por arrecadar bem menos do que a COFINS, transformando tal alteração numa espécie de laboratório. Em 2002, a calibragem da nova alíquota do PIS foi feita apenas com base em projeções. Tanto assim, que a própria Lei nº 10.637 de 30.12.03, que mudou o PIS já previu sua revisão, conforme o seguinte dispositivo:

Art. 12. Até 31 de dezembro de 2003, o Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional projeto de lei tornando não-cumulativa a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Parágrafo único. O projeto conterá também a modificação, se necessária, da alíquota da contribuição para o PIS/Pasep, com a finalidade de manter constante, em relação a períodos anteriores, a parcela da arrecadação afetada pelas alterações introduzidas por esta Lei.

A MP nº 135 viria cumprir tal papel. Porém, já se questiona o fato da matéria ter sido regulada por medida provisória e não por intermédio de projeto de lei. À parte esta questão de

rito, é importante destacar a ausência de maiores explicações formais, da parte do Executivo Federativo, do que ocorreu com a arrecadação do PIS-PASEP em 2003, cujo crescimento supera e em muito ao dos demais tributos, especialmente da COFINS que permaneceu sendo apurada com sua antiga base de cálculo.

A calibragem da alíquota da COFINS se dá em outras e melhores condições técnicas, muito diferente do que ocorreu com o PIS em 2002, porque agora existem estatísticas consistentes e oficiais do recolhimento do PIS segundo a mesma base de cálculo ora proposta para COFINS.

Junto com a MP, a Liderança do Governo distribuiu, informalmente, uma nota técnica de uma divisão da Receita Federal, denominada Copat/Copan nº 088/2003, datada de 29.10.2003, que sequer é assinada pelo Secretário, quanto mais pelo nobre Ministro de Estado. Talvez com a presunção de atender a determinação legal para avaliar a arrecadação do PIS não-cumulativo. À parte o fato desta nota não substituir a manifestação formal por parte do Poder Executivo Federal, vale destacar que conclui atribuindo o aumento da arrecadação do PIS à incidência indireta sobre importações decorrente da cobrança não-cumulativa. Ora, isso não é um fato conjuntural, e sim inerente a sistemática de tributação, considerando que tal lei não atribua crédito pela compra de bens e serviços importados.

Em poucas palavras, a nota da divisão interna da Receita Federal confessa que a calibragem da alíquota do PIS não levou em conta a cobrança indireta sobre importação. Portanto, a revisão que ora se faz necessária na alíquota do PIS é para reduzi-la na proporção idêntica ao ganho apontado pela própria Receita com importações (R$ 891 milhões entre abril e setembro de 2003) relativamente ao montante arrecadado pelo PIS no mesmo período (R$ 7.461 milhões): isto é, cabe reduzir a alíquota de 1,65% para 1,45%.

Se a Receita Federal, como ela própria confessa, não considerou a tributação indireta das importações na calibragem da alíquota do PIS não-cumulativo, repetiu a distorção agora na definição da nova alíquota da COFINS, uma vez que manteve a mesma proporção de elevação da alíquota com a troca de base. É fundamental, portanto, para evitar mais aumento de carga tributária, que seja revista a alíquota proposta pelo governo federal com base na nota que ele próprio distribuiu no Congresso. Considerada a mesma proporção das alíquota, só o fato da COFINS passar a atingir também as importações, segundo a Fazenda, permite reduzir sua alíquota, mantida a proporcionalidade do PIS, de 7,6% para 6,5%.

Porém, durante as votações da reforma tributária na CCJ do Senado Federal, o relator da matéria e o líder do governo chamaram atenção, conforme publicado pelos jornais, que a MP do COFINS eliminará o crédito presumido em relação ao IPI concedido atualmente aos exportadores e, com isso, a arrecadação daquele imposto aumentará em R$ 4 bilhões. Ora, se a arrecadação do IPI vai aumentar, é necessário que a da COFINS se reduza no mesmo montante, a fim de se evitar que haja um aumento global da carga tributária, conforme prometido pelo próprio governo federal e desejado por toda a sociedade brasileira.

Assim, uma segunda correção na calibragem da alíquota da COFINS envolve deduzir de seu percentual o equivalente ao ganho de receita do IPI acima apontado, o que é estimado em cerca de 0,5 pontos percentuais.

Portanto, considerados os ganhos de receita apontados pelo próprio governo federal, seja pela tributação indireta das importações (-0,9%), seja pela suspensão dos créditos de IPI para exportadores (-0,5%), a nova alíquota da COFINS deve ser fixada em 6%, pois, qualquer percentagem acima desta, levará a aumento de carga tributária com base no que o próprio governo federal anunciou no Congresso.

PARLAMENTAR

MPV - 135
000085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
6/11/2003	Medida Provisória nº 135

Autor	nº do prontuário
Deputado EDUARDO SCIARRA	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se o seguinte parágrafo único ao art. 2º da Medida Provisória 135/03:

"Art. 2º.....

Parágrafo único. A alíquota a ser aplicada no caso de prestadores de serviços corresponderá à metade da alíquota referida no caput." (NR)

Justificação

A alteração da alíquota da COFINS para 7,6% onerará sobremaneira o setor de serviços, de cadeia produtiva mais limitada, implicando necessariamente o aumento de carga tributária.

Por essa razão propõe-se a redução pela metade da alíquota da COFINS para o setor de serviços.

Com a alteração ora sugerida, estar-se-á, ainda, assegurando o devido respeito ao princípio da justiça fiscal que veda a imposição tributária que sobrecarregue determinado setor produtivo em relação aos demais.

PARLAMENTAR

MPV - 135
000086

Medida Provisória Nº. 135, de 30 de Outubro de 2003.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. O Art. 2º. da Medida Provisória nº. 135, de 30 de Outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 2º. .....
.....

§ Único – A alíquota referida neste artigo será aplicada sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica a partir de 1º. de janeiro de 2005.

JUSTIFICATIVA

A carga tributária atualmente está insuportável para a classe produtora e trabalhadora. É necessário darmos um prazo de pelo menos um ano para que os consumidores possam recolher a taxa de 7,6% prevista no artigo 2º. da Medida Provisória nº. 135/2003.

Sabemos que a cobrança da alíquota sobre as receitas auferidas pelas Pessoas Jurídicas será repassada para o consumidor. Esta emenda pretende aumentar o início da cobrança pelo prazo de um ano.

IVAN RANZOLIN
Deputado Federal

MPV - 135
000087

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO EDUARDO PAES	**307**

☒ 1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar novo parágrafo único ao art. 2° da MP com a seguinte redação:

Parágrafo único. A alíquota será reduzida para 4% (quatro porcento) no caso das atividades econômicas em que as despesas com a folha salarial, incluindo encargos sociais e demais custos trabalhistas, eqüivalem ao menos a um terço do faturamento bruto, a serem definidas pelo Tribunal de Contas da União, com base nas estatísticas das declarações anuais de ajuste de imposto de renda das pessoas jurídicas."

JUSTIFICAÇÃO

O aumento da COFINS ora proposta não pode penalizar justamente aqueles setores responsáveis pela geração de emprego quando o maior mal que assola o País é o desemprego. Esta emenda propõe reduzir a alíquota da COFINS para 4% no caso de atividades econômicas em que a folha salarial absorve mais de um terço de seu faturamento.

PARLAMENTAR

E MPV - 135
000088

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05.11.2003	Medida Provisória nº 135, de 2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se Parágrafo Único ao art. 2º com a seguinte redação:

Art. 2º .....

"Parágrafo único – Às receitas auferidas pela pessoa jurídica prestadora dos serviços de educação e saúde aplicar-se-á a alíquota de 3%."

JUSTIFICAÇÃO

O aumento da COFINS, de 3% para 7,6%, incidindo sobre as empresas prestadoras de serviços nas áreas de educação e saúde, certamente será repassado aos usuários, produzindo um inevitável reajuste nos preços dos serviços prestados.

Esse quadro de dificuldades será amplificado tendo em vista que esses serviços, quando oferecidos pelo setor público, são reconhecidamente de baixa qualidade, levando à migração dos usuários para a iniciativa privada, mesmo à custa de enormes sacrifícios.

Mantendo-se a alíquota atual da COFINS para esses dois setores essenciais, evita-se que eles tenham seus preços reajustados agravando o quadro inflacionário.

Deputado **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO**

PARLAMENTAR

MPV - 135
000089

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO EDUARDO PAES	307

☒ 1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insere novo artigo na MP nº 135, no seu segundo capítulo, com a seguinte redação:

"Art. ... O art. 2º da Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,3%."

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição ao PIS se tornou não-cumulativa por força da Lei nº 10.637 de 30.12.03, que reconhecia as dificuldades técnicas para definição de sua alíquota, uma vez nunca o governo federal arrecadou uma contribuição social por tal sistemática. Com sabedoria, a própria lei já previa sua revisão, a saber:

Art. 12. Até 31 de dezembro de 2003, o Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional projeto de lei tornando não-cumulativa a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Parágrafo único. O projeto conterá também a modificação, se necessária, da alíquota da contribuição para o PIS/Pasep, com a finalidade de manter constante, em relação a períodos anteriores, a parcela da arrecadação afetada pelas alterações introduzidas por esta Lei.

Tal fato foi simplesmente ignorado pelo Poder Executivo Federal quando agora propõe a mudança da base da COFINS, quando é público e notório que a arrecadação da PIS não-cumulativa teve um desempenho muito superior a da COFINS cumulativa, até este momento em 2003, mesmo nos últimos meses, em que aquela sofreu uma desaceleração, porém, em ritmo inferior a que afetou a COFINS. Com base na comparação da arrecadação de tais segmentos, é possível calcular a revisão da alíquota do PIS de modo que esta contribuição crescesse menos e acompanhasse exatamente a mesma variação da COFINS. Neste caso, sua alíquota deveria ter fixada em 1,3%.

Portanto, esta emenda revisa e reduz a alíquota do PIS, o primeiro passo para se modificar também a calibragem da alíquota da nova COFINS.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 MPV - 135
000090

2 DATA 06/11/2003

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135, DE 31 DE OUTUBRO DE 2003

4 AUTOR: DEP. ROBERTO PESSOA

5 Nº PRONTUÁRIO: 104

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Incluir no Art. 2º, o Parágrafo abaixo:

Parágrafo único - Fica mantida a atual alíquota, de 4% (quatro por cento), para os produtos considerados agropecuários.

Jusitificação

O setor agropecuário é um dos poucos que vem apresentando respostas favoráveis às necessidades de produção exigidas pela economia brasileira, bem como vem quebrando todos os recordes da Exportação de seus produtos. Por esse motivo, principalmente, é que a Balança Comercial brasileira vem apresentando superávit seguidamente.

Ainda no campo macro, as regiões brasileiras que tem economia direcionada para a agropecuária, vem mostrando um desenvolvimento social cada vez melhor.

O aumento indiscriminado da alíquota do COFINS, de 4% para 7,6% para todos os produtos, irá criar situações adversas para a economia nacional e a agropecuária deverá perder toda a sua competitividade.

O aumento em quase 100% (cem por cento) da alíquota do COFINS, deverá causar um aumento nos preços da alimentação, atingindo assim o principal programa social do Governo Lula que é o Fome Zero.

Finalmente, o Brasil já viveu vários aumentos das taxas inflacionárias, causados pelos produtos alimentícios. Já tivemos a inflação causada pelo chuchu, pelo arroz, pela carne etc.

10 ASSINATURA

MPV - 135
000091

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/11/2003	Medida Provisória nº 135, de 2003

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ■ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo parágrafo único ao artigo 2º da MPV 135, conforme redação abaixo:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. Para a determinação do valor da contribuição para o PIS/PASEP disciplinada pela Lei nº 10.637, de 2002, aplicar-se-á sobre a base de cálculo a alíquota de 1,3%."

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o compromisso de revisão da alíquota da contribuição para o PIS/PASEP, caso ela produzisse elevação da carga tributária – quando da edição da Lei 10.637/02 - a alíquota do PIS deve cair de 1,65% para 1,3%. Com efeito, calculou-se a arrecadação do PIS pela sistemática anterior (0,65% sobre o faturamento), sobre a base projetada para a COFINS. A arrecadação realizada superou em 25% a estimada na forma da sistemática anterior (cumulativa de 0,65% sobre o faturamento), a partir da base projetada COFINS

Comparando-se a arrecadação do PIS na sistemática anterior (0,65% sobre a atual base projetada COFINS), o resultado em valor eqüivale a aproximadamente 1,3% da nova base do PIS. Conclui-se que, para se manter a arrecadação anterior à mudança de critério (incidência cumulativa para não-cumulativa) uma alíquota de 1,3% para o PIS seria suficiente. Portanto, a alíquota de 1,65% deve ser reduzida para 1,3%.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de novembro de 2003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 135
000092

DATA	PROPOSIÇÃO
06.11.2003	MEDIDA PROVISÓRIA . .

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado OSMAR SERRAGLIO	463

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º	único		

TEXTO

Acrescente-se, ao art. 2º da MPV nº 135, de 2003, parágrafo único nos seguintes termos:

"Art. 2º .....

§ único – A alíquota aplicável às empresas predominantemente prestadoras de serviços será de 4,65 %."

JUSTIFICAÇÃO

A aplicação da alíquota de 7,6 %, prevista no art. 2º da Medida Provisória em referência, embora correta para os setores tipicamente estruturados em cadeias produtivas longas, revela-se danosa e, mesmo, catastrófica, para o setor de serviços, acarretando um imediato incremento da carga tributária superior a cento e cinqüenta por cento, que se traduzirá, inevitavelmente, em reajuste de preços, com significativo impacto inflacionário indesejável.

Uma das fórmulas em estudo, para atenuar tal impacto, poderia ser a admissão de um crédito presumido proporcional à participação da mão-de-obra no "mix" característico de cada empresa contribuinte.

A fórmula que estou sugerindo, mais simples, representa uma equivalência, estimada em termos médios válidos para o setor, de tal crédito presumido, já traduzido numa alíquota final, sem necessidade de outros ajustes mais complicados.

ASSINATURA

MPV - 135
000093

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
06/11/2003	Medida Provisória nº 135, de 2003

Autor	nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar novo parágrafo único ao art. 2º da MP com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. A alíquota será reduzida para 5% no caso da atividade econômica em que as despesas com salários e mão-de-obra, incluindo os encargos trabalhistas, equivalem ao menos a um quarto do faturamento, competindo ao Poder Executivo Federal identificar tais atividades com base nas declarações anuais de ajuste de imposto de renda das pessoas jurídicas e assim reavaliar periodicamente ."

JUSTIFICAÇÃO

O aumento da COFINS ora proposta não pode penalizar justamente aqueles setores responsáveis pela geração de emprego quando o maior mal que assola o País é o desemprego. Esta emenda propõe reduzir a alíquota da COFINS para as atividades econômicas em que a folha salarial absorve mais de um terço de seu faturamento.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2003

PARLAMENTAR

MPV - 135

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135, DE 30 DE OUT 000094
QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA F

EMENDA ADITIVA Nº....
(DO SENADOR JOSÉ JORGE)

Acrescente-se Parágrafo Único ao art. 2º, da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, com a seguinte redação:

O art. 2º ...

Parágrafo Único. O setor de serviços continuará sujeito à alíquota de 3% (três por cento).

JUSTIFICATIVA

As empresas prestadoras de serviços não têm o seu faturamento sujeito ao efeito cascata, e, assim, não poderão receber tratamento igualitário com os demais segmentos econômicos.

Dispensar o mesmo tratamento da indústria, comércio e agricultura para o segmento de serviços, é uma forma clara de violação ao princípio constitucional da isonomia.

Na forma como está o texto dessa MP, os serviços serão altamente penalizados, podendo passar a sofrer um aumento sobre a alíquota atual da COFINS em torno de 206%.

Assim, a alteração ora proposta é medida coerente com a Constituição e com a realidade, estas que devem sempre ser respeitadas, como princípio, na elaboração das leis.

Brasília, 06 de outubro de 2003

SENADOR JOSÉ JORGE

MPV - 135
000095

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO EDUARDO PAES	307

☒ 1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar novo parágrafo único ao art. 2º da MP com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. Na hipótese da COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998 ter incidência não-cumulativa, a alíquota da COFINS aplicável ao faturamento das empresas do setor produtivo não poderá ser superior a prevista para aquelas pessoas jurídicas, reduzindo-se, se for o caso, automaticamente, a prevista no caput deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A reforma tributária proposta ao Congresso Nacional pelo Presidente Lula tinha um dispositivo relativo às contribuições sociais determinando que a alíquota aplicada sobre as instituições financeiras não poderia ser inferior a exigida das demais empresas. O governo federal sempre defendeu tal proposta como fundamental para a justiça fiscal, inclusive logrando mantê-lo no texto aprovado pela Câmara. Esta emenda propõe sua aplicação imediata, já no âmbito da MP da COFINS. Se esta for exigida de forma não-cumulativo, tanto das instituições financeiras, quanto das empresas produtivas, que a alíquota aplicada sobre as empresas não supere aquela exigida dos bancos. Se este for o caso da alíquota de 7,6%, ela seria automaticamente reduzida para alcançar o mesmo percentual aplicado às instituições financeiras.

PARLAMENTAR

MPV - 135
000096

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
06/11/2003	Medida Provisória nº 135, de 2003

Autor	nº do prontuário
Senador Cristovam Buarque	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo parágrafo único ao artigo 2°, da Medida Provisória n° 135/2003, com a seguinte redação:

"Art. 2° .....

Parágrafo único. Na hipótese da alíquota prevista no caput superar a alíquota da COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6° e 8° do art. 3° da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, será reduzida para a adoção da mesma alíquota."

JUSTIFICAÇÃO

Esta é a emenda da justiça fiscal. Não é demais lembrar que a reforma tributária proposta ao Congresso Nacional pelo Presidente Lula tinha um dispositivo relativo às contribuições sociais determinando que a alíquota aplicada sobre as instituições financeiras não poderia ser inferior a exigida das demais empresas. O governo federal sempre defendeu tal proposta como fundamental para a justiça fiscal, inclusive logrando mantê-lo no texto aprovado pela Câmara. Agora, estamos propondo sua aplicação imediata, já no âmbito da MP da COFINS. Se esta for exigida de forma não-cumulativo, tanto das instituições financeiras, quanto das empresas produtivas, que a alíquota aplicada sobre as empresas não supere aquela exigida dos bancos. Se este for o caso da alíquota de 7,6%, ela seria automaticamente reduzida para alcançar o mesmo percentual aplicado às instituições financeiras.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2003

PARLAMENTAR

MPV - 135
000097

EMENDA Nº .
(à Medida Provisória nº 135, de 2003)

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, o seguinte parágrafo:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. Na hipótese de, nos doze meses subseqüentes à vigência dos arts. 1º a 15 e 23 desta Medida Provisória, a relação entre a arrecadação da COFINS e o Produto Interno Bruto exceder à obtida nos doze meses anteriores à entrada em vigor dos referidos artigos, o Poder Executivo, no prazo de até trinta dias, mediante ato de sua competência, reduzirá a alíquota de 7,6%, fixada no caput deste artigo, de forma a restabelecer a relação anterior.

JUSTIFICAÇÃO

Há fundado receio, na sociedade brasileira, de que a adoção da incidência não-cumulativa da Cofins, com uma alíquota de 7,6% (que representa um aumento de 153 % em relação à alíquota de 3%, utilizada na incidência cumulativa), provoque um forte aumento da carga tributária.

Esse aumento, se concretizado, será certamente repassado ao preço dos bens e serviços, onerando ainda mais o consumidor final e gerando, conseqüentemente, efeito inflacionário.

A afirmação de elevação da carga tributária se fortalece na constatação de que, após o aumento da alíquota da contribuição para o PIS de 0,65% para 1,65% (mesma proporção de aumento utilizada na determinação da nova alíquota da COFINS), houve incremento na arrecadação desta contribuição da ordem de 21%, nos 9 primeiros meses de 2003 em comparação com o mesmo período do ano passado, já descontada a inflação.

Considerando que a base de tributação das duas contribuições é quase a mesma, podemos inferir que a arrecadação da COFINS também crescerá em proporção equivalente, implicando em aumento da arrecadação federal, por alguns estimado em R$ 10 bilhões / ano.

Este aumento de carga deverá ser mais devastador nos setores de cadeia monofásica, dos quais ressaltamos o de serviços, importante gerador de mão de obra, e que muito tem contribuido para não agravar os atuais níveis alarmantes de desemprego.

Com o objetivo de evitar novos aumentos de carga tributária, protegendo os contribuintes brasileiros, em especial, os setores economicamente ativos do país, a presente emenda vem propor que o atual patamar de arrecadação da COFINS em relação ao Produto Interno Bruto nacional seja restabelecido toda vez que a referida relação exceda à vigente na data de entrada em vigor das novas regras previstas na Medida Provisória – MP em questão.

Nesse sentido, propomos que o Poder Executivo Federal, no prazo de até trinta dias, mediante ato de sua competência, reduza a alíquota de 7,6%, fixada no art. 2º da MP nº 135 / 2003, se nos doze meses subseqüentes à vigência dos mencionados artigos for observado aumento na citada relação.

Sala da Comissão,

Senador RODOLPHO TOURINHO

MPV - 135
000098

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
05/11/2003	Medida Provisória nº 135, de 2003

Autor	nº do prontuário
SENADOR SÉRGIO GUERRA	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se parágrafo único ao artigo 2°, da Medida Provisória n° 135/2003, com a seguinte redação:

"Art. 2°.....

Parágrafo Único. A Secretaria da Receita Federal realizará avaliação trimestral da arrecadação da COFINS comparativa com a do mesmo trimestre do ano anterior, corrigida pelo IPCA, e, havendo acréscimo de arrecadação, diminuirá automaticamente a alíquota na mesma proporção do aumento de receita.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende evitar o aumento da carga tributária que certamente será ocasionado com a eficácia do regime não cumulativo da COFINS, a partir de fevereiro de 2004. Assim, mantém-se a alíquota estabelecida pelo Poder Executivo de 7,6%, mas adiciona-se dispositivo que assegure que, em caso de aumento da arrecadação e, conseqüentemente, da carga tributária, haverá diminuição automática da alíquota do tributo.

Desta forma, garante-se a simplificação do sistema tributário brasileiro, pela adoção do regime de não cumulatividade, e evita-se o aumento da já elevada carga tributária.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2003

PARLAMENTAR

MPV - 135
000099

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO EDUARDO PAES	307

☒ 1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente novo parágrafo ao art. 2º da MP para a seguinte:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. Nos três primeiros quadrimestres em que for aplicado o disposto neste artigo, se o produto da arrecadação da COFINS em um quadrimestre for superior ao de sua arrecadação no quadrimestre imediatamente anterior, a alíquota definida no caput será automaticamente reduzida na mesma proporção da variação apurada, de modo cumulativo e sucessivo, sendo a nova alíquota aplicada a partir do segundo mês seguinte ao trimestre de referência."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda propõe a criação de um redutor automático da alíquota da COFINS. É um mecanismo de simples operação: a cada quadrimestre é analisado o comportamento da arrecadação da contribuição; assim, por exemplo, se ocorrer uma elevação de 10% da arrecadação da nova COFINS exigida entre fevereiro e maio de 2003, relativamente aos quatro meses anteriores, a alíquota inicial de 7,6% será reduzida em 10%, ou seja, em 0,76 pontos percentuais, de modo que, a partir de julho próximo, a alíquota será de 6,8%. Trata-se de uma proteção ao contribuinte em relação ao qual o governo federal nada tem a temer, caso a calibragem da alíquota da COFINS tenha sido feita de modo adequado e não embuta qualquer aumento de carga tributária.

PARLAMENTAR

MPV - 135
000100

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 135

autor	nº do prontuário
SENADOR TASSO JEREISSATI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se um parágrafo único no art. 2º da MP, com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. Nos quatro primeiros trimestres em que for aplicado o disposto neste artigo, se o produto da arrecadação da COFINS em um trimestre for superior ao de sua arrecadação no trimestre anterior, corrigida pela variação do índice oficial de inflação, a alíquota definida no caput será automaticamente reduzida na mesma proporção do aumento verificado, e assim cumulativa e sucessivamente, exigida a alíquota revista a partir do segundo mês seguinte ao trimestre de referência."

JUSTIFICAÇÃO

Propusemos um inovador dispositivo na PEC da reforma tributária: a criação de um gatilho da CPMF. Ora, apresentamos a mesma idéia, aqui na forma de um redutor automático da alíquota da COFINS. A idéia é avaliar periodicamente o desempenho da arrecadação da nova contribuição, durante seu primeiro ano de vigência, e no caso de ser constatado um aumento real de carga, a alíquota seria reduzida automaticamente na mesma proporção da variação positiva da arrecadação. Trata-se de uma proteção ao contribuinte em relação ao qual o governo federal nada tem a temer, caso a calibragem da alíquota da COFINS tenha sido feita de modo adequado e não embuta qualquer aumento de carga tributária.

PARLAMENTAR

MPV - 135

000101

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
05/11/03	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135, de 30 de outubro de 2003

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. ALCEU COLLARES	987

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	2º			

TEXTO

Acrescentem-se os parágrafos 1º e 2º ao art. 2º da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, com a seguinte redação:

"§ 1º O Poder Executivo encaminhará ao final de cada semestre ao Congresso Nacional relatório circunstancial referente a evolução da arrecadação da COFINS, com a incidência não-cumulativa, e seu impacto sobre as pessoas jurídicas.

§ 2º Constatado neste relatório a elevação da arrecadação da COFINS acima da variação acumulada pelo INPC, fica o Governo Federal obrigado a reduzir a alíquota constante do art. 2º."

JUSTIFICAÇÃO

Objetivamos, com esta emenda, obrigar o Governo Federal a reduzir a alíquota da nova COFINS caso constate que a taxa adotada provocou um aumento substancial da arrecadação, bem como ter acesso a dados oficiais sobre o impacto dessa contribuição sobre os segmentos empresariais.

O histórico do PIS não-cumulativo, instituído pela Lei nº 10.637, de 2002, demonstra claramente que a alíquota adotada foi excessivamente abusiva. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário – IBPT -, nos primeiros nove meses de 2003 a arrecadação teve um aumento real na ordem de 24,21%, isso eqüivale em reais a quase 1 bilhão.

Desta forma, pretendemos exercer o controle democrático sobre as ações do Poder Executivo, como também avaliar quais segmentos estão sendo mais onerados pela alíquota da nova COFINS.

ASSINATURA

Alcleu Collares

MPV - 135
000102

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/11/2003	Medida Provisória nº 135, de 2003

Autor	nº do prontuário
SENADOR LEONEL PAVAN	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas
	2º	1º e 2º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se parágrafos ao art. 2º da MPV 135 de 2003, com a seguinte redação:

Art. 2º .....

§ 1º - A alíquota definida no *caput* será válida por quinze meses. Ao final dos primeiros doze meses, tendo em conta os resultados alcançados, o Congresso estabelecerá nova alíquota, que reproduza o valor real da arrecadação dos 12 (doze) meses anteriores à vigência da presente lei, mantendo-se a mesma carga tributária efetiva.

§ 2º - Para atender o disposto no parágrafo anterior, o Ministério da Fazenda enviará, mensalmente, a ambas as Casas do Congresso, as seguintes informações:
I - arrecadação nominal e real;
II - base de cálculo desagregada, com exclusão dos contribuintes do regime de lucro presumido e dos demais produtos, serviços e atividades que não se submetem ao regime não-cumulativo, nos termos desta Lei.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é dar proteção ao contribuinte, evitar o aumento da carga tributária, ao estabelecer procedimentos que venham ao encontro do desejo do Presidente da República de "não aumentar a carga tributária".

De posse de informações mensais, estará o Legislativo apto a detectar eventual elevação de carga e corrigir seus rumos. Para isso, se dá, como garantia ao MF, o prazo de 12 (doze) meses, a nosso ver mais que suficiente para uma avaliação equilibrada, justa e que não eleve a carga tributária derivada de um tributo que deságua nos preços dos bens e serviços, indiscriminadamente, seja pobre ou rico, e, por essa razão, grandemente injusto.

A proposta preserva o nível de receita do MF e tranqüiliza as empresas e os cidadãos, ameaçados por mais aumento de carga tributária, a exemplo do que vem ocorrendo em relação ao PIS, que passou pelo mesmo processo de mudança de sistemática de tributação.

Brasília, 06 de novembro de 2003

MPV - 135
000103

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135, DE 1º DE NO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do inciso V do art. 3º, *in fine*, a seguinte expressão:

"exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES."

JUSTIFICATIVA

O inciso V permite que as despesas decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica sejam deduzidas do faturamento para efeito do cálculo da Cofins, mas impede que tal dedução seja feita pelas pequenas e microempresas optantes do SIMPLES. Com essa supressão pretendemos permitir que as pequenas e microempresas possam também fazer a dedução das despesas financeiras em sua base de cálculo da Cofins.

São exatamente as pequenas e microempresas as que pagam as mais altas taxas de juros e outros encargos financeiros. É justo que elas possam se beneficiar do favorecimento dado as demais pessoas jurídicas. Esse benefício diminuiria, de forma indireta, a chamada cunha fiscal no *spread* do financiamento do crédito bancário para os pequenos negócios, o que favorecerá toda a economia.

Sala da Comissão, 6 de novembro de 2003.

Deputado Daniel Almeida

MPV - 135
000104

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
05/11/03	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135, de 30 de outubro de 2003

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ENIO BACCI	493

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
2	3º	§ 2º		

TEXTO

Suprima-se § 2º constante no art. 3º da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

Objetivamos, com esta emenda, suprimir dispositivo que impede a empresa de descontar créditos referentes ao pagamento da COFINS quando ocorrer o pagamento de mão-de-obra a pessoa física.

Estamos, desta forma, beneficiando as prestadoras de serviços que têm como insumo preponderante o pagamento de salários.

ASSINATURA

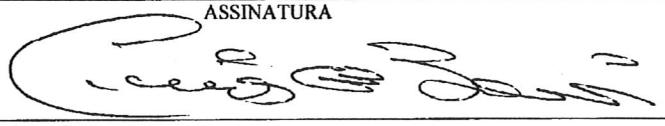

MPV - 135
000105

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/11/2003	Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003

autor	nº do prontuário
Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	332

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 3º	§ 2º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 2º do artigo 3º

JUSTIFICAÇÃO

O custo, o mais importante para as empresas prestadoras de serviços, na proporção de 70%, é a mão de obra, a qual, nos termos do § 2º do art. 3º da Medida Provisória 135, não pode ser utilizada como direito a crédito, para efeito de desconto na apuração da base de cálculo da contribuição.

Em vista disso, o escopo dessa propositura é dar tratamento isonômico a essas empresas, permitindo que as mesmas possam deduzir da base de cálculo da COFINS, o custo de mão-de-obra.

O setor de serviços é o que mais gera empregos no país. Paradoxalmente, estudos feitos mostram que do faturamento das empresas de serviços, 16,33% vão para os cofres do governo, sem contar as contribuições para o INSS. O comércio destina 11,93% e a indústria 11,21%.

PARLAMENTAR

MPV - 135
000106

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003

Autor	nº do prontuário
JUTAHY JUNIOR	206

☒ 1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 2º do art. 3º da MP:

JUSTIFICAÇÃO

Se a COFINS será mesmo um tributo não-cumulativo deve ser de forma ampla e, ao mesmo tempo, estimular a geração de empregos. A vedação para que, com a nova apuração, não sejam dedutíveis os gastos realizados com pessoas físicas, penaliza a contratação de pessoal, direta e indiretamente, justamente no momento em que o País mais precisa criar novos empregos.

PARLAMENTAR

MPV - 135
000107

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposiç **Medida Provisória nº 135**
Autor **Deputado** FERNANDO DE FABINHO	nº do prontuário

1 X Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a expressão "não" do §2º do art. 3º da Medida Provisória 135/03:

Justificação

A presente emenda visa a corrigir uma injustiça perpetrada pela presente Medida Provisória, conferindo-se também o direito ao crédito ao valor de mão-de-obra paga a pessoa física.

PARLAMENTAR

MPV - 135
000108

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135

Autor	nº do prontuário
Deputado FERNANDO DE FABINHO	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 3º do art. 3º da Medida Provisória 135/03:

Justificação

A presente emenda visa excluir a norma que pretende conferir direito ao crédito exclusivamente em relação a bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no país e custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a estas.

Ao permanecer a proposta governamental, o resultado será o encarecimento de insumos importados para a indústria brasileira.

PARLAMENTAR

MPV - 135

000109

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135

Autor	nº do prontuário
Deputado ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o §6º do art. 3º da Medida Provisória 135/03.

Justificação

A presente emenda visa eliminar as regras trazidas ao crédito presumido referido no §5º, fazendo com que seu montante não seja determinado mediante aplicação de alíquota correspondente a setenta por cento da alíquota fixada no art. 2º. O crédito presumido deveria ser determinado mediante aplicação de cem por cento da alíquota do art. 2º.

Por outro lado, a Receita Federal não pode limitar o valor das aquisições por espécie de bem ou serviço, ou do contrário, estará criando embargos a produtos destinados à alimentação humana ou animal.

PARLAMENTAR

Magalhães Neto

MPV - 135

000110

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135

Autor	nº do prontuário
Deputado FERNANDO DE FABINHO	

1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do art. 3º da Medida Provisória 135/03 a seguinte redação:

"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica descontará créditos calculados em relação a:"

Justificação

Não se pode facultar à pessoa jurídica o direito de descontar os créditos calculados na forma do art. 2º. Há que se considerar o desconto dos créditos elencados no art. 3º como um direito das empresas.

PARLAMENTAR

MPV - 135
000111

EMENDA n.º

MODIFICATIVA

Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003
que Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

Dê-se nova redação ao inciso I do Art. 3º da Medida Provisória nº 135/2003, a seguinte redação:

Art. 3º .....

I - bens adquiridos para revenda exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos no inciso III do § 3º do art. 1º;

Justificativa

Garantir a não-cumulativade efetiva da COFINS, sem a exclusão do setor sob apuração monofásica;

Suportar a competitividade do setor no mercado externo, já que essas empresas estarão amargando o PIS/COFINS na compra de seus insumos;

Eliminar o efeito cascata nas operações do setor, ampliando assim o tão alardeado discurso de que o COFINS se tornou não cumulativo;

Sala das Sessões, de novembro de 2003

Deputado Ronaldo Dimas

MPV - 135

000112

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Júlio Semeghini	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Artigos 3 e 15	Parágrafo	Inciso I	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1)Dê-se ao inciso I do artigo 3º da MP 135, a seguinte redação:

"Art. 3º, ...

I – bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III do § 3º do art. 1º;"

2) Altere-se o texto do artigo 15 em virtude do item anterior, passando a ter a seguinte redação:

" Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, o disposto no inciso I do § 3º do art. 1º, nos incisos I, VI e VII do caput e § 10 do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º e nos arts. 7º e 8º."

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 10.637/2002 o PIS passou a ser não-cumulativo, com exceção dos produtos listados na Lei 10.147/2000, como conseqüência estes produtos foram penalizados pela impossibilidade de obter o crédito do PIS, apesar do aumento no custo repassado pelos seus fornecedores devido ao aumento da alíquota de 0,65% para 1,65%. Com a publicação da Medida Provisória 135, a mesma injustiça da não-cumulatividade com exceções, introduzida no PIS, é repetida na COFINS, com impacto ainda maior, pois os fornecedores irão repassar o aumento provocado pela elevação da alíquota de 3% para 7,6% aos seus preços, sem que a indústria possa obter o crédito dessa contribuição.

A emenda concede o direito ao crédito da COFINS e do PIS/PASEP sobre os produtos adquiridos dos fornecedores da cadeia produtiva dos produtos listados na Lei 10.147/2000, propiciando que a competitividade em relação ao mercado externo seja assegurada a estes produtos, da mesma forma que está sendo assegurada aos demais setores da atividade econômica brasileira.

PARLAMENTAR

MPV - 135
000113

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 135, de 2003

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO WALTER FELDMAN	397

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas
	3º e 15			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 3º, I e ao artigo 15, ambos da MPV 135, conforme redação abaixo:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:
I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos no inciso III do § 3º do art. 1º;
Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, o disposto no inciso I do § 3º do art. 1º, nos incisos I, VI e VII do **caput** e § 10 do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º e nos arts. 7º e 8º.

JUSTIFICATIVA

É mister o fim completo da cumulatividade. Para tanto, quando um produto supostamente tributado de modo monofásico ingressa em ciclo produtivo de produto sujeito à tributação não cumulativa, é mister o reconhecimento de crédito, pena de haver cascata tributária.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de novembro de 2003

MPV - 135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000114

Data: 06/11/03	Proposição: MP 135/03
Autor: Deputado EDUARDO PAES	Nº Prontuário: 307

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01	Artigo: 3º	Parágrafo:	Inciso: II	Alínea:

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 3º da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003:

"bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços, na comercialização e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes;"

Justificativa

Não há razão para negar-se o direito ao crédito relativo aos insumos utilizados na comercialização dos bens produzidos, fabricados ou simplesmente revendidos (v.g. combustíveis utilizados no transporte de mercadorias a serem revendidas)

Assinatura

MPV-135

00115

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135

autor	nº do prontuário
SENADOR TASSO JEREISSATI	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao inciso II, do art. 3º da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003:

"Art. 3º.....

.....

II - bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços, na comercialização e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes;

....."

Justificativa

Não há razão para negar-se o direito ao crédito relativo aos insumos utilizados na comercialização dos bens produzidos, fabricados ou simplesmente revendidos, como por exemplo o caso dos combustíveis utilizados no transporte de mercadorias a serem revendidas.

PARLAMENTAR



MPV-135
00116

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 135

Autor	nº do prontuário
Deputado ABELARDO LUPION	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

II - bens e serviços e mão-de-obra, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes;

.....

IX – despesas com impostos, taxas e contribuições, pagas no mês e geradas nas atividades das empresas;

X – eventual saldo de créditos registrados no mês anteiror.

.....

§ 3º .....

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País ou adquiridos por importações do mercado externo;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País ou realizados no exterior."

Justificação

Deve-se incluir, além de bens e serviços, a mão-de-obra utilizada a título de insumo como crédito a ser descontado pela pessoa jurídica.

Ademais, devem-se incluir todas as despesas tributárias, pagas no mês e geradas nas atividades das empresas.

Não se pode olvidar, outrossim, a necessidade de acrescentar-se o eventual saldo de créditos registrados no mês anterior.

Visa-se, ainda, com a presente emenda excluir a norma que pretende conferir direito ao crédito exclusivamente em relação a bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no país e custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a estas. Ao permanecer a proposta governamental, o resultado será o encarecimento de insumos importados para a indústria brasileira.

Estas são as razões da presente emenda.

PARLAMENTAR

Abelardo Lupion

MPV-135
00117

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003

autor	nº do prontuário
MENDES THAME	332

☒ 1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso IV, do art. 3°, a seguinte redação:

"Art. 3° .....

.....

IV – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, utilizados nas atividades da empresa;.....

....."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda inclui a possibilidade de descontar créditos calculados em relação a aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos pagos a pessoas físicas e jurídicas.

Nem sempre os proprietários de imóveis são pessoas jurídicas no âmbito do mercado imobiliário brasileiro.

Nesse contexto, entendemos que esses créditos devam ser descontados do valor da COFINS calculado na forma do art. 2° da MP.

PARLAMENTAR

MPV-135
00118

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135

Autor	nº do prontuário
Deputado MURILO ZAUITH	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso IV do Art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

IV – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, **pagos a pessoa física ou jurídica**, utilizados nas atividades da empresa;

....."

Justificação

A presente emenda visa sanar uma incoerência, pois não faz sentido que se possa somente descontar créditos relativos a aluguéis pagos a pessoas jurídicas. Devem ser incluídos os aluguéis pagos a pessoas físicas.

PARLAMENTAR

MPV-135

00119

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS: MP Nº 135/2003 - CN	PÁGINA: 1 DE 1

TEXTO

Emenda Modificativa do texto do inciso VI do artigo 3º. para:

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, na prestação de serviços ou adquiridos por empresas que tenham como atividade a locação de bens, máquinas e equipamentos;

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva alcançar as empresas que tenham como atividade a locação de bens, máquinas e equipamentos, possibilitando às mesmas a utilização dos créditos gerados a partir da depreciação e amortização de seu imobilizado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	José Jorge	PE	PP

DATA	ASSINATURA
__/__/__	

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV-135

00120

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS MP Nº 135/2003 - CN	PÁGINA 1 DE 1

TEXTO

Emenda Modificativa do texto do inciso VI do artigo 3º. para:

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, na prestação de serviços ou adquiridos por empresas que tenham como atividade a locação de bens, máquinas e equipamentos;

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva alcançar as empresas que tenham como atividade a locação de bens, máquinas e equipamentos, possibilitando às mesmas a utilização dos créditos gerados a partir da depreciação e amortização de seu imobilizado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	EDUARDO SCIARRA	PR	PFL

DATA	ASSINATURA
1 1	

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV-135

00121

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS: MP Nº 135/2003 - CN	PÁGINA: 1 DE 1

TEXTO

Emenda Modificativa do texto do inciso VI do artigo 3º. para:

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, na prestação de serviços ou adquiridos por empresas que tenham como atividade a locação de bens, máquinas e equipamentos;

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva alcançar as empresas que tenham como atividade a locação de bens, máquinas e equipamentos, possibilitando às mesmas a utilização dos créditos gerados a partir da depreciação e amortização de seu imobilizado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	ROBERTO PESSOA	CE	PL

DATA	ASSINATURA
06/11/03	

MPV-135
00122

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
/2003	**Medida Provisória nº 135, de 2003**

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 12	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao inciso VI do *caput* do artigo 3º da MPV 135, conforme redação abaixo:

Art. 3º ...

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos **no mercado interno ou não,** para utilização na produção de bens destinados à venda, **na venda de mercadorias** ou na prestação de serviços.

JUSTIFICATIVA

Só através do investimento produtivo é possível gerar riqueza e emprego. Mais que isto, é apenas favorecendo a contínua modernização das empresas que se garante os empregos existentes, pois a empresa defasada tecnologicamente acaba perdendo competitividade e fechando as portas.

Não é outra a razão que países, estados e cidades brigam entre si por investimentos. A MP, todavia, não favorece o investimento, pois só reconhece crédito sobre máquinas e equipamentos utilizados não para "produção de bens" ou prestação de serviços. Máquinas e equipamentos destinados à conservação, exposição e venda devem receber o mesmo tratamento. De igual sorte, máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos no exterior devem ser desonerados, pois isto favorece a produtividade e o emprego.

É este o sentido da emenda ora apresentada: favorecer o investimento produtivo e os empregos por ele gerados.

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV-135
00123

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS MP Nº 135/2003 - CN	PÁGINA 1 DE 1

TEXTO

Emenda Modificativa do texto do inciso VI do artigo 3º. para:

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, na prestação de serviços ou adquiridos por empresas que tenham como atividade a locação de bens, máquinas e equipamentos;

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva alcançar as empresas que tenham como atividade a locação de bens, máquinas e equipamentos, possibilitando às mesmas a utilização dos créditos gerados a partir da depreciação e amortização de seu imobilizado.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
440	DEPUTADO ABELARDO LUPION	PR	PFL

DATA	ASSINATURA
__/__/__	Lupion

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV-135

00124

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS MP Nº 135/2003 - CN	PÁGINA 1 DE 1

TEXTO

Emenda Modificativa do texto do inciso VI do artigo 3º. para:

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, na prestação de serviços ou adquiridos por empresas que tenham como atividade a locação de bens, máquinas e equipamentos;

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva alcançar as empresas que tenham como atividade a locação de bens, máquinas e equipamentos, possibilitando às mesmas a utilização dos créditos gerados a partir da depreciação e amortização de seu imobilizado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
265	SARAIVA FELIPE	MG	PMDB

DATA	ASSINATURA
6.11.03	

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV-135

00125

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS: MP Nº 135/2003 - CN	PÁGINA: 1 DE 1

TEXTO

Emenda Modificativa do texto do inciso VI do artigo 3º. para:

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, na prestação de serviços ou adquiridos por empresas que tenham como atividade a locação de bens, máquinas e equipamentos;

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva alcançar as empresas que tenham como atividade a locação de bens, máquinas e equipamentos, possibilitando às mesmas a utilização dos créditos gerados a partir da depreciação e amortização de seu imobilizado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
408	ALBERTO FRAGA	DF	PTB

DATA	ASSINATURA
__/__/__	

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV-135
00126

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS: MP Nº 135/2003 - CN	PÁGINA: 1 DE 1

TEXTO

Emenda Modificativa do texto do inciso VI do artigo 3º. para:

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, na prestação de serviços ou adquiridos por empresas que tenham como atividade a locação de bens, máquinas e equipamentos;

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva alcançar as empresas que tenham como atividade a locação de bens, máquinas e equipamentos, possibilitando às mesmas a utilização dos créditos gerados a partir da depreciação e amortização de seu imobilizado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DELFIM NETTO	SP	PP

DATA	ASSINATURA
1 1	

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV-135

00127

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS	PÁGINA
	MP Nº 135/2003 - CN	1 DE 1

TEXTO

Emenda Modificativa do texto do inciso VI do artigo 3º. para:

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, na prestação de serviços ou adquiridos por empresas que tenham como atividade a locação de bens, máquinas e equipamentos:

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva alcançar as empresas que tenham como atividade a locação de bens, máquinas e equipamentos, possibilitando às mesmas a utilização dos créditos gerados a partir da depreciação e amortização de seu imobilizado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	José Santana de Vasconcellos	MG	PL

DATA	ASSINATURA
6/11/03	

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV-135

00128

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS MP Nº 135/2003 - CN	PÁGINA 1 DE 1

TEXTO

Emenda Modificativa do texto do inciso VI do artigo 3º. para:

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, na prestação de serviços ou adquiridos por empresas que tenham como atividade a locação de bens, máquinas e equipamentos;

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva alcançar as empresas que tenham como atividade a locação de bens, máquinas e equipamentos, possibilitando às mesmas a utilização dos créditos gerados a partir da depreciação e amortização de seu imobilizado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Dep. Gerson Gabrielli		PFL

DATA	ASSINATURA
/ /	

MPV-135

00129

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/11/03	Proposição: Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003	
Autor: Deputado Francisco Dornelles		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 3º	Parágrafo:	Inciso: VI	Alínea:	Pág. 1 de 1

Altere-se o texto do inciso VI do art. 3º, da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003:

"VI – máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, na prestação de serviços ou adquiridos por empresas que tenham como atividade a locação de bens, máquinas e equipamentos;"

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva alcançar as empresas que tenham como atividade a locação de bens, máquinas e equipamentos, possibilitando às mesmas a utilização dos créditos gerados a partir da depreciação e amortização de seu imobilizado.

Brasília-DF., 5 de novembro de 2003. Assinatura

MPV-135

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

00130

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS MP Nº 135/2003 - CN	PÁGINA 1 DE 1

TEXTO

Emenda Modificativa do texto do inciso VI do artigo 3º. para:

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, na prestação de serviços ou adquiridos por empresas que tenham como atividade a locação de bens, máquinas e equipamentos;

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva alcançar as empresas que tenham como atividade a locação de bens, máquinas e equipamentos, possibilitando às mesmas a utilização dos créditos gerados a partir da depreciação e amortização de seu imobilizado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO SALVADOR ZIMBALDI	SP	PTB

DATA	ASSINATURA
06/11/03	

MPV-135

00131

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS MP Nº 135/2003 - CN	PÁGINA 1 DE 1

TEXTO

Emenda Modificativa do texto do inciso VI do artigo 3º. para:

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, na prestação de serviços ou adquiridos por empresas que tenham como atividade a locação de bens, máquinas e equipamentos;

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva alcançar as empresas que tenham como atividade a locação de bens, máquinas e equipamentos, possibilitando às mesmas a utilização dos créditos gerados a partir da depreciação e amortização de seu imobilizado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	RICARDO BARROS	PR	PP

DATA	ASSINATURA
_/_/_	

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV-135

00132

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS	PÁGINA
	MP Nº 135/2003 - CN	1 DE 1

TEXTO

Emenda Modificativa do texto do inciso VI do artigo 3º. para:

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, na prestação de serviços ou adquiridos por empresas que tenham como atividade a locação de bens, máquinas e equipamentos;

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva alcançar as empresas que tenham como atividade a locação de bens, máquinas e equipamentos, possibilitando às mesmas a utilização dos créditos gerados a partir da depreciação e amortização de seu imobilizado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	LEONARDO MATTOS	MG	PV

DATA	ASSINATURA
06/11/03	

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV-135

00133

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS MP Nº 135/2003 - CN	PÁGINA 1 DE 1

TEXTO

Emenda Modificativa do texto do inciso VI do artigo 3º. para:

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, na prestação de serviços ou adquiridos por empresas que tenham como atividade a locação de bens, máquinas e equipamentos;

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva alcançar as empresas que tenham como atividade a locação de bens, máquinas e equipamentos, possibilitando às mesmas a utilização dos créditos gerados a partir da depreciação e amortização de seu imobilizado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	José Chaves	PE	PTB

DATA	ASSINATURA
__/__/__	

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00134**

data	Proposição
06/11/2003	**Medida Provisória nº 135, de 2003**

Autor	nº do prontuário
[illegible]	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dar a seguinte nova redação ao inciso VI do art. 3º, da MP nº 135:

"Art. 3º .....

VI - máquinas, equipamentos e outros bens e serviços, inclusive prédios, terrenos e obras, incorporados ao ativo imobilizado adquiridos ou contratados para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;

...."

JUSTIFICAÇÃO

Não bastasse a construção civil ser diretamente penalizada pelo provável aumento da carga da COFINS não-cumulativa, ainda é discriminada e desestimulada pelo governo federal quando exclui obras e construções do bloco de investimentos fixos cujas compras podem ser abatidas das receitas na nova sistemática de apuração. Esta emenda corrige essa injustiça fiscal e também visa fomentar a geração de emprego e renda no País.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2003

PARLAMENTAR

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV-135

00135

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS MP Nº 135/2003 - CN	PÁGINA 1 DE 1

TEXTO

Emenda Modificativa do texto do inciso VI do artigo 3º. para:

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, na prestação de serviços ou adquiridos por empresas que tenham como atividade a locação de bens, máquinas e equipamentos;

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva alcançar as empresas que tenham como atividade a locação de bens, máquinas e equipamentos, possibilitando às mesmas a utilização dos créditos gerados a partir da depreciação e amortização de seu imobilizado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Dep. Paulo Kobayashi	SP	PSDB

DATA	ASSINATURA
__/__/__	

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00136

Data	Proposição
06/11/2003	Medida Provisória nº 135, de 2003

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 12	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao inciso VI do *caput* do artigo 3º da MPV 135, conforme redação abaixo:

Art. 3º ...

VI – máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, **na venda de mercadorias** ou na prestação de serviços, bem como os importados, desde que não haja similar nacional.

JUSTIFICATIVA

É fundamental favorecer o investimento produtivo. A redação original da MP não desonera o investimento do comércio, vez que este não "produz bens" e não necessariamente presta serviços. Além disto, ao não dar crédito sobre bens importados, onera investimentos em setores vitais ao país, sem que se possa falar em isonomia, ante a falta de similar nacional.

A emenda aqui elaborada procura desonerar o investimento, favorecendo a produção e o emprego.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de novembro de 2003

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00137

data	proposição
	Medida Provisória nº 135

Autor	nº do prontuário
Deputado FERNANDO DE FABINHO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê nova redação ao *caput* e ao inciso II do § 1º do Art. 3º, e inclua-se os incisos abaixo ao referido artigo, constante da Medida Provisória:

"Art. 3º Do valor apurado na forma do Art. 2º a pessoa jurídica **descontará** créditos calculados em relação a:

.....

IX - adimplemento de obrigações trabalhistas, inclusive salários e demais encargos sociais.

X – pagamento de créditos tributários de qualquer espécie.

.....

§ 1º .....

I - .....

II - dos itens mencionados nos incisos III a V, **IX e X** do *caput*, incorridos no mês;"

Justificação

Não se pode facultar à pessoa jurídica o direito de descontar os créditos calculados na forma do art. 2º. Há que se considerar o desconto dos créditos elencados no art. 3º como um direito da pessoa jurídica.

Ademais, deve-se incluir o adimplemento de obrigações trabalhistas como crédito a ser descontado pela pessoa jurídica, bem como os pagamentos de créditos tributários de qualquer espécie como direitos da pessoa jurídica, razão da inclusão dos incisos IX e X.

Por fim, a nova redação ao inciso II do § 1º faz a adequação com a introdução dos incisos IX e X ora propostos.

PARLAMENTAR

MPV-135

00138

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/11/2003	Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003

autor	nº do prontuário
Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigos 3º	§ 1º	Inciso I	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso I, do § 1º do artigo 3º, da Medida Provisória 135::

Art. 3º. ...

...

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 2º sobre o valor:

I – dos itens mencionados nos incisos I, II e IX do ***caput****, adquiridos no mês;*

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, não traz claramente como se dará o desconto de crédito da Cofins em relação a aquisição bens e serviços da pessoa jurídica optante do SIMPLES. Note bem não se trata de bens ou serviços adquiridos pela pessoa jurídica optante do SIMPLES, que está excluída dessa nova modalidade, nos termos do inciso III, do artigo 10 da MP 135.

A falta de previsão expressa ao direito do contribuinte creditar-se, também, em relação a bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica optante do SIMPLES, poderá gerar confusão e até impedimento a que esse crédito seja apurado e aceito. Esse fato gerará prejuízo direto às microempresas e às empresas de pequeno porte que, por certo, sofrerão restrição por parte de seus clientes, ante ao temor de não poderem aproveitar o crédito, indo assim na contra-mão das proposições de incentivo e tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte expostas pelo governo e expressas no artigo 179 da Constituição da Republica..

PARLAMENTAR

MPV-135

00139

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 135, de 2003

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO WALTER FELDMAN	397

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 3º e 15	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao § 1º do artigo 3º e ao artigo 15 da MPV 135, conforme abaixo:

Art. 3º ....
§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 2º sobre o valor:
I - dos itens mencionados nos incisos **I, II, VI e VII** do caput, adquiridos no mês;
II - dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do caput, incorridos no mês;
III - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, o disposto no inciso I do § 3º do art. 1º, nos incisos VI e VII do **caput** e **§§ 1º e** 10 do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º e nos arts. 7º e 8º.

JUSTIFICATIVA

O fim da cumulatividade deve ser completo, com o aproveitamento imediato dos créditos relativos ao ativo permanente. A MP pretende transformar a COFINS em um tributo não cumulativo sobre a grandeza econômica consumo. Na experiência comparada, o tributo equivalente é o IVA, que dá crédito imediato do ativo permanente na Argentina, no Canadá, no Chile e na União Européia. Apenas isto já demandaria o acolhimento da proposta, para dar isonomia competitiva a quem investe, produz e emprega no Brasil.

Todavia, há que se considerar o elevadíssimo custo do dinheiro no Brasil, há muito tempo entre os mais caros do mundo. Diferir o reconhecimento do crédito pelo prazo de depreciação é estabelecer enorme custo financeiro sobre o capital de giro das empresas, acarretando desvantagem competitiva que prejudica a competição com o produto estrangeiro, aqui e lá fora.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de novembro de 2003

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00140

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 135, de 2003

Autor	nº do prontuário
SENADOR LEONEL PAVAN	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas
	3º e 15			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 3º, I e ao artigo 15, ambos da MPV 135, conforme redação abaixo:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:
I – bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos no inciso III do § 3º do art. 1º;
Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, o disposto no inciso I do § 3º do art. 1º, nos incisos I, VI e VII do **caput** e § 10 do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º e nos arts. 7º e 8º.

JUSTIFICATIVA

É mister o fim completo da cumulatividade. Para tanto, quando um produto supostamente tributado de modo monofásico ingressa em ciclo produtivo de produto sujeito à tributação não cumulativa, é mister o reconhecimento de crédito, pena de haver cascata tributária.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de novembro de 2003

MPV-135

00141

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 135, de 2003

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO MENDES THAME	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 3º e 15	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 3º, II e ao artigo 15, ambos da MPV 135, conforme redação abaixo:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

....

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, **bem como aquisição de itens de seu uso e consumo**;

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, o disposto no inciso I do § 3º do art. 1º, nos incisos **II**, VI e VII do **caput** e § 10 do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º e nos arts. 7º e 8º.

JUSTIFICATIVA

É mister o fim completo da cumulatividade. Para tanto, quando um produto supostamente tributado de modo monofásico ingressa em ciclo produtivo de produto sujeito à tributação não cumulativa, é mister o reconhecimento de crédito, pena de haver cascata tributária. O mesmo se dá quanto ao reconhecimento de crédito de itens de uso e consumo.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de novembro de 2003

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00142

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 135, de 2003

Autor	nº do prontuário
SENADOR LEONEL PAVAN	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 3º e 15	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 3º, II e ao artigo 15, ambos da MPV 135, conforme redação abaixo:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

....

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, **bem como aquisição de itens de seu uso e consumo;**

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, o disposto no inciso I do § 3º do art. 1º, nos incisos **II,** VI e VII do **caput** e § 10 do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º e nos arts. 7º e 8º.

JUSTIFICATIVA

É mister o fim completo da cumulatividade. Para tanto, quando um produto supostamente tributado de modo monofásico ingressa em ciclo produtivo de produto sujeito à tributação não cumulativa, é mister o reconhecimento de crédito, pena de haver cascata tributária. O mesmo se dá quanto ao reconhecimento de crédito de itens de uso e consumo.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de novembro de 2003

MPV-135

00143

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 135, de 2003

Autor	nº do prontuário
SENADOR LEONEL PAVAN	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 3º e 15	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao § 1º do artigo 3º e ao artigo 15 da MPV 135, conforme abaixo:

Art. 3º ....
§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 2º sobre o valor:
I - dos itens mencionados nos incisos I, II, VI e VII do caput, adquiridos no mês;
II - dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do caput, incorridos no mês;
III - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, o disposto no inciso I do § 3º do art. 1º, nos incisos VI e VII do **caput** e §§ **1º e** 10 do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º e nos arts. 7º e 8º.

JUSTIFICATIVA

O fim da cumulatividade deve ser completo, com o aproveitamento imediato dos créditos relativos ao ativo permanente. A MP pretende transformar a COFINS em um tributo não cumulativo sobre a grandeza econômica consumo. Na experiência comparada, o tributo equivalente é o IVA, que dá crédito imediato do ativo permanente na Argentina, no Canadá, no Chile e na União Européia. Apenas isto já demandaria o acolhimento da proposta, para dar isonomia competitiva a quem investe, produz e emprega no Brasil.

Todavia, há que se considerar o elevadíssimo custo do dinheiro no Brasil, há muito tempo entre os mais caros do mundo. Diferir o reconhecimento do crédito pelo prazo de depreciação é estabelecer enorme custo financeiro sobre o capital de giro das empresas, acarretando desvantagem competitiva que prejudica a competição com o produto estrangeiro, aqui e lá fora.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de novembro de 2003

MPV-135

00144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003

Autor	nº do prontuário
MENDES THAME	332

☒ 1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 3°, da MP, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 2º Não dará direito a crédito o valor da mão-de-obra paga a pessoa física, ressalvadas as contratações realizadas na construção civil, agricultura, pecuária, extrativismo, educação e saúde.

... ."

JUSTIFICAÇÃO

A MP da COFINS discrimina aquelas atividades econômicas que mais empregam quando, ao mesmo tempo que permite a dedução das compras de bens e serviços, veda o aproveitamento das despesas realizadas com a contratação de mão-de-obra. Esta emenda corrige tal aberração com o objetivo de premiar justamente aqueles setores que mais geram emprego no País.

PARLAMENTAR

MPV-135

00145

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003

Autor	nº do prontuário
EDUARDO PAES	307

☒ 1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 3º, da MP, a seguinte redação:

"Art. 3º....

.....

§ 2º Não dará direito a crédito o valor da mão-de-obra paga a pessoa física, exceto a que lhe preste serviço sem vínculo empregatício.

...."

JUSTIFICAÇÃO

Gerar novos postos de trabalho deve ser uma obsessão das políticas públicas brasileiras. Cada vez mais cresce a participação no mercado de trabalho dos autonômos e trabalhadores por conta própria. No sentido exatamente inverso, a MP da COFINS discrimina tais profissionais e desestimula sua contratação, quando permite deduzir do faturamento apenas os serviços contratados junto a empresas e não junto aos profissionais autonômos. A emenda corrige essa aberração para estimular a geração de empregos neste segmento.

PARLAMENTAR

MPV-135

00146

Emenda Modificativa à Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003

Altere-se o § 5º do art. 3º da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, para que tenha a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 5º Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que **adquiram** mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos de 2 a 4, de 8 a 12 e no 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12, 07.13, 07.14, de 15.07 a 15.14, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, poderão deduzir da COFINS devida em cada período de apuração, o crédito presumido que será calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do *caput* deste artigo e adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País."

JUSTIFICAÇÃO

O setor agropecuário é constituído, em sua maioria, por pessoas físicas, as quais estão impossibilitadas de compensar, ao negociar o seu produto final, o tributo pago na aquisição dos insumos gastos para produzi-lo.

A redação do art. 3º é extremamente restritiva na medida que contempla somente as aquisições realizadas por indústria, quando destinadas à alimentação humana e animal, discriminando, portanto, as demais aquisições realizadas por outros setores da atividade econômica.

O dispositivo que se propõe alterar atribui, como compensação, um crédito presumido às aquisições feitas por pessoas jurídicas de bens e serviços prestados por pessoas físicas.

A presente Emenda se propõe, então, a substituir a palavra *"produzam"* por *adquiram"* e, assim, corrigir essa distorção e assegurar tratamento devido aos outros setores.

Sala das Comissões, em 6 de novembro de 2003

Senador JONAS PINHEIRO

MPV-135

00147

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 135, de 2003

Altera a Legislação tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao parágrafo 5º do artigo 3º da Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 3º .....

§ 5º Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam ou adquiram diretamente de pessoas físicas residentes no País produto de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 1514, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, destinados à alimentação humana ou animal, desde que não vendidos diretamente ao consumidor final, poderão deduzir da COFINS, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no país.

Art. 2º Acrescente-se ao artigo 3º da Medida Provisória, o parágrafo 11º com a seguinte redação:

Art. 3º .....

§ 11º As empresas aptas a utilizarem o crédito presumido para dedução da COFINS poderão deduzir do PIS/Pasep, devido em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, adquiridos no mesmo período, de pessoas físicas residentes no país.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece o aumento da alíquota da COFINS de 3,0% para 7,6%.

Concomitantemente, o diploma legal elimina a cumulatividade da contribuição.

De outra parte, enquanto contempla setores que não dispõe créditos para dedução do montante a ser recolhido, com base no crédito presumido, pune outros de atividades similares.

É o caso das pessoas jurídicas que recepcionam, secam, limpam, beneficiam, padronizam, armazenam, e, usualmente adquirem produtos primários, de origem vegetal e/ou animal, de produtores rurais pessoas físicas, principalmente daqueles que não possuem estrutura própria de armazenagem e, via de conseqüência, sem condições de comercializar as suas safras.

Essas empresas exercem papel profundamente importante no apoio logístico à produção agrícola, sem o que muitos produtores rurais, sobretudo os pequenos, não teriam como encaminhar a produção para os mercados interno e externo.

A manutenção da alíquota cheia de 7,6% da COFINS e o aumento verificado no PIS/Pasep sem a dedução do crédito presumido constituir-se-ão em custo extremamente pesado, que remeterá à completa inviabilização das operações entre os mencionados agentes – empresa e produtores rurais.

Além do mais, os produtores rurais poderão perder a imprescindível assistência técnica agronômica e apoio oferecidos por estas empresas.

A presente emenda visa oferecer tratamento isonômico às referidas empresas nacionais, em relação àquelas que, operando no mesmo segmento da economia, já contam com o benefício do crédito presumido, como é o caso das transnacionais, que se tornarão donas de 67% do mercado, visto que as cooperativas, que são isentas, atenderem a apenas 33% dos agricultores brasileiros.

O tratamento ora preconizado não provocará perda de arrecadação se comparado à legislação anterior à presente Medida Provisória, uma vez que a experiência com o PIS/Pasep já demonstrou que, a preços de setembro de 2003, a arrecadação acumulada dessas contribuições, no período de janeiro a setembro, aumentou 16,49%, se comparado com igual período de 2002.

Destarte, mantida a proporção do aumento verificado no PIS/Pasep, estima-se um aumento de 16,42% na arrecadação da COFINS, o que resultará num acréscimo de cerca de R$ 9 bilhões aos cofres públicos no ano de 2004.

A adoção da presente emenda, ao tempo que representa medida inteiramente justa e no interesse do país, não acarretará diminuição na arrecadação da contribuição, se comparados os dados anteriores à edição da MP n.º 135, de 2003.

Sala das sessões, em

OSMAR DIAS

Deputado Luis Carlos Heinze

Deputado Velson Marquezelli

Deputado Ronaldo Caiado

Deputado José Linhares

Dep. Luiz C. Hauly

Dep. Carlos Melles

Senador José Jorge

Senador Jonas Pinheiro

Deputado Francisco Tosa

Deputado Cesar Silvestre

Dep. Roberto Brito

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 135, DE 2003

Continuação das assinaturas da EMENDA MODIFICATIVA, alterando o parágrafo 5º, do artigo 3º e acrescentando o parágrafo 11º ao artigo 3º da MEDIDA PROVISÓRIA N.º 135, de 2003.

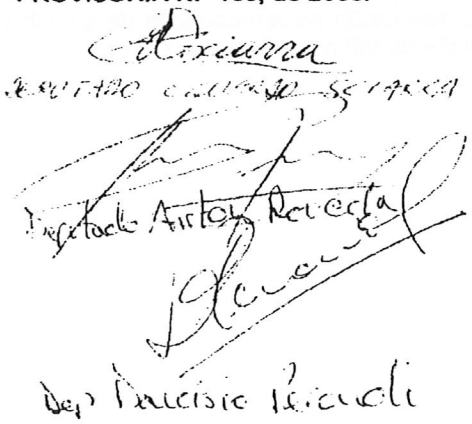

MPV-135

00148

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
5/11/2003	Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2.003

4 AUTOR	5 Nº PROTOCOLO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

1 SUPRESIVA	2 SUBSTITUTIVA	3 X MODIFICATIVA	4 ADITIVA	5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 5º do artigo 3º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 5º Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam ou adquiram diretamente de pessoas físicas residentes no País produto de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 1 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 1514, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, destinados à alimentação humana ou animal, desde que não vendidos diretamente ao consumidor final, poderão deduzir da COFINS, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no país.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória estabelece o aumento da alíquota da COFINS de 3,0% para 7,6%.

Concomitantemente, o diploma legal elimina a cumulatividade da contribuição.

De outra parte, enquanto contempla setores que não dispõe créditos para dedução do montante a ser recolhido, com base no crédito presumido, pune outros de atividades similares.

É o caso das pessoas jurídicas que recepcionam, secam, limpam, beneficiam, padronizam, armazenam, e, usualmente adquirem produtos primários, de origem vegetal e/ou animal, de produtores rurais pessoas físicas, principalmente daqueles que não possuem estrutura própria de armazenagem e, via de conseqüência, sem condições de comercializar as suas safras.

Essas empresas exercem papel profundamente importante no apoio logístico à produção agrícola, sem o que muitos produtores rurais, sobretudo os pequenos, não teriam como encaminhar a produção para os mercados interno e externo.

A manutenção da aliquota cheia de 7,6% da COFINS e o aumento verificado no PIS/Pasep sem a dedução do crédito presumido constituir-se-ão em custo extremamente pesado, que remeterá à completa inviabilização das operações entre os mencionados agentes – empresa e produtores rurais.

Além do mais, os produtores rurais poderão perder a imprescindível assistência técnica agronômica e apoio oferecidos por estas empresas.

A presente emenda visa oferecer tratamento isonômico às referidas empresas nacionais, em relação àquelas que, operando no mesmo segmento da economia, já contam com o benefício do crédito presumido, como é o caso das transnacionais, que se tornarão donas de 67% do mercado, visto que as cooperativas, que são isentas, atenderem a apenas 33% dos agricultores brasileiros.

O tratamento ora preconizado não provocará perda de arrecadação se comparado à legislação anterior à presente Medida Provisória, uma vez que a experiência com o PIS/Pasep já demonstrou que, a preços de setembro de 2003, a arrecadação acumulada dessas contribuições, no período de janeiro a setembro, aumentou 16,49%, se comparado com igual período de 2002.

Destarte, mantida a proporção do aumento verificado no PIS/Pasep, estima-se um aumento de 16,42% na arrecadação da COFINS, o que resultará num acréscimo de cerca de R$ 9 bilhões aos cofres públicos no ano de 2004.

A adoção da presente emenda, ao tempo que representa medida inteiramente justa e no interesse do país, não acarretará diminuição na arrecadação da contribuição, se comparados os dados anteriores à edição da MP n.º 135, de 2003.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV-135

00149

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
05/11/2003	Medida Provisória nº 135, de 2003

Autor	nº do prontuário
Senador Arthur Virgílio	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao parágrafo 5º do Art. 3º da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, conforme abaixo:

"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

.....

§ 5º Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que **adquiram,** mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 1514, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, poderão deduzir da COFINS, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do **caput** deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País.

JUSTIFICAÇÃO

O setor agropecuário é constituído, em sua maioria, de pessoas físicas impossibilitadas de compensar o tributo pago na aquisição dos insumos. O dispositivo que se propõe alterar, atribui crédito presumido nas aquisições, por pessoas jurídicas, de bens e serviços adquiridos de pessoas físicas. A redação é restritiva na medida que contempla somente as aquisições realizadas por indústria, quando destinadas à alimentação humana e animal, discriminando as demais aquisições realizadas por outros setores da atividade econômica. A presente Emenda se propõe a corrigir esta distorção.

Sala de Sessões, 06 de novembro de 2003

PARLAMENTAR

MPV-135
00150

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/11/2003	Medida Provisória nº 135 de 30 de outubro de 2003

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze	

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ✓ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página	Artigo 3º	Parágrafo 5º	Inciso	alínea

Art. 1º Dê-se ao parágrafo 5º do artigo 3º da Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 3º .....

§ 5º Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam ou adquiram diretamente de pessoas físicas residentes no País produto de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 1514, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, destinados à alimentação humana ou animal, desde que não vendidos diretamente ao consumidor final, poderão deduzir da COFINS, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no país.

JUSTIFICATIVA

A inclusão das supracitadas expressões são necessárias para assegurar viabilidade econômico-financeira à atividade agro-industrial, que assim poderá descontar créditos na aquisição das mercadorias a que se refere o § 5º do art. 3º da Medida Provisória.

O benefício não se incorpora às cooperativas, que já tem alíquota zero em relação à COFINS e nem se estenderá a outros segmentos econômicos.

PARLAMENTAR

Brasília 06 de novembro de 2003

Luis Carlos Heinze
PPB/RS

MPV-135

00151

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135

Autor	nº do prontuário
Deputado RONALDO CAIADO	

1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 5º do art. 3º da Medida Provisória 135/03 a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 5º Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 1514, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, destinados à alimentação humana ou animal, deduzirão da COFINS, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País.:" (NR)

Justificação

Não se pode facultar à pessoa jurídica o direito de deduzir da COFINS o crédito presumido a que se refere o §5º. Há que se considerar o desconto dos créditos presumidos como um direito destas pessoas jurídicas supramencionadas.

PARLAMENTAR

MPV-135

00152

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135

Autor	nº do prontuário
Deputado JULIO CESAR	

1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao §6º do art. 3º da Medida Provisória 135/03:

"§ 6º Relativamente ao crédito presumido referido no § 5º:

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a noventa por cento daquela constante do art. 2o;

II - o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem ou serviço, pelo Senado Federal."

Justificação

A presente emenda visa alterar as regras do crédito presumido referido no §5º, fazendo com que seu montante não seja determinado mediante aplicação de alíquota correspondente a setenta por cento da alíquota fixada no art. 2º. O crédito presumido deveria ser determinado mediante aplicação de noventa por cento da alíquota do art. 2º.

Por outro lado, temos que o valor máximo das aquisições deverá ser fixado pelo Senado Federal e não pela Secretaria da Receita Federal.

PARLAMENTAR

Julio Cesar

Edição 24 Dez

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00153

data	proposição
	Medida Provisória nº 135

Autor	nº do prontuário
Deputado GERVÁSIO SILVA	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao §6º do art. 3º da Medida Provisória 135/03:

"§ 6º Relativamente ao crédito presumido referido no § 5º:

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a cem por cento daquela constante do art. 2o;

II - o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem ou serviço, pelo Senado Federal."

Justificação

A presente emenda visa alterar as regras do crédito presumido referido no §5º, fazendo com que seu montante não seja determinado mediante aplicação de alíquota correspondente a setenta por cento da alíquota fixada no art. 2º. O crédito presumido deveria ser determinado mediante aplicação de cem por cento da alíquota do art. 2º.

Por outro lado, temos que o valor máximo das aquisições deverá ser fixado pelo Senado Federal e não pela Secretaria da Receita Federal.

PARLAMENTAR

MPV-135
00154

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135

Autor	nº do prontuário
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao §6º do art. 3º da Medida Provisória 135/03:

"§ 6º Relativamente ao crédito presumido referido no § 5º:

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a noventa e oito por cento daquela constante do art. 2o;

II - o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem ou serviço, pelo Senado Federal."

Justificação

A presente emenda visa alterar as regras do crédito presumido referido no §5º, fazendo com que seu montante não seja determinado mediante aplicação de alíquota correspondente a setenta por cento da alíquota fixada no art. 2º. O crédito presumido deveria ser determinado mediante aplicação de noventa e oito por cento da alíquota do art. 2º.

Por outro lado, temos que o valor máximo das aquisições deverá ser fixado pelo Senado Federal e não pela Secretaria da Receita Federal.

PARLAMENTAR

MPV-135

00155

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135

Autor	nº do prontuário
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao §6º do art. 3º da Medida Provisória 135/03:

"§ 6º Relativamente ao crédito presumido referido no § 5º:

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a noventa e cinco por cento daquela constante do art. 2o;

II - o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem ou serviço, pelo Senado Federal."

Justificação

A presente emenda visa alterar as regras do crédito presumido referido no §5º, fazendo com que seu montante não seja determinado mediante aplicação de alíquota correspondente a setenta por cento da alíquota fixada no art. 2º. O crédito presumido deveria ser determinado mediante aplicação de noventa e cinco por cento da alíquota do art. 2º.

Por outro lado, temos que o valor máximo das aquisições deverá ser fixado pelo Senado Federal e não pela Secretaria da Receita Federal.

PARLAMENTAR

MPV-135

00156

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/11/2003	Medida Provisória nº 135

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze	

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ✓ modificativa	4. ☐aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	3º	6º	I	

Altere-se no inciso I do § 6º do art. 3º da MP nº 135/03, a expressão:

"setenta por cento" por **"cem por cento (100%)".**

JUSTIFICATIVA

A MP estabelece o aumento da alíquota da COFINS de 3,0% para 7,6%. Concomitantemente, o diploma legal elimina a cumulatividade da contribuição, no entanto, no que se refere as mercadorias agrícolas, aumenta signitifcativamente a incidência da referida contribuição social, vez que, na primeira fase da circulação, quando as empresas adquirem mercadorias de produtores rurais pessoas físicas, **não fazem jus a crédito com aliquota integral**, como nas fases seguintes da circulação, pois na forma da Medida Provisória nº 135, que acaba com a cumulatividade da COFINS, as agroindústrias poderão se creditar de apenas 70% da alíquota sobre as aquisições, inclusive de pessoa física.

Com isto, nota-se que a manutenção da carga tributária sobre estes produtos não será reduzida com a Reforma Tributária, mas sim, será majorada em cerca de 40 % somente na COFINS. Isto ocorreu também no alteração do PIS não cumulativo, ou seja, as agroindústrias receberam crédito de 70% sobre as aquisições, que na verdade, não compensou o acréscimo de alíquota gerando um aumento da incidência tributária.

O tratamento ora preconizado não provocará perda de arrecadação se comparado à legislação anterior à presente Medida Provisória, uma vez que a experiência com o PIS/Pasep já demonstrou que, a preços de setembro de 2003, a arrecadação acumulada dessas contribuições, no período de janeiro a setembro, aumentou 16,49%, se comparada com igual período de 2002.

Destarte, mantida a proporção do aumento verificado no PIS/Pasep, estima-se um aumento de 16,42% na arrecadação da COFINS, o que resultará num acréscimo de cerca de R$ 9 bilhões aos cofres públicos no ano de 2004.

A adoção da presente emenda, ao tempo que representa medida inteiramente justa e no interesse do País, não acarretará diminuição na arrecadação da contribuição, se comparados os dados anteriores à edição da MP nº 135/03.

PARLAMENTAR

Brasília 06 de novembro de 2003

Luis Carlos Heinze
PPB/RS

MPV-135

00157

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135

Autor	nº do prontuário
Deputado ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao §6º do art. 3º da Medida Provisória 135/03:

"§ 6º Relativamente ao crédito presumido referido no § 5º:

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente ao dobro daquela constante do art. 2o;

II - o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem ou serviço, pelo Senado Federal."

Justificação

A presente emenda visa alterar as regras do crédito presumido referido no §5º, fazendo com que seu montante não seja determinado mediante aplicação de alíquota correspondente a setenta por cento da alíquota fixada no art. 2º. O crédito presumido deveria ser determinado mediante aplicação do dobro da alíquota do art. 2º.

Por outro lado, temos que o valor máximo das aquisições deverá ser fixado pelo Senado Federal e não pela Secretaria da Receita Federal.

PARLAMENTAR

Magalhães Neto

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-135

00158

DATA
06/11/2003

AUTOR
Deputado Luis Carlos Heinze

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA | 2 - SUBSTITUIVA | 3 - MODIFICATIVA | 4 -ADITIVA | 5 – SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 135

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do § 6º do art. 3º

"I – seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a cem por cento daquela constante do art. 2º."

JUSTIFICAÇÃO

O § 5º do art. 3º permite que as empresas agroindustriais produtoras de mercadorias de origem animal ou vegetal, destinados à alimentação humana, gozem de crédito presumido de 5,32%, calculado sobre o valor dos bens e serviços utilizados como insumos, adquiridos de pessoa física residente no país.

O pressuposto de limitar o crédito somente a setenta por cento do valor das aquisições de pessoas físicas considerou exclusivamente o fato de que tais pessoas não são contribuintes da COFINS.

Essa visão, meramente formal, deve ter como fundamento o fato econômico e sua repercussão no preço final do produto, cuja finalidade primeira é a desoneração dos produtos alimentares. Além disso não se pode penalizar o adquirente de produto de produtor rural pessoa físicas e de Cooperativas.

Dessa forma, não há dúvida de que o diferencial de alíquota de 2,3% , equivalente à diferença entre 5,3% e 7,6% se converterá em custo operacional, elevando o preço do produto final.

ASSINATURA

DATA 06/11/03

LUIS CARLOS HEINZE – PP/RS

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

MPV-135

00159

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135

Autor	nº do prontuário
Deputado LUIZ CARREIRA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao § 7º do Art. 3º da Medida Provisória, suprimindo-se os §§ 8º e 9º do art. 3º:

"Art. 3º .....

.....

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado **em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a totalidade das receitas.**

Justificação

A pessoa jurídica há de ter direito a apurar seus créditos em relação a todas as suas receitas, ainda que se sujeite em parte à incidência não-cumulativa da COFINS, razão pela qual apresentamos a presente emenda.

A exclusão dos §§ 8º e 9º justifica-se diante da modificação do §7º, que cinge de morte aqueles parágrafos.

PARLAMENTAR

MPV-135

00160

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135

Autor	nº do prontuário
Deputado ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação aos §§ 7º e 9º do Art. 3º, suprimindo-se a expressão "observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal" do §8º do art. 3º da presente Medida Provisória:

"Art. 3º .....

.....

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a totalidade das receitas.

.....

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito, na forma do § 8º, será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário e, igualmente, adotado na apuração do crédito relativo à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, salvo opção de modificação de cálculo do crédito, nos termos da faculdade de que trata o §8º procedida durante o exercício."

Justificação

A pessoa jurídica há de ter direito a apurar seus créditos em relação a todas as suas receitas, ainda que se sujeite em parte à incidência não-cumulativa da COFINS, razão pela qual apresentamos a presente emenda.

Pretende-se, ainda, excluir da Secretaria da Receita Federal a possibilidade de alterar a qualquer tempo e por meio de critérios discricionários as normas a serem aplicadas no §§8º e 9º, pois a redação atual traz insegurança jurídica aos contribuintes da COFINS.

Ademais a presente emenda visa possibilitar a modificação, a qualquer tempo, por parte da pessoa jurídica, entre os dois métodos de determinação do crédito, seja por meio da apropriação direta ou pelo rateio proporcional, não vinculando a empresa ao método eleito por todo o ano calendário.

PARLAMENTAR

MPV-135

00161

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
/2003	Medida Provisória nº 135, de 2003

Autor	nº do prontuário
SENADOR LEONEL PAVAN	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 3º e 15	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao §§ 8º e 9º do artigo 3º e ao artigo 15 da MPV 135, conforme redação abaixo:

Art. 3º ...

§ 8º Observados os procedimentos a serem estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito, na forma do § 8º, será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário e, igualmente, adotado na apuração do crédito relativo à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, observados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, o disposto no inciso I do § 3º do art. 1º, nos incisos VI e VII do **caput** e §§ **8º e** 10 do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º e nos arts. 7º e 8º.

JUSTIFICATIVA

Não cabe delegar à Receita Federal estabelecer normas que confiram ou restrinjam direitos. Cabe, sim, delegar o estabelecimento de formas para a fruição de direitos, que é o que aqui se pretende. O direito do contribuinte não pode ser restringido pela vontade da Receita Federal, mas sim pela vontade da lei, votada pelo Congresso. À Receita cabe disciplinar aspectos práticos e operacionais do exercício do direito.

PARLAMENTAR

Brasília, de novembro de 2003

MPV-135

00162

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
/2003	**Medida Provisória nº 135, de 2003**

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO EDUARDO PAES	207

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 3º e 15	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao §§ 8º e 9º do artigo 3º e ao artigo 15 da MPV 135, conforme redação abaixo:

Art. 3º ...

§ 8º Observados os procedimentos a serem estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito, na forma do § 8º, será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário e, igualmente, adotado na apuração do crédito relativo à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, observados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, o disposto no inciso I do § 3º do art. 1º, nos incisos VI e VII do **caput** e §§ **8º e** 10 do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º e nos arts. 7º e 8º.

JUSTIFICATIVA

Não cabe delegar à Receita Federal estabelecer normas que confiram ou restrinjam direitos. Cabe, sim, delegar o estabelecimento de formas para a fruição de direitos, que é o que aqui se pretende. O direito do contribuinte não pode ser restringido pela vontade da Receita Federal, mas sim pela vontade da lei, votada pelo Congresso. À Receita cabe disciplinar aspectos práticos e operacionais do exercício do direito.

PARLAMENTAR

Brasília, de novembro de 2003

MPV-135

EMENDA n.º 00163

MODIFICATIVA

Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003
que Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

Dê-se nova redação ao § 10 e acrescente-se novo parágrafo ao Art. 3º da Medida Provisória nº 135/2003 :

Art. 3º .....
I .....
.....
§ 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição.

§ 11. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzem e/ou comercializam produtos tributados na forma do artigo 1º da lei 10.147/00 poderão deduzir da cofins devida em cada período de apuração, crédito proporcional, correspondente a 4,6%.

JUSTIFICATIVA

O crédito parcial pretende amenizar a distorção decorrente da impossibilidade de manutenção do crédito (mantendo a mesma carga tributária anterior a *medida provisória), ou seja, trata-se de uma medida para evitar aumento de* preços no setor.

O percentual aplicado de 4,6%, correspondente a diferença entre a aliquota de 3% para 7,6%, como forma de evitar o aumento da carga tributária.

Sala das Sessões, de novembro de 2003

Deputado Ronaldo Dimas

MPV-135

00164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135

Autor	nº do prontuário
Deputado ABELARDO LUPION	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

. Acrescente-se ao **caput** do art. 3, o seguinte inciso°:

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, adquiridos de pessoas físicas ou jurídicas.

Justificação

A presente Emenda visa esclarecer a possibilidade de obtenção de crédito presumido a partir da aquisição de insumos tanto de pessoas físicas como de pessoas jurídicas.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA
MPV-135
00165

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/11/2003	Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003

4 AUTOR	5 N PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se seguinte inciso ao art. 3º da Lei nº 10.637/2.002:

"Art. 3º .....

.....

IX - para as empresas prestadoras de serviços, os valores dispendidos com a folha de pagamentos de seus funcionários e outros gastos relativos à mão-de-obra."

JUSTIFICATIVA

A base de dedução do PIS não-cumulativo inclui gastos com matéria-prima, mas não inclui os gastos com pessoal. Porém, no setor de serviços, a operação é baseada na existência de mão-de-obra, sendo que a principal matéria-prima são os funcionários e os gastos com outras matérias-primas são irrelevantes.

Assim ,para reverter essa situação, apresente emenda inclui os gastos com pessoal na base de dedução do PIS e , também do COFINS

Essa medida não acarreta perda de receita pelo Governo Federal, ao esmo tempo que incrementa o processo de criação de emprego.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV-135

COMISSÃO MISTA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

00166

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS	PÁGINA
	MP Nº 135/2003 - CN	1 DE 2

TEXTO

Emenda Aditiiva acrescentando inciso ao artigo 3º da Medida Provisória nº 135 de 30 de outubro de 2003, com a seguinte redação:

IX- despesas financeiras decorrentes do pagamento ou crédito de juros sobre capital próprio, instituído pelo art. 9, da Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Deve-se assegurar que a Contribuição para a COFINS, assim como a Contribuição para o PIS, será não-cumulativa. A não cumulatividade dos tributos aumenta a competitividade dos produtos e serviços e aprimora o sistema tributário nacional. A presente sugestão de alteração de texto da Medida Provisória nº 135, visa a assegurar que, alterada a legislação acima proposta, não exista mais o efeito da cumulatividade no pagamento dos Juros sobre o Capital Próprio, introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, que agora se apresenta.

É reconhecido pelo Poder Executivo, quando da exposição de motivos da Proposta de Reforma Tributária encaminhada ao Congresso Nacional, que a mesma não teria a intenção de aumento de carga tributária, mas tão somente a intenção de simplificação do próprio sistema tributário.

Na presente Medida Provisória, a não permissão de o contribuinte descontar créditos calculados em relação a juros incidentes sobre a remuneração do capital recebidos, enseja numa maior tributação quando ocorre o pagamento dos mesmos juros para os seus acionistas, não alcançando dessa forma a sistemática da não-cumulatividade.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	ROBERTO PESSOA	CE	PL

DATA	ASSINATURA
06/11/03	

COMISSÃO MISTA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS	PÁGINA
	MP Nº 135/2003 - CN	2 DE 2

TEXTO

JUSTIFICAÇÃO

O aumento do custo tributário em razão da nova sistemática de apuração destas contribuições, pode fazer com que os contribuintes não efetuem mais capitalizações nas empresas, mantendo somente empréstimos com os seus acionistas, cujas parcelas de juros são passíveis de crédito a serem descontados das bases de cálculo.

Assim, o contribuinte ao invés de solicitar aumento de capital para os seus acionistas, para suportar investimentos futuros, o chamado capital de longo prazo, solicitará empréstimos, capital de risco, pela simples razão que nesta segunda hipótese haverá uma carga fiscal mais vantajosa. Destaca-se que o modelo em comento desestimula a aplicação de recursos em atividades produtivas, uma vez que os investidores estão sendo cada vez mais onerados na remuneração do capital investido.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	ROBERTO PESSOA		

DATA	ASSINATURA
06/11/03	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **MPV-135**

00167

DATA	PROPOSIÇÃO
05/11/2003	**Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003**

AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
Deputado Gerson Gabrielli - PFL/BA	

1- [ ] SUPRESSIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 5- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINAS	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2	**3º**			

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se inciso ao artigo 3º da Medida Provisória nº 135 de 30 de outubro de 2003, com a seguinte redação:

IX- despesas financeiras decorrentes do pagamento ou crédito de juros sobre capital próprio, instituído pelo art. 9, da Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995.

JUSTIFICATIVA

Deve-se assegurar que a Contribuição para a COFINS, assim como a Contribuição para o PIS, será não-cumulativa. A não cumulatividade dos tributos aumenta a competitividade dos produtos e serviços e aprimora o sistema tributário nacional.

A presente sugestão de alteração de texto da Medida Provisória nº 135, visa a assegurar que, alterada a legislação acima proposta, não exista mais o efeito da cumulatividade no pagamento dos Juros sobre o Capital Próprio, introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, que agora se apresenta.

É reconhecido pelo Poder Executivo, quando da exposição de motivos da Proposta de Reforma Tributária encaminhada ao Congresso Nacional, que a mesma não teria a intenção de aumento de carga tributária, mas tão somente a intenção de simplificação do próprio sistema tributário.

Na presente Medida Provisória, a não permissão de o contribuinte descontar créditos calculados em relação a juros incidentes sobre a remuneração do capital recebidos, enseja numa maior tributação quando ocorre o pagamento dos mesmos juros para os seus acionistas, não alcançando dessa forma a sistemática da não-cumulatividade.

O aumento do custo tributário em razão da nova sistemática de apuração destas contribuições, pode fazer com que os contribuintes não efetuem mais capitalizações nas empresas, mantendo somente empréstimos com os seus acionistas, cujas parcelas de juros são passíveis de crédito a serem descontados das bases de cálculo.

Assim, o contribuinte ao invés de solicitar aumento de capital para os seus acionistas, para suportar investimentos futuros, o chamado capital de longo prazo, solicitará empréstimos, capital de risco, pela simples razão que nesta segunda hipótese haverá uma carga fiscal mais vantajosa. Destaca-se que o modelo em comento desestimula a aplicação de recursos em atividades produtivas, uma vez que os investidores estão sendo cada vez mais onerados na remuneração do capital investido.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO
05/11/2003	Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003

AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
Deputado Gerson Gabrielli - PFL/BA	

1- [ ] SUPRESSIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 5- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINAS	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
2/2	3º			

EMENDA ADITIVA

JUSTIFICATIVA (continuação)

Vale lembrar, aliás, que os juros sobre o capital têm justamente a função de proporcionar uma alternativa para remuneração do acionista, o que, em um momento em que se mostra extremamente necessária a disposição para investimento de longo prazo na atividade produtiva, sendo altamente recomendável, se não totalmente necessário.

Para se evitar que tal distorção ocorra, deve-se incluir no texto da Medida Provisória os dispositivos legais acima propostos.

ASSINATURA

MPV-135

00168

COMISSÃO MISTA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDAS PROVISÓRIAS: MP Nº 135/2003 - CN

PÁGINA: 1 DE 2

TEXTO

Emenda Aditiiva acrescentando inciso ao artigo 3º da Medida Provisória nº 135 de 30 de outubro de 2003, com a seguinte redação:

IX- despesas financeiras decorrentes do pagamento ou crédito de juros sobre capital próprio, instituído pelo art. 9, da Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Deve-se assegurar que a Contribuição para a COFINS, assim como a Contribuição para o PIS, será não-cumulativa. A não cumulatividade dos tributos aumenta a competitividade dos produtos e serviços e aprimora o sistema tributário nacional. A presente sugestão de alteração de texto da Medida Provisória nº 135, visa a assegurar que, alterada a legislação acima proposta, não exista mais o efeito da cumulatividade no pagamento dos Juros sobre o Capital Próprio, introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, que agora se apresenta.

É reconhecido pelo Poder Executivo, quando da exposição de motivos da Proposta de Reforma Tributária encaminhada ao Congresso Nacional, que a mesma não teria a intenção de aumento de carga tributária, mas tão somente a intenção de simplificação do próprio sistema tributário.

Na presente Medida Provisória, a não permissão de o contribuinte descontar créditos calculados em relação a juros incidentes sobre a remuneração do capital recebidos, enseja numa maior tributação quando ocorre o pagamento dos mesmos juros para os seus acionistas, não alcançando dessa forma a sistemática da não-cumulatividade.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
440	DEP. ABELARDO LUPION	PR	PFL

DATA / /

ASSINATURA

COMISSÃO MISTA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDAS PROVISÓRIAS: MP Nº 136/2003 - CN

PÁGINA: 2 DE 2

TEXTO

JUSTIFICAÇÃO

O aumento do custo tributário em razão da nova sistemática de apuração destas contribuições, pode fazer com que os contribuintes não efetuem mais capitalizações nas empresas, mantendo somente empréstimos com os seus acionistas, cujas parcelas de juros são passíveis de crédito a serem descontados das bases de cálculo.

Assim, o contribuinte ao invés de solicitar aumento de capital para os seus acionistas, para suportar investimentos futuros, o chamado capital de longo prazo, solicitará empréstimos, capital de risco, pela simples razão que nesta segunda hipótese haverá uma carga fiscal mais vantajosa. Destaca-se que o modelo em comento desestimula a aplicação de recursos em atividades produtivas, uma vez que os investidores estão sendo cada vez mais onerados na remuneração do capital investido.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO

DATA: / /

ASSINATURA

MPV-135

COMISSÃO MISTA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

00169

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS	PÁGINA
	MP Nº 135/2003 - CN	1 DE 2

TEXTO

Emenda Aditiiva acrescentando inciso ao artigo 3º da Medida Provisória nº 135 de 30 de outubro de 2003, com a seguinte redação:

IX- despesas financeiras decorrentes do pagamento ou crédito de juros sobre capital próprio, instituído pelo art. 9, da Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Deve-se assegurar que a Contribuição para a COFINS, assim como a Contribuição para o PIS, será não-cumulativa. A não cumulatividade dos tributos aumenta a competitividade dos produtos e serviços e aprimora o sistema tributário nacional. A presente sugestão de alteração de texto da Medida Provisória nº 135, visa a assegurar que, alterada a legislação acima proposta, não exista mais o efeito da cumulatividade no pagamento dos Juros sobre o Capital Próprio, introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, que agora se apresenta.

É reconhecido pelo Poder Executivo, quando da exposição de motivos da Proposta de Reforma Tributária encaminhada ao Congresso Nacional, que a mesma não teria a intenção de aumento de carga tributária, mas tão somente a intenção de simplificação do próprio sistema tributário.

Na presente Medida Provisória, a não permissão de o contribuinte descontar créditos calculados em relação a juros incidentes sobre a remuneração do capital recebidos, enseja numa maior tributação quando ocorre o pagamento dos mesmos juros para os seus acionistas, não alcançando dessa forma a sistemática da não-cumulatividade.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DELFIM NETTO	SP	PP

DATA	ASSINATURA
1/1	

COMISSÃO MISTA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDAS PROVISÓRIAS: MP Nº 135/2003 - CN

PÁGINA: 2 DE 2

TEXTO

JUSTIFICAÇÃO

O aumento do custo tributário em razão da nova sistemática de apuração destas contribuições, pode fazer com que os contribuintes não efetuem mais capitalizações nas empresas, mantendo somente empréstimos com os seus acionistas, cujas parcelas de juros são passíveis de crédito a serem descontados das bases de cálculo.

Assim, o contribuinte ao invés de solicitar aumento de capital para os seus acionistas, para suportar investimentos futuros, o chamado capital de longo prazo, solicitará empréstimos, capital de risco, pela simples razão que nesta segunda hipótese haverá uma carga fiscal mais vantajosa. Destaca-se que o modelo em comento desestimula a aplicação de recursos em atividades produtivas, uma vez que os investidores estão sendo cada vez mais onerados na remuneração do capital investido.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DELFIM NETTO	SP	PP

DATA: 11

ASSINATURA

MPV-135

COMISSÃO MISTA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

00170

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS	PÁGINA
	MP Nº 135/2003 - CN	1 DE 2

TEXTO

Emenda Aditiiva acrescentando inciso ao artigo 3º da Medida Provisória nº 135 de 30 de outubro de 2003, com a seguinte redação:

IX- despesas financeiras decorrentes do pagamento ou crédito de juros sobre capital próprio, instituído pelo art. 9, da Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Deve-se assegurar que a Contribuição para a COFINS, assim como a Contribuição para o PIS, será não-cumulativa. A não cumulatividade dos tributos aumenta a competitividade dos produtos e serviços e aprimora o sistema tributário nacional. A presente sugestão de alteração de texto da Medida Provisória nº 135, visa a assegurar que, alterada a legislação acima proposta, não exista mais o efeito da cumulatividade no pagamento dos Juros sobre o Capital Próprio, introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, que agora se apresenta.

É reconhecido pelo Poder Executivo, quando da exposição de motivos da Proposta de Reforma Tributária encaminhada ao Congresso Nacional, que a mesma não teria a intenção de aumento de carga tributária, mas tão somente a intenção de simplificação do próprio sistema tributário.

Na presente Medida Provisória, a não permissão de o contribuinte descontar créditos calculados em relação a juros incidentes sobre a remuneração do capital recebidos, enseja numa maior tributação quando ocorre o pagamento dos mesmos juros para os seus acionistas, não alcançando dessa forma a sistemática da não-cumulatividade.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
265	SARAIVA FELIPE	MG	PMDB

DATA	ASSINATURA
6/11/03	

COMISSÃO MISTA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO | MEDIDAS PROVISÓRIAS: MP Nº 135/2003 - CN | PÁGINA: 2 DE 2

TEXTO

JUSTIFICAÇÃO

O aumento do custo tributário em razão da nova sistemática de apuração destas contribuições, pode fazer com que os contribuintes não efetuem mais capitalizações nas empresas, mantendo somente empréstimos com os seus acionistas, cujas parcelas de juros são passíveis de crédito a serem descontados das bases de cálculo.

Assim, o contribuinte ao invés de solicitar aumento de capital para os seus acionistas, para suportar investimentos futuros, o chamado capital de longo prazo, solicitará empréstimos, capital de risco, pela simples razão que nesta segunda hipótese haverá uma carga fiscal mais vantajosa. Destaca-se que o modelo em comento desestimula a aplicação de recursos em atividades produtivas, uma vez que os investidores estão sendo cada vez mais onerados na remuneração do capital investido.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	SARAIVA FELIPE	MT	PMDB

DATA	ASSINATURA
6/11/03	

MPV-135

COMISSÃO MISTA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

00171

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS	PÁGINA
	MP Nº 135/2003 - CN	1 DE 2

TEXTO

Emenda Aditiiva acrescentando inciso ao artigo 3º da Medida Provisória nº 135 de 30 de outubro de 2003, com a seguinte redação:

IX- despesas financeiras decorrentes do pagamento ou crédito de juros sobre capital próprio, instituído pelo art. 9, da Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Deve-se assegurar que a Contribuição para a COFINS, assim como a Contribuição para o PIS, será não-cumulativa. A não cumulatividade dos tributos aumenta a competitividade dos produtos e serviços e aprimora o sistema tributário nacional. A presente sugestão de alteração de texto da Medida Provisória nº 135, visa a assegurar que, alterada a legislação acima proposta, não exista mais o efeito da cumulatividade no pagamento dos Juros sobre o Capital Próprio, introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, que agora se apresenta.

É reconhecido pelo Poder Executivo, quando da exposição de motivos da Proposta de Reforma Tributária encaminhada ao Congresso Nacional, que a mesma não teria a intenção de aumento de carga tributária, mas tão somente a intenção de simplificação do próprio sistema tributário.

Na presente Medida Provisória, a não permissão de o contribuinte descontar créditos calculados em relação a juros incidentes sobre a remuneração do capital recebidos, enseja numa maior tributação quando ocorre o pagamento dos mesmos juros para os seus acionistas, não alcançando dessa forma a sistemática da não-cumulatividade.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	José Santana de Vasconcellos	MG	PL

DATA	ASSINATURA
6/11/03	

COMISSÃO MISTA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS	PÁGINA
	MP Nº 135/2003 - CN	2 DE 2

TEXTO

JUSTIFICAÇÃO

O aumento do custo tributário em razão da nova sistemática de apuração destas contribuições, pode fazer com que os contribuintes não efetuem mais capitalizações nas empresas, mantendo somente empréstimos com os seus acionistas, cujas parcelas de juros são passíveis de crédito a serem descontados das bases de cálculo.

Assim. o contribuinte ao invés de solicitar aumento de capital para os seus acionistas, para suportar investimentos futuros, o chamado capital de longo prazo, solicitará empréstimos. capital de risco, pela simples razão que nesta segunda hipótese haverá uma carga fiscal mais vantajosa. Destaca-se que o modelo em comento desestimula a aplicação de recursos em atividades produtivas, uma vez que os investidores estão sendo cada vez mais onerados na remuneração do capital investido.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	José Santana de Vasconcellos	MG	PL

DATA	ASSINATURA
6/11/03	

COMISSÃO MISTA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS	PÁGINA
	MP Nº 135/2003 - CN	1 DE 1

TEXTO

Emenda Supressiva do artigo 7° da Medida Provisória n°135 de 30 de outubro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

Com a intenção de desonerar o custo tributário, e porque não dizer também o custo administrativo, sugere-se a supressão do artigo 7º da Medida Provisória nº 135, observando-se inclusive o fato de que o diferimento no pagamento dos tributos, ocorre tão somente pelo atraso no cumprimento das obrigações devidas pelas empresas públicas.

A necessidade de implementação de controles para fins de acompanhamento do crédito tributário ainda não realizado, de certo acarretará em custos adicionais para as empresas, bem como, dificuldades de controle por parte das autoridades tributárias, não gerando recursos extras na arrecadação tributária, tendo em vista o direito líquido e certo de compensação do crédito por parte do contribuinte.

Destaca-se que a sistemática de diferimento disposta no art. 7°, da Lei n°9.718/98, existe tão somente com o intuito de equilibrar as relações entre as empresas privadas e o ente público contratante, pelo fato de que os recebimentos decorrentes dos serviços prestados em muitas vezes ocorre totalmente fora do cronograma inicialmente acordado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	José Santana de Vasconcellos	MG	PL

DATA	ASSINATURA
6/11/03	

COMISSÃO MISTA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS: MP Nº 135/2003 - CN	PÁGINA: 1 DE 1

TEXTO

Emenda Supressiva do artigo 8° da Medida Provisória n°135 de 30 de outubro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

Com a intenção de desonerar o custo tributário, e porque não dizer também o custo administrativo, sugere-se a supressão do artigo 8º da Medida Provisória nº 135, observando-se inclusive o fato de que o diferimento no pagamento dos tributos, ocorre tão somente pelo atraso no cumprimento das obrigações devidas pelas empresas públicas.

A necessidade de implementação de controles para fins de acompanhamento do crédito tributário ainda não realizado, de certo acarretará em custos adicionais para as empresas, bem como, dificuldades de controle por parte das autoridades tributárias, não gerando recursos extras na arrecadação tributária, tendo em vista o direito líquido e certo de compensação do crédito por parte do contribuinte.

Destaca-se que a sistemática de diferimento disposta no art. 7°, da Lei n°9.718/98, existe tão somente com o intuito de equilibrar as relações entre as empresas privadas e o ente público contratante, pelo fato de que os recebimentos decorrentes dos serviços prestados em muitas vezes ocorre totalmente fora do cronograma inicialmente acordado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	José Santana de Vasconcellos	MG	PL

DATA	ASSINATURA
06/11/03	

MPV-135

COMISSÃO MISTA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

00172

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS: MP Nº 135/2003 - CN	PÁGINA: 1 DE 2

TEXTO

Emenda Aditiiva acrescentando inciso ao artigo 3º da Medida Provisória nº 135 de 30 de outubro de 2003, com a seguinte redação:

IX- despesas financeiras decorrentes do pagamento ou crédito de juros sobre capital próprio, instituído pelo art. 9, da Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Deve-se assegurar que a Contribuição para a COFINS, assim como a Contribuição para o PIS, será não-cumulativa. A não cumulatividade dos tributos aumenta a competitividade dos produtos e serviços e aprimora o sistema tributário nacional. A presente sugestão de alteração de texto da Medida Provisória nº 135, visa a assegurar que, alterada a legislação acima proposta, não exista mais o efeito da cumulatividade no pagamento dos Juros sobre o Capital Próprio, introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, que agora se apresenta.

É reconhecido pelo Poder Executivo, quando da exposição de motivos da Proposta de Reforma Tributária encaminhada ao Congresso Nacional, que a mesma não teria a intenção de aumento de carga tributária, mas tão somente a intenção de simplificação do próprio sistema tributário.

Na presente Medida Provisória, a não permissão de o contribuinte descontar créditos calculados em relação a juros incidentes sobre a remuneração do capital recebidos, enseja numa maior tributação quando ocorre o pagamento dos mesmos juros para os seus acionistas, não alcançando dessa forma a sistemática da não-cumulatividade.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	José Janene	PR	PP

DATA	ASSINATURA
__/__/__	

COMISSÃO MISTA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS: MP Nº 135/2003 - CN	PÁGINA: 2 DE 2

TEXTO

JUSTIFICAÇÃO

O aumento do custo tributário em razão da nova sistemática de apuração destas contribuições, pode fazer com que os contribuintes não efetuem mais capitalizações nas empresas, mantendo somente empréstimos com os seus acionistas, cujas parcelas de juros são passíveis de crédito a serem descontados das bases de cálculo.

Assim, o contribuinte ao invés de solicitar aumento de capital para os seus acionistas, para suportar investimentos futuros, o chamado capital de longo prazo, solicitará empréstimos, capital de risco, pela simples razão que nesta segunda hipótese haverá uma carga fiscal mais vantajosa. Destaca-se que o modelo em comento desestimula a aplicação de recursos em atividades produtivas, uma vez que os investidores estão sendo cada vez mais onerados na remuneração do capital investido.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	José Janene	PR	PP

DATA	ASSINATURA
__/__/__	

MPV-135

COMISSÃO MISTA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS 00173

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO | MEDIDAS PROVISÓRIAS: MP Nº 135/2003 - CN | PÁGINA: 1 DE 2

TEXTO

Emenda Aditiiva acrescentando inciso ao artigo 3º da Medida Provisória nº 135 de 30 de outubro de 2003, com a seguinte redação:

IX- despesas financeiras decorrentes do pagamento ou crédito de juros sobre capital próprio, instituído pelo art. 9, da Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Deve-se assegurar que a Contribuição para a COFINS, assim como a Contribuição para o PIS, será não-cumulativa. A não cumulatividade dos tributos aumenta a competitividade dos produtos e serviços e aprimora o sistema tributário nacional. A presente sugestão de alteração de texto da Medida Provisória nº 135, visa a assegurar que, alterada a legislação acima proposta, não exista mais o efeito da cumulatividade no pagamento dos Juros sobre o Capital Próprio, introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, que agora se apresenta.

É reconhecido pelo Poder Executivo, quando da exposição de motivos da Proposta de Reforma Tributária encaminhada ao Congresso Nacional, que a mesma não teria a intenção de aumento de carga tributária, mas tão somente a intenção de simplificação do próprio sistema tributário.

Na presente Medida Provisória, a não permissão de o contribuinte descontar créditos calculados em relação a juros incidentes sobre a remuneração do capital recebidos, enseja numa maior tributação quando ocorre o pagamento dos mesmos juros para os seus acionistas, não alcançando dessa forma a sistemática da não-cumulatividade.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	José Chaves	PE	PTB

DATA __/__/__ ASSINATURA

COMISSÃO MISTA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS	PÁGINA
	MP Nº 135/2003 - CN	2 DE 2

TEXTO

JUSTIFICAÇÃO

O aumento do custo tributário em razão da nova sistemática de apuração destas contribuições, pode fazer com que os contribuintes não efetuem mais capitalizações nas empresas, mantendo somente empréstimos com os seus acionistas, cujas parcelas de juros são passíveis de crédito a serem descontados das bases de cálculo.

Assim, o contribuinte ao invés de solicitar aumento de capital para os seus acionistas, para suportar investimentos futuros, o chamado capital de longo prazo, solicitará empréstimos, capital de risco, pela simples razão que nesta segunda hipótese haverá uma carga fiscal mais vantajosa. Destaca-se que o modelo em comento desestimula a aplicação de recursos em atividades produtivas, uma vez que os investidores estão sendo cada vez mais onerados na remuneração do capital investido.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	José Chaves	PE	PTB

DATA	ASSINATURA
/ /	

MPV-135

COMISSÃO MISTA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

00174

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS	PÁGINA
	MP Nº 135/2003 - CN	1 DE 2

TEXTO

Emenda Aditiiva acrescentando inciso ao artigo 3º da Medida Provisória nº 135 de 30 de outubro de 2003, com a seguinte redação:

IX- despesas financeiras decorrentes do pagamento ou crédito de juros sobre capital próprio, instituído pelo art. 9, da Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Deve-se assegurar que a Contribuição para a COFINS, assim como a Contribuição para o PIS, será não-cumulativa. A não cumulatividade dos tributos aumenta a competitividade dos produtos e serviços e aprimora o sistema tributário nacional. A presente sugestão de alteração de texto da Medida Provisória nº 135, visa a assegurar que, alterada a legislação acima proposta, não exista mais o efeito da cumulatividade no pagamento dos Juros sobre o Capital Próprio, introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, que agora se apresenta.

É reconhecido pelo Poder Executivo, quando da exposição de motivos da Proposta de Reforma Tributária encaminhada ao Congresso Nacional, que a mesma não teria a intenção de aumento de carga tributária, mas tão somente a intenção de simplificação do próprio sistema tributário.

Na presente Medida Provisória, a não permissão de o contribuinte descontar créditos calculados em relação a juros incidentes sobre a remuneração do capital recebidos, enseja numa maior tributação quando ocorre o pagamento dos mesmos juros para os seus acionistas, não alcançando dessa forma a sistemática da não-cumulatividade.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Dep. Gerson Gabrielli		PFL

DATA	ASSINATURA
_/_/_	

COMISSÃO MISTA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS	PÁGINA
	MP Nº 135/2003 - CN	2 DE 2

TEXTO

JUSTIFICAÇÃO

O aumento do custo tributário em razão da nova sistemática de apuração destas contribuições, pode fazer com que os contribuintes não efetuem mais capitalizações nas empresas, mantendo somente empréstimos com os seus acionistas, cujas parcelas de juros são passíveis de crédito a serem descontados das bases de cálculo.

Assim, o contribuinte ao invés de solicitar aumento de capital para os seus acionistas, para suportar investimentos futuros, o chamado capital de longo prazo, solicitará empréstimos, capital de risco, pela simples razão que nesta segunda hipótese haverá uma carga fiscal mais vantajosa. Destaca-se que o modelo em comento desestimula a aplicação de recursos em atividades produtivas, uma vez que os investidores estão sendo cada vez mais onerados na remuneração do capital investido.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Dep. Gerson Gabrielli		PFL

DATA ___/___/___ ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-135

00175

Data: 05/11/03	Proposição: Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003	
Autor: Deputado Francisco Dornelles		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigos: 3º	Parágrafo:	Inciso: IX	Alínea:	Pág. 1 de 2

Acrescente-se inciso IX ao art. 3º da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, com a seguinte redação:

Art. 3º. .....

.....

IX – despesas financeiras decorrentes do pagamento ou crédito de juros sobre capital próprio, instituído pelo art. 9º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Deve-se assegurar que a Contribuição para a COFINS, assim como a Contribuição para o PIS, será não-cumulativa. A não-cumulatividade dos tributos aumenta a competitividade dos produtos e serviços e aprimora o sistema tributário nacional.

A presente sugestão de alteração de texto da Medida Provisória nº 135, visa assegurar que, alterada a legislação acima proposta, não exista mais o efeito da cumulatividade no pagamento dos Juros sobre o Capital Próprio, introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que agora se apresenta.

É reconhecido pelo Poder Executivo, quando da exposição de motivos da Proposta de Reforma Tributária encaminhada ao Congresso Nacional, que a mesma não teria a intenção de aumento de carga tributária, mas tão somente a intenção de simplificação do próprio sistema tributário.

Na presente Medida Provisória, a não permissão de o contribuinte descontar créditos calculados em relação a juros incidentes sobre a remuneração do capital recebidos, enseja numa maior tributação quando ocorre o pagamento dos mesmos juros para os seus acionistas, não alcançando dessa forma a sistemática da não-cumulatividade.

O aumento do custo tributário em razão da nova sistemática de apuração destas contribuições,

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/11/03	Proposição: Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003	
Autor: Deputado Francisco Dornelles		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigos: 3º	Parágrafo:	Inciso: IX	Alínea:	Pág. 2 de 2

pode fazer com que os contribuintes não efetuem mais capitalizações nas empresas, mantendo somente empréstimos com os seus acionistas, cujas parcelas de juros são passíveis de crédito a serem descontados das bases de cálculo.

Assim, o contribuinte ao invés de solicitar aumento de capital para os seus acionistas, para suportar investimentos futuros, o chamado capital de longo prazo, solicitará empréstimos, capital de risco, pela simples razão que nesta segunda hipótese haverá uma carga fiscal mais vantajosa. Destaca-se que o modelo em comento desestimula a aplicação de recursos em atividades produtivas, uma vez que os investidores estão sendo cada vez mais onerados na remuneração do capital investido.

Vale lembrar, aliás, que os juros sobre o capital têm justamente a função de proporcionar uma alternativa para remuneração do acionista, o que, em um momento em que se mostra extremamente necessária a disposição para investimento de longo prazo na atividade produtiva, sendo altamente recomendável, se não totalmente necessário.

Para se evitar que tal distorção ocorra, deve-se incluir no texto da Medida Provisória o dispositivo legal acima proposto

Brasília-DF., 5 de novembro de 2003. Assinatura

01 - emenda aditiva mp 135 inc ix ao art 3

MPV-135

COMISSÃO MISTA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

00176

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS	PÁGINA
	MP Nº 135/2003 - CN	1 DE 2

TEXTO

Emenda Aditiiva acrescentando inciso ao artigo 3º da Medida Provisória nº 135 de 30 de outubro de 2003, com a seguinte redação:

IX- despesas financeiras decorrentes do pagamento ou crédito de juros sobre capital próprio, instituído pelo art. 9, da Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Deve-se assegurar que a Contribuição para a COFINS, assim como a Contribuição para o PIS, será não-cumulativa. A não cumulatividade dos tributos aumenta a competitividade dos produtos e serviços e aprimora o sistema tributário nacional. A presente sugestão de alteração de texto da Medida Provisória nº 135, visa a assegurar que, alterada a legislação acima proposta, não exista mais o efeito da cumulatividade no pagamento dos Juros sobre o Capital Próprio, introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, que agora se apresenta.

É reconhecido pelo Poder Executivo, quando da exposição de motivos da Proposta de Reforma Tributária encaminhada ao Congresso Nacional, que a mesma não teria a intenção de aumento de carga tributária, mas tão somente a intenção de simplificação do próprio sistema tributário.

Na presente Medida Provisória, a não permissão de o contribuinte descontar créditos calculados em relação a juros incidentes sobre a remuneração do capital recebidos, enseja numa maior tributação quando ocorre o pagamento dos mesmos juros para os seus acionistas, não alcançando dessa forma a sistemática da não-cumulatividade.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
408	ALBERTO FRAGA	DF	PTB

DATA	ASSINATURA
_/_/_	

COMISSÃO MISTA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDAS PROVISÓRIAS: MP Nº 135/2003 - CN

PÁGINA: 2 DE 2

TEXTO

JUSTIFICAÇÃO

O aumento do custo tributário em razão da nova sistemática de apuração destas contribuições, pode fazer com que os contribuintes não efetuem mais capitalizações nas empresas, mantendo somente empréstimos com os seus acionistas, cujas parcelas de juros são passíveis de crédito a serem descontados das bases de cálculo.

Assim, o contribuinte ao invés de solicitar aumento de capital para os seus acionistas, para suportar investimentos futuros, o chamado capital de longo prazo, solicitará empréstimos, capital de risco, pela simples razão que nesta segunda hipótese haverá uma carga fiscal mais vantajosa. Destaca-se que o modelo em comento desestimula a aplicação de recursos em atividades produtivas, uma vez que os investidores estão sendo cada vez mais onerados na remuneração do capital investido.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
4108	ALBERTO FRAGA	DF	PTB

DATA: __/__/__

ASSINATURA

MPV-135

COMISSÃO MISTA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

00177

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS	PÁGINA
	MP Nº 135/2003 - CN	1 DE 2

TEXTO

Emenda Aditiiva acrescentando inciso ao artigo 3º da Medida Provisória nº 135 de 30 de outubro de 2003, com a seguinte redação:

IX- despesas financeiras decorrentes do pagamento ou crédito de juros sobre capital próprio, instituído pelo art. 9, da Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Deve-se assegurar que a Contribuição para a COFINS, assim como a Contribuição para o PIS, será não-cumulativa. A não cumulatividade dos tributos aumenta a competitividade dos produtos e serviços e aprimora o sistema tributário nacional. A presente sugestão de alteração de texto da Medida Provisória nº 135, visa a assegurar que, alterada a legislação acima proposta, não exista mais o efeito da cumulatividade no pagamento dos Juros sobre o Capital Próprio, introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, que agora se apresenta.

É reconhecido pelo Poder Executivo, quando da exposição de motivos da Proposta de Reforma Tributária encaminhada ao Congresso Nacional, que a mesma não teria a intenção de aumento de carga tributária, mas tão somente a intenção de simplificação do próprio sistema tributário.

Na presente Medida Provisória, a não permissão de o contribuinte descontar créditos calculados em relação a juros incidentes sobre a remuneração do capital recebidos, enseja numa maior tributação quando ocorre o pagamento dos mesmos juros para os seus acionistas, não alcançando dessa forma a sistemática da não-cumulatividade.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO SALVADOR ZIMBALDI	SP	PTB

DATA	ASSINATURA
06/11/03	

COMISSÃO MISTA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDAS PROVISÓRIAS: MP Nº 135/2003 - CN

PÁGINA: 2 DE 2

TEXTO

JUSTIFICAÇÃO

O aumento do custo tributário em razão da nova sistemática de apuração destas contribuições, pode fazer com que os contribuintes não efetuem mais capitalizações nas empresas, mantendo somente empréstimos com os seus acionistas, cujas parcelas de juros são passíveis de crédito a serem descontados das bases de cálculo.

Assim, o contribuinte ao invés de solicitar aumento de capital para os seus acionistas, para suportar investimentos futuros, o chamado capital de longo prazo, solicitará empréstimos, capital de risco, pela simples razão que nesta segunda hipótese haverá uma carga fiscal mais vantajosa. Destaca-se que o modelo em comento desestimula a aplicação de recursos em atividades produtivas, uma vez que os investidores estão sendo cada vez mais onerados na remuneração do capital investido.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO SALVADOR ZIMBALDI	SP	PTB

DATA: 06/11/03

ASSINATURA

MPV-135

COMISSÃO MISTA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

00178

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS	PÁGINA
	MP Nº 135/2003 - CN	1 DE 2

TEXTO

Emenda Aditiiva acrescentando inciso ao artigo 3º da Medida Provisória nº 135 de 30 de outubro de 2003, com a seguinte redação:

IX- despesas financeiras decorrentes do pagamento ou crédito de juros sobre capital próprio, instituído pelo art. 9, da Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Deve-se assegurar que a Contribuição para a COFINS, assim como a Contribuição para o PIS, será não-cumulativa. A não cumulatividade dos tributos aumenta a competitividade dos produtos e serviços e aprimora o sistema tributário nacional. A presente sugestão de alteração de texto da Medida Provisória nº 135, visa a assegurar que, alterada a legislação acima proposta, não exista mais o efeito da cumulatividade no pagamento dos Juros sobre o Capital Próprio, introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, que agora se apresenta.

É reconhecido pelo Poder Executivo, quando da exposição de motivos da Proposta de Reforma Tributária encaminhada ao Congresso Nacional, que a mesma não teria a intenção de aumento de carga tributária, mas tão somente a intenção de simplificação do próprio sistema tributário.

Na presente Medida Provisória, a não permissão de o contribuinte descontar créditos calculados em relação a juros incidentes sobre a remuneração do capital recebidos, enseja numa maior tributação quando ocorre o pagamento dos mesmos juros para os seus acionistas, não alcançando dessa forma a sistemática da não-cumulatividade.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	EDUARDO SCIARRA	PR	PFL

DATA	ASSINATURA
1 1	

COMISSÃO MISTA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS	PÁGINA
	MP Nº 135/2003 - CN	2 DE 2

TEXTO

JUSTIFICAÇÃO

O aumento do custo tributário em razão da nova sistemática de apuração destas contribuições, pode fazer com que os contribuintes não efetuem mais capitalizações nas empresas, mantendo somente empréstimos com os seus acionistas, cujas parcelas de juros são passíveis de crédito a serem descontados das bases de cálculo.

Assim, o contribuinte ao invés de solicitar aumento de capital para os seus acionistas, para suportar investimentos futuros, o chamado capital de longo prazo, solicitará empréstimos, capital de risco, pela simples razão que nesta segunda hipótese haverá uma carga fiscal mais vantajosa. Destaca-se que o modelo em comento desestimula a aplicação de recursos em atividades produtivas, uma vez que os investidores estão sendo cada vez mais onerados na remuneração do capital investido.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	EDUARDO SCIARRA	PR	PFL

DATA	ASSINATURA
1/1	

MPV-135

COMISSÃO MISTA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

00179

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS	PÁGINA
	MP Nº 135/2003 - CN	1 DE 2

TEXTO

Emenda Aditiiva acrescentando inciso ao artigo 3º da Medida Provisória nº 135 de 30 de outubro de 2003, com a seguinte redação:

IX- despesas financeiras decorrentes do pagamento ou crédito de juros sobre capital próprio, instituído pelo art. 9, da Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Deve-se assegurar que a Contribuição para a COFINS, assim como a Contribuição para o PIS, será não-cumulativa. A não cumulatividade dos tributos aumenta a competitividade dos produtos e serviços e aprimora o sistema tributário nacional. A presente sugestão de alteração de texto da Medida Provisória nº 135, visa a assegurar que, alterada a legislação acima proposta, não exista mais o efeito da cumulatividade no pagamento dos Juros sobre o Capital Próprio, introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, que agora se apresenta.

É reconhecido pelo Poder Executivo, quando da exposição de motivos da Proposta de Reforma Tributária encaminhada ao Congresso Nacional, que a mesma não teria a intenção de aumento de carga tributária, mas tão somente a intenção de simplificação do próprio sistema tributário.

Na presente Medida Provisória, a não permissão de o contribuinte descontar créditos calculados em relação a juros incidentes sobre a remuneração do capital recebidos, enseja numa maior tributação quando ocorre o pagamento dos mesmos juros para os seus acionistas, não alcançando dessa forma a sistemática da não-cumulatividade.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	RICARDO BARROS	PR	PP

DATA	ASSINATURA
__/__/__	

MPV-135

COMISSÃO MISTA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

00180

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS: MP Nº 135/2003 - CN	PÁGINA: 1 DE 2

TEXTO

Emenda Aditiiva acrescentando inciso ao artigo 3º da Medida Provisória nº 135 de 30 de outubro de 2003, com a seguinte redação:

IX- despesas financeiras decorrentes do pagamento ou crédito de juros sobre capital próprio, instituído pelo art. 9, da Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Deve-se assegurar que a Contribuição para a COFINS, assim como a Contribuição para o PIS, será não-cumulativa. A não cumulatividade dos tributos aumenta a competitividade dos produtos e serviços e aprimora o sistema tributário nacional. A presente sugestão de alteração de texto da Medida Provisória nº 135, visa a assegurar que, alterada a legislação acima proposta, não exista mais o efeito da cumulatividade no pagamento dos Juros sobre o Capital Próprio, introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, que agora se apresenta.

É reconhecido pelo Poder Executivo, quando da exposição de motivos da Proposta de Reforma Tributária encaminhada ao Congresso Nacional, que a mesma não teria a intenção de aumento de carga tributária, mas tão somente a intenção de simplificação do próprio sistema tributário.

Na presente Medida Provisória, a não permissão de o contribuinte descontar créditos calculados em relação a juros incidentes sobre a remuneração do capital recebidos, enseja numa maior tributação quando ocorre o pagamento dos mesmos juros para os seus acionistas, não alcançando dessa forma a sistemática da não-cumulatividade.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	LEONARDO MATTOS	MG	PV

DATA	ASSINATURA
06/11/03	

COMISSÃO MISTA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDAS PROVISÓRIAS: MP Nº 135/2003 - CN

PÁGINA: 2 DE 2

TEXTO

JUSTIFICAÇÃO

O aumento do custo tributário em razão da nova sistemática de apuração destas contribuições, pode fazer com que os contribuintes não efetuem mais capitalizações nas empresas, mantendo somente empréstimos com os seus acionistas, cujas parcelas de juros são passíveis de crédito a serem descontados das bases de cálculo.

Assim, o contribuinte ao invés de solicitar aumento de capital para os seus acionistas, para suportar investimentos futuros, o chamado capital de longo prazo, solicitará empréstimos, capital de risco, pela simples razão que nesta segunda hipótese haverá uma carga fiscal mais vantajosa. Destaca-se que o modelo em comento desestimula a aplicação de recursos em atividades produtivas, uma vez que os investidores estão sendo cada vez mais onerados na remuneração do capital investido.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	LEONARDO MATTOS	MG	PV

DATA	ASSINATURA
06/11/03	

MPV-135

COMISSÃO MISTA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

00181

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS	PÁGINA
	MP Nº 135/2003 - CN	1 DE 2

TEXTO

Emenda Aditiiva acrescentando inciso ao artigo 3º da Medida Provisória nº 135 de 30 de outubro de 2003, com a seguinte redação:

IX- despesas financeiras decorrentes do pagamento ou crédito de juros sobre capital próprio, instituído pelo art. 9, da Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Deve-se assegurar que a Contribuição para a COFINS, assim como a Contribuição para o PIS, será não-cumulativa. A não cumulatividade dos tributos aumenta a competitividade dos produtos e serviços e aprimora o sistema tributário nacional. A presente sugestão de alteração de texto da Medida Provisória nº 135, visa a assegurar que, alterada a legislação acima proposta, não exista mais o efeito da cumulatividade no pagamento dos Juros sobre o Capital Próprio, introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, que agora se apresenta.

É reconhecido pelo Poder Executivo, quando da exposição de motivos da Proposta de Reforma Tributária encaminhada ao Congresso Nacional, que a mesma não teria a intenção de aumento de carga tributária, mas tão somente a intenção de simplificação do próprio sistema tributário.

Na presente Medida Provisória, a não permissão de o contribuinte descontar créditos calculados em relação a juros incidentes sobre a remuneração do capital recebidos, enseja numa maior tributação quando ocorre o pagamento dos mesmos juros para os seus acionistas, não alcançando dessa forma a sistemática da não-cumulatividade.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Dep Paulo Kobayashi	SP	PSDB

DATA	ASSINATURA
__/__/__	

MPV-135

00182

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135

Autor	nº do prontuário
Deputado ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3 X modificativa 4. X aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte inciso ao Art. 3º e dê nova redação ao *caput* do mesmo artigo, constante da Medida Provisória:

"Art. 3º Do valor apurado na forma do Art. 2º a pessoa jurídica **descontará** créditos calculados em relação a:

.....

IX - pagamento de créditos tributários de qualquer espécie."

Justificação

Não se pode facultar à pessoa jurídica o direito de descontar os créditos calculados na forma do art. 2º. Há que se considerar o desconto dos créditos elencados no art. 3º como um direito das empresas.

Ademais, devem-se incluir os pagamentos de créditos tributários de qualquer espécie como direito da pessoa jurídica, razão pela qual propomos a presente emenda.

PARLAMENTAR

Magalhães Neto

Isabel 19/publico/EMENDAS MP/MP 135 Emenda 20.doc

MPV-135

00183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135

Autor	nº do prontuário
Deputado ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte inciso ao Art. 3º e dê nova redação ao *caput* do mesmo artigo, constante da Medida Provisória:

"Art. 3º Do valor apurado na forma do Art. 2º a pessoa jurídica **descontará** créditos calculados em relação a:

.....

IX - adimplemento de obrigações trabalhistas, inclusive salários e demais encargos sociais."

Justificação

Não se pode facultar à pessoa jurídica o direito de descontar os créditos calculados na forma do art. 2º. Há que se considerar o desconto dos créditos elencados no art. 3º como um direito das empresas.

Ademais, deve-se incluir o adimplemento de obrigações trabalhistas como crédito a ser descontado pela pessoa jurídica, razão da inclusão do inciso IX.

PARLAMENTAR

Magalhães Neto

MPV-135

00184

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO WALTER FELDMAN	397

☒ 1. Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o inciso IX, ao art. 3°, da MP, com a seguinte redação:

"Art. 3° .....

.....

IX - O total da folha de pagamento, referente aos salários bases e acréscimos, quando o total destas remunerações representar mais do que oito por cento dos custos contábeis da empresa.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º permite que a pessoa jurídica desconte créditos calculados em relação a diversos custos incorridos no desenvolvimento de sua atividade específica.
Na mesma linha, a emenda ora proposta tem objetivo amenizar a carga tributária do setor de serviços.

PARLAMENTAR

MPV-135

00185

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2003

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 3º o seguinte inciso:

"IX - O total da folha de pagamentos referente aos salários base e acréscimos quando o total destas remunerações representar mais 10% dos custos contábeis da empresa."

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é conceder um tratamento favorecido às empresas intensivas demão de obra. A forma atual de financiamento da Previdência Social onera esse tipo de empresa, favorecendo as empresas intensivas de capital. O benefício concedido servirá para equilibrar melhor o ônus do financiamento do conjunto da Seguridade Social entre os dois tipos de empresas.

Sala da Comissão, 6 de novembro de 2003.

Deputado Daniel Almeida

MPV-135

00186

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/11/03	Proposição: Medida Provisória nº 135/2003
Autor: Deputado Odacir Zonta	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo3º	Parágrafo:	Inciso: IX	Alínea:	Pág. 1 de 1

Insira-se o inciso IX ao art. 3º da Medida Provisória 135/2003, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 3º - ...

IX - o valor correspondente a folha de pagamento quando esta representar no mínimo 10% do faturamento, para as operações das empresas.

JUSTIFICATIVA

A inclusão deste inciso, torna-se necessário, visando desonerar as empresas prestadoras de serviço, como transporte, contábeis, limpeza, dentre outros.

Brasília-DF., 5 de novembro de 2003

Assinatura

MPV-135

00187

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06.11.2003	Medida Provisória nº 135, de 2003

autor	nº do prontuário
Nelson Marquezelli	381

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta novo inciso ao Art. 3º, e alterando-se o Art 15 da MP 135 de 2003, com acréscimo proposto:

"Art. 3º - .....

.....

IX- serviços utilizados na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização, que integram o preço final dos produtos fabricados e, em igual forma, para os bens adquiridos para revenda, inclusive nas operações de exportação.

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não cumulativa de que trata a Lei n.º 10.637, de 2002 , o disposto no inciso I do §3º do art. 1º , nos incisos VI ,VII e IX do caput e § 10 do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º e nos arts. 7º e 8º. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Dentro da sistemática da não cumulatividade do PIS ,na forma do que previsto na Lei n.º 10.637/02, e agora também para a Cofins, se torna imprescindível permitir que se faça o aproveitamento dos créditos referentes aos serviços de logística de distribuição e de comercialização quer dos produtos de fabricação própria, como também daqueles adquiridos para revenda, já que incorporam os respectivos preços finais de venda.

PARLAMENTAR

Nelson Marquezelli – PTB/SP

MPV-135

00188

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135

Autor	nº do prontuário
Deputado PAUDERNEY AVELINO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte inciso ao Art. 3º e dê nova redação ao *caput* do mesmo artigo, constante da Medida Provisória:

"Art. 3º Do valor apurado na forma do Art. 2º a pessoa jurídica **descontará** créditos calculados em relação a:

.....

IX – créditos tributários devidamente pagos ou compensados a título de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, cobrados ainda que na condição de substituto tributário"

Justificação

Não se pode facultar à pessoa jurídica o direito de descontar os créditos calculados na forma do art. 2º. Há que se considerar o desconto dos créditos elencados no art. 3º como um direito da pessoa jurídica.

Ademais, deve-se incluir os créditos tributários devidamente pagos ou compensados a título de IPI, ICMS e ISS como direito da pessoa jurídica, razão da inclusão do inciso IX.

PARLAMENTAR

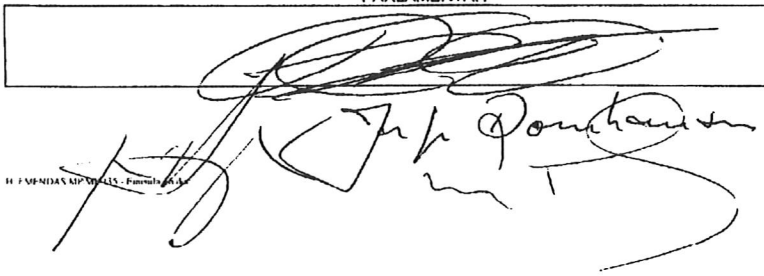

MPV-135

00189

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/11/2003	Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003

autor	nº do prontuário
Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigos 3º	§	Inciso IX	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se inciso IX, no artigo 3º, da Medida Provisória 135.:

Art. 3º. ...

...

IX – bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica optante do SIMPLES.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, não traz claramente como se dará o desconto de crédito da Cofins em relação a aquisição bens e serviços da pessoa jurídica optante do SIMPLES. Note bem não se trata de bens ou serviços adquiridos pela pessoa jurídica optante do SIMPLES, que está excluída dessa nova modalidade, nos termos do inciso III, do artigo 10 da MP 135.

A falta de previsão expressa ao direito do contribuinte creditar-se, também, em relação a bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica optante do SIMPLES, poderá gerar confusão e até impedimento a que esse crédito seja apurado e aceito. Esse fato gerará prejuízo direto às microempresas e às empresas de pequeno porte que, por certo, sofrerão restrição por parte de seus clientes, ante ao temor de não poderem aproveitar o crédito, indo assim na contra-mão das proposições de incentivo e tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte expostas pelo governo e expressas no artigo 179 da Constituição da Republica..

PARLAMENTAR

MPV-135

00190

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/11/2003	Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003

autor	nº do prontuário
Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 3º	§	Inciso IX	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o inciso IX, ao art. 3.º da Medida Provisória com a seguinte redação:

"Art. 3.º .....

.....

IX – o valor de mão-de-obra para a pessoa física.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 135 altera a alíquota da COFINS passando de 3% para 7,6%, o que significa um aumento de mais de 150%.

Ressalta-se que para o setor de serviços, o ônus é muito maior, já que as empresas prestadoras de serviços não podem beneficiar-se dos créditos previstos na Medida Provisória. Paradoxalmente, essas mesmas empresas repassarão às tomadoras de serviços, créditos de 7,6%.

Como o custo mais importante para as empresas prestadoras de serviços, na proporção de 70%, é a mão de obra, a qual, nos termos do § 2º do art. 3º da Medida Provisória 135, não pode ser utilizada como direito a crédito, para efeito de desconto na apuração da base de cálculo da contribuição, o escopo dessa propositura é dar tratamento isonômico a essas empresas, permitindo que as mesmas possam deduzir da base de cálculo da COFINS, o custo de mão-de-obra.

Resta lembrar que o setor de serviços é o que mais gera empregos no país. Estudos feitos mostram que, do faturamento das empresas de serviços, 16,33% vão para os cofres do governo, sem contar as contribuições para o INSS. O comércio destina 11,93% e a indústria 11,21%.

PARLAMENTAR

MPV-135

00191

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
05/11/03	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135, de 30 de outubro de 2003

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ENIO BACCI	493

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
2	3º		IX	

TEXTO

Acrescente-se inciso IX ao art. 3º da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003.

"IX – mão-de-obra paga a pessoa física."

JUSTIFICAÇÃO

Objetivamos, com esta emenda, permitir à pessoa jurídica a possibilidade de descontar crédito calculado com relação ao pagamento de seus empregados. Estamos, desta forma, beneficiando as prestadoras de serviços que têm como insumo preponderante o pagamento de salários.

Como o PIS não-cumulativo, instituído pela Lei nº 10.637, de 2002, já pune severamente o setor de serviços, não podemos permitir que ocorra o mesmo com a COFINS.

ASSINATURA

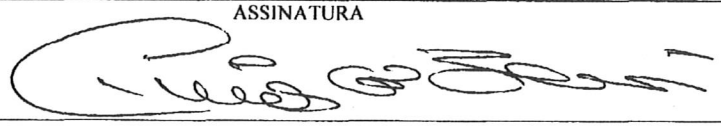

MPV-135

00192

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135, DE 2003.

Altera a Legislação Tributária Nacional e dá outras providências.

EMENDA

Art. 3º.....

.....

IX – de todos os custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica.

JUSTIFICATIVA

A sugestão de **inclusão deste inciso**, como item de crédito passível de ser aproveitado pelas empresas, é permitir que as despesas de manutenção e outras despesas que contabilmente podem integrar o custo da mercadoria vendida ou do serviço prestado, possam ser excluídas da apuração da base de cálculo da COFINS. Como exemplo de despesas que poderiam ser incluídas são as despesas de frete (quando do transporte de mercadoria acabada), despesas de manutenção de máquinas e equipamentos, despesas com gastos de refeitório (desde que sejam pagos a uma empresa terceirizada e fornecedora de alimentos), despesas com planos de saúde pagos a funcionários, etc. A exclusão do termo "domiciliadas no país" se justifica pelo fato de admitir que todas as despesas, sejam estas pagas ou

creditadas a pessoa jurídica nacional ou estrangeira, possam ser creditadas na apuração da COFINS. Como exemplo, podemos citar as despesas de depreciação de ativo imobilizado importado possam ser considerados item de crédito, e não tão somente a despesa de depreciação de bem nacional, pois a depreciação de uma máquina é um evento contábil que ocorre independentemente do bem ser importado ou não, e deveria ser considerada. Tal alteração não irá, de forma alguma, coibir a aquisição de maquinário nacional

Sala das Sessões, em ..... de ..... de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**

MPV-135

00193

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135, DE 2003.

Altera a Legislação Tributária Nacional e dá outras providências.

EMENDA

Art. 3º.....

.....

X – valor da mão-de-obra e encargos dos empregados no custo da produção e da prestação de serviços.

JUSTIFICATIVA

A sugestão da inclusão deste inciso é permitir que seja admitido o crédito do valor da mão-de-obra empregada, tendo em vista que muitas indústrias possuem a cadeia produtiva curta e mão-de-obra intensiva na sua produção, e em muitos casos a mão-de-obra representa mais de 50% do valor do custo do produto. Tal possibilidade de crédito, na apuração da COFINS.

Sala das Sessões, em ..... de ..... de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**

MPV-135

00194

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS 135/2003	PÁGINA DE

TEXTO

Emenda Modificativa :
Acresça-se ao artigo 3 º, o parágrafo segundo, com a redação abaixo, remunerando-se os demais:

" § 2º O crédito do item III- energia elétrica, do caput ,será determinado mediante a aplicação da alíquota 3% sobre o valor."

Acresça-se ao artigo 10, o inciso XI, com a seguinte redação:

"XI- as receitas decorrentes de operações com energia elétrica."

JUSTIFICAÇÃO

Conforme é do conhecimento geral, as empresas que exercem atividades essenciais para o País e que tenham o valor de suas tarifas ou preços fixados ou estabelecidos e controlados pelo Poder Concedente ou Governo Federal, precisam ter um tratamento diferenciado daquelas que tenham liberdade de praticar qualquer preço, bem como estabelecer sua margem de lucros.

Tome-se, por exemplo, o setor de energia elétrica, atividade essencial para o desenvolvimento do País, que sofreu e vem sofrendo, brutalmente, com as constantes majorações de tributos e contribuições, determinadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, cujos efeitos refletem diretamente na inflação do País, bem como violam o princípio da modicidade tarifária.

O § 3º do art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estabelece que:

"§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado o seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso."

Nos contratos de concessão assinados pelas concessionárias de energia elétrica, sem exceção, ficou assegurado que qualquer alteração havida nos tributos ou encargos legais, ocasionará a revisão da tarifa para mais ou para menos, conforme o caso.

Assim, a determinação legal foi incorporada aos contratos de concessão assinados com o Poder Concedente.

Portanto, em respeito ao estrito princípio da legalidade, bem como em respeito ao ato jurídico perfeito, configurado nos Contratos de Concessão firmados com o Poder Concedente, caso mantida a exigência da alíquota de 7,6% sobre as receitas obtidas em operações com energia elétrica, a revisão imediata das tarifas de energia elétrica com a conseqüente autorização do repasse dos custos decorrentes da majoração da alíquota da COFINS, se fará necessária para que seja mantido o equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão.

A majoração das tarifas de energia elétrica ocasionará uma majoração de todos os preços dos produtos, ocasionando o aumento da inflação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Ricardo José Magalhães Barros	PR	PP

DATA	ASSINATURA
/ /	

MPV-135

00195

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/11/2003	Medida Provisória nº 135, de 2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ✖ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

IX – remuneração, a qualquer título, dos empregados, avulsos, autônomos, administradores e dos respectivos encargos trabalhistas e fiscais incorridos, vinculada exclusivamente à geração de receitas de prestação de serviço.

(...)

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 2º sobre o valor:

I - (...)

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, o disposto no inciso I do § 3º do art. 1º, nos incisos VI, VII e IX do caput e § 10 do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º e nos arts. 7º e 8º.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa manter o princípio da não-cumulativa da COFINS e do PIS para o setor de prestação de serviço, adequando, no entanto, tal sistemática à carga tributária condizente à exigida atualmente.

Em outras palavras, o exemplo perpetrado pelo PIS, com o fim de sua cumulatividade, por intermédio da Lei nº 10.637, de 2002, em relação exclusivamente às prestadoras de serviço, ao contrário da intenção do Governo Federal, gerou aumento de carga tributária.

Isto porque, ao contrário da indústria e do comércio, cujo objeto social é a produção e venda de mercadoria, o setor de prestação de serviço tem sua finalidade social vinculada à mão de obra.

Com isso, enquanto a aquisição de insumos pela indústria e pelo comércio gera crédito de COFINS e de PIS, proporcionando a compensação de tal crédito com os valores a serem recolhidos a título dessas contribuições, o gasto com a manutenção da mão de obra do setor de prestação de serviço, que é o seu único e maior "insumo", não gera crédito de COFINS e PIS.

Logo, o aumento de alíquota da COFINS e do PIS (em mais de 100%) para as prestadoras de serviço ocasiona aumento da carga tributária para este setor.

A presente proposta tem por finalidade buscar a justiça fiscal à medida que mantém a carga tributária no seu patamar atual – que, diga-se, por oportuno, já é elevada – para o setor de prestação de serviço. Sublinhe-se, na medida que os setores de indústria e comércio possuem direito a crédito na aquisição de sua matéria prima, o setor de prestação de serviço também objetiva ter igual crédito na sua matéria prima que é a sua mão de obra contratada.

PARLAMENTAR

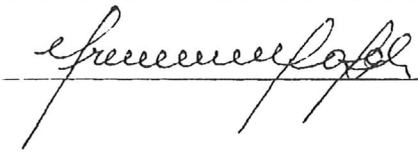

MPV-135

00196

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/11/2003	Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003.

autor	nº do prontuário
Deputado Federal	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se a expressão "admitido apenas para as empresas prestadoras de serviços" ao final do § 2º do Artigo 3º da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, de forma que o texto fique com a seguinte redação:

"§ 2ºArt. Não dará direito a crédito o valor de mão-de-obra paga a pessoa física, admitido apenas para as empresas prestadoras de serviço e limitado à mão de obra nacional."

JUSTIFICATIVA

Procuramos com esta emenda, além de incentivar a contratação de mão-de-obra nacional, a efetivação do regime da não-cumulatividade da COFINS introduzido por essa Medida Provisória também às empresas do setor de prestação de serviços que sem a possibilidade de utilização de créditos calculados sobre o valor de mão-de-obra paga a pessoa física, ficariam em situação de evidente desigualdade em relação aos demais segmentos da atividade econômica.

Tem a presente emenda, o objetivo de acolher as reivindicações desse setor, que passará a ter a sua justa inclusão, evitando-se, com isto, substancial aumento da carga tributária para esse setor terciário que vem cumprindo importante papel na criação de empregos e desenvolvimento da economia nacional.

Essas são as razões que apresentamos e que são determinantes para que a presente emenda seja acolhida.

PARLAMENTAR

Brasília – DF
5 de novembro de 2003

SANDRO MABEL

MPV-135

00197

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135

Autor	nº do prontuário
Deputado ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê nova redação ao *caput* e ao § 2º do Art. 3º, e inclua-se o inciso abaixo ao referido artigo, constante da Medida Provisória:

"Art. 3º Do valor apurado na forma do Art. 2º a pessoa jurídica **descontará** créditos calculados em relação a:

.....

IX - adimplemento de obrigações trabalhistas, inclusive salários e demais encargos sociais.

.....

§ 2º Não dará direito a crédito o valor de mão-de-obra paga a pessoa física, ***exceto na hipótese do inciso IX do caput***."

Justificação

Não se pode facultar à pessoa jurídica o direito de descontar os créditos calculados na forma do art. 2º. Há que se considerar o desconto dos créditos elencados no art. 3º como um direito da pessoa jurídica.

Ademais, deve-se incluir o adimplemento de obrigações trabalhistas como crédito a ser descontado pela pessoa jurídica, razão da inclusão do inciso IX.

Por fim, a nova redação do § 2º faz a adequação com a introdução do inciso IX ora proposto, a fim de que realmente não se onere a folha de salários.

PARLAMENTAR

Magalhães Neto

MPV-135

00198

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003
QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL

EMENDA ADITIVA Nº
(Do Senador José Jorge)

Acrescente-se o § 5º ao art. 3º, da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, que altera a Legislação Tributária Nacional, com a seguinte redação:

Art. ...

§ 5º As empresas prestadoras de serviços poderão optar pelos descontos dos créditos relacionados neste artigo ou pela aplicação da alíquota de 3% (três por cento).

JUSTIFICATIVA

Como a norma deve respeitar as peculiaridades das atividades econômicas sob pena de inviabilizar o seu exercício, a majoração da alíquota da COFINS para 7.6%, a fim de introduzir a sistemática do efeito cascata, não poderá ser obrigatória na forma como está na MP.

Os segmentos econômicos de serviços praticamente não têm como se beneficiar do efeito cascata, e, assim, deve ficar facultada a aplicação da nova sistemática ou da anterior, a fim de criar instransponíveis obstáculos à continuidade de suas atividades.

Brasília, 06 de outubro de 2003

SENADOR JOSÉ JORGE

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00199

data	Proposição
	Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO JUTAHY JUNIOR	206

☒ 1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, onde couber, novo artigo com a seguinte redação:

"Art. O inciso II, do § 6º, do art. 3º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - .....

§ 6º - .....

II – No caso de empresas de seguros privados, o valor efetivamente pago a título de comissões de corretagem e o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pagos, deduzido das importâncias recebidas a título de resseguro e co-seguro, salvados e outros ressarcimentos;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade permitir que as comissões de corretagem efetivamente pagas pelas seguradoras possam ser deduzidas da base de cálculo do PIS e da COFINS. Para isso, propõe-se modificação no texto do inciso II do § 6º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, de 1998, que trata da determinação da base de cálculo dessas contribuições no caso das seguradoras.

As comissões de corretagem são pagas pelos segurados quando da contratação de um seguro para fins de remunerar os serviços de intermediação prestados pelas corretoras de seguro, que legalmente os representam.

Na prática operacional, as seguradoras recebem os valores totais que compõem o prêmio do seguro, incluindo aí as importâncias pagas a título de comissão de corretagem, e as repassam às corretoras de seguros. Tais valores, ao transitarem temporariamente pelo caixa das seguradoras, terminam por compor a base de cálculo das contribuições dessas empresas para o PIS e para a COFINS.

Por sua vez, as corretoras contabilizam os valores das comissões como receitas próprias, sobre as quais incidem novamente as referidas contribuições, caracterizando hipótese clara de bi-tributação. Na verdade, as seguradoras atuam como simples canais para viabilizar o recebimento dos valores pelas corretoras, as quais, desde o momento da contratação, fazem jus às comissões de corretagem.

Neste contexto, é importante ressaltar que as seguradoras já pagam contribuição para a COFINS na alíquota mais alta em relação às empresas em geral, uma vez que, no presente exercício de 2003, por meio da Lei nº 10.684, de 30.05.03, tiveram majorada de 3% para 4% a alíquota daquela contribuição, a qual, acumulada com a alíquota da contribuição para o PIS, totaliza o elevado percentual de 4,65% incidente sobre o valor total das receitas auferidas.

Finalmente, cabe assinalar que, além contribuir para obtenção da efetiva justiça tributária, a emenda proposta alinha-se plenamente com o objetivo da Medida Provisória nº 135, de 2003, qual seja o de eliminar a cobrança cumulativa da COFINS.

PARLAMENTAR

MPV-135

00200

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO EDUARDO PAES	**307**

☒ 1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir na Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, um novo artigo com a seguinte redação:

"Art. O inciso II, do § 6º, do art. 3º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - .....

§ 6º - .....

II – No caso de empresas de seguros privados, o valor efetivamente pago a título de comissões de corretagem e o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pagos, deduzido das importâncias recebidas a título de resseguro e co-seguro, salvados e outros ressarcimentos;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade permitir que as comissões de corretagem efetivamente pagas pelas seguradoras possam ser deduzidas da base de cálculo do PIS e da COFINS. Para isso, propõe-se modificação no texto do inciso II do § 6º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, de 1998, que trata da determinação da base de cálculo dessas contribuições no caso das seguradoras.

As comissões de corretagem são pagas pelos segurados quando da contratação de um seguro para fins de remunerar os serviços de intermediação prestados pelas corretoras de seguro, que legalmente os representam.

Na prática operacional, as seguradoras recebem os valores totais que compõem o prêmio do seguro, incluindo aí as importâncias pagas a título de comissão de corretagem, e as repassam às corretoras de seguros. Tais valores, ao transitarem temporariamente pelo caixa das seguradoras, terminam por compor a base de cálculo das contribuições dessas empresas para o PIS e para a COFINS.

Por sua vez, as corretoras contabilizam os valores das comissões como receitas próprias, sobre as quais incidem novamente as referidas contribuições, caracterizando hipótese clara de bi-tributação. Na verdade, as seguradoras atuam como simples canais para viabilizar o recebimento dos valores pelas corretoras, as quais, desde o momento da contratação, fazem jus às comissões de corretagem.

Neste contexto, é importante ressaltar que as seguradoras já pagam contribuição para a COFINS na alíquota mais alta em relação às empresas em geral, uma vez que, no presente exercício de 2003, por meio da Lei nº 10.684, de 30.05.03, tiveram majorada de 3% para 4% a alíquota daquela contribuição, a qual, acumulada com a alíquota da contribuição para o PIS, totaliza o elevado percentual de 4,65% incidente sobre o valor total das receitas auferidas.

Finalmente, cabe assinalar que, além contribuir para obtenção da efetiva justiça tributária, a emenda proposta alinha-se plenamente com o objetivo da Medida Provisória nº 135, de 2003, qual seja o de eliminar a cobrança cumulativa da COFINS.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-135

00201

DATA: 06/11/2003

PROPOSIÇÃO:

AUTOR: Deputado Luis Carlos Heinze

Nº PRONTUÁRIO:

1 - SUPRESSIVA | 2 - SUBSTITUIVA | 3 - MODIFICATIVA | 4 -ADITIVA | 5 – SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 135

Acrescente-se o inciso III ao §6º do Art. 3º.

"III – o crédito presumido não compensado poderá ser utilizado mediante as formas e condições previstas no §1º, inciso II e no §2º do art. 6ºA".

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição assegura às empresas agroindustriais o direito de utilizar eventual saldo credor de crédito presumido de COFINS para compensação com outros tributos ou seu ressarcimento em espécie.

A experiência vivida pelo contribuinte com relação aos tributos submetidos à regra da não cumulatividade tem demonstrado claramente a necessidade de se assegurar que, efetivamente, o crédito seja integralmente aproveitado evitando que a carga tributária seja mais um fator de elevação dos custos de produção.

DATA 06/11/2003

ASSINATURA

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

MPV-135

00202

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/11/03	Medida Provisória nº 135

Autor	nº do prontuário
Deputado : Gervásio Silva	479

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1º - Acrescente-se ao art. 3.º, da Medida Provisória n.º135/03, o seguinte parágrafo:

"Art. 3.º.....

.....

"§11 - As atividade de transporte em geral de cargas e passageiros poderão obter descontos aos créditos referentes a todos os insumos utilizados na manutenção, abastecimento pedágios, taxas e impostos incidentes sobre equipamentos e veículos utilizados na atividade, bem como os créditos referente folhas de pagamento de pessoal, encargos sociais e créditos pagos à empresas prestadoras de serviços terceirizados/franqueados".

Justificação

A presente emenda visa desonerar o serviço de Transporte da incidência da CONFINS sobre seus insumos.

PARLAMENTAR

MPV-135

00203

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003

Autor	nº do prontuário
DEP. WALTER FELDMAN	397

☒ 1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o § 11, do art. 3°, da MP, com a seguinte redação:

"Art. 3° .....

.....

§ 11 Nas hipóteses em que incidirá uma única vez, fica assegurado aos contribuintes o direito ao crédito integral de produtos e serviços recebidos com incidência das referidas contribuições."

JUSTIFICAÇÃO

O chamado PIS/COFINS monofásico constitui-se em modalidade de recolhimento dessas contribuições centralizado no contribuinte monofásico. Essa sistemática foi adotada em substituição à modalidade anterior na qual havia incidência sobre cada etapa da produção e comercialização dos produtos.

Esta sistemática, no caso do setor automotivo, à exemplo dos demais setores abrangidos pelo Monofásico, centralizou o recolhimento do PIS/COFINS na montadora, desonerando parte das etapas anteriores e posteriores.

Esta substituição é parcial, tendo em vista que nem todos os insumos e serviços estão abrangidos por esta modalidade de tributação e, portanto, continuam sendo tributados normalmente, sem possibilidade de recuperação dos créditos como acontece em outros setores da economia.

A Lei nº 10.637, de 30/12/2002, ao elevar a alíquota do PIS em 154%, onerou substancialmente o custo dos veículos. A prevista elevação da alíquota o COFINS, inclusive com a instituição desta cobrança nas importações, sem a previsão de recuperação dos créditos para as empresas que estão no monofásico, certamente irá onerar ainda mais a carga tributária.

O direito ao crédito integral dos produtos e serviços recebidos pelas montadora com incidência das referidas contribuições (PIS/COFINS) irá garantir tratamento isonômico às montadores, vis-a-vis os demais contribuintes, na parcela não abrangida no contexto do Monofásico.

O que se pretende com a presente emenda é garantir às montadora a não cumulatividade, como ocorrerá nos demais setores da economia, mormente a considerar-se que o setor automotivo, a parir da adoção da sistema do Monofásico, contribuiu com ganhos da arrecadação da ordem de 11% em relação a sistemática anterior, não podendo, portanto, vir a ser onerado, ainda mais, em sua carga tributária.

PARLAMENTAR

MPV-135

00204

MEDIDA PROVISÓRIA 135 DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acresça-se o § 11 ao inciso I do art. 3º da MP 135, com a seguinte redação:

Art. 3º. .....

I – .....

.....

§ 11. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzem e/ou comercializem produtos tributados na forma do artigo 1o da Lei 10.147/00, poderão deduzir da COFINS devida em cada período de apuração, crédito proporcional, correspondente a 4,6%, desde que não adquiridas de contribuintes submetidos à incidência monofásica da contribuição.

JUSTIFICATIVA

O texto original da Medida Provisória prevê aumento da alíquota da COFINS de 3% para 7,6%, justificando o aumento pela introdução da não-cumulatividade desta contribuição.

Porém veda o direito à não-cumulatividade aos produtos listado na Lei 10.147/2000, pelo fato que estes produtos estão inclusos na referida Lei como de recolhimento monofásico. Como resultado, os produtos mencionados irão incorrer em aumento no custo de todas as aquisições de materiais primas, embalagens, serviços, etc., sem que possa obter qualquer crédito resultante deste aumento.

A emenda aqui proposta visa anular o efeito do aumento de custos, através do direito de crédito parcial de 4,6% sobre os produtos e serviços adquiridos dos fornecedores de sua cadeia produtiva.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2003.

DEP. CLEUBER CARNEIRO
PFL-MG

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00205

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
5/11/2003	Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2.003

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6 1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 135, de 30/10/2003:

Acrescente-se ao artigo 3º da Medida Provisória, o § 11º com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 11º As empresas aptas a utilizarem o crédito presumido para dedução da COFINS poderão deduzir do PIS/Pasep, devido em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, adquiridos no mesmo período, de pessoas físicas residentes no país."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória estabelece o aumento da alíquota da COFINS de 3,0% para 7,6%.

Concomitantemente, o diploma legal elimina a cumulatividade da contribuição.

De outra parte, enquanto contempla setores que não dispõe créditos para dedução do montante a ser recolhido, com base no crédito presumido, pune outros de atividades similares.

É o caso das pessoas jurídicas que recepcionam, secam, limpam, beneficiam, padronizam, armazenam, e, usualmente adquirem produtos primários, de origem vegetal e/ou animal, de produtores rurais pessoas físicas, principalmente daqueles que não possuem estrutura própria de armazenagem e, via de conseqüência, sem condições de comercializar as suas safras.

Essas empresas exercem papel profundamente importante no apoio logístico à produção agrícola, sem o que muitos produtores rurais, sobretudo os pequenos, não teriam como encaminhar a produção para os mercados interno e externo.

A manutenção da alíquota cheia de 7,6% da COFINS e o aumento verificado no PIS/Pasep sem a dedução do crédito presumido constituir-se-ão em custo extremamente pesado, que remeterá à completa inviabilização das operações entre os mencionados agentes – empresa e produtores rurais.

Além do mais, os produtores rurais poderão perder a imprescindível assistência técnica agronômica e apoio oferecidos por estas empresas.

A presente emenda visa oferecer tratamento isonômico às referidas empresas nacionais, em relação àquelas que, operando no mesmo segmento da economia, já contam com o benefício do crédito presumido, como é o caso das transnacionais, que se tornarão donas de 67% do mercado, visto que as cooperativas, que são isentas, atenderem a apenas 33% dos agricultores brasileiros.

O tratamento ora preconizado não provocará perda de arrecadação se comparado à legislação anterior à presente Medida Provisória, uma vez que a experiência com o PIS/Pasep já demonstrou que, a preços de setembro de 2003, a arrecadação acumulada dessas contribuições, no período de janeiro a setembro, aumentou 16,49%, se comparado com igual período de 2002.

Destarte, mantida a proporção do aumento verificado no PIS/Pasep, estima-se um aumento de 16,42% na arrecadação da COFINS, o que resultará num acréscimo de cerca de R$ 9 bilhões aos cofres públicos no ano de 2004.

A adoção da presente emenda, ao tempo que representa medida inteiramente justa e no interesse do país, não acarretará diminuição na arrecadação da contribuição, se comparados os dados anteriores à edição da MP n.º 135, de 2003.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-135

00206

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/11/2003	Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda Aditiva

Acrescenta nova alínea no Art. 3º da MP 135 de 30 de outubro de 2003:

Art. 3º. ...

- serviços utilizados na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização, que integram o preço final dos produtos fabricados e, em igual forma, para os bens adquiridos para revenda, inclusive nas operações de exportação.

JUSTIFICAÇÃO

Dentro da sistemática da não cumulatividade do PIS ,na forma do que previsto na Lei n.º 10.637/02, e agora também para a Cofins, se torna imprescindível permitir que se faça o aproveitamento dos créditos referentes aos serviços de logística de distribuição e de comercialização quer dos produtos de fabricação própria, como também daqueles adquiridos para revenda, já que incorporam os respectivos preços finais de venda.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

EMENDA A MP 135/2003

MPV-135

00207

PÁGINA
1 DE 1

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
		3.º			

TEXTO

Emenda Aditiva

Art. 1º. *Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória no. 135, de 30 de outubro de 2003*, o seguinte parágrafo:

"§ (...) Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas poderão deduzir da COFINS, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor de *matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, de que trata o art. 5ºA da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, acrescentado pelo art. 25 da Lei no. 10.684, de 30 de maio de 2003.*"

JUSTIFICATIVA

Cuida-se de tornar insuscetível de dúvidas a isenção prevista no art. 5ºA da Lei no. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, acrescentado pelo art. 25 da Lei no. 10.684, de 30 de maio de 2003, fruto de firme negociação entre o Governo Federal e o Governo e as Bancadas do Estado do Amazonas no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, bem assim de assegurar a competitividade dos insumos industriais produzidos na Zona Franca de Manaus e empregados em processos de industrialização de bens finais ali fabricados.

De fato, constitui política de desenvolvimento industrial na Zona Franca de Manaus o adensamento da cadeia produtiva local, com a produção de componentes, partes e peças, produtos intermediários e produtos secundários e materiais de embalagem, o que, além da geração de empregos e do desenvolvimento tecnológico, contribui fortemente para a redução de dispêndios cambiais.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PART.
	DEP. FED. VANESSA GRAZZIOTIN	AM	PC do B
DATA	ASSINATURA		
06/11/2003			

MPV-135

00208

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06.11.2003	Medida Provisória nº 135, de 2003

autor	nº do prontuário
Deputado RICARDO IZAR	

SUPRESSIVA

Artigo 4º				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 4° da Medida Provisória 135, de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

As atividades elencadas no art. 4° da Medida Provisória 135 são de importância estratégica em várias políticas públicas, tais como:

- alta absorção de mão de obra, principalmente de baixa qualificação;
- ampla e complexa cadeia produtiva e comercial, envolvendo extensos segmentos industriais e de serviços, com enorme potencial multiplicador na economia;
- expressiva participação do capital privado, seja no financiamento direto aos adquirentes de imóveis, seja na produção desses bens, dada a ausência ou carência de fontes financeiras de financiamento, públicas ou privadas;
- o acesso à moradia, como elemento prioritário, dado o enorme déficit habitacional do país.

A implementação da "COFINS não cumulativa", a exemplo do "PIS não cumulativo", introduz aumento significativo de tributação no setor habitacional, acarretando diversos efeitos negativos, tanto no interesse das políticas públicas prioritárias do governo federal quanto no interesse da população, criando uma dificuldade adicional ao acesso à moradia. Isso porque:

1) desestimula a absorção de mão de obra própria na realização dos empreendimentos, já que qualquer valor pago diretamente a pessoas físicas será tributado indiretamente (por ocasião do recebimento do preço de venda) a uma alíquota de 7,6% de COFINS e mais 1,65% do PIS; e

2) também desestimula a utilização de capital próprio nos empreendimentos, uma vez que somente poderiam se creditar do PIS/COFINS despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos.

Ademais, nos "créditos" autorizados do PIS/COFINS foram excluídas diversas despesas operacionais necessárias ao planejamento, à produção, à comercialização e à administração das carteiras resultantes da produção e comercialização de imóveis. Mesmo que já tributadas pelo PIS/COFINS em etapas anteriores, resultará sobre essas carteiras um aumento de 253% na carga tributária, relativamente ao PIS/COFINS, onerando o preços dos imóveis e, conseqüentemente, dificultando ainda mais seu acesso pela população.

Uma outra consideração importante é que em função das peculiaridades da atividade,

a forma de tributação proposta envolveria necessidade de criação de inúmeros controles administrativos, de difícil e onerosa implementação, o que irá acarretar, em última análise, maiores custos e conseqüentemente maior preço dos imóveis.

Diante disso tudo, entendemos que a manutenção da atual sistemática de tributação do PIS/COFINS da forma vigente anteriormente à Lei 10.637, de 2002, favoreceria o desempenho da produção habitacional sob diversos aspectos, mantendo-se, portanto, a neutralidade tributária. Isso porque não seriam reduzidos nem elevados os encargos do PIS e da COFINS então incidentes sobre os imóveis. Muito pelo contrário, favoreceriam a manutenção da atividade, evitando uma redução da arrecadação tributária que, inevitavelmente, ocorrerá, com os aumentos de custos decorrentes da atual Medida Provisória.

Por essas razões, estamos propondo, além da supressão do art. 4°, objeto desta Emenda, outras emendas, com ela articuladas e integradas, quais sejam:

1 – a inclusão do inciso XI ao art. 10 da Medida Provisória, com a expressão "as pessoas jurídicas referidas no art 27 do Decreto-lei 1.598, de 27 de dezembro de 1977";

2 – a supressão do § 4° do art. 12;

3 – a supressão da expressão "inciso II do § 4°" do art. 13; e

4 – a redação a seguir, para o art. 16: "Art. 16. O disposto no inciso XI do art. 10 aplica-se, a partir de 1° de janeiro de 2003, à contribuição para o PIS/PASEP não cumulativa, de que trata a Lei n° 10.637, de 2002."

Contamos, desta forma, com a sensibilidade e o elevado espírito público dos nobres deputados e senadores no sentido de serem acatadas essas nossas emendas.

RICARDO IZAR
Deputado Federal

MPV-135

00209

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135

autor	nº do prontuário
SENADOR TASSO JEREISSATI	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 4º da Medida provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003

Justificativa

O fato de os contribuintes citados nesse dispositivo poderem exercer atividades que sejam tributadas pela COFINS pelo regime de caixa não justifica que os créditos correspondentes ao valor da contribuição incidente sobre a aquisição de insumos sejam tomados somente na proporção da receita reconhecida em cada período de apuração. Ademais, se o espírito da Medida Provisória é simplificar o sistema tributário, impor o contribuinte da COFINS, a realização de cálculo sobre o que foi efetivamente comercializado e a sua proporção entre o crédito na aquisição dos insumos sobre tal montante, contraria absolutamente tal intenção, agindo em sentido contrário. De fato, tais créditos correspondem a valores já pagos no momento em que esses contribuintes adquirem bens e serviços de terceiros e, portanto, devem poder ser integralmente reconhecidos nesse mesmo período e imediatamente compensados com débitos da COFINS relativos ao exercício de outras atividades tributadas. Acreditamos portanto que tais contribuintes devem continuar sob o atual regime.

PARLAMENTAR

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00210

data	proposição
	Medida Provisória nº 135

Autor	nº do prontuário
Deputado PANDERNEY AVELINO	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Exclua-se a expressão **"somente a partir da efetivação da venda"** constante do *caput* do Art. 4º da Medida Provisória nº 135/2003.

Justificação

A presente emenda visa corrigir equivoco redacional. De acordo com o disposto no § 3º do Art. 4º, a utilização dos créditos se dará à medida do recebimento dos valores decorrentes da aquisição de imóvel.

Por outro lado, o caput prevê que a utilização do crédito se dará somente com a efetivação da venda, e não de acordo com o § 3º que fala em "a medida do recebimento".

PARLAMENTAR

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00211

Data: 06/11/03	Proposição: MP 135/03
Autor: Deputado EDUARDO PAES	Nº Prontuário: 307

■ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Suprimam-se os arts. 4º, 7º e 8º da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003:

Justificativa

O fato de os contribuintes citados nesses dispositivos poderem exercer atividades que sejam tributadas pela COFINS pelo regime de caixa não justifica que os créditos correspondentes ao valor da contribuição incidente sobre a aquisição de insumos sejam tomados somente na proporção da receita reconhecida em cada período de apuração. De fato, tais créditos correspondem a valores já pagos no momento em que esses contribuintes adquirem bens e serviços de terceiros e, portanto, devem poder ser integralmente reconhecidos nesse mesmo período e imediatamente compensados com débitos da COFINS relativos ao exercício de outras atividades tributadas.

Assinatura

MPV-135

00212

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06.11.2003	Medida Provisória nº 135, de 2003

autor	nº do prontuário
Deputado JOSÉ CHAVES	

SUPRESSIVA

Artigo 4º	§ 3º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 3º do art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Por questão de isonomia, as pessoas jurídicas em todas atividades podem compensar seus créditos com seus débitos, não vinculados à venda ou recebimentos dos bens produzidos.

JOSÉ CHAVES
Deputado Federal

PARLAMENTAR

MPV-135

00213

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135

Autor	nº do prontuário
Deputado JULIO CESAR	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima do § 4º do Art. 4º da *Medida Provisória nº 135/2003a expressão* **"nas hipóteses previstas na legislação do imposto de renda".**

Justificação

A presente emenda visa permitir que o novo valor orçado a ser considerado para efeito do cálculo do crédito presumido se dê sem as limitações impostas na legislação do Imposto de Renda.

PARLAMENTAR

Julio Cesar

MPV-135

00214

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06.11.2003	Medida Provisória nº 135, de 2003

autor	nº do prontuário
Deputado PAUDERNEY AVELINO	

MODIFICATIVA

(MÚLTIPLA)

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Promovam-se na Medida Provisória nº 135, de 2003, as alterações a seguir:

I – suprima-se o art. 4º;

II – inclua-se o inciso XI ao art. 10, com a seguinte redação:

"XI – as pessoas jurídicas referidas no art. 27 do Decreto-lei nº 1.598, de 27 de dezembro 1977.";

III – suprima-se o § 4º do art. 12;

IV – suprima-se a expressão "inciso II do § 4º", constante do caput do art. 13; e

V – dê-se ao art. 16 a redação abaixo:

"Art. 16. O disposto no inciso XI do artigo 10 aplica-se a partir de 1º de janeiro de 2003 à contribuição para o PIS/PASEP não cumulativa, de que trata a Lei 10.637, de 2002."

JUSTIFICAÇÃO

As atividades elencadas no art. 4º da Medida Provisória 135 são de importância estratégica em várias políticas públicas, tais como:

- alta absorção de mão de obra, principalmente de baixa qualificação;
- ampla e complexa cadeia produtiva e comercial, envolvendo extensos segmentos industriais e de serviços, com enorme potencial multiplicador na economia;
- expressiva participação do capital privado, seja no financiamento direto aos adquirentes de imóveis, seja na produção desses bens, dada a ausência ou carência de fontes financeiras de financiamento, públicas ou privadas;
- o acesso à moradia, como elemento prioritário, dado o enorme déficit habitacional do país.

A implementação da "COFINS não cumulativa", a exemplo do "PIS não cumulativo", introduz aumento significativo de tributação no setor habitacional, acarretando diversos efeitos negativos, tanto no interesse das políticas públicas prioritárias do governo federal quanto no interesse da população, criando uma dificuldade adicional ao acesso à

moradia. Isso porque:

1) desestimula a absorção de mão de obra própria na realização dos empreendimentos, já que qualquer valor pago diretamente a pessoas físicas será tributado indiretamente (por ocasião do recebimento do preço de venda) a uma alíquota de 7,6% de COFINS e mais 1,65% do PIS; e

2) também desestimula a utilização de capital próprio nos empreendimentos, uma vez que somente poderiam se creditar do PIS/COFINS despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos.

Ademais, nos "créditos" autorizados do PIS/COFINS foram excluídas diversas despesas operacionais necessárias ao planejamento, à produção, à comercialização e à administração das carteiras resultantes da produção e comercialização de imóveis. Mesmo que já tributadas pelo PIS/COFINS em etapas anteriores, resultará sobre essas carteiras um aumento de 253% na carga tributária, relativamente ao PIS/COFINS, onerando o preços dos imóveis e, conseqüentemente, dificultando ainda mais seu acesso pela população.

Uma outra consideração importante é que em função das peculiaridades da atividade, a forma de tributação proposta envolveria necessidade de criação de inúmeros controles administrativos, de difícil e onerosa implementação, o que irá acarretar, em última análise, maiores custos e conseqüentemente maior preço dos imóveis.

Diante disso tudo, entendemos que a manutenção da atual sistemática de tributação do PIS/COFINS da forma vigente anteriormente à Lei 10.637, de 2002, favoreceria o desempenho da produção habitacional sob diversos aspectos, mantendo-se, portanto, a neutralidade tributária. Isso porque não seriam reduzidos nem elevados os encargos do PIS e da COFINS então incidentes sobre os imóveis. Muito pelo contrário, favoreceriam a manutenção da atividade, evitando uma redução da arrecadação tributária que, inevitavelmente, ocorrerá, com os aumentos de custos decorrentes da atual Medida Provisória.

Por essas razões, estamos propondo essa Emenda de múltiplos efeitos, uma vez que, ao se suprimir o art. 4°, há que se compatibilizar os seus efeitos em outros dispositivos do diploma legal em análise

Contamos, desta forma, com a sensibilidade e o elevado espírito público dos nobres deputados e senadores no sentido de ser acatada esta nossa Emenda.

PAUDERNEY AVELINO
Deputado Federal

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00215

data	proposição
06.11.2003	Medida Provisória nº 135, de 2003

autor	nº do prontuário
Deputado JOSÉ CHAVES	

SUPRESSIVA

Artigo 4º	§ 9º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 9° do art. 4° da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Este parágrafo cria a obrigatoriedade de "estornar" créditos relativos a unidades recebidas em devolução. Ora, os valores eventualmente recebidos foram tributados à alíquota de 7,6% e proporcionalmente tiveram seus créditos descontados. Se estornado o crédito, numa eventual revenda, nada haveria a ser descontado e, sem razão alguma, seriam tributados sem direito ao crédito.

JOSÉ CHAVES
Deputado Federal

MPV-135

00216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06.11.2003	Medida Provisória nº 135, de 2003

autor	nº do prontuário
Deputado JOSÉ CHAVES	

MODIFICATIVA

Artigo 4º				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art. 4° da Medida Provisória a redação abaixo:

"Art. 4° A pessoa jurídica que adquirir imóvel para venda ou promover empreendimento de desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédio destinado à venda, utilizará o crédito a ser descontado na forma do art. 3°."

JUSTIFICAÇÃO

O diferimento da compensação autorizada às empresas em geral, inclusive aquelas autorizadas ao diferimento por ocasião das receitas, como no caso do art. 7°, não inclui esta obrigatoriedade de controle de "estoque de créditos vinculado a cada unidade imobiliária", escrituração de controle bastante complexo e que não traz benefício econômico algum à arrecadação, mas onera administrativamente as empresas e dificulta a eventual fiscalização.

JOSÉ CHAVES
Deputado Federal

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00217

data	proposição
	Medida Provisória nº 135

Autor	nº do prontuário
Deputado PAUDERNEY AVELINO	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [X] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê nova redação ao § 2º do Art. 4º da Medida Provisória nº 135/2003.

"Art. 4º .....

.....

§ 2º O crédito presumido será calculado mediante a aplicação da alíquota de que trata o art. 2º sobre o valor do custo orçado para conclusão da obra ou melhoramento, ajustado pela **inclusão** dos valores pagos a pessoa física, encargos trabalhistas, sociais e previdenciários, e dos bens e serviços, acrescidos dos tributos incidentes na importação, adquiridos de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

....."

Justificação

O cálculo do crédito presumido pago pelas imobiliárias não pode excluir os valores pagos a pessoa física, encargos trabalhistas, sociais e previdenciários, e dos bens e serviços, razão da alteração proposta por esta emenda, pois se assim não o for a presente Medida Provisória importará desarrazoada elevação da carga tributária para as empresas do setor.

PARLAMENTAR

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00218

data	proposição
06.11.2003	Medida Provisória nº 135, de 2003

autor	nº do prontuário
Deputado JOSÉ CHAVES	

MODIFICATIVA

Artigo 4º	§ 8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 8° do art. 4° da Medida Provisória a seguinte redação:

"§ 8º O disposto neste artigo não se aplica às vendas anteriores à vigência desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A tributação não pode ser retroativa, alcançando ato jurídico perfeito, na hipótese do preço estar sendo recebido em parcelas.

JOSÉ CHAVES
Deputado Federal

MPV-135

00219

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06.11.2003	Medida Provisória nº 135, de 2003

autor	nº do prontuário
Deputado JOSÉ CHAVES	

ADITIVA

Artigo 4º	§ 10			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se ao art. 4° da Medida Provisória 135, de 2003, o § 10, com a seguinte redação:

"§ 10. As pessoas jurídicas referidas no caput poderão ainda, além do disposto no art. 3°, constituir créditos calculados em relação a:

I – juros sobre o Capital Próprio apurados na forma da legislação vigente;

II – os custos de insumos e serviços nos termos do art. 290, *bem como as despesas necessárias, nos termos do art. 299*, ambos do Decreto n° 3.000, de 23 de março de 1999.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão deste parágrafo visa, em seu inciso I, dar tratamento isonômico, a exemplo da legislação do IRPJ, às despesas financeiras, sejam elas oriundas de financiamentos bancários, sejam elas advindas do Capital Próprio empregado. Com relação ao inciso II, visa contemplar como hipótese de crédito sobre os insumos e despesas necessárias à realização dos empreendimentos imobiliários, nos termos da legislação do IRPJ.

JOSÉ CHAVES
Deputado Federal

MPV-135

00220

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135/03

Autor	nº do prontuário
Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a expressão **"observada a legislação específica aplicável à matéria"**, constante do inciso II do § 1º do art. 6º.

Justificativa

A compensação é ajuste de contas entre credores e devedores recíprocos. Embora quase sempre expedito na cobrança de seus créditos, o Estado não cultiva a mesma presteza no pagamento de seus débitos. A exigência de legislação específica pode ser mais um entrave para transferir para as calendas a satisfação do direito do contribuinte.

PARLAMENTAR

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00221

data	proposição
	Medida Provisória nº 135

autor	nº do prontuário
SENADOR TASSO JEREISSATI	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do inciso II do art. 6º da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, as expressões "...., *com pagamento em moeda conversível.* ", passando o referido inciso a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - .....

.....

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior;

....."

Justificativa

A exigência de que haja pagamento em moeda conversível para aplicação da regra de não-incidência não tem fundamento constitucional, uma vez que o art. 149, §2°, I da CF/88 torna imune de incidência de contribuições as receitas decorrentes de exportação, sem qualquer distinção com relação à moeda de pagamento.

PARLAMENTAR

MPV-135

00222

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135

Autor	nº do prontuário
Deputado ONYX LORENZONI	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o §3º do art. 6º da Medida Provisória 135/03.

Justificação

A utilização dos créditos não se pode cingir às operações de exportação, devendo-se incluir outras operações realizadas no território nacional.

PARLAMENTAR

MPV-135

00223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135

Autor	nº do prontuário
Deputado MURILO ZAUITH	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do Art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas:

I - decorrentes das operações de:

a) exportação de mercadorias para o exterior;

b) prestação de serviços para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, com pagamento em moeda conversível;

c) vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação; e

d) indenizações;

II – utilizadas para:

a) pagamento de créditos tributários, obrigações trabalhistas, previdenciárias e demais encargos sociais;

b) doações e demais auxílios financeiros prestados a entidades de assistência social, ensino e saúde;"

Justificação

A presente emenda visa excluir da incidência da COFINS as receitas decorrentes de indenizações, bem como as utilizadas para pagamento de créditos tributários, obrigações trabalhistas, previdenciárias e demais encargos sociais e as oriundas de doações e auxílios financeiros prestados a entidades de assistência social, de ensino e de saúde, vez que não há justificativa para que façam parte do conceito de receita bruta.

As receitas decorrentes de indenizações e utilizadas para os fins mencionados não devem ser oneradas, vez que se configuraria sobrecarga insuportável para as empresas brasileiras.

PARLAMENTAR

MPV-135

00224

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135, DE 2003.

Altera a Legislação Tributária Nacional e dá outras providências.

EMENDA

Art. 6º.....

I – exportação de mercadorias para o exterior, **inclusive às vendas efetuadas às zonas de exportação**.

JUSTIFICATIVA

A inclusão do termo em negrito justifica-se pelo ato de deixar inquestionável que às vendas efetuadas à Zona Franca de Manaus e outras zonas de exportação sejam contempladas da exclusão da base de cálculo da COFINS, por serem regiões equiparadas ao exterior.

Sala das Sessões, em ..... de ..... de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00225

Data: 06/11/03	Proposição: MP 135/03
Autor: Deputado EDUARDO PAES	Nº Prontuário: 307

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01	Artigo: 6º	Parágrafo:	Inciso: II	Alínea:

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 6º da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003:

"prestação de serviços para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior;"

Justificativa

A exigência de que haja pagamento em moeda conversível para aplicação da regra de não-incidência não tem fundamento constitucional, uma vez que o art. 149, §2º, I da CF/88 torna imune de incidência de contribuições as receitas decorrentes de exportação, sem qualquer distinção com relação à moeda de pagamento.

Assinatura

MPV-135

00226

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/11/03	Proposição: MP 135/03
Autor: Deputado EDUARDO PAES	Nº Prontuário: 307

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01	Artigo: 6º	Parágrafo:	Inciso: III	Alínea:

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 6º da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003:

"vendas a empresa comercial exportadora ou a empresas exportadoras regularmente cadastradas no SISCOMEX com o fim específico de exportação"

Justificativa

A redação vigente restringe a não-incidência às vendas realizadas a "trading companies"; como o objetivo do Governo é desonerar as exportações brasileiras, de forma a gerar superávites na nossa balança comercial, toda e qualquer venda a empresa que se incumbirá de exportar os bens deve ser retirada do campo de incidência da contribuição.

Assinatura

MPV-135

00227

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135/03

Autor	nº do prontuário
Deputado Luiz Carreira	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso II, do § 1º do art. 6º, da Medida Provisória 135, de 30 de outubro de 2003, para dar-lhe a seguinte redação:

"Art, 6º.....
.....
§1º.....

II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, exceto os impostos previstos no art. 153 incisos III e IV da Constituição da República e outros tributos ou contribuições compartilhados com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observada a legislação específica aplicável à matéria."

Justificativa

1) A Medida Provisória 674 de 25 de outubro de 1994 deu início ao ressarcimento de valores devidos da PIS/PASEP/COFINS relativa a insumos utilizados no processo produtivo de bens destinados à exportação para o exterior, por via da concessão de crédito presumido do IPI às empresas exportadoras;

2) desde então os Estados e Municípios começaram a incorrer em perdas nos repasses do IPI relativo aos Fundos Constitucionais;

3) essas perdas foram demonstradas reiteradamente ao Governo Federal, que não se manifestou a respeito e, portanto, não ofereceu alternativa para modificar a sistemática;

4) em 29 de junho de 2001 o Governo Federal editou a Medida Provisória 2202-1, que ampliou o limite de ressarcimento previsto na MP 674/95 e na Lei 9.363 de 13 de dezembro de 1996;

5) como consequência dessa ampliação, as perdas dos Estados e Municípios aumentaram R$ 285 milhões, uma vez que a perda do IPI estimada pela própria União na justificativa à MP 2202-1/01 passou a R$ 500 milhões. Perdas adicionais foram provocadas pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 que autorizou compensação idêntica a esta prevista na MP135/03, relativamente ao PIS/PASEP;

6) o montante preciso dessas perdas poderá ser obtido com base nas informações prestadas às empresas à Receita Federal, nos termos do disposto na Portaria MF 38 de 27 de fevereiro de 1997 e da legislação anterior correspondente;

Sendo assim, em razão das dificuldades financeiras que enfrentam, dificuldades essas agravadas pelas metas previstas nos respectivos ajustes fiscais acordados com o Governo Federal; em razão também das limitações impostas pela Lei Responsabilidade Fiscal, Estados e Municípios não podem continuar suportando tamanhos prejuízos.

Propomos, então a alteração da Medida Provisória 135, para impossibilitar a compensação, pelos contribuintes (exportadores), de valores devidos da COFINS, com débitos de tributos e contribuições partilhados com os Estados e Municípios.

PARLAMENTAR

MPV-135

00228

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135

Autor	nº do prontuário
Deputado LUIZ CARREIRA	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §2º do art. 6º da Medida Provisória 135/03 a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada bimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento imediato em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria, acrescidos de juros calculados sobre a taxa SELIC".

Justificação

O ressarcimento previsto no parágrafo que pretende-se modificar há de ser não só em dinheiro, mas de modo imediato e acrescido de juros calculados sobre a taxa SELIC, pois do contrário, a pessoa jurídica sofrerá perdas significativas quando do recebimento de seus créditos.

Ademais, temos que o intervalo temporal previsto deve ser bimestral.

PARLAMENTAR

MPV-135

00229

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
/2003	Medida Provisória nº 135, de 2003

Autor	nº do prontuário
SENADOR LEONEL PAVAN	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 6º e 15	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao § 2º do artigo 6º e ao artigo 15 da MPV 135, conforme redação abaixo:

Art. 6º ...

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria, facultada a transferência a terceiros após o deferimento da solicitação, após decorridos 90 dias do protocolo do pedido, sem apreciação final pelo Fisco, ou ainda decorridos 90 dias do cumprimento de exigência formulada.

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, o disposto no inciso I do § 3º do art. 1º, nos incisos VI e VII do **caput** e § 10 do art. 3º, nos §§ **2º**, 3º e 4º do art. 6º e nos arts. 7º e 8º.

JUSTIFICATIVA

A desoneração efetiva das exportações pressupõe o ressarcimento dos créditos anteriores à etapa de exportação. A empresa que é predominantemente exportadora acaba por acumular créditos e ante a dificuldade em utilizá-los ou obter a restituição, o custo da tributação das etapas anteriores acaba por impactar o preço de seu produto. Pretende-se aqui possibilitar a transferência de crédito após o reconhecimento do direito, pelo Fisco, ou quando haja inércia na apreciação do pleito. O prazo estabelecido está inspirado no artigo 10 da Lei Complementar nº 87/96.

PARLAMENTAR

Brasília, de novembro de 2003

MPV-135

00230

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
/2003	**Medida Provisória nº 135, de 2003**

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO JUTAHY JÚNIOR	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 6º e 15	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao § 2º do artigo 6º e ao artigo 15 da MPV 135, conforme redação abaixo:

Art. 6º ...

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria, facultada a transferência a terceiros após o deferimento da solicitação, após decorridos 90 dias do protocolo do pedido, sem apreciação final pelo Fisco, ou ainda decorridos 90 dias do cumprimento de exigência formulada.

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, o disposto no inciso I do § 3º do art. 1º, nos incisos VI e VII do **caput** e § 10 do art. 3º, nos §§ **2º**, 3º e 4º do art. 6º e nos arts. 7º e 8º.

JUSTIFICATIVA

A desoneração efetiva das exportações pressupõe o ressarcimento dos créditos anteriores à etapa de exportação. A empresa que é predominantemente exportadora acaba por acumular créditos e ante a dificuldade em utilizá-los ou obter a restituição, o custo da tributação das etapas anteriores acaba por impactar o preço de seu produto. Pretende-se aqui possibilitar a transferência de crédito após o reconhecimento do direito, pelo Fisco, ou quando haja inércia na apreciação do pleito. O prazo estabelecido está inspirado no artigo 10 da Lei Complementar nº 87/96.

PARLAMENTAR

Brasília, de novembro de 2003

MPV-135

00231

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135

Autor	nº do prontuário
Deputado JULIO CESAR	

1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. X modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §3º do art. 6º da Medida Provisória 135/03 a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita decorrente das operações de exportação ou realizadas em território nacional, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º.".

Justificação

A utilização dos créditos não se pode cingir às operações de exportação, devendo-se incluir as operações realizadas no território nacional.

PARLAMENTAR

MPV-135

00232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135

Autor	nº do prontuário
Deputado FERNANDO DE FABINHO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 4º do Art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

§ 4º O direito de utilizar o crédito de acordo com o § 1º **pode ser transferido** a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim previsto no inciso III do *caput*."

Justificação

A presente emenda visa conferir direito de utilização do crédito também à empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com fim específico de exportação.

Além disso, não se pode vedar a apuração de créditos vinculados à receita de exportação.

PARLAMENTAR

MPV-135

00233

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135

autor	nº do prontuário
SENADOR TASSO JEREISSATI	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se as expressões ".... ou a empresas exportadoras regularmente cadastradas no SISCOMEX ...." ao inciso III, do art. 6º da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - .....

.....

III - vendas a empresa comercial exportadora ou a empresas exportadoras regularmente cadastradas no SISCOMEX com o fim específico de exportação;

....."

Justificativa

A redação vigente restringe a não-incidência às vendas realizadas a "trading companies"; como o objetivo do Governo é desonerar as exportações brasileiras, de forma a gerar superávites na nossa balança comercial, toda e qualquer venda a empresa que se incumbirá de exportar os bens deve ser retirada do campo de incidência da contribuição.

PARLAMENTAR

MPV-135

00234

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06.11.2003	Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003

autor	n.º do prontuário
Deputado JOSÉ CHAVES	

MODIFICATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se um inciso IV no Artigo 6º da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

IV – prestação de serviços públicos de transporte coletivo de passageiros urbano e de característica urbana".

JUSTIFICATIVA

O transporte público coletivo de passageiros urbano e de característica urbana, que engloba os serviços prestados nas regiões metropolitanas, aglomerados urbanos e microregiões é considerado constitucionalmente como essencial. Contudo na prática o mesmo não tem sido priorizado pelas autoridades públicas, o que tem resultado em um transporte público com tarifas não condizentes com o poder aquisitivo da população usuária, principalmente, aqueles mais carentes que acabam excluídos deste serviço público básico. Assim a presente emenda permitirá a redução da carga tributária deste serviço, e consequentemente, na redução no valor da tarifa, beneficiando diretamente milhões de brasileiros que utilizam estes serviços nos seus deslocamentos diários.

JOSÉ CHAVES
Deputado Federal

MPV-135

00235

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
/2003	**Medida Provisória nº 135, de 2003**

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO JUTAHY JÚNIOR	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 6º e 15	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se inciso III ao § 1º do artigo 6º e dê-se nova redação ao artigo 15 da MPV 135, conforme abaixo:

Art. 6º ...

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º para fins de:

...

III- transferência para empresas controladas, controladoras, coligadas ou integrantes de um mesmo grupo econômico, para que esta exerça as faculdades estabelecidas no inciso anterior.

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, o disposto no inciso I do § 3º do art. 1º, nos incisos VI e VII do **caput** e § 10 do art. 3º, nos §§ **1º**, 3º e 4º do art. 6º e nos arts. 7º e 8º.

JUSTIFICATIVA

A desoneração efetiva das exportações pressupõe o ressarcimento dos créditos anteriores à etapa de exportação. A empresa que é predominantemente exportadora acaba por acumular créditos e ante a dificuldade em utilizá-los ou obter a restituição, o custo da tributação das etapas anteriores acaba por impactar o preço de seu produto. Pretende-se aqui possibilitar a transferência de crédito entre empresas que mantenham ligação entre si, facilitando a efetiva desoneração, mas sem descurar das garantias do Fisco. Se alguma irregularidade for verificada, poderá o Fisco exigir o valor não recolhido de todos, sem que seja possível falar de boa-fé dos contribuintes, visto a interligação existente.

PARLAMENTAR

Brasília, de novembro de 2003

MPV-135

00236

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
/2003	Medida Provisória nº 135, de 2003

Autor	nº do prontuário
SENADOR LEONEL PAVAN	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 6º e 15	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se inciso III ao § 1° do artigo 6° e dê-se nova redação ao artigo 15 da MPV 135, conforme abaixo:

Art. 6° ...

§ 1° Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3° para fins de:

...

III- transferência para empresas controladas, controladoras, coligadas ou integrantes de um mesmo grupo econômico, para que esta exerça as faculdades estabelecidas no inciso anterior.

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, o disposto no inciso I do § 3º do art. 1º, nos incisos VI e VII do **caput** e § 1º do art. 3º, nos §§ **1º**, 3º e 4º do art. 6º e nos arts. 7º e 8º.

JUSTIFICATIVA

A desoneração efetiva das exportações pressupõe o ressarcimento dos créditos anteriores à etapa de exportação. A empresa que é predominantemente exportadora acaba por acumular créditos e ante a dificuldade em utilizá-los ou obter a restituição, o custo da tributação das etapas anteriores acaba por impactar o preço de seu produto. Pretende-se aqui possibilitar a transferência de crédito entre empresas que mantenham ligação entre si, facilitando a efetiva desoneração, mas sem descurar das garantias do Fisco. Se alguma irregularidade for verificada, poderá o Fisco exigir o valor não recolhido de todos, sem que seja possível falar de boa-fé dos contribuintes, visto a interligação existente.

PARLAMENTAR

Brasília, de novembro de 2003

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV-135

00237

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS MP Nº 135/2003 - CN	PÁGINA 1 DE 1

TEXTO

Emenda Supressiva do artigo 7º da Medida Provisória nº135 de 30 de outubro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

Com a intenção de desonerar o custo tributário, e porque não dizer também o custo administrativo, sugere-se a supressão do artigo 7º da Medida Provisória nº 135, observando-se inclusive o fato de que o diferimento no pagamento dos tributos, ocorre tão somente pelo atraso no cumprimento das obrigações devidas pelas empresas públicas.

A necessidade de implementação de controles para fins de acompanhamento do crédito tributário ainda não realizado, de certo acarretará em custos adicionais para as empresas, bem como, dificuldades de controle por parte das autoridades tributárias, não gerando recursos extras na arrecadação tributária, tendo em vista o direito líquido e certo de compensação do crédito por parte do contribuinte.

Destaca-se que a sistemática de diferimento disposta no art. 7º, da Lei nº9.718/98, existe tão somente com o intuito de equilibrar as relações entre as empresas privadas e o ente público contratante, pelo fato de que os recebimentos decorrentes dos serviços prestados em muitas vezes ocorre totalmente fora do cronograma inicialmente acordado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	EDUARDO SCIARRA	PR	PFL

DATA	ASSINATURA
11	

MPV-135

00238

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS MP Nº 135/2003 - CN	PÁGINA 1 DE 1

TEXTO

Emenda Supressiva do artigo 7° da Medida Provisória n°135 de 30 de outubro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

Com a intenção de desonerar o custo tributário, e porque não dizer também o custo administrativo, sugere-se a supressão do artigo 7º da Medida Provisória nº 135, observando-se inclusive o fato de que o diferimento no pagamento dos tributos, ocorre tão somente pelo atraso no cumprimento das obrigações devidas pelas empresas públicas.

A necessidade de implementação de controles para fins de acompanhamento do crédito tributário ainda não realizado, de certo acarretará em custos adicionais para as empresas, bem como, dificuldades de controle por parte das autoridades tributárias, não gerando recursos extras na arrecadação tributária, tendo em vista o direito líquido e certo de compensação do crédito por parte do contribuinte.

Destaca-se que a sistemática de diferimento disposta no art. 7°, da Lei n°9.718/98, existe tão somente com o intuito de equilibrar as relações entre as empresas privadas e o ente público contratante, pelo fato de que os recebimentos decorrentes dos serviços prestados em muitas vezes ocorre totalmente fora do cronograma inicialmente acordado.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DELFIM NETTO	SP	PP

DATA	ASSINATURA
__/__/__	

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV-135

00239

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS MP Nº 135/2003 - CN	PÁGINA 1 DE 1

TEXTO

Emenda Supressiva do artigo 7° da Medida Provisória n°135 de 30 de outubro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

Com a intenção de desonerar o custo tributário, e porque não dizer também o custo administrativo, sugere-se a supressão do artigo 7º da Medida Provisória nº 135, observando-se inclusive o fato de que o diferimento no pagamento dos tributos, ocorre tão somente pelo atraso no cumprimento das obrigações devidas pelas empresas públicas.

A necessidade de implementação de controles para fins de acompanhamento do crédito tributário ainda não realizado, de certo acarretará em custos adicionais para as empresas, bem como, dificuldades de controle por parte das autoridades tributárias, não gerando recursos extras na arrecadação tributária, tendo em vista o direito líquido e certo de compensação do crédito por parte do contribuinte.

Destaca-se que a sistemática de diferimento disposta no art. 7°, da Lei n°9.718/98, existe tão somente com o intuito de equilibrar as relações entre as empresas privadas e o ente público contratante, pelo fato de que os recebimentos decorrentes dos serviços prestados em muitas vezes ocorre totalmente fora do cronograma inicialmente acordado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	José Santana de Vasconcellos	MG	PL

DATA 6.11.03

ASSINATURA

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00240

data	proposição
	Medida Provisória nº 135

autor	nº do prontuário
SENADOR TASSO JEREISSATI	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 7º da Medida provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003

Justificativa

O fato dc os contribuintes citados nesse dispositivo poderem exercer atividades que sejam tributadas pela COFINS pelo regime de caixa não justifica que os créditos correspondentes ao valor da contribuição incidente sobre a aquisição de insumos sejam tomados somente na proporção da receita reconhecida em cada período de apuração. Ademais, se o espírito da Medida Provisória é simplificar o sistema tributário, impor o contribuinte da COFINS, a realização de cálculo sobre o que foi efetivamente comercializado e a sua proporção entre o crédito na aquisição dos insumos sobre tal montante, contraria absolutamente tal intenção, agindo em sentido contrário. De fato, tais créditos correspondem a valores já pagos no momento em que esses contribuintes adquirem bens e serviços de terceiros e, portanto, devem poder ser integralmente reconhecidos nesse mesmo período e imediatamente compensados com débitos da COFINS relativos ao exercício de outras atividades tributadas. Acreditamos portanto que tais contribuintes devem continuar sob o atual regime.

PARLAMENTAR

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV-135

00241

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS	PÁGINA
	MP Nº 135/2003 - CN	1 DE 1

TEXTO

Emenda Supressiva do artigo 7° da Medida Provisória n°135 de 30 de outubro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

Com a intenção de desonerar o custo tributário, e porque não dizer também o custo administrativo, sugere-se a supressão do artigo 7º da Medida Provisória nº 135, observando-se inclusive o fato de que o diferimento no pagamento dos tributos, ocorre tão somente pelo atraso no cumprimento das obrigações devidas pelas empresas públicas.

A necessidade de implementação de controles para fins de acompanhamento do crédito tributário ainda não realizado, de certo acarretará em custos adicionais para as empresas, bem como, dificuldades de controle por parte das autoridades tributárias, não gerando recursos extras na arrecadação tributária, tendo em vista o direito líquido e certo de compensação do crédito por parte do contribuinte.

Destaca-se que a sistemática de diferimento disposta no art. 7°, da Lei n°9.718/98, existe tão somente com o intuito de equilibrar as relações entre as empresas privadas e o ente público contratante, pelo fato de que os recebimentos decorrentes dos serviços prestados em muitas vezes ocorre totalmente fora do cronograma inicialmente acordado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Dep. Gerson Gabrielli		PFL

DATA	ASSINATURA
__/__/__	

MPV-135

00242

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/11/03	Proposição: Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003	
Autor: Deputado Francisco Dornelles		Nº do Prontuário

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 7º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003:

JUSTIFICAÇÃO

Com a intenção de desonerar o custo tributário, e porque não dizer também o custo administrativo, sugere-se a supressão do artigo 7º da Medida Provisória nº 135, observando-se inclusive o fato de que o diferimento no pagamento dos tributos, ocorre tão somente pelo atraso no cumprimento das obrigações devidas pelas empresas públicas.

A necessidade de implementação de controles para fins de acompanhamento do crédito tributário ainda não realizado, de certo acarretará em custos adicionais para as empresas, bem como, dificuldades de controle por parte das autoridades tributárias, não gerando recursos extras na arrecadação tributária, tendo em vista o direito líquido e certo de compensação do crédito por parte do contribuinte.

Destaca-se que a sistemática de diferimento disposta no art. 7º, da Lei nº 9.718/98, existe tão somente com o intuito de equilibrar as relações entre as empresas privadas e o ente público contratante, pelo fato de que os recebimentos decorrentes dos serviços prestados em muitas vezes ocorre totalmente fora do cronograma inicialmente acordado.

Brasília-DF., 5 de novembro de 2003. Assinatura

10 - emenda supressiva mp 135 art 8

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV-135

00243

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS MP Nº 135/2003 - CN	PÁGINA 1 DE 1

TEXTO

Emenda Supressiva do artigo 7° da Medida Provisória n°135 de 30 de outubro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

Com a intenção de desonerar o custo tributário, e porque não dizer também o custo administrativo, sugere-se a supressão do artigo 7º da Medida Provisória nº 135, observando-se inclusive o fato de que o diferimento no pagamento dos tributos, ocorre tão somente pelo atraso no cumprimento das obrigações devidas pelas empresas públicas.

A necessidade de implementação de controles para fins de acompanhamento do crédito tributário ainda não realizado, de certo acarretará em custos adicionais para as empresas, bem como, dificuldades de controle por parte das autoridades tributárias, não gerando recursos extras na arrecadação tributária, tendo em vista o direito líquido e certo de compensação do crédito por parte do contribuinte.

Destaca-se que a sistemática de diferimento disposta no art. 7°, da Lei n°9.718/98, existe tão somente com o intuito de equilibrar as relações entre as empresas privadas e o ente público contratante, pelo fato de que os recebimentos decorrentes dos serviços prestados em muitas vezes ocorre totalmente fora do cronograma inicialmente acordado.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO SALVADOR ZIMBALDI	SP	PTB

DATA	ASSINATURA
06/11/03	

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV-135

00244

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS MP Nº 135/2003 - CN	PÁGINA 1 DE 1

TEXTO

Emenda Supressiva do artigo 7° da Medida Provisória n°135 de 30 de outubro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

Com a intenção de desonerar o custo tributário, e porque não dizer também o custo administrativo, sugere-se a supressão do artigo 7º da Medida Provisória nº 135, observando-se inclusive o fato de que o diferimento no pagamento dos tributos, ocorre tão somente pelo atraso no cumprimento das obrigações devidas pelas empresas públicas.

A necessidade de implementação de controles para fins de acompanhamento do crédito tributário ainda não realizado, de certo acarretará em custos adicionais para as empresas, bem como, dificuldades de controle por parte das autoridades tributárias, não gerando recursos extras na arrecadação tributária, tendo em vista o direito líquido e certo de compensação do crédito por parte do contribuinte.

Destaca-se que a sistemática de diferimento disposta no art. 7°, da Lei n°9.718/98, existe tão somente com o intuito de equilibrar as relações entre as empresas privadas e o ente público contratante, pelo fato de que os recebimentos decorrentes dos serviços prestados em muitas vezes ocorre totalmente fora do cronograma inicialmente acordado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
265	SARAIVA FELIPE	MG	PMDB

DATA 6/11/03

ASSINATURA

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV-135

00245

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS: MP Nº 135/2003 - CN	PÁGINA: 1 DE 1

TEXTO

Emenda Supressiva do artigo 7° da Medida Provisória n°135 de 30 de outubro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

Com a intenção de desonerar o custo tributário, e porque não dizer também o custo administrativo, sugere-se a supressão do artigo 7º da Medida Provisória nº 135, observando-se inclusive o fato de que o diferimento no pagamento dos tributos, ocorre tão somente pelo atraso no cumprimento das obrigações devidas pelas empresas públicas.

A necessidade de implementação de controles para fins de acompanhamento do crédito tributário ainda não realizado, de certo acarretará em custos adicionais para as empresas, bem como, dificuldades de controle por parte das autoridades tributárias, não gerando recursos extras na arrecadação tributária, tendo em vista o direito líquido e certo de compensação do crédito por parte do contribuinte.

Destaca-se que a sistemática de diferimento disposta no art. 7°, da Lei n°9.718/98, existe tão somente com o intuito de equilibrar as relações entre as empresas privadas e o ente público contratante, pelo fato de que os recebimentos decorrentes dos serviços prestados em muitas vezes ocorre totalmente fora do cronograma inicialmente acordado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
4108	ALBERTO FRAGA	DF	PTB

DATA	ASSINATURA
__/__/__	

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV-135

00246

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS MP Nº 135/2003 - CN	PÁGINA 1 DE 1

TEXTO

Emenda Supressiva do artigo 7° da Medida Provisória n°135 de 30 de outubro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

Com a intenção de desonerar o custo tributário, e porque não dizer também o custo administrativo, sugere-se a supressão do artigo 7º da Medida Provisória nº 135, observando-se inclusive o fato de que o diferimento no pagamento dos tributos, ocorre tão somente pelo atraso no cumprimento das obrigações devidas pelas empresas públicas.

A necessidade de implementação de controles para fins de acompanhamento do crédito tributário ainda não realizado, de certo acarretará em custos adicionais para as empresas, bem como, dificuldades de controle por parte das autoridades tributárias, não gerando recursos extras na arrecadação tributária, tendo em vista o direito líquido e certo de compensação do crédito por parte do contribuinte.

Destaca-se que a sistemática de diferimento disposta no art. 7°, da Lei n°9.718/98, existe tão somente com o intuito de equilibrar as relações entre as empresas privadas e o ente público contratante, pelo fato de que os recebimentos decorrentes dos serviços prestados em muitas vezes ocorre totalmente fora do cronograma inicialmente acordado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
440	DEPUTADO ABELARDO LUPION	PR	PFL

DATA	ASSINATURA
1/1	

MPV-135

00247

DATA	PROPOSIÇÃO
05/11/2003	Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003

AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
Deputado Gerson Gabrielli - PFL/BA	

1- [X] SUPRESSIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 5- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINAS	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	7º			

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o artigo 7º da Medida Provisória nº135 de 30 de outubro de 2003.

JUSTIFICATIVA

Com a intenção de desonerar o custo tributário, e porque não dizer também o custo administrativo, sugere-se a supressão do artigo 7º da Medida Provisória nº 135, observando-se inclusive o fato de que o diferimento no pagamento dos tributos, ocorre tão somente pelo atraso no cumprimento das obrigações devidas pelas empresas públicas.

A necessidade de implementação de controles para fins de acompanhamento do crédito tributário ainda não realizado, de certo acarretará em custos adicionais para as empresas, bem como, dificuldades de controle por parte das autoridades tributárias, não gerando recursos extras na arrecadação tributária, tendo em vista o direito líquido e certo de compensação do crédito por parte do contribuinte.

Destaca-se que a sistemática de diferimento disposta no art. 7º, da Lei nº9.718/98, existe tão somente com o intuito de equilibrar as relações entre as empresas privadas e o ente público contratante, pelo fato de que os recebimentos decorrentes dos serviços prestados em muitas vezes ocorre totalmente fora do cronograma inicialmente acordado.

ASSINATURA

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV-135

00248

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS MP Nº 135/2003 - CN	PÁGINA 1 DE 1

TEXTO

Emenda Supressiva do artigo 7° da Medida Provisória n°135 de 30 de outubro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

Com a intenção de desonerar o custo tributário, e porque não dizer também o custo administrativo, sugere-se a supressão do artigo 7º da Medida Provisória nº 135, observando-se inclusive o fato de que o diferimento no pagamento dos tributos, ocorre tão somente pelo atraso no cumprimento das obrigações devidas pelas empresas públicas.

A necessidade de implementação de controles para fins de acompanhamento do crédito tributário ainda não realizado, de certo acarretará em custos adicionais para as empresas, bem como, dificuldades de controle por parte das autoridades tributárias, não gerando recursos extras na arrecadação tributária, tendo em vista o direito líquido e certo de compensação do crédito por parte do contribuinte.

Destaca-se que a sistemática de diferimento disposta no art. 7°, da Lei n°9.718/98, existe tão somente com o intuito de equilibrar as relações entre as empresas privadas e o ente público contratante, pelo fato de que os recebimentos decorrentes dos serviços prestados em muitas vezes ocorre totalmente fora do cronograma inicialmente acordado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	LEONARDO MATTOS	MG	PV

DATA	ASSINATURA
06/11/03	

MPV-135

00249

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS	PÁGINA
	MP Nº 135/2003 - CN	1 DE 1

TEXTO

Emenda Supressiva do artigo 7° da Medida Provisória n°135 de 30 de outubro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

Com a intenção de desonerar o custo tributário, e porque não dizer também o custo administrativo, sugere-se a supressão do artigo 7º da Medida Provisória nº 135, observando-se inclusive o fato de que o diferimento no pagamento dos tributos, ocorre tão somente pelo atraso no cumprimento das obrigações devidas pelas empresas públicas.

A necessidade de implementação de controles para fins de acompanhamento do crédito tributário ainda não realizado, de certo acarretará em custos adicionais para as empresas, bem como, dificuldades de controle por parte das autoridades tributárias, não gerando recursos extras na arrecadação tributária, tendo em vista o direito líquido e certo de compensação do crédito por parte do contribuinte.

Destaca-se que a sistemática de diferimento disposta no art. 7°, da Lei n°9.718/98, existe tão somente com o intuito de equilibrar as relações entre as empresas privadas e o ente público contratante, pelo fato de que os recebimentos decorrentes dos serviços prestados em muitas vezes ocorre totalmente fora do cronograma inicialmente acordado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	RICARDO BARROS	PR	PP

DATA	ASSINATURA
__/__/__	

MPV-135

00250

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS MP Nº 135/2003 - CN	PÁGINA 1 DE 1

TEXTO

Emenda Supressiva do artigo 7° da Medida Provisória n°135 de 30 de outubro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

Com a intenção de desonerar o custo tributário, e porque não dizer também o custo administrativo, sugere-se a supressão do artigo 7° da Medida Provisória nº 135, observando-se inclusive o fato de que o diferimento no pagamento dos tributos, ocorre tão somente pelo atraso no cumprimento das obrigações devidas pelas empresas públicas.

A necessidade de implementação de controles para fins de acompanhamento do crédito tributário ainda não realizado, de certo acarretará em custos adicionais para as empresas, bem como, dificuldades de controle por parte das autoridades tributárias, não gerando recursos extras na arrecadação tributária, tendo em vista o direito líquido e certo de compensação do crédito por parte do contribuinte.

Destaca-se que a sistemática de diferimento disposta no art. 7°, da Lei n°9.718/98, existe tão somente com o intuito de equilibrar as relações entre as empresas privadas e o ente público contratante, pelo fato de que os recebimentos decorrentes dos serviços prestados em muitas vezes ocorre totalmente fora do cronograma inicialmente acordado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Dep. Paulo Kobayashi	SP	PSDB

DATA	ASSINATURA
1/1	

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV-135

00251

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS: MP Nº 135/2003 - CN	PÁGINA: 1 DE 1

TEXTO

Emenda Supressiva do artigo 7° da Medida Provisória n°135 de 30 de outubro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

Com a intenção de desonerar o custo tributário, e porque não dizer também o custo administrativo, sugere-se a supressão do artigo 7º da Medida Provisória nº 135, observando-se inclusive o fato de que o diferimento no pagamento dos tributos, ocorre tão somente pelo atraso no cumprimento das obrigações devidas pelas empresas públicas.

A necessidade de implementação de controles para fins de acompanhamento do crédito tributário ainda não realizado, de certo acarretará em custos adicionais para as empresas, bem como, dificuldades de controle por parte das autoridades tributárias, não gerando recursos *extras na arrecadação tributária, tendo em vista o direito líquido e certo de compensação do* crédito por parte do contribuinte.

Destaca-se que a sistemática de diferimento disposta no art. 7°, da Lei n°9.718/98, existe tão *somente com o intuito de equilibrar as relações entre as empresas privadas e o ente público* contratante, pelo fato de que os recebimentos decorrentes dos serviços prestados em muitas vezes ocorre totalmente fora do cronograma inicialmente acordado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	José Chaves	PE	PTB

DATA	ASSINATURA
1/1	

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV-135

00252

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS	PÁGINA
	MP Nº 135/2003 - CN	1 DE 1

TEXTO

Emenda Supressiva do artigo 7° da Medida Provisória n°135 de 30 de outubro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

Com a intenção de desonerar o custo tributário, e porque não dizer também o custo administrativo, sugere-se a supressão do artigo 7º da Medida Provisória nº 135, observando-se inclusive o fato de que o diferimento no pagamento dos tributos, ocorre tão somente pelo atraso no cumprimento das obrigações devidas pelas empresas públicas.

A necessidade de implementação de controles para fins de acompanhamento do crédito tributário ainda não realizado, de certo acarretará em custos adicionais para as empresas, bem como, dificuldades de controle por parte das autoridades tributárias, não gerando recursos extras na arrecadação tributária, tendo em vista o direito líquido e certo de compensação do crédito por parte do contribuinte.

Destaca-se que a sistemática de diferimento disposta no art. 7°, da Lei n°9.718/98, existe tão somente com o intuito de equilibrar as relações entre as empresas privadas e o ente público contratante, pelo fato de que os recebimentos decorrentes dos serviços prestados em muitas vezes ocorre totalmente fora do cronograma inicialmente acordado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	ROBERTO PESSOA	CE	PL

DATA	ASSINATURA
06/11/03	

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV-135

00253

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS MP Nº 135/2003 - CN	PÁGINA 1 DE 1

TEXTO

Emenda Supressiva do artigo 7° da Medida Provisória n°135 de 30 de outubro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

Com a intenção de desonerar o custo tributário, e porque não dizer também o custo administrativo, sugere-se a supressão do artigo 7º da Medida Provisória nº 135, observando-se inclusive o fato de que o diferimento no pagamento dos tributos, ocorre tão somente pelo atraso no cumprimento das obrigações devidas pelas empresas públicas.

A necessidade de implementação de controles para fins de acompanhamento do crédito tributário ainda não realizado, de certo acarretará em custos adicionais para as empresas, bem como, dificuldades de controle por parte das autoridades tributárias, não gerando recursos extras na arrecadação tributária, tendo em vista o direito líquido e certo de compensação do crédito por parte do contribuinte.

Destaca-se que a sistemática de diferimento disposta no art. 7°, da Lei n°9.718/98, existe tão somente com o intuito de equilibrar as relações entre as empresas privadas e o ente público contratante, pelo fato de que os recebimentos decorrentes dos serviços prestados em muitas vezes ocorre totalmente fora do cronograma inicialmente acordado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	JOSÉ JANENE.	PR	PP

DATA	ASSINATURA
__/__/__	

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00254

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 135

Autor	nº do prontuário
Deputado ABELARDO LUPION	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação aos arts. 7º e 8º, da Medida Provisória nº135, de 30 de outubro de 2003, e acrescente-se o inciso XI ao rt.10, nos seguintes termos:

"**Art. 7º** No caso de fornecimento a preço predeterminado de bens e serviços, contratados por pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou de suas subsidiárias, a pessoa jurídica optante pelo regime previsto no art. 7º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, somente poderá utilizar o crédito a ser descontado na forma do art. 3º, na proporção das receitas efetivamente recebidas.

Art.8º A contribuição incidente na hipótese de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos, será calculada sobre a receita apurada de acordo com os critérios de reconhecimento adotados pela legislação do imposto de renda, previstos para a espécie de operação.

.....

Art. 10. .....

.....

XI – as receitas de pessoas jurídicas decorrentes de contratos de empreitada firmados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias."

Justificação

A elevação da alíquota referente à COFINS operada pelo novo regime criado pela Medida Provisória nº 138, de 30 de outubro de 2003, na maior parte dos contratos de empreitada firmados com o Poder Público, não será compensada pela não-cumulatividade instituída, e onerará, sobremaneira, as empresas envolvidas.

Tal situação poderá colocar em risco o equilíbrio financeiro dos contratos em andamento e os já firmados que ainda não estão em execução, visto que finalizados com base na situação anterior.

Além disso, a elevação da já abusiva carga tributária em relação à hipótese trará como conseqüência o aumento do desemprego em um dos segmentos da economia com maior potencial de absorção de mão-de-obra.

São essas as razões que nos levam a acreditar na importância da aprovação da emenda proposta.

Sala da Comissão,

PARLAMENTAR

Abelardo Lupion

MPV-135

00255

EMENDA Nº , DE 2003

(Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 7º e 8º, da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, e acrescente-se o inciso XI ao art. 10, nos seguintes termos:

"**Art. 7º** No caso de fornecimento a preço predeterminado de bens e serviços, contratados por pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou de suas subsidiárias, a pessoa jurídica optante pelo regime previsto no art. 7º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, somente poderá utilizar o crédito a ser descontado na forma do art. 3º, na proporção das receitas efetivamente recebidas.

Art.8º A contribuição incidente na hipótese de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos, será calculada sobre a receita apurada de acordo com os critérios de reconhecimento adotados pela legislação do imposto de renda, previstos para a espécie de operação.

.....

Art. 10. .....

.....

XI – as receitas de pessoas jurídicas decorrentes de contratos de empreitada firmados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias."

JUSTIFICAÇÃO

A elevação da alíquota referente à COFINS operada pelo novo regime criado pela Medida Provisória nº 138, de 30 de outubro de 2003, na maior parte dos contratos de empreitada firmados com o Poder Público, não será compensada pela não-cumulatividade instituída, e onerará, sobremaneira, as empresas envolvidas.

Tal situação poderá colocar em risco o equilíbrio financeiro dos contratos em andamento e os já firmados que ainda não estão em execução, visto que finalizados com base na situação anterior.

Além disso, a elevação da já abusiva carga tributária em relação à hipótese trará como conseqüência o aumento do desemprego em um dos segmentos da economia com maior potencial de absorção de mão-de-obra.

São essas as razões que nos levam a acreditar na importância da aprovação da emenda proposta.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MARANHÃO

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV-135

00256

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS MP Nº 135/2003 - CN	PÁGINA 1 DE 2

TEXTO

Dê-se a seguinte redação aos arts. 7º e 8º, da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, e acrescente-se o inciso XI ao art. 10, nos seguintes termos:

"**Art. 7º** No caso de fornecimento a preço predeterminado de bens e serviços, contratados por pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou de suas subsidiárias, a pessoa jurídica optante pelo regime previsto no art. 7º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, somente poderá utilizar o crédito a ser descontado na forma do art. 3º, na proporção das receitas efetivamente recebidas.

Art.8º A contribuição incidente na hipótese de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos, será calculada sobre a receita apurada de acordo com os critérios de reconhecimento adotados pela legislação do imposto de renda, previstos para a espécie de operação.

.....

Art. 10. .....

XI – as receitas de pessoas jurídicas decorrentes de contratos de empreitada firmados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias."

JUSTIFICAÇÃO

A elevação da alíquota referente à COFINS operada pelo novo regime criado pela Medida Provisória nº 138, de 30 de outubro de 2003, na maior parte dos contratos de empreitada firmados com o Poder Público, não será compensada pela não-cumulatividade instituída, e onerará, sobremaneira, as empresas envolvidas.

Tal situação poderá colocar em risco o equilíbrio financeiro dos contratos em andamento e os já firmados que ainda não estão em execução, visto que finalizados com base na situação anterior.

Além disso, a elevação da já abusiva carga tributária em relação à hipótese trará como conseqüência o aumento do desemprego em um dos segmentos da economia com maior potencial de absorção de mão-de-obra.

São essas as razões que nos levam a acreditar na importância da aprovação da emenda proposta.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	RICARDO BARROS	PR	PP

DATA	ASSINATURA
_/_/_	

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV-135

00257

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS: MP Nº 135/2003 - CN	PÁGINA: 1 DE 1

TEXTO

Dê-se a seguinte redação aos arts. 7º e 8º, da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, e acrescente-se o inciso XI ao art. 10, nos seguintes termos:

"**Art. 7º** No caso de fornecimento a preço predeterminado de bens e serviços, contratados por pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou de suas subsidiárias, a pessoa jurídica optante pelo regime previsto no art. 7º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, somente poderá utilizar o crédito a ser descontado na forma do art. 3º, na proporção das receitas efetivamente recebidas.

Art.8º A contribuição incidente na hipótese de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos, será calculada sobre a receita apurada de acordo com os critérios de reconhecimento adotados pela legislação do imposto de renda, previstos para a espécie de operação.

.....

Art. 10. .....

XI – as receitas de pessoas jurídicas decorrentes de contratos de empreitada firmados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias."

JUSTIFICAÇÃO

A elevação da alíquota referente à COFINS operada pelo novo regime criado pela Medida Provisória nº 138, de 30 de outubro de 2003, na maior parte dos contratos de empreitada firmados com o Poder Público, não será compensada pela não-cumulatividade instituída, e onerará, sobremaneira, as empresas envolvidas.

Tal situação poderá colocar em risco o equilíbrio financeiro dos contratos em andamento e os já firmados que ainda não estão em execução, visto que finalizados com base na situação anterior.

Além disso, a elevação da já abusiva carga tributária em relação à hipótese trará como conseqüência o aumento do desemprego em um dos segmentos da economia com maior potencial de absorção de mão-de-obra.

São essas as razões que nos levam a acreditar na importância da aprovação da emenda proposta.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DELFIM NETTO	SP	PP

DATA	ASSINATURA
1/1	

MPV-135

00258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06.11.2003	Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003

autor	n.º do prontuário
Deputado JOSÉ CHAVES	

MODIFICATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação aos arts. 7º e 8º, da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, e acrescente-se o inciso XI ao art. 10, nos seguintes termos:

"**Art.** 7º No caso de fornecimento a preço predeterminado de bens e serviços, contratados por pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou de suas subsidiárias, a pessoa jurídica optante pelo regime previsto no art. 7º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, somente poderá utilizar o crédito a ser descontado na forma do art. 3º, na proporção das receitas efetivamente recebidas.

Art.8º A contribuição incidente na hipótese de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos, será calculada sobre a receita apurada de acordo com os critérios de reconhecimento adotados pela legislação do imposto de renda, previstos para a espécie de operação.

.....

Art. 10. .....

.....

XI – as receitas de pessoas jurídicas decorrentes de contratos de empreitada firmados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias."

JUSTIFICAÇÃO

A elevação da alíquota referente à COFINS operada pelo novo regime criado pela Medida Provisória nº 138, de 30 de outubro de 2003, na maior parte dos contratos de empreitada firmados com o Poder Público, não será compensada pela não-cumulatividade instituída, e onerará, sobremaneira, as empresas envolvidas.

Tal situação poderá colocar em risco o equilíbrio financeiro dos contratos em andamento e os já firmados que ainda não estão em execução, visto que finalizados com base na situação anterior.

Além disso, a elevação da já abusiva carga tributária em relação à hipótese trará como conseqüência o aumento do desemprego em um dos segmentos da economia com maior potencial de absorção de mão-de-obra.

São essas as razões que nos levam a acreditar na importância da aprovação da emenda proposta.

JOSÉ CHAVES
Deputado Federal

MPV-135

00259

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/11/2003	Emenda à Medida Provisória nº 135

Autor	nº do prontuário
PAUDERNEY AVELINO	043

1 ☐ Supressiva 2. substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1 / 1	Artigo 7º	Parágrafo Único	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta Parágrafo Único ao Artigo 7º, com a seguinte redação:

"Art. 7º. .....

Parágrafo Único - As receitas recebidas em virtude de serviços ou fornecimentos anteriores à produção dos efeitos desta lei ficarão sujeitas às regras da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo tem por finalidade preservar a aplicação do princípio de que a lei tributária nova não pode retroagir para alcançar fatos geradores passados. No caso, sendo notória e costumeira a prolongada mora da Administração Pública no pagamento de seus fornecedores, poderia eles ser penalizados com a aplicação da alíquota de 7,6% sobre os valores recebidos após a MP 135/03, sem poder promover o desconto da mesma COFINS que incidiu nos insumos utilizados para a obra ou a produção do bem.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de novembro de 2003.

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV-135

00260

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS MP Nº 135/2003 - CN	PÁGINA 1 DE 1

TEXTO

Emenda Supressiva do artigo 8° da Medida Provisória n°135 de 30 de outubro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

Com a intenção de desonerar o custo tributário, e porque não dizer também o custo administrativo, sugere-se a supressão do artigo 8º da Medida Provisória nº 135, observando-se inclusive o fato de que o diferimento no pagamento dos tributos, ocorre tão somente pelo atraso no cumprimento das obrigações devidas pelas empresas públicas.

A necessidade de implementação de controles para fins de acompanhamento do crédito tributário ainda não realizado, de certo acarretará em custos adicionais para as empresas, bem como, dificuldades de controle por parte das autoridades tributárias, não gerando recursos extras na arrecadação tributária, tendo em vista o direito líquido e certo de compensação do crédito por parte do contribuinte.

Destaca-se que a sistemática de diferimento disposta no art. 7°, da Lei nº9.718/98, existe tão somente com o intuito de equilibrar as relações entre as empresas privadas e o ente público contratante, pelo fato de que os recebimentos decorrentes dos serviços prestados em muitas vezes ocorre totalmente fora do cronograma inicialmente acordado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Dep. Paulo Bauer	SP	PSDB

DATA	ASSINATURA
1 1	

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV-135

00261

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS: MP Nº 135/2003 - CN	PÁGINA: 1 DE 1

TEXTO

Emenda Supressiva do artigo 8° da Medida Provisória n°135 de 30 de outubro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

Com a intenção de desonerar o custo tributário, e porque não dizer também o custo administrativo, sugere-se a supressão do artigo 8º da Medida Provisória nº 135, observando-se inclusive o fato de que o diferimento no pagamento dos tributos, ocorre tão somente pelo atraso no cumprimento das obrigações devidas pelas empresas públicas.

A necessidade de implementação de controles para fins de acompanhamento do crédito tributário ainda não realizado, de certo acarretará em custos adicionais para as empresas, bem como, dificuldades de controle por parte das autoridades tributárias, não gerando recursos extras na arrecadação tributária, tendo em vista o direito líquido e certo de compensação do crédito por parte do contribuinte.

Destaca-se que a sistemática de diferimento disposta no art. 7°, da Lei n°9.718/98, existe tão somente com o intuito de equilibrar as relações entre as empresas privadas e o ente público contratante, pelo fato de que os recebimentos decorrentes dos serviços prestados em muitas vezes ocorre totalmente fora do cronograma inicialmente acordado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	José Chaves	PE	PTB

DATA	ASSINATURA
/ /	

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV-135

00262

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS: MP Nº 135/2003 - CN	PÁGINA: 1 DE 1

TEXTO

Emenda Supressiva do artigo 8° da Medida Provisória n°135 de 30 de outubro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

Com a intenção de desonerar o custo tributário, e porque não dizer também o custo administrativo, sugere-se a supressão do artigo 8° da Medida Provisória n° 135, observando-se inclusive o fato de que o diferimento no pagamento dos tributos, ocorre tão somente pelo atraso no cumprimento das obrigações devidas pelas empresas públicas.

A necessidade de implementação de controles para fins de acompanhamento do crédito tributário ainda não realizado, de certo acarretará em custos adicionais para as empresas, bem como, dificuldades de controle por parte das autoridades tributárias, não gerando recursos extras na arrecadação tributária, tendo em vista o direito líquido e certo de compensação do crédito por parte do contribuinte.

Destaca-se que a sistemática de diferimento disposta no art. 7°, da Lei n°9.718/98, existe tão somente com o intuito de equilibrar as relações entre as empresas privadas e o ente público contratante, pelo fato de que os recebimentos decorrentes dos serviços prestados em muitas vezes ocorre totalmente fora do cronograma inicialmente acordado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	José Barreto	PR	PP

DATA	ASSINATURA
1/1	

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV-135

00263

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS: MP Nº 135/2003 - CN	PÁGINA: 1 DE 1

TEXTO

Emenda Supressiva do artigo 8° da Medida Provisória n°135 de 30 de outubro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

Com a intenção de desonerar o custo tributário, e porque não dizer também o custo administrativo, sugere-se a supressão do artigo 8º da Medida Provisória nº 135, observando-se inclusive o fato de que o diferimento no pagamento dos tributos, ocorre tão somente pelo atraso no cumprimento das obrigações devidas pelas empresas públicas.

A necessidade de implementação de controles para fins de acompanhamento do crédito tributário ainda não realizado, de certo acarretará em custos adicionais para as empresas, bem como, dificuldades de controle por parte das autoridades tributárias, não gerando recursos extras na arrecadação tributária, tendo em vista o direito líquido e certo de compensação do crédito por parte do contribuinte.

Destaca-se que a sistemática de diferimento disposta no art. 7°, da Lei n°9.718/98, existe tão somente com o intuito de equilibrar as relações entre as empresas privadas e o ente público contratante, pelo fato de que os recebimentos decorrentes dos serviços prestados em muitas vezes ocorre totalmente fora do cronograma inicialmente acordado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	LEONARDO MATTOS	MG	PV

DATA	ASSINATURA
06/11/03	

MPV-135

00264

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS MP Nº 135/2003 - CN	PÁGINA 1 DE 1

TEXTO

Emenda Supressiva do artigo 8° da Medida Provisória n°135 de 30 de outubro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

Com a intenção de desonerar o custo tributário, e porque não dizer também o custo administrativo, sugere-se a supressão do artigo 8º da Medida Provisória nº 135, observando-se inclusive o fato de que o diferimento no pagamento dos tributos, ocorre tão somente pelo atraso no cumprimento das obrigações devidas pelas empresas públicas.

A necessidade de implementação de controles para fins de acompanhamento do crédito tributário ainda não realizado, de certo acarretará em custos adicionais para as empresas, bem como, dificuldades de controle por parte das autoridades tributárias, não gerando recursos extras na arrecadação tributária, tendo em vista o direito líquido e certo de compensação do crédito por parte do contribuinte.

Destaca-se que a sistemática de diferimento disposta no art. 7°, da Lei n°9.718/98, existe tão somente com o intuito de equilibrar as relações entre as empresas privadas e o ente público contratante, pelo fato de que os recebimentos decorrentes dos serviços prestados em muitas vezes ocorre totalmente fora do cronograma inicialmente acordado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	RICARDO BARROS	PR	PP

DATA	ASSINATURA
__/__/__	

MPV-135

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

00265

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS MP Nº 135/2003 - CN	PÁGINA 1 DE 1

TEXTO

Emenda Supressiva do artigo 8° da Medida Provisória n°135 de 30 de outubro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

Com a intenção de desonerar o custo tributário, e porque não dizer também o custo administrativo, sugere-se a supressão do artigo 8º da Medida Provisória nº 135, observando-se inclusive o fato de que o *diferimento no pagamento dos tributos, ocorre tão somente pelo* atraso no cumprimento das obrigações devidas pelas empresas públicas.

A necessidade de implementação de controles para fins de acompanhamento do crédito tributário ainda não realizado, de certo acarretará em custos adicionais para as empresas, bem como, dificuldades de controle por parte das autoridades tributárias, não gerando recursos extras na arrecadação tributária, tendo em vista o direito líquido e certo de compensação do crédito por parte do contribuinte.

Destaca-se que a sistemática de diferimento disposta no art. 7°, da Lei n°9.718/98, existe tão somente com o intuito de equilibrar as relações entre as empresas privadas e o ente público contratante, pelo fato de que os recebimentos decorrentes dos serviços prestados em muitas vezes ocorre totalmente fora do cronograma inicialmente acordado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
440	DEPUTADO ABELARDO LUPIÃO	PB	PFL

DATA	ASSINATURA
1/1	

MPV-135

00266

DATA	PROPOSIÇÃO
05/11/2003	**Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003**

AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
Deputado Gerson Gabrielli - PFL/BA	

1- [X] SUPRESSIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 5- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINAS	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	**8º**			

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o artigo 8° da Medida Provisória n°135 de 30 de outubro de 2003.

JUSTIFICATIVA

Com a intenção de desonerar o custo tributário, e porque não dizer também o custo administrativo, sugere-se a supressão do artigo 8º da Medida Provisória nº 135, observando-se inclusive o fato de que o diferimento no pagamento dos tributos, ocorre tão somente pelo atraso no cumprimento das obrigações devidas pelas empresas públicas.

A necessidade de implementação de controles para fins de acompanhamento do crédito tributário ainda não realizado, de certo acarretará em custos adicionais para as empresas, bem como, dificuldades de controle por parte das autoridades tributárias, não gerando recursos extras na arrecadação tributária, tendo em vista o direito líquido e certo de compensação do crédito por parte do contribuinte.

Destaca-se que a sistemática de diferimento disposta no art. 7°, da Lei n°9.718/98, existe tão somente com o intuito de equilibrar as relações entre as empresas privadas e o ente público contratante, pelo fato de que os recebimentos decorrentes dos serviços prestados em muitas vezes ocorre totalmente fora do cronograma inicialmente acordado.

ASSINATURA

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS MPV-135

00267

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS: MP Nº 135/2003 - CN	PÁGINA: 1 DE 1

TEXTO

Emenda Supressiva do artigo 8° da Medida Provisória n°135 de 30 de outubro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

Com a intenção de desonerar o custo tributário, e porque não dizer também o custo administrativo, sugere-se a supressão do artigo 8º da Medida Provisória nº 135, observando-se inclusive o fato de que o diferimento no pagamento dos tributos, ocorre tão somente pelo atraso no cumprimento das obrigações devidas pelas empresas públicas.

A necessidade de implementação de controles para fins de acompanhamento do crédito tributário ainda não realizado, de certo acarretará em custos adicionais para as empresas, bem como, dificuldades de controle por parte das autoridades tributárias, não gerando recursos extras na arrecadação tributária, tendo em vista o direito líquido e certo de compensação do crédito por parte do contribuinte.

Destaca-se que a sistemática de diferimento disposta no art. 7°, da Lei n°9.718/98, existe tão somente com o intuito de equilibrar as relações entre as empresas privadas e o ente público contratante, pelo fato de que os recebimentos decorrentes dos serviços prestados em muitas vezes ocorre totalmente fora do cronograma inicialmente acordado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
4108	ALBERTO FRAGA	DF	PTB

DATA	ASSINATURA
1/1	

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV-135

00268

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS: MP Nº 135/2003 - CN	PÁGINA: 1 DE 1

TEXTO

Emenda Supressiva do artigo 8° da Medida Provisória n°135 de 30 de outubro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

Com a intenção de desonerar o custo tributário, e porque não dizer também o custo administrativo, sugere-se a supressão do artigo 8º da Medida Provisória nº 135, observando-se inclusive o fato de que o diferimento no pagamento dos tributos, ocorre tão somente pelo atraso no cumprimento das obrigações devidas pelas empresas públicas.

A necessidade de implementação de controles para fins de acompanhamento do crédito tributário ainda não realizado, de certo acarretará em custos adicionais para as empresas, bem como, dificuldades de controle por parte das autoridades tributárias, não gerando recursos extras na arrecadação tributária, tendo em vista o direito líquido e certo de compensação do crédito por parte do contribuinte.

Destaca-se que a sistemática de diferimento disposta no art. 7°, da Lei n°9.718/98, existe tão somente com o intuito de equilibrar as relações entre as empresas privadas e o ente público contratante, pelo fato de que os recebimentos decorrentes dos serviços prestados em muitas vezes ocorre totalmente fora do cronograma inicialmente acordado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
265	SARAIVA FELIPE	MG	PMDB

DATA	ASSINATURA
6/11/03	

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV-135

00269

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS MP Nº 135/2003 - CN	PÁGINA 1 DE 1

TEXTO

Emenda Supressiva do artigo 8° da Medida Provisória n°135 de 30 de outubro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

Com a intenção de desonerar o custo tributário, e porque não dizer também o custo administrativo, sugere-se a supressão do artigo 8º da Medida Provisória nº 135, observando-se inclusive o fato de que o diferimento no pagamento dos tributos, ocorre tão somente pelo atraso no cumprimento das obrigações devidas pelas empresas públicas.

A necessidade de implementação de controles para fins de acompanhamento do crédito tributário ainda não realizado, de certo acarretará em custos adicionais para as empresas, bem como, dificuldades de controle por parte das autoridades tributárias, não gerando recursos extras na arrecadação tributária, tendo em vista o direito líquido e certo de compensação do crédito por parte do contribuinte.

Destaca-se que a sistemática de diferimento disposta no art. 7°, da Lei n°9.718/98, existe tão somente com o intuito de equilibrar as relações entre as empresas privadas e o ente público contratante, pelo fato de que os recebimentos decorrentes dos serviços prestados em muitas vezes ocorre totalmente fora do cronograma inicialmente acordado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	EDUARDO SCIARRA	PR	PFL

DATA	ASSINATURA
__/__/__	

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV-135

00270

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS: MP Nº 135/2003 - CN	PÁGINA: 1 DE 1

TEXTO

Emenda Supressiva do artigo 8° da Medida Provisória n°135 de 30 de outubro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

Com a intenção de desonerar o custo tributário, e porque não dizer também o custo administrativo, sugere-se a supressão do artigo 8º da Medida Provisória nº 135, observando-se inclusive o fato de que o diferimento no pagamento dos tributos, ocorre tão somente pelo atraso no cumprimento das obrigações devidas pelas empresas públicas.

A necessidade de implementação de controles para fins de acompanhamento do crédito tributário ainda não realizado, de certo acarretará em custos adicionais para as empresas, bem como, dificuldades de controle por parte das autoridades tributárias, não gerando recursos extras na arrecadação tributária, tendo em vista o direito líquido e certo de compensação do crédito por parte do contribuinte.

Destaca-se que a sistemática de diferimento disposta no art. 7°, da Lei n°9.718/98, existe tão somente com o intuito de equilibrar as relações entre as empresas privadas e o ente público contratante, pelo fato de que os recebimentos decorrentes dos serviços prestados em muitas vezes ocorre totalmente fora do cronograma inicialmente acordado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO SALVADOR ZIMBALDI	SP	PTB

DATA	ASSINATURA
06/11/03	

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00271

Data: 05/11/03	Proposição: Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003	
Autor: Deputado Francisco Dornelles		Nº do Prontuário

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 8º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

Suprima-se o art. 8º da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003:

JUSTIFICAÇÃO

Com a intenção de desonerar o custo tributário, e porque não dizer também o custo administrativo, sugere-se a supressão do artigo 8º da Medida Provisória nº 135, observando-se inclusive o fato de que o diferimento no pagamento dos tributos, ocorre tão somente pelo atraso no cumprimento das obrigações devidas pelas empresas públicas.

A necessidade de implementação de controles para fins de acompanhamento do crédito tributário ainda não realizado, de certo acarretará em custos adicionais para as empresas, bem como, dificuldades de controle por parte das autoridades tributárias, não gerando recursos extras na arrecadação tributária, tendo em vista o direito líquido e certo de compensação do crédito por parte do contribuinte.

Destaca-se que a sistemática de diferimento disposta no art. 7º, da Lei nº 9.718/98, existe tão somente com o intuito de equilibrar as relações entre as empresas privadas e o ente público contratante, pelo fato de que os recebimentos decorrentes dos serviços prestados em muitas vezes ocorre totalmente fora do cronograma inicialmente acordado.

Brasília-DF., 5 de novembro de 2003. Assinatura

07 - emenda supressiva mp 135 art 7

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV-135

00272

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS: MP Nº 135/2003 - CN	PÁGINA: 1 DE 1

TEXTO

Emenda Supressiva do artigo 8° da Medida Provisória n°135 de 30 de outubro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

Com a intenção de desonerar o custo tributário, e porque não dizer também o custo administrativo, sugere-se a supressão do artigo 8º da Medida Provisória nº 135, observando-se inclusive o fato de que o diferimento no pagamento dos tributos, ocorre tão somente pelo atraso no cumprimento das obrigações devidas pelas empresas públicas.

A necessidade de implementação de controles para fins de acompanhamento do crédito tributário ainda não realizado, de certo acarretará em custos adicionais para as empresas, bem como, dificuldades de controle por parte das autoridades tributárias, não gerando recursos extras na arrecadação tributária, tendo em vista o direito líquido e certo de compensação do crédito por parte do contribuinte.

Destaca-se que a sistemática de diferimento disposta no art. 7°, da Lei n°9.718/98, existe tão somente com o intuito de equilibrar as relações entre as empresas privadas e o ente público contratante, pelo fato de que os recebimentos decorrentes dos serviços prestados em muitas vezes ocorre totalmente fora do cronograma inicialmente acordado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Dep. Gerson Gabrielli		PFL

DATA	ASSINATURA
__/__/__	

MPV-135

00273

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135

autor	nº do prontuário
SENADOR TASSO JEREISSATI	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 8º da Medida provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003

Justificativa

O fato de os contribuintes citados nesse dispositivo poderem exercer atividades que sejam tributadas pela COFINS pelo regime de caixa não justifica que os créditos correspondentes ao valor da contribuição incidente sobre a aquisição de insumos sejam tomados somente na proporção da receita reconhecida em cada período de apuração. Ademais, se o espírito da Medida Provisória é simplificar o sistema tributário, impor o contribuinte da COFINS, a realização de cálculo sobre o que foi efetivamente comercializado e a sua proporção entre o crédito na aquisição dos insumos sobre tal montante, contraria absolutamente tal intenção, agindo em sentido contrário. De fato, tais créditos correspondem a valores já pagos no momento em que esses contribuintes adquirem bens e serviços de terceiros e, portanto, devem poder ser integralmente reconhecidos nesse mesmo período e imediatamente compensados com débitos da COFINS relativos ao exercício de outras atividades tributadas. Acreditamos portanto que tais contribuintes devem continuar sob o atual regime.

PARLAMENTAR



EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV-135

00274

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS MP Nº 135/2003 - CN	PÁGINA 1 DE 1

TEXTO

Emenda Supressiva do artigo 8° da Medida Provisória n°135 de 30 de outubro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

Com a intenção de desonerar o custo tributário, e porque não dizer também o custo administrativo, sugere-se a supressão do artigo 8º da Medida Provisória nº 135, observando-se inclusive o fato de que o diferimento no pagamento dos tributos, ocorre tão somente pelo atraso no cumprimento das obrigações devidas pelas empresas públicas.

A necessidade de implementação de controles para fins de acompanhamento do crédito tributário ainda não realizado, de certo acarretará em custos adicionais para as empresas, bem como, dificuldades de controle por parte das autoridades tributárias, não gerando recursos extras na arrecadação tributária, tendo em vista o direito líquido e certo de compensação do crédito por parte do contribuinte.

Destaca-se que a sistemática de diferimento disposta no art. 7°, da Lei n°9.718/98, existe tão somente com o intuito de equilibrar as relações entre as empresas privadas e o ente público contratante, pelo fato de que os recebimentos decorrentes dos serviços prestados em muitas vezes ocorre totalmente fora do cronograma inicialmente acordado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO

DATA	ASSINATURA
/ /	

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV-135

00275

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS: MP Nº 135/2003 - CN	PÁGINA: 1 DE 1

TEXTO

Emenda Supressiva do artigo 8° da Medida Provisória n°135 de 30 de outubro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

Com a intenção de desonerar o custo tributário, e porque não dizer também o custo administrativo, sugere-se a supressão do artigo 8º da Medida Provisória nº 135, observando-se inclusive o fato de que o diferimento no pagamento dos tributos, ocorre tão somente pelo atraso no cumprimento das obrigações devidas pelas empresas públicas.

A necessidade de implementação de controles para fins de acompanhamento do crédito tributário ainda não realizado, de certo acarretará em custos adicionais para as empresas, bem como, dificuldades de controle por parte das autoridades tributárias, não gerando recursos extras na arrecadação tributária, tendo em vista o direito líquido e certo de compensação do crédito por parte do contribuinte.

Destaca-se que a sistemática de diferimento disposta no art. 7°, da Lei n°9.718/98, existe tão somente com o intuito de equilibrar as relações entre as empresas privadas e o ente público contratante, pelo fato de que os recebimentos decorrentes dos serviços prestados em muitas vezes ocorre totalmente fora do cronograma inicialmente acordado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DELFIM NETTO	SP	PP

DATA	ASSINATURA
1 1	X

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV-135

00276

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS	PÁGINA
	MP Nº 135/2003 - CN	1 DE 1

TEXTO

Emenda Supressiva do artigo 8° da Medida Provisória n°135 de 30 de outubro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

Com a intenção de desonerar o custo tributário, e porque não dizer também o custo administrativo, sugere-se a supressão do artigo 8º da Medida Provisória nº 135, observando-se inclusive o fato de que o diferimento no pagamento dos tributos, ocorre tão somente pelo atraso no cumprimento das obrigações devidas pelas empresas públicas.

A necessidade de implementação de controles para fins de acompanhamento do crédito tributário ainda não realizado, de certo acarretará em custos adicionais para as empresas, bem como, dificuldades de controle por parte das autoridades tributárias, não gerando recursos extras na arrecadação tributária, tendo em vista o direito líquido e certo de compensação do crédito por parte do contribuinte.

Destaca-se que a sistemática de diferimento disposta no art. 7°, da Lei n°9.718/98, existe tão somente com o intuito de equilibrar as relações entre as empresas privadas e o ente público contratante, pelo fato de que os recebimentos decorrentes dos serviços prestados em muitas vezes ocorre totalmente fora do cronograma inicialmente acordado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	RENATO PEREIRA	CE	PL

DATA	ASSINATURA
06/11/03	

MPV-135

00277

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135/03

Autor	nº do prontuário
Deputado GERVÁSIO SILVA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 9º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º. A empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de outra pessoa jurídica, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de doze meses, contados da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior, ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago."

Justificativa

A emenda dilata o prazo, de cento e oitenta dias para doze meses, para embarque da mercadoria adquirida por empresa exportadora para exportação. Cento e oitenta dias é um tempo bastante exíguo, que expõe o empresário a riscos desnecessários.

PARLAMENTAR

MPV-135

00278

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
05/11/2003	Medida Provisória nº 135, de 2003

Autor	nº do prontuário
SENADORA LUCIA VANIA	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se parágrafo 4°, ao artigo 9°, da Medida Provisória n° 135/2003, com a seguinte redação:

"Art. 9°.....

§4°. Ficará isenta do pagamento dos tributos a que se refere o caput a empresa que comprovar a perda involuntária da mercadoria dentro do prazo a que se refere.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece que, caso haja perda involuntária da mercadoria adquirida por empresa comercial com fim específico de exportação, como nos casos de furto das mercadorias ou perda das mesmas em decorrência de calamidade, ficará a mesma isenta do pagamento dos tributos a que se refere o *caput* do artigo 9°, da Medida Provisória, até mesmo porque não teriam se verificado os seus fatos geradores.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2003

PARLAMENTAR

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00279

data	proposição
06/11/2003	Medida Provisória nº 135 de 30 de outubro de 2003

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze	

1 ✓ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

ART.10

Suprima-se o inciso VI.

JUSTIFICATIVA

Em princípio e por lógica, somente as cooperativas aptas a realizarem as deduções de base de cálculo previstas na MP 2.158-35 e Leis 10.684/2003 e 10.676/2003 deveriam ser afastadas das regras da não cumulatividade da COFINS. Estando as demais cooperativas hoje sujeitas às mesmas regras de incidência da COFINS aplicáveis às sociedades em geral, não há sentido em afastar de todas as cooperativas as regras de não cumulatividade.

O tratamento optativo na presente emenda, a seu turno, contempla o art. 174, § 2°, CF, de forma a permitir que as cooperativas escolham o regime de tributação da COFINS que lhe seja menos oneroso.

PARLAMENTAR

Brasília 06 de novembro de 2003

Luis Carlos Heinze
PPB/RS

MPV-135

00280

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/11/2003	Medida Provisória nº 135, de 31 outubro de 2003.

Autor	nº do prontuário
Deputado MOACIR MICHELETTO	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART.10

Suprima-se o inciso VI.

JUSTIFICATIVA

Em princípio e por lógica, somente as cooperativas aptas a realizarem as deduções de base de cálculo previstas na MP 2.158-35 e Leis 10.684/2003 e 10.676/2003 deveriam ser afastadas das regras da não cumulatividade da COFINS. Estando as demais cooperativas hoje sujeitas às mesmas regras de incidência da COFINS aplicáveis às sociedades em geral, não há sentido em afastar de todas as cooperativas as regras de não cumulatividade.

O tratamento optativo na presente emenda, a seu turno, contempla o art. 174, § 2º, CF, de forma a permitir que as cooperativas escolham o regime de tributação da COFINS que lhe seja menos oneroso.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

72B1EEF854

MPV-135

00281

MEDIDA PROVISÓRIA Nº135, DE 2003

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o inciso VIII do art. 10 da Medida Provisória.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2003.

Deputado Colbert Martins
PPS/BA

Deputado Roberto Freire
PPS/PE

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo sujeitar às novas normas da legislação da COFINS as empresas de telecomunicações.

As empresas deste setor da economia recentemente privatizado possuem contratos de concessão de serviços públicos de longa duração, ao longo dos quais têm praticamente garantida sua receita e seus lucros. Além disso, são monopólios naturais, de difícil regulação e grande poder de mercado. Esse é um mercado dominado por grandes empresas estrangeiras (60%) e cujos lucros, ao invés de serem reinvestidos no País, são remetidos ao exterior. Assim sendo, sentimos que não somente podem como devem absorver a modificação tributária proposta nesta medida.

MPV-135

00282

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135, DE 2003.

Altera a Legislação Tributária Nacional e dá outras providências.

EMENDA

Art. 10 - .....

Parágrafo único – as pessoas jurídicas fornecedoras de matéria-prima, produtos intermediários, produtos secundários e materiais de embalagem das pessoas jurídicas submetidas ao regime do inciso VII, também não estarão sujeitas à sistemática do art. 1° ao 8°, devendo a Secretaria da Receita Federal regulamentar o percentual do PIS e da COFINS a ser recolhido pelo fabricante dos referidos produtos.

JUSTIFICATIVA

A presente inclusão do parágrafo único é importante para estender à todo elo da cadeia a não se sujeição da sistemática da COFINS não-cumulativa, pois do contrário, o fornecedor de insumos, por estar sujeito à tal sistemática promoveria um aumento do seu preço.

Sala das Sessões, em ..... de ..... de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**

MPV-135

00283

MEDIDA PROVISÓRIA Nº135, DE 2003

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 10. .....

I – as pessoas jurídicas referidas no §9º do art. 3º da Lei no 9.718, de 1998;

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa sujeitar às novas normas da legislação da COFINS: (i) as pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos imobiliários e financeiros; (ii) bancos comerciais, de desenvolvimento e de investimentos; (iii) caixas econômicas; (iv) sociedades de crédito, financiamento e investimento; (v) sociedades de crédito imobiliários; (vi)sociedades corretoras; (viii) distribuidoras de títulos e valores mobiliários; (ix)empresas de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização; (x) agentes autônomos de seguros privados e de crédito; (xi) entidades de previdência privada; (xii) empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores.

O segmento econômico representado pelos grandes grupos financeiros já vem sendo objeto de um tratamento fiscal altamente favorecido, além de receber infusões diretas de dinheiro público para seu saneamento nos momentos de crises do setor. Estima-se que o PROER e o PROES, em apenas dois anos, custaram ao contribuinte o eqüivalente ao orçamento da saúde e da educação.

Sentimos, assim, não ser socialmente desejável que as empresas do setor financeiro venham, novamente, ser objeto de novos benefícios fiscais.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2003.

Deputado Colbert Martins
PPS/BA

Deputado Roberto Freire
PPS/PE

MPV-135

00284

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/11/2003	Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003

autor	nº do prontuário
Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigos 10º	§	Inciso I	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dar ao inciso I, do artigo 10 da MP 135 a seguinte redação:

Art. 10. ...

I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei 9.718, de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, bem como as referidas no artigo 13 e 14 da Medida Provisória 2.158-35 de 24/08/2001 e no artigo 15 da Lei nº 9.532/97;

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, não prevê a isenção concedida às entidades a que se refere o artigo 13 da Medida Provisória 2.158-35, de 24/08/2001 (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1.997). Essa exclusão além de onerar excessivamente as entidades civis sem fins lucrativos altera inconstitucionalmente a Lei Complementar 70/91, e contraria parecer da própria Receita Federal que reconheceu a não incidência da Confins a essas entidades.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-135

00285

data	proposição
	Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003

autor	nº do prontuário
DEPUTADO EDUARDO PAES	307

☒ 1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Dê-se ao inciso III, do art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10.....

.....

III - as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e as abrangidas pela Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999".

2. Altere-se o texto do art. 15 da MP em virtude do item anterior, o qual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei Nº 10.637, de 2002, o disposto no inciso I do § 3º do artigo 1º, nos incisos VI e VII do caput e § 10 do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º, nos arts. 7º e 8º e no inciso XI do art. 10, desta MP."

JUSTIFICAÇÃO

O caput do art. 10 determina que permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta MP, não lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º.

Nesse contexto, a emenda faculta que as microempresas e as empresas de pequeno porte permaneçam sujeitos às normas atuais com alíquota de 3% para a COFINS.

Microempresa é um conceito criado pela Lei nº 7.256/84 e, atualmente, regulado pela Lei nº 9.841, de 05/10/99, que estabelece normas também para as empresas de pequeno porte, em atendimento ao disposto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, favorecendo-as com tratamento diferenciado e simplificado nos campos administrativo, fiscal, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial. A microempresa é fruto de uma política de desburocratização, iniciada em 1979, para agilizar o funcionamento dos pequenos organismos empresariais, considera-se microempresa, para fins de enquadramento no SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, nos termos da Lei nº 9.317, de 05/12/96, a pessoa jurídica e a firma individual que tiverem receita bruta anual igual ou inferior a R$ 244.000,00. E empresa de pequeno porte a pessoa juridica e a firma individual que, não enquadradas como microempresas, tiverem receita bruta anual igual ou inferior a R$ 1.200.000,00 (art. 2º da Lei nº 9.841/99). Por força da lei, as microempresas devem adotar, para sua identificação, em seguida à sua denominação ou firma, a expressão microempresa ou, abreviadamente ME, e a empresa de pequeno porte, essa expressão, ou EPP (art. 7º). Podem ter natureza comercial ou civil, sendo microempresas e empresas de pequeno porte comerciais apenas as que exercem atividades de natureza comercial.

No período de 1990 a 1999, foram constituídas no Brasil 4,9 milhões de empresas, 55% delas como microempresas.

Segundo dados da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS 2001 – existiam no Brasil cerca de 5,6 milhões de empresas, das quais 99% eram micro e pequenas.

Em 2000 havia em todo o país 400 mil microempresas a mais do que em 1995, o que representava 93% do total de estabelecimentos empregadores e 26% dos trabalhadores formais.

O número de micro e pequenas empresas no setor de comércio e serviços chegou a 97,6% em 2001.

A receita das micro e pequenas empresas, que era de R$ 149,6 bilhões em 1985 (19% do total), chegou a 168,2 bilhões em 2001 (22,3% do total).

Entre 1995 e 2000, o número de pequenas microempresas cresceu 25%, enquanto que o número de grandes empresas cresceu somente 2,2% no mesmo período.

Tomando-se como base o estrato empresarial referente às micro empresas, o comércio (atacadista e varejista) é o responsável pela maior participação relativa no número de empresas, com quase metade dos negócios, ou seja, cerca de 46% do total dos micro empreendimentos formais. Em relação aos pequenos estabelecimentos, a indústria de transformação (23,4%) e o comércio atacadista/ varejista (23,2%) respondem, conjuntamente, por aproximadamente 47% do total de empresas pertencentes a este porte.

Em 2000, as micro e pequenas empresas representavam cerca de 52,8% da força de trabalho.

O estudo especial constatou que, em 2001, cerca de 1,1 milhão das pequenas e microempresas eram do tipo empregadora, isto é, existia pelo menos uma pessoa na condição de empregado e 926,8 mil familiares, nas quais trabalham apenas os proprietários, os sócios e/ou membros da família.

As micro e pequenas empresas apresentaram um expressivo crescimento no volume de pessoas ocupadas (assalariadas e não-assalariadas), passando de 5,5 milhões de pessoas em 1998 para 7,3 milhões em 2001, o que representa um aumento acumulado de 32,2%, isto é, uma média de 9,7% ao ano.

No período de 1985 a 2001, o setor de micro e pequenas empresas mais do que dobrou o seu número de pessoas empregadas, passando de 3,4 milhões em 1985 para 7,3 milhões em 2001.

Embora as maiores responsáveis pelo aumento no nível de emprego tenham sido as microempresas (com até 19 empregados), os estabelecimentos de médio e grande porte ainda respondiam, em 2000, por 55% dos postos de trabalho (e por menos de 2% do total de empresas). Aos setores de comércio e serviços foram os que tiveram maior aumento no nível de emprego entre 1995 e 2000, neles predominando as microempresas com até 19 empregados.

Em 2000, haviam 2.161.783 empresas com até 99 empregados (micro e pequenas empresas), assim distribuídas: 0,29% no extrativismo mineral, 10,65% na indústria de transformação, 0,25% dos serviços industriais de utilidade pública, 4,3% na construção civil, 37,6% no comércio, 35% nos serviços, 0,37% na administração pública e 11,5% na agropecuária.

Além desses aspectos e desses dados concernentes às microempresas e às empresas de pequeno porte, estamos propondo que as novas condições propostas por esta MP para a COFINS, sejam também, estendidas ao recolhimento da contribuição referente ao PIS, como determinada pela Lei nº 10637/2002.

PARLAMENTAR

MPV-135

00286

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/11/2003	Medida Provisória nº 135, de 2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh .	

1 ☐ Supressiva 2. ✖ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se os incisos X e XI, do artigo 10, pela seguinte proposição:

"Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Medida Provisória, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

(...)

VIII - as receitas decorrentes de pessoa jurídica preponderantemente prestadora de serviço;

(...)

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, o disposto **no inciso VIII, do art. 10**, bem como o disposto no inciso I do § 3º do art. 1º, nos incisos VI e VII do caput e § 10 do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º e nos arts. 7º e 8º.

JUSTIFICATIVA

A partir da Lei nº 10.637, de 2002, foi introduzido no ordenamento jurídico tributário o princípio da não cumulatividade para a contribuição ao PIS. A alíquota da contribuição ao PIS foi majorada de 0,65% para 1,65%, sendo permitida a dedução de créditos calculados a partir da aplicação da mesma alíquota sobre a aquisição de insumos, entre outras possibilidades de dedução.

No entanto, o fim da cumulatividade do PIS, por intermédio da Lei nº 10.637, de 2002, em relação exclusivamente às prestadoras de serviço, ao contrário da intenção do Governo Federal, gerou aumento de carga tributária.

Isto porque, ao contrário da indústria e do comércio, cujo objeto social é a produção e venda de mercadoria, o setor de prestação de serviço tem sua finalidade social vinculada à mão de obra.

Com isso, enquanto a aquisição de insumos pela indústria e pelo comércio gera crédito de COFINS e de PIS, proporcionando a compensação de tal crédito com os valores a serem recolhidos a título dessas contribuições, o gasto com a manutenção da mão de obra do setor de prestação de serviço, que é o seu único e maior "insumo", não gera crédito de COFINS e PIS.

Logo, o aumento de alíquota do PIS (em mais de 100%) para as prestadoras de serviço ocasionou aumento de carga tributária para este setor.

Alguns setores de prestação de serviço mobilizaram-se e obtiveram a possibilidade de permanecer na legislação pretérita, quais sejam: telecomunicações e empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A Medida Provisória nº 135, de 2003, visa aplicar a sistemática da não cumulatividade implementada para o PIS na COFINS, majorando esta contribuição de 3% para 7,6%, excluindo, novamente, as empresas de telecomunicações e empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Neste sentido, serve a presente proposta de emenda à MP 135, de 2003, igualar situações equivalentes, qual seja, a prestação de serviço, possibilitando que todas as empresas preponderantemente prestadoras de serviço fiquem excluídas dessa nova sistemática, haja vista que a mesma termina por aumentar, mais uma vez, a carga tributária do setor em mais de 100%.

É fato também que a presente proposta visa recuperar o princípio da isonomia construído a partir do artigo 150, inciso II, da C.F., em que é vedado à União estabelecer tratamento tributário diferenciado para contribuintes que esteja em situação equivalente, qual seja, no presente caso: prestação de serviço.

PARLAMENTAR

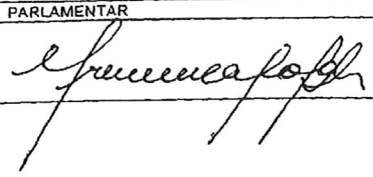

MPV-135

00287

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003

autor	nº do prontuário
DEPUTADO JUTAHY JUNIOR	206

☒ 1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Dê-se ao inciso III, do art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10.....

.....

III - as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e as abrangidas pela Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999".

2. Altere-se o texto do art. 15 da MP em virtude do item anterior, o qual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei Nº 10.637, de 2002, o disposto no inciso I do § 3º do artigo 1º, nos incisos VI e VII do caput e § 10 do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º, nos arts. 7º e 8º e no inciso XI do art. 10, desta MP."

JUSTIFICAÇÃO

O caput do art. 10 determina que permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta MP, não lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º.

Nesse contexto, a emenda faculta que as microempresas e as empresas de pequeno porte permaneçam sujeitos às normas atuais com alíquota de 3% para a COFINS.

Microempresa é um conceito criado pela Lei nº 7.256/84 e, atualmente, regulado pela Lei nº 9.841, de 05/10/99, que estabelece normas também para as empresas de pequeno porte, em atendimento ao disposto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, favorecendo-as com tratamento diferenciado e simplificado nos campos administrativo, fiscal, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial. A microempresa é fruto de uma política de desburocratização, iniciada em 1979, para agilizar o funcionamento dos pequenos organismos empresariais, considera-se microempresa, para fins de enquadramento no SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, nos termos da Lei nº 9.317, de 05/12/96, a pessoa jurídica e a firma individual que tiverem receita bruta anual igual ou inferior a R$ 244.000,00. E empresa de pequeno porte a pessoa jurídica e a firma individual que, não enquadradas como microempresas, tiverem receita bruta anual igual ou inferior a R$ 1.200.000,00 (art. 2º da Lei nº 9.841/99). Por força da lei, as microempresas devem adotar, para sua identificação, em seguida à sua denominação ou firma, a expressão microempresa ou, abreviadamente ME, e a empresa de pequeno porte, essa expressão, ou EPP (art. 7º). Podem ter natureza comercial ou civil, sendo microempresas e empresas de pequeno porte comerciais apenas as que exercem atividades de natureza comercial.

No período de 1990 a 1999, foram constituídas no Brasil 4,9 milhões de empresas, 55% delas como microempresas.

Segundo dados da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS 2001 – existiam no Brasil cerca de 5,6 milhões de empresas, das quais 99% eram micro e pequenas.

Em 2000 havia em todo o país 400 mil microempresas a mais do que em 1995, o que representava 93% do total de estabelecimentos empregadores e 26% dos trabalhadores formais.

O número de micro e pequenas empresas no setor de comércio e serviços chegou a 97,6% em 2001.

A receita das micro e pequenas empresas, que era de R$ 149,6 bilhões em 1985 (19% do total), chegou a 168,2 bilhões em 2001 (22,3% do total).

Entre 1995 e 2000, o número de pequenas microempresas cresceu 25%, enquanto que o número de grandes empresas cresceu somente 2,2% no mesmo período.

Tomando-se como base o estrato empresarial referente às micro empresas, o comércio (atacadista e varejista) é o responsável pela maior participação relativa no número de empresas, com quase metade dos negócios, ou seja, cerca de 46% do total dos micro empreendimentos formais. Em relação aos pequenos estabelecimentos, a indústria de transformação (23,4%) e o comércio atacadista/ varejista (23,2%) respondem, conjuntamente, por aproximadamente 47% do total de empresas pertencentes a este porte.

Em 2000, as micro e pequenas empresas representavam cerca de 52,8% da força de trabalho.

O estudo especial constatou que, em 2001, cerca de 1,1 milhão das pequenas e microempresas eram do tipo empregadora, isto é, existia pelo menos uma pessoa na condição de empregado e 926,8 mil familiares, nas quais trabalham apenas os proprietários, os sócios e/ou membros da família.

As micro e pequenas empresas apresentaram um expressivo crescimento no volume de pessoas ocupadas (assalariadas e não-assalariadas), passando de 5,5 milhões de pessoas em 1998 para 7,3 milhões em 2001, o que representa um aumento acumulado de 32,2%, isto é, uma média de 9,7% ao ano.

No período de 1985 a 2001, o setor de micro e pequenas empresas mais do que dobrou o seu número de pessoas empregadas, passando de 3,4 milhões em 1985 para 7,3 milhões em 2001.

Embora as maiores responsáveis pelo aumento no nível de emprego tenham sido as microempresas (com até 19 empregados), os estabelecimentos de médio e grande porte ainda respondiam, em 2000, por 55% dos postos de trabalho (e por menos de 2% do total de empresas). Aos setores de comércio e serviços foram os que tiveram maior aumento no nível de emprego entre 1995 e 2000, neles predominando as microempresas com até 19 empregados.

Em 2000, haviam 2.161.783 empresas com até 99 empregados (micro e pequenas empresas), assim distribuídas: 0,29% no extrativismo mineral, 10,65% na indústria de transformação, 0,25% dos serviços industriais de utilidade pública, 4,3% na construção civil, 37,6% no comércio, 35% nos serviços, 0,37% na administração pública e 11,5% na agropecuária.

Além desses aspectos e desses dados concernentes às microempresas e às empresas de pequeno porte, estamos propondo que as novas condições propostas por esta MP para a COFINS, sejam também, estendidas ao recolhimento da contribuição referente ao PIS, como determinada pela Lei nº 10637/2002.

PARLAMENTAR

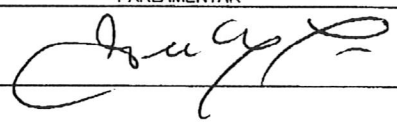

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00288**

data	proposição
	Medida Provisória nº 135/03

Autor	nº do prontuário
José Carlos Aleluia	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 10 e 15.	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso VIII do art. 10 e ao art. 15, as seguintes redações:

"Art. 10. .....

.....

VIII. as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas de telecomunicações.

Art. 15. *Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não cumulativa de que trata a Lei n.º 10.637, de 2002, o disposto no inciso I do parágrafo 3º do art. 1º, nos incisos VI e VII do caput e parágrafo 10 do art. 3º, nos parágrafos 3º e 4º do art. 6º, nos arts. 7º e 8º e no inciso VIII do art. 10º."*

Justificativa

A proposta restringe-se a equalizar a redação do inciso VIII com o seu inciso IX, ambos desta Medida Provisória. Com efeito, apesar de a diferença, literalmente considerada, ser tênue, vem representando grandes discussões entre as empresa do setor de telecomunicações.

Afinal, assim como as empresas do setor de radiodifusão sonora e de imagens, as empresas do setor de telecomunicações prestam outros serviços que não apenas os de telecomunicações. Serviços estes reconhecidos pela própria ANATEL como de natureza diversa dos serviços de telecomunicações.

Neste contexto, as empresas inseridas no inciso VIII da norma, precisarão apurar os seus créditos de PIS/COFINS de forma rateada, considerando uma proporção entre a receita dos serviços que não são de telecomunicações sobre o total de suas receitas, de forma a corretamente apropriar-se de mencionados créditos. Isso, enquanto as empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens e as empresas jornalísticas, as quais possuem, por tudo e em tudo, similaridades com as empresas de telecomunicações, apenas deixarão de considerar créditos e débitos sob a nova sistemática não cumulativa.

Assim, o único efeito desta proposta de alteração é corrigir o erro de redação que se verifica no inciso VIII, mormente no cotejo com o inciso IX, do mesmo art. 10. Com isto, todas as receitas de serviços das empresas de telecomunicações, como ocorre com as empresas de radiodifusão e jornalísticas, estarão ressalvados da sistemática não cumulativa da PIS/COFINS, facilitando, em muito, o intricado cálculo e composição do crédito fiscal que teria que ser realizado pelas primeiras.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-135

00289

data	Proposição
	Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003

Autor	Nº do prontuário
DEPUTADO JUTAHY JUNIOR	206

☒ 1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso VIII do art. 10 e ao art. 15, da MP as seguintes redações:

"Art. 10. .....

.....

VIII. as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas de telecomunicações.

Art. 15. *Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não cumulativa de que trata a Lei n.º 10.637, de 2002, o disposto no inciso I do parágrafo 3º do art. 1º, nos incisos VI e VII do caput e parágrafo 10 do art. 3º, nos parágrafos 3º e 4º do art. 6º, nos arts. 7º e 8º e no inciso VIII do art. 10."*

JUSTIFICAÇÃO

A proposta restringe-se a equalizar a redação do inciso VIII com o seu inciso IX, ambos desta Medida Provisória. Com efeito, apesar de a diferença, literalmente considerada, ser tênue, vem representando grandes discussões entre as empresa do setor de telecomunicações.

Afinal, assim como as empresas do setor de radiodifusão sonora e de imagens, as empresas do setor de telecomunicações prestam outros serviços que não apenas os de telecomunicações. Serviços estes reconhecidos pela própria ANATEL como de natureza diversa dos serviços de telecomunicações.

Neste contexto, as empresas inseridas no inciso VIII da norma, precisarão apurar os seus créditos de COFINS de forma rateada, considerando uma proporção entre a receita dos serviços que não são de telecomunicações sobre o total de suas receitas, de forma a corretamente apropriar-se de mencionados créditos. Isso, enquanto as empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens e as empresas jornalísticas, as quais possuem, por tudo e em tudo, similaridades com as empresas de telecomunicações, apenas deixarão de considerar créditos e débitos sob a nova sistemática não cumulativa.

Assim, o único efeito desta proposta de alteração é corrigir o erro de redação que se verifica no inciso VIII, mormente no cotejo com o inciso IX, do mesmo art. 10. Com isto, todas as receitas de serviços das empresas de telecomunicações, como ocorre com as empresas de radiodifusão e jornalísticas, estarão ressalvados da sistemática não cumulativa da COFINS, facilitando, em muito, o intricado cálculo e composição do crédito fiscal que teria que ser realizado pelas primeiras.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-135

00290

Data	proposição
06/11/2003	Medida Provisória nº 135/2003

autor	nº de prontuário
Deputado EDUARDO CUNHA	300

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☒ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo Global

Página 01/01	Artigo 10	Parágrafo	Inciso VIII	alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o texto da Medida Provisória nº 135 de 30 de outubro de 2003, no seu inciso VIII, do art.10 dando-lhe a seguinte redação:

VIII – as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações, fornecimento de energia elétrica e água e tratamento de esgoto;

JUSTIFICAÇÃO

Ao não fazer esta previsão, as contas de luz, água e esgoto terão mais um aumento, onerando à população.

PARLAMENTAR

MPV-135

00291

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página 01 de 01	Artigo 10	Parágrafo	Inciso VIII	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso VIII do art. 10 da presente Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 10. .....

.....

VIII – as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicação, geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;"

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica são serviços públicos explorados por concessão da mesma forma das telecomunicações. O tratamento diferenciado constituiria uma discriminação, além da ampliação da enorme carga tributária que sofre a energia elétrica.

Insumo básico à produção industrial e ao bem-estar das famílias, a energia elétrica sofre uma tributação que já ultrapassa os 40%, muito superior às práticas internacionais.

O resultado da alteração, além de ampliar a já superdimensionada carga tributária do setor, terá impacto direto na inflação em função do pleito que as Agentes farão à Aneel (Agência Nacional de Energia Elétrica) de repasse de custo ao consumidor em função de ser um custo não-gerenciável com impacto no equilíbrio econômico-financeiro das empresas.

PARLAMENTAR

MPV-135

00292

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/11/2003	Medida Provisória nº 135/2003

autor	nº do prontuário
Senador Sérgio Guerra	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Dê-se ao inciso VIII do Artigo 10 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2.003, a seguinte redação :

" Art. 10 - .....

VIII – as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e de transporte público coletivo de passageiros urbano e de característica urbana "

JUSTIFICATIVA

O Ministério das Cidades tem defendido ações para o barateamento das tarifas dos serviços de transporte público urbano e os de característica urbana, ou seja os prestados nas regiões metropolitanas, aglomerados urbanos e microregiões, de forma de garantir transporte público para milhões de brasileiros, que não estão utilizando este serviço por falta de condições financeiras para pagar a tarifa. Dessa forma deve-se conceder um tratamento tributário para este serviço público, considerado essencial pela Constituição Federal, de forma que os efeitos da presente Medida Provisória não onerem ainda mais o custo da tarifa paga pelos milhões de brasileiros, nos seus deslocamentos diários.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-135

00293

data	proposição
	Medida Provisória nº 135

Autor	nº do prontuário
Deputado Pauderney Avelino	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se o inciso VIII ao art. 10 da Medida Provisória 135/03:

"Art. 10.....

.....

VIII – as receitas decorrentes de prestação de serviços, inclusive de telecomunicações."

Justificação

A não exclusão dos prestadores de serviço das novas normas aplicáveis a COFINS onerará sobremaneira o setor terciário, de cadeia produtiva mais limitada, implicando necessariamente o aumento de carga tributária.

Vale ter claro, portanto, que a presente alteração visa assegurar o devido respeito ao princípio da justiça fiscal que veda a imposição tributária que sobrecarregue determinado setor produtivo em relação aos demais.

PARLAMENTAR

MPV-135

00294

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2003

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IX do art. 10 a seguinte redação:

"IX – as pessoas jurídicas que se dediquem à venda ou à prestação de serviços que fizerem essa opção, exclusivamente em relação às receitas decorrentes desses serviços;"

Justificativa

A presente emenda pretende estender, como opção, aos contribuintes do setor de serviços a concessão prevista no inciso IX apenas para as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Os contribuintes do setor de serviços serão fortemente prejudicados com a introdução da não cumulatividade da Cofins nos termos estabelecidos por esta Medida Provisória. Levantamento feito pelo Instituto de Administração e Planejamento Tributário em relação ao custo efetivo da Cofins não cumulativa, prevê as seguintes alíquotas médias por setor de atividade (a atual alíquota é 3%):

Indústria	2,96%
Comércio atacadista	3,01%
Comércio varejista	3,39%
Serviços	5,34%

Como se observa, na média, a alíquota efetiva da Cofins para os serviços será elevada em 78%. Porém, dentro do setor de serviços, algumas de suas atividades serão ainda mais oneradas, como a de administração e arrendamento de bens e incorporação de imóveis cuja alíquota efetiva passará para 5,91% e a de serviços pessoais e profissionais que pagará até 6,18% de Cofins.

A Medida Provisória, corretamente, já estabelece algumas compensações para alguns tipos de contribuintes que seriam fortemente onerados pela nova regulamentação. Para os produtores agrícolas concede uma compensação sob a forma de um crédito presumido, que reduzirá a alíquota efetiva desses contribuintes. Para o setor serviços, ele permite especificamente que "as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas

jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens" permaneçam com a atual alíquota de 3%, continuando a se reger pela legislação que será substituída pelas novas normas de não cumulatividade.

Mas, no nosso entender, para se fazer a adequada justiça tributária, segundo critérios mais genéricos, que proporcionem igual vantagem a todos aqueles contribuintes que serão mais pesadamente atingidos, será necessário que a regra que se pretende para um único tipo de serviço seja estendido a todos indistintamente. Note-se que a perda de arrecadação que possa decorrer dessa concessão de opção poderá ser compensada pelo aumento da carga tributária sobre produtos importados, elevação esta que tem por função salutar equilibrar as condições de concorrência entre esses bens e os produzidos em território nacional. O acréscimo de arrecadação com a tributação dos importados, em 2003, já foi constatada no caso PIS, quando de sua transformação em contribuição não cumulativa, como atesta o estudo do próprio Ministério da Fazenda (Nota nº 30 da Coordenadoria Geral de Política Tributária, de 29 de outubro de 2003). A própria manutenção da alíquota de 3%, servirá também para manter o nível de atividade do setor de serviços, caso que não ocorrerá se houver a pretendida majoração da alíquota efetiva, o que trará repercussão favorável tanto para os erários federal, estadual e municipal como para toda economia e para a sociedade.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2003.

Deputado Inácio Arruda

Deputado Aldo Rebelo

Deputada Alice Portugal

Deputado Daniel Almeida

Deputado Jamil Murad

Deputada Jandira Feghali

Deputada Perpétua Almeida

Deputado Renildo Calheiros

Deputado Sérgio Miranda

Deputada Vanessa Grazziotin

MPV-135

00295

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO MENDES THAME	397

☒ 1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 10 e 15 da MP 135/2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 10 .....

.....

XI – as receitas, decorrentes da prestação de serviços de estabelecimentos privados de assistência à saúde."

"Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei Nº 10.637, de 2002, o disposto no inciso I do § 3º do artigo 1º, nos incisos VI e VII do caput e § 10º do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º, nos arts. 7º e 8º e no inciso XI do art. 10."

JUSTIFICAÇÃO

A atividade exercida pelos Hospitais, Clínicas, Laboratórios e demais estabelecimentos de assistência à saúde já está sobremaneira onerada em seus custos e qualquer aumento da carga tributária será insustentável para setor. A elevação da carga tributária produzirá, automaticamente, uma pressão por aumentos do valor dos serviços, por parte dos estabelecimentos de assistência a saúde em relação às operadoras de planos de saúde, prejudicando sensivelmente, uma população de aproximadamente 40 milhões de pessoas, assistida por estas empresas. Há que se considerar também, os efeitos que a elevação da carga tributária dos estabelecimentos de assistência a saúde, poderá produzir, inclusive, na população coberta pelo Sistema Único de Saúde.

Acresça-se a isso, o fato de que, neste segmento prestador de serviços essenciais - pois se trata de atendimento aos agravos de saúde dos brasileiros - a cadeia produtiva é composta unicamente de estabelecimentos de serviços de assistência à saúde contribuinte da COFINS, inexistindo possibilidade prática de compensação da citada Contribuição Social paga pelos outros prestadores de serviços àqueles estabelecimentos.

PARLAMENTAR

MPV-135

00296

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO WALTER FELDMAN	397

☒ 1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 10 e 15 da MP 135/2003, passam a vigorar as seguintes redações:

"Art.10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Medida Provisória, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

.....

XI – As receitas decorrentes de prestação de serviços de saúde."

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 2002 o disposto no inciso I do § 3º do art. 1º, nos incisos VI e VII do caput e § 10 do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º, nos arts. 7º e 8º e no inciso XI do art. 10."

JUSTIFICAÇÃO

Apesar das operadoras de planos de saúde estarem excluídas dessa nova sistemática (art. 10, inciso I, da MP) os hospitais e laboratórios terão um aumento de mais de 100% na contribuição por eles devida, em virtude da alíquota da COFINS ter sido alterada de 3% para 7,6%.

Acreditamos que os serviços relacionados à saúde não deveriam sofrer um incremento da carga tributária para não agravar, ainda mais, as dificuldades desse imprescindível segmento.

Assim, acreditamos que o Governo poderia ser mais sensível e excluir dessa nova sistemática da COFINS, as receitas decorrentes de prestação de serviços de saúde, com a inclusão do inciso XI, no art. 10, da MP 135/03, com a seguinte redação:

Acreditamos que a desoneração da tributação sobre as operadoras de planos de saúde e os serviços auxiliares é uma medida que se impõe e se espera de um Governo comprometido com o social.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA
MPV-135
00297

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/11/2003	Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda Modificativa

Acresça-se à letra "a" do inciso VII, do art. 10, da Medida Provisória 135 de 30 de outubro de 2003:

"a") referidas no inciso IV, do § 3º do art. 1º, bem como daquelas operações realizadas por produtores de álcool etílico combustível;

JUSTIFICATIVA

O produtor de açúcar e álcool não se beneficia da não cumulatividade, bem como aquele que o segue na cadeia. Isto porque o regime monofásico inicia-se com a distribuição. O produtor de açúcar e álcool é uma figura isolada na cadeia produtiva. A ele não se pode impor consequentemente o regime da não cumulatividade.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV-135

00298

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003

autor	nº do prontuário
DEP. WALTER FELDMAN	397

☒ 1 - Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao inciso VII, do art. 10, a seguinte alínea:

"Art. 10.....

.....

VII – as receitas decorrentes das operações:

.....

d) importação e comercialização de trigo a ser processado como matéria-prima pelas indústrias de massas e panificação."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda possibilita que as empresas importadores e comercializadores de trigo a ser processado como matéria-prima pelas indústrias de massa e panificação, permaneçam sujeitas às normas atuais da COFINS, sem aumento das alíquotas vigentes.

PARLAMENTAR

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

E MPV-135

00299

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS: Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003	PÁGINA: 01 DE 01

TEXTO

Acrescente-se no inciso VIII do Artigo 10 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 10 - .....

VIII – as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e transporte."

JUSTIFICAÇÃO

O setor de transporte rodoviário de carga ficou extremamente prejudicado, mais uma vez com a cobrança da COFINS não cumulativa, que trouxe uma nova alíquota de 7,6% (156% superior aos 3% atuais), principalmente em razão da forte participação em seus custos do valor da mão de obra com funcionários ou contratação de transportes autônomos (despesas que não geram crédito do tributo em questão);

Pelas simulações realizadas pelas empresas de transporte de cargas do Estado de São Paulo, o acrescimento no valor apurado da COFINS, considerando a MP 135 é da ordem de até 90%;

As empresas do setor de transporte rodoviário de cargas enquadradas ou optantes pelo Lucro Real, sujeitas à alíquota de 7,6% na nova COFINS, enfrentarão sérias dificuldades porque a MP não permite que essas empresas, cuja absorção de mão de obra chega a representar até 60% de seus custos, se beneficiem do correspondente crédito da COFINS. Essa medida pode resultar em maior desemprego, aumento do custo Brasil, criação de empresas sem estruturas e que não se sustentam no mercado e inexistência de crescimento;

O setor de transporte de cargas como um todo, após a MP 135, sofrerá custos operacionais superiores e seu repasse para os preços do frete, resultará no comprometimento de seus resultados que já são insignificantes, se o mercado não sancionar o repasse;

De qualquer forma que se olhe para a MP 135 e foi com a MP 66 ela têm caráter inflacionário, interrompe alternativa voltada ao crescimento econômico, desanima o setor empresarial, em especial o TRC e prejudica os consumidores principalmente de serviços no País;

O momento não poderia ser pior, para aumentar a carga tributária nacional, pois esse é o maior entrave da proposta de reforma do sistema tributário em discussão no Congresso Nacional;

O setor de transporte, principalmente o rodoviário que responde 60% da carga movimentada no país, gerando 3.500.000 empregos e responde por 6,5% do PIB, merecer um tratamento tão importante como os demais contemplados na presente norma.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	MÁRIO NEGROMONTE	BA	PP

DATA	ASSINATURA
_/_/_	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-135

00300

Data: 06/11/03	Proposição: Medida Provisória nº 135/03
Autor: Deputado Francisco Appio	Nº do Prontuário 519

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 2

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135/03

Acrescente-se no inciso VIII do Art. 10. da Medida Provisória 135/03, com a seguinte redação:

Art. 10.....

I - .....
II.....
III.....
IV.....
V.....
VI.....
VII.....
a).....
b).....
c).....
VIII – as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e transportes;

JUSTIFICATIVA

O setor de transporte rodoviário de carga ficou extremamente prejudicado, mais uma vez, com a cobrança da COFINS não cumulativa, que trouxe uma nova alíquota de 7,6% (156% superior aos 3% atuais), principalmente em razão da forte participação em seus custos do valor da mão de obra com funcionários ou contratação de transportadores autônomos (despesas que não geram crédito do tributo em questão);

Pelas simulações realizadas pelas empresas de transporte de carga do Estado de São Paulo, o acréscimo no valor apurado da COFINS, considerando a MP 135 é da ordem de até 90 %;

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/11/03	Proposição: Medida Provisória nº 135/03
Autor: Deputado Francisco Appio	Nº do Prontuário 519

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 2 de 2

As empresas do setor de transporte rodoviário de carga enquadradas ou optantes pelo Lucro Real, sujeitas à alíquota de 7,6% na nova COFINS, enfrentarão sérias dificuldades porque a MP não permite que essas empresas, cuja absorção de mão de obra chega a representar até 60% de seus custos, se beneficiem do correspondente crédito da COFINS. Essa medida pode resultar em maior desemprego, aumento do custo Brasil, criação de empresas sem estruturas e que não se sustentam no mercado e inexistência de crescimento;

O setor de transporte de carga como um todo, após a MP 135, sofrerá custos operacionais superiores e seu repasse para os preços do frete, resultará no comprometimento de seus resultados que já são insignificantes, se o mercado não sancionar o repasse;

De qualquer forma que se olhe para a MP 135 e foi com a MP 66 ela têm carater inflacionário, interrompe alternativa voltada ao crescimento econômico, desanima o setor empresárial, em especial o TRC e prejudica os consumidores principalmente de serviços no País.

O momento não poderia ser pior, para aumentar a carga tributária nacional, pois esse é o maior entrave da proposta de reforma do sistema tributário em discussão no Congresso Nacional.

O Setor de transporte, principalmente o rodoviário que responde 60% da carga movimentada no país, gerando 3.500.000 de empregos e responde por 6,5% do PIB, merecer um tratamento tão importante como os demais contemplados na presente norma.

Brasília-DF., 6 de novembro de 2003.

Assinatura

MPV-135

00301

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2003

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 10 o seguinte inciso IX:

"IX – as pessoas jurídicas que se dediquem ao transporte terrestre e aquaviário urbano e interurbano e que fizerem essa opção."

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é permitir que empresas de transporte de passageiros possam optar por permanecerem sujeitas às normas da legislação da COFINS vigentes anteriormente a esta Medida Provisória, com incidência monofásica, não se lhes aplicando as disposições da não cumulatividade. Sendo prestadora de um serviço final ao consumidor essa opção não terá nenhuma repercussão na cadeia produtiva da Cofins.

Como acontece com todas as atividades de prestação de serviços, as empresas de transporte de passageiros deverá ser penalizado com uma alíquota efetiva maior do que a vigente antes da Medida Provisória. Como essa majoração será, de ofício, repassada para as tarifas, elevando os preços pagos pelos usuários. Desse modo, é de interesse da população usuária desse transporte (a larga maioria dos habitantes dos centros urbanos) bem como da estabilidade geral de preços, que essas empresas possam, caso de elevação da alíquota efetiva, optar por permanecer com a alíquota anterior de 3%.

Essas são as razões pelas quais a aprovação de nossa emenda quando da conversão da Medida Provisória em lei.

Sala da Comissão, 6 de novembro de 2003.

Deputado Daniel Almeida

MPV-135

00302

Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003.

Altera a Legislação tributária Federal e dá outras providências.

Emenda Aditiva
(Do Sr. Mussa Demes)

Art. 1º. Inclua-se no art. 10 da Medida Provisória nº 135, de 20 de outubro de 2003, o seguinte inciso:

XI – as sociedades de fomento mercantil

Art. 2º. Inclua-se no art. 69 da Medida Provisória nº 135, de 20 de outubro de 2003, o seguinte inciso:

V – o inciso VI, do artigo 14 da Lei 9.718, de 27.11.1998

Justificação

Por força do inciso VI, do artigo 14, da Lei 9.718 de 27.11.98, as sociedades de fomento mercantil-factoring, estão obrigadas ao regime de tributação com base no Lucro Real, independentemente da classificação contábil das receitas, do tamanho de sua receita bruta, ou do valor de seu faturamento.

A determinação imposta no artigo acima citado fere o princípio da isonomia tributária que contempla o tamanho do faturamento, definido atualmente, pela Secretaria da Receita Federal, em R$ 48.000.000,00 para o enquadramento das pessoas jurídicas sujeitas à tributação pelo regime do Lucro Real, e não o seu ramo de atividade ou segmento (empresas comerciais, industriais ou prestadoras de serviços).

A elevação da atual alíquota de 3,00% (COFINS CUMULATIVA), para 7,6% (COFINS NÃO CUMULATIVA), parte do princípio de que tal contribuição incidirá, apenas, sobre o valor final e

não considerando as diversas etapas de produção, desde a aquisição de insumos e matérias primas, elaboração e venda de bens e produtos, bem como, as etapas de comercialização desses bens ou ainda de serviços afins, o que justificaria plenamente a pretendida majoração, tendo em vista, a alteração da base de cálculo introduzida pela nova sistemática, ou seja, a não cumulatividade.

A atividade do fomento mercantil-factoring exercida regularmente por empresas comerciais, de objeto específico, tem por finalidade precípua oferecer serviços de suporte e apoio gerencial e ao mesmo tempo contribuir para irrigar, com recursos financeiros, as diversas etapas das cadeias produtivas acima citadas. Com este objetivo, disponibiliza recursos pela compra de direitos creditórios, originados no faturamento das vendas, dessas empresas. Tais operações são realizadas principalmente, por micros, pequenas e médias empresas, as quais, na maioria das vezes, não têm acesso às fontes tradicionais de crédito quer junto a fornecedores, prestadores de serviços ou instituições financeiras.

Em decorrência, o fato gerador (total das receitas auferidas), para o recolhimento da COFINS no conceito ou forma não cumulativa, terá como contribuintes os agentes econômicos (empresas industriais, comerciais ou prestadoras de serviços), que nas diversas etapas e ciclos de produção estarão ora se creditando, ora se debitando, da referida base de cálculo, o que não acontece com as operações desenvolvidas pelas empresas de factoring.

Em resumo, depreende-se do texto da Medida Provisória nº 135, que as sociedades de fomento mercantil foram equivocadamente enquadradas nas disposições regulamentares do PIS e da COFINS "NÃO CUMULATIVOS".

De esclarecer que, pela sistemática operacional da empresa de factoring que difere substancialmente de qualquer outra atividade econômica, industrial, comercial ou de serviços, não há como incidir de forma não cumulativa as referidas contribuições, uma vez que ela (empresa de factoring) não está inserida na cadeia produtiva, portanto, não participa das várias etapas do processo de transformação ou de comercialização.

Mantidas estas disposições legais, com forte e discriminatório impacto fiscal, elevar-se-ão excessivamente os riscos operacionais da sociedade de fomento mercantil, além de onerar consideravelmente a sua carga tributária, que se replicará nas micros,

pequenas e médias empresas, que cada vez mais se sentirão desestimuladas em desenvolver seus negócios, induzindo-as a engrossar o caudal da informalidade.

Por fim, é muito importante enfatizar que as alterações ora propostas não concorrem para diminuir a arrecadação fiscal do PIS e da COFINS, porque o fomento mercantil tem como objetivo dar apoio e suporte ao segmento das micros, pequenas e médias empresas, às quais compete como atividade produtiva, ainda que contempladas pelo regime do SIMPLES e do Lucro Presumido, agregar valor econômico gerado pelas transações de vendas e compras mercantis por elas realizadas e assim, sucessivamente, pelas médias e grandes empresas responsáveis pelo ônus do débito e beneficiadas pelo crédito daqueles tributos.

Restaurando-se o princípio da isonomia tributária com a revogação do inciso VI, do art. 14, da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, há necessidade de concomitantemente inserir o inciso XI no art. 10 da Medida de que ora se trata.

Sala das Sessões em de novembro de 2003

Deputado Mussa Demes
PFL/PI

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-135

00303

data	proposição
	Medida Provisória nº 135

Autor	nº do prontuário
Deputado ONYX LORENZONI	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o inciso XI ao art. 10 da Medida Provisória 135/03:

"Art. 10.....

.....

XI – os prestadores de serviços."

Justificação

A não exclusão dos prestadores de serviço das novas normas aplicáveis a COFINS onerará sobremaneira o setor terciário, de cadeia produtiva mais limitada, implicando necessariamente o aumento de carga tributária.

Vale ter claro, portanto, que a presente alteração visa assegurar o devido respeito ao princípio da justiça fiscal que veda a imposição tributária que sobrecarregue determinado setor produtivo em relação aos demais.

PARLAMENTAR

MPV-135

00304

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/11/03	Medida Provisória nº 135

autor	nº do prontuário
DEPUTADO MÁRIO HERINGER	267

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescenta inciso ao artigo 10 e dá nova redação ao artigo 15 da Medida Provisória No. 135 de 30 de outubro de 2003, nos seguintes termos

Art. 10

.....

XI - as receitas decorrentes da prestação de serviços por estabelecimentos privados de assistência à saúde

.....

.....

Art 15 - Aplica-se à contribuição para o PIS/PASP não-cumulativa de que trata a Lei No. 10.637, de 2002, o disposto no inciso I do §3º do artigo 1º, nos incisos VI e VII do Caput e § 10 do artigo 3º, nos parágrafos 3º e 4º do artigo 6º, nos artigos 7º e 8º e no inciso 11 do artigo 10.

JUSTIFICATIVA

As atividades exercidas pelos Hospitais, Clínicas, Laboratórios e demais estabelecimentos de serviço de saúde encontram-se extremamente oneradas em seus custos, inclusive de natureza tributária, o que traduz uma realidade marcada por crescentes riscos de insolvência para grande número de empresas geridas com princípios e técnicas da boa administração.

Assim, o aumento da carga tributária em decorrência da presente Medida Provisória seria insustentável para o setor e iria produzir efeitos graves nos preços finais dos serviços prestados à população brasileira, como se sabe, já devidamente debilitada no seu direito de acesso a serviços médico-hospitalares. A inevitável pressão por aumentos nos custos dos estabelecimentos de assistência à saúde que certamente levariam a pressionar os gestores do Sistema Único de Saúde e as operadoras de planos de saúde a reajustar os valores de remuneração e, como conseqüência, onerar os parcos orçamentos da saúde ou, incorporar os impactos no valor das mensalidades dos usuários dos Planos de saúde. Esse fatos, irão agravar ainda mais a situação dos 170 milhões de brasileiros, cuja grande maioria da população, que faz imensos sacrifícios para tentar conseguir uma assistência de qualidade sem ônus adicionais

É ainda importante destacar que a possível perda de mais pessoas participantes dos planos de saúde, por absoluta incapacidade financeira, agrava não apenas a situação do setor, mas a do próprio Sistema Único de Saúde, em razão da sobrecarga que lhe será imposta.

Diante desse quadro, é preciso haver uma revisão do propósito definido na MP 135 de se enquadrar a área no mesmo tratamento a prestadores de serviço de caráter econômico. As atividades de Hospitais, Clínicas, Laboratórios e outros estabelecimentos de assistência à saúde, embora exercidas também pela iniciativa privada, dela exigindo investimentos que demandam retorno, possuem nítida conotação social, devendo ter, portanto, diminuição dos tributos nelas incidentes, nunca aumentos como o proposto pela MP sob exame.

Dessa forma, apresento esta emenda visando corrigir e aperfeiçoar o texto, a fim de que não se consuma o aumento da COFINS para o setor da assistência médico-hospitalar, o que seria uma grande injustiça para com todo o povo brasileiro.

PARLAMENTAR

DEP. MÁRIO HERINGER

MPV-135

00305

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/11/03	Medida Provisória nº 135

autor	nº do prontuário
JORGE ALBERTO TELES PRADO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescenta inciso ao artigo 10 e dá nova redação ao artigo 15 da Medida Provisória No. 135 de 30 de outubro de 2003, nos seguintes termos

Art. 10

.....

XI - as receitas decorrentes da prestação de serviços por estabelecimentos privados de assistência à saúde

.....

.....

Art 15 - Aplica-se à contribuição para o PIS/PASP não-cumulativa de que trata a Lei No. 10.637, de 2002, o disposto no inciso I do §3º do artigo 1º, nos incisos VI e VII do Caput e § 10 do artigo 3º, nos parágrafos 3º e 4º do artigo 6º, nos artigos 7º e 8º e no inciso 11 do artigo 10.

JUSTIFICATIVA

As atividades exercidas pelos Hospitais, Clínicas, Laboratórios e demais estabelecimentos de serviço de saúde encontram-se extremamente oneradas em seus custos, inclusive de natureza tributária, o que traduz uma realidade marcada por crescentes riscos de insolvência para grande número de empresas geridas com princípios e técnicas da boa administração.

Assim, o aumento da carga tributária em decorrência da presente Medida Provisória seria insustentável para o setor e iria produzir efeitos graves nos preços finais dos serviços prestados à população brasileira, como se sabe, já devidamente debilitada no seu direito de acesso a serviços médico-hospitalares. A inevitável pressão por aumentos nos custos dos estabelecimentos de assistência à saúde que certamente levariam a pressionar os gestores do Sistema Único de Saúde e as operadoras de planos de saúde a reajustar os valores de remuneração e, como conseqüência, onerar os parcos orçamentos da saúde ou, incorporar os impactos no valor das mensalidades dos usuários dos Planos de saúde. Esse fatos, irão agravar ainda mais a situação dos 170 milhões de brasileiros, cuja grande maioria da população, que faz imensos sacrifícios para tentar conseguir uma assistência de qualidade sem ônus adicionais

É ainda importante destacar que a possível perda de mais pessoas participantes dos planos de saúde, por absoluta incapacidade financeira, agrava não apenas a situação do setor, mas a do próprio Sistema Único de Saúde, em razão da sobrecarga que lhe será imposta.

Diante desse quadro, é preciso haver uma revisão do propósito definido na MP 135 de se enquadrar a área no mesmo tratamento a prestadores de serviço de caráter econômico. As atividades de Hospitais, Clínicas, Laboratórios e outros estabelecimentos de assistência à saúde, embora exercidas também pela iniciativa privada, dela exigindo investimentos que demandam retorno, possuem nítida conotação social, devendo ter, portanto, diminuição dos tributos nelas incidentes, nunca aumentos como o proposto pela MP sob exame.

Dessa forma, apresento esta emenda visando corrigir e aperfeiçoar o texto, a fim de que não se consuma o aumento da COFINS para o setor da assistência médico-hospitalar, o que seria uma grande injustiça para com todo o povo brasileiro.

PARLAMENTAR

Jorge Alberto

MPV-135

00306

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 135

Autor	nº do prontuário
SENADOR TASSO JEREISSATI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte inciso XI, no art. 10º da MP 135:

"Art.10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Medida Provisória, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

.....

XI – As receitas decorrentes de prestação de serviços de saúde."

JUSTIFICATIVA

Apesar das operadoras de planos de saúde estarem excluídas dessa nova sistemática (art. 10, inciso I, da MP) os hospitais e laboratórios terão um aumento de mais de 100% na contribuição por eles devida, em virtude da alíquota da COFINS ter sido alterada de 3% para 7,6%.

Acreditamos que os serviços relacionados à saúde não deveriam sofrer um incremento da carga tributária para não agravar, ainda mais, as dificuldades desse imprescindível segmento.

Assim, acreditamos que o Governo poderia ser mais sensível e excluir dessa nova sistemática da COFINS, as receitas decorrentes de prestação de serviços de saúde, com a inclusão do inciso XI, no art. 10, da MP 135/03, com a seguinte redação:

Acreditamos que a desoneração da tributação sobre as operadoras de planos de saúde e os serviços auxiliares é uma medida que se impõe e se espera de um Governo comprometido com o social.

PARLAMENTAR

MPV-135

00307

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
05/11/2003	Medida Provisória nº 135, de 2003

Autor	nº do prontuário
SENADORA LUCIA VANIA	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se o inciso XI ao artigo 10, da Medida Provisória nº 135/2003, com a seguinte redação:

"Art. 10.....

XI – as receitas decorrentes da prestação de serviços de saúde e de ensino fundamental, médio, superior e profissionalizante.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende afastar do regime de não cumulatividade da COFINS, instituído pela Medida Provisória, as pessoas jurídicas que prestem serviços de saúde e educação, evitando o aumento do preço desses serviços aos consumidores, uma vez que a Constituição Federal os considera serviços de relevância pública.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2003

PARLAMENTAR

MPV-135

00308

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/11/2003	**Medida Provisória nº 135, de 30 de novembro de 2003.**

autor	nº do prontuário
Deputado Federal SILAS BRASILEIRO	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se, ao Artigo 10 da Medida Provisória nº 135, de 06 de novembro de 2003, o seguinte inciso XI:

Art. 10. .....

.....

XI. As receitas decorrentes de prestação de serviços de saúde.

JUSTIFICATIVA

Tem a presente emenda, o objetivo de resgatar o tratamento tributário relativo à COFINS para os Hospitais e Laboratórios, tendo em vista a importância destes dois segmentos da saúde no Brasil, de forma que a sistemática de arrecadação seja mantida, nos moldes anteriores à edição da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, tendo em vista que a aplicação da alíquota de 7,6%, não representa uma desoneração tributária, mas uma elevação de mais de 100% em relação à situação anterior, o que poderá agravar ainda mais a fragilidade do sistema de saúde no País.

A inclusão do Inciso XI ao Artigo 10 da referida Medida Provisória, inclui a prestação de serviços de saúde no rol das atividades que são alcançadas pelas normas de legislação vigente, atualmente aplicada à COFINS, evitando, assim, a brutal elevação da carga tributária que esta MP irá incidir sobre hospitais e laboratórios que, certamente, agravará, ainda mais, o quadro da saúde no País, devendo este segmento ser cada vez mais desonerado, para que estes serviços sejam prestados a um número maior de cidadãos brasileiros.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

06 de novembro de 2003

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00309

data	proposição
06/11/03	Medida Provisória nº 135 de 30 de outubro de 2003

autor	nº do prontuário
Dep. Walter Feldman	397

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Art. 10. da Medida Provisória 135/03, o inciso XI, com a seguinte redação:

Art. 10. *Permanecem sujeitas às normas da legislação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, vigentes anteriormente a esta Medida Provisória, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:*
(...)

XI – as receitas decorrentes da prestação de serviços de logística e transporte.

Justificativa

A Constituição Brasileira elencou dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (inciso III, Art. 3º da Constituição) a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. A consecução de tão nobres ideais passa pela valorização do individuo dotando-o do pleno exercício da cidadania.

Nesse sentido o acesso ao emprego, sua formalização e a geração de renda devem ser elementos presentes na formulação de quaisquer políticas públicas em nosso País.

Atualmente a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, incidindo sobre a receita bruta das empresas, onera os custos de produção de bens e serviços fabricados no País, criando uma desvantagem competitiva para o setor produtivo nacional não apenas em relação a produtos e serviços importados, mas também frente a crescente informalidade presente em diversas atividades econômicas. Assim sendo, é desejável que o efeito cumulativo deste tributo seja eliminado.

Mesmo considerando os avanços trazidos pela Medida Provisória na tentativa de eliminar a desvantagem competitiva decorrente do efeito cumulativo da Cofins, outro fator se impõe na atual situação econômica e social do Brasil: a necessidade de geração de emprego e renda.

O transporte de carga, nas modalidades rodoviária, ferroviária, aquaviária, aérea e dutoviária, permite a movimentação de insumos e produtos que possibilitam a geração de riquezas e o desenvolvimento da economia. Este papel fundamental resulta da dependência que todos os setores produtivos têm do transporte de cargas, que se constitui no elo de ligação entre os locais de extração, produção e consumo. Permeando praticamente todas as atividades produtivas, ele contribui intensivamente na geração de empregos e renda em diversos níveis sociais em todo o país.

Os serviços de logística e transporte são fortes demandantes de mão-de-obra e cumprem papel fundamental na integração regional e desenvolvimento nacional, não devendo o ônus da eliminação da não-cumulatividade recair pesadamente sobre eles. Cabe ressaltar que segundo estudo recente da EESP/FGV o setor transportador tem a mais elevada carga tributária do País, superando a casa dos 50%.

A alteração proposta tem por finalidade incentivar a geração de emprego e renda, em especial para aqueles trabalhadores com menor qualificação, e a formalização das relações de trabalho na economia brasileira, evitando a precarização das relações de trabalho e a informalidade (e em conseqüência a perda de arrecadação).

PARLAMENTAR

MPV-135

00310

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/11/03	Medida Provisória nº 135 de 30 de outubro de 2003

autor	nº do prontuário
Dep. Walter Feldman	397

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Art. 10. da Medida Provisória 135/03, o inciso XI, com a seguinte redação:

Art. 10. *Permanecem sujeitas às normas da legislação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, vigentes anteriormente a esta Medida Provisória, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:*
(...)

XI – as receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte rodoviário e urbano de passageiros e cargas.

Justificativa

A Constituição Brasileira elencou dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (inciso III, Art. 3º da Constituição) a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. A consecução de tão nobres ideais passa pela valorização do individuo dotando-o do pleno exercício da cidadania.

Nesse sentido o acesso ao emprego, sua formalização e a geração de renda devem ser elementos presentes na formulação de quaisquer políticas públicas em nosso País.

Atualmente a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, incidindo sobre a receita bruta das empresas, onera os custos de produção de bens e serviços fabricados no País, criando uma desvantagem competitiva para o setor produtivo nacional não apenas em relação a produtos e serviços importados, mas também frente a crescente informalidade presente em diversas atividades econômicas. Assim sendo, é desejável que o efeito cumulativo deste tributo seja eliminado.

Mesmo considerando os avanços trazidos pela Medida Provisória na tentativa de eliminar a desvantagem competitiva decorrente do efeito cumulativo da Cofins, outro fator se impõe na atual situação econômica e social do Brasil: a necessidade de geração de emprego e renda.

O transporte de passageiros possui função social de extrema relevância no meio social. Primeiro porque demanda um grande número de profissionais para a execução de suas atividades, o que se constitui em inestimável contribuição à geração de emprego e renda. Além disso, a movimentação de pessoas, tanto no meio urbano quanto em longas distâncias, é que permite a oferta de mão-de-obra às atividades produtivas. Destaca-se, ainda, que mais de 90% da população brasileira se locomove diariamente utilizando-se de algum tipo de transporte público, o que mensura a importância desta atividade.

O transporte de carga permite a movimentação de insumos e produtos que possibilitam a geração de riquezas e o desenvolvimento da economia. Este papel fundamental resulta da dependência que todos os setores produtivos têm do transporte de cargas, que se constitui no elo de ligação entre os locais de extração, produção e consumo. Permeando praticamente todas as atividades produtivas, ele contribui intensivamente na geração de empregos e

renda em diversos niveis sociais em todo o pais.

Os serviços de transporte rodoviário e urbano de passageiros e cargas são fortes demandantes de mão-de-obra e cumpre o fundamental papel de integrar a estrutura produtiva nacional, não devendo o ônus da eliminação da não-cumulatividade recair pesadamente sobre eles. Cabe ressaltar que segundo estudo recente da EESP/FGV o setor transportador tem a mais elevada carga tributária do País, superando a casa dos 50%.

A alteração proposta tem por finalidade incentivar a geração de emprego e-renda, em especial para aqueles trabalhadores com menor qualificação, e a formalização das relações de trabalho na economia brasileira, evitando a precarização das relações de trabalho e a informalidade (e em conseqüência a perda de arrecadação).

PARLAMENTAR

MPV-135

00311

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/11/03	**Medida Provisória nº 135 de 30 de outubro de 2003**

autor	nº do prontuário
Dep. Walter Feldman	397

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Art. 10. da Medida Provisória 135/03, o inciso XI, com a seguinte redação:

Art. 10. *Permanecem sujeitas às normas da legislação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, vigentes anteriormente a esta Medida Provisória, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:*
(...)

XI – as receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte.

Justificativa

A Constituição Brasileira elencou dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (inciso III, Art. 3º da Constituição) a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. A consecução de tão nobres ideais passa pela valorização do individuo dotando-o do pleno exercício da cidadania.

Nesse sentido o acesso ao emprego, sua formalização e a geração de renda devem ser elementos presentes na formulação de quaisquer politicas públicas em nosso País.

Atualmente a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, incidindo sobre a receita bruta das empresas, onera os custos de produção de bens e serviços fabricados no País, criando uma desvantagem competitiva para o setor produtivo nacional não apenas em relação a produtos e serviços importados, mas também frente a crescente informalidade presente em diversas atividades econômicas. Assim sendo, é desejável que o efeito cumulativo deste tributo seja eliminado.

Mesmo considerando os avanços trazidos pela Medida Provisória na tentativa de eliminar a desvantagem competitiva decorrente do efeito cumulativo da Cofins, outro fator se impõe na atual situação econômica e social do Brasil: a necessidade de geração de emprego e renda.

O transporte de carga, nas modalidades rodoviária, ferroviária, aquaviária, aérea e dutoviária, permite a movimentação de insumos e produtos que possibilitam a geração de riquezas e o desenvolvimento da economia. Este papel fundamental resulta da dependência que todos os setores produtivos têm do transporte de cargas, que se constitui no elo de ligação entre os locais de extração, produção e consumo. Permeando praticamente todas as atividades produtivas, ele contribui intensivamente na geração de empregos e renda em diversos níveis sociais em todo o país.

Os serviços de transporte são fortes demandantes de mão-de-obra e cumpre o fundamental papel de integrar a estrutura produtiva nacional, não devendo o ônus da eliminação da não-cumulatividade recair pesadamente sobre eles. Cabe ressaltar que segundo estudo recente da EESP/FGV, o setor transportador tem a mais elevada carga tributária do País, superando a casa dos 50%.

A alteração proposta tem por finalidade incentivar a geração de emprego e renda, em especial para aqueles trabalhadores com menor qualificação, e a formalização das relações de trabalho na economia brasileira, evitando a precarização das relações de trabalho e a informalidade (e em conseqüência a perda de arrecadação).

PARLAMENTAR

MPV-135

00312

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/11/03	Medida Provisória nº 135 de 30 de outubro de 2003

autor	nº do prontuário
Dep. Walter Feldman	397

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Art. 10. da Medida Provisória 135/03, o inciso XI, com a seguinte redação:

Art. 10. *Permanecem sujeitas às normas da legislação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, vigentes anteriormente a esta Medida Provisória, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:*
(...)

XI – as receitas decorrentes das prestações de serviços logísticos e de transporte de cargas.

Justificativa

A Constituição Brasileira elencou dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (inciso III, Art. 3º da Constituição) a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. A consecução de tão nobres ideais passa pela valorização do individuo dotando-o do pleno exercício da cidadania.

Nesse sentido o acesso ao emprego, sua formalização e a geração de renda devem ser elementos presentes na formulação de quaisquer politicas públicas em nosso País.

Atualmente a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, incidindo sobre a receita bruta das empresas, onera os custos de produção de bens e serviços fabricados no País, criando uma desvantagem competitiva para o setor produtivo nacional não apenas em relação a produtos e serviços importados, mas também frente a crescente informalidade presente em diversas atividades econômicas. Assim sendo, é desejável que o efeito cumulativo deste tributo seja eliminado.

Mesmo considerando os avanços trazidos pela Medida Provisória na tentativa de eliminar a desvantagem competitiva decorrente do efeito cumulativo da Cofins, outro fator se impõe na atual situação econômica e social do Brasil: a necessidade de geração de emprego e renda.

O transporte de carga, nas modalidades rodoviária, ferroviária, aquaviária, aérea e dutoviária, permite a movimentação de insumos e produtos que possibilitam a geração de riquezas e o desenvolvimento da economia. Este papel fundamental resulta da dependência que todos os setores produtivos têm do transporte de cargas, que se constitui no elo de ligação entre os locais de extração, produção e consumo. Permeando praticamente todas as atividades produtivas, ele contribui intensivamente na geração de empregos e renda em diversos niveis sociais em todo o país.

Os serviços de logistica e transporte de cargas são fortes demandantes de mão-de-obra e cumprem o fundamental papel de integrar a estrutura produtiva nacional, não devendo o ônus da eliminação da não-cumulatividade recair pesadamente sobre eles.

A alteração proposta tem por finalidade incentivar a geração de emprego e renda, em especial para aqueles trabalhadores com menor qualificação, e a formalização das relações de trabalho na economia brasileira, evitando a precarização das relações de trabalho e a informalidade (e em conseqüência a perda de arrecadação).

PARLAMENTAR

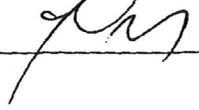

MPV-135

00313

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/11/2003	Medida Provisória nº 135 de 30 de outubro de 2003

autor	nº do prontuário
Dep. Walter Feldman	397

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Adicione-se ao art. 10, da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, o seguinte inciso:

"Art. 10

.....

XI - as receitas, decorrentes da prestação de serviços de estabelecimentos privados de assistência à saúde."

2. Altere-se o texto do artigo 15 em virtude do item anterior, o qual passaria a ter a seguinte redação:

"Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei Nº 10.637, de 2002, o disposto no inciso I do § 3º do artigo 1º, nos incisos VI e VII do caput e § 1º do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º, nos arts. 7º e 8º e no inciso XI do art. 10, desta MP."

JUSTIFICAÇÃO

A atividade exercida pelos Hospitais, Clínicas, Laboratórios e demais estabelecimentos de assistência à saúde já está sobremaneira onerada em seus custos e qualquer aumento da carga tributária será insustentável para setor. A elevação da carga tributária produzirá, automaticamente, uma pressão por aumentos do valor dos serviços., por parte dos estabelecimentos de assistência a saúde em relação às operadoras de planos de saúde, prejudicando sensivelmente, uma população de aproximadamente 40 milhões de pessoas, assistida por estas empresas. Há que se considerar também, os efeitos que a elevação da carga tributária dos estabelecimentos de assistência a saúde, poderá produzir, inclusive, na população coberta pelo Sistema único de Saúde.

Acresça-se a isso, o fato de que, neste segmento prestador de serviços essenciais - pois se trata de atendimento aos agravos de saúde dos brasileiros - a cadeia produtiva é composta unicamente de estabelecimentos de serviços de assistência á saúde contribuinte da COFINS, inexistindo possibilidade prática de compensação da citada Contribuição Social paga pelos outros prestadores de serviços àqueles estabelecimentos.

PARLAMENTAR

MPV-135

00314

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
05/11/2003	Medida Provisória nº 135, de 2003

Autor	nº do prontuário
SENADOR ARTHUR VIRGÍLIO	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se o inciso XI ao artigo 10, da Medida Provisória nº 135/2003, com a seguinte redação:

"Art. 10.....

XI – as receitas decorrentes da construção de unidades habitacionais e da produção e venda de material de construção.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende afastar do regime de não cumulatividade da COFINS, instituído pela Medida Provisória, as pessoas jurídicas que prestem que atuem no ramo da construção civil, eis que o próprio Poder Executivo reconheceu, com a edição das Medidas Provisórias nº 133 e 134, de 2003, a urgência e a relevância no combate ao déficit habitacional no Brasil.

Desta forma, pretende-se assegurar que não haja qualquer amento no preço de construção de unidades habitacionais que tornaria mais difícil a sua aquisição por segmentos da classe média e baixa.

Ademais, o setor da construção civil é responsável por milhares de empregos direitos e indiretos existentes no país e qualquer aumento no preço final das unidades habitacionais e nos custos operacionais do setor redundará em despedida de milhares de pessoas.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2003

PARLAMENTAR

MPV-135

00315

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135 ,de 2003

autor	nº do prontuário
Dep Júlio Semeghini	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o inciso XI, ao artigo 10, com a seguinte redação:

"Art. 10

.....

.....

..

XI – As receitas decorrentes de prestação de serviços de informática e congêneres, listados nos item 1.01 a 1.08, da lista de serviços anexa à lei complementar nº, de 31 de julho de 2003."

JUSTIFICAÇÃO

Diversos escalões do governo federal têm considerado o setor de programa de computador ("software") como área prioritária para o desenvolvimento e geração de empregos. Face às características específicas do setor, ele poderia fazer reduzidíssimo aproveitamento de créditos, na forma tipificada no artigo 3º da MP 135, o que elevaria significativamente o ônus tributário para as empresas de software, resultante da aplicação da alíquota prevista no artigo 2º da lei. A mudança proposta objetiva corrigir tal distorção, de forma a não elevar a carga tributária para as empresas do segmento supra referido.

PARLAMENTAR

MPV-135

00316

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
05/11/2003	Medida Provisória nº 135, de 2003

Autor	nº do prontuário
SENADOR ÁLVARO DIAS	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se o inciso XI ao artigo 10, da Medida Provisória nº 135/2003, com a seguinte redação:

"Art. 10.....

XI – as receitas decorrentes da prestação de serviços de água canalizada e saneamento básico.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende afastar do regime de não cumulatividade da COFINS, instituído pela Medida Provisória, as pessoas jurídicas que prestem serviços de água canalizada e saneamento básico, evitando o aumento do preço desses serviços aos consumidores, uma vez que a Constituição Federal os considera serviços de relevância pública.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2003

PARLAMENTAR

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00317

data	Proposição
05/11/2003	Medida Provisória nº 135, de 2003

Autor	nº do prontuário
[illegible]	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se inciso XI ao artigo 10, da Medida Provisória nº 135/2003, com a seguinte redação:

"Art. 10.....

XI – As receitas decorrentes de prestação de serviços de saúde."

JUSTIFICAÇÃO

Apesar das operadoras de planos de saúde estarem excluídas dessa nova sistemática (art. 10, inciso I, da MP) os hospitais e laboratórios terão um aumento de mais de 100% na contribuição por eles devida, em virtude da alíquota da COFINS ter sido alterada de 3% para 7,6%.

Acreditamos que os serviços relacionados à saúde não deveriam sofrer um incremento da carga tributária para não agravar, ainda mais, as dificuldades desse imprescindível segmento.

Assim, acreditamos que o Governo poderia ser mais sensível e excluir dessa nova sistemática da COFINS, as receitas decorrentes de prestação de serviços de saúde, com a inclusão do inciso XI, no art. 10, da MP 135/03, com a seguinte redação:

Acreditamos que a desoneração da tributação sobre as operadoras de planos de saúde e os serviços auxiliares é uma medida que se impõe e se espera de um Governo comprometido com o social.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2003

PARLAMENTAR

[illegible]

MPV-135

00318

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
05/11/2003	Medida Provisória nº 135, de 2003

Autor	nº do prontuário
Senador Sérgio Cabral	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se inciso XI ao artigo 10 e dê-se a seguinte redação ao artigo 15, da Medida Provisória nº 135/2003:

"Art. 10.....

XI – as receitas, decorrentes da prestação de serviços de estabelecimentos privados de assistência à saúde".

"Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei Nº 10.637, de 2002, o disposto no inciso I do § 3º do artigo 1º, nos incisos VI e VII do caput e § 10º do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º, nos artigos 7º e 8º e no inciso XI do art. 10º".

JUSTIFICAÇÃO

A atividade exercida pelos Hospitais, Clínicas, Laboratórios e demais estabelecimentos de assistência à saúde já está sobremaneira onerada em seus custos e qualquer aumento da carga tributária será insustentável para setor. A elevação da carga tributária produzirá, automaticamente, uma pressão por aumentos do valor dos serviços, por parte dos estabelecimentos de assistência à saúde em relação às operadoras de planos de saúde, prejudicando sensivelmente, uma população de aproximadamente 40 milhões de pessoas, assistida por estas empresas. Há que se considerar também, os efeitos que a elevação da carga tributária dos estabelecimentos de assistência à saúde, poderá produzir, inclusive, na população coberta pelo Sistema Único de Saúde.

Acresça-se a isso, o fato de que, neste segmento prestador de serviços essenciais - pois se trata de atendimento aos agravos de saúde dos brasileiros - a cadeia produtiva é composta unicamente de estabelecimentos de serviços de assistência à saúde contribuinte da COFINS, inexistindo possibilidade prática de compensação da citada Contribuição Social paga pelos outros prestadores de serviços àqueles estabelecimentos.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2003

PARLAMENTAR

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00319

Data	proposição
06/11/2003	**Medida Provisória nº 135/2003**

autor	nº de prontuário
Deputado EDUARDO CUNHA	300

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo Global

Página 01/01	Artigo 10	Parágrafo	Inciso XI	alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Adite-se o inciso XI ao art.10 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003.

Art.10 ....

XI – As receitas decorrentes de prestação de serviços e fornecimento de bens e serviços à órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art.61 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

Não podemos onerar Estados e Municípios com o aumento do seu custeio, sem receita para compensação.

PARLAMENTAR

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00320**

data	proposição
06.11.2003	Medida Provisória nº 135/2003

autor	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 10	Parágrafo	Inciso XI	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se um inciso XI no Artigo 10 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2.003, com a seguinte redação :

"Art. 10 - .....

XI – as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos de transporte coletivo de passageiros urbano e de característica urbana "

JUSTIFICATIVA

Os serviços de transporte público de passageiros são responsáveis pelo deslocamento diário de 60 milhões de brasileiros somente nas áreas urbanas e metropolitanas. Atualmente é um dos setores que mais gera empregos no Brasil ultrapassando a marca de 700 mil empregos diretos. Dessa forma devé-se buscar alternativas que minimizem os impactos sobre os custos deste setor, objetivando a manutenção de uma tarifa condizente com o poder aquisitivo dos usuários deste serviço público. Assim a alteração proposta mantém a alíquota de contribuição para o COFINS já existente na legislação atual, não prejudicando a arrecadação para os citados programas. Contudo, não onera o custo de vida da população brasileira e privilegia o emprego hoje tão carente em nossa sociedade.

PARLAMENTAR

SEN. ANTONIO CARLOS VALADARES

MPV-135

00321

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05.11.2003	Medida Provisória nº 135/2003

autor	nº do prontuário
JACKSON BARRETO	174

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 10	Parágrafo	Inciso XI	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se um inciso XI no Artigo 10 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2.003, com a seguinte redação :

" Art. 10 - .....

XI – as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos de transporte coletivo de passageiros urbano e de característica urbana "

JUSTIFICATIVA

Os serviços de transporte público de passageiros são responsáveis pelo deslocamento diário de 60 milhões de brasileiros somente nas áreas urbanas e metropolitanas. Atualmente é um dos setores que mais gera empregos no Brasil ultrapassando a marca de 700 mil empregos diretos. Dessa forma deve-se buscar alternativas que minimizem os impactos sobre os custos deste setor, objetivando a manutenção de uma tarifa condizente com o poder aquisitivo dos usuários deste serviço público. Assim a alteração proposta mantém a alíquota de contribuição para o COFINS já existente na legislação atual, não prejudicando a arrecadação para os citados programas. Contudo, não onera o custo de vida da população brasileira e privilegia o emprego hoje tão carente em nossa sociedade.

PARLAMENTAR

Jackson Barreto

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS
CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

MPV-135

00322

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS: Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003	PÁGINA: 01 DE 01

TEXTO

Inclua-se um inciso XI no Artigo 10 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 10 - .....

XI – as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de transporte coletivo de passageiros urbano e de característica urbana."

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal tem defedindo o crescimento econômico sustentável para o país que em contrapartida seja garantido a distribuição de renda, justiça social e a eliminação da pobreza. Dentro deste raciocínio, não podemos ignorar que os serviços de transporte público coletivo de passageiros urbano e os prestados nas regiões metropolitanas, aglomerados urbanos e micro-regiões são responsáveis pelo deslocamento diário de 60 milhões de brasileiros. Atualmente é um dos setores que mais gera empregos no Brasil ultrapassando a marca de 600 mil empregos diretos. Dessa forma deve-se buscar conceder um tratamento tributário adequado a este serviço público, visando minimizar qualquer impacto sobre os custos deste setor, objetivando a manutenção de uma tarifa condizente com o poder aquisitivo dos usuários deste serviço público, composto na sua grande maioria de pessoas de baixo poder aquisitivo.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	MÁRIO NEGROMONTE	BA	PP

DATA	ASSINATURA
_/_/_	

MPV-135

00323

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 135 DE 2003

Altera a Legislação Tributária e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Deputado Nelson Pellegrino)

Insira-se no art. 10 um inciso XI , com a seguinte redação:

"Art. 10. .....

.....

XI. as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas de call center, telemarketing e de tele atendimento em geral.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão de mais uma espécie ressalvada da aplicação da sistemática não cumulativa da COFINS está fundada na necessidade de reconhecimento de que as empresas que prestem os serviços ali mencionados, por não apresentarem, na sua operação, mais de duas etapas na cadeia produtiva, serão duramente atingidas pelo aumento da alíquota da dita contribuição.

Mas não é só. Para pontuar a especificidade do impacto que sofrerão estas empresas, é de se mencionar que mais de 80% do custo por elas incorrido é representado por pessoal contratado. Considerando que o parágrafo 2º do inciso IV do art. 3º desta MP estabelece que os valores de mão de obra pagos à pessoa física não darão direito ao crédito a ser utilizado para abater, na sistemática da não cumulatividade, o COFINS a recolher, percebe-se facilmente a situação particular e prejudicial a que ficam sujeitas estas empresas.

O efeito deste espetacular incremento no custo fiscal destas pessoas jurídicas não pode ser outro senão o corte de pessoal, ou, ainda pior, a redução nas suas expectativas de crescimento e emprego. Frise-se que se está a falar de um setor que emprega atualmente mais de 500 mil pessoas e que tem crescido em proporção diferenciada frente ao mercado.

No cenário de uma necessária retomada do crescimento nacional e de redução do desemprego, é fortemente conveniente a aprovação desta proposta, de forma a que o setor possa continuar fomentando o crescimento do emprego e do país, como um todo.

Demais disso, é de se salientar que o Governo Federal tem se empenhado na criação de oportunidades para jovens que entram no mercado de trabalho, lutando pelo primeiro emprego. As empresas de tele atendimento e call center têm o seu foco justamente no emprego destas pessoas, que procuram, cada vez mais a sua primeira oportunidade de inserção no mercado de trabalho.

Observe-se que a proposta que aqui se faz reflete as particularidades aplicáveis a determinados setores da economia e apela mesmo para o princípio da isonomia. Com efeito, percebe-se que, da mesma forma que as receitas decorrentes da prestação de serviços de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de imagens estão excluídas da nova sistemática não cumulativa da COFINS, conforme estabelecido no inciso VIII do art. 10º desta MP, dado ao forte impacto que elas sofreriam com a majoração da alíquota daquela contribuição, devem também restar excluídas desta sistemática as receitas decorrentes da prestação de serviços das empresas de call center, tele atendimento e telemarketing.

Sala das Reuniões, 06 de novembro de 2003

Deputado Nelson Pellegrino
PT/BA

MPV-135

MEDIDA PROVISÓRIA 135 DE 00324

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acresça-se o inciso XI ao art. 10º da MP 135, com a seguinte redação:

"XI – as pessoas jurídicas exclusivamente prestadores de serviços."

JUSTIFICATIVA

Com a criação do chamado PIS não-cumulativo, instituído pelo Governo Federal em dezembro de 2002, não está sendo difícil constatar que o setor de serviços, atualmente responsável por mais de 50% do PIB brasileiro, lei duramente penalizado, enquanto outros setores da economia foram justamente contemplados com tratamento fiscal que estimula a sua competitividade.

Muito embora as empresas de serviços, buscando essa mesma competitividade no mercado, tenham pleiteado uma política fiscal que as desonerasse do PIS e da Cofins, a situação tornou-se dramática, pois o PIS passou de 0,65% para 1,65% e a Cofins passará de 3% para 7,6% sobre o faturamento, a partir de fevereiro/2004 (Medida Provisória nº 13. de 30/10/2003)

O aumento do PIS e da Cofins está sendo justificado com fundamento na não-cumulatividade destas contribuições, mas como no setor de serviços quase a totalidade dos custos é relativa a mão-de-obra, não se podendo compensar tais créditos, torna-se exorbitante o custo fiscal, não somente inviabilizando o crescimento do setor, mas gerando-lhe drástica retração.

A título de exemplo, imaginemos uma indústria que contrata serviços administrativos. Apesar da não-cumulatividade, a contratante nãoo pode utilizar como crédito o valor do PIS e da Cofins incidente sobre o preço dos serviços, que não estão enquadrados na atividade-fim da contratante.

Pelo exposto, faz-se necessária a exclusão dos serviços da chamada sistemática não-cumulativa, reconhecendo-se ao setor sua relevância no âmbito do sistema económico como um todo, a exemplo do que já ocorreu recentemente com outros setores que se enquadram na mesma situação, a saber, telecomunicações instituições financeiras, empresas jornalísticas e optantes pelo lucro presumido.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2003.

DEP. CLEUBER CARNEIRO
PFL / MG

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00325

data	proposição
06.11.2003	Medida Provisória nº 135, de 2003

autor	nº do prontuário
Deputado RICARDO IZAR	

ADITIVA

Artigo 10	Inciso XI			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao caput do art. 10 da Medida Provisória o inciso XI, com a redação abaixo:

"XI – as pessoas jurídicas referidas no art. 27 do Decreto-lei nº 1.598, de 27 de dezembro de 1977."

JUSTIFICAÇÃO

As atividades elencadas no art. 4º da Medida Provisória 135 são de importância estratégica em várias políticas públicas, tais como:

- alta absorção de mão de obra, principalmente de baixa qualificação;
- ampla e complexa cadeia produtiva e comercial, envolvendo extensos segmentos industriais e de serviços, com enorme potencial multiplicador na economia;
- expressiva participação do capital privado, seja no financiamento direto aos adquirentes de imóveis, seja na produção desses bens, dada a ausência ou carência de fontes financeiras de financiamento, públicas ou privadas;
- o acesso à moradia, como elemento prioritário, dado o enorme déficit habitacional do país.

A implementação da "COFINS não cumulativa", a exemplo do "PIS não cumulativo", introduz aumento significativo de tributação no setor habitacional, acarretando diversos efeitos negativos, tanto no interesse das políticas públicas prioritárias do governo federal quanto no interesse da população, criando uma dificuldade adicional ao acesso à moradia. Isso porque:

1) desestimula a absorção de mão de obra própria na realização dos empreendimentos, já que qualquer valor pago diretamente a pessoas físicas será tributado indiretamente (por ocasião do recebimento do preço de venda) a uma alíquota de 7,6% de COFINS e mais 1,65% do PIS; e

2) também desestimula a utilização de capital próprio nos empreendimentos, uma vez que somente poderiam se creditar do PIS/COFINS despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos.

Ademais, nos "créditos" autorizados do PIS/COFINS foram excluídas diversas despesas operacionais necessárias ao planejamento, à produção, à comercialização e à administração das carteiras resultantes da produção e comercialização de imóveis. Mesmo que

já tributadas pelo PIS/COFINS em etapas anteriores, resultará sobre essas carteiras um aumento de 253% na carga tributária, relativamente ao PIS/COFINS, onerando o preços dos imóveis e, conseqüentemente, dificultando ainda mais seu acesso pela população.

Uma outra consideração importante é que em função das peculiaridades da atividade, a forma de tributação proposta envolveria necessidade de criação de inúmeros controles administrativos, de difícil e onerosa implementação, o que irá acarretar, em última análise, maiores custos e conseqüentemente maior preço dos imóveis.

Diante disso tudo, entendemos que a manutenção da atual sistemática de tributação do PIS/COFINS da forma vigente anteriormente à Lei 10.637, de 2002, favoreceria o desempenho da produção habitacional sob diversos aspectos, mantendo-se, portanto, a neutralidade tributária. Isso porque não seriam reduzidos nem elevados os encargos do PIS e da COFINS então incidentes sobre os imóveis. Muito pelo contrário, favoreceriam a manutenção da atividade, evitando uma redução da arrecadação tributária que, inevitavelmente, ocorrerá, com os aumentos de custos decorrentes da atual Medida Provisória.

Por essas razões, estamos propondo, além da inclusão do inciso XI ao caput do art. 10, objeto desta Emenda, outras emendas, com ela articuladas e integradas, quais sejam:

1 – a supressão do art. 4°;

2 – a supressão do § 4° do art. 12;

3 – a supressão da expressão " inciso II do § 4°" do art. 13; e

4 – a redação a seguir, para o art. 16: "Art. 16. O disposto no inciso XI do art. 10 aplica-se, a partir de 1° de janeiro de 2003, à contribuição para o PIS/PASEP não cumulativa, de que trata a Lei n° 10.637, de 2002."

Contamos, desta forma, com a sensibilidade e o elevado espírito público dos nobres deputados e senadores no sentido de serem acatadas essas nossas emendas.

RICARDO IZAR
Deputado Federal

MPV-135

00326

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/11/03	Medida Provisória nº 135 de outubro de 2003

autor	nº do prontuário
Dep. Walter Feldman	397

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Art. 10. da Medida Provisória 135/03, o inciso XI, com a seguinte redação:

Art. 10. *Permanecem sujeitas às normas da legislação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, vigentes anteriormente a esta Medida Provisoria, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:*

(...)

XI – as empresas que tenham a prestação de serviços como atividade principal.

Justificativa

A Constituição Brasileira elencou dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (inciso III, Art. 3º) a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. A consecução de tão nobres ideais passa pela valorização do individuo dotando-o do pleno exercício da cidadania.

Nesse sentido o acesso ao emprego, sua formalização e a geração de renda devem ser elementos presentes na formulação de quaisquer politicas públicas em nosso País.

Atualmente a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, incidindo sobre a receita bruta das empresas, onera os custos de produção de bens e serviços fabricados no País, criando uma desvantagem competitiva para o setor produtivo nacional não apenas em relação a produtos e serviços importados, mas também frente a crescente informalidade presente em diversas atividades econômicas. Assim sendo, é desejável que o efeito cumulativo deste tributo seja eliminado.

Mesmo considerando os avanços trazidos pela Medida Provisória na tentativa de eliminar a desvantagem competitiva decorrente do efeito cumulativo da Cofins, outro fator se impõe na atual situação econômica e social do Brasil: a necessidade de geração de emprego e renda.

Em virtude das caracteristicas do setor de serviços como um forte consumidor de mão-de-obra, em especial aquela com baixa qualificação e que enfrenta sérias dificuldades para ocupar espaços no atual mercado de trabalho, não deve o ônus da eliminação da não-cumulatividade recair pesadamente sobre ele.

A alteração proposta tem por finalidade incentivar a geração de emprego e renda e a formalização das relações de trabalho na economia brasileira, evitando a precarização das relações de trabalho e a informalidade (e, em conseqüência, a perda de arrecadação).

PARLAMENTAR

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV-135

00327

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS	PÁGINA DE
	135/2003	

TEXTO

Emenda Modificativa :
Inclua-se o inciso 11 no artigo 10º com as seguintes especificações:

"XI- As receitas das atividades do setor de construção civil e do setor de prestação de serviços."

JUSTIFICAÇÃO

Visa corrigir distorção advinda sobre estes dois setores conhecidos como um dos maiores responsáveis pela absorção de mão de obra de nossa economia. Ademais, sabe-se que estes setores estão sendo submetidos neste ano a uma das maiores crises em virtude do forte aperto que o Governo Federal está submetendo aos gastos públicos com forte reflexo nas atividades dos diversos níveis governamentais seja estadual, municipal ou federal.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Ricardo José Magalhães Barros	PR	PP

DATA	ASSINATURA
/ /	

MPV-135

00328

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135/03

Autor	nº do prontuário
Rodrigo Maia	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 10	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se no art. 10 um inciso XI , com a seguinte redação:

"Art. 10. .....

.....

XI. as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas de call center, telemarketing e de tele atendimento em geral.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão de mais uma espécie ressalvada da aplicação da sistemática não cumulativa da COFINS está fundada na necessidade de reconhecimento de que as empresas que prestem os serviços ali mencionados, por não apresentarem, na sua operação, mais de duas etapas na cadeia produtiva, serão duramente atingidas pelo aumento da alíquota da dita contribuição.

Mas não é só. Para pontuar a especificidade do impacto que sofrerão estas empresas, é de se mencionar que mais de 80% do custo por elas incorrido é representado por pessoal contratado. Considerando que o parágrafo 2º do inciso IV do art. 3º desta MP estabelece que os valores de mão de obra pagos à pessoa física não darão direito ao crédito a ser utilizado para abater, na sistemática da não cumulatividade, o COFINS a recolher, percebe-se facilmente a situação particular e prejudicial a que ficam sujeitas estas empresas.

O efeito deste espetacular incremento no custo fiscal destas pessoas jurídicas não pode ser outro senão o corte de pessoal, ou, ainda pior, a redução nas suas expectativas de crescimento e emprego. Frise-se que se está a falar de um setor que emprega atualmente mais de 500 mil pessoas e que tem crescido em proporção diferenciada frente ao mercado.

No cenário de uma necessária retomada do crescimento nacional e de redução do desemprego, é fortemente conveniente a aprovação desta proposta, de forma a que o setor possa continuar fomentando o crescimento do emprego e do pais, como um todo.

Demais disso, é de se salientar que o Governo Federal tem se empenhado na criação de oportunidades para jovens que entram no mercado de trabalho, lutando pelo primeiro emprego. As empresas de tele atendimento e call center têm o seu foco justamente no emprego destas pessoas, que procuram, cada vez mais a sua primeira oportunidade de inserção no mercado de trabalho.

O impacto criado, neste setor de tele atendimento, pela majoração da alíquota da COFINS, representaria, pelo exposto, numa contradição de interesses dentro do próprio governo, que. por um lado, prevê a

criação de programas de primeiro emprego e por outro, expulsa os investimentos nos setores que mais contribuem para estes programas.

Observe-se que a proposta que aqui se faz reflete as particularidades aplicáveis a determinados setores da economia e apela mesmo para o princípio da isonomia. Com efeito, percebe-se que, da mesma forma que as receitas decorrentes da prestação de serviços de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de imagens estão excluídas da nova sistemática não cumulativa da COFINS, conforme estabelecido no inciso VIII do art. 10º desta MP, dado ao forte impacto que elas sofreriam com a majoração da alíquota daquela contribuição, devem também restar excluídas desta sistemática as receitas decorrentes da prestação de serviços das empresas de call center, tele atendimento e telemarketing.

PARLAMENTAR

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00329

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/11/2003	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135/2003

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	10			

TEXTO

Adicione-se ao art. 10, da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003, o seguinte *inciso:*

Art. 10 -.....

I.....

XI - as receitas, decorrentes da prestação de serviços de estabelecimentos privados de assistência à saúde.

JUSTIFICATIVA

A atividade exercida pelos hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de assistência à saúde já está sobremaneira onerada em seus custos e qualquer aumento da carga tributária será insustentável para o setor. A elevação da carga tributária produzirá, automaticamente, uma pressão por aumentos do valor dos serviços, por parte dos estabelecimentos de assistência a saúde em relação às operadoras de planos de saúde, *prejudicando sensivelmente*, uma população de aproximadamente 40 milhões de pessoas, assistida por estas empresas. Há que se considerar também, os efeitos que a elevação da carga tributária dos estabelecimentos de assistência a saúde, poderá produzir, inclusive, na população coberta pelo Sistema Único de Saúde.

Acresça-se a isso, o fato de que, neste segmento prestador de serviços essenciais - pois se trata de atendimento aos agravos de saúde dos brasileiros - a cadeira produtiva é composta unicamente de esclarecimentos de serviços de assistência à saúde contribuinte da COFINS, inexistindo possibilidade prática de compensação da citada Contribuição Social para pelos outros prestadores de serviços àqueles estabelecimentos.

10 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ - DEPUTADO FEDERAL - SÃO PAULO

MPV-135

00330

EMENDA Nº
(à MP nº 135, de 2003)

Acrescente-se ao art. 10 da Medida Provisória nº 135, de 2003, o seguinte inciso XI:

"Art.10. .....

.....

XI – as receitas decorrentes da prestação de serviços não referidos nos outros incisos deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

As empresas prestadoras de serviços não devem ficar submetidas à incidência não-cumulativa da Cofins, uma vez que, de modo geral, o valor dos insumos por elas utilizados em suas atividades é pouco significativo. Por isso, a redução da base de cálculo decorrente do crédito do valor dos insumos não compensa a elevação da alíquota da Cofins, de 3% para 7,6%.

Por outro lado, é inconcebível que os serviços de intermediação financeira tenham tratamento mais favorecido do que o dispensado a pequenas e médias empresas de prestação de serviços.

Com o objetivo de assegurar a tributação isonômica do setor de serviços, propomos que a exclusão da incidência não-cumulativa da Cofins, de que trata o art. 10 da Medida Provisória nº 135, de 2003, seja estendida a todas as receitas decorrentes da prestação de serviços.

Sala das Sessões,

Senador CESAR BORGES

MPV-135

00331

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05.11.2003	Medida Provisória nº 135/2003

ANTONIO CAMBRAIA	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ✖ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 10	Parágrafo	Inciso XI	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se um inciso XI no Artigo 10 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2.003, com a seguinte redação :

" Art. 10 - .....

XI – as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos de transporte coletivo de passageiros urbano e de característica urbana "

JUSTIFICATIVA

Os serviços de transporte público de passageiros são responsáveis pelo deslocamento diário de 60 milhões de brasileiros somente nas áreas urbanas e metropolitanas. Atualmente é um dos setores que mais gera empregos no Brasil ultrapassando a marca de 700 mil empregos diretos. Dessa forma deve-se buscar alternativas que minimizem os impactos sobre os custos deste setor, objetivando a manutenção de uma tarifa condizente com o poder aquisitivo dos usuários deste serviço público. Assim a alteração proposta mantém a alíquota da contribuição para o COFINS já existente na legislação atual, não prejudicando a arrecadação para os citados programas. Contudo, não onera o custo de vida da população brasileira e privilegia o emprego hoje tão carente em nossa sociedade.

PARLAMENTAR

MPV-135

00332

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/11/03	Proposição: Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003
Autor: Deputado José Linhares	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigos: 10 e 15	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 2

Acresça-se o inciso XI ao art. 10, com a redação abaixo especificada alterando-se em conseqüência a redação do art. 15 para a redação igualmente abaixo especificada.

Art. 10. .....

I - .....

.....

XI – as receitas, decorrentes da prestação de serviços de estabelecimentos privados de assistência à saúde.

.....

.....

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, o disposto no inciso I do § 3º do artigo 1º, nos incisos VI e VII do caput e § 10 do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º, nos arts. 7º e 8º e no inciso XI do art. 10.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade exercida pelos Hospitais, Clínicas, Laboratórios e demais estabelecimentos de assistência à saúde já está sobremaneira onerada em seus custos e qualquer aumento da carga tributária será insustentável para o setor. A elevação da carga tributária produzirá, automaticamente, uma pressão por aumentos do valor dos serviços, por parte dos estabelecimentos de assistência a saúde em relação às operadoras de planos de saúde, prejudicando sensivelmente, uma população de aproximadamente 40 milhões de pessoas, assistida por estas empresas. Há que se considerar também, os efeitos que a elevação da carga tributária dos estabelecimentos de assistência a saúde, poderá produzir, inclusive, na população coberta pelo Sistema Único de Saúde.

Acresça-se a isso, o fato de que, neste segmento prestador de serviços essenciais – pois se trata de atendimento aos agravos de saúde dos brasileiros – a cadeia produtiva é composta unicamente de estabelecimentos de serviços de assistência à saúde contribuinte da COFINS, inexistindo possibilidade prática de compensação da citada Contribuição Social paga pelos outros prestadores de serviços àqueles estabelecimentos.

Brasília-DF., 5 de novembro de 2003.

Assinatura

MPV-135

00333

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória n.º 135 de 2003

Autor
Dep. Júlio Semeghini e Walter Pinheiro

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo 10	Parágrafo	Inciso XI	Alínea
		TEXTO/JUSTIFICAÇÃO		

Acrescente-se o inciso XI ao artigo 10, com a seguinte redação:

"Art.10 - .....
.....

XI - as empresas administradoras de consórcios, regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil."

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que a receita das administradoras de consórcio, é proveniente da taxa de administração incidente sobre os valores objeto dos planos de consórcios; estipulada a taxa contratualmente, ela permanece válida e imutável por todo o período de duração do plano; atualmente, os planos geralmente são contratados pelo prazo de até 10(dez) ou 12(doze) anos, para os bens de produção (caminhões, ônibus e tratores) e imóveis. Portanto, (i) não há nenhuma condição de a taxa ser alterada, vale dizer, o aumento da COFINS incidirá sobre valores já contratados e que permanecem em vigor por longo período de tempo e (ii) o mercado, por óbvio, não aceita mais qualquer elevação de taxa, ainda que isso fosse possível.

PARLAMENTAR

MPV-135

00334

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

05.11.2003	proposição Medida Provisória nº 135 de 2003
Autor Antonio Carlos Magalhães Neto	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Aditem-se ao artigo 10 da Medida Provisória nº135, de 30 de outubro de 2003, o inciso XI e o Parágrafo Único com a seguinte redação:

"XI – às operações realizadas em mercados futuros com a finalidade de hedge."

"Parágrafo único – Os contribuintes que realizarem as operações referidas no inciso XI deste artigo poderão deduzir da base de cálculo das contribuições para a COFINS e para o PIS/PASEP as perdas com ativos financeiros e mercadorias."

JUSTIFICAÇÃO

A distinção de tratamento tributário nas operações realizadas em mercados futuros entre as instituições financeiras mencionadas no parágrafo 6º da Lei nº 9.718/98 e as demais pessoas jurídicas representa uma clara violação ao princípio da isonomia assegurado pela Constituição.

Observa-se que nas duas situações, as operações destinam-se à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preços e taxas, e, da mesma forma, o objeto do contrato negociado está relacionado com as atividades operacionais, destinando-se à proteção de direitos ou de obrigações.

A discriminação adotada em relação às operações de mercado futuro torna-se ainda mais injustificável tendo em vista sua crescente importância entre os investidores, justamente por tratar-se de instrumento para aqueles que querem se resguardar do risco de oscilação do preço da mercadoria ou taxa, transferindo-o para aqueles que queiram assumi-lo.

Nesse sentido, a tributação, especialmente com o acréscimo promovido pela MP nº 135, poderá reduzir ou mesmo anular essa proteção contra a oscilação de preços. Continuar onerando essas operações, sem permitir a compensação de suas perdas, poderá reduzir substancialmente a capacidade competitiva do Brasil no mercado internacional.

Deputado **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO**

MPV-135

00335

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/11/03	Proposição: Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003	
Autor: Deputado Francisco Dornelles		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigos: 10 e 15	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 2

Acresça-se o inciso XI ao art. 10, com a redação abaixo especificada alterando-se em conseqüência a redação do art. 15 para a redação igualmente abaixo especificada.

Art. 10. .....

I - .....

.....

XI – as receitas, decorrentes da prestação de serviços de estabelecimentos privados de assistência à saúde.

.....

.....

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, o disposto no inciso I do § 3º do artigo 1º, nos incisos VI e VII do caput e § 10 do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º, nos arts. 7º e 8º e no inciso XI do art. 10.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade exercida pelos Hospitais, Clínicas, Laboratórios e demais estabelecimentos de assistência à saúde já está sobremaneira onerada em seus custos e qualquer aumento da carga tributária será insustentável para o setor. A elevação da carga tributária produzirá, automaticamente, uma pressão por aumentos do valor dos serviços, por parte dos estabelecimentos de assistência a saúde em relação às operadoras de planos de saúde, prejudicando sensivelmente, uma população de aproximadamente 40 milhões de pessoas, assistida por estas empresas. Há que se considerar também, os efeitos que a elevação da carga tributária dos estabelecimentos de assistência a saúde, poderá produzir, inclusive, na população coberta pelo Sistema Único de Saúde.

Acresça-se a isso, o fato de que, neste segmento prestador de serviços essenciais – pois se trata de atendimento aos agravos de saúde dos brasileiros – a cadeia produtiva é composta unicamente de estabelecimentos de serviços de assistência à saúde contribuinte da COFINS, inexistindo possibilidade prática de compensação da citada Contribuição Social paga pelos outros prestadores de serviços àqueles estabelecimentos.

02 - emenda modific mp 135 art 10

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00336

DATA	PROPOSIÇÃO
05/11/03	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135, de 30 de outubro de 2003

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ENIO BACCI	493

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
5	10º		XI	

TEXTO

Acrescente-se o inciso XI ao art. 10º da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003.

"Art. 10º - .....

XI – as empresas que tenham a prestação de serviços como atividade principal."

JUSTIFICAÇÃO

Objetivamos, com esta emenda, manter as empresas prestadoras de serviços sujeitas às normas da legislação da contribuição para a COFINS, vigentes anteriormente a esta Medida Provisória. Pelas estimativas do segmento, a medida implicaria em uma brutal elevação da carga tributária nas atividades do setor terciário em que a compra de insumos representa uma pequena parcela do faturamento bruto, portanto com acesso restrito aos créditos.

As empresas prestadoras de serviços são as maiores empregadoras deste País e, por isso, com grande potencial para contribuir com a retomada da atividade econômica. Portanto, elevar a carga tributária desse setor é uma medida contraproducente.

ASSINATURA

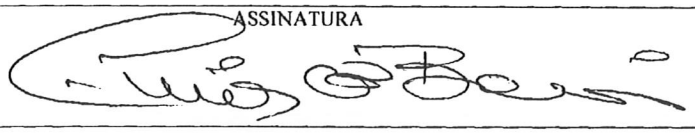

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00337

data	proposição
6/11/2003	Medida Provisória n.º 135 de 2003

autor	n.º do prontuário
Deputado Jorge Bittar	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 10	Parágrafo	Inciso XI	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 10 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003, o seguinte inciso XI:

"Art. 10

.....

.....

.....

XI – as receitas de prestação de serviços ou venda de mercadorias decorrentes de permissões, concessões ou autorizações outorgadas pela Secretaria da Receita Federal e vinculadas a regimes aduaneiros especiais, observado que, na hipótese de que trata este inciso, aplicar-se-á, em relação à contribuição para o Pis/Pasep, o disposto no artigo 8º da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de hipóteses de não-cumulatividade em relação à contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), na forma da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003, representa um claro aperfeiçoamento do sistema tributário brasileiro e dá concretude à previsão contida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que acolhera idêntica inovação – no caso específico, em relação à contribuição para o Pis/Pasep.

A fim de prevenir generalizações equivocadas, sabiamente a Medida Provisória n.º 135, em seu artigo 10, admitiu situações que deveriam fugir ao tratamento não-cumulativo, a exemplo das atividades sujeitas à incidência monofásica ou à substituição tributária, das pessoas jurídicas optantes pelo Simples ou tributadas em regime de lucro presumido, das receitas provenientes de serviços de telecomunicações ou de empresas jornalísticas ou de radiodifusão, etc. Em todos esses casos foi preservado o status quo ante, qual seja, o tratamento cumulativo.

Esta emenda pretende acrescentar à lista de exceções ao tratamento não-cumulativo outras hipóteses, além das que foram previstas no art. 10º da medida Provisória n.º 135.

A Secretaria da Receita Federal, no melhor propósito, de promover a modernização da administração aduaneira, criou diversos regimes aduaneiros especiais e os implementou mediante concorrências públicas, sob a forma de outorga de autorizações, permissões e concessões. As atividades exercidas nesses regimes aduaneiros especiais são extremamente relevantes para o desenvolvimento do comércio exterior do País e possuem características específicas, tais como as contempladas no artigo 10 da Medida Provisória n.º 135 e, por isso, devem ser, como aqueles, excluídas do sistema da não-cumulatividade.

PARLAMENTAR

Jorge Bittar PT/RJ

MPV-135

00338

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/11/03	Medida Provisória nº 135 de 30/11/03

autor	nº do prontuário
Deputado ATILA LIRA	109

☒ 1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Adicione-se ao art. 10, da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, o seguinte inciso:

"Art. 10 .....
.....

XI - as receitas, decorrentes da prestação de serviços de estabelecimentos privados de ensino.

2. Altere-se o texto do artigo 15 em virtude do item anterior, o qual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei Nº 10.637, de 2002, o disposto no inciso I do § 3º do artigo 1º, nos incisos VI e VII do caput e § 10 do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º, nos arts. 7º e 8º e no inciso XI do art. 10, desta MP."

JUSTIFICAÇÃO

A atividade exercida pelos estabelecimentos de ensino já está sobremaneira onerada em seus custos e qualquer aumento da carga tributária será insustentável para setor educacional. A elevação da carga tributária produzirá, automaticamente, uma pressão por aumentos das mensalidades, por parte desses estabelecimentos, prejudicando sensivelmente, a população que é obrigada a recorrer ao ensino privado pela pouca oferta do setor público.

PARLAMENTAR

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00339

2 data 05.11.2003	3. proposição MP 135/2.003	
4. autor Deputado Darcísio Perondi		5. n.º do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

7. página	8. artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

9.

1. Adicione-se ao art. 10, da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, o seguinte inciso:

Art. 10. .....

I.....

XI – as receitas, decorrentes da prestação de serviços de estabelecimentos privados de assistência à saúde.

2. Altere-se o texto do artigo 15 em virtude do item anterior, o qual passaria a ter a seguinte redação:

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei Nº 10.637, de 2002, o disposto no inciso I do § 3º do artigo 1º, nos incisos VI e VII do caput e § 10º do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º, nos arts. 7º e 8º e no inciso XI do art. 10º

JUSTIFICATIVA

A atividade exercida pelos Hospitais, Clínicas, Laboratórios e demais estabelecimentos de assistência à saúde já está sobremaneira onerada em seus custos e qualquer aumento da carga tributária será insustentável para setor. A elevação da carga tributária produzirá, automaticamente, uma pressão por aumentos

do valor dos serviços, por parte dos estabelecimentos de assistência a saúde em relação às operadoras de planos de saúde, prejudicando sensivelmente, uma população de aproximadamente 40 milhões de pessoas, assistida por estas empresas. Há que se considerar também, os efeitos que a elevação da carga tributária dos estabelecimentos de assistência a saúde, poderá produzir, inclusive, na população coberta pelo Sistema Único de Saúde.

Acresça-se a isso, o fato de que, neste segmento prestador de serviços essenciais - pois se trata de atendimento aos agravos de saúde dos brasileiros - a cadeia produtiva é composta unicamente de estabelecimentos de serviços de assistência à saúde contribuinte da COFINS, inexistindo possibilidade prática de compensação da citada Contribuição Social paga pelos outros prestadores de serviços àqueles estabelecimentos.

Nesse sentido é que esperamos ver aprovada a emenda.

PARLAMENTAR

10

Brasília, 30 de novembro de 2.003.

Deputado Darcísio Perondi

MPV-135

00340

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/11/03	Medida Provisória nº 135 de 30/11/03

autor	nº do prontuário
Dep. RAFAEL GUERRA	256

☒ 1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Adicione-se ao art. 10, da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, o seguinte inciso:

"Art. 10 .....
.....

XI - as receitas, decorrentes da prestação de serviços de estabelecimentos privados de assistência à saúde."

2. Altere-se o texto do artigo 15 em virtude do item anterior, o qual passaria a ter a seguinte redação:

"Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei Nº 10.637, de 2002, o disposto no inciso I do § 3º do artigo 1º, nos incisos VI e VII do caput e § 10 do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º, nos arts. 7º e 8º e no inciso XI do art. 10, desta MP."

JUSTIFICAÇÃO

A atividade exercida pelos Hospitais, Clínicas, Laboratórios e demais estabelecimentos de assistência à saúde já está sobremaneira onerada em seus custos e qualquer aumento da carga tributária será insustentável para setor. A elevação da carga tributária produzirá, automaticamente, uma pressão por aumentos do valor dos serviços,, por parte dos estabelecimentos de assistência a saúde em relação às operadoras de planos de saúde, prejudicando sensivelmente, uma população de aproximadamente 40 milhões de pessoas, assistida por estas empresas. Há que se considerar também, os efeitos que a elevação da carga tributária dos estabelecimentos de assistência a saúde, poderá produzir, inclusive, na população coberta pelo Sistema único de Saúde.

Acresça-se a isso, o fato de que, neste segmento prestador de serviços essenciais - pois se trata de atendimento aos agravos de saúde dos brasileiros - a cadeia produtiva é ..composta unicamente de estabelecimentos de serviços de assistência à saúde contribuinte da COFINS, inexistindo possibilidade prática de compensação da citada Contribuição Social paga pelos outros prestadores de serviços àqueles estabelecimentos.

PARLAMENTAR

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00341

data	Proposição
	Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO JUTAHY JUNIOR	206

☒ 1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se no art. 10 o inciso XI , com a seguinte redação:

"Art. 10. .....

.....

XI. as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas de call center, telemarketing e de tele atendimento em geral."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão de mais uma espécie ressalvada da aplicação da sistemática não cumulativa da COFINS está fundada na necessidade de reconhecimento de que as empresas que prestem os serviços ali mencionados, por não apresentarem, na sua operação, mais de duas etapas na cadeia produtiva, serão duramente atingidas pelo aumento da alíquota da dita contribuição.

Mas não é só. Para pontuar a especificidade do impacto que sofrerão estas empresas, é de se mencionar que mais de 80% do custo por elas incorrido é representado por pessoal contratado. Considerando que o parágrafo 2º do inciso IV do art. 3º desta MP estabelece que os valores de mão de obra pagos à pessoa física não darão direito ao crédito a ser utilizado para abater, na sistemática da não cumulatividade, o COFINS a recolher, percebe-se facilmente a situação particular e prejudicial a que ficam sujeitas estas empresas.

O efeito deste espetacular incremento no custo fiscal destas pessoas jurídicas não pode ser outro senão o corte de pessoal, ou, ainda pior, a redução nas suas expectativas de crescimento e emprego. Frise-se que se está a falar de um setor que emprega atualmente mais de 500 mil pessoas e que tem crescido em proporção diferenciada frente ao mercado.

No cenário de uma necessária retomada do crescimento nacional e de redução do desemprego, é fortemente conveniente a aprovação desta proposta, de forma a que o setor possa continuar fomentando o crescimento do emprego e do país, como um todo.

Demais disso, é de se salientar que o Governo Federal tem se empenhado na criação de oportunidades para jovens que entram no mercado de trabalho, lutando pelo primeiro emprego. As empresas de tele atendimento e call center têm o seu foco justamente no emprego destas pessoas, que procuram, cada vez mais a sua primeira oportunidade de inserção no mercado de trabalho.

O impacto criado, neste setor de tele atendimento, pela majoração da alíquota da COFINS, representaria, pelo exposto, numa contradição de interesses dentro do próprio governo, que, por um lado, prevê a criação de programas de primeiro emprego e por outro, expulsa os investimentos nos setores que mais contribuem para estes programas.

Observe-se que a proposta que aqui se faz reflete as particularidades aplicáveis a determinados setores da economia e apela mesmo para o princípio da isonomia. Com efeito, percebe-se que, da mesma forma que as receitas decorrentes da prestação de serviços de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de imagens estão excluídas da nova sistemática não cumulativa da COFINS, conforme estabelecido no inciso VIII do art. 10º desta MP, dado ao forte impacto que elas sofreriam com a majoração da alíquota daquela contribuição, devem também restar excluídas desta sistemática as receitas decorrentes da prestação de serviços das empresas de call center, tele atendimento e telemarketing.

PARLAMENTAR

MPV-135

00342

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/11/03	Medida Provisória nº 135

autor	nº do prontuário
Dep. FERNANDO GONÇALVES	528

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescenta inciso ao artigo 10 e dá nova redação ao artigo 15 da Medida Provisória No. 135 de 30 de outubro de 2003, nos seguintes termos

Art. 10

.....

XI - as receitas decorrentes da prestação de serviços por estabelecimentos privados de assistência à saúde

.....

.....

Art 15 - Aplica-se à contribuição para o PIS/PASP não-cumulativa de que trata a Lei No. 10.637, de 2002, o disposto no inciso I do §3° do artigo 1°, nos incisos VI e VII do Caput e § 10 do artigo 3°, nos parágrafos 3° e 4° do artigo 6°, nos artigos 7° e 8° e no inciso 11 do artigo 10.

JUSTIFICATIVA

As atividades exercidas pelos Hospitais, Clínicas, Laboratórios e demais estabelecimentos de serviço de saúde encontram-se extremamente oneradas em seus custos, inclusive de natureza tributária, o que traduz uma realidade marcada por crescentes riscos de insolvência para grande número de empresas geridas com princípios e técnicas da boa administração.

Assim, o aumento da carga tributária em decorrência da presente Medida Provisória seria insustentável para o setor e iria produzir efeitos graves nos preços finais dos serviços prestados à população brasileira, como se sabe, já devidamente debilitada no seu direito de acesso a serviços médico-hospitalares. A inevitável pressão por aumentos nos custos dos estabelecimentos de assistência à saúde que certamente levariam a pressionar os gestores do Sistema Único de Saúde e as operadoras de planos de saúde a reajustar os valores de remuneração e, como conseqüência, onerar os parcos orçamentos da saúde ou, incorporar os impactos no valor das mensalidades dos usuários dos Planos de saúde. Esse fatos, irão agravar ainda mais a situação dos 170 milhões de brasileiros, cuja grande maioria da população, que faz imensos sacrifícios para tentar conseguir uma assistência de qualidade sem ônus adicionais

É ainda importante destacar que a possível perda de mais pessoas participantes dos planos de saúde, por absoluta incapacidade financeira, agrava não apenas a situação do setor, mas a do próprio Sistema Único de Saúde, em razão da sobrecarga que lhe será imposta.

Diante desse quadro, é preciso haver uma revisão do propósito definido na MP 135 de se enquadrar a área no mesmo tratamento a prestadores de serviço de caráter econômico. As atividades de Hospitais, Clínicas, Laboratórios e outros estabelecimentos de assistência à saúde, embora exercidas também pela iniciativa privada, dela exigindo investimentos que demandam retorno, possuem nítida conotação social, devendo ter, portanto, diminuição dos tributos nelas incidentes, nunca aumentos como o proposto pela MP sob exame.

Dessa forma, apresento esta emenda visando corrigir e aperfeiçoar o texto, a fim de que não se consuma o aumento da COFINS para o setor da assistência médico-hospitalar, o que seria uma grande injustiça para com todo o povo brasileiro.

PARLAMENTAR

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00343

data	proposição
	Medida Provisória nº 135

Autor	nº do prontuário
Deputado NICE LOBÃO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1º - Adicione-se ao art. 10, da Medida Provisória n.º135/03, o seguinte inciso:

"Art. 10.....

.....

XI – as receitas, decorrentes da prestação de serviços de estabelecimentos privados de assistência à saúde."

2º - Altere-se o texto do art. 15 em virtude do item anterior, o qual passaria a ter a seguinte redação:

"Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei n.º 10.637, de 2002, o disposto no inciso I do §3º do artigo 1º, nos incisos VI e VII do caput e §10 do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º, nos arts. 7º e 8º e no inciso XI do art. 10."

Justificação

A atividade exercida pelos hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de assistência à saúde já está sobremaneira onerada em seus custos e qualquer aumento da carga tributária será insustentável para o setor. A elevação da carga tributária produzirá, automaticamente, uma pressão por aumentos do valor dos serviços, por parte dos estabelecimentos de assistência à saúde em relação às operadoras de planos de saúde, prejudicando sensivelmente, uma população de aproximadamente 40 milhões de pessoas, assistidas por estas empresas. Há que se considerar, também, os efeitos que a elevação da carga tributária dos estabelecimentos de assistência a saúde, poderá produzir, inclusive, na população coberta pelo Sistema Único de Saúde.

Acresça-se a isso, o fato de que, neste segmento prestador de serviços essenciais – pois se trata de atendimento aos agravos de saúde dos brasileiros - a cadeia produtiva é composta unicamente de estabelecimentos de serviços de assistência à saúde contribuinte da COFINS, inexistindo possibilidade prática de compensação da citada Contribuição Social paga pelos outros prestadores de serviços àqueles estabelecimentos.

PARLAMENTAR

Nice Lobão

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00344

data	proposição
	Medida Provisória nº 135

Autor	nº do prontuário
Deputado RONALDO CAIADO	

1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o inciso XI ao art. 10 da Medida Provisória 135/03:

"Art. 10.....

.....

XI – os hospitais e demais instituições de saúde."

Justificação

A atividade exercida pelos hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de assistência à saúde já está sobremaneira onerada em seus custos e qualquer aumento da carga tributária será insustentável para o setor. A elevação da carga tributária produzirá, automaticamente, uma pressão por aumentos do valor dos serviços, por parte dos estabelecimentos de assistência à saúde em relação às operadoras de planos de saúde, prejudicando sensivelmente, uma população de aproximadamente 40 milhões de pessoas, assistidas por estas empresas. Há que se considerar, também, os efeitos que a elevação da carga tributária dos estabelecimentos de assistência a saúde, poderá produzir, inclusive, na população coberta pelo Sistema Único de Saúde.

PARLAMENTAR

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00345

DATA	PROPOSIÇÃO
06.11.2003	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135, de 2003

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado OSMAR SERRAGLIO	463

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º	Único		

TEXTO

Acrescente-se, ao art. 10 da MPV nº 135, de 2003, inciso nos seguintes termos:

- as empresas predominantemente prestadoras de serviços, enquanto não substituída a contribuição incidente na forma do inc.I,a, do art. 195 da Constituição Federal, pela incidente sobre a receita ou faturamento.

JUSTIFICAÇÃO

A aplicação da alíquota de 7,6 %, prevista no art. 2º da Medida Provisória em referência, embora correta para os setores tipicamente estruturados em cadeias produtivas longas, revela-se danosa e, mesmo, catastrófica, para o setor de serviços, acarretando um imediato incremento da carga tributária superior a cento e cinqüenta por cento, que se traduzirá, inevitavelmente, em reajuste de preços, com significativo impacto inflacionário indesejável

A justificação oficial para elevação, em relação às prestadoras de serviço, tem sido a de que, com a aprovação da Reforma Tributária, haverá a permissão de a contribuição previdenciária incidir sobre o faturamento. Sucede que, enquanto isso não ocorrer, a carga tributária será demasiada.

Daí porque se pretende a manutenção da alíquota atual.

ASSINATURA

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00346

Data	Proposição
06/11/03	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135, DE 31 OUTUBRO 2003

Autor	nº do prontuário
MOACIR MICHELETTO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclui-se no art. 10 o parágrafo único

As sociedades cooperativas poderão optar pelo recolhimento da COFINS de acordo com as disposições dos arts. 1º ao 8º, ou conforme as normas vigentes anteriormente a esta Medida Provisória

JUSTIFICATIVA

Em princípio e por lógica, somente as cooperativas aptas a realizarem as deduções de base de cálculo previstas na MP 2.158-35 e Leis 10.684/2003 e 10.676/2003 deveriam ser afastadas das regras da não cumulatividade da COFINS. Estando as demais cooperativas hoje sujeitas às mesmas regras de incidência da COFINS aplicáveis às sociedades em geral, não há sentido em afastar de todas as cooperativas as regras de não cumulatividade.

O tratamento optativo na presente emenda, a seu turno, contempla o art. 174, § 2º, CF, de forma a permitir que as cooperativas escolham o regime de tributação da COFINS que lhe seja menos oneroso.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00347

Data	Proposição
06/11/2003	**Medida Provisória nº 135, de 31 outubro de 2003.**

Autor	nº do prontuário
Deputado MOACIR Micheletto	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclui-se no art. 10 o parágrafo único

As sociedades cooperativas poderão optar pelo recolhimento da COFINS de acordo com as disposições dos arts. 1º a 8º, ou conforme as normas vigentes anteriormente a esta Medida Provisória

JUSTIFICATIVA

Em princípio e por lógica, somente as cooperativas aptas a realizarem as deduções de base de cálculo previstas na MP 2.158-35 e Leis 10.684/2003 e 10.676/2003 deveriam ser afastadas das regras da não cumulatividade da COFINS. Estando as demais cooperativas hoje sujeitas às mesmas regras de incidência da COFINS aplicáveis às sociedades em geral, não há sentido em afastar de todas as cooperativas as regras de não cumulatividade.

O tratamento optativo na presente emenda, a seu turno, contempla o art. 174, § 2º, CF, de forma a permitir que as cooperativas escolham o regime de tributação da COFINS que lhe seja menos oneroso.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00348

data	proposição
06/11/2003	Medida Provisória nº 135 de 30 de outubro de 2003

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze	

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ✓ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Inclui-se no art. 10 o parágrafo único

As sociedades cooperativas poderão optar pelo recolhimento da COFINS de acordo com as disposições dos arts. 1º a 8°, ou conforme as normas vigentes anteriormente a esta Medida Provisória

JUSTIFICATIVA

Em princípio e por lógica, somente as cooperativas aptas a realizarem as deduções de base de cálculo previstas na MP 2.158-35 e Leis 10.684/2003 e 10.676/2003 deveriam ser afastadas das regras da não cumulatividade da COFINS. Estando as demais cooperativas hoje sujeitas às mesmas regras de incidência da COFINS aplicáveis às sociedades em geral, não há sentido em afastar de todas as cooperativas as regras de não cumulatividade.

O tratamento optativo na presente emenda, a seu turno, contempla o art. 174, § 2°, CF, de forma a permitir que as cooperativas escolham o regime de tributação da COFINS que lhe seja menos oneroso.

PARLAMENTAR

Brasília 06 de novembro de 2003

Luis Carlos Heinze
PPB/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-135

00349

DATA
06/11/2003

PROPOSIÇÃO

AUTOR
DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA | 2 - SUBSTITUIVA | 3 - MODIFICATIVA | 4 -ADITIVA | 5 – SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 135

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 10.

"Parágrafo único. A utilização do regime de que trata esta Medida Provisória é facultativa à pessoa jurídica produtora rural, observado que, a opção deverá ser antecedida da adoção do regime tributário de apuração do imposto de renda pelo lucro real".

JUSTIFICAÇÃO

O princípio da Medida Provisória é de não aumentar a carga tributária para as atividades econômicas. Essa proposta visa a dar a opção para o produtor rural, pessoa jurídica, a escolha do regime tributário da Cofins que melhor se aplique à atividade econômica, sem aumento de carga tributária.

ASSINATURA

DATA 06/11/03 LUIS CARLOS HEINZE- PP/RS

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

MPV-135

00350

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135/03

Autor	nº do prontuário
Deputado Pauderney Avelino	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 10	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 10 o seguinte parágrafo único:

"Art. 10.....

Parágrafo único. As pessoas que optarem pelo regime anterior a esta Lei sujeitar-se-ão à alíquota prevista no art. 8º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998."

Justificativa

A emenda permite às empresas optarem entre o regime vigente e o agora proposto, sujeitando-as, porém, à alíquota vigente. A iniciativa atenua os efeitos da MP sobre elas, injustificadamente penalizadas com o índice pretendido.

PARLAMENTAR

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00351

data	proposição
	Medida Provisória nº 135/03

Autor	nº do prontuário
Deputado Nilce Lobão	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 10	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 10 o seguinte parágrafo único:

"Art. 10.....

Parágrafo único. As pessoas jurídicas dedicadas exclusivamente à prestação de serviços que optarem pelo regime anterior a esta Lei sujeitar-se-ão à alíquota prevista no art. 8º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998."

Justificativa

A emenda permite às prestadoras de serviço optarem entre o regime vigente e o agora proposto, sujeitando-as, porém, à alíquota vigente. A iniciativa atenua os efeitos da MP sobre elas, injustificadamente penalizadas com o índice pretendido.

PARLAMENTAR

Nilce Lobão

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00352**

data	proposição
05/11/03	**Projeto de Lei nº 2.401/03, de 2003.**

autor	nº do prontuário
DEPUTADO MARCIO MICHELETTO	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 12	Parágrafo 2º e 3º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Suprimir o § 2º e § 3º do Artigo 12.

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada restabelece a tomada de decisão pela CTNBio que é prestar apoio técnico consultivo ao Governo Federal e estabelecer normas técnicas de segurança e pareceres técnicos conclusivos relativos a política nacional de biosegurança.

O parecer técnico conclusivo da CTNBio já comtempla necessariamente os aspectos de segurança dos OGM quanto ao risco para o meio ambiente, riscos para agricultura e saúde animal e riscos à saúde humana.

A CTNBio tem que ser uma comissão com poder ordenador, sendo que as decisões vinculam os ministérios setoriais no tocante a biosegurança, ficando esses ministérios responsáveis apenas pelas atividades de registro e fiscalização.

PARLAMENTAR

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00353

Data	Proposição
/2003	**Medida Provisória nº 135, de 2003**

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 12	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao § 1º, suprima-se o § 2º e renumere-se o § 3º, todos do artigo 12 da MPV 135, conforme abaixo:

Art. 12 ...

§ 1º O montante de crédito presumido será igual ao resultado da aplicação do percentual de 7,6% sobre o valor do estoque.

§ 2º O disposto no **caput** aplica-se também aos estoques de produtos acabados e em elaboração.

JUSTIFICATIVA

O estoque existente nas empresas não foi taxado a 3%, mas a uma enorme variedade de percentuais, variando conforme seja maior ou menor o ciclo produtivo anterior, dada a cumulatividade. A tributação não cumulativa visa gravar o valor acrescentado em cada etapa. Para que isto ocorra e que o "espetáculo do crescimento" não seja da carga tributária, mister é admitir crédito calculado pelo percentual da alíquota da "nova COFINS" sobre o custo de aquisição. Como os estoques costumam girar rapidamente, o crédito há que ser imediato. Não acatar o pleito ora feito é fomentar o crescimento da carga tributária rumo ao confisco, já tão próximo.

PARLAMENTAR

Brasília, de novembro de 2003

MPV-135

00354

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/11/2003	Medida Provisória nº 135, de 2003

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 12	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao § 1º, suprima-se o § 2º e renumere-se o § 3º, todos do artigo 12 da MPV 135, conforme abaixo:

Art. 12 ...

§ 1º O montante de crédito presumido será igual ao resultado da aplicação do percentual de 7,6% sobre o valor do estoque.

§ 2º O disposto no **caput** aplica-se também aos estoques de produtos acabados e em elaboração.

JUSTIFICATIVA

O estoque existente nas empresas não foi taxado a 3%, mas a uma enorme variedade de percentuais, variando conforme seja maior ou menor o ciclo produtivo anterior, dada a cumulatividade. A tributação não cumulativa visa gravar o valor acrescentado em cada etapa. Para que isto ocorra e que o "espetáculo do crescimento" não seja da carga tributária, mister é admitir crédito calculado pelo percentual da alíquota da "nova COFINS" sobre o custo de aquisição. Como os estoques costumam girar rapidamente, o crédito há que ser imediato. Não acatar o pleito ora feito é fomentar o crescimento da carga tributária rumo ao confisco, já tão próximo.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de novembro de 2003

MPV-135

00355

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06.11.2003	Medida Provisória nº 135, de 2003

autor	nº do prontuário
Deputado RICARDO IZAR	

SUPRESSIVA

Artigo 12	§ 4º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 4º do art. 12 da Medida Provisória 135, de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

As atividades elencadas no art. 4º da Medida Provisória 135 são de importância estratégica em várias políticas públicas, tais como:

- alta absorção de mão de obra, principalmente de baixa qualificação;
- ampla e complexa cadeia produtiva e comercial, envolvendo extensos segmentos industriais e de serviços, com enorme potencial multiplicador na economia;
- expressiva participação do capital privado, seja no financiamento direto aos adquirentes de imóveis, seja na produção desses bens, dada a ausência ou carência de fontes financeiras de financiamento, públicas ou privadas;
- o acesso à moradia, como elemento prioritário, dado o enorme déficit habitacional do país.

A implementação da "COFINS não cumulativa", a exemplo do "PIS não cumulativo", introduz aumento significativo de tributação no setor habitacional, acarretando diversos efeitos negativos, tanto no interesse das políticas públicas prioritárias do governo federal quanto no interesse da população, criando uma dificuldade adicional ao acesso à moradia. Isso porque:

1) desestimula a absorção de mão de obra própria na realização dos empreendimentos, já que qualquer valor pago diretamente a pessoas físicas será tributado indiretamente (por ocasião do recebimento do preço de venda) a uma alíquota de 7,6% de COFINS e mais 1,65% do PIS; e

2) também desestimula a utilização de capital próprio nos empreendimentos, uma vez que somente poderiam se creditar do PIS/COFINS despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos.

Ademais, nos "créditos" autorizados do PIS/COFINS foram excluídas diversas despesas operacionais necessárias ao planejamento, à produção, à comercialização e à administração das carteiras resultantes da produção e comercialização de imóveis. Mesmo que já tributadas pelo PIS/COFINS em etapas anteriores, resultará sobre essas carteiras um aumento de 253% na carga tributária, relativamente ao PIS/COFINS, onerando o preços dos imóveis e, conseqüentemente, dificultando ainda mais seu acesso pela população.

Uma outra consideração importante é que em função das peculiaridades da atividade,

a forma de tributação proposta envolveria necessidade de criação de inúmeros controles administrativos, de difícil e onerosa implementação, o que irá acarretar, em última análise, maiores custos e conseqüentemente maior preço dos imóveis.

Diante disso tudo, entendemos que a manutenção da atual sistemática de tributação do PIS/COFINS da forma vigente anteriormente à Lei 10.637, de 2002, favoreceria o desempenho da produção habitacional sob diversos aspectos, mantendo-se, portanto, a neutralidade tributária. Isso porque não seriam reduzidos nem elevados os encargos do PIS e da COFINS então incidentes sobre os imóveis. Muito pelo contrário, favoreceriam a manutenção da atividade, evitando uma redução da arrecadação tributária que, inevitavelmente, ocorrerá, com os aumentos de custos decorrentes da atual Medida Provisória.

Por essas razões, estamos propondo, além da supressão do § 4° do art. 12, objeto desta Emenda, outras emendas, com ela articuladas e integradas, quais sejam:

1 – a supressão do art. 4°;

2 – a inclusão do inciso XI ao caput do art. 10;

3 – a supressão da expressão "inciso II do § 4°" do art. 13; e

4 – a redação a seguir, para o art. 16: "Art. 16. O disposto no inciso XI do art. 10 aplica-se, a partir de 1° de janeiro de 2003, à contribuição para o PIS/PASEP não cumulativa, de que trata a Lei n° 10.637, de 2002."

Contamos, desta forma, com a sensibilidade e o elevado espírito público dos nobres deputados e senadores no sentido de serem acatadas essas nossas emendas.

RICARDO IZAR
Deputado Federal

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00356

data	proposição
06.11.2003	Medida Provisória nº 135, de 2003

autor	nº do prontuário
Deputado JOSÉ CHAVES	

MODIFICATIVA

Artigo 12	§ 4º	Inciso II		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do inciso II do § 4º do art. 12 a expressão "à medida do recebimento".

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de mera adequação a nossas outras duas emendas que propõem alterações nos parágrafos 3º e 10 do art. 4º.

JOSÉ CHAVES
Deputado Federal

MPV-135

00357

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135

Autor	nº do prontuário
Deputado FERNANDO DE FABINHO	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do Art. 12 da MP nº 135/03 a expressão **"adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País".**

Justificação

O direito conferido pelo Art. 12 não pode se cingir ao estoque de abertura dos bens que tenham sido adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, vez que muitas indústrias brasileiras utilizam insumos provenientes de pessoas jurídicas estrangeiras.

PARLAMENTAR

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00358

data	proposição
06.11.2003	Medida Provisória nº 135, de 2003

autor	nº do prontuário
Deputado JOSÉ CHAVES	

MODIFICATIVA

Artigo 12	§ 4º	Inciso I		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se, no inciso I do § 4º do art. 12, a expressão "utilizados como insumo na construção" pela expressão "nos termos do inciso II do § 10".

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de mera adequação a nossas outras duas emendas que propõem alterações nos parágrafos 3º e 10 do art. 4º.

JOSÉ CHAVES
Deputado Federal

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00359

data	proposição
05/11/03	Projeto de Lei nº 2.401/03, de 2003.

autor	nº do prontuário
DEPUTADA MARCIA MICHELETTO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 12	Parágrafo 1º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Artigo 12 - §1º - O parecer técnico prévio conclusivo da CTNBio **vincula** os demais órgãos e entidades da administração, quanto aos aspectos de biosegurança do OGM e seus derivados por ela analisados.

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada restabelece a tomada de decisão pela CTNBio que é prestar apoio técnico consultivo ao Governo Federal e estabelecer normas técnicas de segurança e pareceres técnicos conclusivos relativos a política nacional de biosegurança.

A CTNBio é uma comissão supraministerial, de natureza transdiciplinar e intersetorial, com a participação dos ministérios envolvidos. Cabe ressaltar que seus membros são brasileiros de reconhecida competência técnica e com notório saber científico.

A CTNBio tem que ser uma comissão com poder ordenador, sendo que as suas decisões vinculam os ministérios setoriais no tocante a biosegurança, ficando esses ministérios responsáveis apenas pelas atividades de registro e fiscalização.

O parecer técnico conclusivo da CTNBio já comtempla necessariamente os aspectos de segurança dos OGM quanto ao risco para o meio ambiente, riscos para agricultura e saúde animal e riscos à saúde humana.

PARLAMENTAR

MPV-135

00360

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135

Autor	nº do prontuário
Deputado FERNANDO DE FABINHO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do Art. 12 da MP nº 135/03 a seguinte redação:

"Art. 12. .....

.....

§ 2º O crédito presumido calculado segundo o § 1º **poderá ser** utilizado em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir da data a que se refere o *caput* deste artigo, **assegurado o procedimento de que trata o § 2º do art. 6º."**

Justificação

Com a presente emenda, a utilização do crédito presumido em 12 parcelas há de ser uma faculdade da pessoa jurídica contribuinte da COFINS.

Ademais, há de se assegurar o ressarcimento em dinheiro, nos moldes do previsto no art. 6º, § 2º.

PARLAMENTAR

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00361

data	proposição
	Medida Provisória nº 135

Autor	nº do prontuário
Deputado GERVASIO SILVA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso I do § 4º do Art. 12 da MP nº 135/03 a seguinte redação:

"Art. 12. .....

.....

§ 4º .....

I - no cálculo do crédito será aplicado o percentual previsto no § 1º sobre o valor **da mão-de-obra**, dos bens e dos serviços, inclusive combustíveis, e lubrificantes, adquiridos de pessoas jurídicas, utilizados como insumo na construção;"

Justificação

O crédito presumido calculado sobre os custos da construção de unidade imobiliária deve incluir o valor da mão-de obra, além dos bens e serviços utilizados.

Ademais, os insumos adquiridos devem participar do cálculo do crédito, ainda que provenientes de pessoas jurídicas sediadas no exterior.

PARLAMENTAR

MPV-135

00362

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
06/11/2003	Medida Provisória nº 135, de 2003

Autor	nº do prontuário
Senador EDUARDO AZEREDO	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do caput do art. 13 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, as expressões "...§ 2º do art. 6º, ..." passando o referido artigo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 – O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e do § 1º do art. 6º, bem assim do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores".

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 6º, retirado do texto acima, refere-se à possibilidade de o exportador solicitar o ressarcimento em dinheiro caso não consiga utilizar o crédito nas formas estabelecidas na MP 135/03, e não há razão para não se corrigir monetariamente nem deixar de fazer incidir a Taxa SELIC, se o que se objetiva é incentivar as exportações brasileiras.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2003

PARLAMENTAR

MPV-135

00363

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135

autor	nº do prontuário
SENADOR TASSO JEREISSATI	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do caput do art. 13 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 as expressões "....,§2º do art. 6º,..." passando o referido artigo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 - O aproveitamento de crédito na forma do §4º do art. 3º, do art. 4º e do §1º do art. 6º, bem assim do §2º e inciso II do §4º e §5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores."

Justificativa

O §2º do art. 6º, retirado do texto acima, refere-se à possibilidade de o exportador solicitar o ressarcimento em dinheiro caso não consiga utilizar o crédito nas formas estabelecidas na MP 135/03, e não há razão para não se corrigir monetariamente nem deixar de fazer incidir a Taxa SELIC, se o que se objetiva é incentivar as exportações brasileiras.

PARLAMENTAR

MPV-135

00364

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06.11.2003	Medida Provisória nº 135, de 2003

autor	nº do prontuário
Deputado RICARDO IZAR	

SUPRESSIVA

Artigo 13				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a expressão "inciso II do § 4º" constante do art. 13 da Medida Provisória 135, de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

As atividades elencadas no art. 4º da Medida Provisória 135 são de importância estratégica em várias políticas públicas, tais como:

- alta absorção de mão de obra, principalmente de baixa qualificação;
- ampla e complexa cadeia produtiva e comercial, envolvendo extensos segmentos industriais e de serviços, com enorme potencial multiplicador na economia;
- expressiva participação do capital privado, seja no financiamento direto aos adquirentes de imóveis, seja na produção desses bens, dada a ausência ou carência de fontes financeiras de financiamento, públicas ou privadas;
- o acesso à moradia, como elemento prioritário, dado o enorme déficit habitacional do país.

A implementação da "COFINS não cumulativa", a exemplo do "PIS não cumulativo", introduz aumento significativo de tributação no setor habitacional, acarretando diversos efeitos negativos, tanto no interesse das políticas públicas prioritárias do governo federal quanto no interesse da população, criando uma dificuldade adicional ao acesso à moradia. Isso porque:

1) desestimula a absorção de mão de obra própria na realização dos empreendimentos, já que qualquer valor pago diretamente a pessoas físicas será tributado indiretamente (por ocasião do recebimento do preço de venda) a uma alíquota de 7,6% de COFINS e mais 1,65% do PIS; e

2) também desestimula a utilização de capital próprio nos empreendimentos, uma vez que somente poderiam se creditar do PIS/COFINS despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos.

Ademais, nos "créditos" autorizados do PIS/COFINS foram excluídas diversas despesas operacionais necessárias ao planejamento, à produção, à comercialização e à administração das carteiras resultantes da produção e comercialização de imóveis. Mesmo que já tributadas pelo PIS/COFINS em etapas anteriores, resultará sobre essas carteiras um aumento de 253% na carga tributária, relativamente ao PIS/COFINS, onerando o preços dos imóveis e, conseqüentemente, dificultando ainda mais seu acesso pela população.

Uma outra consideração importante é que em função das peculiaridades da atividade, a forma de tributação proposta envolveria necessidade de criação de inúmeros controles administrativos, de difícil e onerosa implementação, o que irá acarretar, em última análise, maiores custos e conseqüentemente maior preço dos imóveis.

Diante disso tudo, entendemos que a manutenção da atual sistemática de tributação do PIS/COFINS da forma vigente anteriormente à Lei 10.637, de 2002, favoreceria o desempenho da produção habitacional sob diversos aspectos, mantendo-se, portanto, a neutralidade tributária. Isso porque não seriam reduzidos nem elevados os encargos do PIS e da COFINS então incidentes sobre os imóveis. Muito pelo contrário, favoreceriam a manutenção da atividade, evitando uma redução da arrecadação tributária que, inevitavelmente, ocorrerá, com os aumentos de custos decorrentes da atual Medida Provisória.

Por essas razões, estamos propondo, além da supressão da expressão "inciso II do § 4°" do art. 13, objeto desta Emenda, outras emendas, com ela articuladas e integradas, quais sejam:

1 – a supressão do art. 4°;

2 – a inclusão do inciso XI ao caput do art. 10;

3 – a supressão do § 4° do art. 12; e

4 – a redação a seguir, para o art. 16: "Art. 16. O disposto no inciso XI do art. 10 aplica-se, a partir de 1° de janeiro de 2003, à contribuição para o PIS/PASEP não cumulativa, de que trata a Lei n° 10.637, de 2002."

Contamos, desta forma, com a sensibilidade e o elevado espírito público dos nobres deputados e senadores no sentido de serem acatadas essas nossas emendas.

RICARDO IZAR
Deputado Federal

MPV-135

00365

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135

Autor	nº do prontuário
Deputado PAUDERNEY AVELINO	

1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 13 da Medida Provisória 135/03 a seguinte redação:

"Art. 13 O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem assim do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, ensejará atualização monetária e incidência de juros calculados segundo a Taxa SELIC, sobre os respectivos valores."

Justificação

Constitui medida inconveniente e inoportuna impedir a atualização monetária e a incidência de juros sobre os créditos presumidos na forma desta lei.

Propõe-se, deste modo, garantir, a exemplo dos débitos tributários, a correção monetária e o acréscimo de juros também aos créditos presumidos decorrentes da não-cumulatividade da COFINS.

PARLAMENTAR

MPV-135

00366

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/11/03	**Proposição: MP 135/03**
Autor: Deputado EDUARDO PAES	**Nº Prontuário: 307**

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01	**Artigo: 13**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Dê-se a seguinte redação ao art. 13 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003:

"O aproveitamento de crédito na forma do §4° do art. 3°, do art. 4° e do §1° do art. 6°, bem assim do §2° e inciso II do §4° e §5° do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores."

Justificativa

O §2° do art. 6°, retirado do texto acima, refere-se à possibilidade de o exportador solicitar o ressarcimento em dinheiro caso não consiga utilizar o crédito nas formas estabelecidas na MP 135/03, e não há razão para não se corrigir monetariamente nem deixar de fazer incidir a *Taxa SELIC, se o que se* objetiva é incentivar as exportações brasileiras.

Assinatura

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00367

Data	Proposição
/2003	**Medida Provisória nº 135, de 2003**

Autor	nº do prontuário
SENADOR LEONEL PAVAN	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 13	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 13 da MPV 135, conforme redação abaixo:

Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem assim do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, **ensejará atualização monetária, mas não** a incidência de juros sobre os respectivos valores.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se também ao PIS apurado na forma da Lei nº 10.637, de 2002.

JUSTIFICATIVA

A restituição integral dos créditos não empregados de tributos não cumulativos não é benesse, é algo natural e corriqueiro na legislação dos países. É assim na legislação canadense, na chilena e na européia. Dado o fenômeno da inflação, ainda que baixa, é mister seu reconhecimento.

PARLAMENTAR

Brasília, de novembro de 2003

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00368

Data	Proposição
/2003	**Medida Provisória nº 135, de 2003**

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO WALTER FELDMAN	397

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 13	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 13 da MPV 135, conforme redação abaixo:

Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem assim do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, **ensejará atualização monetária, mas não** a incidência de juros sobre os respectivos valores.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se também ao PIS apurado na forma da Lei nº 10.637, de 2002.

JUSTIFICATIVA

A restituição integral dos créditos não empregados de tributos não cumulativos não é benesse, é algo natural e corriqueiro na legislação dos países. É assim na legislação canadense, na chilena e na européia. Dado o fenômeno da inflação, ainda que baixa, é mister seu reconhecimento.

PARLAMENTAR

Brasília, de novembro de 2003

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00369

data	proposição
	Medida Provisória nº 135

Autor	nº do prontuário
Deputado RONALDO CAIADO	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 14 da Medida Provisória 135/03 a seguinte redação:

"Art. 14 A apuração do valor devido na forma dos arts. 2o e 3o desta Lei e dos arts. 2o e 3o da Lei no 10.637, de 2002 não afasta a aplicação das Leis nos 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e 10.276, de 10 de setembro de 2001."

Justificação

A presente emenda visa que os descontos e o crédito presumido constantes desta lei não afastem outros benefícios fiscais previstos em outras normas legais.

PARLAMENTAR

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV-135

00370

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS MP Nº 135/2003 - CN	PÁGINA 1 DE 2

TEXTO

Emenda Substitutiva. Dê-se ao artigo 15 da Medida Provisória nº 135 de 30 de outubro de 2003, a seguinte redação:

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, o disposto no inciso I e II do § 3º do art. 1º, nos incisos II, VI, VII e IX do ***caput*** *e § 10 do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º.*

JUSTIFICAÇÃO

Deve-se assegurar que a Contribuição para o PIS, assim como a Contribuição para a COFINS, será não-cumulativa. A não cumulatividade dos tributos aumenta a competitividade dos produtos e serviços e aprimora o sistema tributário nacional.

A presente sugestão de alteração de texto da Medida Provisória nº 135, visa a assegurar que, alterada a legislação acima proposta, não exista mais o efeito da cumulatividade no pagamento dos Juros sobre o Capital Próprio, introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, que agora se apresenta.

É reconhecido pelo Poder Executivo, quando da exposição de motivos da Proposta de Reforma Tributária encaminhada ao Congresso Nacional, que a mesma não teria a intenção de aumento de carga tributária, mas tão somente a intenção de simplificação do próprio sistema tributário.

Na presente Medida Provisória, a não permissão de o contribuinte descontar créditos calculados em relação a juros incidentes sobre a remuneração do capital recebidos, enseja numa maior tributação quando ocorre o pagamento dos mesmos juros para os seus acionistas, não alcançando dessa forma a sistemática da não-cumulatividade.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Delfim Netto	SP	PP

DATA	ASSINATURA
__/__/__	

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDAS PROVISÓRIAS: MP Nº 135/2003 - CN

PÁGINA: 2 DE 2

TEXTO

JUSTIFICAÇÃO

O aumento do custo tributário em razão da nova sistemática de apuração destas contribuições, pode fazer com que os contribuintes não efetuem mais capitalizações nas empresas, mantendo somente empréstimos com os seus acionistas, cujas parcelas de juros são passíveis de crédito a serem descontados das bases de cálculo.

Assim, o contribuinte ao invés de solicitar aumento de capital para os seus acionistas, para suportar investimentos futuros, o chamado capital de longo prazo, solicitará empréstimos, capital de risco, pela simples razão que nesta segunda hipótese haverá uma carga fiscal mais vantajosa. Destaca-se que o modelo em comento desestimula a aplicação de recursos em atividades produtivas, uma vez que os investidores estão sendo cada vez mais onerados na remuneração do capital investido.

Vale lembrar, aliás, que os juros sobre o capital têm justamente a função de proporcionar uma alternativa para remuneração do acionista, o que, em um momento em que se mostra extremamente necessária a disposição para investimento de longo prazo na atividade produtiva, sendo altamente recomendável, se não totalmente necessário. Para se evitar que tal distorção ocorra, deve-se incluir no texto da Medida Provisória os dispositivos legais acima propostos.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DELFIM NETTO	SP	PP

DATA: __/__/__

ASSINATURA

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV-135

00371

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS MP Nº 135/2003 - CN	PÁGINA 1 DE 2

TEXTO

Emenda Substitutiva. Dê-se ao artigo 15 da Medida Provisória nº 135 de 30 de outubro de 2003. a seguinte redação:

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não–cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, o disposto no inciso I e II do § 3º do art. 1º, nos incisos II, VI, VII e IX do ***caput*** *e § 10 do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º.*

JUSTIFICAÇÃO

Deve-se assegurar que a Contribuição para o PIS, assim como a Contribuição para a COFINS, será não-cumulativa. A não cumulatividade dos tributos aumenta a competitividade dos produtos e serviços e aprimora o sistema tributário nacional.

A presente sugestão de alteração de texto da Medida Provisória nº 135, visa a assegurar que, alterada a legislação acima proposta, não exista mais o efeito da cumulatividade no pagamento dos Juros sobre o Capital Próprio, introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, que agora se apresenta.

É reconhecido pelo Poder Executivo, quando da exposição de motivos da Proposta de Reforma Tributária encaminhada ao Congresso Nacional, que a mesma não teria a intenção de aumento de carga tributária, mas tão somente a intenção de simplificação do próprio sistema tributário.

Na presente Medida Provisória, a não permissão de o contribuinte descontar créditos calculados em relação a juros incidentes sobre a remuneração do capital recebidos, enseja numa maior tributação quando ocorre o pagamento dos mesmos juros para os seus acionistas, não alcançando dessa forma a sistemática da não-cumulatividade.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
440	DEPUTADO ABELARDO LUPION	PR	PFL

DATA	ASSINATURA
1 1	

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDAS PROVISÓRIAS

MP Nº 135/2003 - CN

PÁGINA

2 DE 2

TEXTO

JUSTIFICAÇÃO

O aumento do custo tributário em razão da nova sistemática de apuração destas contribuições, pode fazer com que os contribuintes não efetuem mais capitalizações nas empresas, mantendo somente empréstimos com os seus acionistas, cujas parcelas de juros são passíveis de crédito a serem descontados das bases de cálculo.

Assim, o contribuinte ao invés de solicitar aumento de capital para os seus acionistas, para suportar investimentos futuros, o chamado capital de longo prazo, solicitará empréstimos, capital de risco, pela simples razão que nesta segunda hipótese haverá uma carga fiscal mais vantajosa. Destaca-se que o modelo em comento desestimula a aplicação de recursos em atividades produtivas, uma vez que os investidores estão sendo cada vez mais onerados na remuneração do capital investido.

Vale lembrar, aliás, que os juros sobre o capital têm justamente a função de proporcionar uma alternativa para remuneração do acionista, o que, em um momento em que se mostra extremamente necessária a disposição para investimento de longo prazo na atividade produtiva, sendo altamente recomendável, se não totalmente necessário. Para se evitar que tal distorção ocorra, deve-se incluir no texto da Medida Provisória os dispositivos legais acima propostos.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO

DATA	ASSINATURA
__/__/__	

MPV-135

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

00372

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS MP Nº 135/2003 - CN	PÁGINA 1 DE 2

TEXTO

Emenda Substitutiva. Dê-se ao artigo 15 da Medida Provisória nº 135 de 30 de outubro de 2003, a seguinte redação:

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, o disposto no inciso I e II do § 3º do art. 1º, nos incisos II, VI, VII e IX do ***caput*** *e § 10 do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º.*

JUSTIFICAÇÃO

Deve-se assegurar que a Contribuição para o PIS, assim como a Contribuição para a COFINS, será não-cumulativa. A não cumulatividade dos tributos aumenta a competitividade dos produtos e serviços e aprimora o sistema tributário nacional.

A presente sugestão de alteração de texto da Medida Provisória nº 135, visa a assegurar que, alterada a legislação acima proposta, não exista mais o efeito da cumulatividade no pagamento dos Juros sobre o Capital Próprio, introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, que agora se apresenta.

É reconhecido pelo Poder Executivo, quando da exposição de motivos da Proposta de Reforma Tributária encaminhada ao Congresso Nacional, que a mesma não teria a intenção de aumento de carga tributária, mas tão somente a intenção de simplificação do próprio sistema tributário.

Na presente Medida Provisória, a não permissão de o contribuinte descontar créditos calculados em relação a juros incidentes sobre a remuneração do capital recebidos, enseja numa maior tributação quando ocorre o pagamento dos mesmos juros para os seus acionistas, não alcançando dessa forma a sistemática da não-cumulatividade.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
4108	ALBERTO FRAGA	DF	PTB

DATA	ASSINATURA
_/_/_	

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDAS PROVISÓRIAS
MP Nº 135/2003 - CN

PÁGINA
2 DE 2

TEXTO

JUSTIFICAÇÃO

O aumento do custo tributário em razão da nova sistemática de apuração destas contribuições, pode fazer com que os contribuintes não efetuem mais capitalizações nas empresas, mantendo somente empréstimos com os seus acionistas, cujas parcelas de juros são passíveis de crédito a serem descontados das bases de cálculo.

Assim, o contribuinte ao invés de solicitar aumento de capital para os seus acionistas, para suportar investimentos futuros, o chamado capital de longo prazo, solicitará empréstimos, capital de risco, pela simples razão que nesta segunda hipótese haverá uma carga fiscal mais vantajosa. Destaca-se que o modelo em comento desestimula a aplicação de recursos em atividades produtivas, uma vez que os investidores estão sendo cada vez mais onerados na remuneração do capital investido.

Vale lembrar, aliás, que os juros sobre o capital têm justamente a função de proporcionar uma alternativa para remuneração do acionista, o que, em um momento em que se mostra extremamente necessária a disposição para investimento de longo prazo na atividade produtiva, sendo altamente recomendável, se não totalmente necessário. Para se evitar que tal distorção ocorra, deve-se incluir no texto da Medida Provisória os dispositivos legais acima propostos.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
408	ALBERTO FRAGA	DF	PTB

DATA
__/__/__

ASSINATURA

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV-135

00373

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS MP Nº 135/2003 - CN	PÁGINA 1 DE 2

TEXTO

Emenda Substitutiva. Dê-se ao artigo 15 da Medida Provisória nº 135 de 30 de outubro de 2003, a seguinte redação:

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, o disposto no inciso I e II do § 3º do art. 1º, nos incisos II, VI, VII e IX do ***caput*** *e § 10 do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º.*

JUSTIFICAÇÃO

Deve-se assegurar que a Contribuição para o PIS, assim como a Contribuição para a COFINS, será não-cumulativa. A não cumulatividade dos tributos aumenta a competitividade dos produtos e serviços e aprimora o sistema tributário nacional.

A presente sugestão de alteração de texto da Medida Provisória nº 135, visa a assegurar que, alterada a legislação acima proposta, não exista mais o efeito da cumulatividade no pagamento dos Juros sobre o Capital Próprio, introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, que agora se apresenta.

É *reconhecido* pelo Poder Executivo, quando da exposição de motivos da Proposta de Reforma Tributária encaminhada ao Congresso Nacional, que a mesma não teria a intenção de aumento de carga tributária, mas tão somente a intenção de simplificação do próprio sistema tributário.

Na presente Medida Provisória, a não permissão de o contribuinte descontar créditos calculados em relação a juros incidentes sobre a remuneração do capital recebidos, enseja numa maior tributação quando ocorre o pagamento dos mesmos juros para os seus acionistas, não alcançando dessa forma a sistemática da não-cumulatividade.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
265	SARAIVA FELIPE	MG	PMDB
DATA	ASSINATURA		
6/11/03			

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDAS PROVISÓRIAS: MP Nº 135/2003 - CN

PÁGINA: 2 DE 2

TEXTO

JUSTIFICAÇÃO

O aumento do custo tributário em razão da nova sistemática de apuração destas contribuições, pode fazer com que os contribuintes não efetuem mais capitalizações nas empresas, mantendo somente empréstimos com os seus acionistas, cujas parcelas de juros são passíveis de crédito a serem descontados das bases de cálculo.

Assim, o contribuinte ao invés de solicitar aumento de capital para os seus acionistas, para suportar investimentos futuros, o chamado capital de longo prazo, solicitará empréstimos, capital de risco, pela simples razão que nesta segunda hipótese haverá uma carga fiscal mais vantajosa. Destaca-se que o modelo em comento desestimula a aplicação de recursos em atividades produtivas, uma vez que os investidores estão sendo cada vez mais onerados na remuneração do capital investido.

Vale lembrar, aliás, que os juros sobre o capital têm justamente a função de proporcionar uma alternativa para remuneração do acionista, o que, em um momento em que se mostra extremamente necessária a disposição para investimento de longo prazo na atividade produtiva, sendo altamente recomendável, se não totalmente necessário. Para se evitar que tal distorção ocorra, deve-se incluir no texto da Medida Provisória os dispositivos legais acima propostos.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
265	SARAIVA FELIPE	MG	PMDB

DATA: 6/11/03

ASSINATURA

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV-135

00374

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS MP Nº 135/2003 - CN	PÁGINA 1 DE 2

TEXTO

Emenda Substitutiva. Dê-se ao artigo 15 da Medida Provisória nº 135 de 30 de outubro de 2003, a seguinte redação:

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, o disposto no inciso I e II do § 3º do art. 1º, nos incisos II, VI, VII e IX do ***caput*** *e § 10 do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º.*

JUSTIFICAÇÃO

Deve-se assegurar que a Contribuição para o PIS, assim como a Contribuição para a COFINS, será não-cumulativa. A não cumulatividade dos tributos aumenta a competitividade dos produtos e serviços e aprimora o sistema tributário nacional.

A presente sugestão de alteração de texto da Medida Provisória nº 135, visa a assegurar que, alterada a legislação acima proposta, não exista mais o efeito da cumulatividade no pagamento dos Juros sobre o Capital Próprio, introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, que agora se apresenta.

É reconhecido pelo Poder Executivo, quando da exposição de motivos da Proposta de Reforma Tributária encaminhada ao Congresso Nacional, que a mesma não teria a intenção de aumento de carga tributária, mas tão somente a intenção de simplificação do próprio sistema tributário.

Na presente Medida Provisória, a não permissão de o contribuinte descontar créditos calculados em relação a juros incidentes sobre a remuneração do capital recebidos, enseja numa maior tributação quando ocorre o pagamento dos mesmos juros para os seus acionistas, não alcançando dessa forma a sistemática da não-cumulatividade.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO SALVADOR ZIMBALDI	SP	PTB

DATA	ASSINATURA
06 /11/ 03	

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDAS PROVISÓRIAS: MP Nº 135/2003 - CN

PÁGINA: 2 DE 2

TEXTO

JUSTIFICAÇÃO

O aumento do custo tributário em razão da nova sistemática de apuração destas contribuições, pode fazer com que os contribuintes não efetuem mais capitalizações nas empresas, mantendo somente empréstimos com os seus acionistas, cujas parcelas de juros são passíveis de crédito a serem descontados das bases de cálculo.

Assim, o contribuinte ao invés de solicitar aumento de capital para os seus acionistas, para suportar investimentos futuros, o chamado capital de longo prazo, solicitará empréstimos, capital de risco, pela simples razão que nesta segunda hipótese haverá uma carga fiscal mais vantajosa. Destaca-se que o modelo em comento desestimula a aplicação de recursos em atividades produtivas, uma vez que os investidores estão sendo cada vez mais onerados na remuneração do capital investido.

Vale lembrar, aliás, que os juros sobre o capital têm justamente a função de proporcionar uma alternativa para remuneração do acionista, o que, em um momento em que se mostra extremamente necessária a disposição para investimento de longo prazo na atividade produtiva, sendo altamente recomendável, se não totalmente necessário. Para se evitar que tal distorção ocorra, deve-se incluir no texto da Medida Provisória os dispositivos legais acima propostos.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO SALVADOR ZIMBALDI	SP	PTB

DATA: 06/11/03

ASSINATURA

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV-135

00375

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS MP Nº 135/2003 - CN	PÁGINA 1 DE 2

TEXTO

Emenda Substitutiva. Dê-se ao artigo 15 da Medida Provisória nº 135 de 30 de outubro de 2003, a seguinte redação:

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, o disposto no inciso I e II do § 3º do art. 1º, nos incisos II, VI, VII e IX do ***caput*** *e § 10 do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º.*

JUSTIFICAÇÃO

Deve-se assegurar que a Contribuição para o PIS, assim como a Contribuição para a COFINS, será não-cumulativa. A não cumulatividade dos tributos aumenta a competitividade dos produtos e serviços e aprimora o sistema tributário nacional.

A presente sugestão de alteração de texto da Medida Provisória nº 135, visa a assegurar que, alterada a legislação acima proposta, não exista mais o efeito da cumulatividade no pagamento dos Juros sobre o Capital Próprio, introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, que agora se apresenta.

É reconhecido pelo Poder Executivo, quando da exposição de motivos da Proposta de Reforma Tributária encaminhada ao Congresso Nacional, que a mesma não teria a intenção de aumento de carga tributária, mas tão somente a intenção de simplificação do próprio sistema tributário.

Na presente Medida Provisória, a não permissão de o contribuinte descontar créditos calculados em relação a juros incidentes sobre a remuneração do capital recebidos, enseja numa maior tributação quando ocorre o pagamento dos mesmos juros para os seus acionistas, não alcançando dessa forma a sistemática da não-cumulatividade.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	JOSÉ BORBA	PR	PMDB

DATA	ASSINATURA
__/__/__	

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDAS PROVISÓRIAS: MP Nº 135/2003 - CN

PÁGINA: 2 DE 2

TEXTO

JUSTIFICAÇÃO

O aumento do custo tributário em razão da nova sistemática de apuração destas contribuições, pode fazer com que os contribuintes não efetuem mais capitalizações nas empresas, *mantendo somente* empréstimos com os seus acionistas, cujas parcelas de juros são passiveis de crédito a serem descontados das bases de cálculo.

Assim, o contribuinte ao invés de solicitar aumento de capital para os seus acionistas, para suportar investimentos futuros, o chamado capital de longo prazo, solicitará empréstimos, capital de risco, pela simples razão que nesta segunda hipótese haverá uma carga fiscal mais vantajosa. Destaca-se que o modelo em comento desestimula a aplicação de recursos em atividades produtivas, uma vez que os investidores estão sendo cada vez mais onerados na remuneração do capital investido.

Vale lembrar, aliás, que os juros sobre o capital têm justamente a função de proporcionar uma alternativa para remuneração do acionista, o que, em um momento em que se mostra extremamente necessária a disposição para investimento de longo prazo na atividade produtiva, sendo altamente recomendável, se não totalmente necessário. Para se evitar que tal distorção ocorra, deve-se incluir no texto da Medida Provisória os dispositivos legais acima propostos.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	JOSÉ BORBA	PR	PMDB

DATA: _/_/_

ASSINATURA

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV-135

00376

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS MP Nº 135/2003 - CN	PÁGINA 1 DE 2

TEXTO

Emenda Substitutiva. Dê-se ao artigo 15 da Medida Provisória nº 135 de 30 de outubro de 2003, a seguinte redação:

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, o disposto no inciso I e II do § 3º do art. 1º, nos incisos II, VI, VII e IX do ***caput*** *e § 10 do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º.*

JUSTIFICAÇÃO

Deve-se assegurar que a Contribuição para o PIS, assim como a Contribuição para a COFINS, será não-cumulativa. A não cumulatividade dos tributos aumenta a competitividade dos produtos e serviços e aprimora o sistema tributário nacional.

A presente sugestão de alteração de texto da Medida Provisória nº 135, visa a assegurar que, alterada a legislação acima proposta, não exista mais o efeito da cumulatividade no pagamento dos Juros sobre o Capital Próprio, introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, que agora se apresenta.

É reconhecido pelo Poder Executivo, quando da exposição de motivos da Proposta de Reforma Tributária encaminhada ao Congresso Nacional, que a mesma não teria a intenção de aumento de carga tributária, mas tão somente a intenção de simplificação do próprio sistema tributário.

Na presente Medida Provisória, a não permissão de o contribuinte descontar créditos calculados em relação a juros incidentes sobre a remuneração do capital recebidos, enseja numa maior tributação quando ocorre o pagamento dos mesmos juros para os seus acionistas, não alcançando dessa forma a sistemática da não-cumulatividade.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	EDUARDO SCIARRA	PR	PFL

DATA	ASSINATURA
_/_/_	

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDAS PROVISÓRIAS: MP Nº 135/2003 - CN

PÁGINA: 2 DE 2

TEXTO

JUSTIFICAÇÃO

O aumento do custo tributário em razão da nova sistemática de apuração destas contribuições, pode fazer com que os contribuintes não efetuem mais capitalizações nas empresas, mantendo somente empréstimos com os seus acionistas, cujas parcelas de juros são passíveis de crédito a serem descontados das bases de cálculo.

Assim, o contribuinte ao invés de solicitar aumento de capital para os seus acionistas, para suportar investimentos futuros, o chamado capital de longo prazo, solicitará empréstimos, capital de risco, pela simples razão que nesta segunda hipótese haverá uma carga fiscal mais vantajosa. Destaca-se que o modelo em comento desestimula a aplicação de recursos em atividades produtivas, uma vez que os investidores estão sendo cada vez mais onerados na remuneração do capital investido.

Vale lembrar, aliás, que os juros sobre o capital têm justamente a função de proporcionar uma alternativa para remuneração do acionista, o que, em um momento em que se mostra extremamente necessária a disposição para investimento de longo prazo na atividade produtiva, sendo altamente recomendável, se não totalmente necessário. Para se evitar que tal distorção ocorra, deve-se incluir no texto da Medida Provisória os dispositivos legais acima propostos.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	EDUARDO SCIARRA	PR	PFL

DATA: 1/1

ASSINATURA

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV-135

00377

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS MP Nº 135/2003 - CN	PÁGINA 1 DE 2

TEXTO

Emenda Substitutiva. Dê-se ao artigo 15 da Medida Provisória nº 135 de 30 de outubro de 2003, a seguinte redação:

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não–cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, o disposto no inciso I e II do § 3º do art. 1º, nos incisos II, VI, VII e IX do ***caput*** *e § 10 do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º.*

JUSTIFICAÇÃO

Deve-se assegurar que a Contribuição para o PIS, assim como a Contribuição para a COFINS, será não-cumulativa. A não cumulatividade dos tributos aumenta a competitividade dos produtos e serviços e aprimora o sistema tributário nacional.

A presente sugestão de alteração de texto da Medida Provisória nº 135, visa a assegurar que, alterada a legislação acima proposta, não exista mais o efeito da cumulatividade no pagamento dos Juros sobre o Capital Próprio, introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, que agora se apresenta.

É reconhecido pelo Poder Executivo, quando da exposição de motivos da Proposta de Reforma Tributária encaminhada ao Congresso Nacional, que a mesma não teria a intenção de aumento de carga tributária, mas tão somente a intenção de simplificação do próprio sistema tributário.

Na presente Medida Provisória, a não permissão de o contribuinte descontar créditos calculados em relação a juros incidentes sobre a remuneração do capital recebidos, enseja numa maior tributação quando ocorre o pagamento dos mesmos juros para os seus acionistas, não alcançando dessa forma a sistemática da não-cumulatividade.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Dep. Gerson Gabrielli		PFL

DATA	ASSINATURA
__/__/__	

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDAS PROVISÓRIAS: MP Nº 135/2003 - CN

PÁGINA: 2 DE 2

TEXTO

JUSTIFICAÇÃO

O aumento do custo tributário em razão da nova sistemática de apuração destas contribuições, pode fazer com que os contribuintes não efetuem mais capitalizações nas empresas, mantendo somente empréstimos com os seus acionistas, cujas parcelas de juros são passíveis de crédito a serem descontados das bases de cálculo.

Assim, o contribuinte ao invés de solicitar aumento de capital para os seus acionistas, para suportar investimentos futuros, o chamado capital de longo prazo, solicitará empréstimos, capital de risco, pela simples razão que nesta segunda hipótese haverá uma carga fiscal mais vantajosa. Destaca-se que o modelo em comento desestimula a aplicação de recursos em atividades produtivas, uma vez que os investidores estão sendo cada vez mais onerados na remuneração do capital investido.

Vale lembrar, aliás, que os juros sobre o capital têm justamente a função de proporcionar uma alternativa para remuneração do acionista, o que, em um momento em que se mostra extremamente necessária a disposição para investimento de longo prazo na atividade produtiva, sendo altamente recomendável, se não totalmente necessário. Para se evitar que tal distorção ocorra, deve-se incluir no texto da Medida Provisória os dispositivos legais acima propostos.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR: Dep. Gerson Gabrielli

UF

PARTIDO: PFL

DATA: _/_/_

ASSINATURA

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV-135

00378

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS: MP Nº 135/2003 - CN	PÁGINA: 1 DE 2

TEXTO

Emenda Substitutiva. Dê-se ao artigo 15 da Medida Provisória nº 135 de 30 de outubro de 2003, a seguinte redação:

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, o disposto no inciso I e II do § 3º do art. 1º, nos incisos II, VI, VII e IX do ***caput*** *e § 10 do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º.*

JUSTIFICAÇÃO

Deve-se assegurar que a Contribuição para o PIS, assim como a Contribuição para a COFINS, será não-cumulativa. A não cumulatividade dos tributos aumenta a competitividade dos produtos e serviços e aprimora o sistema tributário nacional.

A presente sugestão de alteração de texto da Medida Provisória nº 135, visa a assegurar que, alterada a legislação acima proposta, não exista mais o efeito da cumulatividade no pagamento dos Juros sobre o Capital Próprio, introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, que agora se apresenta.

É reconhecido pelo Poder Executivo, quando da exposição de motivos da Proposta de Reforma Tributária encaminhada ao Congresso Nacional, que a mesma não teria a intenção de aumento de carga tributária, mas tão somente a intenção de simplificação do próprio sistema tributário.

Na presente Medida Provisória, a não permissão de o contribuinte descontar créditos calculados em relação a juros incidentes sobre a remuneração do capital recebidos, enseja numa maior tributação quando ocorre o pagamento dos mesmos juros para os seus acionistas, não alcançando dessa forma a sistemática da não-cumulatividade.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	José Santana de Vasconcellos	MG	PL

DATA	ASSINATURA
6/11/03	

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDAS PROVISÓRIAS: MP Nº 135/2003 - CN

PÁGINA: 2 DE 2

TEXTO

JUSTIFICAÇÃO

O aumento do custo tributário em razão da nova sistemática de apuração destas contribuições, pode fazer com que os contribuintes não efetuem mais capitalizações nas empresas, mantendo somente empréstimos com os seus acionistas, cujas parcelas de juros são passíveis de crédito a serem descontados das bases de cálculo.

Assim, o contribuinte ao invés de solicitar aumento de capital para os seus acionistas, para suportar investimentos futuros, o chamado capital de longo prazo, solicitará empréstimos, capital de risco, pela simples razão que nesta segunda hipótese haverá uma carga fiscal mais vantajosa. Destaca-se que o modelo em comento desestimula a aplicação de recursos em atividades produtivas, uma vez que os investidores estão sendo cada vez mais onerados na remuneração do capital investido.

Vale lembrar, aliás, que os juros sobre o capital têm justamente a função de proporcionar uma alternativa para remuneração do acionista, o que, em um momento em que se mostra extremamente necessária a disposição para investimento de longo prazo na atividade produtiva, sendo altamente recomendável, se não totalmente necessário. Para se evitar que tal distorção ocorra, deve-se incluir no texto da Medida Provisória os dispositivos legais acima propostos.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	José Santana de Vasconcellos	MG	PL

DATA: 6/11/03

ASSINATURA

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV-135

00379

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS MP Nº 135/2003 - CN	PÁGINA 1 DE 2

TEXTO

Emenda Substitutiva. Dê-se ao artigo 15 da Medida Provisória nº 135 de 30 de outubro de 2003, a seguinte redação:

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, o disposto no inciso I e II do § 3º do art. 1º, nos incisos II, VI, VII e IX do ***caput*** *e § 10 do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º.*

JUSTIFICAÇÃO

Deve-se assegurar que a Contribuição para o PIS, assim como a Contribuição para a COFINS, será não-cumulativa. A não cumulatividade dos tributos aumenta a competitividade dos produtos e serviços e aprimora o sistema tributário nacional.

A presente sugestão de alteração de texto da Medida Provisória nº 135, visa a assegurar que, alterada a legislação acima proposta, não exista mais o efeito da cumulatividade no pagamento dos Juros sobre o Capital Próprio, introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, que agora se apresenta.

É reconhecido pelo Poder Executivo, quando da exposição de motivos da Proposta de Reforma Tributária encaminhada ao Congresso Nacional, que a mesma não teria a intenção de aumento de carga tributária, mas tão somente a intenção de simplificação do próprio sistema tributário.

Na presente Medida Provisória, a não permissão de o contribuinte descontar créditos calculados em relação a juros incidentes sobre a remuneração do capital recebidos, enseja numa maior tributação quando ocorre o pagamento dos mesmos juros para os seus acionistas, não alcançando dessa forma a sistemática da não-cumulatividade.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	LEONARDO MATTOS	MG	PV.

DATA	ASSINATURA
06/11/03	

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDAS PROVISÓRIAS: MP Nº 135/2003 - CN

PÁGINA: 2 DE 2

TEXTO

JUSTIFICAÇÃO

O aumento do custo tributário em razão da nova sistemática de apuração destas contribuições, pode fazer com que os contribuintes não efetuem mais capitalizações nas empresas, mantendo somente empréstimos com os seus acionistas, cujas parcelas de juros são passíveis de crédito a serem descontados das bases de cálculo.

Assim; o contribuinte ao invés de solicitar aumento de capital para os seus acionistas, para suportar investimentos futuros, o chamado capital de longo prazo, solicitará empréstimos, capital de risco, pela simples razão que nesta segunda hipótese haverá uma carga fiscal mais vantajosa. Destaca-se que o modelo em comento desestimula a aplicação de recursos em atividades produtivas, uma vez que os investidores estão sendo cada vez mais onerados na remuneração do capital investido.

Vale lembrar, aliás, que os juros sobre o capital têm justamente a função de proporcionar uma alternativa para remuneração do acionista, o que, em um momento em que se mostra extremamente necessária a disposição para investimento de longo prazo na atividade produtiva, sendo altamente recomendável, se não totalmente necessário. Para se evitar que tal distorção ocorra, deve-se incluir no texto da Medida Provisória os dispositivos legais acima propostos.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO

DATA: __/__/__

ASSINATURA

MPV-135

00380

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

INSTRUÇÕES NO VERSO | MEDIDAS PROVISÓRIAS: MP Nº 135/2003 - CN | PÁGINA: 1 DE 2

TEXTO

Emenda Substitutiva. Dê-se ao artigo 15 da Medida Provisória nº 135 de 30 de outubro de 2003, a seguinte redação:

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, o disposto no inciso I e II do § 3º do art. 1º, nos incisos II, VI, VII e IX do ***caput*** *e § 10 do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º.*

JUSTIFICAÇÃO

Deve-se assegurar que a Contribuição para o PIS, assim como a Contribuição para a COFINS, será não-cumulativa. A não cumulatividade dos tributos aumenta a competitividade dos produtos e serviços e aprimora o sistema tributário nacional.

A presente sugestão de alteração de texto da Medida Provisória nº 135, visa a assegurar que, alterada a legislação acima proposta, não exista mais o efeito da cumulatividade no pagamento dos Juros sobre o Capital Próprio, introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, que agora se apresenta.

É reconhecido pelo Poder Executivo, quando da exposição de motivos da Proposta de Reforma Tributária encaminhada ao Congresso Nacional, que a mesma não teria a intenção de aumento de carga tributária, mas tão somente a intenção de simplificação do próprio sistema tributário.

Na presente Medida Provisória, a não permissão de o contribuinte descontar créditos calculados em relação a juros incidentes sobre a remuneração do capital recebidos, enseja numa maior tributação quando ocorre o pagamento dos mesmos juros para os seus acionistas, não alcançando dessa forma a sistemática da não-cumulatividade.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	José Jorge	PE	PP

DATA: __/__/__ ASSINATURA:

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDAS PROVISÓRIAS: MP Nº 135/2003 - CN

PÁGINA: 2 DE 2

TEXTO

JUSTIFICAÇÃO

O aumento do custo tributário em razão da nova sistemática de apuração destas contribuições, pode fazer com que os contribuintes não efetuem mais capitalizações nas empresas, mantendo somente empréstimos com os seus acionistas, cujas parcelas de juros são passíveis de crédito a serem descontados das bases de cálculo.

Assim, o contribuinte ao invés de solicitar aumento de capital para os seus acionistas, para suportar investimentos futuros, o chamado capital de longo prazo, solicitará empréstimos, capital de risco, pela simples razão que nesta segunda hipótese haverá uma carga fiscal mais vantajosa. Destaca-se que o modelo em comento desestimula a aplicação de recursos em atividades produtivas, uma vez que os investidores estão sendo cada vez mais onerados na remuneração do capital investido.

Vale lembrar, aliás, que os juros sobre o capital têm justamente a função de proporcionar uma alternativa para remuneração do acionista, o que, em um momento em que se mostra extremamente necessária a disposição para investimento de longo prazo na atividade produtiva, sendo altamente recomendável, se não totalmente necessário. Para se evitar que tal distorção ocorra, deve-se incluir no texto da Medida Provisória os dispositivos legais acima propostos.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	José Jorene	PR	PP

DATA	ASSINATURA
__/__/__	

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV-135

00381

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS MP Nº 135/2003 - CN	PÁGINA 1 DE 2

TEXTO

Emenda Substitutiva. Dê-se ao artigo 15 da Medida Provisória nº 135 de 30 de outubro de 2003, a seguinte redação:

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, o disposto no inciso I e II do § 3º do art. 1º, nos incisos II, VI, VII e IX do ***caput*** *e § 10 do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º.*

JUSTIFICAÇÃO

Deve-se assegurar que a Contribuição para o PIS, assim como a Contribuição para a COFINS, será não-cumulativa. A não cumulatividade dos tributos aumenta a competitividade dos produtos e serviços e aprimora o sistema tributário nacional.

A presente sugestão de alteração de texto da Medida Provisória nº 135, visa a assegurar que, alterada a legislação acima proposta, não exista mais o efeito da cumulatividade no pagamento dos Juros sobre o Capital Próprio, introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, que agora se apresenta.

É reconhecido pelo Poder Executivo, quando da exposição de motivos da Proposta de Reforma Tributária encaminhada ao Congresso Nacional, que a mesma não teria a intenção de aumento de carga tributária, mas tão somente a intenção de simplificação do próprio sistema tributário.

Na presente Medida Provisória, a não permissão de o contribuinte descontar créditos calculados em relação a juros incidentes sobre a remuneração do capital recebidos, enseja numa maior tributação quando ocorre o pagamento dos mesmos juros para os seus acionistas, não alcançando dessa forma a sistemática da não-cumulatividade.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Dep. Paulo Kobayashi	SP	PSDB

DATA	ASSINATURA
1 1	

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV-135

00382

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS MP Nº 135/2003 - CN	PÁGINA 1 DE 2

TEXTO

Emenda Substitutiva. Dê-se ao artigo 15 da Medida Provisória nº 135 de 30 de outubro de 2003, a seguinte redação:

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não–cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, o disposto no inciso I e II do § 3º do art. 1º, nos incisos II, VI, VII e IX do ***caput*** *e § 10 do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º.*

JUSTIFICAÇÃO

Deve-se assegurar que a Contribuição para o PIS, assim como a Contribuição para a COFINS, será não-cumulativa. A não cumulatividade dos tributos aumenta a competitividade dos produtos e serviços e aprimora o sistema tributário nacional.

A presente sugestão de alteração de texto da Medida Provisória nº 135, visa a assegurar que, alterada a legislação acima proposta, não exista mais o efeito da cumulatividade no pagamento dos Juros sobre o Capital Próprio, introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, que agora se apresenta.

É reconhecido pelo Poder Executivo, quando da exposição de motivos da Proposta de Reforma Tributária encaminhada ao Congresso Nacional, que a mesma não teria a intenção de aumento de carga tributária, mas tão somente a intenção de simplificação do próprio sistema tributário.

Na presente Medida Provisória, a não permissão de o contribuinte descontar créditos calculados em relação a juros incidentes sobre a remuneração do capital recebidos, enseja numa maior tributação quando ocorre o pagamento dos mesmos juros para os seus acionistas, não alcançando dessa forma a sistemática da não-cumulatividade.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	ROBERTO PESSOA	CE	PL

DATA	ASSINATURA
06/11/03	

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDAS PROVISÓRIAS: MP Nº 135/2003 - CN

PÁGINA: 2 DE 2

TEXTO

JUSTIFICAÇÃO

O aumento do custo tributário em razão da nova sistemática de apuração destas contribuições, pode fazer com que os contribuintes não efetuem mais capitalizações nas empresas, mantendo somente empréstimos com os seus acionistas, cujas parcelas de juros são passíveis de crédito a serem descontados das bases de cálculo.

Assim, o contribuinte ao invés de solicitar aumento de capital para os seus acionistas, para suportar investimentos futuros, o chamado capital de longo prazo, solicitará empréstimos, capital de risco, pela simples razão que nesta segunda hipótese haverá uma carga fiscal mais vantajosa. Destaca-se que o modelo em comento desestimula a aplicação de recursos em atividades produtivas, uma vez que os investidores estão sendo cada vez mais onerados na remuneração do capital investido.

Vale lembrar, aliás, que os juros sobre o capital têm justamente a função de proporcionar uma alternativa para remuneração do acionista, o que, em um momento em que se mostra extremamente necessária a disposição para investimento de longo prazo na atividade produtiva, sendo altamente recomendável, se não totalmente necessário. Para se evitar que tal distorção ocorra, deve-se incluir no texto da Medida Provisória os dispositivos legais acima propostos.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	ROBERTO PESSOA	CE	PL

DATA	ASSINATURA
06/11/03	

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV-135

00383

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS: MP Nº 135/2003 - CN	PÁGINA: 1 DE 2

TEXTO

Emenda Substitutiva. Dê-se ao artigo 15 da Medida Provisória nº 135 de 30 de outubro de 2003, a seguinte redação:

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não–cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, o disposto no inciso I e II do § 3º do art. 1º, nos incisos II, VI, VII e IX do ***caput*** *e § 10 do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º.*

JUSTIFICAÇÃO

Deve-se assegurar que a Contribuição para o PIS, assim como a Contribuição para a COFINS, será não-cumulativa. A não cumulatividade dos tributos aumenta a competitividade dos produtos e serviços e aprimora o sistema tributário nacional.

A presente sugestão de alteração de texto da Medida Provisória nº 135, visa a assegurar que, alterada a legislação acima proposta, não exista mais o efeito da cumulatividade no pagamento dos Juros sobre o Capital Próprio, introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, que agora se apresenta.

É reconhecido pelo Poder Executivo, quando da exposição de motivos da Proposta de Reforma Tributária encaminhada ao Congresso Nacional, que a mesma não teria a intenção de aumento de carga tributária, mas tão somente a intenção de simplificação do próprio sistema tributário.

Na presente Medida Provisória, a não permissão de o contribuinte descontar créditos calculados em relação a juros incidentes sobre a remuneração do capital recebidos, enseja numa maior tributação quando ocorre o pagamento dos mesmos juros para os seus acionistas, não alcançando dessa forma a sistemática da não-cumulatividade.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	José Chaves	PE	PTB

DATA	ASSINATURA
__/__/__	

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDAS PROVISÓRIAS: MP Nº 135/2003 - CN

PÁGINA: 2 DE 2

TEXTO

JUSTIFICAÇÃO

O aumento do custo tributário em razão da nova sistemática de apuração destas contribuições, pode fazer com que os contribuintes não efetuem mais capitalizações nas empresas, mantendo somente empréstimos com os seus acionistas, cujas parcelas de juros são passíveis de crédito a serem descontados das bases de cálculo.

Assim, o contribuinte ao invés de solicitar aumento de capital para os seus acionistas, para suportar investimentos futuros, o chamado capital de longo prazo, solicitará empréstimos, capital de risco, pela simples razão que nesta segunda hipótese haverá uma carga fiscal mais vantajosa. Destaca-se que o modelo em comento desestimula a aplicação de recursos em atividades produtivas, uma vez que os investidores estão sendo cada vez mais onerados na remuneração do capital investido.

Vale lembrar, aliás, que os juros sobre o capital têm justamente a função de proporcionar uma alternativa para remuneração do acionista, o que, em um momento em que se mostra extremamente necessária a disposição para investimento de longo prazo na atividade produtiva, sendo altamente recomendável, se não totalmente necessário. Para se evitar que tal distorção ocorra, deve-se incluir no texto da Medida Provisória os dispositivos legais acima propostos.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	José Chaves	PE	PTB

DATA: __/__/__

ASSINATURA

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00384

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/11/2003	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135/2003

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	10			

TEXTO

Altere-se o texto do artigo 15 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 - Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei n.º 10.637, de 2002, o disposto no inciso I do § 3.º do artigo 1.º, nos incisos VI e VII do caput e §10.º do art. 3.º, nos §§ 3.º e 4.º do art. 6.º, nos arts. 7.º e 8.º e no inciso XI do art. 10.

JUSTIFICATIVA

A atividade exercida pelos hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de assistência à saúde já está sobremaneira onerada em seus custos e qualquer aumento da carga tributária será insustentável para o setor. A elevação da carga tributária produzirá, automaticamente, uma pressão por aumentos do valor dos serviços, por parte dos estabelecimentos de assistência a saúde em relação às operadoras de planos de saúde, prejudicando sensivelmente, uma população de aproximadamente 40 milhões de pessoas, assistida por estas empresas. Há que se considerar também, os efeitos que a elevação da carga tributária dos estabelecimentos de assistência a saúde, poderá produzir, inclusive, na população coberta pelo Sistema Único de Saúde.

Acresça-se a isso, o fato de que, neste segmento prestador de serviços essenciais - pois se trata de atendimento aos agravos de saúde dos brasileiros - a cadeira produtiva é composta unicamente de esclarecimentos de serviços de assistência à saúde contribuinte da COFINS, inexistindo possibilidade prática de compensação da citada Contribuição Social para pelos outros prestadores de serviços àqueles estabelecimentos.

10 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ - DEPUTADO FEDERAL - SÃO PAULO

MPV-135

00385

DATA	PROPOSIÇÃO
05/11/2003	Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003

AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
Deputado Gerson Gabrielli - PFL/BA	

1- [ ] SUPRESSIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 5- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINAS	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2	15º			

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 15 da Medida Provisória nº 135 de 30 de outubro de 2003, a seguinte redação:

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não–cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, o disposto no inciso I do § 3º do art. 1º, nos incisos VI, VII e IX do ***caput*** *e § 10 do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º.*

JUSTIFICATIVA

Deve-se assegurar que a Contribuição para o PIS, assim como a Contribuição para a COFINS, será não-cumulativa. A não cumulatividade dos tributos aumenta a competitividade dos produtos e serviços e aprimora o sistema tributário nacional.

A presente sugestão de alteração de texto da Medida Provisória nº 135, visa a assegurar que, alterada a legislação acima proposta, não exista mais o efeito da cumulatividade no pagamento dos Juros sobre o Capital Próprio, introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, que agora se apresenta.

É reconhecido pelo Poder Executivo, quando da exposição de motivos da Proposta de Reforma Tributária encaminhada ao Congresso Nacional, que a mesma não teria a intenção de aumento de carga tributária, mas tão somente a intenção de simplificação do próprio sistema tributário.

Na presente Medida Provisória, a não permissão de o contribuinte descontar créditos calculados em relação a juros incidentes sobre a remuneração do capital recebidos, enseja numa maior tributação quando ocorre o pagamento dos mesmos juros para os seus acionistas, não alcançando dessa forma a sistemática da não-cumulatividade.

O aumento do custo tributário em razão da nova sistemática de apuração destas contribuições, pode fazer com que os contribuintes não efetuem mais capitalizações nas empresas, mantendo somente empréstimos com os seus acionistas, cujas parcelas de juros são passíveis de crédito a serem descontados das bases de cálculo.

Assim, o contribuinte ao invés de solicitar aumento de capital para os seus acionistas, para suportar investimentos futuros, o chamado capital de longo prazo, solicitará empréstimos, capital de risco, pela simples razão que nesta segunda hipótese haverá uma carga fiscal mais vantajosa. Destaca-se que o modelo em comento desestimula a aplicação de recursos em atividades produtivas, uma vez que os investidores estão sendo cada vez mais onerados na remuneração do capital investido.

ASSINATURA

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO
05/11/2003	Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003

AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
Deputado Gerson Gabrielli - PFL/BA	

1- [ ] SUPRESSIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 5- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINAS	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
2/2	15º			

EMENDA MODIFICATIVA

JUSTIFICATIVA (continuação)

Vale lembrar, aliás, que os juros sobre o capital têm justamente a função de proporcionar uma alternativa para remuneração do acionista, o que, em um momento em que se mostra extremamente necessária a disposição para investimento de longo prazo na atividade produtiva, sendo altamente recomendável, se não totalmente necessário.

Para se evitar que tal distorção ocorra, deve-se incluir no texto da Medida Provisória os dispositivos legais acima propostos.

ASSINATURA

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00386

data	proposição
	Medida Provisória nº 135

Autor	nº do prontuário
Deputado RENALDO CANADO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 15 da MP nº 135/03 a seguinte redação:

"Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, o disposto no § 3º do art. 1º, nos incisos do caput e §10 art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º e nos arts. 7º e 8º."

Justificação

Pretende-se, com essa emenda, dar ao PIS/PASEP tratamento equivalente ao dispensado à COFINS por esta Lei.

Assim, os mesmos itens excluídos da base de cálculo da COFINS não devem, por coerência, compor a base de cálculo do PIS/PASEP.

PARLAMENTAR

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00387

Data: 05/11/03	Proposição: Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003	
Autor: Deputado Francisco Dornelles		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 15	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 2

Dê-se ao art. 15 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, com a seguinte redação:

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, o disposto no inciso I e II do § 3º do art. 1º, nos incisos VI, VII e IX do caput e § 10 do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

Deve-se assegurar que a Contribuição para a COFINS, assim como a Contribuição para o PIS, será não-cumulativa. A não-cumulatividade dos tributos aumenta a competitividade dos produtos e serviços e aprimora o sistema tributário nacional.

A presente sugestão de alteração de texto da Medida Provisória nº 135, visa assegurar que, alterada a legislação acima proposta, não exista mais o efeito da cumulatividade no pagamento dos Juros sobre o Capital Próprio, introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que agora se apresenta.

É reconhecido pelo Poder Executivo, quando da exposição de motivos da Proposta de Reforma Tributária encaminhada ao Congresso Nacional, que a mesma não teria a intenção de aumento de carga tributária, mas tão somente a intenção de simplificação do próprio sistema tributário.

Na presente Medida Provisória, a não permissão de o contribuinte descontar créditos calculados em relação a juros incidentes sobre a remuneração do capital recebidos, enseja numa maior tributação quando ocorre o pagamento dos mesmos juros para os seus acionistas, não alcançando

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/11/03	Proposição: Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003	
Autor: Deputado Francisco Dornelles		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 15	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 2 de 2

dessa forma a sistemática da não-cumulatividade.

O aumento do custo tributário em razão da nova sistemática de apuração destas contribuições, pode fazer com que os contribuintes não efetuem mais capitalizações nas empresas, mantendo somente empréstimos com os seus acionistas, cujas parcelas de juros são passíveis de crédito a serem descontados das bases de cálculo.

Assim, o contribuinte ao invés de solicitar aumento de capital para os seus acionistas, para suportar investimentos futuros, o chamado capital de longo prazo, solicitará empréstimos, capital de risco, pela simples razão que nesta segunda hipótese haverá uma carga fiscal mais vantajosa. Destaca-se que o modelo em comento desestimula a aplicação de recursos em atividades produtivas, uma vez que os investidores estão sendo cada vez mais onerados na remuneração do capital investido.

Vale lembrar, aliás, que os juros sobre o capital têm justamente a função de proporcionar uma alternativa para remuneração do acionista, o que, em um momento em que se mostra extremamente necessária a disposição para investimento de longo prazo na atividade produtiva, sendo altamente recomendável, se não totalmente necessário.

Para se evitar que tal distorção ocorra, deve-se incluir no texto da Medida Provisória o dispositivo legal acima proposto

Brasília-DF., 5 de novembro de 2003. Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-135

00388

Data: 05/11/03	Proposição: Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003	
Autor: Deputado Francisco Dornelles		Nº do Prontuário

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 15	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 2

Dê-se ao art. 15 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, com a seguinte redação:

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, o disposto no inciso I e II do § 3º do art. 1º, nos incisos VI, VII e IX do caput e § 10 do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

Deve-se assegurar que a Contribuição para a COFINS, assim como a Contribuição para o PIS, será não-cumulativa. A não-cumulatividade dos tributos aumenta a competitividade dos produtos e serviços e aprimora o sistema tributário nacional.

A presente sugestão de alteração de texto da Medida Provisória nº 135, visa assegurar que, alterada a legislação acima proposta, não exista mais o efeito da cumulatividade no pagamento dos Juros sobre o Capital Próprio, introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que agora se apresenta.

É reconhecido pelo Poder Executivo, quando da exposição de motivos da Proposta de Reforma Tributária encaminhada ao Congresso Nacional, que a mesma não teria a intenção de aumento de carga tributária, mas tão somente a intenção de simplificação do próprio sistema tributário.

Na presente Medida Provisória, a não permissão de o contribuinte descontar créditos calculados em relação a juros incidentes sobre a remuneração do capital recebidos, enseja numa maior tributação quando ocorre o pagamento dos mesmos juros para os seus acionistas, não alcançando dessa forma a sistemática da não-cumulatividade.

O aumento do custo tributário em razão da nova sistemática de apuração destas contribuições,

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/11/03	Proposição: Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003
Autor: Deputado Francisco Dornelles	Nº do Prontuário

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 15	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 2 de 2

pode fazer com que os contribuintes não efetuem mais capitalizações nas empresas, mantendo somente empréstimos com os seus acionistas, cujas parcelas de juros são passíveis de crédito a serem descontados das bases de cálculo.

Assim, o contribuinte ao invés de solicitar aumento de capital para os seus acionistas, para suportar investimentos futuros, o chamado capital de longo prazo, solicitará empréstimos, capital de risco, pela simples razão que nesta segunda hipótese haverá uma carga fiscal mais vantajosa. Destaca-se que o modelo em comento desestimula a aplicação de recursos em atividades produtivas, uma vez que os investidores estão sendo cada vez mais onerados na remuneração do capital investido.

Vale lembrar, aliás, que os juros sobre o capital têm justamente a função de proporcionar uma alternativa para remuneração do acionista, o que, em um momento em que se mostra extremamente necessária a disposição para investimento de longo prazo na atividade produtiva, sendo altamente recomendável, se não totalmente necessário.

Para se evitar que tal distorção ocorra, deve-se incluir no texto da Medida Provisória o dispositivo legal acima proposto

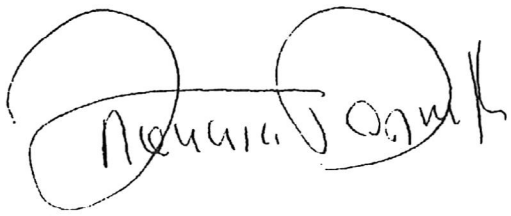

Brasília-DF., 5 de novembro de 2003. Assinatura

08 - emenda supressiva mp 135 art 8

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-135

00389

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/11/2003	Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda Modificativa

Modifica-se o art. 15 da MP 135 de 30 de outubro de 2003:

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não cumulativa de que trata a Lei n.º 10.637, de 2002 , o disposto no inciso I do §3º do art. 1º , nos incisos VI ,VII e IX do caput e § 10 do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º e nos arts. 7º e 8º.

JUSTIFICATIVA

Dentro da sistemática da não cumulatividade do PIS ,na forma do que previsto na Lei n.º 10.637/02, e agora também para a Cofins, se torna imprescindível permitir que se faça o aproveitamento dos créditos referentes aos serviços de logística de distribuição e de comercialização quer dos produtos de fabricação própria, como também daqueles adquiridos para revenda, já que incorporam os respectivos preços finais de venda.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00390

data	proposição
06.11.2003	Medida Provisória nº 135, de 2003

autor	nº do prontuário
Deputado RICARDO IZAR	

MODIFICATIVA

Artigo 16				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art. 16 da Medida Provisória a redação a seguir:

"Art. 16. O disposto no inciso XI do art. 10 aplica-se a partir de 1º de janeiro de 2003 à contribuição para o PIS/PASEP não cumulativa, de que trata a Lei nº 10.637, de 2002."

JUSTIFICAÇÃO

As atividades elencadas no art. 4º da Medida Provisória 135 são de importância estratégica em várias políticas públicas, tais como:

- alta absorção de mão de obra, principalmente de baixa qualificação;
- ampla e complexa cadeia produtiva e comercial, envolvendo extensos segmentos industriais e de serviços, com enorme potencial multiplicador na economia;
- expressiva participação do capital privado, seja no financiamento direto aos adquirentes de imóveis, seja na produção desses bens, dada a ausência ou carência de fontes financeiras de financiamento, públicas ou privadas;
- o acesso à moradia, como elemento prioritário, dado o enorme déficit habitacional do país.

A implementação da "COFINS não cumulativa", a exemplo do "PIS não cumulativo", introduz aumento significativo de tributação no setor habitacional, acarretando diversos efeitos negativos, tanto no interesse das políticas públicas prioritárias do governo federal quanto no interesse da população, criando uma dificuldade adicional ao acesso à moradia. Isso porque:

1) desestimula a absorção de mão de obra própria na realização dos empreendimentos, já que qualquer valor pago diretamente a pessoas físicas será tributado indiretamente (por ocasião do recebimento do preço de venda) a uma alíquota de 7,6% de COFINS e mais 1,65% do PIS; e

2) também desestimula a utilização de capital próprio nos empreendimentos, uma vez que somente poderiam se creditar do PIS/COFINS despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos.

Ademais, nos "créditos" autorizados do PIS/COFINS foram excluídas diversas despesas operacionais necessárias ao planejamento, à produção, à comercialização e à

administração das carteiras resultantes da produção e comercialização de imóveis. Mesmo que já tributadas pelo PIS/COFINS em etapas anteriores, resultará sobre essas carteiras um aumento de 253% na carga tributária, relativamente ao PIS/COFINS, onerando o preços dos imóveis e, conseqüentemente, dificultando ainda mais seu acesso pela população.

Uma outra consideração importante é que em função das peculiaridades da atividade, a forma de tributação proposta envolveria necessidade de criação de inúmeros controles administrativos, de difícil e onerosa implementação, o que irá acarretar, em última análise, maiores custos e conseqüentemente maior preço dos imóveis.

Diante disso tudo, entendemos que a manutenção da atual sistemática de tributação do PIS/COFINS da forma vigente anteriormente à Lei 10.637, de 2002, favoreceria o desempenho da produção habitacional sob diversos aspectos, mantendo-se, portanto, a neutralidade tributária. Isso porque não seriam reduzidos nem elevados os encargos do PIS e da COFINS então incidentes sobre os imóveis. Muito pelo contrário, favoreceriam a manutenção da atividade, evitando uma redução da arrecadação tributária que, inevitavelmente, ocorrerá, com os aumentos de custos decorrentes da atual Medida Provisória.

Por essas razões, estamos propondo, além da alteração na redação do caput do art. 16, objeto desta Emenda, outras emendas, com ela articuladas e integradas, quais sejam:

1 – a supressão do art. 4°

2 – a inclusão do inciso XI ao art. 10 da Medida Provisória, com a expressão "as pessoas jurídicas referidas no art 27 do Decreto-lei 1.598, de 27 de dezembro de 1977";

3 – a supressão do § 4° do art. 12; e

4 – a supressão da expressão "inciso II do § 4°" do art. 13;

Contamos, desta forma, com a sensibilidade e o elevado espírito público dos nobres deputados e senadores no sentido de serem acatadas essas nossas emendas.

RICARDO IZAR
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-135

00391

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/11/2003	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135/2003

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	16			

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao art. 16, da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003, o seguinte inciso:

Art. 16 – A. O inciso I do artigo 1º da Lei 10.147, de 21 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – um inteiro e sessenta e cinco décimos por cento e sete inteiros e seis décimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos referidos no *caput*;

JUSTIFICATIVA

O texto original da Medida Provisória prevê aumento da alíquota da COFINS de 3% para 7,6%, justificando o aumento pela introdução da não-cumulatividade desta contribuição. Porém veda o direito à não-cumulatividade aos produtos listados na Lei 10.147/2000, pelo fato destes produtos estarem inclusos na referida Lei como de recolhimento monofásico. Como resultado, os produtos mencionados irão incorrer em aumento no custo de todas as aquisições de materiais primas, embalagens, serviços, etc., sem que possa obter qualquer crédito resultante deste aumento. A emenda visa amenizar o impacto no aumento dos preços dos fornecedores da cadeia produtiva através da redução das alíquotas da COFINS e do PIS definidas na Lei 10.147/2000.

Admitindo que o regime monofásico e o não cumulativo contem similaridade, exceção feita ao direito de crédito, há que se admitir que a alíquota EQUIVALENTE seria a proposta para o regime não cumulativo, qual seja, 7,6% da COFINS e 1,65 do PIS.

10 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ - DEPUTADO FEDERAL - SÃO PAULO

MPV-135

EMENDA n.º

00392

ADITIVA

Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003
que Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

Acrescente-se Artigo 16A, à Medida Provisória nº 135/2003, com a seguinte redação:

Art. 16 - A. O inciso I do artigo 1º da lei 10.147 de 21 de dezembro de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

I - um inteiro e sete décimos por cento e oito inteiros e dois décimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos referidos no *caput;*

JUSTIFICATIVA

O crédito parcial pretende amenizar a distorção decorrente da impossibilidade de manutenção do crédito (mantendo a mesma carga tributária anterior a medida), e também evitando o aumento de preços no setor.

Sala das Sessões, de novembro de 2003

Deputado Ronaldo Dimas

MPV-135

00393

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
05/11/2003	**Medida Provisória nº 135, de 2003**

Autor	nº do prontuário
Senador Arthur Virgílio	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao capítulo I da Medida Provisória nº 135/2003, o seguinte artigo:

"Art. ... Se a arrecadação da COFINS aumentar nos primeiros seis meses em que for exigida, em relação ao valor arrecadado em igual período imediatamente anterior, corrigida pela variação do índice de preços ao consumidor - IPCA, o correspondente excesso de arrecadação da COFINS será vinculado ao pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social e será reduzida, em proporção equivalente ao aumento anual das destinações, a exigência da contribuição incidente sobre a folha salarial prevista no art. 195, I, a, da Constituição, a partir do segundo mês seguinte ao referido semestre."

JUSTIFICAÇÃO

As primeiras avaliações sobre os efeitos da MP nº 135 apontam duas e graves distorções: primeiro, aumento de carga; segundo, redução do emprego. Para corrigir tais falhas, esta emenda vincula o aumento da arrecadação da COFINS para o INSS e, em contrapartida, determina a redução automática da alíquota da contribuição patronal, em proporção equivalente ao ganho financeiro obtido pela previdência com a vinculação aqui prevista.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2003

PARLAMENTAR

MPV-135

00394

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO EDUARDO PAES	**307**

☒ 1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inserir o seguinte novo artigo, no Capítulo I, da MP nº 135:

Art . ... O aumento do montante anual de recolhimentos da COFINS por um contribuinte, em relação ao mesmo montante por ele recolhido no exercício financeiro de 2003, descontada a variação do índice oficial de inflação, será restituída, no exercício seguinte, em parte, segundo proporção a ser definida pelo Poder Executivo Federal, ao empregador que comprovar acréscimo de seus recolhimentos da contribuição prevista no art. 195, I, a, da 1 /1 Constituição, em relação ao exercício anterior, decorrente do aumento do número total de seus empregados.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda propõe instituir uma restituição do aumento da arrecadação da COFINS para aqueles empregadores que tenham elevado também seus recolhimentos para a previdência social face à geração de novos postos de trabalho. Trata-se, portanto, de uma medida visando a premiar aqueles contribuintes que criam empregos no País.

PARLAMENTAR

MPV-135

00395

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/11/03	Medida Provisória nº 135 de outubro de 2003

autor	nº do prontuário
Dep. Walter Feldman	397

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se Artigo no Capítulo I da Medida Provisória 135/03, com a seguinte redação:

Art. __ ***Para determinação do valor do PIS/PASEP a ser arrecadado pelas empresas que tenham a prestação de serviços de logística e transporte de cargas e passageiros como atividade principal aplicar-se-á, sobre a base de cálculo vigente a alíquota de 0,65%.***

Justificativa

A Constituição Brasileira elencou dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (inciso III, Art. 3º da Constituição) a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. A consecução de tão nobres ideais passa pela valorização do individuo dotando-o do pleno exercício da cidadania.

Nesse sentido o acesso ao emprego, sua formalização e a geração de renda devem ser elementos presentes na formulação de quaisquer políticas públicas em nosso País.

A atual sistemática de arrecadação da contribuição para o PIS, introduzida pela Lei Nr 10.637, de 30/12/2002 representou um aumento real da carga tributária sobre o setor, produzindo entre outras distorções: o desincentivo à geração de emprego, a perda de competitividade da produção nacional e uma elevação extraordinária da carga tributária do setor (que segundo estudo recente da EESP/FGV tem a mais elevada carga tributária do País, superando a casa dos 50%).

O transporte de carga, nas modalidades rodoviária, ferroviária, aquaviária, aérea e dutoviária, permite a movimentação de insumos e produtos que possibilitam a geração de riquezas e o desenvolvimento da economia. Este papel fundamental resulta da dependência que todos os setores produtivos têm do transporte de cargas, que se constitui no elo de ligação entre os locais de extração, produção e consumo. Permeando praticamente todas as atividades produtivas, ele contribui intensivamente na geração de empregos e renda em diversos níveis sociais em todo o país.

O transporte de passageiros possui função social de extrema relevância no meio social. Primeiro porque demanda um grande número de profissionais para a execução de suas atividades, o que se constitui em inestimável contribuição à geração de emprego e renda. Além disso, a movimentação de pessoas, tanto no meio urbano quanto em longas distâncias, é que permite a oferta de mão-de-obra às atividades produtivas. Destaca-se, ainda, que mais de 90% da população brasileira se locomove diariamente utilizando-se de algum tipo de transporte público, o que mensura a importância desta atividade.

A alteração proposta tem por finalidade incentivar a geração de emprego e renda, em especial para aqueles trabalhadores com menor qualificação, e a formalização das relações de trabalho na economia brasileira, evitando a precarização das relações de trabalho e a informalidade (e em conseqüência a perda de arrecadação)

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-135

00396

data	Proposição
	Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO EDUARDO PAES	**307**

☒ 1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inserir o seguinte novo artigo, no Capítulo II, da MP nº 135:

"Art . ... A alíquota da contribuição para a seguridade social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha salarial, passará a ser de 17% (dezessete por cento), a partir do mês em que entrarem vigor a cobrança da COFINS não-cumulativa."

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo Federal enviou ao Congresso, ao final de abril, uma PEC da reforma tributária aonde previa o seguinte: *"Art. 195...*

§ 12. A lei que instituir, em substituição total ou parcial da contribuição incidente na forma do inciso I, "a ", do caput, contribuição específica incidente .sobre a receita ou faturamento definirá a forma da sua não-cumulatividade. "

O momento para se implementar tal medida é agora, no âmbito da MP nº 135, uma vez que institui uma contribuição não-cumulativa, que as estimativas empresariais apontam para um ganho de receita da ordem de R$ 10 bilhões, penalizando particularmente aqueles setores da economia que mais geram emprego. Logo, tal mudança precisa vir acompanha da mesma medida já prometida pelo governo federal, a redução da contribuição patronal. Esta emenda propõe a redução em 3% da alíquota dessa contribuição para o INSS em caráter compensatório à elevação da COFINS ora examinada.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-135

00397

data	Proposição
06/11/2003	Medida Provisória nº 135, de 2003

Autor	nº do prontuário
Senador Arthur Virgílio	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir novo artigo no Capítulo II da MP nº 135:

"Art. .... A opção pelo Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, é facultativa para qualquer microempresa e empresa de pequeno porte, independente de seu setor de atividade econômica.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Federal autorizar a elevar em até 3% as alíquotas do SIMPLES aplicáveis aos setores de atividade que passarem a integrar tal Sistema por força do disposto nesta Lei, facultado ainda fixar alíquotas diferenciadas por atividade."

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de compensar os efeitos perversos da não-cumulatividade da COFINS para as atividades que mais geram empregos na economia, esta emenda propõe abrir o SIMPLES para todo e qualquer micro e pequena empresa, que deseje aderir a tal sistema. Para evitar perda de arrecadação federal, é dada faculdade ao Poder Executivo, como já ocorre no IPI e na CPMF, para poder elevar a alíquota do SIMPLES aplicada aos novos setores que passem a integrá-lo.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2003

PARLAMENTAR

MPV-135

00398

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
06/11/2003	Medida Provisória nº 135, de 2003

Autor	nº do prontuário
[illegible]	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir novo artigo no segundo capítulo da MP nº 135 com a seguinte redação:

"Art. ... A alíquota da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) devida pelas administrações públicas passará a ser de 0,5% (cinco décimos por cento), a partir do primeiro mês seguinte àquele em for publicada esta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A lei que reviu a tributação do PIS-PASEP já previu que suas alíquotas fossem revisadas um ano depois. O próprio Ministério da Fazenda confessa, em nota técnica distribuída no Congresso junto com a MP nº 135, que a arrecadação do PASEP em 2003 cresceu 50%, em termos reais, constituindo uma forma de encilhamento particularmente terrível para as finanças estaduais e municipais, que já amargam os efeitos da redução da economia, da arrecadação própria e das transferências do FPE e do FPM, enquanto a União pode recorrer ao PIS e, agora, ao COFINS, como medidas paliativas diante dos efeitos danosos da recessão. Esta emenda propõe que a alíquota do PASEP seja corrigida e reduzida, de 1% para 0,5%, na mesma proporção exata do aumento atestado pela Receita Federal. Não é demais que tal medida não impõe qualquer prejuízo para o ajuste fiscal, ou para os cofres do Tesouro, ou mesmo para a aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não se trata de renúncia ou de redução real da arrecadação, apenas de correção para manutenção da carga no mesmo patamar observado em 2002.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2003

PARLAMENTAR

MPV-135

00399

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO EDUARDO PAES	**307**

☒ 1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir novo artigo no Capítulo II da MP 135/2003

"Art. .... A opção pelo Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317/96, é facultativa para qualquer microempresa e empresa de pequeno porte, independente de seu setor de atividade econômica.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Federal autorizar a elevar em até 3% as alíquotas dos SIMPLES aplicáveis aos setores de atividade que passarem a integrar tal Sistema por força do disposto nesta Lei, facultado ainda fixar alíquotas diferenciadas por atividade."

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de compensar os efeitos perversos da não-cumulatividade da COFINS para as atividades que mais geram empregos na economia, esta emenda propõe abrir o SIMPLES para todo e qualquer mico e pequena empresa, que deseje aderir a tal sistema. Para evitar perda de arrecadação federal, é dada faculdade ao Poder Executivo, como já ocorre no IPI e na CPMF, para poder elevar a alíquota do SIMPLES aplicada aos novos setores que passem a integrá-lo.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-135

00400

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/11/2003	Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se artigo e respectivo parágrafo único ao capítulo II da Medida Provisória 135 de 30 de outubro de 2003.

Art. Para fins do crédito-presumido do IPI, a partir de sua instituição pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, observadas suas modificações posteriores, considera-se realizada pelo cooperado a exportação de mercadoria por ele industrializada, efetuada por intermédio de sociedades cooperativas que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Parágrafo único. Ficam convalidados os procedimentos adotados pela sociedade cooperativa que se dedica a vendas em comum, de registro, em seus livros fiscais, de valores do crédito-presumido do IPI de direito dos cooperados, em razão das exportações a eles atribuídas, e sua compensação com débitos de IPI decorrentes de operações tributadas, realizadas por intermédio da sociedade cooperativa.

JUSTIFICATIVA

As sociedades cooperativas que se dedicam a vendas em comum são constituídas para receber toda a produção dos cooperados e promover sua venda, em comum. Os cooperados, por sua vez, são impedidos de comercializar as mercadorias que produziram. As receitas das vendas são atribuídas aos cooperados na proporção da produção entregue. Condição indispensável para a existência da sociedade cooperativa, essencial para alcançar o propósito de igualdade de direitos e obrigações entre os cooperados.

O crédito-presumido do IPI foi instituído pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, com o objetivo de ressarcir o produtor do ônus do PIS e da COFINS contidos em insumos utilizados na produção de mercadorias exportáveis e, assim, tornar mais competitivos os produtos brasileiros e aumentar as exportações.

Ocorre, porém, que ao instituir aquele mecanismo de ressarcimento, a lei elege como beneficiário o "produtor e exportador" da mercadoria nacional. A expressão "produtor e exportador" utilizada, entretanto, pode dar margem a dúvidas sobre o aproveitamento do ressarcimento por parte do produtor que, associado à sociedade cooperativa que se dedica a vendas em comum, necessariamente efetua as exportações (e demais vendas) de seu produto por meio desta. Como visto, nesta classe de sociedade cooperativa o cooperado é impedido de vender sua produção, no todo ou em parte, assegurada sua participação nas vendas em comum.

Nesse contexto, o "caput" do artigo visa, tão somente, esclarecer que desde o advento da Lei nº 9.363, de 1996, o cooperado, que é o produtor e que vende por intermédio da sociedade cooperativa, tem direito ao ressarcimento do ônus do PIS e da COFINS sobre insumos integrantes da mercadoria que exporta por meio daquela.

Por outro lado, as cooperativas dedicadas às vendas em comum são responsáveis pelo cálculo e recolhimento do PIS, da COFINS e da CIDE, incidentes sobre vendas que realizam por conta e ordem dos cooperados, que são os contribuintes e, em certos casos, substitutas tributárias do cooperado, em relação ao IPI sobre tais vendas.

Nessa condição, como forma de viabilizar o aproveitamento do crédito presumido de direito de seus cooperados, esta categoria de sociedade cooperativa, quando detentora da condição de substituta tributária do IPI, adota como norma, registrar em seus livros fiscais os valores dos créditos e efetuar sua compensação com débitos do IPI, decorrentes de vendas, no mercado interno, atribuídas aos mesmos cooperados. Como os débitos do IPI e das contribuições sociais dos cooperados são calculados e recolhidos, centralizadamente, pela sociedade cooperativa, a compensação dos valores do crédito-presumido somente pode efetuar-se com tais débitos dos cooperados, efetivos contribuintes.

Entretanto, não obstante a coerência do procedimento, e do ato de ser absolutamente neutro para o Tesouro, não foram inseridas na legislação disposições específicas direcionadas para as sociedades cooperativas, neste particular.

A inclusão do parágrafo único destina-se, portanto, a reconhecer o procedimento narrado, adotado pela sociedade cooperativa, de registro e compensação do crédito presumido.

Importante frisar que o ato da sociedade cooperativa envolve, tão somente, aspectos procedimentais. Saliente-se que o valor do crédito presumido de direito dos cooperados é aquele calculado segundo disposições da lei e, também, que é observado o comando legal a respeito da compensação de créditos, de direito dos cooperados, com débitos relativos a suas obrigações.

Finalmente, a Emenda Aditiva se faz sob o comando do § 2º, do art. 174 da Constituição Federal que determina:

"Art. 174 ...

§ 1º ...

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo."

O apoio da lei, no caso, consiste em assegurar, ao produtor cooperado, a desoneração tributária nos moldes do tratamento concedido ao produtor não cooperado.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

MPV-135

00401

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
05/11/2003	Medida Provisória nº 135, de 2003

Autor	nº do prontuário
SENADOR ARTHUR VIRGÍLIO	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os artigos 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65 e 66, bem como o inciso II, do artigo 68, e os incisos I, II e III, do artigo 69, da Medida Provisória nº 135/2003.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos que se pretende suprimir alteram dispositivos diversos da legislação tributária e aduaneira federal, tratando da restituição e compensação de tributos federais; rito processual da opção pelo SIMPLES; incidência da CIDE sobre atos cooperativos; isenção de gás natural do pagamento de tributos diversos; incidência da COFINS no caso de industrialização por encomenda de fármacos; substituição tributária no imposto de renda; retenção de imposto de renda no pagamento de rendimentos pela Justiça Federal e pela Justiça do Trabalho; retenção na fonte de COFINS, CSLL e PIS/PASEP de pagamentos efetuados a prestadores de serviços; recolhimento antecipado da CPMF; restituição e compensação de valores pagos a maior no âmbito do REFIS; transferência da administração e normatização da contribuição dos servidores públicos para a seguridade social da SRF para o Ministério do Planejamento; registros de fabricantes de cigarros regulados pela legislação do IPI; alteração do período de apuração do IPI; além de diversos dispositivos atinentes ao Imposto de Importação e à legislação aduaneira.

Assim, tal matéria não guarda qualquer relação de afinidade, conexão ou pertinência com o disposto no primeiro capítulo da MP nº 135/2003, que estabelece o regime de não cumulatividade da COFINS.

A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, medidas provisórias e demais atos normativos referidos no artigo 59 da Constituição Federal regem-se pelo disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, conforme o disposto em seu artigo 1º, *caput* e parágrafo único, e no artigo 59, parágrafo único, da Constituição Federal. Nesse sentido, dispõe o artigo 7º, I e II, da LC nº 95/1998 que excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto e que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

Assim, a despeito da suposta relevância e urgência do disposto nos artigos 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65 e 66, bem como o inciso II, do artigo 68, e os incisos I, II e III, do artigo 69, da MP nº 133/2003, por tratar-se de matéria totalmente estranha ao estabelecimento do regime de não cumulatividade da COFINS.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2003

PARLAMENTAR

MPV-135

00402

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135, DE 2003.

Altera a Legislação Tributária Nacional e dá outras providências.

EMENDA

Art. 17 - .....

§ 3º - .....

III - suprimir;

IV - suprimir;

V - suprimir.

JUSTIFICATIVA

Os itens supra citados devem ser suprimidos pois representam restrições ao direito de compensação de créditos com débitos de qualquer natureza que o contribuinte possa ter. Não há razão para proibir a compensação com débitos inscritos na Procuradoria, ou débitos do REFIS, ou ainda, débitos cuja compensação tenha sido indeferida pela Receita Federal.

Sala das Sessões, em ..... de ..... de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**

MPV-135

00403

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
05/11/2003	Medida Provisória nº 135, de 2003

Autor	nº do prontuário
SENADORA LUCIA VANIA	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o disposto no artigo 74, §3°, III, da lei 9.430/96, constante do artigo 17, da Medida Provisória nº 135/2003.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo que se pretende suprimir estabelece que os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados para inscrição na dívida ativa da União não podem ser objeto de compensação. Todavia, tal artigo é altamente lesivo ao contribuinte, eis que ficaria, sem qualquer justificativa razoável, impedido de compensar com créditos que possui com débitos tributários pelo simples fato de seu envio para inscrição dos mesmos na dívida ativa, ato do qual, muitas vezes, não tem conhecimento.

Ademais, tal matéria não guarda qualquer relação de afinidade, conexão ou pertinência com o disposto no restante da MP nº 135/2003, contrariando o disposto nos artigo 7°, I e II, da e parágrafo único, da LC nº 95/1998 que dispõe que excetuadas as codificações, cada Medida Provisória tratará de um único objeto e que não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2003

PARLAMENTAR

MPV-135

00404

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003

autor	nº do prontuário
EDUARDO PAES	307

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Artigo 17	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os incisos III e V, § 3.º do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, modificado pelo art. 17 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Impossibilitar a compensação de impostos inscritos na dívida ativa com créditos líquidos e certos do contribuinte é restringir o direito do contribuinte e na prática evitam que o detentor de crédito possa usar as esferas administrativas a que tem direito.

PARLAMENTAR

MPV-135

00405

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135

Autor	nº do prontuário
Deputado Wiz Carreira	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III do §3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 inserido pelo art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 2003:

Justificação

O dispositivo inserido pela Medida Provisória impede a compensação de créditos tributários na hipótese de terem sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Ora, se os créditos a compensar derivam de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pode ser o fato de terem sido encaminhados para cobrança judicial na Procuradoria impeditivo suficiente à sua compensação. Obstar a compensação, nesses casos, contribui sobremaneira com a crise de sobrecarga do Poder Judiciário, pois torna inevitável a propositura de ação judicial de cobrança.

PARLAMENTAR

MPV-135

00406

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135

Autor	nº do prontuário
Deputado ONYX LORENZONI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96 modificado pelo art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 2003:

"Art. 74 .....

.....

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

III - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e

IV - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

.....

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da declaração de compensação, e, após o seu transcurso, sem que a Secretaria da Receita Federal se tenha pronunciado expressamente, considera-se definitivamente homologada a compensação e extinto o crédito

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, que somente poderá ser efetivada após a Secretaria da Receita Federal manifestar-se definitivamente sobre a declaração de compensação encaminhada.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de trinta dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, impugnar a decisão de não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A impugnação e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Justificação

A presente Emenda tem os seguintes objetivos:

(a) permitir a compensação de débitos que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Ora, se os créditos a compensar derivam de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pode ser o fato de terem sido encaminhados para cobrança judicial na Procuradoria impeditivo suficiente à sua compensação. Obstar a compensação, nesses casos, contribui sobremaneira com a crise de sobrecarga do Poder Judiciário, pois torna inevitável a propositura de ação judicial de cobrança.

(b) disciplinar os efeitos decorrentes do transcurso do prazo para homologação da compensação declarada sem manifestação expressa da Secretaria da Receita Federal. O texto da Medida Provisória impõe prazo para a homologação da compensação a que se refere o art. 74 da Lei nº 9.430/96. Todavia, não regula os efeitos decorrentes do transcurso do prazo sem manifestação da Secretaria da Receita Federal. Assim, inspirado no § 4º do art. 150 do CTN, propõe-se que o decurso do prazo constitua homologação tácita da compensação declarada, e, conseqüentemente, extinto o crédito tributário.

(c) garantir ao contribuinte que os débitos incluídos na declaração de compensação somente serão exigidos após decisão da Secretaria da Receita Federal no sentido de recusar a homologação da compensação. Considerar a declaração de compensação como confissão de dívida e, principalmente, instrumento hábil à exigência dos débitos indevidamente impõe tal medida, de modo a assegurar ao contribuinte um mínimo de segurança e estabilidade.

PARLAMENTAR

MPV-135

00407

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
05/11/2003	Medida Provisória nº 135, de 2003

Autor	nº do prontuário
SENADOR ANTERO PAES DE BARROS	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 74, V, da lei 9.430/96, constante do artigo 17, da Medida Provisória nº 135/2003, a seguinte redação:

"Art. 17.....

Art. 74.....

V – os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada, por duas vezes, pela Secretaria da Receita Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende facultar ao contribuinte o oferecimento de novo crédito à compensação quando da ciência da decisão de não homologação do crédito anteriormente apresentado. Assim, só não poderiam ser compensados os débitos para os quais foram oferecidos dois créditos inexistentes ou não sujeitos a compensação.

Não se deve facultar ao contribuinte ofertar mais de duas vezes créditos à compensação para impedir que utilize tal instituto para postergar o pagamento de seus tributos, mas também não se lhe pode retirar o direito de compensar os seus créditos com a Fazenda Pública.

Assim, ficam protegidos os direitos do contribuinte e os da Fazenda Pública.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2003

PARLAMENTAR

MPV-135

00408

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135

Autor	nº do prontuário
Deputado GERVÁSIO SILVA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 X modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 modificado pelo art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 2003 a seguinte redação:

"§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da declaração de compensação, e, após o seu transcurso, sem que a Secretaria da Receita Federal se tenha pronunciado expressamente, considera-se definitivamente homologada a compensação e extinto o crédito."

Justificação

O dispositivo modificado pela Medida Provisória impõe prazo para a homologação da compensação a que se refere o art. 74 da Lei nº 9.430. Todavia, não disciplina os efeitos decorrentes do transcurso do prazo sem manifestação da Secretaria da Receita Federal. Assim, inspirado no § 4º do art. 150 do CTN, propõe-se que o decurso do prazo constitua homologação tácita da compensação requerida, e, conseqüentemente, extinto o crédito.

PARLAMENTAR

MPV-135

00409

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135

Autor	nº do prontuário
Deputado JULIO CESAR	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 modificado pelo art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 2003 a seguinte redação:

"§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, que somente poderá ser efetivada após a Secretaria da Receita Federal manifestar-se definitivamente sobre a declaração de compensação encaminhada."

Justificação

Ao considerar a declaração de compensação como confissão de dívida e, principalmente, instrumento hábil à exigência dos débitos indevidamente compensados, cumpre garantir ao contribuinte que tais débitos somente serão exigidos após manifestação da Secretaria da Receita Federal no sentido de recusar a compensação declarada.

PARLAMENTAR

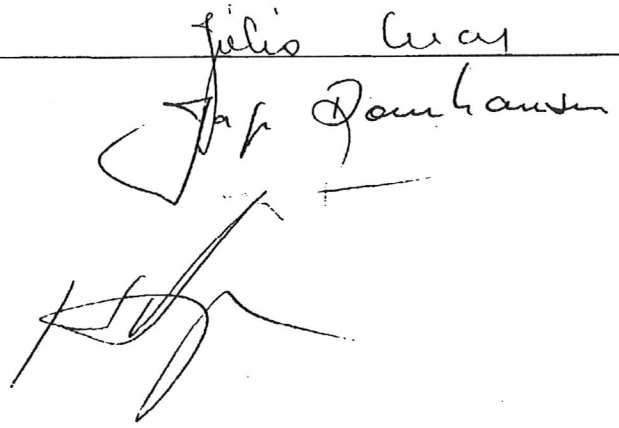

MPV-135

00410

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135/03

Autor	nº do prontuário
Deputado JÚLIO CESAR	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 17	Parágrafo 7º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos parágrafos 7º, 8º, 9º e 10 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, e pelo art. 17 desta Lei, o seguinte texto:

"Art. 17. .....

.....

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo da decisão, mediante Aviso de Recebimento, abrindo-lhe prazo de trinta dias, contado da ciência do ato que não a homologou, para recorrer ao Conselho de Contribuintes.

§ 8º Inexistindo recurso ou improvido este, a autoridade administrativa intimará o sujeito passivo a efetuar, no prazo constante do parágrafo anterior, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 9º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 8º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 10 (suprimir)."

Justificativa

A emenda repõe a ordem natural dos fatos, obrigando o pagamento do débito somente depois de improvido o recurso ou esgotado o prazo para sua interposição contra decisão desfavorável da autoridade administrativa. Da forma como está, o contribuinte ficará em total desvantagem perante o Estado, que embolsará crédito ainda discutível, sem qualquer garantia ou previsão de que o devolverá, se vencido no Conselho de Contribuintes.

PARLAMENTAR

MPV-135

00411

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003

autor	nº do prontuário
EDUARDO PAES	307

☒ 1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 9°, do art. 74 da Lei nº 9.430/96 constante do art. 17 da MP 135 a seguinte redação:

Art. 17.....
"Art. 74.....
.....
§ 9° É facultado ao sujeito passivo:
I – no prazo referido no § 7°, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação; e
II – apresentar uma única vez no prazo de 30 dias, novos créditos para compensação.
.....

JUSTIFICAÇÃO

A emenda permite que, além da manifestação de inconformidade, o sujeito passivo, no prazo de 30 dias, possa apresentar novos créditos para compensação de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

PARLAMENTAR

MPV-135

00412

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
05/11/2003	Medida Provisória nº 135, de 2003

Autor	nº do prontuário
Senador Teotonio Vilela	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 74, §9°, da lei 9.430/96, constante do artigo 17, da Medida Provisória n° 135/2003, a seguinte redação:

"Art. 17.....

Art. 74.....

§9° É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação ou apresentar, por uma única vez, novo crédito a compensação".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende facultar ao contribuinte o oferecimento de novo crédito à compensação no prazo de 30 dias da ciência da decisão de não homologação do crédito anteriormente apresentado, de modo a proteger os direitos do contribuinte. Não se deve facultar ao contribuinte ofertar mais de duas vezes créditos à compensação para impedir que utilize tal instituto para postergar o pagamento de seus tributos, mas também não se lhe pode retirar o direito de compensar os seus créditos com a Fazenda Pública.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2003

PARLAMENTAR

MPV-135

00413

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135

Autor	nº do prontuário
Deputado GERVÁSIO SILVA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 74 da Lei nº 9.430/96 modificado pelo art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 2003:

"§13. A vedação de que trata inciso III do §3º, aplica-se somente em caso de já ter ocorrido o ajuizamento da ação de cobrança do respectivo crédito e a garantia do respectivo juízo."

Justificação

O dispositivo inserido pela Medida Provisória impede a compensação de créditos tributários na hipótese de terem sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Ora, se os créditos a compensar derivam de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pode ser o fato de terem sido encaminhados para cobrança judicial na Procuradoria impeditivo suficiente à sua compensação. A presente Emenda tem por objetivo atenuar tal impacto no Poder Judiciário, determinando que o óbice tenha aplicação apenas após o ajuizamento da execução fiscal e da garantia do juízo.

PARLAMENTAR

MPV-135

00414

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135

Autor	nº do prontuário
Deputado LUIZ CARREIRA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 74 da Lei nº 9.430/96 modificado pelo art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 2003:

"§ 14. Transcorrido o prazo de que trata o §5º, sem que a Secretaria da Receita Federal se tenha pronunciado oficialmente, considera-se definitivamente homologada a compensação e extinto o crédito"

Justificação

A Medida Provisória impõe prazo para a homologação da compensação a que se refere o art. 74 da Lei nº 9.430. Todavia, não disciplina os efeitos decorrentes do transcurso do prazo sem manifestação da Secretaria da Receita Federal. Assim, inspirado no § 4º do art. 150 do CTN, propõe-se que o decurso do prazo constitua homologação tácita da compensação requerida e, conseqüentemente, extinto o crédito.

PARLAMENTAR

MPV-135

00415

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
06/11/2003	Medida Provisória nº 135, de 2003

Autor	nº do prontuário
Senador Arthur Virgilio	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo artigo 17 ao Capítulo I, da Medida Provisória nº 135/2003, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 17. A alíquota da contribuição nao-cumulativa para o PIS passará a ser de 1,3% a partir do primeiro mês seguinte ao da publicação desta lei. "

JUSTIFICAÇÃO

O Executivo Federal, ao baixar a MP n. 135, ignorou por completa a determinação prevista no art. 12 da Lei nº 10.637 de 30.12.03. Na época, a calibragem da alíquota do PIS foi feita diante de grande incerteza, uma vez nunca o governo federal tinha arrecadado uma contribuição social com a nova sistemática. Quando é público e notório que a arrecadação da PIS não-cumulativa teve um desempenho muito superior a da COFINS cumulativa até outubro de 2003, o Governo Federal se omitiu de avaliar e revisar a alíquota de 1,65% do PIS. Com base na comparação da arrecadação de tais segmentos, é possível calcular a revisão da alíquota do PIS de modo que esta contribuição crescesse menos e acompanhasse exatamente a mesma variação da COFINS. Por isso, esta emenda sugere fixar uma nova alíquota para o PIS em 1,3%.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2003

PARLAMENTAR

MPV-135

00416

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
06/11/2003	Medida Provisória nº 135, de 2003

Autor	nº do prontuário
Senador Arthur Virgílio	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo artigo 17 ao Capítulo I, da Medida Provisória nº 135/2003, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 17. Se a arrecadação da COFINS aumentar nos primeiros seis meses em que for exigida, em relação ao valor arrecadado em igual período imediatamente anterior, corrigida pela variação do índice de preços ao consumidor - IPCA, o correspondente excesso de arrecadação da COFINS será vinculado ao pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social e será reduzida, em proporção equivalente ao aumento anual das destinações, a exigência da contribuição incidente sobre a folha salarial prevista no art. 195, I, a, da Constituição, a partir do segundo mês seguinte ao referido semestre."

JUSTIFICAÇÃO

As primeiras avaliações sobre os efeitos da MP nº 135 apontam duas e graves distorções: primeiro, aumento de carga; segundo, redução do emprego. Para corrigir tais falhas, esta emenda vincula o aumento da arrecadação da COFINS para o INSS e, em contrapartida, determina a redução automática da alíquota da contribuição patronal, em proporção equivalente ao ganho financeiro obtido pela previdência com a vinculação aqui prevista.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2003

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-135

00417

data	Proposição
05/11/2003	Medida Provisória nº 135, de 2003

Autor	nº do prontuário
Senador Teotonio Vilela	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 20, da Medida Provisória nº 135/2003.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo que se pretende suprimir contraria o disposto no artigo 146, III, "c", da Constituição Federal, que reserva à Lei Complementar dar adequando tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Ademais, tal matéria não guarda qualquer relação de afinidade, conexão ou pertinência com o disposto no restante da MP nº 135/2003, contrariando o disposto nos artigo 7º, I e II, da e parágrafo único, da LC nº 95/1998 que dispõe que excetuadas as codificações, cada Medida Provisória tratará de um único objeto e que não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2003

PARLAMENTAR

MPV-135

00418

Medida Provisória Nº. 135, de 30 de Outubro de 2003.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. O Art. 20 da Medida Provisória nº. 135, de 30 de Outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 20 - .....
.....

§ Único. O produto de arrecadação da CIDE, prevista na Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2001, será destinada exclusivamente para:

I – pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, de gás natural e seus derivados e de derivados de petróleo;

II – financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e

III – financiamento de programas de infra-estrutura de transportes."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende fazer cumprir o previsto na Constituição Federal, que através da Emenda nº. 33 instituiu a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para ser usada exclusivamente no Ministério dos Transportes. Atualmente estes recursos estão sendo centralizados no Tesouro e nossas estradas estão intransitáveis por falta de investimento de manutenção.

IVAN RANZOLIN
Deputado Federal

MPV-135

00419

MEDIDA PROVISÓRIA N° 135, DE 2003

(Do Poder Executivo)

"Altera a Legislação Tributária Nacional e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA N° , DE 2003

(Do Sr. Sigmaringa Seixas)

Acrescenta-se ao texto da Medida Provisória em epígrafe, o art. 20 e 21, alterando o atual art. 20 para art. 22, renumerando os seguintes.

Art. 20 – O art. 11 da Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 – Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4° dessa Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei e da n° 8.387, de 1991, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o §1°C do art. 4°.(NR)"

Art. 21 – O art. 2° da Lei n° 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2°

.....

§3° - Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma dessa Lei e da Lei n° 8.248, de 1991, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa e ao Ministério da Ciência e Tecnologia. (NR)"

JUSTIFICATIVA

As Leis 8.248, de 23 de outubro de 1991 e a Lei 8.387, de 30 de dezembro de 1991, determinaram que as empresas do setor de informática deveriam investir 5% do faturamento em projetos de pesquisa e desenvolvimento, como condição para usufruirem do benefício fiscal de redução e isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, respectivamente.

A primeira lei, com abrangência em todo país, e a segunda exclusivamente voltada para a Zona Franca de Manaus (ZFM) trouxeram vários benefícios, entre os quais a redução de preços para o consumidor e a geração de inúmeros projetos de pesquisa e desenvolvimento, com significativa contribuição para recuperar o atraso tecnológico do país nesse setor econômico.

Apesar disso, a imperfeição na redação das leis acabou causando a cumulatividade dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento, haja vista que às empresas era vedado descontar os investimentos em pesquisa já efetuados em componentes beneficiários dos incentivos. As cadeias de ciclo longo eram penalizadas pelo mecanismo, como ocorre em todos os casos onde não são feitas as apurações pelo valor agregado.

A Lei 10.176, de 11 de janeiro de 2001, buscou corrigir essa imperfeição permitindo que fossem descontados da base de cálculo para pagamento dos 5% de pesquisa e desenvolvimento, além dos tributos das comercializações ao longo da cadeia produtiva, o valor das aquisições de produtos incentivados pela lei.

Ocorre que apesar da lei ter tramitado por mais de 12 meses e ser exaustivamente discutida, passou despercebido pelo legislador que a redação final, embora acabando com a cumulatividade no âmbito de cada região, não extinguiu esse cumulatividade quando os insumos provenientes de uma região são adquiridos por empresa instalada na outra.

Assim, por exemplo, se um fabricante de computador sediado fora da ZFM adquire monitor de vídeo, poderá ter dois regimes distintos para cálculo dos investimentos em pesquisa. Se o fornecedor dele também estiver sediado fora da ZFM, o valor despendido com essa aquisição de monitor de vídeo, poderá ser reduzido do cálculo dos 5% devidos, a título de pesquisa e desenvolvimento. Porém se o fornecedor estiver situado dentro da ZFM, esse abatimento não poderá ser feito, tornando o produto mais oneroso para o adquirente e, consequentemente, reduzindo o poder de concorrência do fornecedor de insumo.

Essa mesma situação também ocorre ao reverso, pois se o fabricante e seu fornecedor estiverem sediados na ZFM, o abatimento poderá ser feito de forma incondicionada. Porém, se esse mesmo fornecedor estiver baseado fora da ZFM, a lei não permite o desconto e o problema da cumulatividade continua a ocorrer.

Os fabricantes de insumos são penalizados, pois se não estão instalados na mesma região do integrador perdem competitividade. Como a maioria dos fabricantes de computador encontra-se sediada fora da ZFM, grandes fabricantes de componentes da

ZFM, onde estão situados os produtores de mais de 70% dos monitores de vídeo, de 100% das telas de cristal liquido e de 100% dos discos rígidos manufaturados no Brasil tem sua competitividade diminuída em relação aos concorrentes sediados fora da ZFM, situação esta agravada devido a proximidade destes, dos mercados consumidores. Além disso a competitividade com os produtos importados é diminuída injustamente.

É necessário, portanto, corrigir o tratamento discriminatório dispensado pela legislação de informática (lei 10.176/01), em razão da procedência ou destino das mercadorias. Assim sendo, visando corrigir esta situação equivocada e injusta da lei, quero propor uma emenda a esta medida provisória que, anulando tal disposição legal, permita às empresas descontar da base de cálculo dos 5% de investimento em pesquisa e desenvolvimento, além dos tributos das comercializações ao longo da cadeia produtiva, o valor das aquisições de produtos incentivados, independente de em que região se encontrem os fornecedores.

Ao corrigir esta imperfeição da lei, acabando com a cumulatividade nos investimentos de pesquisa e desenvolvimento determinados pela legislação de informática, e com o tratamento tributário discriminatório nas relações comerciais entre a ZFM e as demais regiões do Brasil e vice-versa, aumentaremos bastante a possibilidade de aumento do parque de componentes eletrônicos no país. Diminuiremos também os custos para o consumidor possibilitando um incremento na inclusão digital.

Outra alteração necessária na lei de informática é que a base para incidência da obrigação de investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento seja o faturamento dos produtos incentivados e não como é atualmente o faturamento de todos os produtos, incentivados ou não. As empresas são obrigadas a criarem subsidiárias, fazer cisões, estabelecer novas empresas para que os produtos não incentivados não venham a ser onerados. Cada vez mais as empresas além de fabricar e vender produtos tem parte de seu faturamento constituído pela venda de serviços. Estes pela legislação atual compõem a base de cálculo para incidência da obrigação de investimentos em pesquisa e desenvolvimento, fugindo totalmente aos objetivos da lei, que é proteger simplesmente os produtos fabricados no país.

Esta medida provisória, que visa diminuir os tributos cumulativos para manutenção da competitividade dos produtos, é o espaço correto e oportuno para acabar com esse outro tipo de cumulatividade no sistema produtivo que trará maior segurança para implementação de novos investimentos.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003

Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-135

00420

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/11/2003	Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescentar os §§ 1º e 2º ao Art. 20 da MP 135 de 30 de outubro de 2003:

"Art. 20. ...

§ 1º Para o fim do disposto no *caput* as cooperativas adotarão os procedimentos previstos no artigo 66 e parágrafos da Lei n.º 9.430/96, assegurada a dedução prevista no artigo 8º da Lei n.º 10.336/01, dos valores da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado pelas cooperativas centralizadoras de vendas."

JUSTIFICATIVA

As sociedades cooperativas possuem peculiaridades que merecem tratamento especial, como, aliás, decorre da própria Constituição Federal (art. 174, § 2º). De fato, elas comercializam, em nome próprio, produção alheia, de seus cooperados.

Tanto assim, que a MP 135/03, ora em fase de oferecimento de emendas, prevê em seu artigo 20,

que as sociedades cooperativas centralizadoras de vendas/vendas em comum são responsáveis pelo recolhimento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, instituída pela Lei n.º 10.336/01, incidente sobre os produtos/álcool recebidos de suas cooperadas para comercialização.

Por tais motivos, revela-se de importância a inclusão dos parágrafos 1º e 2º ao artigo 20 para o fim de determinar o procedimento de apuração a ser adotado pela Cooperativa, na qualidade de responsável tributário, visando manter adequado o recolhimento da CIDE ás peculiaridades do ato cooperativo.

Para o caso, a inserção dos parágrafos 1º e 2º seguirá a mesma sistemática e idêntica finalidade do que já previsto no artigo 66, da Lei n.º 9.430/96 para as contribuições sociais do PIS e da COFINS.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV-135

00421

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
06/11/2003	Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAME	332

☒ 1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta parágrafo único ao art. 20 da MP 135/03, com seguinte redação:

"Art. 20 .....

Parágrafo único. São isentas do PIS/PASEP e da COFINS, as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 146, inciso III, alínea "c", prevê um tratamento tributário adequado às cooperativas através de Lei Complementar (nº 70, de 30/12/91), que já oferece isenção do PIS às cooperativas.

PARLAMENTAR

MPV-135

00422

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06.11.2003	Medida Provisória nº 135, de 2003

autor	nº do prontuário
Nelson Marquezelli	381

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar os §§ 1º e 2º ao Art. 20 da MP 135 de 2003

"art. 20 – .....

.....

§ 1º - Para o fim do disposto no *caput* as cooperativas adotarão os procedimentos previstos no artigo 66 e parágrafos da Lei n.º 9.430/96, assegurada a dedução prevista no artigo 8º da Lei n.º 10.336/01, dos valores da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado pelas cooperativas centralizadoras de vendas." (NR)

JUSTIFICATIVA

As sociedades cooperativas possuem peculiaridades que merecem tratamento especial, como, aliás, decorre da própria Constituição Federal (art. 174, § 2º). De fato, elas comercializam, em nome próprio, produção alheia, de seus cooperados.

Tanto assim, que a MP 135/03, ora em fase de oferecimento de emendas, prevê em seu artigo 20, que as sociedades cooperativas centralizadoras de vendas/vendas em comum são responsáveis pelo recolhimento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, instituída pela Lei n.º 10.336/01, incidente sobre os produtos/álcool recebidos de suas cooperadas para comercialização.

Por tais motivos, revela-se de importância a inclusão dos parágrafos 1º e 2º ao artigo 20 para o fim de determinar o procedimento de apuração a ser adotado pela Cooperativa, na qualidade de responsável tributário, visando manter adequado o recolhimento da CIDE ás peculiaridades do ato cooperativo.

Para o caso, a inserção dos parágrafos 1º e 2º seguirá a mesma sistemática e idêntica finalidade do que já previsto no artigo 66, da Lei n.º 9.430/96 para as contribuições sociais do PIS e da COFINS .

PARLAMENTAR

Nelson Marquezelli – PTB/SP

MPV-135

00423

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06.11.2003	Medida Provisória nº 135, de 2003

autor	nº do prontuário
Nelson Marquezelli	381

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda aditiva

Acrescente-se Artigo 22 e respectivo parágrafo único, renumerando-se os demais

"Art. 22 - Para fins do crédito-presumido do IPI, a partir de sua instituição pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, observadas suas modificações posteriores, considera-se realizada pelo cooperado a exportação de mercadoria por ele industrializada, efetuada por intermédio de sociedades cooperativas que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Parágrafo único. Ficam convalidados os procedimentos adotados pela sociedade cooperativa que se dedica a vendas em comum, de registro, em seus livros fiscais, de valores do crédito-presumido do IPI de direito dos cooperados, em razão das exportações a eles atribuídas, e sua compensação com débitos de IPI decorrentes de operações tributadas, realizadas por intermédio da sociedade cooperativa. (NR)"

JUSTIFICATIVA

As sociedades cooperativas que se dedicam a vendas em comum são constituídas para receber toda a produção dos cooperados e promover sua venda, em comum. Os cooperados, por sua vez, são impedidos de comercializar as mercadorias que produziram. As receitas

das vendas são atribuídas aos cooperados na proporção da produção entregue. Condição indispensável para a existência da sociedade cooperativa, essencial para alcançar o propósito de igualdade de direitos e obrigações entre os cooperados.

O crédito-presumido do IPI foi instituído pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, com o objetivo de ressarcir o produtor do ônus do PIS e da COFINS contidos em insumos utilizados na produção de mercadorias exportáveis e, assim, tornar mais competitivos os produtos brasileiros e aumentar as exportações.

Ocorre, porém, que ao instituir aquele mecanismo de ressarcimento, a lei, acertadamente, elege como beneficiário o "produtor e exportador" da mercadoria nacional. A expressão "produtor e exportador" utilizada, entretanto, pode dar margem a dúvidas sobre o aproveitamento do ressarcimento por parte do produtor que, associado à sociedade cooperativa que se dedica a vendas em comum, necessariamente efetua as exportações (e demais vendas) de seu produto por meio desta. Como visto, nesta classe de sociedade cooperativa o cooperado é impedido de vender sua produção, no todo ou em parte, assegurada sua participação nas vendas em comum.

Nesse contexto, o "caput" do artigo visa, tão somente, esclarecer que desde o advento da Lei nº 9.363, de 1996, o cooperado, que é o produtor e que vende por intermédio da sociedade cooperativa, tem direito ao ressarcimento do ônus do PIS e da COFINS sobre insumos integrantes da mercadoria que exporta por meio daquela.

Por outro lado, as cooperativas dedicadas às vendas em comum são responsáveis pelo cálculo e recolhimento do PIS, da COFINS e da CIDE, incidentes sobre vendas que realizam por conta e ordem dos cooperados, que são os contribuintes e, em certos casos, substitutas tributárias do cooperado, em relação ao IPI sobre tais vendas.

Nessa condição, como forma de viabilizar o aproveitamento do crédito presumido de direito de seus cooperados, esta categoria de *sociedade cooperativa, quando detentora da condição de substituta* tributária do IPI, adota como norma, registrar em seus livros fiscais os valores dos créditos e efetuar sua compensação com débitos do IPI, decorrentes de vendas, no mercado interno, atribuídas aos mesmos cooperados. Como os débitos do IPI e das contribuições sociais dos cooperados são calculados e recolhidos, centralizadamente, pela

sociedade cooperativa, a compensação dos valores do crédito-presumido somente pode efetuar-se com tais débitos dos cooperados, efetivos contribuintes.

Entretanto, não obstante a coerência do procedimento, e do ato de ser absolutamente neutro para o Tesouro, não foram inseridas na legislação disposições específicas direcionadas para as sociedades cooperativas, neste particular.

A inclusão do parágrafo único destina-se, portanto, a reconhecer o procedimento narrado, adotado pela sociedade cooperativa, de registro e compensação do crédito presumido.

Importante frisar que o ato da sociedade cooperativa envolve, tão somente, aspectos procedimentais. Saliente-se que o valor do crédito presumido de direito dos cooperados é aquele calculado segundo disposições da lei e, também, que é observado o comando legal a respeito da compensação de créditos, de direito dos cooperados, com débitos relativos a suas obrigações.

Finalmente, a Emenda Aditiva se faz sob o comando do § 2º, do art. 174 da Constituição Federal que determina:

"Art. 174 ...
§ 1º ...
§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo."

O apoio da lei, no caso, consiste em assegurar, ao produtor cooperado, a desoneração tributária nos moldes do tratamento concedido ao produtor não cooperado.

PARLAMENTAR

Nelson Marquezelli – PTB/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-135

00424

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/11/2003	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135/2003

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	23			

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 23, da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. A pessoa jurídica encomendante, no caso de industrialização por encomenda, sujeita-se às alíquotas de **1,65%** para a contribuição para o PIS/PASEP e de **7,6%** para a COFINS, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos de que trata o art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000, com a redação dada pela Lei nº 10.548, de 13 de novembro de 2002.

JUSTIFICATIVA

O texto original da Medida Provisória prevê aumento da alíquota da COFINS de 3% para 7,6%, justificando o aumento pela introdução da não-cumulatividade desta contribuição. Porém veda o direito à não-cumulatividade aos produtos listados na Lei 10.147/2000, pelo fato destes produtos estarem inclusos na referida Lei como de recolhimento monofásico. Como resultado, os produtos mencionados irão incorrer em aumento no custo de todas as aquisições de materiais primas, embalagens, serviços, etc., sem que possa obter qualquer crédito resultante deste aumento. A emenda visa amenizar o impacto no aumento dos preços dos fornecedores da cadeia produtiva através da redução das alíquotas da COFINS e do PIS definidas na Lei 10.147/2000.

Admitindo que o regime monofásico e o não cumulativo contem similaridade, exceção feita ao direito de crédito, há que se admitir que a alíquota EQUIVALENTE seria a proposta para o regime não cumulativo, qual seja, 7,6% da COFINS e 1,65 do PIS.

10 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ - DEPUTADO FEDERAL - SÃO PAULO

MPV-135

00425

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003

autor	nº do prontuário
NENDES THANE	332

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Artigo 24	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 24 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O comprador de imóveis, especialmente as pessoas físicas, só poderiam por em prática a retenção com a quebra do sigilo fiscal do vendedor ou iria incorrer em penalidade por fazer retenções a menor.

PARLAMENTAR

MPV-135

00426

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/11/2003	Medida Provisória nº 135, de 2003

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	

1 ■ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 24	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 24 da MPV 135.

JUSTIFICATIVA

O artigo 18 da Lei nº 9.249/95, referido no artigo 24, determina a apuração do ganho de capital pelo não residente, em conformidade com as leis nacionais. Ora, há apuração de ganho de capital com bens móveis, nos quais o adquirente não tem como saber qual foi o custo de aquisição para então verificar se houve ganho ou perda. Mesmo que a hipótese fosse limitada a imóveis, com a comparação pelos valores constantes da escritura, não cabe atribuir indistintamente ao adquirente a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

O adquirente pode ser pessoa física, não afeita a estas questões. Mesmo no caso de imóveis, se fosse o caso de atribuir responsabilidade pela retenção, que esta fosse exigida do tabelião, ou que fosse exigida a comprovação de recolhimento do imposto para a celebração da escritura. Não cabe é deslocar mais burocracia e complexidades para o cidadão.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de novembro de 2003

MPV-135

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135, DE 1º DE NOVE **00427**

EMENDA ADITIVA

1ª. EMENDA ADITIVA DE ARTIGO ENTRE OS ARTIGOS 24º e 33º.

ARTIGO __ Para os imóveis no Brasil de propriedade ou administração de pessoa ou entidade domiciliada ou constituída em país com tributação favorecida, considera-se como rendimento mínimo mensal tributável na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, o valor equivalente a dois por cento do valor venal do imóvel cedido.

Parágrafo 1º. Como valor venal do imóvel pode ser adotado o constante da guia do IPTU ou da declaração do ITR do ano correspondente à tributação.

Parágrafo 2º. O disposto no *caput* aplica-se aos imóveis cedidos gratuitamente e aos imóveis cedidos em locação por valor inferior ao rendimento mensal mínimo tributável estabelecido.

Parágrafo 3º. O disposto no *caput* não é aplicável quando o representante legal da mesma demonstre que:

a) O imóvel encontra-se devoluto;
b) O valor locativo praticado corresponde ao valor de mercado do local do mesmo.

JUSTIFICATIVA

Medida legal de controle do recurso à intermediação de zonas "off-shore" no setor imobiliário nacional para fins de elisão abusiva e fraude fiscal, mediante edição de ato legal acompanhando a prática recente de países tais como a França, Espanha e Portugal, destinada a conter o atual *boom* de transferência para paraísos fiscais de propriedades imobiliárias com a ocultação ao fisco dos seus reais beneficiários.

A nossa proposta consiste na criação de um piso para a tributação exclusiva na fonte, à alíquota de 25%, das rendas das entidades ou pessoas físicas constituídas ou domiciliadas em paraísos fiscais, considerando-se como renda mínima mensal tributável o montante correspondente, por exemplo, a dois por cento (2%) do valor venal do imóvel urbano no Brasil, podendo ser adotado o valor constante da guia do IPTU, sendo este piso tributário obrigatório inclusive quando o imóvel estiver cedido gratuitamente.

A maneira da entidade "off-shore" ou de pessoa física domiciliada em paraíso fiscal evitar a tributação proposta acima é demonstrando para o fisco que o imóvel se encontra devoluto ou que o valor da locação corresponde ao valor de mercado do preço do imóvel.

Esta proposta é semelhante também ao mecanismo tradicional de tributação na declaração pela SRF do imóvel cedido gratuitamente pela pessoa física, previsto no parágrafo 1º do art. 49 do RIR atual. Porém, tem condições de resistir melhor a uma eventual discussão judicial sobre a sua constitucionalidade à luz do *caput* do art. 43 do CTN. Isto ocorre porque, na proposta, a ficção legal está antes na "pessoa de gaveta" não residente do que no fato gerador presumido da renda imobiliária.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2003.

Deputado Sérgio Miranda

MPV-135

00428

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135, DE 1º DE NOVI

EMENDA ADITIVA

2ª. EMENDA ADITIVA DE ARTIGO ENTRE OS ARTIGOS 24º e 33º.

ARTIGO __ Considera-se país ou dependência com tributação favorecida, o conjunto do território ou parte dele, setor econômico específico, forma societária particular ou tipo de rendimento:

I - cuja renda ou operação não seja tributada, ou que seja tributada à alíquota efetiva inferior a vinte por cento ou.

II - cuja legislação interna oponha sigilo.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, será considerada a legislação tributária do referido país ou dependência, aplicável às pessoas físicas ou às pessoas jurídicas, conforme a natureza do ente com o qual houver sido praticada a operação. considerando-se, separadamente, a tributação do rendimento proveniente do trabalho e do capital.

§ 2º. Considera-se que a legislação interna do país ou dependência oponha sigilo, quando não permitir a divulgação ou não dispuser de informações relativas à composição societária ou, a titularidade do efetivo proprietário do bem ou direito.

§ 3º. Até 31 de dezembro dc cada ano a Secretaria da Receita Federal poderá publicar lista exemplificava dos países, jurisdições ou entidades considerados com tributação favorecida.

JUSTIFICATIVA.

Unificação do conceito de país com tributação favorecida com o conceito de país cuja legislação interna opõe sigilo de modo a assegurar maior segurança jurídica para o contribuinte, disciplinando a questão da lista dos países considerados como de tributação favorecida. A nova lei consolidará os Artigo 24º da Lei 9.4330/96 com o artigo 4º da Lei 10.451/02, criando um conceito mais abrangente de país ou dependência com tributação favorecida o qual se aplicará também para setores, rendimentos, formas societárias. A lista deverá se exemplificativa e não exaustiva, devendo conter os principais paises ou dependências com tributação favorecida.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2003.

Deputado Sérgio Miranda

MPV-135

00429

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135

Autor	nº do prontuário
Deputado PAUDERNEY AVELINO	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 25.

Justificação

Constitui verdadeira demasia fiscal pretender exigir imposto de renda do credor da União Federal que, paciencioso, aguarda o "célere" trâmite do precatório para ser pago. Normalmente, tais pagamentos derivam de indenizações, restituições e irregularidades cometidas pela União Federal. Em boa parte desses casos, a jurisprudência acusa a não incidência do imposto de renda.

Assim, pretende-se descaradamente descontar na fonte o valor para, posteriormente, devolver o recurso no ajuste de contas promovido por ocasião da declaração de ajuste. Trata-se de medida que não se pode concordar.

Chegar-se-ia à estarrecedora situação de se exigir o desconto em fonte na restituição por precatório de valores pagos indevidamente a título do próprio imposto de renda. Seria imposto de renda incidente sobre quantia em que a Justiça reconheceu como pagamento indevido de imposto de renda.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA
MPV-135
00430

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
05-11-2003	Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [X] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 25 da MP nº 135 de 30/10/2003.

JUSTIFICATIVA:

Como o Congresso Nacional disciplinou os pagamentos de pequenos precatórios devidos a milhares de brasileiros que esperavam ansiosamente o que lhe era devido, não podemos concordar com a iniciativa da máquina arrecadadora em garantir como antecipação do Imposto de Renda, supostamente devido, pelos brasileiros que receberão as pequenas montas que a Justiça Federal lhe garantir.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV-135

00431

EMENDA Nº
(à Medida Provisória nº 135, de 2003)

Suprimam-se os arts. 25, 26 e 27 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, que "Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências".

JUSTIFICAÇÃO

O art. 25 da Medida Provisória nº 135, de 2003, atribui responsabilidade pela retenção do imposto de renda na fonte, incidente sobre rendimentos pagos em cumprimento a decisão do Poder Judiciário Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, à instituição financeira responsável pelo pagamento.

No § 1º do art. 26, é incumbido o Juízo trabalhista de calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito, caso a fonte pagadora não comprove, no prazo de 15 dias, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento da decisão da Justiça do Trabalho.

No art. 27, são submetidas ao desconto do imposto de renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a título de prestação de serviços a outras pessoas jurídicas que explorem as atividades de prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber.

Essas alterações da legislação do imposto de renda criam novos encargos para as instituições financeiras (art. 25), a Justiça do Trabalho (art. 26) e as pessoas jurídicas que utilizam serviços de empresas de assessoria (art. 27), com vistas a facilitar o controle da Secretaria da Receita Federal e antecipar o recolhimento do referido tributo.

As vantagens que essas medidas poderão proporcionar à Fazenda Nacional não justificam os prejuízos que elas causarão às pessoas jurídicas retentoras, com o aumento de seus custos operacionais, à Justiça do Trabalho, que terá de deslocar funcionários para tarefas que não lhes são próprias, e às pessoas jurídicas atingidas pela retenção do imposto de renda, cujo capital de giro ficará ainda mais restrito.

Essas são as razões que aconselham a supressão dos arts. 25, 26 e 27 da Medida Provisória nº 135, de 2003.

Sala das Sessões,

Senador CÉSAR BORGES

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00432**

data	proposição
	Medida Provisória nº 135

Autor	nº do prontuário
Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 25 a seguinte redação:

" Art. 25. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de dois por cento sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário, ressalvadas as hipótese de pagamento de indenizações, restituições e demais obrigações que não estejam sujeitas ao imposto."

Justificação

A presente Emenda visa:

(a) impedir que seja descontado na fonte imposto de renda sobre pagamentos efetuados mediante precatórios voltados a adimplir obrigações de correntes de ordem judicial sobre a qual não incide o mencionado imposto. Ora, se o precatório visa pagar indenização, descabe o desconto na fonte, pois é assente no ordenamento pátrio que não incide imposto de renda sobre indenizações. O mesmo ocorre com as demais hipóteses suscitadas na proposição. Indigno seria permitir o desconto indiscriminado do recurso a ser pago.

(b) reduzir a dedução na fonte à alíquota de 2%, de modo a reduzir o impacto fiscal da dedução imposta sobre o credor da União Federal.

PARLAMENTAR

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00433

data	proposição
	Medida Provisória nº 135

Autor	nº do prontuário
Deputado FERNANDO DE FABINHO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte inciso ao §2º do art. 25:

"Art. 25 .....

.....

§ 2º .....

.....:

III - indevido, na hipótese de precatório ou requisição de pequeno valor voltado ao pagamento de indenizações, restituições, créditos de natureza alimentícia e demais obrigações que não se sujeitem ao imposto."

Justificação

A presente Emenda visa impedir que seja descontado na fonte imposto de renda sobre pagamentos efetuados mediante precatórios voltados a adimplir obrigações de correntes de ordem judicial sobre a qual não incide o mencionado imposto. Ora, se o precatório objetiva pagar indenização, descabe o desconto na fonte, pois é assente no ordenamento pátrio que não incide imposto de renda sobre indenizações. O mesmo ocorre com as demais hipóteses suscitadas na proposição. Indigno seria permitir o desconto indiscriminado do recurso a ser pago.

PARLAMENTAR

MPV-135

00434

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
05/11/2003	Medida Provisória nº 135, de 2003

Autor	nº do prontuário
SENADOR REGINALDO DUARTE	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo 1°, do artigo 26, da Medida Provisória n° 135/2003.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo que se pretende suprimir dispõe sobre competência dos Juízos do Trabalho, contrariando violação constante do artigo 62, §1°, "b", da Constituição Federal que veda a edição de medida provisória sobre matéria processual.

Ademais, tal matéria não guarda qualquer relação de afinidade, conexão ou pertinência com o disposto no restante da MP n° 135/2003, contrariando o disposto nos artigo 7°, I e II, da e parágrafo único, da LC n° 95/1998 que dispõe que excetuadas as codificações, cada Medida Provisória tratará de um único objeto e que não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2003

PARLAMENTAR

MPV-135

00435

Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003.

Altera a Legislação tributária Federal e dá outras providências.

Emenda Supressiva

(Do Sr. Mussa Demes)

Inciso IV do Art. 26 – Suprima-se este dispositivo

Pretende o dispositivo em epígrafe determinar que a instituição financeira, faça constar do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, a ser fornecido à pessoa física beneficiária de rendimentos pagos em cumprimento de decisões na Justiça do Trabalho, bem como apresente à Secretaria da Receita Federal, a indicação do advogado da reclamante.

Porém, não há qualquer justificativa para tal exigência.

As mencionadas declarações dizem respeito exclusivamente a rendimentos pagos à parte reclamante, não compreendendo honorários profissionais.

De outra parte, eventuais honorários sucumbenciais são destacados daquele pagamento, não estando também abrangidos nas verbas devidas à parte.

Ademais, não raramente a reclamante outorga procuração a mais de um advogado, especialmente quando contratante um escritório de advocacia.

Pelo exposto, merece supressão o dispositivo em comento.

Sala das Sessões em de novembro de 2003

Deputado Mussa Demes
PFL/PI

MPV-135

00436

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135, DE 2003.

Altera a Legislação Tributária Nacional e dá outras providências.

EMENDA

Suprima-se o art. 27 da Medida Provisória nº 135/03, de 30 de outubro de 2003.

JUSTIFICATIVA

A supressão deste artigo se justifica pelo fato de que o fisco federal não pode transferir ao tomador de serviços o ônus da fiscalização, pois a instituição da responsabilidade tributária no recolhimento dos tributos gera uma série de obrigações acessórias ao tomador de serviços, o que acarretará em mais custos e controles na manutenção de profissionais para atender tais obrigações.

Sala das Sessões, em ..... de ..... de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**

MPV-135

00437

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135, DE 2003.

Altera a Legislação Tributária Nacional e dá outras providências.

EMENDA

Suprima-se o art. 28 da Medida Provisória nº 135/03, de 30 de outubro de 2003.

JUSTIFICATIVA

A supressão deste artigo se justifica pelo fato de que o fisco federal não pode transferir ao tomador de serviços o ônus da fiscalização, pois a instituição da responsabilidade tributária no recolhimento dos tributos gera uma série de obrigações acessórias ao tomador de serviços, o que acarretará em mais custos e controles na manutenção de profissionais para atender tais obrigações.

Sala das Sessões, em ..... de ..... de 2003.

Deputado PAES LANDIM

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00438

DATA	PROPOSIÇÃO
05/11/03	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135, de 30 de outubro de 2003

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ENIO BACCI	493

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
10	28	§ 1º		

TEXTO

Suprima-se os incisos **I, III e IV** constantes no § 1º do art. 28 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

Objetivamos, com esta emenda, impedir que as associações, fundações ou condomínios recolham CSLL, COFINS e PIS/PASEP quando efetuarem pagamento a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de assessoria mercadológica, remuneração de serviços profissionais, limpeza, conservação, vigilância etc.

Como essas entidades não visam lucro, portanto são sem fins lucrativas, não há porque tributar o pagamento de prestações de serviços. Algumas delas, chegam a prestar serviços relevantes à comunidade, sendo muitas vezes, assumindo funções do próprio Estado.

ASSINATURA

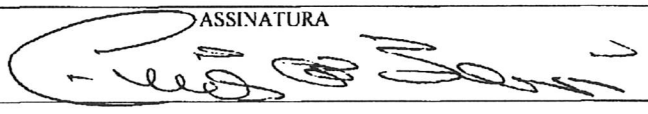

MPV-135

00439

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135/03

Autor	nº do prontuário
Deputado Luiz Carreira	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se, da Medida Provisória 135, de 30 de outubro de 2003, seu art. 28.

Justificativa

O dispositivo em referência sujeita as pessoas jurídicas à obrigatoriedade de efetuar a retenção na fonte da CSLL, COFINS e PIS/PASEP quando efetuarem pagamentos, a outras pessoas jurídicas, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores, locação de mão-de-obra, assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber e remuneração de serviços profissionais.

Essa nova obrigação acessória, implicará grande e injusto aumento dos custos de controle das empresas, controle esse, de responsabilidade única e exclusiva do ente tributante, no caso a União.

.

PARLAMENTAR

MPV-135

00440

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/11/03	Proposição: MP 135/03
Autor: Deputado EDUARDO PAES	Nº Prontuário: 307

■ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01	Artigo: 28 e 29	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Suprimam-se os arts. 28 e 29 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003.

JUSTIFICATIVA

A supressão dos dispositivos acima mencionados visa a manter a atual sistemática de recolhimento do PIS/COFINS e da CSLL. Com efeito, não há qualquer razão para que se alterem os prazos e a modalidade de tais recolhimentos, a não ser o desejo de tornar as empresas e órgãos que contratam os serviços das pessoas jurídicas elencadas no art. 28, responsáveis pelo recolhimento destas contribuições e bem assim antecipar-se o prazo desse recolhimento.

Como se nota, nada milita a favor do contribuinte. Somente os interesses do fisco são contemplados nesses artigos que visam, exclusivamente, estender àqueles contratantes a obrigação de reter e recolher as referidas contribuições, como se os prestadores de serviços fossem, em princípio, contumazes sonegadores das mesmas, necessitando que tal medida se lhes imponha.

Além disso, a retenção dos valores no ato do pagamento pelos serviços contratados, implica em redução imediata dos respectivos recursos, que hoje se mantêm com os prestadores de serviços até a data de seu recolhimento, no mês subseqüente. No caso da CSLL, para os que optam pelo regime do lucro presumido, o recolhimento é trimestral, reduzindo-se, ainda mais, o prazo da disponibilidade financeira respectiva.

Como anteriormente mencionado, não há justificativa plausível para a manutenção destes dispositivos.

Assinatura

MPV-135

00441

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
05/11/2003	Medida Provisória nº 135, de 2003

Autor	nº do prontuário
SENADOR EDUARDO AZEREDO	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os artigos 28, 29 e 30 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão dos dispositivos acima mencionados visa a manter a atual sistemática de recolhimento do PIS/COFINS e da CSLL. Com efeito, não há qualquer razão para que se alterem os prazos e a modalidade de tais recolhimentos, a não ser o desejo de tornar as empresas e órgãos que contratam os serviços das pessoas jurídicas elencadas no art. 28, responsáveis pelo recolhimento destas contribuições e bem assim antecipar-se o prazo desse recolhimento.

Como se nota, nada milita a favor do contribuinte. Somente os interesses do fisco são contemplados nesses artigos que visam, exclusivamente, estender àqueles contratantes a obrigação de reter e recolher as referidas contribuições, como se os prestadores de serviços fossem, em princípio, contumazes sonegadores das mesmas,

necessitando que tal medida se lhes imponha.

Além disso, a retenção dos valores no ato do pagamento pelos serviços contratados, implica em redução imediata dos respectivos recursos, que hoje se mantêm com os prestadores de serviços até a data de seu recolhimento, no mês subseqüente. No caso da CSLL, para os que optam pelo regime do lucro presumido, o recolhimento é trimestral, reduzindo-se, ainda mais, o prazo da disponibilidade financeira respectiva.

Como anteriormente mencionado, não há justificativa plausível para a manutenção destes dispositivos.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2003

PARLAMENTAR

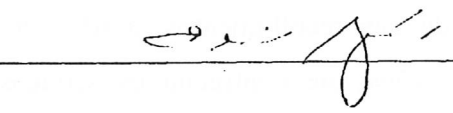

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00442

Data	Proposição
06/11/2003	Medida Provisória nº 135, de 2003

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 28	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao *caput* do artigo 28 da MPV 135, conforme redação abaixo:

Art. 28. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

JUSTIFICATIVA

Não faz sentido exigir retenção sobre prestação de "serviços profissionais". Profissional é todo que é profissão, que não é amador. Todo serviço prestado por pessoa jurídica é serviço profissional, salvo a prestação eventual de serviço que não constitua objeto da empresa e seja feito de forma graciosa. Seria, por exemplo, o serviço de transporte feito benemeritamente por uma empresa, de alimentos doados para vítimas de uma enchente.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de novembro de 2003

MPV-135

00443

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135, DE 2003.

Altera a Legislação Tributária Nacional e dá outras providências.

EMENDA

Suprima-se o art. 29 da Medida Provisória nº 135/03, de 30 de outubro de 2003.

JUSTIFICATIVA

A supressão deste artigo se justifica pelo fato de que o fisco federal não pode transferir ao tomador de serviços o ônus da fiscalização, pois a instituição da responsabilidade tributária no recolhimento dos tributos gera uma série de obrigações acessórias ao tomador de serviços, o que acarretará em mais custos e controles na manutenção de profissionais para atender tais obrigações.

Sala das Sessões, em ..... de ..... de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**

MPV-135

00444

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/11/2003	Medida Provisória nº 135 de 30 de outubro de 2003

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze	

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ✓ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página	Artigo 3º	Parágrafo 11	Inciso	alínea

Acresce ao art. 29 o § 3º

§3° Os tomadores de serviços das cooperativas, desde que estas lhes forneçam declaração de que operam exclusivamente com seus cooperados, não sofrerão a retenção de valor da CSLL de que trata o art. 28.

JUSTIFICATIVA

No âmbito do STJ, ambas Turmas da 1ª Sessão já proferiram recentemente decisões unânimes a respeito da não incidência da CSSL sobre resultados auferidos em operações decorrentes de atos cooperativos, o que demonstra um entendimento pacífico. As decisões em comento estão assim ementadas:

> *"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COOPERATIVAS. RECEITA RESULTANTE DE ATOS COOPERATIVOS. ISENÇÃO. CABIMENTO.*
> *Os Resultados decorrentes da prática de atos com não associados das cooperativas estão sujeitos a tributação.*
> *Os resultados prositivos obtidos em decorrência das atividades regulares das cooperativas estão isentos do pagamento de tributos, inclusive da contribuição social sobre lucro.*
> RESP 170.371/RS. 1ª Turma. Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO. Julg. 06.05.1999. Publ. 14.06.1999.
>
> *"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO. SOCIEDADE COOPERATIVA. NÃO INCIDÊNCIA. DISSÍDIO INDEMONSTRADO E NEGATIVA DE*

VIGÊNCIA A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA.
Descaracterizado o dissídio jurisprudencial, se as razões recursais não apontam precedente em sentido contrário ao acórdão recorrido.

Ao se decidir que as sociedades cooperativas não apuram resultados qualificados como lucros, mas sobras que, em princípio, devem retornar aos associados proporcionalmente às operações realizadas, observada foi a legislação, pois o fato gerador da contribuição consiste justamente na percepção do lucro.
RESP 171.800/RS – 2ª Turma - Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN – Julg. 13.04.99 – publ. 31.05.1999.

TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO. RECEITAS RESULTANTES DE ATOS COOPERATIVOS. OMISSÃO. ART. 535, CPC.
1. *Cuidando-se de discussão acerca de atos cooperativos, firmou-se orientação no sentido de que são isentos do pagamento de tributos, inclusive da contribuição social sobre lucro.*
2. *A finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes. Incumbe ao Juiz estabelecer as normas jurídicas que incidem sobre os fatos arvorados no caso concreto (jura novit curia e da mihi factum data tibi jus). Inocorrência de ofensa ao art. 535, CPC.*
3. *Recurso não provido.*

RESP 152.546/SC – 1ª Turma – Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA – Julg. 13/03/2001 – publ. 03/09/2001

Igual sorte encontra a matéria no âmbito recursal administrativo. Nos últimos meses, as 1ª, 3ª, 5ª, 7ª e 8ª Câmaras do 1° Conselho de Contribuintes proferiram decisões em total harmonia com o entendimento do STJ acima exposto.

PARLAMENTAR

Brasília 06 de novembro de 2003

Luis Carlos Heinze
PPB/RS

MPV-135

00445

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
26/11/03	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135 DE 31 DE OUTUBRO DE 2003

Autor	nº do prontuário
JOAQUIM ROBERTO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresce ao art. 29 o § 3º

§3º Os tomadores de serviços das cooperativas, desde que estas lhes forneçam declaração de que operam exclusivamente com seus cooperados, não sofrerão a retenção de valor da CSLL de que trata o art. 28.

JUSTIFICATIVA

No âmbito do STJ, ambas Turmas da 1ª Sessão já proferiram recentemente decisões unânimes a respeito da não incidência da CSSL sobre resultados auferidos em operações decorrentes de atos cooperativos, o que demonstra um entendimento pacífico. As decisões em comento estão assim ementadas:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COOPERATIVAS. RECEITA RESULTANTE DE ATOS COOPERATIVOS. ISENÇÃO. CABIMENTO.
Os Resultados decorrentes da prática de atos com não associados das cooperativas estão sujeitos a tributação.
Os resultados prositivos obtidos em decorrência das atividades regulares das cooperativas estão isentos do pagamento de tributos, inclusive da contribuição social sobre lucro.
RESP 170.371/RS. 1ª Turma. Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO. Julg. 06.05.1999. Publ. 14.06.1999.

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO. SOCIEDADE COOPERATIVA. NÃO INCIDÊNCIA. DISSÍDIO INDEMONSTRADO E NEGATIVA DE VIGÊNCIA A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA.
Descaracterizado o dissídio jurisprudencial, se as razões recursais não apontam precedente em sentido contrário ao acórdão recorrido.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00446

Data	Proposição
06/11/2003	Medida Provisória nº 135, de 31 outubro de 2003.

Autor	nº do prontuário
Deputado MOACIR MICHELETTO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresce ao art. 29 o § 3º

§3º Os tomadores de serviços das cooperativas, desde que estas lhes forneçam declaração de que operam exclusivamente com seus cooperados, não sofrerão a retenção de valor da CSLL de que trata o art. 28.

JUSTIFICATIVA

No âmbito do STJ, ambas Turmas da 1ª Sessão já proferiram recentemente decisões unânimes a respeito da não incidência da CSSL sobre resultados auferidos em operações decorrentes de atos cooperativos, o que demonstra um entendimento pacífico. As decisões em comento estão assim ementadas:

> *"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COOPERATIVAS. RECEITA RESULTANTE DE ATOS COOPERATIVOS. ISENÇÃO. CABIMENTO.*
> *Os Resultados decorrentes da prática de atos com não associados das cooperativas estão sujeitos a tributação.*
> *Os resultados prositivos obtidos em decorrência das atividades regulares das cooperativas estão isentos do pagamento de tributos, inclusive da contribuição social sobre lucro.*
> RESP 170.371/RS. 1ª Turma. Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO. Julg. 06.05.1999. Publ. 14.06.1999.
>
> *"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO. SOCIEDADE COOPERATIVA. NÃO INCIDÊNCIA. DISSÍDIO INDEMONSTRADO E NEGATIVA DE VIGÊNCIA A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA.*
> *Descaracterizado o dissídio jurisprudencial, se as razões recursais não apontam precedente em sentido contrário ao acórdão recorrido.*

PARLAMENTAR

Brasília – DF

Ao se decidir que as sociedades cooperativas não apuram resultados qualificados como lucros, mas sobras que, em princípio, devem retornar aos associados proporcionalmente às operações realizadas, observada foi a legislação, pois o fato gerador da contribuição consiste justamente na percepção do lucro.
RESP 171.800/RS – 2ª Turma - Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN – Julg. 13.04.99 – publ. 31.05.1999.

TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO. RECEITAS RESULTANTES DE ATOS COOPERATIVOS. OMISSÃO. ART. 535, CPC.

1. *Cuidando-se de discussão acerca de atos cooperativos, firmou-se orientação no sentido de que são isentos do pagamento de tributos, inclusive da contribuição social sobre lucro.*
2. *A finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes. Incumbe ao Juiz estabelecer as normas jurídicas que incidem sobre os fatos arvorados no caso concreto (jura novit curia e da mihi factum data tibi jus). Inocorrência de ofensa ao art. 535, CPC.*
3. *Recurso não provido.*

RESP 152.546/SC – 1ª Turma – Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA – Julg. 13/03/2001 – publ. 03/09/2001

Igual sorte encontra a matéria no âmbito recursal administrativo. Nos últimos meses, as 1ª, 3ª, 5ª, 7ª e 8ª Câmaras do 1° Conselho de Contribuintes proferiram decisões em total harmonia com o entendimento do STJ acima exposto.

Parlamentar

Brasília – DF

MPV-135

00447

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135, DE 2003.

Altera a Legislação Tributária Nacional e dá outras providências.

EMENDA

Suprima-se o art. 30 da Medida Provisória nº 135/03, de 30 de outubro de 2003.

JUSTIFICATIVA

A supressão deste artigo se justifica pelo fato de que o fisco federal não pode transferir ao tomador de serviços o ônus da fiscalização, pois a instituição da responsabilidade tributária no recolhimento dos tributos gera uma série de obrigações acessórias ao tomador de serviços, o que acarretará em mais custos e controles na manutenção de profissionais para atender tais obrigações.

Sala das Sessões, em ..... de ..... de 2003.

Deputado PAES LANDIM

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA
MPV-135
00448

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
05-11-2003	Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [X] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do art. 30 da MP nº 135 de 30/10/2003.

JUSTIFICATIVA:

Diante da fúria arrecadadora perpetrada pelo governo de Luiz Inácio Lula da Silva com a MP 135 de 31 de outubro de 2003, que derrama-se sobre associações, entidades sindicais e centrais sindicais, federações e confederações, serviços sociais autonômos, condomínios edilícios e fundações de direito privado, com muito menor poder arrecadatório, estranha-se a isenção a um ente binacional que dispunha de benefícios fiscais outorgados apenas para a etapa de construção da usina hidrelétrica.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV-135

00449

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/11/03	Proposição: MP 135/03
Autor: Deputado EDUARDO PAES	Nº Prontuário: 307

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01	Artigo: 30	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Insira-se o inciso IV ao art. 30 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003:

"IV - sociedades de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada."

Justificativa

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que "as sociedades de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o *regime tributário* adotado" (Súmula STJ 276); contudo, várias das sociedades referidas no inciso IV acima sugerido ainda aguardam decisão definitiva nas ações judiciais que propuseram para não serem obrigadas ao pagamento da COFINS e vem depositando em juízo os respectivos valores; a retenção na fonte dessa Contribuição, na forma prevista, impossibilitaria que essas sociedades exercessem o seu direito líquido e certo de realizar os referidos depósitos; adicionalmente, se houver retenção na fonte, o contribuinte não poderá fazer uso do instituto da compensação na forma prevista na legislação em vigor, de forma a aproveitar créditos fiscais seus para compensá-los com débitos relativos à COFINS, que incide a elevadas alíquotas – 3% ou 7,6%, conforme o caso.

Assinatura

MPV-135

00450

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135

autor	nº do prontuário
SENADOR TASSO JEREISSATI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se um inciso IV ao art. 30 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, passando o referido artigo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 - .....

.....

IV - sociedades de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

....."

Justificativa

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que "as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado" (Súmula STJ 276); contudo, várias das sociedades referidas no inciso IV acima sugerido ainda aguardam decisão definitiva nas ações judiciais que propuseram para não serem obrigadas ao pagamento da COFINS e vem depositando em juízo os respectivos valores; a retenção na fonte dessa Contribuição, na forma prevista, impossibilitaria que essas sociedades exercessem o seu direito líquido e certo de realizar os referidos depósitos; adicionalmente, se houver retenção na fonte, o contribuinte não poderá fazer uso do instituto da compensação na forma prevista na legislação em vigor, de forma a aproveitar créditos fiscais seus para compensá-los com débitos relativos à COFINS, que incide a elevadas alíquotas – 3% ou 7.6%, conforme o caso.

PARLAMENTAR

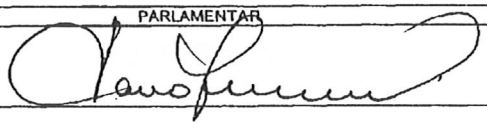

MPV-135

00451

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135, DE 2003.

Altera a Legislação Tributária Nacional e dá outras providências.

EMENDA

Suprima-se o art. 31 da Medida Provisória nº 135/03, de 30 de outubro de 2003.

JUSTIFICATIVA

A supressão deste artigo se justifica pelo fato de que o fisco federal não pode transferir ao tomador de serviços o ônus da fiscalização, pois a instituição da responsabilidade tributária no recolhimento dos tributos gera uma série de obrigações acessórias ao tomador de serviços, o que acarretará em mais custos e controles na manutenção de profissionais para atender tais obrigações.

Sala das Sessões, em ..... de ..... de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**

MPV-135

00452

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
05/11/2003	Medida Provisória nº 135, de 2003

Autor	nº do prontuário
SENADOR EDUARDO AZEREDO	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 31, da Medida Provisória nº 135/2003, a seguinte redação:

Art. 31. A União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, poderá celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios, para estabelecer a responsabilidade pela retenção na fonte da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 29, nos pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações dessas administrações públicas às pessoas jurídicas de direito privado, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende corrigir erro de redação constante do texto original do artigo 31, da Medida Provisória nº 135/2003, que faz referência à aplicação das alíquotas da CLLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP previstas em seu artigo 28. Todavia, este artigo não prevê as alíquotas a serem aplicadas na retenção na fonte de tais contribuições. Na verdade, tais alíquotas

estão previstas no artigo 29, da MP, devendo ser promovida a alteração em referência.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2003

PARLAMENTAR

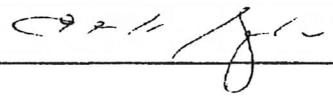

MPV-135

00453

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
05/11/2003	Medida Provisória nº 135, de 2003

Autor	nº do prontuário
SENADOR REGINALDO DUARTE	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 32, da Medida Provisória nº 135/2003.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo que se pretende suprimir estabelece obrigação tributária acessória às empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI.

Tal dispositivo contraria o disposto no artigo 173, §1°, II, da Constituição Federal, que tais entidades devem estar sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, quanto aos direitos e obrigações tributários.

Ademais, tal matéria não guarda qualquer relação de afinidade, conexão ou pertinência com o disposto no restante da MP nº 135/2003, contrariando o disposto nos artigo 7°, I e II, da e parágrafo único, da LC nº 95/1998 que dispõe

que excetuadas as codificações, cada Medida Provisória tratará de um único objeto e que não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2003

PARLAMENTAR



MPV-135

00454

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135, DE 2003.

Altera a Legislação Tributária Nacional e dá outras providências.

EMENDA

Art. 33 - suprimir o termo "art. 28."

JUSTIFICATIVA

Como o artigo 28 deverá ser suprimido, não podemos manter tal termo no artigo 33.

Sala das Sessões, em ..... de ..... de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**

MPV-135

00455

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/11/2003	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135, DE 31 OUTUBRO 2003

Autor	nº do prontuário
MOACIR MICHELETTO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. À Medida Provisória 135/2003 o seguinte art. 34A

Art. 34A As sociedades cooperativas, inclusive as de crédito, pagam a contribuição para o PIS/PASEP à alíquota de 1% (hum por cento) sobre a folha de pagamento mensal, relativamente às operações praticadas com associados, e à alíquota de 0,65% (sessenta e cinco décimos por cento), sobre o faturamento do mês, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados, conforme dispõe o § 1º, do art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.

JUSTIFICATIVA

Desde julho de 1999, quando foi editada a Medida Provisória nº 1.858-6 (atual MP nº 2.158-35), o cooperativismo brasileiro enfrenta uma situação totalmente desfavorável no que concerne ao tratamento tributário que passou a ser dispensado a ele. As medidas adotadas a partir desse período ferem, frontalmente, princípios constitucionais amplamente consagrados na vigente Constituição.

Esse tipo societário, pela primeira vez nas histórias das constituições, foi elevado ao grau maior, sendo contemplado, todavia, em pelo menos sete artigos da novel Constituição. Dois pontos, particularmente, *da nova Carta Política*, fizeram justiça à melhor forma de organizar economicamente e socialmente a sociedade civil de um país, senão vejamos:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

...

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

...

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado

...

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo".

O estado democrático de direito pressupõe respeito às leis emanadas do poder competente. Toda e qualquer tentativa legislativa contrária ao poder derivado de um processo constituinte válido implica, necessariamente, em risco à democracia.

Não é de hoje que o setor cooperativista clama por justiça e por respeito quanto ao seu modo peculiar de funcionamento. todavia, esse entendimento está longe de ser alcançado pela atual legislação.

Os países desenvolvidos já pacificaram há muito tempo esse conflito hoje enfrentado aqui no Brasil. E não é por acaso que esses países são desenvolvidos e têm melhor distribuição de renda do que o nosso. O cooperativismo lá, como poderá ser aqui, foi e é a mola mestra propulsora do desenvolvimento econômico e da justiça social.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV-135

00456

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/11/2003	Medida Provisória nº 135 de 30 de outubro de 2003

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze	

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. X aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Acrescente-se ao art. À Medida Provisória 135/2003 o seguinte art. 34A

Art. 34A As sociedades cooperativas, inclusive as de crédito, pagam a contribuição para o PIS/PASEP à alíquota de 1% (hum por cento) sobre a folha de pagamento mensal, relativamente às operações praticadas com associados, e à alíquota de 0,65% (sessenta e cinco décimos por cento), sobre o faturamento do mês, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados, conforme dispõe o § 1º, do art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.

JUSTIFICATIVA

Desde julho de 1999, quando foi editada a Medida Provisória nº 1.858-6 (atual MP nº 2.158-35), o cooperativismo brasileiro enfrenta uma situação totalmente desfavorável no que concerne ao tratamento tributário que passou a ser dispensado a ele. As medidas adotadas a partir desse período ferem, frontalmente, princípios constitucionais amplamente consagrados na vigente Constituição.

Esse tipo societário, pela primeira vez nas histórias das constituições, foi elevado ao grau maior, sendo contemplado, todavia, em pelo menos sete artigos da novel Constituição. Dois pontos, particularmente, da nova Carta Política, fizeram justiça à melhor forma de organizar economicamente e socialmente a sociedade civil de um país, senão vejamos:

> *"Art. 146. Cabe à lei complementar:*
>
> ...
>
> *III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*
>
> ...
>
> *c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.*

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado

...

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo".

O estado democrático de direito pressupõe respeito às leis emanadas do poder competente. Toda e qualquer tentativa legislativa contrária ao poder derivado de um processo constituinte válido implica, necessariamente, em risco à democracia.

Não é de hoje que o setor cooperativista clama por justiça e por respeito quanto ao seu modo peculiar de funcionamento. todavia, esse entendimento está longe de ser alcançado pela atual legislação.

Os países desenvolvidos já pacificaram há muito tempo esse conflito hoje enfrentado aqui no Brasil. E não é por acaso que esses países são desenvolvidos e têm melhor distribuição de renda do que o nosso. O cooperativismo lá, como poderá ser aqui, foi e é a mola mestra propulsora do desenvolvimento econômico e da justiça social.

PARLAMENTAR

Brasília 06 de novembro de 2003

Luis Carlos Heinze
PPB/RS

MPV-135

00457

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/11/2003	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135, DE 31 OUTUBRO 2003

Autor	nº do prontuário
MOACIR MICHELETTO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória 135/2003 o seguinte art. 34B

Art. 34B - São isentas da COFINS as sociedades cooperativas, inclusive as de crédito, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades, de acordo com o disposto no art. 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1971.

JUSTIFICATIVA

Desde julho de 1999, quando foi editada a Medida Provisória nº 1.858-6 (atual MP nº 2.158-35), o cooperativismo brasileiro enfrenta uma situação totalmente desfavorável no que concerne ao tratamento tributário que passou a ser dispensado a ele. As medidas adotadas a partir desse período ferem, frontalmente, princípios constitucionais amplamente consagrados na vigente Constituição.

Esse tipo societário, pela primeira vez nas histórias das constituições, foi elevado ao grau maior, sendo contemplado, todavia, em pelo menos sete artigos da novel Constituição. Dois pontos, particularmente, da nova Carta Política, fizeram justiça à melhor forma de organizar economicamente e socialmente a sociedade civil de um país, senão vejamos:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

...

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

...

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo".

O estado democrático de direito pressupõe respeito às leis emanadas do poder competente. Toda e qualquer tentativa legislativa contrária ao poder derivado de um processo constituinte válido implica, necessariamente, em risco à democracia.

Não é de hoje que o setor cooperativista clama por justiça e por respeito quanto ao seu modo peculiar de funcionamento. todavia, esse entendimento está longe de ser alcançado pela atual legislação.

Os países desenvolvidos já pacificaram há muito tempo esse conflito hoje enfrentado aqui no Brasil. E não é por acaso que esses países são desenvolvidos e têm melhor distribuição de renda do que o nosso. O cooperativismo lá, como poderá ser aqui, foi e é a mola mestra propulsora do desenvolvimento econômico e da justiça social.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00458

Data	Proposição
06/11/2003	Medida Provisória nº 135, de 31/10/2003

Autor	nº do prontuário
MOACIR MICHELETTO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória 135/2003 o seguinte art. 34B

Art. 34B - São isentas da COFINS as sociedades cooperativas, inclusive as de crédito, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades, de acordo com o disposto no art. 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1971.

JUSTIFICATIVA

Desde julho de 1999, quando foi editada a Medida Provisória nº 1.858-6 (atual MP nº 2.168-35), o cooperativismo brasileiro enfrenta uma situação totalmente desfavorável no que concerne ao tratamento tributário que passou a ser dispensado a ele. As medidas adotadas a partir desse período ferem, frontalmente, princípios constitucionais amplamente consagrados na vigente Constituição.

Esse tipo societário, pela primeira vez nas histórias das constituições, foi elevado ao grau maior, sendo contemplado, todavia, em pelo menos sete artigos da novel Constituição. Dois pontos, particularmente, da nova Carta Política, fizeram justiça à melhor forma de organizar economicamente e socialmente a sociedade civil de um país, senão vejamos:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

...

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

...

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado

...

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo".

O estado democrático de direito pressupõe respeito às leis emanadas do poder competente. Toda e qualquer tentativa legislativa contrária ao poder derivado de um processo constituinte válido implica, necessariamente, em risco à democracia.

Não é de hoje que o setor cooperativista clama por justiça e por respeito quanto ao seu modo peculiar de funcionamento. todavia, esse entendimento está longe de ser alcançado pela atual legislação.

Os países desenvolvidos já pacificaram há muito tempo esse conflito hoje enfrentado aqui no Brasil. E não é por acaso que esses países são desenvolvidos e têm melhor distribuição de renda do que o nosso. O cooperativismo lá, como poderá ser aqui, foi e é a mola mestra propulsora do desenvolvimento econômico e da justiça social.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV-135

00459

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/11/2003	Medida Provisória nº 135 de 30 de outubro de 2003

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze	

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. X aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Acrescente-se à Medida Provisória 135/2003 o seguinte art. 34B

Art. 34B - São isentas da COFINS as sociedades cooperativas, inclusive as de crédito, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades, de acordo com o disposto no art. 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1971.

JUSTIFICATIVA

Desde julho de 1999, quando foi editada a Medida Provisória nº 1.858-6 (atual MP nº 2.158-35), o cooperativismo brasileiro enfrenta uma situação totalmente desfavorável no que concerne ao tratamento tributário que passou a ser dispensado a ele. As medidas adotadas a partir desse período ferem, frontalmente, princípios constitucionais amplamente consagrados na vigente Constituição.

Esse tipo societário, pela primeira vez nas histórias das constituições, foi elevado ao grau maior, sendo contemplado, todavia, em pelo menos sete artigos da novel Constituição. Dois pontos, particularmente, da nova Carta Política, fizeram justiça à melhor forma de organizar economicamente e socialmente a sociedade civil de um país, senão vejamos:

> *"Art. 146. Cabe à lei complementar:*
> ...
> *III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*
> ...
> *c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.*

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado

...

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo".

O estado democrático de direito pressupõe respeito às leis emanadas do poder competente. Toda e qualquer tentativa legislativa contrária ao poder derivado de um processo constituinte válido implica, necessariamente, em risco à democracia.

Não é de hoje que o setor cooperativista clama por justiça e por respeito quanto ao seu modo peculiar de funcionamento. todavia, esse entendimento está longe de ser alcançado pela atual legislação.

Os países desenvolvidos já pacificaram há muito tempo esse conflito hoje enfrentado aqui no Brasil. E não é por acaso que esses países são desenvolvidos e têm melhor distribuição de renda do que o nosso. O cooperativismo lá, como poderá ser aqui, foi e é a mola mestra propulsora do desenvolvimento econômico e da justiça social.

PARLAMENTAR

Brasília 06 de novembro de 2003

Luis Carlos Heinze
PPB/RS

MPV-135

00460

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/11/03	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135 de 31 de OUTUBRO 2003

Autor	nº do prontuário
MOACIR MICHELETTO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória 135/2003 o seguinte art. 34C

Os artigos 34 A e 34 B desta Medida Provisória alcançam os fatores geradores ocorridos a partir de 29 de junho de 1999.

JUSTIFICATIVA

Desde julho de 1999, quando foi editada a Medida Provisória nº 1.858-6 (atual MP nº 2.158-35), o cooperativismo brasileiro enfrenta uma situação totalmente desfavorável no que concerne ao tratamento tributário que passou a ser dispensado a ele. As medidas adotadas a partir desse período ferem, frontalmente, princípios constitucionais amplamente consagrados na vigente Constituição.

As cooperativas, via de regra, recorreram ao Judiciário por medidas que somente agora chegam às instâncias derradeiras. Todos os precedentes do STJ até o presente momento afastaram a tributação pertinente ao PIS e COFINS instituída pela atual MP 2.158-35. (RESP 463.536/RS, 476.510/SC, 522.233/SC e 546.674/RS). Urge então restabelecer a segurança jurídica em favor das cooperativas, antecipando o resultado que já se vislumbra se consolidar pela jurisprudência.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 MPV-135 00461

2 DATA

3 APRESENTAÇÃO: **Medida Provisória nº 135**

4 AUTOR: **Deputada Maninha e Dª Clair**

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO: 1 [x] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTIT GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	35			

9

Suprima-se o art. 35 da MP-135/2003.

JUSTIFICATIVA

O país padece da falta de controle do fluxo de capitais, o que nos torna altamente vulneráveis e dependentes dos mercados financeiros internacionais. De acordo com o art. 35 da MP-135/2003, sob o manto de uma "antecipação" de CPMF, investidores estrangeiros ficariam dispensados de nova incidência da contribuição quando da remessa para o exterior, dos recursos apurados na efetiva liquidação das operações.

Além das enormes dificuldades de controle – a MP 135 concede esta dispensa de CPMF também "a recursos financeiros não empregados exclusivamente, e por todo tempo de permanência no País, em ações ou contratos referenciados em ações ou índices de ações, negociados nos mercados referidos no caput ou em bolsa de mercadorias e de futuros" - , haverá divergência entre o valor antecipado e o devido, o qual será conhecido somente quando da efetiva liquidação da operação.

O fato gerador da CPMF, que é a movimentação financeira, ficou totalmente desvirtuado, o que fere o Código Tributário Nacional.

De acordo com a Circular do Banco Central, de n.3187, de 16 de abril de 2003, qualquer instituição financeira pode enviar recursos de terceiros para o exterior, via Transferência Eletrônica Disponível (TED).

Se não há cobrança de CPMF, não haverá qualquer controle, o que concederá liberdade total para a lavagem de dinheiro.

MPV-135

00462

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2003

EMENDA SUPRESSIVA-4

Supressão do art. 35 da MP-135/2003.

Justificação

O país padece da falta de controle do fluxo de capitais, o que nos torna altamente vulneráveis e dependentes dos mercados financeiros internacionais. De acordo com o art. 35 da MP-135/2003, sob o manto de uma "antecipação" de CPMF, investidores estrangeiros ficariam dispensados de nova incidência da contribuição quando da remessa para o exterior, dos recursos apurados na efetiva liquidação das operações.

Além das enormes dificuldades de controle – a MP 135 concede esta dispensa de CPMF também "a recursos financeiros não empregados exclusivamente, e por todo tempo de permanência no País, em ações ou contratos referenciados em ações ou índices de ações, negociados nos mercados referidos no caput ou em bolsa de mercadorias e de futuros" - , haverá divergência entre o valor antecipado e o devido, o qual será conhecido somente quando da efetiva liquidação da operação.

O fato gerador da CPMF, que é a movimentação financeira, ficou totalmente desvirtuado, o que fere o Código Tributário Nacional.

De acordo com a Circular do Banco Central, de n.3187, de 16 de abril de 2003, qualquer instituição financeira pode enviar recursos de terceiros para o exterior, via Transferência Eletrônica Disponível (TED).

Se não há cobrança de CPMF, não haverá qualquer controle, o que concederá liberdade total para a lavagem de dinheiro.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2003.

Deputado Sérgio Miranda

MPV-135

00463

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/11/2003	Medida Provisória nº 135, de 31 outubro de 2003.

Autor	nº do prontuário
MOACIR MICHELETTO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória 135/2003 o seguinte art. 35A

Art. 35A O art. 46 da MP 2.158-35, de 24 de Agosto de 2001 passa a vigorar com a seguinte alteração:

" O não cumprimento das obrigações previstas nos arts. 11 e 19 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, sujeita as pessoas jurídicas referidas no art. 44, ressalvadas aquelas mencionadas no § 1º deste artigo, às multas de:

I – R$ 5,00 (cinco reais) por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas;

II – R$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso I, se o formulário ou outro meio de informação padronizado for apresentado fora do período determinado.

Parágrafo primeiro As cooperativas de crédito que não cumprirem as obrigações previstas nos arts. 11 e 19 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, estarão sujeitas às multas de:

I – R$ 5,00 (cinco reais) por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas;

II – R$ 57,34 (cinqüenta e sete reais e trinta e quatro centavos) ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso I, se o formulário ou outro meio de informação padronizado for apresentado fora do período determinado.

Parágrafo segundo Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas serão reduzidas à metade.

Parágrafo terceiro O disposto neste artigo alcança os fatos geradores ocorridos a partir de 28 de agosto de 2000.

JUSTIFICATIVA

Embora inquestionável a necessidade de imposição sancionatória eficaz no campo tributário, há que se reconhecer que o seu propósito não pode ser o de destruir instituições de crédito sem fins lucrativos. Daí urge separar as cooperativas de crédito dos bancos e outros agentes tradicionais do mercado financeiro, que reúnem condições patrimoniais bem mais substantivas que as sociedades cooperativas e portanto razoavelmente sujeitas a regras mais gravosas.

Há uma desproporcionalidade entre a capacidade econômica-financeira das cooperativas de crédito e dos bancos em geral. A aplicação de multas indiscriminadamente a ambas faz com que, no caso das cooperativas, elas não raro ultrapassem o total da receita da contribuinte no mesmo período de competência ou até o seu patrimônio líquido. Isso significa a instauração de um verdadeiro confisco por via oblíqua.

Não é razoável que se aplique sanções lineares na hipótese tratada no presente projeto de Lei. É necessário que o ônus patrimonial da cooperativas omissa observe a sua capacidade financeiro-patrimonial.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-135

00464

Data	Proposição
06/11/2003	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135, DE 31 OUTUBRO DE 2003

Autor	nº do prontuário
MOACIR MICHELETTO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória 135/2003 o seguinte art. 35A

Art. 35A O art. 46 da MP 2.158-35, de 24 de Agosto de 2001 passa a vigorar com a seguinte alteração:

" O não cumprimento das obrigações previstas nos arts. 11 e 19 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, sujeita as pessoas jurídicas referidas no art. 44, ressalvadas aquelas mencionadas no § 1º deste artigo, às multas de:

I – R$ 5,00 (cinco reais) por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas;

II – R$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso I, se o formulário ou outro meio de informação padronizado for apresentado fora do período determinado.

Parágrafo primeiro As cooperativas de crédito que não cumprirem as obrigações previstas nos arts. 11 e 19 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, estarão sujeitas às multas de:

I – R$ 5,00 (cinco reais) por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas;

II – R$ 57,34 (cinqüenta e sete reais e trinta e quatro centavos) ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso I, se o formulário ou outro meio de informação padronizado for apresentado fora do período determinado.

Parágrafo segundo Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas serão reduzidas à metade.

Parágrafo terceiro O disposto neste artigo alcança os fatos geradores ocorridos a partir de 28 de agosto de 2000.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV-135

00465

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003

autor	nº do prontuário
MENDES THANE	332

☒ 1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 36, da MP.

JUSTIFICAÇÃO

Este artigo permite que a Secretaria da Receita Federal efetue compensação de ofício de débitos do sujeito passivo relativos a tributos e contribuições devidos, quando for efetuado pagamento indevido ou maior que o devido efetuado no âmbito do REFIS ou do parcelamento a ele alternativo.

PARLAMENTAR

MPV-135

00466

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
05/11/2003	Medida Provisória nº 135, de 2003

Autor	nº do prontuário
SENADOR ÁLVARO DIAS	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 36, §1°, da Medida Provisória n° 135/2003, a seguinte redação:

"Art. 36.....

§1° Na hipótese de existência de débitos do sujeito passivo relativos a tributos e contribuições perante a Secretaria da Receita Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inscritos em dívida ativa, o valor da restituição deverá ser utilizado para quitá-los, mediante compensação em procedimento de ofício.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende impedir que a SRF, a PGFN e o INSS possam, sem o conhecimento do contribuinte, realizar compensação de créditos devidos do pagamento indevido ou maior que o devido efetuado no âmbito do REFIS ou do parcelamento a ele alternativo com débitos tributários que julguem existir, mesmo que ainda não inscritos na dívida ativa.

Tal medida visa proteger os direitos do contribuinte, que poderá discordar da existência do débito e perderá o direito à restituição do crédito sem a observância do devido processo legal e sem que lhe tenha sido facultada a ampla defesa de seus direitos.

Assim, a presente emenda pretende adequar o texto da Medida Provisória ao disposto no artigo 5°, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Ademais, tal matéria não guarda qualquer relação de afinidade, conexão ou pertinência com o disposto no restante da MP n° 135/2003, contrariando o disposto nos artigo 7°, I e II, da e parágrafo único, da LC n° 95/1998 que dispõe que excetuadas as codificações, cada Medida Provisória tratará de um único objeto e que não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2003

PARLAMENTAR

MPV-135

00467

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003

autor	nº do prontuário
EDUARDO PAES	307

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Artigo 36	§ 1.º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 1.º do art. 36 da Medida Provisória passa a ter a seguinte redação:

"Art. 36. .....

.....

§ 1.º *Na hipótese de existência de débitos do sujeito passivo relativos a tributos e contribuições perante a Secretaria da Receita Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inscritos em dívida ativa, o valor da restituição deverá ser utilizado para quitá-los, mediante compensação em procedimento de ofício.*

JUSTIFICAÇÃO

Os débitos não inscritos na dívida ativa podem ser questionados administrativamente não sendo portanto débitos líquidos e certos.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 MPV-135 00468

2 DATA

3 APRESENTAÇÃO: Medida Provisória nº 135

AUTOR: Deputada Dra Maninha e Dr Clair

4 Nº PRONTUÁRIO

TIPO

6 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTIT GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	8 37			

9

Suprima-se o art. 37 da MP-135/2003.

JUSTIFICATIVA

Esse artigo transfere para o Ministério de Planejamento e Gestão a normatização, cobrança e controle da contribuição destinada ao custeio do Regime de Previdência Social do Servidor. Essa competência é da Secretaria da Receita Federal, conforme o artigo 75 da Lei 9.532/97, que possui carreira com atribuições específicas para arrecadação, fiscalização e cobrança de tributos.

MPV-135

00469

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135, DE 1º DE

EMENDA SUPRESSIVA-3

Supressão do art. 37 da MP-135/2003.

Art. 37. Compete ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a normatização, cobrança e controle da arrecadação da contribuição destinada ao custeio do Regime de Previdência Social do Servidor de que trata a Lei no 9.783, de 28 de janeiro de 1999.

Justificação

Esse artigo transfere para o Ministério de Planejamento e Gestão a normatização, cobrança e controle da contribuição destinada ao custeio do Regime de Previdência Social do Servidor. Essa competência é da Secretaria da Receita Federal, conforme o artigo 75 da Lei 9.532/97, que possui carreira com atribuições específicas para arrecadação, fiscalização e cobrança de tributos.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2003.

Deputado Sérgio Miranda

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 MPV-135

00470

2 DATA

3 APRESENTAÇÃO: Medida Provisória nº 135

4 AUTOR: Deputado Eduardo Paes

5 Nº PRONTUÁRIO: 307

6 TIPO: 1 [x] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTIT GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	37			

9

Suprima-se o art. 37 da MP-135/2003.

JUSTIFICATIVA

Esse artigo transfere para o Ministério de Planejamento e Gestão a normatização, cobrança e controle da contribuição destinada ao custeio do Regime de Previdência Social do Servidor. Essa competência é da Secretaria da Receita Federal, conforme o artigo 75 da Lei 9.532/97, que possui carreira com atribuições específicas para arrecadação, fiscalização e cobrança de tributos.

MPV-135

00471

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/11/2003	Medida Provisória nº 135, de 2003

Autor	nº do prontuário
SENADOR ANTERO PAES DE BARROS	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o artigo 37 e o inciso III, do artigo 69, da Medida Provisória nº 135/2003.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos que se pretende suprimir pretendem transferir da Secretaria da Receita Federal ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a competência para administrar, cobrar e fiscalizar a contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo e inativo. Todavia, o Ministério do Planejamento é órgão central do pessoal civil do Poder Executivo Federal, não possuindo atribuições referentes aos funcionários dos demais Poderes da União.

Ademais, tal matéria não guarda qualquer relação de afinidade, conexão ou pertinência com o disposto no restante da MP nº 135/2003, contrariando o disposto nos artigo 7º, I e II, da e parágrafo único, da LC nº 95/1998 que dispõe que excetuadas as codificações, cada Medida Provisória tratará de um único objeto e que não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2003

PARLAMENTAR

MPV-135

00472

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003

autor	nº do prontuário
DEP. WALTER FELDMAN	397

☒ 1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 37 e inciso III do art. 69.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão tem competência apenas para normatizar, cobrar e controlar os órgãos da Administração Pública Federal do Poder Executivo.

O texto conforme apresentado na MP se referir à contribuição destinada ao custeio do Regime de Previdência Social do Servidor, abrange também os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Assim, não cabe ao MPOG efetuar controle administrativo dos outros poderes, motivo pelo qual propomos a referida emenda, mantendo estas competências no âmbito da Secretaria da Receita Federal.

PARLAMENTAR

MPV-135

00473

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/11/03	Medida Provisória nº 135 de 30/11/03

autor	nº do prontuário
Dep. Walter Feldman	397

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 40 desta Medida Provisória.

Justificação

A inflação, que marcou longo período de nossa história recente, repercutiu severamente na política tributária brasileira.

A aceleração do processo inflacionário, em especial, exigiu da administração tributária a adoção de medidas que, cada vez mais, encurtaram o prazo compreendido entre a data de ocorrência do fato gerador dos tributos e a data de vencimento da correspondente obrigação tributária. Caso contrário, as receitas públicas teriam sofrido uma continuada erosão de valor

Não foi a outra razão que explica a instituição de prazos decendiais para recolhimento do Imposto sobre Produtos Industriais (IPI) devido nas saidas de produtos no mercado doméstico.

A partir dos meados de 1994, mercê do Plano Real e de subseqüentes políticas de austeridade fiscal, a inflação assumiu comportamento aceitável. Nesse novo contexto, foram realizados alguns ajustamentos pontuais nos prazos de apuração e vencimento das obrigações tributárias. O IPI, contudo, permaneceu sujeito aos mesmos prazos decendiais, instituídos em circunstâncias de inflação exacerbada.

A Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, cuida, no art. 40, de alongar, gradualmente, os períodos de apuração do IPI, tornando-o mais compatível com a condição de inflação baixa e mais consentâneo com a realidade dos prazos praticados pela iniciativa privada no pagamento de faturas.

Esse reconhecimento, entretanto, claudica, ao excluir (parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 40 desta Medida Provisória) desse novo disciplinamento as indústrias automotiva (máquinas agrícolas,tratores, caminhões, veículos de passageiros, etc), de bebidas e de cigarros.

As razões que fundamentam a reestruturação dos períodos de apuração do IPI não admitem exclusões setoriais, sob pena de inconsistência.

Essa emenda, por meio da supressão proposta, busca universalizar, no âmbito da indústria brasileira, o alcance da oportuna medida, conquanto demande, por igual fundamentação, a supressão das alíneas a e b do inciso I do art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação pelo art. 41 desta Medida Provisória, que dispõe, de forma diferenciada, sobre os prazos de recolhimento do IPI nos setores automotivo, de bebidas e de cigarros .

PARLAMENTAR

MPV-135

00474

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 135, de 2003

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO EDUARDO PAES	507

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas
	1º e 15			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, constante do art. 40 da MP 135/03.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca dar tratamento isonômico para todos o setor produtivo nacional com relação ao prazo de recolhimento do IPI.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de novembro de 2003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-135

00475

Data: 05/11/03	Proposição: Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003	
Autor: Deputado Francisco Dornelles		Nº do Prontuário

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 40	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 2

Suprima-se o Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 40 desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A inflação, que marcou longo período de nossa história recente, repercutiu severamente na política tributária brasileira.

A aceleração do processo inflacionário, em especial, exigiu da administração tributária a adoção de medidas que, cada vez mais, encurtam o prazo compreendido entre a data de ocorrência do fato gerador dos tributos e a data de vencimento da correspondente obrigação tributária. Caso contrário, as receitas públicas teriam sofrido uma continuada erosão de valor.

Não foi a outra razão que explica a instituição de prazos decendiais para recolhimento do Imposto sobre Produtos Industriais (IPI) devido nas saídas de produtos no mercado doméstico.

A partir dos meados de 1994, mercê do Plano Real e de subseqüentes políticas de austeridade fiscal, a inflação assumiu comportamento aceitável. Nesse novo contexto, foram realizados alguns ajustamentos pontuais nos prazos de vencimentos das obrigações tributárias. O IPI, contudo, permaneceu sujeito aos mesmos prazos decendiais, instituídos em circunstâncias de inflação exacerbada.

A Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, cuida, entre outros temas, de alongar, gradualmente, os prazos de recolhimento do IPI, tornando-o mais compatível com a condição de inflação baixa e mais consentâneo com a realidade dos prazos praticados pela iniciativa privada no pagamento de faturas.

09 - emenda supressiva mp 135 par un 1 lei 8850

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/11/03	Proposição: Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003
Autor: Deputado Francisco Dornelles	Nº do Prontuário

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 40	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 2 de 2

Esses reconhecimento, entretanto, claudica, ao excluir desse novo disciplinamento as indústrias automotiva (máquinas agrícolas, tratores, caminhões, veículos de passageiros, etc), de bebidas e de cigarros.

As razões que fundamentam a reestruturação dos prazos de pagamento do IPI não admitem exclusões setoriais, sob pena de inconsistência.

Essa emenda, por meio da supressão das normas excludentes, busca universalizar, no âmbito da indústria brasileira, o alcance da oportuna medida.

Brasília-DF., 5 de novembro de 2003.

Assinatura

MPV-135

00476

DATA	PROPOSIÇÃO
06/11/2003	Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Gerson Gabrielli - PFL/BA	

1- [X] SUPRESSIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 5- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINAS	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1				

Suprima-se o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 40 desta Medida Provisória.

Justificação

A inflação, que marcou longo período de nossa história recente, repercutiu severamente na política tributária brasileira.

A aceleração do processo inflacionário, em especial, exigiu da administração tributária a adoção de medidas que, cada vez mais, encurtaram o prazo compreendido entre a data de ocorrência do fato gerador dos tributos e a data de vencimento da correspondente obrigação tributária. Caso contrário, as receitas públicas teriam sofrido uma continuada erosão de valor

Não foi a outra razão que explica a instituição de prazos decendiais para recolhimento do Imposto sobre Produtos Industriais (IPI) devido nas saídas de produtos no mercado doméstico.

A partir dos meados de 1994, mercê do Plano Real e de subsequentes políticas de austeridade fiscal, a inflação assumiu comportamento aceitável. Nesse novo contexto, foram realizados alguns ajustamentos pontuais nos prazos de apuração e vencimento das obrigações tributárias.

O IPI, contudo, permaneceu sujeito aos mesmos prazos decendiais, instituídos em circunstâncias de inflação exacerbada. A Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, cuida, no art. 40, de alongar, gradualmente, os períodos de apuração do IPI, tornando-o mais compatível com a condição de inflação baixa e mais consentâneo com a realidade dos prazos praticados pela iniciativa privada no pagamento de faturas. Esse reconhecimento, entretanto, claudica, ao excluir (parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 40 desta Medida Provisória) desse novo disciplinamento as indústrias automotiva (máquinas agrícolas,tratores, caminhões, veículos de passageiros, etc), de bebidas e de cigarros. As razões que fundamentam a reestruturação dos períodos de apuração do IPI não admitem exclusões setoriais, sob pena de inconsistência.

Essa emenda, por meio da supressão proposta, busca universalizar, no âmbito da indústria brasileira, o alcance da oportuna medida, conquanto demande, por igual fundamentação, a supressão das alíneas a e b do inciso 1 do art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação pelo art. 41 desta Medida Provisória, que dispõe, de forma diferenciada, sobre os prazos de recolhimento do IPI nos setores automotivo, de bebidas e de cigarros

ASSINATURA

MPV-135

00477

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003

autor	nº do prontuário
NELSON TRAD	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Artigo 40	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 8.850/94, modificado pelo art. 40 da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 40. O art. 1.º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º.....

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II do caput *não se aplica aos classificados no capítulo 22 e no código 2402.20.00, da Tabela de Incidência do IPI (TIPI) aprovada no Decreto n.º 4.542, de 26 de dezembro de 2002, em relação aos quais o período de apuração é decendial." (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação proposta pela MP modifica os prazos para a apuração do IPI incidente nas saídas dos produtos dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial, excetuando-se bebidas, cigarros e veículos automóveis, inclusive tratores e máquinas agrícolas.

Esta emenda permite que os novos prazos sejam estendidos ao setor de automóveis, inclusive tratores e máquinas agrícolas (posições 84.24, 84.32, 84.33 e 87.01 a 87.06 e 87.11 da TIPI).

PARLAMENTAR

MPV-135

00478

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003

autor	nº do prontuário
EDUARDO PAES	307

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Artigo 42		Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos incisos I e II do art. 2.º da Lei n.º 9.493/97, modificados pelo art. 42 da Medida Provisória, as seguintes redações:

"Art. 42. .....
"Art. 2.º.....
I – o período de apuração é trimestral; e
II – o pagamento deverá ser efetuado até o último dia útil do mês subseqüente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores.""

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda amplia o prazo para que as microempresas e as empresas de pequeno porte recolham o IPI em períodos trimestrais e não mensais como proposto pela MP.

A ampliação do prazo para o recolhimento do IPI poderá beneficiar as microempresas e as empresas de pequeno porte no financiamento do seu capital de giro no curto prazo.

PARLAMENTAR

MPV-135

00479

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/11/2003	Medida Provisória nº 135 de 30 de outubro de 2003

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze	

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. X aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Acrescente-se à Medida Provisória 135/2003 o seguinte art. 42A

Art. 42A - O § 1° do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"No caso de bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste art. e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinqüenta por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo."

Parágrafo único Em substituição, as Cooperativas de crédito passarão a contribuir para o Serviço Nacional de Aprendizagem em Cooperativismo na forma do inciso I do art. 10 da Medida Provisória 2.168-40, de 24 de Agosto de 2001.

JUSTIFICATIVA

É particularmente notória a inadequação do tratamento dispensado às cooperativas de crédito. Numa indevida equiparação com o sistema bancário convencional, as cooperativas de crédito foram isoladas de todos os demais ramos do cooperativismo, que estão sujeitas à uma alíquota de 20% sobre a sua folha de pagamentos. Mais, as cooperativas de crédito são as únicas do setor cooperativo que não contribuem com o SESCOOP – Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, embora dele sejam beneficiários. O presente projeto pretende corrigir a dupla injustiça que vitima atualmente as cooperativas de crédito.

Embora inquestionável a necessidade de imposição sancionatória eficaz no campo tributário, há que se reconhecer que o seu propósito não pode ser o de destruir instituições de crédito sem fins lucrativos. Daí urge separar as cooperativas de crédito dos bancos e outros agentes tradicionais do mercado financeiro, que reúnem condições patrimoniais bem mais substantivas que as sociedades cooperativas e portanto razoavelmente sujeitas a regras mais gravosas.

PARLAMENTAR

Brasília 06 de novembro de 2003

Luis Carlos Heinze
PPB/RS

MPV-135

00480

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/11/2003	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135, DE 31 OUTUBRO 2003

Autor	nº do prontuário
MARCIO MICHELETTO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória 135/2003 o seguinte art. 42A

Art. 42A - O § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"No caso de bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste art. e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois virgula cinqüenta por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo."

Parágrafo único Em substituição, as Cooperativas de crédito passarão a contribuir para o Serviço Nacional de Aprendizagem em Cooperativismo na forma do inciso I do art. 10 da Medida Provisória 2.168-40, de 24 de Agosto de 2001.

JUSTIFICATIVA

É particularmente notória a inadequação do tratamento dispensado às cooperativas de crédito. Numa indevida equiparação com o sistema bancário convencional, as cooperativas de crédito foram isoladas de todos os demais ramos do cooperativismo, que estão sujeitas à uma alíquota de 20% sobre a sua folha de pagamentos. Mais, as cooperativas de crédito são as únicas do setor cooperativo que não contribuem com o SESCOOP – Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, embora dele sejam beneficiários. O presente projeto pretende corrigir a dupla injustiça que vitima atualmente as cooperativas de crédito.

Embora inquestionável a necessidade de imposição sancionatória eficaz no campo tributário, há que se reconhecer que o seu propósito não pode ser o de destruir instituições de crédito sem fins lucrativos. Dai urge separar as cooperativas de crédito dos bancos e outros agentes tradicionais do mercado financeiro, que reúnem condições patrimoniais bem mais substantivas que as sociedades cooperativas e portanto razoavelmente sujeitas a regras mais gravosas.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV-135

00481

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/11/2003	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135, DE 31 OUTUBRO 2003

Autor	nº do prontuário
MOACIR MICHELETTO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória 135/2003 o seguinte art. 42b

Art. 42b - As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às sociedades cooperativas em geral.

JUSTIFICATIVA

O que se pretende é o retorno da ordem legal vigente anteriormente à Lei 9532/97. Todas as cooperativas merecem um tratamento tributário adequado, sem discriminações, como a que vitima o ramo de consumo. As cooperativas são sociedades sem fins lucrativas, constituídas para prestar serviços aos seus associados sem que logrem proveito patrimonial para si. Assim sendo, operam sem a finalidade do lucro e portanto não alienam o consumidor, que, no caso da cooperativa de consumo, assume a sua dupla condição de dono da cooperativa.

Portanto, é inadequada a sua equiparação tributária às empresas. As cooperativas de consumo devem sim pagar tributos, mas devem fazê-lo conforme a sua natureza cooperativa.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV-135

00482

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
05/11/2003	Medida Provisória nº 135, de 2003

Autor	nº do prontuário
SENADOR ARTHUR VIRGÍLIO	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se artigo 43 ao capítulo II, da Medida Provisória nº 135/2003, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 43. O inciso II, do § 6º, do art. 3º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º.....

§6º.....

II – No caso de empresas de seguros privados, o valor efetivamente pago a título de comissões de corretagem e o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pagos, deduzido das importâncias recebidas a título de resseguro e co-seguro, salvados e outros ressarcimentos;'

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade permitir que as comissões de corretagem efetivamente pagas pelas seguradoras possam ser deduzidas da base de cálculo do PIS e da COFINS. Para isso, propõe-se modificação no texto do inciso II do § 6º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, de 1998, que trata da determinação da base de cálculo dessas contribuições no caso das seguradoras.

As comissões de corretagem são pagas pelos segurados quando da contratação de um seguro para fins de remunerar os serviços de intermediação prestados pelas corretoras de seguro, que legalmente os representam.

Na prática operacional, as seguradoras recebem os valores totais que compõem o prêmio do seguro, incluindo aí as importâncias pagas a título de comissão de corretagem, e as repassam às corretoras de seguros. Tais valores, ao transitarem temporariamente pelo caixa das seguradoras, terminam por compor a base de cálculo das contribuições dessas empresas para o PIS e para

a COFINS.

Por sua vez, as corretoras contabilizam os valores das comissões como receitas próprias, sobre as quais incidem novamente as referidas contribuições, caracterizando hipótese clara de bi-tributação. Na verdade, as seguradoras atuam como simples canais para viabilizar o recebimento dos valores pelas corretoras, as quais, desde o momento da contratação, fazem jus às comissões de corretagem.

Neste contexto, é importante ressaltar que as seguradoras já pagam contribuição para a COFINS na alíquota mais alta em relação às empresas em geral, uma vez que, no presente exercício de 2003, por meio da Lei nº 10.684, de 30.05.03, tiveram majorada de 3% para 4% a alíquota daquela contribuição, a qual, acumulada com a alíquota da contribuição para o PIS, totaliza o elevado percentual de 4,65% incidente sobre o valor total das receitas auferidas.

Finalmente, cabe assinalar que, além contribuir para obtenção da efetiva justiça tributária, a emenda proposta alinha-se plenamente com o objetivo da Medida Provisória nº 135, de 2003, qual seja o de eliminar a cobrança cumulativa da COFINS

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2003

PARLAMENTAR

MPV-135

00483

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
05/11/2003	Medida Provisória nº 135, de 2003

Autor	nº do prontuário
SENADOR EDUARDO AZEREDO	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a alínea "b", do inciso I, do artigo 52, da Lei nº 8.383/91, constante do artigo 41, da Medida Provisória nº 135/2003, e dê-se a seguinte redação ao parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 8.850/94, constante do artigo 40, da Medida Provisória nº 135/2003:

"Art. 40. O art. 1º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II do ***caput*** *não se aplica aos produtos classificados no capítulo 22 e no código 2402.20.00, da Tabela de Incidência do IPI (TIPI) aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, em relação aos quais o período de apuração é decendial."*

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende incluir as empresas fabricantes de veículos automóveis, inclusive tratores, e máquinas agrícolas na alteração do período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para quinzenal em 2004 e mensal em 2005, estabelecida pela Medida Provisória, eis que a sua exclusão não encontra qualquer justificativa razoável e contraria a isonomia prevista no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2003

PARLAMENTAR

MPV-135

00484

DATA	PROPOSIÇÃO
06/11/2003	**Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003**

AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
Deputado Gerson Gabrielli - PFL/BA	

1- [X] SUPRESSIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 5- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINAS	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1				

Suprimam-se as alíneas a e b do inciso I do art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação pelo art. 41 desta Medida Provisória.

Justificação

A inflação, que marcou longo período de nossa história recente, repercutiu severamente na política tributária brasileira.

A aceleração do processo inflacionário, em especial, exigiu da administração tributária a adoção de medidas que, cada vez mais, encurtaram o prazo compreendido entre a data de ocorrência do fato gerador dos tributos e a data de vencimento da correspondente obrigação tributária. Caso contrário, as receitas públicas teriam sofrido uma continuada erosão de valor

Não foi a outra razão que explica a instituição de prazos decendiais para recolhimento do Imposto sobre Produtos Industriais (IPI) devido nas saídas de produtos no mercado doméstico.

A partir dos meados de 1994, mercê do Plano Real e de subseqüentes políticas de austeridade fiscal, a inflação assumiu comportamento aceitável. Nesse novo contexto, foram realizados alguns ajustamentos pontuais nos prazos de vencimentos das obrigações tributárias. O IPI, contudo, permaneceu sujeito aos mesmos prazos decendiais, instituídos em circunstâncias de inflação exacerbada.

A Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, cuida, no art. 41, de alongar, gradualmente, os prazos de recolhimento do IPI, tornando-o mais compatível com a condição de inflação baixa e mais consentâneo com a realidade dos prazos praticados pela iniciativa privada no pagamento de faturas.

Esse reconhecimento, entretanto, claudica, ao excluir (alíneas a e b do inciso I do art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação pelo art. 41 desta Medida Provisória) desse novo disciplinamento as indústrias automotiva (máquinas agrícolas,tratores, caminhões, veículos de passageiros, etc), de bebidas e de cigarros.

As razões que fundamentam a reestruturação dos prazos de recolhimento do IPI não admitem exclusões setoriais, sob pena de inconsistência.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-135

00485

Data: 05/11/03	Proposição: Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003	
Autor: Deputado Francisco Dornelles		Nº do Prontuário

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 41	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 2

Suprima-se as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação pelo art. 41 desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A inflação, que marcou longo período de nossa história recente, repercutiu severamente na política tributária brasileira.

A aceleração do processo inflacionário, em especial, exigiu da administração tributária a adoção de medidas que, cada vez mais, encurtam o prazo compreendido entre a data de ocorrência do fato gerador dos tributos e a data de vencimento da correspondente obrigação tributária. Caso contrário, as receitas públicas teriam sofrido uma continuada erosão de valor.

Não foi a outra razão que explica a instituição de prazos decendiais para recolhimento do Imposto sobre Produtos Industriais (IPI) devido nas saídas de produtos no mercado doméstico.

A partir dos meados de 1994, mercê do Plano Real e de subseqüentes políticas de austeridade fiscal, a inflação assumiu comportamento aceitável. Nesse novo contexto, foram realizados alguns ajustamentos pontuais nos prazos de vencimentos das obrigações tributárias. O IPI, contudo, permaneceu sujeito aos mesmos prazos decendiais, instituídos em circunstâncias de inflação exacerbada.

A Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, cuida, entre outros temas, de alongar, gradualmente, os prazos de recolhimento do IPI, tornando-o mais compatível com a condição de inflação baixa e mais consentâneo com a realidade dos prazos praticados pela iniciativa privada no pagamento de faturas.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/11/03	Proposição: Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003	
Autor: Deputado Francisco Dornelles		Nº do Prontuário

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 41	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 2 de 2

Esses reconhecimento, entretanto, claudica, ao excluir desse novo disciplinamento as indústrias automotiva (máquinas agrícolas, tratores, caminhões, veículos de passageiros, etc), de bebidas e de cigarros.

As razões que fundamentam a reestruturação dos prazos de pagamento do IPI não admitem exclusões setoriais, sob pena de inconsistência.

Essa emenda, por meio da supressão das normas excludentes, busca universalizar, no âmbito da indústria brasileira, o alcance da oportuna medida.

Brasília-DF., 5 de novembro de 2003. Assinatura

MPV-135

00486

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/11/2003	Medida Provisória nº 135 de 30 de outubro de 2003

autor	nº do prontuário
Dep. Walter Feldman	397

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se as alíneas a e b do inciso I do art. 52 da Lei nº 8583, de 30 de dezembro de 1991, com a redação pelo art. 41 desta Medida Provisória.

Justificação

A inflação, que marcou longo período de nossa história recente, repercutiu severamente na política tributária brasileira.

A aceleração do processo inflacionário, em especial, exigiu da administração tributária a adoção de medidas que, cada vez mais, encurtaram o prazo compreendido entre a data de ocorrência do fato gerador dos tributos e a data de vencimento da correspondente obrigação tributária. Caso contrário, as receitas públicas teriam sofrido uma continuada erosão de valor

Não foi a outra razão que explica a instituição de prazos decendiais para recolhimento do Imposto sobre Produtos Industriais (IPI) devido nas saídas de produtos no mercado doméstico.

A partir dos meados de 1994, mercê do Plano Real e de subseqüentes políticas de austeridade fiscal, a inflação assumiu comportamento aceitável. Nesse novo contexto, foram realizados alguns ajustamentos pontuais nos prazos de vencimentos das obrigações tributárias. O IPI, contudo, permaneceu sujeito aos mesmos prazos decendiais, instituídos em circunstâncias de inflação exacerbada. A Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, cuida, no art. 41, de alongar, gradualmente, os prazos de recolhimento do IPI, tornando-o mais compatível com a condição de inflação baixa e mais consentâneo com a realidade dos prazos praticados pela iniciativa privada no pagamento de faturas. Esse reconhecimento, entretanto, claudica, ao excluir (alíneas a e b do inciso I do art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação pelo art. 41 desta Medida Provisória) desse novo disciplinamento as indústrias automotiva (máquinas agrícolas, tratores, caminhões, veículos de passageiros, etc), de bebidas e de cigarros.

As razões que fundamentam a reestruturação dos prazos de recolhimento do IPI não admitem exclusões setoriais, sob pena de inconsistência.

Essa emenda, por meio da supressão proposta, busca universalizar, no âmbito da indústria brasileira, o alcance da oportuna medida, observado entretanto que, por igual fundamentação, se faz necessária a supressão do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 40 desta Medida Provisória, que dispõe, de forma diferenciada, sobre os períodos de apuração do IPI devido pelas indústrias automotiva, de bebidas e de cigarros.

MPV-135

00487

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003

autor	nº do prontuário
DEP. WALTER FELDMAN	397

☒ 1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a alínea "b", inciso I do art. 52 da Lei nº 8.383/91, modificada pelo art. 41 da MP.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda possibilita que o setor de automóveis, tratores e máquinas agrícolas fique sujeito aos novos prazos de recolhimento do IPI, tendo em vista sua importância estratégica na retomada do crescimento e na geração de emprego.

PARLAMENTAR

MPV-135

00488

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
05/11/2003	Medida Provisória nº 135, de 2003

Autor	nº do prontuário
SENADOR ANTERO PAES DE BARROS	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo 10, do artigo 60, da Medida Provisória nº 135/2003, a seguinte redação:

"Art. 60.....

§10. Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não-apresentação de impugnação pelo autuado no prazo de vinte dias implica revelia, devendo a autoridade proceder na forma do parágrafo 11.

§11. Apresentada ou não a impugnação, a autoridade preparadora terá prazo de quinze dias para remessa do processo a julgamento.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende corrigir o texto da Medida Provisória para assegurar ao contribuinte ao devido processo legal na apuração das infrações a ele atribuídas, tendo em vista o disposto no artigo 5°, LXIV, da Constituição Federal. Assim, a simples revelia não pode implicar na aplicação automática de sanções, pois não se pode confundi-la com a confissão da autoria das infrações a que se refere o artigo.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2003

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[1] MPV-135

00489

[2] DATA

[3] APRESENTAÇÃO: **Medida Provisória nº 135**

AUTOR: **Deputada Maninha e Dra Clair**

[5] Nº PRONTUÁRIO

[6] TIPO

1 [x] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTIT GLOBAL

[7] PÁGINA	[8] ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	61			

[9]

Suprimir da redação dada pelo Art. 61 da MP 135/2003 ao *caput* do art. 50 do Decreto-Lei nº 37, de 1966 a expressão **"... ou sob a sua supervisão, por servidor integrante da Carreira Auditoria da Receita Federal...."**

JUSTIFICATIVA:

A nova redação, trazida pela MP 135/03, abre a possibilidade de que outro servidor que não o Auditor-Fiscal possa desempenhar a atribuição de verificação física de mercadoria. Essa atribuição a outro agente que não o Auditor-Fiscal é bastante danosa, pois a prerrogativa da verificação física é desse agente público e não do Órgão ou de qualquer servidor ou empregado.

É totalmente inoportuno deixar matéria tão grave quanto a verificação física nas mãos do poder discricionário de qualquer administrador da Receita Federal, seja de nível nacional, regional ou local, pois envolve enormes riscos para os controles aduaneiros sobre o comércio exterior. O administrador, que é nomeado por critérios políticos, está sujeito a pressões de toda ordem, inclusive de caráter orçamentário e de restrição de mão-de-obra, o que poderia levá-lo a adaptar uma situação de fato, entregando a verificação física a pessoa que não foi treinada não habilitada.

A verificação física da mercadoria, ademais de ser a única efetivamente conclusiva, é uma das principais fontes de informações para a autoridade aduaneira, que inclusive determina o rumo e conteúdo de outras diligências tendentes a verificar a regularidade do despacho aduaneiro. Assim, não é razoável e tampouco lógico que a autoridade competente para conduzir todas as diligências do despacho não realize a mais fundamental, da qual derivam muitas conseqüências fiscais. Também não é possível que o Auditor-Fiscal desembarace uma mercadoria, responsabilizando-se por uma verificação e identificação física procedida por outra pessoa.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal é servidor selecionado em concurso específico, com treinamento próprio e que possui atribuições exclusivas, inerentes ao seu cargo. Ao mesmo tempo está submetido a um estrito regime jurídico que lhe impõe, entre outras coisas, o sigilo fiscal, sob pena de responsabilização criminal. A verificação física, quando necessária, deve ser executada por esse servidor e ninguém mais.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 MPV-135

00490

2 DATA

3 APRESENTAÇÃO: Medida Provisória nº 135

4 AUTOR: Deputado Eduardo Paes

5 Nº PRONTUÁRIO: 307

6 TIPO

1 [x] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTIT GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	61			

9 Suprimir da redação dada pelo Art. 61 da MP 135/2003 ao *caput* do art. 50 do Decreto-Lei nº 37, de 1966 a expressão **"... ou sob a sua supervisão, por servidor integrante da Carreira Auditoria da Receita Federal...."**

JUSTIFICATIVA:

A nova redação, trazida pela MP 135/03, abre a possibilidade de que outro servidor que não o Auditor-Fiscal possa desempenhar a atribuição de verificação física de mercadoria. Essa atribuição a outro agente que não o Auditor-Fiscal é bastante danosa, pois a prerrogativa da verificação física é desse agente público e não do Órgão ou de qualquer servidor ou empregado.

É totalmente inoportuno deixar matéria tão grave quanto a verificação física nas mãos do poder discricionário de qualquer administrador da Receita Federal, seja de nível nacional, regional ou local, pois envolve enormes riscos para os controles aduaneiros sobre o comércio exterior. O administrador, que é nomeado por critérios políticos, está sujeito a pressões de toda ordem, inclusive de caráter orçamentário e de restrição de mão-de-obra, o que poderia levá-lo a adaptar uma situação de fato, entregando a verificação física a pessoa que não foi treinada não habilitada.

A verificação física da mercadoria, ademais de ser a única efetivamente conclusiva, é uma das principais fontes de informações para a autoridade aduaneira, que inclusive determina o rumo e conteúdo de outras diligências tendentes a verificar a regularidade do despacho aduaneiro. Assim, não é razoável e tampouco lógico que a autoridade competente para conduzir todas as diligências do despacho não realize a mais fundamental, da qual derivam muitas conseqüências fiscais. Também não é possível que o Auditor-Fiscal desembarace uma mercadoria, responsabilizando-se por uma verificação e identificação física procedida por outra pessoa.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal é servidor selecionado em concurso específico, com treinamento próprio e que possui atribuições exclusivas, inerentes ao seu cargo. Ao mesmo tempo está submetido a um estrito regime jurídico que lhe impõe, entre outras coisas, o sigilo fiscal, sob pena de responsabilização criminal. A verificação física, quando necessária, deve ser executada por esse servidor e ninguém mais.

MPV-135

00491

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2003.

EMENDA SUPRESSIVA-2

Supressão do art. 36, contido no art. 61 da MP-135/2003

Art. 36 A fiscalização aduaneira poderá ser ininterrupta, em horários determinados, ou eventual, nos portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados.

§ 1º A administração aduaneira determinará os horários e as condições de realização dos serviços aduaneiros, nos locais referidos no **caput**.

JUSTIFICATIVA

Em algumas localidades de fronteira o trabalho de fiscalização só é efetuado durante o dia. A noite fica livre para os contrabandistas agirem livremente. Atualmente está em curso um plano burocrata de fiscalizar apenas a zona secundária. Ou seja, depois que as armas e drogas entrassem no país é que seriam apreendidas através de um trabalho inteligente. Este artigo faculta ao administrador desguarnecer os pontos de entrada no Brasil. Quando o ideal seria a obrigatoriedade de fiscalização permanente durante as vinte e quatro horas nos portos, aeroportos e fronteiras

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2003.

Sérgio

Deputado Sérgio Miranda

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[1] MPV-135
00492

[2] DATA

[3] APRESENTAÇÃO
Medida Provisória nº 135

[4] AUTOR
Deputado Eduardo Paes

[5] Nº PRONTUÁRIO
307

[6] TIPO
1 [x] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTIT GLOBAL

[7] PÁGINA	[8] ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	61			

[9]
Suprima-se do art. 61 da MP-135/2003 a redação dada ao art. 36 e ao § 1°, do Decreto Lei 37/1966.

JUSTIFICATIVA

Em algumas localidades de fronteira o trabalho de fiscalização só é efetuado durante o dia. A noite fica livre para os contrabandistas agirem livremente. Atualmente está em curso um plano burocrata de fiscalizar apenas a zona secundária, ou seja, depois que as armas e drogas entrarem no país é que serão apreendidas através de um trabalho inteligente. Este artigo faculta ao administrador desguarnecer os pontos de entrada no Brasil, quando o ideal seria a obrigatoriedade de fiscalização permanente durante as vinte e quatro horas nos portos, aeroportos e fronteiras.

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00493

data	Proposição
05/11/2003	Medida Provisória nº 135, de 2003

Autor	nº do prontuário
SENADOR ÁLVARO DIAS	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 61, da Medida Provisória nº 135/2003, a alteração ao artigo 36, do Decreto-Lei nº 37/66.

JUSTIFICAÇÃO

Na redação atual, o artigo 36, do Decreto-Lei 37/66, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, estabelece que a fiscalização aduaneira *"será ininterrupta nos portos, aeroportos e pontos de fronteira, alfandegados a t tulo permanente* , e seu parágrafo primeiro, que *"a autoridade aduaneira determinará os horários, os locais e as condições de operação do despacho aduaneiro, nos portos, aeroportos e pontos de fronteira"*.

A alteração da Medida Provisória pretende facultar a realização da fiscalização aduaneira em horários determinados ou, até mesmo, eventual. Esse dispositivo, alem de contrariar os princípios da moralidade e da eficiência, que regem a Administração Pública (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal), é extremamente inoportuno, pois não se pode tornar a fiscalização aduaneira de portos, acroportos e fronteiras eventual ou temporária, sob pena de colaborar com o contrabando, descaminho e tráfico.

Ademais, também se viola o disposto no artigo 21, XXII, da Constituição Federal que estabelece competir à União exercer a polícia de fronteiras; pois a norma constitucional que não pode ter a eficácia limitada por norma infra-constitucional.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2003

PARLAMENTAR

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00494

2 DATA	3 APRESENTAÇÃO
	Medida Provisória nº 135

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputada Dra Clair e Deputada Maninha	

6 TIPO

1 [x] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTIT GLOBAL

PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	61			

9

Suprima-se do art. 61 da MP-135/2003 a redação dada ao art. 36 e ao § 1º, do Decreto Lei 37/1966.

JUSTIFICATIVA

Em algumas localidades de fronteira o trabalho de fiscalização só é efetuado durante o dia. A noite fica livre para os contrabandistas agirem livremente. Atualmente está em curso um plano burocrata de fiscalizar apenas a zona secundária, ou seja, depois que as armas e drogas entrarem no país é que serão apreendidas através de um trabalho inteligente. Este artigo faculta ao administrador desguarnecer os pontos de entrada no Brasil, quando o ideal seria a obrigatoriedade de fiscalização permanente durante as vinte e quatro horas nos portos, aeroportos e fronteiras.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[1] MPV-135
00495

[2] DATA

[3] APRESENTAÇÃO: Medida Provisória nº 135

[4] AUTOR: Deputado Eduardo Paes

[5] Nº PRONTUÁRIO: 307

[6] TIPO: 1 [x] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTIT GLOBAL

[7] PÁGINA	[8] ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	61			

[9]
Suprima-se o parágrafo 3º do art. 37, contido no art. 61 da MP-135/2003.

JUSTIFICATIVA

A Visita Aduaneira é o primeiro contato com a embarcação procedente do exterior. Neste momento, podem ser detectado a presença de cargas irregulares, durante a apresentação dos documentos e as demais análises. Dispensar a Visita, ainda que acrescentando o parágrafo quarto que permite o procedimento de busca é retirar a fiscalização da zona primária e liberar para o livre descaminho e contrabando: uma vez que sequer dispomos de AFRFs e TRFs para o trabalho cotidiano. Como disse certa feita o atual Ministro José Dirceu, quando através da MP-66, se tentava retirar a Visita Aduaneira: "Não existe Aduana no País".

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 MPV-135

00496

2 DATA

3 APRESENTAÇÃO: **Medida Provisória nº 135**

4 AUTOR: **Deputada Maninha e Dra Clair**

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO: 1 [x] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTIT GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	61			

9 Suprima-se o parágrafo 3º do art. 37, contido no art. 61 da MP-135/2003.

JUSTIFICATIVA

A Visita Aduaneira é o primeiro contato com a embarcação procedente do exterior. Neste momento, podem ser detectado a presença de cargas irregulares, durante a apresentação dos documentos e as demais análises. Dispensar a Visita, ainda que acrescentando o parágrafo quarto que permite o procedimento de busca é retirar a fiscalização da zona primária e liberar para o livre descaminho e contrabando: uma vez que sequer dispomos de AFRFs e TRFs para o trabalho cotidiano. Como disse certa feita o atual Ministro José Dirceu, quando através da MP-66, se tentava retirar a Visita Aduaneira: "Não existe Aduana no País".

MPV-135

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135, DE 1º DE NO' 00497

EMENDA SUPRESSIVA-1

Supressão do parágrafo 3° do art. 37, contido no art. 61 da MP-135/2003.

Parágrafo 3° A Secretária da Receita Federal fica dispensada de participar da visita a embarcações, prevista no art. 32 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966.

Justificativa

A Visita Aduaneira é o primeiro contato com a embarcação procedente do exterior. Neste momento, podem ser detectado a presença de cargas irregulares, durante a apresentação dos documentos e as demais análises. Dispensar a Visita, ainda que acrescentando o parágrafo quarto que permite o procedimento de busca é retirar a fiscalização da zona primária e liberar para o livre descaminho e contrabando: uma vez que sequer dispomos de AFRFs e TRFs para o trabalho cotidiano. Como disse certa feita o atual Ministro José Dirceu, quando através da MP-66, se tentava retirar a Visita Aduaneira: "Não existe Aduana no País".

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2003.

Sérgio

Deputado Sérgio Miranda

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV-135
00498

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/11/2003	MP N.º 135/2003

AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Jovair Arantes	

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	61			

TEXTO

Suprimam-se, no artigo 61, os parágrafos 3º e 4º do art. 37:

Art. 61...

...

"Art. 37. (...)

§ 3º (suprimido)

§ 4º (suprimido)

...

JUSTIFICAÇÃO

A visita aduaneira é ato imprescindível no despacho aduaneiro. A Visita Aduaneira é o ato fiscal pelo qual a autoridade aduaneira recebe, do responsável pelo transporte, os documentos referentes ao veículo (marítimo, aéreo ou terrestre), à carga por ele transportada, bem como a outros bens existentes a bordo. A partir desse momento, a autoridade aduaneira proceder às buscas que forem necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de fraude.

A redação constante da referida MP é altamente prejudicial ao controle aduaneiro exercido pela Receita Federal, pela ausência da autoridade aduaneira no momento em que a embarcação procedente do exterior, transportando bens e mercadorias estrangeiras, entra no território nacional. Um controle aduaneiro eficiente decorre também da obrigatoriedade do acompanhamento pela Receita Federal nas embarcações que adentram o país.

Tal redação não pode prosperar. Enquanto que todos os países desenvolvidos estão fortalecendo o controle aduaneiro sobre os veículos que adentram o território nacional, para reprimir com maior eficácia o contrabando, o tráfico de drogas, armas e munições estaríamos incentivando o descontrole em nossos portos.

10 ASSINATURA

Programa

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-135

00499

DATA	PROPOSIÇÃO
05.11.2003	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
CARLOS MOTA	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	61 .			

TEXTO

Suprimam-se, no artigo 61, os parágrafos 3º e 4º do art. 37:

Art. 61...

...

"Art. 37. (...)

§ 3º (suprimido)

§ 4º (suprimido)

...

JUSTIFICAÇÃO

A visita aduaneira é ato imprescindível no despacho aduaneiro. A Visita Aduaneira é o ato fiscal pelo qual a autoridade aduaneira recebe, do responsável pelo transporte, os documentos referentes ao veículo (marítimo, aéreo ou terrestre), à carga por ele transportada, bem como a outros bens existentes a bordo. A partir desse momento, a autoridade aduaneira proceder às buscas que forem necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de fraude.

A redação constante da referida MP é altamente prejudicial ao controle aduaneiro exercido pela Receita Federal, pela ausência da autoridade aduaneira no momento em que a embarcação procedente do exterior, transportando bens e mercadorias estrangeiras, entra no território nacional. Um controle aduaneiro eficiente decorre também da obrigatoriedade do acompanhamento pela Receita Federal nas embarcações que adentram o país.

Tal redação não pode prosperar. Enquanto todos os países desenvolvidos estão fortalecendo o controle aduaneiro sobre os veículos que adentram o território nacional, para reprimir com maior eficácia o contrabando, o tráfico de drogas, armas e munições, estaríamos incentivando o descontrole em nossos portos.

carlos mota

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-135

00500

DATA	PROPOS
06.11.2003	MEDIDA PROVI...

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO	463

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	61			

TEXTO

Suprimam-se, no artigo 61, os parágrafos 3º e 4º do art. 37:

Art. 61...

...

"Art. 37. (...)

§ 3º (suprimido)
§ 4º (suprimido)
...

JUSTIFICAÇÃO

A visita aduaneira é ato imprescindível no despacho aduaneiro. A Visita Aduaneira é o ato fiscal pelo qual a autoridade aduaneira recebe, do responsável pelo transporte, os documentos referentes ao veículo (marítimo, aéreo ou terrestre), à carga por ele transportada, bem como a outros bens existentes a bordo. A partir desse momento, a autoridade aduaneira proceder às buscas que forem necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de fraude.

A redação constante da referida MP é altamente prejudicial ao controle aduaneiro exercido pela Receita Federal, pela ausência da autoridade aduaneira no momento em que a embarcação procedente do exterior, transportando bens e mercadorias estrangeiras, entra no território nacional. Um controle aduaneiro eficiente decorre também da obrigatoriedade do acompanhamento pela Receita Federal nas embarcações que adentram o país.

Tal redação não pode prosperar. Enquanto que todos os países desenvolvidos estão fortalecendo o controle aduaneiro sobre os veículos que adentram o território nacional, para reprimir com maior eficácia o contrabando, o tráfico de drogas, armas e munições, estaríamos incentivando o descontrole em nossos portos.

ASSINATURA

x

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-135

00501

DATA	PROPOSIÇÃO
04.11.2003	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135 / 2003

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado CARLOS MOTA	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

Modifique-se o teor do art. 61:

Art. 61...

...

"Art. 50. A verificação de mercadoria, no curso da conferência aduaneira ou em qualquer outra ocasião, será realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal, ou sob a sua supervisão, por Técnico da Receita Federal, na presença do viajante, do importador, do exportador, ou de seus representantes, podendo ser adotados critérios de seleção e amostragem, de conformidade com o estabelecido pela Secretaria da Receita Federal."

...

JUSTIFICAÇÃO

A Carreira Auditoria da Receita Federal é composta apenas pelos cargos de Auditor-Fiscal e Técnico da Receita Federal. Por isso, a correta redação não pode ser a constante da MP, que reza *"será realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal, ou sob a sua supervisão, por servidor integrante da Carreira Auditoria da Receita Federal"*, por absoluta redundância ou imprecisão.

A redação visa dar o crédito às categorias que desenvolvem essa atividade, devendo se reconhecer que a atividade de conferência é realizada pelo Auditor-Fiscal ou, sob supervisão deste, pelo Técnico da Receita Federal.

Cabe esclarecer que a IN SRF 206/2002, em seu artigo 31, apesar de ser ato administrativo totalmente inferior, já dispõe de redação semelhante, tecnicamente mais correta, a qual ficaria totalmente recepcionada pela nova disposição legal.

ASSINATURA

carlosmota

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

MPV-135

00502

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
04/11/2003	MP N.º 135/2003

AUTOR	6 Nº PRONTUÁRIO
Jovair Arantes	

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	61			

TEXTO

Modifique-se o teor do art. 61:

Art. 61...

...

"Art. 50. A verificação de mercadoria, no curso da conferência aduaneira ou em qualquer outra ocasião, será realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal, ou sob a sua supervisão, por Técnico da Receita Federal, na presença do viajante, do importador, do exportador, ou de seus representantes, podendo ser adotados critérios de seleção e amostragem, de conformidade com o estabelecido pela Secretaria da Receita Federal."

...

JUSTIFICAÇÃO

A Carreira Auditoria da Receita Federal é composta apenas pelos cargos de Auditor-Fiscal e Técnico da Receita Federal. Por isso, a correta redação não pode ser a constante da MP, que reza *"será realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal, ou sob a sua supervisão, por servidor integrante da Carreira Auditoria da Receita Federal"*, por absoluta redundância ou imprecisão. A redação visa dar o crédito às categorias que desenvolvem essa atividade, devendo se reconhecer que a atividade de conferência é realizada pelo Auditor-Fiscal ou, sob supervisão deste, pelo Técnico da Receita Federal.

Cabe esclarecer que a IN SRF 206/2002, em seu artigo 31, apesar de ser ato administrativo totalmente inferior, já dispõe de redação semelhante, tecnicamente mais correta, a qual ficaria totalmente recepcionada pela nova disposição legal.

10 ASSINATURA

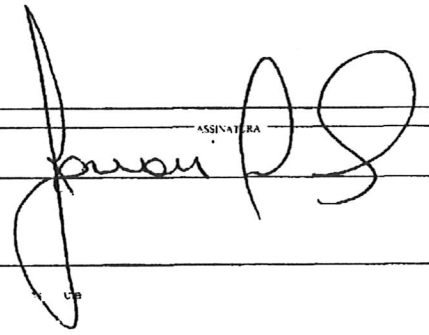

MPV-135

00503

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
05/11/2003	Medida Provisória nº 135, de 2003

Autor	nº do prontuário
SENADOR ANTERO PAES DE BARROS	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação artigo 61, da Medida Provisória nº 135/2003, alterando-se as redações dadas ao parágrafo 4°, do artigo 37, e ao parágrafo 2°, do artigo 50, ambos do Decreto-Lei nº 37/66:

"Art. 61.....

Art. 37.....

§4°. A autoridade aduaneira poderá proceder às buscas em veículos necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no ***caput****, só podendo adentrar a parte dos veículos destinada à habitação temporária com o consentimento de seus habitantes, salvo em caso de flagrante delito ou, durante o dia e com determinação judicial.*

Art. 50.....

§2° A verificação de bagagem ou de outra mercadoria que esteja sob a responsabilidade do transportador poderá ser realizada na presença deste ou de seus prepostos, dispensada a exigência da presença do importador ou do exportador e do viajante, quando não identificado ou não localizado.

JUSTIFICAÇÃO

As presentes alterações procuram adequar a legislação aduaneira aos dispositivos da Constitui ª o Federal que asscguram a inviolabilidade do domic lio e o direito intimidade.

Desta forma, a altera ª o ao §4 , do artigo 37, do Decreto-Lei pretende assegurar o respeito ao disposto no artigo 5 , XI, da Constitui ª o Federal, no

tocante à fiscalização dos alojamentos dos empregados e dos tripulantes em navios, eis que tais locais são equiparados a domicílio para os fins constitucionais.

Quanto ao parágrafo 2°, do artigo 50, pretende-se resguardar a intimidade do viajante ao estabelecer que sua bagagem só poderá ser verificada na sua presença, salvo quando não esteja identificado ou não seja localizado. Desta forma, evitar-se-á a abertura de bagagem de passageiros por autoridades aduaneiras sem a sua presença, que pode causar lesões materiais e morais.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2003

PARLAMENTAR

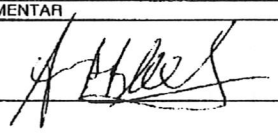

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-135

00504

DATA	PROPOSIÇÃO
06.11.2003	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135 / 2003

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO	463

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

Modifique-se o teor do art. 61:

Art. 61...

...

"Art. 50. A verificação de mercadoria, no curso da conferência aduaneira ou em qualquer outra ocasião, será realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal, ou sob a sua supervisão, por Técnico da Receita Federal, na presença do viajante, do importador, do exportador, ou de seus representantes, podendo ser adotados critérios de seleção e amostragem, de conformidade com o estabelecido pela Secretaria da Receita Federal."

...

JUSTIFICAÇÃO

A Carreira Auditoria da Receita Federal é composta apenas pelos cargos de Auditor-Fiscal e Técnico da Receita Federal. Por isso, a correta redação não pode ser a constante da MP, que reza *"será realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal, ou sob a sua supervisão, por servidor integrante da Carreira Auditoria da Receita Federal"*, por absoluta redundância ou imprecisão.

A redação visa dar o crédito às categorias que desenvolvem essa atividade, devendo se reconhecer que a atividade de conferência é realizada pelo Auditor-Fiscal ou, sob supervisão deste, pelo Técnico da Receita Federal.

Cabe esclarecer que a IN SRF 206/2002, em seu artigo 31, apesar de ser ato administrativo totalmente inferior, já dispõe de redação semelhante, tecnicamente mais correta, a qual ficaria totalmente recepcionada pela nova disposição legal.

ASSINATURA



MPV-135

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135, DE 1º DE NOV. 00505

EMENDA ADITIVA

3ª. EMENDA ADITIVA DE ARTIGO A SER INSERIDO NO CAPÍTULO III (DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A LEGISLAÇÃO ADUANEIRA).

ARTIGO __ Na importação de cópias de programas de computador produzidos em série e destinados ao mercado (software de prateleira), será considerado na determinação do valor aduaneiro tanto o valor do programa como o valor do suporte informático.

JUSTIFICATIVA.

Podemos afirmar com certeza, nos exatos termos da Portaria MF nº 181/89, que o Brasil adotou como sua regra geral na valoração aduaneira de programas de computador o método principal proposto pelo Comitê de Valoração do GATT em sua Decisão 4.1/84, ou seja, a utilização do valor de transação (valor total, suporte mais programa), sendo possível, no entanto, a valoração apenas do suporte informático no caso específico do "software" ser considerado pagamento de direitos autorais conforme o disposto no item 1º da citada Portaria.

Tal entendimento é oficial, perfeitamente plausível e tem sido reiteradamente observado até o presente nas diversas Decisões DISIT da SRF tratando da incidência de imposto sobre a renda retido na fonte nas remessas para o exterior para o pagamento de programas de computador. Nelas a dicotomia "software" mercadoria/direito autoral é uma presença constante. O "software" nunca é tratado em conjunto, como sendo sempre mercadoria ou sempre direito autoral, independentemente da natureza da operação efetuada.

Aliás, desde 1997 o Supremo Tribunal Federal – STF tem adotado a mesma dicotomia, tratando o "software" como renda quando operação de licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computador e como mercadoria quando operação de venda de cópias.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2003.

Deputado Sérgio Miranda

MPV-135

00506

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003

autor	nº do prontuário
EDUARDO PAES	307

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 66	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do art. 66 a seguinte redação:

"Art. 66. A Lei n.º 10.753, de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

....."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda corrige a data de publicação da Lei n.º 10.753/2003, como divulgado no Diário Oficial da União.

PARLAMENTAR

MPV-135

00507

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
05/11/2003	**Medida Provisória nº 135, de 2003**

Autor	nº do prontuário
SENADOR REGINALDO DUARTE	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 66, da Medida Provisória nº 135/2003, a seguinte redação:

"Art. 66. A Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende corrigir erro material constante do artigo 66, da Medida Provisória, que indica que a data "31 de outubro de 2003", quando, na verdade, trata-se de Lei de "30 de outubro de 2003", conforme o texto do Diário Oficial de 31 de outubro de 2003, seção 1, p. 1 (edição extra).

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2003

PARLAMENTAR

MPV-135

00508

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135

Autor	nº do prontuário
Deputado ONYX LORENZONI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo:

"Art. 66-A. O caput do art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário."

Justificação

A presente emenda tem por objetivo reparar medida temerária adotada no início desse ano que resultou em substancial aumento da contribuição social sobre o lucro líquido incidente sobre prestadoras de serviços. Propõe-se assim, em nome do princípio da igualdade, que a alíquota dessas entidades permaneça sujeita a mesma alíquota incidente sobre as demais empresas.

PARLAMENTAR

MPV-135

00509

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/11/03	Medida Provisória nº 135

Autor	nº do prontuário
Deputado : Gervásio Silva	479

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1º - Acrescente-se ao art. 67º, da Medida Provisória n.º135/03, o seguinte parágrafo:

"Art. 67.º.....

.....

Parágrafo único - " O total do produto arrecadado pela Receita Federal referente COFINS será partilhado com os Estados e Municípios na seguinte proporção 15% (quinze) serão integrados ao Fundo de Participação dos Estados, 10% (dez) serão integrados ao Fundo de Participação dos Municípios".

Justificação

A presente emenda tem por objetivo dar maior equilíbrio financeiro às Unidades da Federação.

PARLAMENTAR

MPV-135

00510

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/11/2003	Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003

autor	nº do prontuário
Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/2	Artigo 67º	§	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 67. - Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas não financeiras poderão deduzir as perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de *hedge*.

JUSTIFICAÇÃO

Os mercados de liquidação futura representam, hoje, a mais sólida ferramenta de que dispõem agricultores, pecuaristas e outros que desejam se proteger contra as variações no preço dos seus produtos, funcionando como um verdadeiro seguro de preço.

Na hipótese das operações com a finalidade de *hedge*, o mercado futuro tem como fundamento básico servir de instrumento para aqueles que querem se resguardar do risco de oscilação do preço da mercadoria ou taxa, transferindo-o para aqueles que queiram assumi-lo.

O produtor agropecuário, por exemplo, vende sua mercadoria nos mercados futuros visando proteger-se contra eventual queda no preço do produto, fixando um preço de venda que irá lhe garantir um valor adequado.

Por outro lado, o beneficiador, que necessita do produto para industrialização, tendo receio da alta de preço, vai ao mercado para comprar contratos futuros.

Tanto no caso do produtor quanto no do beneficiador, nas operações com a finalidade de *hedge*, só se pode entender o mercado futuro de forma conjunta com o mercado físico, porque o resultado de um sempre é compensado com o resultado do outro.

Todavia, a legislação que trata da matéria não permite que as pessoas jurídicas não financeiras deduzam para efeitos da determinação da base de cálculo para o PIS/PASEP e para a COFINS, as perdas com ativos financeiros e mercadorias nas operações com a finalidade de *hedge*.

Por conseqüência, essa tributação reduz ou pode mesmo anular a pretendida proteção contra a oscilação de preços, sobretudo com o aumento da carga tributária que era de 3,65% e passará a ser de 9,25% sobre a receita bruta.

Outrossim, continuar onerando essas operações com a incidência do PIS e da COFINS, sem permitir a compensação de suas perdas, significa inibir ainda mais a cadeia produtiva, bem como reduzir a capacidade competitiva do Brasil no mercado internacional.

Portanto, torna-se necessária a inclusão do artigo 66 ao texto da Medida Provisória 135, como forma de adequar a legislação em vigor às necessidades da maior parte dos agentes que operam no mercado de liquidação futura com a finalidade de *hedge*.

PARLAMENTAR

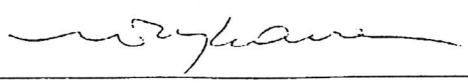

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00511

data	proposição
05/11/03	Medida Provisória nº 135 de 2003

autor	nº do prontuário
Dep. Wilson Santiago	137

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 67	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se o seguinte artigo após o artigo 66 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003, renumerando-se os demais:

"Art. 67. Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas não financeiras poderão deduzir as perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de *hedge*."

JUSTIFICATIVA

Os mercados de liquidação futura representam, hoje, a mais sólida ferramenta de que dispõem agricultores, pecuaristas e outros que desejam se proteger contra as variações no preço dos seus produtos, funcionando como um verdadeiro seguro de preço.

Na hipótese das operações com a finalidade de *hedge*, o mercado futuro tem como fundamento básico servir de instrumento para aqueles que querem se resguardar do risco de oscilação do preço da mercadoria ou taxa, transferindo-o para aqueles que queiram assumi-lo.

O produtor agropecuário, por exemplo, vende sua mercadoria nos mercados futuros visando proteger-se contra eventual queda no preço do produto, fixando um preço de venda que irá lhe garantir um valor adequado.

Por outro lado, o beneficiador, que necessita do produto para industrialização, tendo receio da alta de preço, vai ao mercado para comprar contratos futuros.

Tanto no caso do produtor quanto no do beneficiador, nas operações com a finalidade de *hedge*, só se pode entender o mercado futuro de forma conjunta com o mercado físico, porque o resultado de um sempre é compensado com o resultado do outro.

Todavia, a legislação que trata da matéria não permite que as pessoas jurídicas não financeiras deduzam para efeitos da determinação da base de cálculo para o PIS/PASEP e para a COFINS, as perdas com ativos financeiros e mercadorias nas operações com a finalidade de *hedge*.

Por conseqüência, essa tributação reduz ou pode mesmo anular a pretendida proteção contra a oscilação de preços, sobretudo com o aumento da carga tributária que era de 3,65% e passará a ser de 9,25% sobre a receita bruta.

Outrossim, continuar onerando essas operações com a incidência do PIS e da COFINS, sem permitir a compensação de suas perdas, significa inibir ainda mais a cadeia produtiva, bem como reduzir a capacidade competitiva do Brasil no mercado internacional.

Portanto, torna-se necessária a inclusão do artigo 67 ao texto da Medida Provisória 135, como forma de adequar a legislação em vigor às necessidades da maior parte dos agentes que operam no mercado de liquidação futura com a finalidade de *hedge*.

[1] §3º Nas operações realizadas nos mercados futuros, considera-se receita bruta o resultado positivo dos ajustes diários ocorridos no mês.

[1] §6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no §1º do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no §5º, poderão excluir ou deduzir:

I – no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

(...)

e)perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de *hedge*;

PARLAMENTAR

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00512

data	proposição
	Medida Provisória nº 135

Autor	nº do prontuário
Deputado ONYX LORENZONI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo:

"Art. 67-A. Todas as empresas que se enquadrarem no conceito de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, poderão aderir ao sistema *Sistema Integrado de* Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.."

Justificação

Em nome do princípio da isonomia, descabe impedir que as empresas de qualquer setor possam aderir ao SIMPLES. Esta Emenda tem o firme propósito de corrigir tais desigualdades..

PARLAMENTAR

MPV-135

00513

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135

Autor	nº do prontuário
Deputado ONYX LORENZONI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo:

"Art. 67-A. O art. 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, com a redação dada pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, entrará em vigor no primeiro dia útil do exercício de 2008.

Justificação

Em face da precária condição por que passam as micro e pequenas empresas do país, constitui medida oportuna prorrogar a entrada em vigor do dispositivo em questão, de modo a não fazer incidir de imediato as majorações procedidas no sistema SIMPLES pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

PARLAMENTAR

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00514

Data: 06/11/03	**Proposição: MP 135/03**
Autor: Deputado EDUARDO PAES	**Nº Prontuário: 307**

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/02	**Artigo: 67**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Insira-se o seguinte artigo após o artigo nº 66 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, renumerando-se os demais:

"Art. 67. Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas não financeiras poderão deduzir as perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge."

JUSTIFICATIVA

Os mercados de liquidação futura representam, hoje, a mais sólida ferramenta de que dispõem agricultores, pecuaristas e outros que desejam se proteger contra as variações no preço dos seus produtos, funcionando como um verdadeiro seguro de preço.

Na hipótese das operações com a finalidade de *hedge*, o mercado futuro tem como fundamento básico servir de instrumento para aqueles que querem se resguardar do risco de oscilação do preço da mercadoria ou taxa, transferindo-o para aqueles que queiram assumi-lo.

O produtor agropecuário, por exemplo, vende sua mercadoria nos mercados futuros visando proteger-se contra eventual queda no preço do produto, fixando um preço de venda que irá lhe garantir um valor adequado.

Por outro lado, o beneficiador, que necessita do produto para industrialização, tendo receio da alta de preço, vai ao mercado para comprar contratos futuros.

Tanto no caso do produtor quanto no do beneficiador, nas operações com a finalidade de *hedge*, só se pode entender o mercado futuro de forma conjunta com o mercado físico, porque o resultado de um sempre é compensado com o resultado do outro.

Todavia, a legislação que trata da matéria não permite que as pessoas jurídicas não financeiras deduzam para efeitos da determinação da base de cálculo para o PIS/PASEP e para a COFINS, as perdas com ativos financeiros e mercadorias nas operações com a finalidade de *hedge*.

Assinatura

Por conseqüência, essa tributação reduz ou pode mesmo anular a pretendida proteção contra a oscilação de preços, sobretudo com o aumento da carga tributária que era de 3,65% e passará a ser de 9,25% sobre a receita bruta.

Outrossim, continuar onerando essas operações com a incidência do PIS e da COFINS, sem permitir a compensação de suas perdas, significa inibir ainda mais a cadeia produtiva, bem como reduzir a capacidade competitiva do Brasil no mercado internacional.

Portanto, torna-se necessária a inclusão do artigo 66 ao texto da Medida Provisória 135, como forma de adequar a legislação em vigor às necessidades da maior parte dos agentes que operam no mercado de liquidação futura com a finalidade de *hedge*.

Assinatura

MPV-135

00515

Emenda Aditiva à Medida Provisória

Incluam-se na Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, após o seu art. nº 166, o seguinte art. com o nº 67, renumerando-se os demais:

Art. 66.....

"Art. 67. Na determinação da base de cálculo para as contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, as pessoas jurídicas não financeiras poderão deduzir suas perdas com ativos financeiros e com mercadorias em operações de *hedge*."

JUSTIFICAÇÃO

Os mercados de liquidação futura representam, hoje, a mais sólida ferramenta de que dispõem agricultores, pecuaristas e outros que desejem se proteger das variações de preço dos seus produtos, funcionando como um verdadeiro seguro de preço.

Na hipótese de operações com a finalidade de *hedge*, o mercado futuro tem como base servir de instrumento para aqueles que queiram se resguardar do risco da oscilação de preço de mercadoria ou de taxa, transferindo-o para aqueles que queiram assumi-lo.

O produtor agropecuário, por exemplo, vende sua mercadoria nos mercados futuros com vistas a se proteger de eventual queda no preço do produto, já, então, fixando-lhe um preço de venda que garanta a ele um valor adequado.

Por outro lado, o beneficiador, que necessita daquele produto para a industrialização, tendo receio de alta no preço, vai ao mercado para comprar contratos futuros.

Só se pode entender o mercado futuro quando ele funciona de forma conjunta com o mercado físico, porque, tanto no caso do produtor quanto no do beneficiador, que fazem ambos suas operações com finalidade de *hedge*, o resultado de um é que sempre é compensado com o resultado do outro.

Todavia, a legislação que trata da matéria não permite que pessoas jurídicas não financeiras deduzam as perdas que tiveram com ativos financeiros e com mercadorias nas operações com a finalidade de hedge, ao determinarem a base do cálculo do PIS/PASEP e da COFINS.

Em conseqüência disso, essa tributação reduz ou pode mesmo anular a pretendida proteção contra a oscilação de preços, sobretudo com o aumento da carga tributária que, de 3,65% sobre a receita bruta, passará a ser de 9, 25% sobre a mesma receita.

Outrossim, continuar onerando essas operações com a incidência do PIS e da COFINS, sem permitir que sejam compensadas as perdas, significa inibir ainda mais a cadeia produtiva, bem como reduzir a capacidade competitiva do Brasil no mercado internacional.

Portanto, torna-se necessário que se inclua após o art. 66 da Medida Provisória nº 135, o art. 67, como forma de adequar a legislação que está em vigor às necessidades da maior parte dos agentes que operam no mercado de liquidação futura com a finalidade de *hedge*.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2003.

Senador JONAS PINHEIRO

MPV-135

00516

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/11/03	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135 de 31 de OUTUBRO 2003

Autor	nº do prontuário
MOACIR MICHELETTO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Revoga-se o inciso III do art.69 da Lei nº 9.532, de 24 de outubro de 1997.

JUSTIFICATIVA

O que se pretende é o retorno da ordem legal vigente anteriormente à Lei 9532/97. Todas as cooperativas merecem um tratamento tributário adequado, sem discriminações, como a que vitima o ramo de consumo. As cooperativas são sociedades sem fins lucrativas, constituídas para prestar serviços aos seus associados sem que logrem proveito patrimonial para si. Assim sendo, operam sem a finalidade do lucro e portanto não alienam o consumidor, que, no caso da cooperativa de consumo, assume a sua dupla condição de dono da cooperativa.

Portanto, é inadequada a sua equiparação tributária às empresas. As cooperativas de consumo devem sim pagar tributos, mas devem fazê-lo conforme a sua natureza cooperativa.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS | 00517

data	proposição
	Medida Provisória nº 135

Autor	nº do prontuário
Deputado ONYX LORENZONI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 69 o seguinte inciso:

"V - o art. 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000."

Justificação

Em face da precária condição por que passam as micro e pequenas empresas do país, constitui medida oportuna a abrogação do dispositivo em questão, de modo evitar a incidência de imediato das majorações procedidas no sistema SIMPLES pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

PARLAMENTAR

MPV-135

00518

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/11/03	MED. PROVISÓRIA Nº 135, de 31 OUTUBRO 2003

Autor	nº do prontuário
Moacir Micheletto	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória 135/2003 o art. 69

V - Os arts. 15, 16 e 93, II, "a" da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

JUSTIFICATIVA

Desde julho de 1999, quando foi editada a Medida Provisória nº 1.858-6 (atual MP nº 2.158-35), o cooperativismo brasileiro enfrenta uma situação totalmente desfavorável no que concerne ao tratamento tributário que passou a ser dispensado a ele. As medidas adotadas a partir desse período ferem, frontalmente, princípios constitucionais amplamente consagrados na vigente Constituição.

As cooperativas, via de regra, recorreram ao Judiciário por medidas que somente agora chegam às instâncias derradeiras. Todos os precedentes do STJ até o presente momento afastaram a tributação pertinente ao PIS e COFINS instituída pela atual MP 2.158-35. (RESP 463.536/RS, 476.510/SC, 522.233/SC e 546.674/RS). Urge então restabelecer a segurança jurídica em favor das cooperativas, antecipando o resultado que já se vislumbra se consolidar pela jurisprudência.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	MI	MPV-135 00519

DATA	PROPOSIÇÃO
06/11/2003	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Luis Carlos Heinze	

1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUIVA	3 - MODIFICATIVA	4 -ADITIVA	5 – SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Insira-se na MP nº 135/03 logo após o Artigo 69 a seguinte redação:

Art.. – Inclua-se no Parágrafo 10 do Art. 3º da lei nº 10637 de 30 dezembro de 2002,a seguinte redação:

Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo as pessoas jurídicas que produzam ou adquiram diretamente de pessoas físicas residentes no país produto de origem animal ou vegetal, classificadas no s capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 1514, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00 18.03., 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomeclatura Comum do Mercosul – CNM destinados à alimentação humana ou animal, desde que não vendidos diretamente ao consumidor final, poderão deduzir do PIS/PASEP, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculando sobre o valor dos bens e serviços referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no país.

Justificativa

A inclusão das supracitadas expressões são necessárias para assegurar viabilidade econômico-financeira à atividade agro-industrial, que assim poderá descontar créditos na aquisição das mercadorias à proposta de emenda semelhante, feita em relação à COFINS, pelas razões expostas naquela emenda.

ASSINATURA	
DATA 06/11/2003	LUIS CARLOS HEINZE – PP/RS

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

MPV-135

00520

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO WALTER FELDMAN	

☒ 1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, modificado pela Lei nº 9876/99,como se segue:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de:

.....

IV – quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

.....

§ 14 – O disposto no inciso IV não se aplica às cooperativas operadoras de planos de saúde."

JUSTIFICAÇÃO

Em 1999 a Lei 9.9876/99 estabeleceu uma contribuição de 15%, a cargo das empresas contratantes, sobre o valor dos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

A referida legislação estabeleceu para as Unimeds uma situação de desigualdade em relação a outras operadoras de planos de saúde, haja vista que esta contribuição não é devida se a empresa contratar planos de saúde de uma operadora de outro segmento (seguradoras, medicina de grupo ou santas casas).

Esta distorção poderia ser corrigida com a inclusão do parágrafo 14, no art. 22 da Lei 8.212/91, com a seguinte redação:

PARLAMENTAR

MPV-135

00521

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
31/10/2003	Medida Provisória nº 135/2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Claudio Cajado	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, um artigo com a seguinte redação :

" Art.- _ - o inciso II, alínea "a" do Artigo 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração :

"Art. 15 - .....

II - .....

a) para atividade de prestação de serviço de transporte, exceto o de carga e os serviços de transporte público coletivo de passageiros urbano e de característica urbana, para os quais se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo. "

JUSTIFICATIVA

Os serviços de transporte público realizado nas cidades e nas regiões metropolitanas são responsáveis pelo deslocamento diário de 55 milhões de brasileiros, compostos na sua grande maioria de pessoas de baixo poder aquisitivo. Nos últimos anos tem-se constatado que uma boa parte destes usuários está deixando de utilizar o serviço de transporte público por não dispor de recursos para o pagamento da tarifa, cujo custo é onerado por uma carga tributária expressiva. Assim, considerando que a presente MP tem o objetivo de desonerar parte dos tributos incidentes sobre os setores produtivos do país, e o setor de transporte carga, responsável pelo transporte dos gêneros de primeira necessidade da população, faz jus a uma alíquota 8 %, desde 1996 conforme previsto no Art. 15 da Lei nº 9.249/95, propomos a presente emenda objetivando a redução do custo dos serviços de transporte público urbano e metropolitano, gerando um benefício direto aos usuários deste serviço público essencial.

PARLAMENTAR

Claudio Cajado

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	MPV-135 00522

DATA	PROPOSIÇÃO
06/11/03	Medida Provisória nº 135, de 30 /10/2003

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Augusto Nardes	

TIPO

☐ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☐ 3 - MODIFICATIVA ☑ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
				1 / 3

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se artigo à MP nº 135, que passará a ter a seguinte redação:

" O inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º .....

"XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O inciso em referência atualmente incluiu, ao seu final, a expressão "ou assemelhados".

A falta de concisão desse termo, para definir empresas que não poderão optar pelo SIMPLES, tem causado desinteligências sobre a correta e adequada interpretação da Lei, confrontando judicialmente o fisco e micro e pequenos empresários, ordinariamente a favor destes.

O termo "assemelhados" é, sob o ponto de vista jurídico, de elevado grau de imprecisão para se determinar as atividades vedadas de optar pelo SIMPLES – por semelhança ou similaridade.

A especificação meramente por analogias e suposições, sem critérios precisos e específicos para se caracterizar uma situação excludente de fato, clara e evidente, resulta em complexidade operacional e intermináveis demandas judiciais.

De fato, o termo adiciona imprecisão à norma, configurando-se em uma ambigüidade jurídica passível de infindáveis interpretações e questionamentos.

Trata-se, por conseguinte, de má técnica legislativa, que ora se pretende corrigir.

O presente Projeto de Lei visa a adequar a Lei à jurisprudência do STJ, que regularmente abraça o entendimento acima exposto (Ex.: Recurso Especial nº 395680).

Essa correção faz-se urgente, na medida em que a Secretaria da Receita Federal vem excluindo microempresas e empresas de pequeno porte do Simples, sob a alegação de "semelhança", cujas notícias dão conta de um número de cerca de oitenta e três mil empresas.

Tal fato tem gerado grande incremento de ações judiciais, atulhando ainda mais o Poder Judiciário, desnecessariamente.

As micro e pequenas empresas, que não buscam socorro no judiciário, por ignorância de seus direitos ou incapacidade financeira, face a impossibilidade de arcar com o aumento da carga tributária imposta pela SRF com sua exclusão do Programa, terminam por operar na informalidade – em prejuízo ao erário – ou cerrando suas portas – aumentando ainda mais as já preocupantes taxas de desemprego no País.

Note-se que o projeto não concede ou amplia incentivo ou benefício de natureza tributária, nem acarreta renúncia de receita, na medida em que apenas adapta a Lei ao entendimento tácito do Poder Judiciário.

Pela mesma razão, não há descumprimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentária.

Assim, por se tratar de medida com reflexos positivos no aprimoramento da legislação, na desobstrução do Poder Judiciário, no incentivo às pequenas empresas e empresas de pequeno porte, previsto no art. 179 de nossa Carta Magna, e na manutenção de empregos, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-135

00523

DATA	PROPOSIÇÃO
05/11/03	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135, de 30 de outubro de 2003

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. ALCEU COLLARES	487

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003:

"Art. O art. 4º da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O SIMPLES **deverá** incluir o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal - ICMS **e** o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido por microempresas e empresa de pequeno porte, mediante convênio entre a Unidade Federada ou o município em que esteja estabelecida, **ressaltando que o prazo de adesão desses entes federados não poderão ultrapassar 12 (doze) meses após a promulgação desta Medida Provisória**."

JUSTIFICAÇÃO

Objetivamos, com esta emenda, estabelecer prazo máximo para os Estados e Municípios aderirem ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

O art. 179 da Constituição determina que todos entes federados dispensarão tratamento jurídico diferenciado ao micro e pequeno empreendedor, visando incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

Entretanto, desde a instituição do SIMPLES, poucos Estados e a maioria dos municípios brasileiros aderiram a esse sistema simplificado.

ASSINATURA

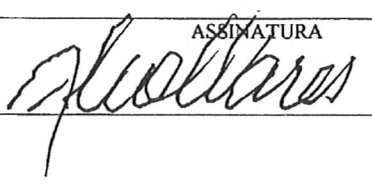

MPV-135

00524

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
05/11/03	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135, de 30 de outubro de 2003

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. ALCEU COLLARES	487

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se, onde couber na Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003:

Art. O art. 2º da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescido do § 3º:

"§ 3 O Poder Executivo atualizará anualmente os valores constantes nos incisos I e II com base na variação acumulada pelo IGPM, ou por índice oficial que venha a substituí-lo."

JUSTIFICAÇÃO

Objetivamos, com esta emenda, determinar um índice que sirva para atualizar os limites da receita bruta anual para o enquadramento das empresas inscritas no SIMPLES, cumprindo, o que determina, o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte em seu § 3º, do art. 2º, da Lei 9.841, de 1999.

O limite para as microempresas permanece em R$ 120.000,00 desde 1996 e para às pequenas, o valor só foi reajustado em 1998. A falta de atualização do limite da receita não apenas impede a adesão de milhares de empreendimentos ao SIMPLES, como também sujeita às que aderiram ao sistema simplificado a possibilidade de ser excluídas devido a um pequeno aumento de suas receitas.

A ampliação da concessão de tratamento diferenciado as micro e pequenas empresas poderá assegurar o fortalecimento de sua participação no processo de desenvolvimento econômico e social do Brasil, já que elas são as maiores geradoras de renda e emprego do País.

ASSINATURA

Alceu Collares

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-135

00525

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/11/2003	Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1 [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 135, de 30/10/2003:

"Art. 1º A Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$156.000,00 (cento e cinqüenta e seis mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R$ 156.000,00 (cento e cinqüenta e seis mil reais) e igual ou inferior a R$1.560.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais)." (NR)

"Art. 4º Para fins do disposto neste artigo, os convênios de adesão ao SIMPLES poderão considerar como empresas de pequeno porte tão-somente aquelas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja superior a R$156.000,00 (cento e cinqüenta e seis mil reais) e igual ou inferior a R$936.000,00 (novecentos e trinta e seis mil reais." (NR)

"Art. 5º .....

I - .....

a) até R$78.000,00 (setenta e oito mil reais): 3% (três por cento);

b) de R$78.000,01 (setenta e oito mil reais e um centavo) a R$117.000,00 (cento e dezessete mil reais): 4% (quatro por cento);

c) de R$117.000,01 (cento e dezessete mil reais e um centavo) a 156.000,00 (cento e cinqüenta e seis mil reais): 5% (cinco por cento);

II - .....

a) até R$312.000,00 (trezentos e doze mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);

b) de R$312.000,01 (trezentos e doze mil reais e um centavo) a R$468.000,00 (quatrocentos e sessenta e oito mil reais): 5,8% (cinco

inteiros e oito decimos por cento);

c) de R$468.000,01 (quatrocentos e sessenta e oito mil reais e um centavo) a R$624.000,00 (seiscentos e vinte e quatro mil reais): 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);

d) de R$624.000,01 (seiscentos e vinte e quatro mil reais e um centavo) a R$780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais): 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento);

e) de R$780.000,01 (setecentos e oitenta mil reais e um centavo) a R$936.000,00 (novecentos e trinta e seis mil reais): 7% (sete por cento);

f) de R$936.000,01 (novecentos e trinta e seis mil reais e um centavo) a R$1.092.000,00 (um milhão e noventa e dois mil reais): 7,4% (sete inteiros e quatro décimos por cento);

g) de R$1.092.000,01 (um milhão e noventa e dois mil reais e um centavo) a R$1.248.000,00 (um milhão, duzentos e quarenta e oito mil reais);

h) de R$1.248.000,01 (um milhão, duzentos e quarenta e oito mil reais e um centavo) a R$1.404.000,00 (um milhão, quatrocentos e quatro mil reais): 8,2% (oito inteiros e dois décimos por cento):

i) de R$1.404.000,01 (um milhão, quatrocentos e quatro mil reais e um centavo) a R$1.560-.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais): 8,6% (oito inteiros e seis décimos por cento).

§ 7º No caso de convênio com Unidade Federada ou município, em que seja considerada como empresa de pequeno porte pessoa jurídica com receita bruta superior a R$936.000,00 (novecentos e trinta e seis mil reais), os percentuais a que se referem:

....." (NR)

"Art. 9º .....

I - na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R$156.000,00 (cento e cinqüenta e seis mil reais);

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R$936.000,00 (novecentos e trinta e seis mil reais);

.....

§ 1º Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao dia da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão, respectivamente, de R$13.000,00 (treze mil reais) e R$78.000,00 (setenta e oito mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas frações de meses.

....." (NR)

"Art. 13. .....

b) ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R$78.000,00 (setenta e oito mil reais) multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período.

.....

§ 2º A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R$156.000,00 (cento e cinqüenta e seis mil reais), estará excluída do SIMPLES nessa condição, podendo mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA:

A elevação dos limites de que trata esta emenda, em 30%, é necessária para que o incremento da receita bruta das microempresas e empresas de pequeno porte, em decorrência da inflação, não penalize os contribuintes com a exclusão do SIMPLES, como vem ocorrendo.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-135

00526

DATA	PROPOSIÇÃO
05/11/03	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135, de 30 de outubro de 2003

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. ALCEU COLLARES	487

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003:

Art. Os incisos I e II do art. 2º da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ **344.000,00 (trezentos e quarenta e quatro mil reais)**;

II – empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R$ **344.000,00 (trezentos e quarenta e quatro mil reais)** e igual ou inferior a R$ **1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)**."

JUSTIFICAÇÃO

Objetivamos, com esta emenda, atualizar os limites da receita bruta anual para o enquadramento das empresas inscritas no SIMPLES e cumprir, em parte, o que estabelece o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que em seu § 3º, do art. 2º, da Lei 9.841, de 1999, determina que o Poder Executivo atualizará os limites da receita das micro e pequenas empresas.

O limite para as microempresas permanece em R$ 120.000,00 desde 1996 e para às pequenas, o valor só foi reajustado em 1998. A falta de atualização do limite da receita não apenas impede a adesão de milhares de empreendimentos ao SIMPLES, como também sujeita às que aderiram ao sistema simplificado a possibilidade de ser excluídas devido a um pequeno aumento de suas receitas.

A ampliação da concessão de tratamento diferenciado as micro e pequenas empresas poderá assegurar o fortalecimento de sua participação no processo de desenvolvimento econômico e social do Brasil.

ASSINATURA

Alcoltares

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-135

00527

2 DATA DE AGOSTO	3 PROPOSIÇÃO
05/11/2003	Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2.003

4 AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

5 1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

6	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Adite-se à Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2.003, o seguinte artigo:

Art. Dê-se ao art. 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, a seguinte redação:

"Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, excluído o produto da venda de produtos industrializados destinados ao exterior, dos seguintes percentuais:

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão do produto da venda de produtos industrializados destinados ao exterior, da receita bruta da microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, para efeito de aplicação dos percentuais fixados para o cálculo do valor devido mensalmente, é medida que se impõe como incentivo à exportação, cujo incremento é vital para as contas nacionais, como unanimemente apregoado.

Além disso, é coerente com o disposto nos arts. 153, § 3º, inciso III, e 155, § 2º, inciso X, a, da Constituição Federal, que determinam, respectivamente, a não incidência do IPI sobre produtos industrializados destinados ao exterior, e do ICMS sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar.

Os ganhos decorrentes da aprovação da emenda resultariam em incrementos da renda e do emprego e, principalmente, no nascimento de uma cultura de exportação, que começaria de baixo para cima, e que foi objeto dos entendimentos aprovados no plenário do Congresso Nacional em dezembro de 2002.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV-135

00528

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/11/2003	Medida Provisória nº 135, de 2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ✖ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclusão da proposição abaixo com o seguinte teor:

"O artigo 13 da Lei nº 9.718, de 30 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), ou a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário, quando a atividade for inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido."

JUSTIFICATIVA

Dando continuidade às bem sucedidas diminuição das obrigações tributárias exigidas dos contribuintes e simplificação dos controles de arrecadação exercidos pela Secretaria da Receita Federal – binômio este que vem permitindo que recordes sucessivos de arrecadação tributária em âmbito federal venham sendo quebrados, sem, contudo, aumentar-se a carga tributária incidente sobre o lucro das pessoas jurídicas – serve a presente medida como efetivo instrumento de justiça fiscal.

Com efeito, esse binômio vem sendo aplicado pelo Governo Federal desde o início de 1992 quando, através da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, possibilitou-se a um grande número de contribuintes do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza optar pela tributação do seu lucro com base na sistemática do chamado "lucro presumido".

Uma vez que a implementação dessa opção revelou-se medida acertada, através de sucessivas modificações legais implementadas desde a edição da Lei n.º 8.383/91, o universo de contribuintes do imposto que podem exercê-la vem sendo gradativamente expandido.

Nesse sentido, a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, ajustou o limite de opção pela tributação com base no lucro presumido para R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Com o mesmo objetivo, posteriormente, referido limite foi alterado para R$ 24.000.000,00 (vinte quatro milhões de reais) nos termos da Lei nº 9.718/98, e, posteriormente, para R$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), mediante alteração da redação do artigo 13 da Lei nº 9.718/98 pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Desta forma, a majoração do limite em questão para R$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), implicando em menores controles de arrecadação, por parte da SRF, possibilitará que seu pessoal possa se dedicar à fiscalização de grandes contribuintes de maneira mais eficaz, otimizando o processo de fiscalização, o que resultará em aumento da arrecadação.

Ademais, a ampliação do número de contribuintes que poderão optar pela sistemática de tributação do lucro presumido também permitirá o aumento da arrecadação, em especial no que diz respeito ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas ("IRPJ"), à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), à Contribuição para o Programa de Integração Nacional ("PIS") e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), em virtude da simplificação de suas obrigações tributárias.

A presente medida faz-se imprescindível, no momento que o desenvolvimento e a ampliação da atividade empresarial no País se faz vital, em decorrência da necessária geração de novos postos de trabalho, da melhoria na distribuição de renda e, em última instância, do aumento de recursos para União que advirá do conjunto destes fatores.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-135

00529

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/11/2003	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135/2003

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1				

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... *O* inciso II, do § 6º, do art. 3º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - .....

.....

§ 6º - .....

.....

II – No caso de empresas de seguros privados, o valor efetivamente pago a título de comissões de corretagem e o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pagos, deduzido das importâncias recebidas a título de resseguro e cosseguro, salvados e outros ressarcimentos;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade permitir que as comissões de corretagem efetivamente pagas pelas seguradoras possam ser deduzidas da base de cálculo do PIS e da COFINS. Para isso, propõe-se modificação no texto do inciso II do § 6º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, de 1998, que trata da determinação da base de cálculo dessas contribuições no caso das seguradoras.

As comissões de corretagem são pagas pelos segurados quando da contratação de um seguro para fins de remunerar os serviços de intermediação prestados pelas corretoras de seguro, que legalmente os representam. Na prática operacional, as seguradoras recebem os valores totais que compõem o prêmio do seguro, incluindo aí as importâncias pagas a título de comissão de corretagem, e as repassam às corretoras de seguro. Tais valores, ao transitarem temporariamente pelo caixa das seguradoras, terminam por compor a base de cálculo das contribuições dessas empresas para o PIS e para a COFINS.

Por sua vez, as corretoras contabilizam os valores das comissões como receitas próprias, sobre as quais incidem novamente as referidas contribuições, caracterizando hipótese clara de bi-tributação. Na verdade, as seguradoras atuam como simples canais para viabilizar o recebimento dos valores pelas corretoras, as quais, desde o momento da contratação, fazem jus às comissões de corretagem.

Neste contexto, é importante ressaltar que as seguradoras já pagam contribuição para a COFINS na alíquota mais alta em relação às empresas em geral, uma vez que, no presente exercício de 2003, por meio da Lei nº 10.684, de 30.05.03, tiveram majorada de 3% para 4% a alíquota daquela contribuição, a qual, acumulada com a alíquota da contribuição para o PIS, totaliza o elevado percentual de 4,65% incidente sobre o valor total das receitas auferidas.Finalmente, cabe assinalar que, além contribuir para obtenção da efetiva justiça tributária, a emenda proposta alinha-se plenamente com o objetivo da Medida Provisória nº 135, de 2003, qual seja o de eliminar a cobrança cumulativa da COFINS.

10 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ - DEPUTADO FEDERAL - SÃO PAULO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-135

00530

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
05-11-2003	Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 5- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... *O* inciso II, do § 6º, do art. 3º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - .....

.....

§ 6º - .....

.....

II – No caso de empresas de seguros privados, o valor efetivamente pago a título de comissões de corretagem e o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pagos, deduzido das importâncias recebidas a título de resseguro e cosseguro, salvados e outros ressarcimentos;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade permitir que as comissões de corretagem efetivamente pagas pelas seguradoras possam ser deduzidas da base de cálculo do PIS e da COFINS. Para isso, propõe-se modificação no texto do inciso II

do § 6º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, de 1998, que trata da determinação da base de cálculo dessas contribuições no caso das seguradoras.

As comissões de corretagem são pagas pelos segurados quando da contratação de um seguro para fins de remunerar os serviços de intermediação prestados pelas corretoras de seguro, que legalmente os representam.

Na prática operacional, as seguradoras recebem os valores totais que compõem o prêmio do seguro, incluindo aí as importâncias pagas a título de comissão de corretagem, e as repassam às corretoras de seguro. Tais valores, ao transitarem temporariamente pelo caixa das seguradoras, terminam por compor a base de cálculo das contribuições dessas empresas para o PIS e para a COFINS.

Por sua vez, as corretoras contabilizam os valores das comissões como receitas próprias, sobre as quais incidem novamente as referidas contribuições, caracterizando hipótese clara de bi-tributação. Na verdade, as seguradoras atuam como simples canais para viabilizar o recebimento dos valores pelas corretoras, as quais, desde o momento da contratação, fazem jus às comissões de corretagem.

Neste contexto, é importante ressaltar que as seguradoras já pagam contribuição para a COFINS na alíquota mais alta em relação às empresas em geral, uma vez que, no presente exercício de 2003, por meio da Lei nº 10.684, de 30.05.03, tiveram majorada de 3% para 4% a alíquota daquela contribuição, a qual, acumulada com a alíquota da contribuição para o PIS, totaliza o elevado percentual de 4,65% incidente sobre o valor total das receitas auferidas.

Finalmente, cabe assinalar que, além contribuir para obtenção da efetiva justiça tributária, a emenda proposta alinha-se plenamente com o objetivo da Medida Provisória nº 135, de 2003, qual seja o de eliminar a cobrança cumulativa da COFINS.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00531

Data: 05/11/03	Proposição: Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003
Autor: Deputado Francisco Dornelles	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 2

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... O inciso II, do § 6º, do art. 3º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - .....

§ 6º - .....

II – No caso de empresas de seguros privados, o valor efetivamente pago a título de comissões de corretagem e o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pagos, deduzido das importâncias recebidas a título de resseguro e cosseguro, salvados e outros ressarcimentos;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade permitir que as comissões de corretagem efetivamente pagas pelas seguradoras possam ser deduzidas da base de cálculo do PIS e da COFINS. Para isso, propõe-se modificação no texto do inciso II do § 6º, do art. 3º, da Lei no 9.718, de 1998, que trata da determinação da base de cálculo dessas contribuições no caso das seguradoras.

As comissões de corretagem são pagas pelos segurados quando da contratação de um seguro para fins de remunerar os serviços de intermediação prestados pelas corretoras de seguro, que legalmente os representam.

Na prática operacional, as seguradoras recebem os valores totais que compõem o prêmio do seguro, incluindo aí as importâncias pagas a título de comissão de corretagem, e as repassam às corretoras de seguro. Tais valores, ao transitarem temporariamente pelo caixa das seguradoras,

terminam por compor a base de cálculo das contribuições dessas empresas para o PIS e para a COFINS.

Por sua vez, as corretoras contabilizam os valores das comissões como receitas próprias, sobre as quais incidem novamente as referidas contribuições, caracterizando hipótese clara de bi-tributação. Na verdade, as seguradoras atuam como simples canais para viabilizar o recebimento dos valores pelas corretoras, as quais, desde o momento da contratação, fazem jus às comissões de corretagem.

Neste contexto, é importante ressaltar que as seguradoras já pagam contribuição para a COFINS na alíquota mais alta em relação às empresas em geral, uma vez que, no presente exercício de 2003, por meio da Lei no 10.684, de 30.05.03, tiveram majorada de 3% para 4% a alíquota daquela contribuição, a qual, acumulada com a alíquota da contribuição para o PIS, totaliza o elevado percentual de 4,65% incidente sobre o valor total das receitas auferidas.

Finalmente, cabe assinalar que, além contribuir para obtenção da efetiva justiça tributária, a emenda proposta alinha-se plenamente com o objetivo da Medida Provisória no 135, de 2003, qual seja o de eliminar a cobrança cumulativa da COFINS.

Brasília-DF., 5 de novembro de 2003. Assinatura

MPV-135

00532

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003

Autor	nº do prontuário
WALTER FELDMAN.	397.

☒ 1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, onde couber, novo artigo com a seguinte redação:

"Art. O inciso II, do § 6º, do art. 3º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - .....

§ 6º - .....

II – No caso de empresas de seguros privados, o valor efetivamente pago a título de comissões de corretagem e o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pagos, deduzido das importâncias recebidas a título de resseguro e co-seguro, salvados e outros ressarcimentos;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade permitir que as comissões de corretagem efetivamente pagas pelas seguradoras possam ser deduzidas da base de cálculo do PIS e da COFINS. Para isso, propõe-se modificação no texto do inciso II do § 6º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, de 1998, que trata da determinação da base de cálculo dessas contribuições no caso das seguradoras.

As comissões de corretagem são pagas pelos segurados quando da contratação de um seguro para fins de remunerar os serviços de intermediação prestados pelas corretoras de seguro, que legalmente os representam.

Na prática operacional, as seguradoras recebem os valores totais que compõem o prêmio do seguro, incluindo aí as importâncias pagas a título de comissão de corretagem, e as repassam às corretoras de seguros. Tais valores, ao transitarem temporariamente pelo caixa das seguradoras, terminam por compor a base de cálculo das contribuições dessas empresas para o PIS e para a COFINS.

Por sua vez, as corretoras contabilizam os valores das comissões como receitas próprias, sobre as quais incidem novamente as referidas contribuições, caracterizando hipótese clara de bi-tributação. Na verdade, as seguradoras atuam como simples canais para viabilizar o recebimento dos valores pelas corretoras, as quais, desde o momento da contratação, fazem jus às comissões de corretagem.

Neste contexto, é importante ressaltar que as seguradoras já pagam contribuição para a COFINS na alíquota mais alta em relação às empresas em geral, uma vez que, no presente exercício de 2003, por meio da Lei nº 10.684, de 30.05.03, tiveram majorada de 3% para 4% a alíquota daquela contribuição, a qual, acumulada com a alíquota da contribuição para o PIS, totaliza o elevado percentual de 4,65% incidente sobre o valor total das receitas auferidas.

Finalmente, cabe assinalar que, além contribuir para obtenção da efetiva justiça tributária, a emenda proposta alinha-se plenamente com o objetivo da Medida Provisória nº 135, de 2003, qual seja o de eliminar a cobrança cumulativa da COFINS.

PARLAMENTAR

MPV-135

00533

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

Emenda Aditiva

Inclua-se onde couber nova redação para o art. 2º da Lei 10.034, de 24/10/2000, nos seguintes termos:

"Art. 2º Ficam acrescidos de cinqüenta por cento os percentuais referidos no art. 5º da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterado pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, em relação às atividades relacionadas nos incisos II a IV do art. 1º desta Lei e às pessoas jurídicas que aufiram receita bruta decorrente da prestação de serviços em montante igual ou superior a trinta por cento da receita bruta total."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe uma nova redação ao art. 2º da Lei 10.034, de 24/10/00, excluindo as agências terceirizadas dos correios do acréscimo de cinqüenta por cento no pagamento do valor devido de impostos e contribuições como empresas inscritas no SIMPLES.

A emenda tem por objetivo cumprir acordo então firmado pelo Líder do Governo no Senado Federal, Sen. Aloízio Mercadante, de que, após a aprovação da Reforma da Previdência, as agências terceirizadas dos correios seriam incluídas no SIMPLES I e não no SIMPLES II.

Brasília, 05/Novembro/2003

Professor Luizinho

MPV-135

00534

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 135, de 2003

"Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... *O* inciso II, do § 6º, do art. 3º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - .....

.....

§ 6º - .....

.....

II – No caso de empresas de seguros privados, o valor efetivamente pago a título de comissões de corretagem e o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pagos, deduzido das importâncias recebidas a título de resseguro e cosseguro, salvados e outros ressarcimentos;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade permitir que as comissões de corretagem efetivamente pagas pelas seguradoras possam ser deduzidas da base de cálculo do PIS e da COFINS. Para isso, propõe-se modificação no texto do inciso II do

§ 6°, do art. 3°, da Lei n° 9.718, de 1998, que trata da determinação da base de cálculo dessas contribuições no caso das seguradoras.

As comissões de corretagem são pagas pelos segurados quando da contratação de um seguro para fins de remunerar os serviços de intermediação prestados pelas corretoras de seguro, que legalmente os representam.

Na prática operacional, as seguradoras recebem os valores totais que compõem o prêmio do seguro, incluindo aí as importâncias pagas a título de comissão de corretagem, e as repassam às corretoras de seguro. Tais valores, ao transitarem temporariamente pelo caixa das seguradoras, terminam por compor a base de cálculo das contribuições dessas empresas para o PIS e para a COFINS.

Por sua vez, as corretoras contabilizam os valores das comissões como receitas próprias, sobre as quais incidem novamente as referidas contribuições, caracterizando hipótese clara de bi-tributação. Na verdade, as seguradoras atuam como simples canais para viabilizar o recebimento dos valores pelas corretoras, as quais, desde o momento da contratação, fazem jus às comissões de corretagem.

Neste contexto, é importante ressaltar que as seguradoras já pagam contribuição para a COFINS na alíquota mais alta em relação às empresas em geral, uma vez que, no presente exercício de 2003, por meio da Lei n° 10.684, de 30.05.03, tiveram majorada de 3% para 4% a alíquota daquela contribuição, a qual, acumulada com a alíquota da contribuição para o PIS, totaliza o elevado percentual de 4,65% incidente sobre o valor total das receitas auferidas.

Finalmente, cabe assinalar que, além contribuir para obtenção da efetiva justiça tributária, a emenda proposta alinha-se plenamente com o objetivo da Medida Provisória n° 135, de 2003, qual seja o de eliminar a cobrança cumulativa da COFINS.

Sala das sessões, em

Deputado DARCÍSIO PERONDI

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-135

00535

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
5/11/2003	Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2.003

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6 [ ] 1- SUPRESIVA [ ] 2- SUBSTITUTIVA [ ] 3- MODIFICATIVA [X] 4- ADITIVA [ ] 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 135, de 30/10/2.003:

Art.....Fica revogado o art. 2º da Lei n.º 10.034, de 24 de outubro de 2.000.

JUSTIFICAÇÃO

A revogação do art. 2º da Lei n.º 10.034, de 24 de outubro de 2.000, com a redação dada pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2.003, que estabeleceu um acréscimo de cinqüenta por cento às pessoas jurídicas que aufiram receita bruta de prestação de serviços e montante igual ou superior a trinta por cento da receita bruta total, por criar um patamar diferenciador entre aquelas empresas que podem optar pelo SIMPLES é necessária pois onera substancialmente empresas de pequeno porte.

O peso da Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) vai aumentar de 6,31% para 8,39% no preço dos produtos e serviços ao consumidor. O

alerta é do IBPT (Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário), e significa que o consumidor pagará cerca de 2% a mais no que consome. A elevação é devido ao fim da cumulatividade na cobrança da taxa, regulamentado pela medida provisória publicada na última sexta-feira (31.10). O aumento ocorrerá porque, apesar da medida acabar com a cobrança chamada "em cascata" (nas diversas fases da produção), sua alíquota subirá de 3% para 7,6%.

"A Cofins não-cumulativa prejudica empresas, contribuintes e consumidores. A mudança na sistemática de cobrança vai gerar um aumento no preço final de produtos e serviços consumidos no país", disse o presidente do IBPT, Gilberto Luiz do Amaral. Além disso, no recolhimento da Cofins provoca um impacto negativo no caixa das empresas brasileiras, pois a contribuição corresponde, atualmente, a 3% do faturamento das empresas.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV-135

00536

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/11/03	Medida Provisória nº135, de 2003

autor	nº do prontuário
Senador Aelton Freitas	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber nova redação para o art. 2º da Lei nº 10.034, de 24/10/2000, nos seguinte termos:

"Art.2ºFicam acrescidos de cinqüenta por cento os percentuais referidos no art. 5º da Lei nº 9317, de 5 de dezembro de 1996, alterado pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, em relação às atividades relacionadas nos incisos II *a* IV *do art. 1ºdesta Lei e às pessoas jurídicas que auferam receita bruta decorrente da prestação de serviços em montante igual ou superior a trinta por cento da receita bruta total."*

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe uma nova redação ao art. 2º da Lei 10.034, de 24/10/00, excluindo as agências terceirizadas dos Correios do acréscimo de cinqüenta por cento no pagamento do valor devido de impostos e contribuições como empresas inscritas no SIMPLES.

A emenda tem por objetivo cumprir acordo então firmado pelo Líder do Governo no Senado Federal, Senador Aloízio Mercadante, de que, após a aprovação da Reforma da Previdência, as agências terceirizadas dos Correios seriam incluídas no SIMPLES I e não no SIMPLES II.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-135

00537

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
05/11/2003	Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2.003

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

1- [ ] SUPRESSIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

6	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 135, de 30/10//2003:

Art. A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva e em cursos de pós-graduação, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC).

.....(NR)

"Art. 4ºA. O total dos financiamentos de que trata o art. 4º, por instituição de ensino superior cadastrada, não será inferior, anualmente, ao montante recolhido no ano anterior a título de impostos e contribuições federais.

§ 1º A instituição cadastrada informará anualmente ao MEC, até 31 de janeiro, discriminadamente, o montante recolhido a título de impostos e contribuições federais.

§ 2º No total referido no ***caput*** serão considerados o valor dos contratos existentes e o financiamento de novos estudantes, por instituição." (NR)

JUSTIFICATIVA

O FIES possibilita o ingresso de estudantes de situação econômica menos privilegiada em cursos superiores não gratuitos, assim como tornou viável a continuidade e a conclusão de cursos por parte de alunos que não podiam arcar com os respectivos encargos educacionais.

Além do estudantes, o programa instituído no Governo Fernando Henrique Cardoso beneficia as instituições de ensino, com o aumento das receitas e lucros auferidos, em face do que passam a recolher maiores somas de impostos e contribuições.

A idéia que inspirou esta emendao é carrear os recursos assim arrecadados para o financiamento de estudantes no âmbito do FIES, cujo montante, por instituição cadastrada, seria no mínimo igual ao valor dos tributos recolhidos no ano anterior.

Atualmente, segundo informação contida no **"Manual do Candidato ao Financiamento Estudantil"**, a mantenedora da IES fixa o valor desejado para o financiamento de seus estudantes e os recursos do FIES são distribuídos por estado e por curso de forma diretamente proporcional à demanda, respeitado o valor fixado pela mantenedora.

Como se vê, não há um parâmetro para o atendimento do valor fixado, relativamente a cada instituição. Por isso, o projeto dispõe que o total dos financiamentos não será inferior ao montante recolhido no ano anterior, a título de impostos e contribuições federais.

Além disso, acrescenta-se a possibilidade de financiamento a alunos de cursos de pós-graduação não gratuitos, que não contam com fonte alguma de financiamento.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00538

data	proposição
	Medida Provisória nº 135/03

Autor	nº do prontuário
DEP. FERNANDO DE FABINHO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 10	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se a Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, o seguinte artigo:

Art. "A Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 10-A – São isentos da Cide os produtos referidos no Artigo 3º utilizados nos serviços públicos de transporte coletivo urbano e de característica urbana.

Justificativa

A legislação em tela tem como objetivo precípuo o investimento no programa de infra-estrutura de transportes, dentre os quais encontra-se o transporte público urbano e de característica urbana, que engloba os serviços prestados nas regiões metropolitanas e aglomerados urbanos. Por outro lado, segundo pesquisas do IBGE, 55 milhões estão vivendo abaixo da linha de pobreza, sendo que a maioria destes não estão tendo acesso aos serviços de transporte público de passageiros, pois não possuem recursos financeiros para pagar a tarifa. Considerando que a atual política do Governo Federal de eliminar a exclusão social do Brasil, propomos a presente emenda a qual certamente desonerará o custo da tarifa a ser paga por aqueles que necessitam de transporte público diariamente.

PARLAMENTAR

Fernando de Fabinho

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00539

data	Proposição
05/11/2003	Medida Provisória nº 135, de 2003

Autor	nº do prontuário
[illegible]	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 135/2003, o seguinte artigo:

Art. ... A União entregará um terço do produto da arrecadação da COFINS aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para aplicação na manutenção e desenvolvimento do sistema único de saúde, apurado e creditado no mesmo período adotado no caso dos fundos de que trata o art. 159, da Constituição, segundo critérios de rateio e demais condições estabelecidas pelos gestores daquele sistema.

Parágrafo único. A receita transferida na forma deste artigo não será computada para efeito da apuração do serviço da dívida refinanciada pelas respectivas administrações públicas receptoras junto ao Tesouro Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de ampliar e, especialmente, dar regularidade aos recursos federais transferidos aos governos estaduais e municipais para aplicação no SUS constituem a medida mais importante e emergencial para enfrentar a crise que afeta a saúde no País. Esta emenda propõe vincular 30% da receita da COFINS para tal finalidade, e, vale antecipar, não constitui qualquer inconstitucionalidade, uma vez que repartição semelhante e fixada em lei ordinária já é aplicada no caso da contribuição do salário-educação.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2003

PARLAMENTAR

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00540

data	proposição
06/11/2003	Medida Provisória nº 135 de 30 de outubro de 2003, que altera a legislação tributária e federal e dá outras providências.

autor	nº do prontuário
Deputado Federal Chico da Princesa	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Inclua-se a Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2.003, o seguinte artigo :

" Art. __ - A Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2.001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo :

" Art. 10-A - São isentos da Cide os produtos expressos nos incisos II e IV do Artigo 3º utilizados nos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros urbano e de característica urbana.

JUSTIFICATIVA

Pesquisa realizada pela extinta Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, demonstra que as classes D e E, composta por pessoas de baixo poder aquisitivo, representam 45% da população brasileira, e que deste total apenas 27,5% estão utilizando os serviços de transporte público urbano por ônibus, ou seja, o ônibus virou artigo de luxo para as pessoas mais carentes de nossa sociedade. Por outro lado, é de conhecimento geral que a CIDE, que foi criada para vários objetivos, dentre os quais capitar recursos para investimentos para o transporte público urbano, objetivando melhorar esse serviço a custos mais módicos. Dessa forma, propomos a presente emenda cujo objetivo é desonerar a carga tributária incidente sobre a tarifa do transporte público, o que certamente permitirá uma redução no valor da passagem paga pelos usuários deste serviço.

PARLAMENTAR

MPV-135

00541

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/11/2003	Medida Provisória nº 135, de 30 de novembro de 2003

Autor	nº do prontuário
Deputado SILAS BRASILEIRO e OUTROS	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ✖ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 18 da Lei nº 10.522, de Julho de 2002:

X – à Cota de Contribuição revigorada pelo artigo 2° do Decreto-Lei n.° 2.295, de 21 de novembro de 1986.

JUSTIFICATIVA

Aos 18 de setembro de 1997, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 191044-5, o Supremo Tribunal Federal (STF), em Sessão Plenária, decidiu pela inconstitucionalidade da exigência da Cota de Contribuição ao Instituto Brasileiro do Café (IBC), exigida nos termos do artigo 4º, do Decreto-Lei 2.295, de 21 de novembro de 1986, à luz da Constituição Federal de 1967, modificada pela Emenda Constitucional n.º 1, de 1967, e não recepcionada, portanto, pela Constituição Federal de 1988 (voto condutor do julgamento do **Ministro Ilmar Galvão**, consolidado no julgamento da contribuição social do salário-educação, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 290.079).

Com base no princípio da economia processual, na ausência de súmulas vinculantes e na morosidade do processo civil pátrio, a presente proposta visa dar fim aos processos judiciais em andamento que questionam a constitucionalidade da referida contribuição, permitindo que essa contribuição seja adiciona ao rol de tributos declarados inconstitucionais pelo STF arrolados no artigo 18 da Lei nº 10.522, de 2002.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

06 de novembro de 2003

MPV-135

00542

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
05/11/2003 DE AGOSTO	Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003

4 AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

5 1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

6	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se o seguinte Artigo à Medida Provisória nº 135 de 30 de outubro de 2.003, renumerando-se os demais:

"Art. .... Os prazos para pagamento de que tratam os arts. 13 e 14 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para pagamento dos débitos referidos no art. 11 da Medida Provisória nº 2.158+35, de 24 de agosto de 2001, vinculados ou não a qualquer ação judicial, ficam alterados para até o ultimo dia útil do mês de dezembro de 2003".

JUSTIFICATIVA

É importante destacar que a possibilidade de liquidação dos débitos fiscais foi iniciativa do Poder Executivo, inicialmente com a edição da Medida Provisória nº 66, de 2002, que publicada em 29 de agosto de 2002, estabeleceu prazo de até 30/09/2002 para a referida liquidação.

Apreciada pelo Congresso Nacional, entenderam os Parlamentares que este prazo deveria ser mais extenso, fixando o para 31/01/2003, entretanto, em virtude das discussões da matéria e da natural demora na sua aprovação e sanção, ocorrida somente em 30/12/2002, associada aos recessos de fim de ano, verificou-se que novamente o prazo para que os contribuintes interessados e liquidar seus débitos tributários ficassem exíguos, o que dificultou que essa permissão legal alcançasse o maior número de devedores possíveis, tornando o referido benefício, inalcançável para a grande maioria dos contribuintes.

Diante das considerações acima, entendemos que somente prazos mais acessíveis podem realmente trazer os benefícios que a legislação propõe, sendo estas as considerações que fazemos para fundamentar o acolhimento da presente emenda, e que entendemos ser determinantes.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

MPV-135

00543

2 DATA 06/11/2003

3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO 454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se a MP nº 135/2.003, o seguinte artigo que acrescenta ao inciso do art. 8º da Lei nº 10.637/2.002:

"Art. 8º .....

.....

XII – as empresas prestadoras de serviços, assim consideradas aquelas que no mês imediatamente anterior ao da publicação dessa Lei, houver auferido receita com a prestação de serviços superior a 80% da sua receita bruta total no mesmo período."

JUSTIFICATIVA

O setor de serviços, além de ser o maior empregador do país, baseia sua atividade em mão-de-obra e a aplicação do regime não-cumulativo da COFINS, nos moldes do PIS, não seria benéfico ao setor e a economia em geral, acarretando uma queda da atividade econômica.

A solução para a questão e a manutenção da cumulatividade para o setor de serviços, pois assim manteria a arrecadação sem acarretar um aumento no desemprego com a elevação da carga tributária.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA
MPV-135
00544

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/11/2003	Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda Aditiva

Acrescente-se art. na Medida Provisória 135 de 30 de outubro de 2003:

Art. O art. 8º da Lei 10.637, de 30.12.2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 8º

...

VII –

"a") referidas no inciso 4º do § 3º do art. 1º, bem como daquelas operações realizadas por produtores de álcool etílico combustivel.;

JUSTIFICATIVA

O produtor de açúcar e álcool não se beneficia da não cumulatividade, bem como aquele que o segue na cadeia. Isto porque o regime monofásico inicia-se com a distribuição. O produtor de açúcar e álcool é uma figura isolada na cadeia produtiva. A ele não se pode impor consequentemente o regime da não cumulatividade, portanto estamos corrigindo a legislação em vigor para resolver esta pendência com o importante setor econômico brasileiro.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-135

00545

Data: 05/10/2003	Proposição: Medida Provisória nº 135
Autor: Deputado Francisco Appio	Nº do Prontuário 519

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

Inclua-se a Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2.003, o seguinte artigo :

" Art. __ - O inciso VIII do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2.002, passa a vigorar com a seguinte redação :

VIII – as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e de transporte público coletivo de passageiros urbano e de característica urbana "

JUSTIFICATIVA

Pesquisas do IBGE demonstram que 1/3 dos brasileiros, ou seja, 55 milhões estão vivendo abaixo da linha de pobreza, sendo que a maioria destes não estão tendo acesso aos serviços públicos considerados essenciais, como o transporte público de passageiros, pois não possuem recursos financeiros para pagar a tarifa. Dessa forma dentro da política do Governo Federal de eliminar a exclusão social do Brasil, na adoção de medidas que possam retirar estes milhões de brasileiros da marginalidade, propomos a presente emenda cujo objetivo é reduzir o custo da tarifa deste serviço, e conseqüentemente o valor pago pela população usuária, permitindo que muitos brasileiros que não estão tendo acesso ao transporte público possam exercer o seu direito constitucional de ir e vir com dignidade.

Brasília-DF., 5 de novembro de 2003.

Assinatura

MPV-135

00546

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
31/10/2003	Medida Provisória nº 135/2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Claudio Cajado	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3. [ ] Modificativa 4. X Aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2.003, o seguinte artigo :

" Art. - O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2.002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI :

XI - as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de transporte coletivo de passageiros urbano e de característica urbana "

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal tem defendido diversas ações no combate a exclusão social, visando melhorar a redistribuição de renda no país. Dentre as ações que estão sendo estudadas vislumbra-se em criar uma política de barateamento das tarifas do transporte público urbano e de característica urbana. Assim, considerando o teor da presente Medida Provisória, propomos que contribuição do PIS/PASEP incidente sobre este serviço público retorne ao seu patamar de origem, ou seja 0,65 % sobre o faturamento. Tal medida permitirá a desoneração sobre o custo da tarifa, e conseqüentemente trará um benefício para aqueles que dependem de transporte público diariamente nos seus deslocamentos de suas casas para seu trabalho e vice-versa.

PARLAMENTAR

Claudio Cajado

MPV-135

00547

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/11/2003	Medida Provisória nº 135 de 30 de outubro de 2003

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze	

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ✓ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Inclua-se onde couber na MP nº 135/03, o artigo abaixo com a seguinte redação:

Art. ... O inciso I do § 11 do art. 3º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, que altera o inciso I do § 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, referenciado no art. 25 da Lei nº 10.684/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

.....

§ 11 -

.....

.....

I – seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a **cem por cento (100%)** daquela constante do art. 2º."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa equalizar a questão do crédito presumido do PIS-PASEP à proposta de emenda semelhante, feita em relação à COFINS, pelas razões expostas naquela emenda.

PARLAMENTAR

Brasília 06 de novembro de 2003

Luis Carlos Heinze
PPB/RS

MPV-135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00548

data	proposição
06/11/2003	Medida Provisória nº 135, de 2003

Autor	nº do prontuário
Deputado SILAS BRASILEIRO e OUTROS	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

"O valor dos pagamentos relativos à Cota de Contribuição revigorada pelo artigo 2° do Decreto-Lei n.° 2.295, de 21 de novembro de 1986, e ainda pendente de restituição pela União, poderá ser utilizado inclusive para abatimento de obrigações perante o Tesouro Nacional referente ao Fundo, instituído pelo artigo 7° do próprio Decreto-Lei 2.295, de 21 de novembro de 1986, admitida às cooperativas a cessão de créditos a seus cooperados para quitação dos mesmos débitos perante o Fundo."

JUSTIFICATIVA

Aos 18 de setembro de 1997, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 191044-5, o Supremo Tribunal Federal (STF), em Sessão Plenária, decidiu pela inconstitucionalidade da exigência da Cota de Contribuição ao Instituto Brasileiro do Café (IBC), exigida nos termos do artigo 4º, do Decreto-Lei 2.295, de 21 de novembro de 1986, à luz da Constituição Federal de 1967, modificada pela Emenda Constitucional n.º 1, de 1967, e não recepcionada, portanto, pela Constituição Federal de 1988 (voto condutor do julgamento do **Ministro Ilmar Galvão**, consolidado no julgamento da contribuição social do salário-educação, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 290.079).

Com a referida decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), os contribuintes passaram a usufruir do direito de ver restituído os valores indevidamente recolhidos a título da Cota de Contribuição ao Instituto Brasileiro do Café (IBC).

Com isso, os contribuintes que ainda não haviam ingressado em Juízo (como as cooperativas, por exemplo) optaram por dois caminhos. O primeiro, pela via da restituição administrativa, onde uma parcela desses contribuintes busca a devolução desses valores junto à Receita Federal. O segundo caminho, pela via da restituição judicial, onde a outra parcela desses contribuintes ingressou em Juízo requerendo a repetição dos valores recolhidos indevidamente.

Ocorre que, em virtude dos problemas financeiros enfrentados pelo setor cafeeiro, especialmente pelas cooperativas, muitas empresas não possuem condições para aguardar a devolução, em pecúnia, dos valores indevidamente recolhidos a título da Cota de Contribuição ao Instituto Brasileiro do Café (IBC).

Neste contexto de crise financeira do setor, os titulares desse crédito, premidos pelo tempo, pela impossibilidade de aguardar o transcurso das etapas de liquidação de sentença, de realização dos precatórios ou de decisões administrativas de restituição, são compelidos a transacionar tais créditos fiscais com empresas de outros setores da economia, com substanciais deságios.

Tais contribuintes sofrem, portanto, uma punição adicional, pois, ao final de um longo e caro contencioso judicial e/ou administrativo, buscando o reconhecimento do seu direito à recuperação de valores indevidamente recolhidos a título de uma contribuição manifestamente inconstitucional, como já reconhecido pelo STF, não conseguem realizar a integralidade de seus créditos.

Os valores recolhidos indevidamente a título de Cota de Contribuição ao Instituto Brasileiro do Café (IBC) foram canalizados para o Fundo de Defesa do Café (FUNCAFÉ).

O setor cafeeiro, especialmente as cooperativas adquiriram no passado empréstimo como o mencionado Fundo, cujo vencimento das primeiras parcelas dar-se-á no final deste ano.

A proposta aqui apresentada é a possibilidade de compensar o crédito tributário que as empresas de café possuem – oriundo da declaração de inconstitucionalidade da Cota de Contribuição ao IBC – com os débitos financeiros contraídos junto ao FUNCAFÉ por intermédio do empréstimo acima mencionado.

Do lado social e econômico, os seus efeitos positivos dessa proposta são indiscutíveis. No caso das cooperativas de cafeicultores que realizaram exportações de café a partir da produção de seus cooperados, a possibilidade de recuperar os valores indevidamente recolhidos a título da contribuição aqui debatida abre uma perspectiva no sentido de assegurar a estes cooperados honrar o pagamento de débitos que possuem junto ao FUNCAFÉ, oferecendo-lhes, pela eliminação deste pesado constrangimento financeiro, uma renovada capacidade de continuar a investir no seu próprio negócio.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-135

00549

Data	proposição
	Medida Provisória nº 135

autor	nº do prontuário
SENADOR TASSO JEREISSATI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber na MP 135, um novo artigo com a seguinte redação:

"Art. ... A cada período de apuração dos Fundos de Participação dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, se o produto da arrecadação da COFINS no período de referência do cálculo superar o de igual período do ano anterior, atualizado pela variação de índice de preços, o montante excedente será incluído na base de cálculo dos fundos acima citados e entregue pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecidos os mesmos critérios de rateio e condições, vinculados tais recursos para o financiamento das respectivas ações da seguridade social, inclusive no âmbito do sistema único de saúde e do custeio de regimes próprios de previdência dos servidores."

JUSTIFICAÇÃO

A mudança da COFINS não pode constituir mais um atentado ao pacto federativo. É urgente resgatar uma trajetória de recomposição da participação estadual e municipal na divisão do bolo de recursos públicos que prevaleceu após a reforma constitucional. Esta emenda prevê que, no caso de eventual aumento da carga da COFINS, tal excesso seja incluído no rateio do FPE e do FPM, de modo a desestimular as autoridades fazendárias a elevarem a arrecadação dos tributos não compartilhados em detrimento do IR e do IPI. Fica preservado, por princípio, a vinculação de recursos para a seguridade social.

PARLAMENTAR

MPV-135

00550

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 135

autor	nº do prontuário
SENADOR TASSO JEREISSATI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber na MP 135, um novo artigo com a seguinte redação:

Art. ... A União entregará trinta por cento do produto da arrecadação da COFINS aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para aplicação na manutenção e desenvolvimento do sistema único de saúde, apurado e creditado no mesmo período adotado no caso dos fundos de que trata o art. 159, da Constituição, segundo critérios de rateio e demais condições estabelecidas pelos gestores daquele sistema.

Parágrafo único. A receita transferida na forma deste artigo não será computada para efeito da apuração do serviço da dívida refinanciada pelas respectivas administrações públicas receptoras junto ao Tesouro Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal prometeu durante os debates da reforma tributária que a mudança da COFINS seria benéfica e crucial para o sanamento financeiro estadual e municipal. É preciso, para tanto, dar forma a tais princípios no corpo da MP que mudou aquela contribuição. Esta emenda segue o mesmo princípio que defendemos durante a votação da PEC da reforma citada. Vincula 30% da receita da COFINS para o SUS, seguindo o precedente já aberto pelo salário-educação, cuja receita é partilhada há décadas por força de norma infra-constitucional.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA
MPV-135
00551

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/11/2003	Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda Aditiva

Acrescente-se art. na Medida Provisória 135 de 30 de outubro de 2003:

Art. A exigência tributária federal prevista na presente Medida Provisória não poderá acarretar o aumento da tributação final incidente sobre o total de receitas auferidas até a data de 30 de outubro de 2.003, pelas pessoas jurídicas, independente de sua denominação ou classificação contábil.

Parágrafo único. A identificação do aumento da tributação final dará direito a crédito presumido a ser apurado pela Secretaria da Receita Federal em benefício da pessoa jurídica.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente Medida Provisória é assegurar a não-cumulatividade dos impostos de modo que simplifique o processo de arrecadação de impostos, impedindo a penalização dos setores que possuem uma cadeia produtiva longa.

Se o objetivo é desonerar a cadeia produtiva, isto significa a não

existência de uma carga tributaria mais onerosa.

A carga tributária atualmente existente no Brasil, acima de 36% , não suporta um novo aumento de tributos, em detrimento do seu desenvolvimento econômico.

Nesse sentido, a presente proposta visa a garantir que o consumidor final não seja onerado com mais um novo aumento de tributos.

O marco legal passa a ser a data de 30 de outubro de 2.003, a partir do qual a Medida Provisória nº 135/2.003 alterou o sistema tributário nacional.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB-PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

MPV-135

00552

2 DATA
05-11-2003

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003

4 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 Nº PRONTUÁRIO
454

5
1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

6	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. da MP nº 135, de 30/10/2003:

"Art. Poderão optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), nas condições estabelecidas pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, na forma do regulamento expedido pela Secretaria da Receita Federal, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente a:

I - atividades de empresas de publicidade e propaganda;
II - corretagem de seguros;
III - clube esportivo;
IV - escritório de serviços contábeis;
V - corretagem de imóveis;
VI - cursos de idioma, profissionalizantes e de informática;
VII - escolas de ensino médio;
VIII - empresas de software;
IX - estabelecimentos prestadores de serviços de saúde;
X - empresas montadoras de stands para feiras;
XI – academias de ginástica, musculação e/ou artes marciais.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda visa, por questões de isonomia e justiça, permitir que também as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades de empresas de publicidade e propaganda, corretagem de seguros, clube esportivo, escritório de serviços contábeis, corretagem de imóveis, cursos de idioma, profissionalizantes e de informática, escolas de ensino médio, empresas de software, estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, empresas montadoras de stands para feiras e academias de ginástica, musculação e/ou artes marciais possam optar pelo SIMPLES, na forma de regulamento expedido pela Secretaria da Receita Federal e aprovado mediante acordo nos plenários do Congresso Nacional em dezembro de 2002 e em maio de 2.003.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV-135

00553

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135, de 2003

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória nº.135/2003:

"Art. O valor do Crédito-Prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, cujo direito tenha sido reconhecido ao exportador por meio de decisão judicial transitada em julgado, poderá ser compensado com valores de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidos pelo contribuinte beneficiado pela decisão."

JUSTIFICATIVA

Conforme o que dispõe o art. 41, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei."

A jurisprudência dos nossos tribunais superiores está pacificada no sentido de que o "Crédito-Prêmio às Exportações" instituído pelo Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, vigorou até 05/10/1990, dois anos, portanto, após a Constituição de 88, não obstante os atos anteriores a essa data, que dispunham sobre a sua revogação e que foram considerados inconstitucionais pelo judiciário.

Por outro lado, circula uma tese, vitoriosa em várias decisões de instância singular, de que o referido DL 491/69 estaria vigente até hoje e, sob o manto dessa tese, vários exportadores vem reivindicando o ressarcimento do benefício fiscal.

A administração tributária federal (Secretaria da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional) vem tratando as duas situações como se fossem a mesma coisa, ou seja: 1) benefícios fiscais auferidos até 05/10/90, reconhecidos judicialmente, líquidos e certos, com trânsito em julgado, e 2) os posteriores a essa data, normalmente acobertados por liminares judiciais.

Todos os atos da administração que versam sobre a matéria têm conferido tratamento igualitário às duas situações, repudiando o reconhecimento de decisões definitivas que protegem os créditos citados no primeiro caso acima, sem discriminar pelas diferenças intrínsecas, as diferente situações.

Tudo isto tem levado alguns exportadores, detentores de créditos legítimos, a percorrer, em cada caso, os penosos e morosos caminhos do judiciário, congestionando-o com infindáveis

recursos e manobras protelatórias adotadas pela administração, com vistas a ver reconhecidos seus direitos.

A emenda proposta, embora aparentemente redundante, visa explicitar o direito do contribuinte, quando acobertado por decisão judicial transitada em julgado, de compensar os seus créditos dessa forma reconhecidos, ou tê-los ressarcidos em espécie, tudo na forma prevista no mencionado Decreto-Lei nº 491/69.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003

Deputado ROBERTO FREIRE
PPS/PE

MPV-135

00554

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS 135/2003	PÁGINA DE

TEXTO

Emenda Modificativa:

Alterar a redação do § 13 do artigo 195.
Art. 195. .....
.....

" § 13. – A Lei Complementar poderá instituir contribuição, não cumulativa, sobre a receita ou o faturamento, em substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I," a, do Caput.

JUSTIFICAÇÃO

Na sistemática atual, a Contribuição Empresarial para Previdência incide sobre a folha de salários. Esta contribuição, como é consenso, constitui-se no mais cumulativo dos tributos sobre a produção, onerando, ainda, as exportações.
O espírito da Proposta da Reforma Tributária, ora em tramitação, é o da redução da carga tributária sobre o sistema produtivo. No caso específico da contribuição previdenciária, a redução da carga tributária dar-se ia pela desoneração parcial da folha de pagamento das empresas.
Entretanto, contrariamente aos objetivos do legislador, a introdução dos parágrafos 12 e 13, no artigo 195 da Constituição Federal, traz consigo o grave e iminente risco de criação de um novo tributo, ainda mais cumulativo.
De fato, a redação dada ao parágrafo 13, na PEC41, deixa ao arbítrio do legislador ordinário a criação de uma sobretaxa sobre as empresas intensivas de capital, justamente os segmentos de ponta da economia, quanto à produtividade e competitividade, desestimulando inovação tecnológica quanto a e processos produtivos, instrumento fundamental para o desenvolvimento econômico e a integração competitiva das indústrias em mercados globais.
Há que considerar-se, ainda, o impacto dos setores produtivos intensivos de capital na economia, no que diz respeito a geração de emprego e renda. Estes efeitos indiretos sobre o emprego certamente relativizam o argumento invocado de que a contribuição sobre o faturamento viria a estimular os segmentos da economia intensivos de mão de obra.
Exemplo concreto é o setor automotivo, indutor de atividades econômicas que envolvem direta e indiretamente inúmeros segmentos da indústria, do comércio e de serviços, no caso brasileiro, cerca de duzentas mil empresas localizadas em todo o território nacional.
A emenda que ora propomos, através de nova redação para § 13, do artigo ,195 da Constituição Federal, no texto da PEC –41, busca garantir a não cumulatividade, de forma que a incidência desta nova contribuição sobre o valor agregado não produza uma tributação em cascata.
Citações:
Redação final da reforma tributária aprovada na câmara dos deputados

"art.195.

IV- do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

§12. A lei definirá os setores de atividades econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I. b, e IV do caput, serão não- cumulativas.

§13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento."

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Ricardo José Magalhães Barros	PR	PP

DATA	ASSINATURA
_/_/_	

MPV-135

00555

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS	PÁGINA DE
	135/2003	

TEXTO

Emenda Modificativa:

Alterar a redação do § 12 do artigo 195.
Art. 195. .....
.....

" § 12. – Em relação às contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, e IV do caput, a lei definirá:
I – os setores da atividade econômica para os quais serão cumulativas;
II_ as hipóteses em que incidirão uma única vez, sendo ,nesse caso, assegurado aos contribuintes o direito ao crédito integral de produtos e serviços recebidos com incidência das referidas contribuições.

JUSTIFICAÇÃO

O chamado PIS/COFINS Monofásico constitui-se em modalidade de recolhimento dessas contribuições centralizado no contribuinte monofásico. Essa sistemática foi adotada em substituição à modalidade anterior na qual havia incidência sobre cada etapa da produção e comercialização dos produtos.
Essa sistemática, no caso do setor automotivo, à exemplo dos demais setores abrangidos pelo Monofásico, centralizou o recolhimento do PIS/COFINS na montadora, desonerando parte das etapas anteriores e posteriores.
Esta substituição é parcial, tendo em vista que nem todos os insumos e serviços estão abrangidos por esta modalidade de tributação Normalmente, sem possibilidade de recuperação dos créditos como acontece em outros setores da economia.
A Lei n. 10.637, de 30/12/2002, ao elevar a alíquota do PIS em 154%, onerou substancialmente o custo dos veículos. A prevista elevação da alíquota do COFINS, inclusive com a instituição desta cobrança nas importações, sem a previsão de recuperação dos créditos para as empresas que estão no monofásico, certamente irá onerar ainda mais a carga tributária.
O direito ao crédito integral dos produtos e serviços recebidos pela montadoras com incidência das referidas contribuições (PIS/COFINS) irá garantir tratamento isonômico às montadoras, vis-a-vis os demais contribuintes, na parcela não abrangida no contexto do Monofásico.
O que se pretende com a presente emenda é garantir às montadoras a não cumulatividade, como ocorrerá nos demais setores da economia, mormente a considerar-se que o setor automotivo, a partir da adoção da sistemática do Monofásico, contribuiu com ganhos da arrecadação da ordem de 11% em relação à sistemática anterior, não podendo, portanto, vir a ser onerado, ainda mais, em sua carga tributária.

Citações:

Lei 10.637/02

"Art.2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base e cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento)."

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Ricardo José Magalhães Barros	PR	PP

DATA	ASSINATURA
_/_/_	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 MPV-135

00556

2 DATA

3 APRESENTAÇÃO
Medida Provisória nº 135

4 AUTOR
Deputada Maninha e Dra Clair

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTIT GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9
Acrescente-se à MP 135/2003 onde couber, o seguinte artigo:

"..... Na importação de cópias de programas de computador produzidos em série e destinados ao mercado (software de prateleira), será considerado na determinação do valor aduaneiro tanto o valor do programa como o valor do suporte informático.

JUSTIFICATIVA.

Podemos afirmar com certeza, nos exatos termos da Portaria MF nº 181/89, que o Brasil adotou como sua regra geral na valoração aduaneira de programas de computador o método principal proposto pelo Comitê de Valoração do GATT em sua Decisão 4.1/84, ou seja, a utilização do valor de transação (valor total, suporte mais programa), sendo possível, no entanto, a valoração apenas do suporte informático no caso específico do "software" ser considerado pagamento de direitos autorais conforme o disposto no item 1º da citada Portaria.

Tal entendimento é oficial, perfeitamente plausível e tem sido reiteradamente observado até o presente nas diversas Decisões DISIT da SRF tratando da incidência de imposto sobre a renda retido na fonte nas remessas para o exterior para o pagamento de programas de computador. Nelas a dicotomia "software" mercadoria/direito autoral é uma presença constante. O "software" nunca é tratado em conjunto, como sendo sempre mercadoria ou sempre direito autoral, independentemente da natureza da operação efetuada.

Aliás, desde 1997 o Supremo Tribunal Federal – STF tem adotado a mesma dicotomia, tratando o "software" como renda quando operação de licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computador e como mercadoria quando operação de venda de cópias.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 MPV-135

00557

2 DATA

3 APRESENTAÇÃO: **Medida Provisória nº 135**

4 AUTOR: **Deputada Dra Clair e Deputada Maninha**

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTIT GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Acrescente-se à MP 135/2003 onde couber, o seguinte artigo:

".....Para os imóveis no Brasil de propriedade ou administração de pessoa ou entidade domiciliada ou constituída em país com tributação favorecida, considera-se como rendimento mínimo mensal tributável na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, o valor equivalente a dois por cento do valor venal do imóvel cedido.

§ 1°. Como valor venal do imóvel pode ser adotado o constante da guia do IPTU ou da declaração do ITR do ano correspondente à tributação.

§ 2°. O disposto no *caput* aplica-se aos imóveis cedidos gratuitamente e aos imóveis cedidos em locação por valor inferior ao rendimento mensal mínimo tributável estabelecido.

§ 3°. O disposto no *caput* não é aplicável quando o representante legal da mesma demonstre que:

I- o imóvel encontra-se devoluto;
II- o valor locativo praticado corresponde ao valor de mercado do local do mesmo".

JUSTIFICATIVA

Medida legal de controle do recurso à intermediação de zonas "off-shore" no setor imobiliário nacional para fins de elisão abusiva e fraude fiscal, mediante edição de ato legal acompanhando a prática recente de países tais como a França, Espanha e Portugal, destinada a conter o atual *boom* de transferência para paraísos fiscais de propriedades imobiliárias com a ocultação ao fisco dos seus reais beneficiários.

A nossa proposta consiste na criação de um piso para a tributação exclusiva na fonte, à alíquota de 25%, das rendas das entidades ou pessoas físicas constituídas ou domiciliadas em paraísos fiscais, considerando-se como

renda mínima mensal tributável o montante correspondente, por exemplo, a dois por cento (2%) do valor venal do imóvel urbano no Brasil, podendo ser adotado o valor constante da guia do IPTU, sendo este piso tributário obrigatório inclusive quando o imóvel estiver cedido gratuitamente.

A maneira da entidade "off-shore" ou de pessoa física domiciliada em paraíso fiscal evitar a tributação proposta acima é demonstrando para o fisco que o imóvel se encontra devoluto ou que o valor da locação corresponde ao valor de mercado do preço do imóvel.

Esta proposta é semelhante também ao mecanismo tradicional de tributação na declaração pela SRF do imóvel cedido gratuitamente pela pessoa física, previsto no parágrafo 1° do art. 49 do RIR atual. Porém, tem condições de resistir melhor a uma eventual discussão judicial sobre a sua constitucionalidade à luz do *caput* do art. 43 do CTN. Isto ocorre porque, na proposta, a ficção legal está antes na "pessoa de gaveta" não residente do que no fato gerador presumido da renda imobiliária.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-135

00558

2 DATA	3 APRESENTAÇÃO
	Medida Provisória nº 135

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputada Maninha e Dr. Clair	

6 TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 [x] - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTIT GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Acrescente-se à MP 135/2003 onde couber, o seguinte artigo:

".....Para os imóveis no Brasil de propriedade ou administração de pessoa ou entidade domiciliada ou constituída em país com tributação favorecida, considera-se como rendimento mínimo mensal tributável na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, o valor equivalente a dois por cento do valor venal do imóvel cedido.

§ 1°. Como valor venal do imóvel pode ser adotado o constante da guia do IPTU ou da declaração do ITR do ano correspondente à tributação.

§ 2°. O disposto no *caput* aplica-se aos imóveis cedidos gratuitamente e aos imóveis cedidos em locação por valor inferior ao rendimento mensal mínimo tributável estabelecido.

§ 3°. O disposto no *caput* não é aplicável quando o representante legal da mesma demonstre que:

I- o imóvel encontra-se devoluto;
II- o valor locativo praticado corresponde ao valor de mercado do local do mesmo".

JUSTIFICATIVA

Medida legal de controle do recurso à intermediação de zonas "off-shore" no setor imobiliário nacional para fins de elisão abusiva e fraude fiscal, mediante edição de ato legal acompanhando a prática recente de países tais como a França, Espanha e Portugal, destinada a conter o atual *boom* de transferência para paraísos fiscais de propriedades imobiliárias com a ocultação ao fisco dos seus reais beneficiários.

A nossa proposta consiste na criação de um piso para a tributação exclusiva na fonte, à alíquota de 25%, das rendas das entidades ou pessoas físicas constituídas ou domiciliadas em paraísos fiscais, considerando-se como

renda mínima mensal tributável o montante correspondente, por exemplo, a dois por cento (2%) do valor venal do imóvel urbano no Brasil, podendo ser adotado o valor constante da guia do IPTU, sendo este piso tributário obrigatório inclusive quando o imóvel estiver cedido gratuitamente.

A maneira da entidade "off-shore" ou de pessoa física domiciliada em paraíso fiscal evitar a tributação proposta acima é demonstrando para o fisco que o imóvel se encontra devoluto ou que o valor da locação corresponde ao valor de mercado do preço do imóvel.

Esta proposta é semelhante também ao mecanismo tradicional de tributação na declaração pela SRF do imóvel cedido gratuitamente pela pessoa física, previsto no parágrafo 1° do art. 49 do RIR atual. Porém, tem condições de resistir melhor a uma eventual discussão judicial sobre a sua constitucionalidade à luz do *caput* do art. 43 do CTN. Isto ocorre porque, na proposta, a ficção legal está antes na "pessoa de gaveta" não residente do que no fato gerador presumido da renda imobiliária.

APRESENTAÇAO DE EMENDAS

1 MPV-135

00559

2 DATA

3 APRESENTAÇÃO: Medida Provisória nº 135

4 AUTOR: Deputada Maninha e Dra Clair

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTIT GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-	8			

Acrescente-se à MP 135/2003 onde couber, o seguinte artigo:

"..... Considera-se país ou dependência com tributação favorecida, o conjunto do território ou parte dele, setor econômico específico, forma societária particular ou tipo de rendimento:

I - cuja renda ou operação não seja tributada, ou que seja tributada à aliquota efetiva inferior a vinte por cento ou,

II - cuja legislação interna oponha sigilo.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, será considerada a legislação tributária do referido país ou dependência, aplicável às pessoas físicas ou às pessoas jurídicas, conforme a natureza do ente com o qual houver sido praticada a operação, considerando-se, separadamente, a tributação do rendimento proveniente do trabalho e do capital.

§ 2º. Considera-se que a legislação interna do país ou dependência oponha sigilo, quando não permitir a divulgação ou não dispuser de informações relativas à composição societária ou, a titularidade do efetivo proprietário do bem ou direito.

§ 3º. Até 31 de dezembro de cada ano a Secretaria da Receita Federal poderá publicar lista exemplificava dos países, jurisdições ou entidades considerados com tributação favorecida".

JUSTIFICATIVA.

Unificação do conceito de país com tributação favorecida com o conceito de país cuja legislação interna opõe sigilo de modo a assegurar maior segurança jurídica para o contribuinte, disciplinando a questão da lista dos países considerados como de tributação favorecida. A nova lei consolidará os Artigo 24º da Lei 9.4330/96 com o artigo 4º da Lei 10.451/02, criando um conceito mais abrangente de país ou dependência com tributação favorecida o qual se aplicará também para setores, rendimentos, formas societárias. A lista deverá se exemplificativa e não exaustiva, devendo conter os principais paises ou dependências com tributação favorecida.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA
MPV-135
00560

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/11/2003	Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

1 [ ] SUPRESSIVA	2 [ ] SUBSTITUTIVA	3 [ ] MODIFICATIVA	4 [X] ADITIVA	5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA	7 ARTIGO	8 PARÁGRAFO	9 INCISO	10 ALÍNEA

11 TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se o Art. e respectivo parágrafo único na MP 135 de 30 de outubro de 2003, no capitulo relativo ao crédito da COFINS:

Art. É assegurado ao cooperado participante de sociedade cooperativa que se dedica a vendas em comum, responsável tributária de que trata o art. 66 , da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o direito de descontar os créditos do PIS, de que dispõe o art. 3º da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e da COFINS, conforme disposto no art. 3º desta Medida Provisória, respectivamente dos valores do PIS e da COFINS devidos sobre vendas internas realizadas pela sociedade cooperativa.

Parágrafo único. O desconto de que trata o "caput" não prejudica a utilização do crédito nos termos a que se referem os §§ 1º e 2º, do artigo 6º, desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Os cooperados que participam de sociedades cooperativas que se dedicam a vendas em comum entregam toda a produção a estas, para que promova as vendas. Assim, esses cooperados não têm como beneficiar dos mesmos direitos que não cooperados, a não ser transferindo seus créditos para as cooperativas que são, de fato, os responsáveis pelo recolhimento dos tributos e contribuições em causa.

Com a introdução da não cumulatividade do PIS e da COFINS os cooperados apuram créditos, nos termos da lei, a serem deduzidos dos valores por eles devidos a título daquelas contribuições, originados de vendas procedidas pela sociedade cooperativa, a eles atribuídas.

Como as vendas são realizadas pela sociedade cooperativa é esta que, na condição de responsável, nos termos do art. 66 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, apura os débitos

de cada um dos cooperados, contribuintes, promovendo seu recolhimento.

A proposta da presente Emenda Aditiva, seguindo o procedimento do art. 66 da Lei n.º 9.430, de 1996, objetiva viabilizar o direito dos cooperados assegurando-lhes descontar os créditos das contribuições, nos termos admitidos pela lei, dos débitos de que é contribuinte, condição essencial para promover a não cumulatividade dos tributos.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

MPV-135

00561

2 DATA
06/11/2003

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2.003

4 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 Nº PRONTUÁRIO
454

6
1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 5- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 135, de 30/10/2003:

Art. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e Imposto de Importação quando adquiridas para uso de deficiente auditivo e físico:

I - os aparelhos auditivos;

II - as cadeiras de rodas com dispositivo de propulsão elétrico ou eletrônico ou manual.".

JUSTIFICAÇÃO

"Enquanto o presidente Luiz Inácio Lula da Silva discursava em Angola, garantindo taxação zero para a importação de produtos daquele país, o Diário Oficial trazia a publicação de uma insanidade presidencial. O veto do presidente a um artigo de um projeto aprovado pelo Congresso, que previa a isenção de IPI e do imposto de importação para cadeiras de rodas e aparelhos auditivos." Este reclamo da sociedade está descrito pelo jornalista Ucho Haddad, no dia 5 de novembro de 2003, e espelha a necessidade de corrigirmos o veto presidencial a uma lei aprovada pelos congressistas. A nova redação estabelece que o consumidor final – o deficiente auditivo e físico – a possibilidade de receber os benefícios da isenção fiscal. Um país que quer auxiliar outro com a isenção fiscal no comércio internacional deve olhar para seu povo primeiro.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-135

00562

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/11/2003	Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

1 SUPRESSIVA	2 SUBSTITUTIVA	3 MODIFICATIVA	4 X ADITIVA	5 SUBSTITUTIVO GLOBAL
			X	

6 PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

7 TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 135, de 30/10/2003:

Art. . Ficam reduzidos a zero, até 31 de dezembro de 2003, as alíquotas do imposto incidente sobre produtos classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI relacionados à instalação de unidade geradora de energia elétrica, com projeto autorizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e anteriormente beneficiados pelo decreto 3.827, de 31 de maio de 2001.

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal ao estimular aos investidores, pequenos e médios, para providenciarem estudos técnicos e de viabilidade econômica no intuito de obterem financiamentos e consequentemente autorização da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, permitindo a instalação de Pequenas Centrais Hidrelétricas e também unidades geradoras com aproveitamento de Biomassa, não estabeleceu que aqueles projetos autorizados e com pré-aprovação nos Bancos Oficiais e Bancos Oficiais de

Investimento, pudessem usufruir da isenção de IPI mesmo após o mês de dezembro de 2002, término do prazo previsto no decreto n° 3.827, de 31 de maio de 2.001.

A presente proposta regulariza a situação de investidores, pequenos e médios, que tiveram seus orçamentos inflados pelo atraso no desembolso dos financiamentos e consequentemente com o pagamento de impostos em equipamentos que originalmente estavam isentos para as Unidades Geradoras de Energia Elétrica.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-135

00563

DATA	PROPOSIÇÃO
05/11/2003	Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

1 SUPRESSIVA	2 SUBSTITUTIVA	3 MODIFICATIVA	4 X ADITIVA	5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Adite-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, a seguinte redação:

Art.....Ficam autorizadas as empresas e instituições de direito privado que se dediquem a ministrar educação infantil, de nível fundamental e de nível médio, a compensar tributos da legislação federal, tais como PIS, COFINS, INSS, CLSL e IR de Pessoa Jurídica, com a concessão de bolsas a estudante comprovadamente carente até o limite de 20% do faturamento da empresa ou instituição.

JUSTIFICATIVA

A correção das distorções fiscais que atende a sociedade brasileira, bem como, a possibilidade de ampliar-se rapidamente a concessão de bolsas de estudos à população carente em todo o Brasil, tornando-se um complemento aos programas federais em vigor.

O peso da Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) vai aumentar de 6,31% para 8,39% no preço dos produtos e serviços ao consumidor. O alerta é do IBPT (Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário), e significa que o consumidor pagará cerca de 2% a mais no que consome.

A elevação é devido ao fim da cumulatividade na cobrança da taxa, regulamentado pela medida provisória publicada na última sexta-feira (31.10). O aumento ocorrerá porque, apesar da medida acabar com a cobrança chamada "em cascata" (nas diversas fases da produção), sua alíquota subirá de 3% para 7,6%.

"A Cofins não-cumulativa prejudica empresas, contribuintes e consumidores. A mudança na sistemática de cobrança vai gerar um aumento no preço final de produtos e serviços consumidos no país", disse o presidente do IBPT, Gilberto Luiz do Amaral. Além disso, no recolhimento da Cofins provoca um impacto negativo no caixa das empresas brasileiras, pois a contribuição corresponde, atualmente, a 3% do faturamento das empresas.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA
MPV-135
00564

2 DATA
06/11/2003
DE AGOSTO

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003

4 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

N.º PRONTUÁRIO
454

0 1 [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Aditem-se à Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, os seguintes artigos:

"Art. São isentas da COFINS as sociedades cooperativas, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades, de acordo com o disposto no art. 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1971.

Parágrafo único. Para ter direito à isenção prevista neste artigo, a cooperativa deverá estar registrada nas entidades a que se refere o art. 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, bem como participar do programa nacional de autogestão, estabelecido e aprovado pela Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, ou organização estadual, especialmente no que tange ao monitoramento, supervisão e auditoria."

"Art. As sociedades cooperativas a que se refere o parágrafo único do artigo precedente, inclusive as cooperativas de crédito, pagam o PIS/PASEP à alíquota de 1% (um por cento) sobre a folha de pagamento mensal, relativamente às operações praticadas com associados, e à alíquota de 0,65% (sessenta e cinco décimos por cento) sobre o faturamento do mês, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados, conforme dispõe o § 1º, do art. 2º, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, ensejou a exclusão

dos atos cooperativos da base de cálculo da COFINS, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades (art. 6º, inciso I), e a Lei nº 9.715, de 25 de dezembro de 1998, estabelece as alíquotas de incidência do PIS/PASE sobre a folha de pagamento e o faturamento mensal das cooperativas (art. 2º, § 1º).

A emenda proposta esclarece que tanto a isenção da COFINS como as alíquotas do PIS/PASEP são deferidas apenas para as cooperativas detentoras do registro de que trata a legislação específica, e é apresentada como solução do impasse criado com a edição da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001 e o cumprimento do acordo firmado no projeto de conversão da MP nº 66 aprovado em dezembro de 2002, relativamente ao Cooperativismo Nacional, conforme entende o sistema OCS/SESCOOP.

O peso da Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) vai aumentar de 6,31% para 8,39% no preço dos produtos e serviços ao consumidor. O alerta é do IBPT (Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário), e significa que o consumidor pagará cerca de 2% a mais no que consome.

A elevação é devido ao fim da cumulatividade na cobrança da taxa, regulamentado pela medida provisória publicada na última sexta-feira (31.10). O aumento ocorrerá porque, apesar da medida acabar com a cobrança chamada "em cascata" (nas diversas fases da produção), sua alíquota subirá de 3% para 7,6%.

A Cofins não-cumulativa prejudica empresas, contribuintes e consumidores. A mudança na sistemática de cobrança vai gerar um aumento no preço final de produtos e serviços consumidos no país", disse o presidente do IBPT, Gilberto Luiz do Amaral. Além disso, no recolhimento da Cofins provoca um impacto negativo no caixa das empresas brasileiras, pois a contribuição corresponde, atualmente, a 3% do faturamento das empresas.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV-135

00565

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 135, DE 2003
autor	nº do prontuário
Deputado GONZAGA PATRIOTA	

1 ☐ Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. x ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página Artigo X Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória nº 135, de 2003:

"Art. O valor do Crédito-Prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados, instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969, cujo direito tenha sido reconhecido ao exportador por meio de decisão judicial transitada em julgado. poderá ser compensado com valores de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidos pelo contribuinte beneficiado pela decisão."

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no art. 41, § 1º do ADCT, "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei".

A jurisprudência dos nossos tribunais superiores está pacificada no sentido de que o Crédito-Prêmio às Exportações instituído pelo Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, vigorou até 05/10/90, dois anos, portanto, após a Constituição de 88, não obstante os atos anteriores a essa data, que dispunham sobre a sua revogação e que foram considerados inconstitucionais pelo judiciário.

Por outro lado, circula uma tese, vitoriosa em várias decisões de instância singular, de que o referido diploma estaria vigente até hoje e, sob o manto dessa tese, vários exportadores vem reivindicando o ressarcimento do benefício fiscal.

A administração tributária federal (Secretaria da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional) vem tratando as duas situações como se fossem a mesma coisa, ou seja:

- **benefícios fiscais auferidos até 05/10/90, reconhecidos judicialmente, líquidos e certos, como trânsito em julgado; e**
- **os posteriores a essa data, normalmente acobertados por liminares judiciais.**

Todos os atos da administração que versam sobre a matéria têm conferido tratamento igualitário às duas situações, repudiando o reconhecimento de decisões definitivas que protegem os créditos citados no primeiro caso acima, sem discriminar pelas diferenças intrínsecas, as diferentes situações.

Tudo isso tem levado alguns exportadores, detentores de *créditos legítimos*, a percorrer, em cada c aso, os penosos e morosos caminhos do judiciário, congestionando-o com infindáveis recursos e manobras protelatórias adotadas pela administração, com vistas a ver reconhecidos seus direitos.

A emenda proposta, embora aparentemente redundante, visa explicitar o direito do contribuinte, quando acobertado por decisão judicial transitada em julgado, de compensar os seus créditos dessa forma reconhecidos, ou tê-los ressarcidos em espécie, tudo na forma prevista no mencionado Decreto-lei nº 491/69.

Sala das Sessões, em de novembro de 2003.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
PSB/PE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV-135
00566

DATA: 05/11/2003

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135/2003

AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO: 337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 1

ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

TEXTO

Inclua-se onde couber:

O Secretário Nacional da Receita Federal e os Superintendentes poderão dispensar a multa por atraso de entrega da declaração de Imposto de Renda das Entidades Comunitárias.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa resolver pendência de Entidade como Sociedade Amigos de Bairro, Associação de Moradores; geralmente formados por pessoas de poucos conhecimentos técnicos e sem recursos para contratar profissionais especializados, que apesar de isentos do Imposto de Renda acabam deixando de cumprir algumas obrigações, e as diretorias que se sucedem acabam tendo dificuldade de regularizar a situação e sem condições financeiras em arcar com as multas.

Ante o exposto apelamos para a compreensão e o apoio dos nossos pares.

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ - DEPUTADO FEDERAL - SÃO PAULO

MPV-135

00567

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/11/2003	Medida Provisória nº 135 / 2003

autor	nº do prontuário
Deputado MAURÍCIO RANDS PT-PE	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória nº.135/2003.

"Art.....o valor do Crédito-Prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, cujo direito tenha sido reconhecido ao exportador por meio de decisão judicial transitada em julgado, poderá ser compensado com valores de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidos pelo contribuinte beneficiado pela decisão."

JUSTIFICATIVA

Conforme o que dispõe o art. 41, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei."

A jurisprudência dos nossos tribunais superiores está pacificada no sentido de que o "Crédito-Prêmio às Exportações" instituído pelo Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, vigorou até 05/10/1990, dois anos, portanto, após a Constituição de 88, não obstante os atos anteriores a essa data, que dispunham sobre a sua revogação e que foram considerados inconstitucionais pelo judiciário.

Por outro lado, circula uma tese, vitoriosa em várias decisões de instância singular, de que o referido DL 491/69 estaria vigente até hoje e, sob o manto dessa tese, vários exportadores vem reivindicando o ressarcimento do benefício fiscal.

A administração tributária federal (Secretaria da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional) vem tratando as duas situações como se fossem a mesma coisa, ou seja: 1) benefícios fiscais auferidos até 05/10/90, reconhecidos judicialmente, líquidos e certos, com trânsito em julgado, e 2) os posteriores a essa data, normalmente acobertados por liminares judiciais.

Todos os atos da administração que versam sobre a matéria têm conferido tratamento igualitário às duas situações, repudiando o reconhecimento de decisões definitivas que protegem os créditos citados no primeiro caso acima, sem discriminar pelas diferenças intrínsecas, as diferente situações.

Tudo isto tem levado alguns exportadores, detentores de créditos legítimos, a percorrer, em cada caso, os penosos e morosos caminhos do judiciário, congestionando-o com infindáveis recursos e manobras protelatórias adotadas pela administração, com vistas a ver reconhecidos seus direitos.

A emenda proposta, embora aparentemente redundante, visa explicitar o direito do contribuinte, quando acobertado por decisão judicial transitada em julgado, de compensar os seus créditos dessa forma reconhecidos, ou tê-los ressarcidos em espécie, tudo na forma prevista no mencionado Decreto-Lei nº 491/69.

PARLAMENTAR

Deputado MAURÍCIO RANDS

MPV-135

00568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/11/2003	**Medida Provisória nº 135/2003**

autor	nº do prontuário
Senador Sérgio Guerra	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória nº.135/2003.

"Art.....o valor do Crédito-Prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, cujo direito tenha sido reconhecido ao exportador por meio de decisão judicial transitada em julgado, poderá ser compensado com valores de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidos pelo contribuinte beneficiado pela decisão."

JUSTIFICATIVA

Conforme o que dispõe o art. 41, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei."

A jurisprudência dos nossos tribunais superiores está pacificada no sentido de que o "Crédito-Prêmio às Exportações" instituído pelo Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, vigorou até 05/10/1990, dois anos, portanto, após a Constituição de 88, não obstante os atos anteriores a essa data, que dispunham sobre a sua revogação e que foram considerados inconstitucionais pelo judiciário.

Por outro lado, circula uma tese, vitoriosa em várias decisões de instância singular, de que o referido DL 491/69 estaria vigente até hoje e, sob o manto dessa tese, vários exportadores vem reivindicando o ressarcimento do benefício fiscal.

A administração tributária federal (Secretaria da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional) vem tratando as duas situações como se fossem a mesma coisa, ou seja: 1) benefícios fiscais auferidos até 05/10/90, reconhecidos judicialmente, líquidos e certos, com trânsito em julgado, e 2) os posteriores a essa data, normalmente acobertados por liminares judiciais.

Todos os atos da administração que versam sobre a matéria têm conferido tratamento igualitário às duas situações, repudiando o reconhecimento de decisões definitivas que protegem os créditos citados no primeiro caso acima, sem discriminar pelas diferenças intrínsecas, as diferente situações.

Tudo isto tem levado alguns exportadores, detentores de créditos legítimos, a percorrer, em cada caso, os penosos e morosos caminhos do judiciário, congestionando-o com infindáveis recursos e manobras protelatórias adotadas pela administração, com vistas a ver reconhecidos seus direitos.

A emenda proposta, embora aparentemente redundante, visa explicitar o direito do contribuinte, quando acobertado por decisão judicial transitada em julgado, de compensar os seus créditos dessa forma reconhecidos, ou tê-los ressarcidos em espécie, tudo na forma prevista no mencionado Decreto-Lei nº 491/69.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Guerra

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-135

00569

DATA	PROPOSIÇÃO
05/11/2003	

AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
Dep. João Leão PL/BA	

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO: JUSTIFICATIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória nº.135/2003.

"Art.....o valor do Crédito-Prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, cujo direito tenha sido reconhecido ao exportador por meio de decisão judicial transitada em julgado, poderá ser compensado com valores de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidos pelo contribuinte beneficiado pela decisão."

JUSTIFICATIVA

Conforme o que dispõe o art. 41, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei."

A jurisprudência dos nossos tribunais superiores está pacificada no sentido de que o "Crédito-Prêmio às Exportações" instituído pelo Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, vigorou até 05/10/1990, dois anos, portanto, após a Constituição de 88, não obstante os atos anteriores a essa data, que dispunham sobre a sua revogação e que foram considerados inconstitucionais pelo judiciário.

Por outro lado, circula uma tese, vitoriosa em várias decisões de instância singular, de que o referido DL 491/69 estaria vigente até hoje e, sob o manto dessa tese, vários exportadores vem reivindicando o ressarcimento do benefício fiscal.

A administração tributária federal (Secretaria da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional) vem tratando as duas situações como se fossem a mesma coisa, ou seja: 1) benefícios fiscais auferidos até 05/10/90, reconhecidos judicialmente, líquidos e certos, com trânsito em julgado, e 2) os posteriores a essa data, normalmente acobertados por liminares judiciais.

Todos os atos da administração que versam sobre a matéria têm conferido tratamento igualitário às duas situações, repudiando o reconhecimento de decisões definitivas que protegem os créditos citados no primeiro caso acima, sem discriminar pelas diferenças intrínsecas, as diferente situações.

Tudo isto tem levado alguns exportadores, detentores de créditos legítimos, a percorrer, em cada caso, os penosos e morosos caminhos do judiciário, congestionando-o com infindáveis recursos e manobras protelatórias adotadas pela administração, com vistas a ver reconhecidos seus direitos.

A emenda proposta, embora aparentemente redundante, visa explicitar o direito do contribuinte, quando acobertado por decisão judicial transitada em julgado, de compensar os seus créditos dessa forma reconhecidos, ou tê-los ressarcidos em espécie, tudo na forma prevista no mencionado Decreto-Lei nº 491/69.

ASSINATURA:

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

MPV-135

00570

DATA

APRESENTAÇÃO

Medida Provisória nº 135

AUTOR

Deputado Eduardo Paes

Nº PRONTUARIO

307

TIPO

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [x] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTIT GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se à MP 135/2003 onde couber, o seguinte artigo:

"..... Considera-se país ou dependência com tributação favorecida, o conjunto do território ou parte dele, setor econômico específico, forma societária particular ou tipo de rendimento:

I - cuja renda ou operação não seja tributada, ou que seja tributada à alíquota efetiva inferior a vinte por cento ou,

II - cuja legislação interna oponha sigilo.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, será considerada a legislação tributária do referido país ou dependência, aplicável às pessoas físicas ou às pessoas jurídicas, conforme a natureza do ente com o qual houver sido praticada a operação, considerando-se, separadamente, a tributação do rendimento proveniente do trabalho e do capital.

§ 2º. Considera-se que a legislação interna do país ou dependência oponha sigilo, quando não permitir a divulgação ou não dispuser de informações relativas à composição societária ou, a titularidade do efetivo proprietário do bem ou direito.

§ 3º. Até 31 de dezembro de cada ano a Secretaria da Receita Federal poderá publicar lista exemplificava dos países, jurisdições ou entidades considerados com tributação favorecida".

JUSTIFICATIVA.

Unificação do conceito de país com tributação favorecida com o conceito de país cuja legislação interna opõe sigilo de modo a assegurar maior segurança jurídica para o contribuinte, disciplinando a questão da lista dos países considerados como de tributação favorecida. A nova lei consolidará os Artigo 24º da Lei 9.4330/96 com o artigo 4º da Lei 10.451/02, criando um conceito mais abrangente de país ou dependência com tributação favorecida o qual se aplicará também para setores, rendimentos, formas societárias. A lista deverá se exemplificativa e não exaustiva, devendo conter os principais países ou dependências com tributação favorecida.

MPV-135

00571

Medida Provisória nº 135/2003

Emenda Aditiva

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória nº 135/2003:

"Art.... O valor do Crédito-Prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, cujo direito tenha sido reconhecido ao exportador por meio de decisão judicial transitada em julgado, poderá ser compensado com valores de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidos pelo contribuinte beneficiado pela decisão."

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o que dispõe o art. 41, §1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei."

A jurisprudência dos nossos tribunais superiores está pacificada no sentido de que o "Crédito-Prêmio às Exportações" instituído pelo Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, vigorou até 05/10/1990, dois anos, portanto, após a Constituição de 88, não obstante os atos anteriores a essa data, que dispunham sobre a sua revogação e que foram considerados inconstitucionais pelo Judiciário.

Por outro lado, circula uma tese, vitoriosa em várias decisões de instância singular, de que o referido DL 491/69 estaria vigente até hoje e, sob o manto dessa tese, vários exportadores vem reivindicando o ressarcimento do benefício fiscal.

A administração tributária federal (Secretaria da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional) vem tratando as duas situações como se fossem a mesma coisa, ou seja: 1) benefícios fiscais auferidos até 05/10/90, reconhecidos judicialmente, líquidos e certos, com trânsito em julgado. e 2) os posteriores a essa data, normalmente acobertados por liminares judiciais.

Todos os atos da administração que versam sobre a matéria têm conferido tratamento igualitário às duas situações, repudiando o reconhecimento de decisões definitivas que protegem os créditos citados no primeiro caso acima, sem discriminar pelas diferenças intrínsecas, as diferentes situações.

Tudo isso tem levado alguns exportadores, detentores de créditos legítimos, a percorrer, em cada caso, os penosos e morosos caminhos do Judiciário, congestionando-o com infindáveis recursos e manobras protelatórias adotadas pela administração, com vistas a ver reconhecidos seus direitos.

A emenda proposta visa a explicitar o direito do contribuinte, quando acobertado por decisão judicial transitada em julgado, de compensar os seus créditos dessa forma reconhecidos, ou tê-los ressarcidos em espécie, tudo na forma prevista no mencionado Decreto-Lei nº 491/69.

Deputado **NELSON MARQUEZELLI**
Vice-Líder - PTB

MPV-135

00572

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06.11.2003	Medida Provisória nº 135, de 2003

autor	nº do prontuário
Nelson Marquezelli	381

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se novo Artigo e Parágrafo Único à Medida Provisória nº 135, de 2003 .

"Art. É assegurado ao cooperado participante de sociedade cooperativa que se dedica a vendas em comum, responsável tributária de que trata o art. 66 , da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o direito de descontar os créditos do PIS, de que dispõe o art. 3º da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e da COFINS, conforme disposto no art. 3º desta Medida Provisória, respectivamente dos valores do PIS e da COFINS devidos sobre vendas internas realizadas pela sociedade cooperativa.

Parágrafo único. O desconto de que trata o "caput" não prejudica a utilização do crédito nos termos a que se referem os §§ 1º e 2º, do artigo 6º, desta Medida Provisória."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os cooperados que participam de sociedades cooperativas que se dedicam a vendas em comum entregam toda a produção a estas, para que promova as vendas. Assim, esses cooperados não têm como beneficiar dos mesmos direitos que não cooperados, a não ser transferindo seus créditos para as cooperativas que são, de fato, os responsáveis pelo recolhimento dos tributos e contribuições em causa.

Com a introdução da não cumulatividade do PIS e da COFINS os cooperados apuram créditos, nos termos da lei, a serem deduzidos dos valores por eles devidos a título daquelas contribuições, originados de vendas procedidas pela

sociedade cooperativa, a eles atribuídas.

Como as vendas são realizadas pela sociedade cooperativa é esta que, na condição de responsável, nos termos do art. 66 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, apura os débitos de cada um dos cooperados, contribuintes, promovendo seu recolhimento.

A proposta da presente Emenda Aditiva, seguindo o procedimento do art. 66 da Lei n.º 9.430, de 1996, objetiva viabilizar o direito dos cooperados assegurando-lhes descontar os créditos das contribuições, nos termos admitidos pela lei, dos débitos de que é contribuinte, condição essencial para promover a não cumulatividade dos tributos.

PARLAMENTAR

Nelson Marquezelli – PTB/SP

SENADO FEDERAL
Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Subsecretaria de Edições Técnicas

Oito Anos de Parlamento

Coleção Biblioteca Básica Brasileira

Relato da experiência de Afonso Celso de Assis Figueiredo Júnior como Deputado na Câmara dos Deputados, representando a província de Minas Gerais de dezembro de 1881 a novembro de 1889. Com 163 páginas e introdução do Senador Lúcio Alcântara.

Preço por exemplar: R$ 15,00

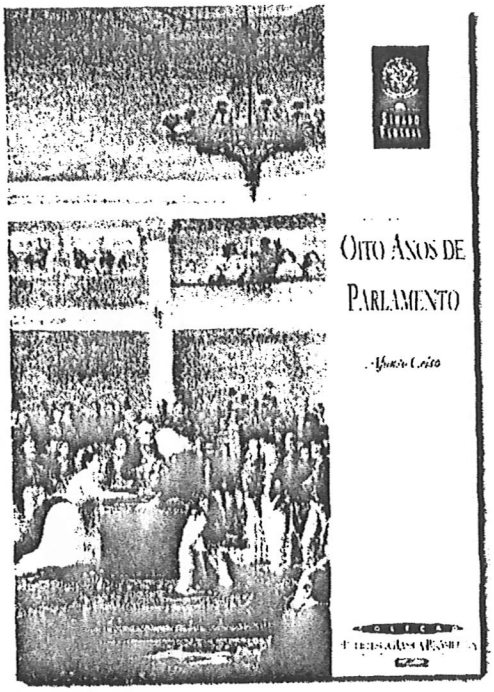

Conheça nosso catálogo na Internet

www.senado.gov.br/web/seepcat/catalogo.cfm

Para adquirir essa ou outra publicação:

1 - Confirme o preço e disponibilidade pelo telefone **(061) 311-3575**;
2 - Efetue depósito, no valor total da compra, em nome de **FUNSEEP**, agência **3602-1**, do **Banco do Brasil**, Conta-corrente **170.500-8**, preenchendo o campo "depósito identificado (código dv)/finalidade" com o código **02000202902001-3** (obrigatório);
3 - Para sua segurança, mantenha cópia do comprovante do depósito;
4 - Encaminhe o formulário abaixo (se necessário, anexe lista das publicações desejadas), acompanhado do comprovante **ORIGINAL** do depósito, para:

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N2 - Unidade de apoio III - Praça dos Três Poderes
70.165-900 - Brasília - DF

Nome:			
Endereço:			
Cidade:	CEP:		UF:
Publicação	Quantidade	Preço Unit. (R$)	Preço Total (R$)



EDIÇÃO DE HOJE: 726 PÁGINAS